



1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004

COLEÇÃO DE EMENTAS





TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

COLEÇÃO DE EMENTAS

ESCOLA JUDICIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Rua Barão de Jaguara, 901 - 5º andar - 13015-927 - Campinas/SP

Fone (19) 3236-0585

e-mail: escolajudicial@trt15.jus.br

Des. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani – Diretor

Des. Manoel Carlos Toledo Filho – Vice-diretor

Des. Eleonora Bordini Coca – Presidente do grupo editorial

Organização

Seção de Pesquisa e Publicações Jurídicas:

Elizabeth de Oliveira Rei

Laura Regina Salles Aranha

Assessoria da Escola Judicial:

Lara de Paula Jorge

Capa

Marisa Batista da Silva

Catálogo na Publicação (CIP) elaborada pelo

Seção da Biblioteca/TRT 15ª Região

Coleção de Ementas do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª
Região. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região. –
v. 1, 1987. Campinas/SP, 2012-

Anual

v. 30, 2016

1. Direito do Trabalho - Periódicos - Brasil. 2. Processo
Trabalhista - Brasil. 3. Jurisprudência Trabalhista -
Brasil. 4. Justiça do Trabalho - Brasil I. Brasil. Tribunal
Regional do Trabalho da 15ª Região. Escola da
Magistratura.

CDU - 34:331 (81)

CDD - 344.01

® Todos os direitos reservados:

Tribunal Regional do Trabalho 15ª Região

Rua Barão de Jaguara, 901 – Centro

13015-927 Campinas – SP

Telefone: (19) 3236-2100

e-mail: revistadotribunal@trt15.jus.br

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

LORIVAL FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

HENRIQUE DAMIANO

Vice-Presidente Administrativo

GISELA RODRIGUES MAGALHÃES DE ARAÚJO E MORAES

Vice-Presidente Judicial

GERSON LACERDA PISTORI

Corregedor Regional

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Vice-Corregedor Regional

SUMÁRIO

VERBETES

TRT da 15ª Região	5
-------------------	---

ABONO

ABONO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DA NORMA COLETIVA. MANTIDA A IMPROCEDÊNCIA. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi, assim se manifestou a respeito: “O enquadramento profissional do trabalhador se dá em função da atividade preponderante do empregador, independentemente das funções exercidas pelo obreiro, salvo no caso de categoria diferenciada (art. 511, da Consolidação das Leis do Trabalho), só sendo possível a aplicação de outra norma, se o empregador participou, por si ou por seu sindicato, da sua elaboração, não tendo efeito ultra litigantes. Não é o caso dos autos. *In casu*, tem-se por inaplicável a norma coletiva encartada aos autos pelo reclamante, uma vez que o sindicato patronal que entabulou mencionado acordo, qual seja, o Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros por Fretamento de Ribeirão Preto e Região, não o representa, já que a reclamada tem como atividade econômica principal “atividades de rádio”. O reclamante argumenta que, muito embora a atividade preponderante da empresa seja a de radiodifusão, sempre laborou como motorista rodoviário e, a seu ver, nesta qualidade, deveria ser enquadrado nesta categoria profissional. Não se pode acolher tal alegação, seja porque não rechaça o fundamento da r. decisão objurgada, seja porque fere o disposto no art. 511 da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000725-30.2014.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 3.801/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1191.

ABONO. FUNCIONALISMO MUNICIPAL. A mera concessão de abono linear ao funcionalismo municipal não implica violação ao art. 37, X, da Constituição da República. TRT/SP 15ª Região 858-82.2014.5.15.0071 - Ac. 9ª Câmara 31.376/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4155.

ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES ÚNICOS E POSTERIORMENTE INCORPORADOS AOS SALÁRIOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS. CONCESSÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. A incorporação de abonos aos vencimentos dos servidores sem distinção de índices, por si só, não autoriza o Poder Judiciário, com base no princípio da isonomia, a conceder diferenças visando corrigir eventual distorção de achatamento das faixas salariais, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da CF, bem como à Súmula Vinculante n. 37 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 001871-53.2013.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 63.749/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5146.

ABONOS FIXOS. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. A concessão de abonos fixos, com previsão legal de incorporação aos vencimentos dos servidores do Município não desrespeitou a regra insculpida no art. 37, inciso X, da Constituição de 1988 porque não pode ser considerada revisão geral. Para que a revisão ocorresse, os trabalhadores, através de suas associações ou sindicatos, haveriam de provocar o empregador a cumprir a regra Constitucional, quer seja através dos clássicos instrumentos de pressão, quer seja obtendo decisão judicial para que lei específica fosse votada. Portanto, se não se trata de lei de revisão geral, não se pode deferir diferenças a quaisquer dos empregados sobre o pretexto de descumprimento da citada norma Constitucional. Se a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica, não se poderia atribuir ao Poder Judiciário o direito de substituir o Poder Executivo na iniciativa do projeto de lei e tampouco o Poder Legislativo, como manda a Constituição Federal, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes, inserto no art. 2º da Constituição Federal. De se pontuar que o E. Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n. 37 (antiga Súmula n. 339), veda terminantemente se conceda reajustes salariais sob o fundamento de isonomia. Ao aplicar reajuste linear a todos os servidores, com base em índice apurado pelo diferencial entre o menor salário e o abono concedido, o julgador nada mais faz do que aplicar critério de isonomia, posto que aos demais não fora pelo legislador municipal concedido tal reajuste. Tais julgados ainda infringem cláusula de reserva de plenário, na medida em que, também utilizando de subterfúgio, declara de forma indireta a inconstitucionalidade de lei municipal, quando somente o Plenário do Tribunal poderia fazê-lo, nos termos da Súmula Vinculante n. 10 do E. Supremo Tribunal Federal, que determina a aplicação do art. 97 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 001287-49.2014.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 17.211/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 jun. 2016, p. 3334.

AÇÃO

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. A ação cautelar possui nítido caráter instrumental, cujo objeto é simplesmente assegurar o resultado útil do processo principal, tendo como pressupostos específicos a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Desta forma, a antecipação de prova, no caso de exibição de documentos, só se justifica se houver fundado receio de que sua obtenção venha a se tornar difícil ou impossível no curso da ação principal. No caso em análise, não houve demonstração de recusa do fornecimento dos documentos pela parte detentora destes, nem mesmo há prova nos autos com relação ao perigo da demora da obtenção dos documentos requeridos a justificar o ajuizamento da presente cautelar, sendo, pois, desnecessária e inadequada a via eleita, tendo em vista a possibilidade de tais documentos serem obtidos no decorrer do processo principal, conforme previsão do art. 396 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 0011589-46.2015.5.15.0090 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4849.

AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Sendo o único objetivo da cautelar a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário, o julgamento deste acarreta a perda do objeto da ação. Processo extinto sem resolução do mérito. TRT/SP 15ª Região 0006461-58.2014.5.15.0000 ACI - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 5 maio 2016, p. 3097.

AÇÃO CAUTELAR. DETERMINAÇÃO, EM SENTENÇA, DE REINTEGRAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA NAS INSTÂNCIAS RECURSAIS. PROVIMENTO. A r. sentença reconheceu o direito à estabilidade no emprego e determinou a imediata reintegração do empregado. Contudo, a matéria trazida para reanálise é passível de reforma em grau recursal, restando presente, no caso, o requisito do *fumus boni iuris*, por parte da requerente. Ademais, a demora na prestação jurisdicional poderá tornar irreversível o provimento judicial, donde surge o *periculum in mora*. Ademais, não pode, esta Relatoria, coadunar com a r. decisão de 1º Grau, que pretendeu conferir natureza definitiva a uma matéria que se encontra pendente de análise e possível modificação por meio das vias recursais. TRT/SP 15ª Região 0007180-06.2015.5.15.0000 ACI - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 622.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. A cumulação de pedidos é instituto que visa o resguardo dos princípios da economia e da celeridade processual, metas inseridas, inclusive, no Texto Constitucional, de molde a garantir ampla entrega da prestação jurisdicional ao cidadão - art. 5º, LXXVIII. Apesar dos termos nos quais foi redigida a lei sobre a qual verga a presente ação (art. 3º da Lei n. 7.347/1985 - LACP), é cediço que a jurisprudência tem admitido amplamente a cumulação de pedidos de obrigação de fazer e não fazer, com outros de cunho pecuniário, *in casu*, a indenização por dano moral coletivo. **DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO.** O dano moral coletivo é o resultado de uma conduta antijurídica que, por ser absolutamente injusta e intolerável, agride os valores éticos mais caros à comunidade, provocando repulsa e indignação na consciência coletiva. Em consequência da repercussão daquela conduta antijurídica, que violou valores sociais fundamentais, exigir-se-á a responsabilização civil do agente violador, mediante a fixação de uma indenização por danos morais coletivos. Comprovado que a reclamada descuidou de promover a inclusão social e educacional de menores aprendizes, não empregando, conforme a lei, o percentual mínimo exigido, de modo a garantir não só sua inclusão, mas, ainda, de promover experiência e fomento na mão de obra de futuras gerações, ofende, não só a coletividade dos menores, privados num país já de poucas oportunidades educacionais e profissionais, como, também, atinge as famílias, que têm por adiada a oportunidade de verem seus filhos engajados no âmbito de uma profissão, ficando ao revés da sorte (melhor seria denominar “má sorte”), contribuindo para o encaminhamento a situações adversas e indesejadas (prostituição, crime, subemprego). Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização pelo dano moral coletivo perpetrado. TRT/SP 15ª Região 1352-61.2013.5.15.0109 - Ac. 7ª Câmara 32.348/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 nov. 2016, p. 2178.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. DESTINAÇÃO. Urge verificar-se que a transgressão dos ditames do Anexo 3 da NR-15 levam à conclusão pela exposição ao risco físico decorrente do calor e guarda atilada consonância com os deveres legais atinentes à saúde e segurança dos empregados, pelo empregador, revelando-se caracterizador de dano moral coletivo. Tendo em vista as peculiaridades da hipótese dos autos e a fim de conferir efetividade ao art. 13 da LACP, merece guardada o

pleito do Ministério Público do Trabalho para determinar a destinação diferenciada aos valores arrecadados nesta ação, em favor de fundo que possibilite a efetiva reparação dos bens lesados. TRT/SP 15ª Região 000741-40.2011.5.15.0025 RO - Ac. 11ª Câmara 10.720/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 19 abr. 2016, p. 6060.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL DOS EFEITOS DA SENTENÇA. Os limites territoriais da coisa julgada produzida pela sentença proferida em ação civil pública estão definidos no art. 16 da Lei n. 7.347/1985, tendo, a Orientação Jurisprudencial n. 130 da SBDI-II do C. TST, estabelecido a competência territorial para o julgamento deste tipo de ação e disposto acerca dos efeitos da decisão proferida, de acordo com a extensão do dano verificado. No caso, tendo o *Parquet* demandado perante Vara do Trabalho com jurisdição restrita à localidade de Bauru, não pode pretender que a sentença proferida na ação, por si ajuizada, tenha abrangência nacional, devendo os seus efeitos restringirem-se à comarca escolhida para o aforamento da ação. Sentença mantida. **OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS À FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO RECONHECIDA.** A competência do Ministério Público do Trabalho para requisitar informações e documentos a entes públicos e privados tem matriz constitucional (art. 129, inciso VI, da CF) e infraconstitucional (art. 8º, inciso IV, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985), revestindo-se seu pedido de elevada relevância, porquanto sua atuação em juízo, ou fora dele, é pautada pelo interesse público que se sobrepõe a qualquer outro. Não se trata, na hipótese, de usurpação de competência, já que não se pode confundir a legitimidade, conferida à Advocacia-Geral da União para a defesa dos interesses deste ente federado (art. 131 da CF) com aquela conferida ao Ministério Público para a investigação administrativa acerca do descumprimento de direitos indisponíveis (arts. 127, *caput*, e 129, inciso VI, ambos da CF). Assim, constatado o embaraço criado pela requerida à fiscalização do trabalho, e, ainda, considerando a atuação conjunta entre o *Parquet* e os fiscais do Ministério do Trabalho, de rigor que se reconheça a legitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho para pleitear a condenação, da demandada, ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na apresentação de documentos eventualmente solicitados pela fiscalização do trabalho. Sentença reformada. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INFRAÇÃO ÀS NORMAS DE SEGURANÇA E MÉDICAS DO TRABALHO AFETAS À JORNADA DE TRABALHO DOS EMPREGADOS. DANO MORAL COLETIVO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** Conforme a lição de Arion Sayão Romita, o dano moral coletivo tanto pode afetar o interesse dos indivíduos considerados como membros do grupo quanto o direito cujo titular seja o próprio grupo. Neste sentido, a Lei n. 7.347, de 1985, que regula a ação civil pública, prevê expressamente a possibilidade do reconhecimento de dano moral coletivo, ao incluir, no art. 1º, IV, a referência a responsabilidade por danos morais e coletivos causados “a qualquer outro interesse difuso ou coletivo”. Assim, quando a empresa, deliberadamente, não cumpre as normas de segurança e medicina do trabalho, colocando em risco a saúde do trabalhador, está violando direito de toda uma coletividade e, por consequência, deve reparar o dano causado por sua conduta ilícita. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000864-35.2014.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 7.057/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1120.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPT. TRABALHO NOTURNO DE EMPREGADO MENOR E PRORROGAÇÃO DE JORNADA DO APRENDIZ. TUTELA INIBITÓRIA. CABIMENTO. As normas que dispõem sobre a jornada de trabalho, envolvendo o menor de idade, visando proteger a saúde e a integridade física desses trabalhadores, são normas de ordem pública - arts. 404 e 432 da CLT -, que gozam de garantia constitucional - arts. 7º, XXXIII, e 227, *caput*, da CF. Independente da justificativa empresarial para a conduta adotada, a comprovação das irregularidades cometidas pelo empregador enseja a concessão de tutela inibitória, de natureza preventiva, a fim de obstar que tal comportamento volte a se repetir. TRT/SP 15ª Região 001859-92.2011.5.15.0076 RO - Ac. 9ª Câmara 12.598/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2822.

AÇÃO COLETIVA. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE PROCESSUAL. A intervenção do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas é obrigatória, consoante dispõe o art. 92 do CDC (Lei n. 8.078/1990), de molde que a falta dessa intervenção acarreta a nulidade do processo. TRT/SP 15ª Região 0010931-38.2014.5.15.0096 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1549.

AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO SUJEITO PASSIVO. NECESSIDADE. A publicação de editais genéricos, sem a notificação pessoal do sujeito passivo e em desatendimento aos demais preceitos legais, não se afigura suficiente à constituição do crédito tributário,

tornando juridicamente impossível o pedido de cobrança. TRT/SP 15ª Região 0010827-66.2015.5.15.0078 RO - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 5 maio 2016, p. 3548.

AÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA SUPRARREGIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. Tratando-se de ação de cumprimento, natureza coletiva, possui a mesma amplitude da ação civil pública, entendendo ser aplicável analogicamente o disposto no inciso II do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, a questão da competência territorial para seu julgamento, cujos pedidos excedem da jurisdição de uma Vara do Trabalho deve ser solucionada à luz da jurisprudência pacificada pelo TST, por meio da Orientação Jurisprudencial n. 130 da SDI-2. Desse modo, tratando-se de danos de abrangência suprarregional, a ação deve ser apreciada por uma das Varas da sede do TRT15, conforme estabelecido no item III de referida Orientação. Recurso provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 001390-94.2013.5.15.0005 RO - Ac. 6ª Câmara 18.967/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 30 jun. 2016, p. 1701.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral decorrente de acidente de trabalho, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX. TRT/SP 15ª Região 289-67.2014.5.15.0011 - Ac. 8ª Câmara 25.252/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 1º set. 2016, p. 2707.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. AJUIZAMENTO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. Sendo a ação proposta originalmente perante a Justiça do Trabalho (após o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004) e tendo por objeto pedido de indenização por dano material, moral e estético decorrente de acidente de trabalho, o lapso prescricional a ser observado será aquele previsto na Constituição Federal, em seu art. 7º, XXIX. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Cláusula de norma coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente será válida quando alicerçada em ato específico do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001005-62.2013.5.15.0130 RO - Ac. 8ª Câmara 16.422/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 jun. 2016, p. 2222.

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO INDENIZÁVEL. CONSOLIDAÇÃO DA LESÃO INCAPACITANTE. A doença incapacitante que evolui e acarreta incapacidade laborativa assegura ao trabalhador o direito de pleitear indenização por danos morais e materiais. A contagem do prazo prescricional somente se inicia a partir da ciência inequívoca da extensão do dano (incapacidade laborativa) e do nexos causal com o labor desenvolvido em benefício da parte acionada. TRT/SP 15ª Região 001061-26.2012.5.15.0132 RO - Ac. 8ª Câmara 27.068/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4015.

AÇÃO DE REGRESSO. AGENTE PÚBLICO RESPONSÁVEL POR CONTRATAÇÃO IRREGULAR E EXECUÇÃO DE MULTA PREVISTA EM TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS. APLICAÇÃO DO ART. 37, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a conduta irregular do agente público para a contratação de servidores sem a devida submissão ao indispensável concurso público, em descumprimento da norma constitucional, bem como de Termo de Ajuste de Conduta, ensejando a execução da multa ali prevista, deve ser determinada a expedição de ofício ao Ministério Público para que tome as providências que entender cabíveis, diante possibilidade do manejo da ação de regresso perante ao juízo competente, em consonância com o art. 37, § 2º da Constituição Federal, que prevê a punição da autoridade responsável. TRT/SP 15ª Região 000320-36.2011.5.15.0159 AP - Ac. 4ª Câmara 18.045/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 16 jun. 2016, p. 1454.

AÇÃO DECLARATÓRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO CTPS. REFLEXOS PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO BIENAL. INAPLICABILIDADE. Os pedidos de natureza declaratória não se sujeitam à prescrição do direito de ação, estando insertos na hipótese legal prevista no inciso I do art. 4º do CPC. Como

o objeto da ação declaratória é o reconhecimento da existência ou inexistência de uma relação jurídica que envolve direitos com reflexos na previdência social não há previsão de prazo legal para o seu exercício. Nesse sentido, a regra prevista no § 1º do art. 11 da CLT, que preconizou exceção, exatamente, no tocante às anotações na CTPS. TRT/SP 15ª Região 001029-21.2014.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 622/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6112.

AÇÃO IDÊNTICA ARQUIVADA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. REINÍCIO DA CONTAGEM. Ação trabalhista idêntica anteriormente interposta e arquivada interrompe a prescrição, cuja contagem se inicia do arquivamento daquela (e não, do ajuizamento). TRT/SP 15ª Região 0010987-28.2014.5.15.0078 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2626.

AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. PROPOSITURA NA ESFERA TRABALHISTA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA EC N. 45/2004. PRESCRIÇÃO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO À CAPACIDADE LABORATIVA. Ação indenizatória de danos decorrentes de acidente de trabalho típico, proposta, na esfera trabalhista, após a entrada em vigor da EC n. 45/2004, atrai os prazos prescricionais previstos no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Em não se verificando, na constância do contrato de trabalho, nenhuma prova da alegada incapacidade laborativa, o prazo prescricional é de ser contado da intimação do laudo técnico produzido em Juízo, oportunidade em que o trabalhador toma ciência inequívoca da extensão das sequelas aventadas. Súmulas n. 278 do STJ e 230 do STF. TRT/SP 15ª Região 001069-17.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 5.598/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2640.

AÇÃO INDIVIDUAL E COISA JULGADA COM AÇÃO MOVIDA PELO SINDICATO. A arguição de coisa julgada, e também a de litispendência, tem por finalidade evitar que tenham curso duas ou mais ações absolutamente idênticas, impedindo, desse modo, que sejam proferidas várias sentenças sobre um mesmo caso, com o risco de ocorrerem decisões contraditórias. O sindicato, na qualidade de substituto processual, postula em nome próprio direito alheio. Ou seja, embora represente os indivíduos arrolados, postula direito homogêneo dos trabalhadores, e que a estes transcendem. Portanto, nas reclamações individuais intentadas diretamente pelos empregados, não há identidade de partes e sequer de pedidos, já que estes deverão ser individualizados caso a caso. Alegação de coisa julgada afastada. TRT/SP 15ª Região 001654-61.2012.5.15.0130 RO - Ac. 11ª Câmara 17.050/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 jun. 2016, p. 3563.

AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA POSTERIORMENTE À AÇÃO COLETIVA. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL MAIS DE 30 DIAS APÓS A CIÊNCIA NOS AUTOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO COLETIVA. RENÚNCIA AOS EFEITOS DA AÇÃO COLETIVA. APLICAÇÃO DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Impossível a suspensão do curso da presente ação se o autor já tinha conhecimento da existência da Ação Civil Coletiva, com o mesmo objeto, ajuizada pelo sindicato que representa sua categoria profissional e não requereu a suspensão da ação individual no prazo a que alude o art. 104 do CDC, aplicado de forma subsidiária ao Processo do Trabalho, só o fazendo após a realização da perícia. TRT/SP 15ª Região 001578-76.2013.5.15.0138 RO - Ac. 11ª Câmara 23.970/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 18 ago. 2016, p. 5395.

AÇÃO PLÚRIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FATO GERADOR ÚNICO. POSSIBILIDADE. Pedido de indenização por dano moral decorrente do mesmo fato gerador, qual seja, a publicação de foto em rede social, não havendo situação individualizada a ser analisada, é plenamente possível a ação plúrima ajuizada. Aplicação do art. 842 da CLT. DANOS MORAIS. ATO DE PREPOSTO NÃO PRATICADO NO EXERCÍCIO DO TRABALHO OU EM RAZÃO DELE. NÃO CABIMENTO. Não há como imputar à empregadora responsabilidade por eventuais danos causados por publicações realizadas por seus empregados/prepostos em páginas pessoais de redes sociais. TRT/SP 15ª Região 000420-37.2014.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 5.596/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2639.

AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. O prazo para ajuizamento da ação rescisória é de dois anos a contar do trânsito em julgado da decisão (art. 495 do CPC de 1973; regra repetida no art. 975 do CPC de 2015). Quando a decisão rescindenda trata-se de acordo homologado judicialmente, o seu trânsito em julgado opera-se na mesma data em que prolatada a sentença homologatória do acordo, conforme diretriz sedimentada no inciso V da Súmula n. 100 do C. TST. No caso, a ação rescisória foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho

e foi fundamentada na violação a textos legais e na existência de fundamento para invalidar a transação (incisos V e VIII do mesmo dispositivo legal). O Ministério Público atuou no processo principal, tendo, inclusive, participado da sessão de julgamento, onde foi homologado judicialmente o acordo firmado entre as partes. Sendo assim, o prazo decadencial da presente ação rescisória teve início a partir da data em que prolatada a decisão homologatória, haja vista que, por ocasião da formação da coisa julgada, o Ministério Público teve conhecimento dos fatos que fundamentaram seu pedido rescindendo, por ter participado da sessão de julgamento em que se homologou o acordo. Desse modo, considerando-se que o acordo, que ora se pretende rescindir, foi homologado judicialmente em 9.8.2006, constata-se que, quando ajuizada a ação rescisória (dia 22.8.2008), já havia escoado o biênio decadencial. Acolho a prejudicial de mérito suscitada em defesa. TRT/SP 15ª Região 138900-43.2008.5.15.0000 AR - Ac. SDC. 063/16-PADC. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 30 jun. 2016, p. 83.

ACÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURADOS. A rescindibilidade das sentenças homologatórias de acordos está adstrita às hipóteses em que ficar cabalmente demonstrado o vício na manifestação da vontade, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica. No caso, a referida conciliação pactuada pelas partes ocorreu em audiência, na presença do Juiz, do advogado do reclamante constituído na reclamação trabalhista, que concordou com a composição por entender que seus termos satisfaziam os direitos reivindicados naquele momento e, ainda, por evidente, o patrono do autor tinha pleno conhecimento das demissões já efetuadas pela empregadora em outros processos em que havia se conciliado anteriormente com os outros respectivos reclamantes. Assim, não caracterizado nenhuma das hipóteses contidas no art. 485 do CPC que autoriza o corte rescisório. TRT/SP 15ª Região 0005480-29.2014.5.15.0000 AR - Ac. 3ª SDI. Pje. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2016, p. 280.

ACÇÃO TRABALHISTA. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PROJEÇÃO NO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL BIENAL. O entendimento firmado pelo C. TST é no sentido de que a contagem do prazo prescricional começa a fluir da data do término do aviso-prévio, ainda que indenizado (OJ n. 83 da SBDI-1). Assim, não decorrido o biênio legal entre o termo final do contrato de trabalho e o ajuizamento da ação, não há falar em incidência da prescrição. Apelo patronal desprovido. **JORNADA DE TRABALHO. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DISTÂNCIA ENTRE O CARTÃO DE PONTO E O LOCAL DE TRABALHO, VENCIDA EM 5 MINUTOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 366 DO C. TST.** Nos minutos que antecedem e sucedem a jornada, o empregado está apenas se preparando para iniciar ou encerrar o labor e não aguardando, tampouco executando ordens. No caso em apreço, competia ao obreiro provar que, durante este trajeto, aguardava ou executava ordens, ônus do qual não se desincumbiu, não havendo que se falar em tempo à disposição do empregador, a teor do disposto no art. 4º da CLT. Além disso, restou provado que o percurso entre a catraca (onde registrava o ponto) e o local de trabalho do reclamante, demorava cerca de 5 minutos, o que enquadra seu caso na tolerância da Súmula n. 366 do C. TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000777-97.2014.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 15.816/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1120.

ACIDENTE

ACIDENTE DE PERCURSO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA DO EMPREGADO AINDA EM RECUPERAÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. A dispensa sem justa causa de empregado que ainda se encontra em recuperação de um AVC, sofrido durante o percurso do trabalho para residência, em comprovada situação de estresse e ritmo intenso de atividades exigidas pelo exercício da função, configura dano moral passível de indenização. Interpretação dos arts. 157, I e II, da CLT com inciso IV, “d”, do art. 21 da Lei n. 8.213/1991 sob a perspectiva dos direitos fundamentais traçados pelos incisos V e X do art. 5º e inciso XXII do art. 7º ambos da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 155300-21.2007.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 428/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 jan. 2016, p.1969.

ACIDENTE DE TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. São indevidas indenizações por danos morais e materiais decorrentes de doença que o Laudo Médico Pericial revela ser de caráter degenerativo, genérico, sem qualquer nexos causal com o trabalho exercido na empresa. Recurso não

provido. TRT/SP 15ª Região 001824-53.2013.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 13.301/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1772.

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. DANO MORAL. PROVA. CULPA DO EMPREGADOR. AMBIENTE DE TRABALHO INSEGURO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física e mental de seus empregados, propiciando-lhes e garantindo-lhes ambiente de trabalho seguro. Comprovado o dano e a culpa do empregador, assiste ao trabalhador direito à reparação mediante a respectiva indenização por dano moral. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. A inobservância do intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, defere ao trabalhador o pagamento do período suprimido a título de horas extras - OJ n. 355 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Comprovado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres, sem o fornecimento e uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. CONTRIBUIÇÕES PREVINDECÍARIAS. COTA-PARTE. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas incidentes. TRT/SP 15ª Região 001763-23.2012.5.15.0115 RO - Ac. 9ª Câmara 547/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6098.

ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA ANTES DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de ação proposta perante a Justiça Comum, em decorrência de acidente de trabalho ocorrido em 1998, anteriormente à Emenda Constitucional n. 45, de 8.12.2004, e após a vigência do novo Código Civil em, 12.1.2003, deve ser aplicada a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC, segundo a qual o prazo a ser observado, na hipótese, é o de 3 anos. Tratando-se de lei nova que reduz o prazo prescricional, a sua contagem tem início com a entrada em vigor do novo Código Civil, em 12.1.2003. TRABALHO DE LIMPEZA DE CANALETA EM MORRO AO LADO DE RODOVIA. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. CULPA SUBJETIVA DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente ocorrido no local da prestação de serviço. Não comprovado o fornecimento de treinamento e equipamentos de segurança adequados ao exercício de função, que envolve condição de periculosidade extraordinária, ou a tomada de providências para a prevenção de acidentes, exsurge ao empregador o dever de reparação, diante da configuração da culpa subjetiva no advento do evento danoso. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 183600-71.2009.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 682/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6123.

ACIDENTE DE TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE FALANGE DISTAL DO DEDO MÉDIO DA MÃO DIREITA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONSTRUÇÃO CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente de trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CF/1988 no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a Constituição Federal cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Portanto, no caso, presentes os pressupostos da responsabilidade objetiva e subjetiva. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001189-11.2013.5.15.0003 RO - Ac. 6ª Câmara 64.675/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4532.

ACIDENTE DE TRABALHO. ATEADOR DE FOGO. CANAVIAIS. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O ordenamento jurídico pátrio prevê, como regra, a aplicação da teoria subjetiva da responsabilidade civil quando da apuração de acidentes de trabalho e de doenças ocupacionais.

Ocorre, todavia, que o mandamento constitucional inserto no *caput* do art. 7º, permite a aplicação do art. 927, o parágrafo único, do Código Civil quando o magistrado se deparar com atividades cujo risco de geração de danos à saúde e à segurança do trabalhador for deveras elevado. Trata-se de casos em que a necessidade de comprovação, por parte do trabalhador, da culpa da reclamada inviabilizaria a tutela jurisdicional dos direitos fundamentais previstos pela Constituição Federal de 1988. O reclamante, no exercício da função de ateador de fogo, sofreu acidente de trabalho ao permanecer encurralado pelo fogo em meio ao canavial, sem possibilidade de fuga. Evidente que a atividade de ateador de fogo em canaviais se enquadra na exceção prevista pela legislação civil, sendo imperiosa a aplicação da teoria objetiva da responsabilidade. Desta forma, despicienda qualquer atividade jurisdicional no sentido de se perscrutar a culpa da reclamada pela ocorrência do acidente de trabalho. Mantida a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de indenizações por danos morais, estéticos e materiais. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 000640-96.2012.5.15.0112 RO - Ac. 11ª Câmara 6.637/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6366.

ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAL, ESTÉTICO E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, fornecendo meio ambiente de trabalho seguro para o desenvolvimento das atividades laborais, sob pena de arcar com o pagamento dos danos advindos de acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000760-54.2012.5.15.0108 RO - Ac. 9ª Câmara 12.551/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2811.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004 NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. DOENÇA OCUPACIONAL. HÉRNIAS EM COLUNA LOMBAR. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO EXTRAORDINÁRIO NA ÁREA LESIONADA. NEXO CONCAUSAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento da coluna lesionado, contribuíram para o agravamento da doença diagnosticada, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. PROCESSO TRABALHISTA. ART. 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). TRT/SP 15ª Região 002115-92.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 27.554/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2278.

ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA APÓS A EC N. 45/2004, NA ESFERA TRABALHISTA. PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. Tratando-se de ação indenizatória proposta após a vigência da EC n. 45/2004, na esfera trabalhista, deve ser observado o prazo prescricional previsto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. DOENÇA OCUPACIONAL. SOLDADOR FERROVIÁRIO. LESÃO NO OMBRO. ATIVIDADES LABORAIS QUE DEMANDAM ESFORÇO FÍSICO NA ÁREA DO CORPO AFETADA. ECLOSÃO/AGRAVAMENTO DA DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial não infirmada nos autos, que as atividades laborais envolvendo esforço físico extraordinário no segmento do corpo lesionado foram decisivas para a eclosão/agravamento da doença que acometeu o trabalhador, assim como a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000073-13.2010.5.15.0152 RO - Ac. 9ª Câmara 28.389/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6037.

ACIDENTE DE TRABALHO. EMPREGADO NO EXERCÍCIO DO DEVER DE AGIR. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR CONFIGURADA. Empregado contratado como resgatista, que sofre acidente de trabalho quando está no exercício de seu dever de agir, ainda que após o encerramento de sua jornada de trabalho, tem direito à reparação dos danos morais e materiais ocasionados. Mormente no caso em tela que o reclamante retornava do serviço e ainda estava uniformizado. TRT/SP 15ª Região 002857-81.2013.5.15.0111 RO - Ac. 11ª Câmara 34.129/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5216.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA COMPROVADA. CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. *In casu*, ficou caracterizado nos autos que o acidente ocorrido decorreu da culpa exclusiva do reclamante, ao não fazer uso da ferramenta adequada para o trabalho de manutenção em rede elétrica, deixando de desenergizar o painel elétrico ou de fazer uso da ferramenta denominada “chave de punho”. A culpa exclusiva da vítima é causa excludente do nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade da empregadora. Sentença mantida. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 244500-62.2009.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara 13.834/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1315.

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXTENUANTE. Ao deixar de elaborar rotas adequadas de viagens, exigindo que o empregado motorista carreteiro se ative em jornada extenuante, em patente violação às regras de prevenção dos riscos inerentes ao trabalho, a conduta da reclamada configura ato lesivo ensejador do dano moral, passível de indenização compensatória. TRT/SP 15ª Região 000207-91.2014.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 9.605/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 207.

ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE CAMINHÃO. ATIVIDADE DE RISCO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A função de motorista de caminhão, que enfrenta diariamente o trânsito das rodovias brasileiras, constitui hipótese de atividade de risco, assim considerada aquela que expõe o empregado a grau de risco maior do que a média dos demais membros da coletividade, o que atrai a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador em reparar os danos decorrentes de acidente de trabalho. Inteligência do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. EMPREGADO FALECIDO. DEDUÇÃO DOS VALORES RELATIVOS ÀS DESPESAS PESSOAIS DA VÍTIMA. Em caso de acidente de trabalho, resultando a morte do empregado, o valor da pensão mensal devida em favor dos dependentes deve corresponder a 2/3 da remuneração percebida pela vítima, uma vez que, conforme iterativa e pacífica jurisprudência, presume-se que o obreiro falecido despendia, em média, 1/3 da renda para o próprio sustento e despesas pessoais. TRT/SP 15ª Região 001094-46.2012.5.15.0025 RO - Ac. 5ª Câmara 21.423/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jul. 2016, p. 2462.

ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. Em se tratando de indenização por danos morais e materiais relacionados a acidente de trabalho, a prescrição aplicável é decenal, prevista no art. 205 do Código Civil, por não existir no rol nenhum prazo prescricional específico a respeito do acidente de trabalho, bem como por não se tratar do crédito previsto no art. 7º, XXIX. O início da contagem do prazo prescricional deve observar o disposto no art. 189 do Código Civil, que estabelece como termo inicial o dia em que foi violado o direito. No caso do acidente típico, considera-se violado o direito no dia de sua ocorrência. TRT/SP 15ª Região 000666-59.2012.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 5.801/16-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 10 mar. 2016, p. 2571.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CULPA. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a culpa ou dolo do empregador, resta afastada a responsabilidade decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador. Interpretação do art. 7º, XXVIII, da CF/1988. TOMADOR DE SERVIÇOS. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. A conduta culposa da tomadora de serviços no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001430-36.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 5.599/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2640.

ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. A responsabilidade do empregador será subjetiva quando a atividade exercida pelo trabalhador não for considerada perigosa e, para que surja o

dever de indenizar, necessário que estejam presentes os elementos: dano, nexo de causalidade e culpa. TRT/SP 15ª Região 001246-21.2013.5.15.0038 RO - Ac. 3ª Câmara 16.578/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1457.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO EM PRENSA. AUSÊNCIA DE DISPOSITIVO DE SEGURANÇA QUE IMPEDISSE O ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Nos termos da Norma Regulamentadora n. 12, a prensa operada por trabalhadores deve possuir mecanismo de segurança que impeça burla pelo usuário. Meros avisos de perigo e botão visando à parada da máquina são insuficientes, porque não obstam, de modo eficaz, a ocorrência de acidentes. Identificada a redução da capacidade do empregado, com a amputação do dedo médio e luxação da articulação metacarpo falangeana do dedo médio, com fratura da falange proximal, devida indenização por danos materiais, morais e estéticos. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000017-60.2013.5.15.0059 RO - Ac. 4ª Câmara 18.043/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1453.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. AUSÊNCIA DE PROVA DO AFASTAMENTO POR MAIS DE 15 DIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA INDEVIDA. O art. 118 da Lei n. 8.213/1991 estabelece que, excetuada a hipótese de surgimento de doença profissional constatada após a despedida (o que não é o caso dos autos), o empregado somente terá direito à estabilidade acidentária se for afastado do trabalho por período superior a 15 dias, com a consequente percepção de auxílio-doença acidentário. No caso, o reclamante não comprovou que tivesse permanecido afastado de suas atribuições por mais de 15 dias, em razão do acidente de trabalho. Também não demonstrou a percepção de qualquer benefício previdenciário. Assim sendo, ausentes os requisitos legais garantidores da estabilidade provisória, quais sejam, afastamento do trabalho por mais de 15 dias e percepção de auxílio-doença acidentário, indevida a reintegração postulada e, consequentemente, improsperável a condenação ao pagamento da indenização substitutiva. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000015-27.2011.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 19.919/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 977.

ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. PENSÃO VITALÍCIA. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE “CULPA GRAVE” DO EMPREGADOR. Nos termos da Súmula n. 229 pelo STF é possível a cumulação da indenização paga pela previdenciária e a paga pelo empregador, desde que tenha havido “culpa grave”. TRT/SP 15ª Região 000096-11.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 899/16-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22 jan. 2016, p. 6165.

ACIDENTE DO TRABALHO. CHOQUE ANAFILÁTICO DURANTE CIRURGIADecorrente de acidente de trabalho CAUSADO PELO EMPREGADOR. CAUSA SUCESSIVA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. O empregador responde pelo choque anafilático de empregado durante cirurgia decorrente de acidente de trabalho causada por culpa do empregador. TRT/SP 15ª Região 0010347-30.2014.5.15.0044 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 jun. 2016, p. 2162.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DO EMPREGADOR. A obrigação de indenizar o empregado por lesões/sequelas causadas por infortúnios laborais, *lato senso*, decorre de dolo ou culpa quanto à sua ocorrência, omissão quanto à prevenção, exposição do trabalhador a riscos decorrentes da atividade do empregador (inteligência do art. 7º, incisos XXII e XXVIII, da Constituição e art. 927, cabeça e parágrafo único, do Código Civil). Se o empregado for o único causador do evento funesto, não há como impor à empregadora culpa e condená-la a indenizar, mormente se inexistir risco da atividade. TRT/SP 15ª Região 002346-92.2013.5.15.0011 RO - Ac. 4ª Câmara 56/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 303.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DESCABIMENTO. Quando as circunstâncias apontam tão somente para a culpa exclusiva da vítima, não há que se falar em responsabilidade do empregador pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais. TRT/SP 15ª Região 001367-43.2012.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara 27.078/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4017.

ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO TRABALHADOR. PROVA. Não comprovado que o empregador proporcionou condições seguras para a execução dos serviços, mediante orientações e

treinamento constante de seus empregados, resta caracterizada sua culpa na ocorrência do sinistro sofrido pelo trabalhador, ante os riscos da atividade que assume, na forma do art. 2º da CLT. Aplicação da Súmula n. 341 do STF. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece redução o valor arbitrado a título de indenização por dano moral e estético, fixado com razoabilidade ante a gravidade das lesões sofridas pelo trabalhador e com a finalidade de estimular o empregador a implementar medidas, de molde a evitar que outros empregados sofram sinistros em decorrência de omissões da empresa em questões de segurança do trabalho. TRT/SP 15ª Região 001806-35.2013.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 18.761/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2674.

ACIDENTE DO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LIDE DECORRENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. Nas lides acidentárias decorrentes da relação de emprego os honorários advocatícios devem ser apreciados com fulcro nas normas trabalhistas, ainda que o mérito enseje análise à luz do Direito Civil. Ademais, o deferimento depende do integral preenchimento dos requisitos da Súmula n. 219 do E.TST, não sendo devidos por mera sucumbência. TRT/SP 15ª Região 000661-76.2013.5.15.0067 RO - Ac. 2ª Câmara 2.917/16-PATR. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 18 fev. 2016, p. 1698.

ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS (PENSÃO MENSAL VITALÍCIA) E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho que acarrete a morte do trabalhador, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descuiu das normas mínimas de segurança e saúde do empregado e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo (morte do trabalhador), o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187, 927, 932, 933 e 950 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000890-10.2013.5.15.0011 RO - Ac. 6ª Câmara 22.994/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 ago. 2016, p. 1368.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º da CLT e art. 927, parágrafo único, do Código Civil). DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 094600-88.2009.5.15.0152 RO - Ac. 4ª Câmara 3.977/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1662.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros

valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do atual Código Civil. Recurso da reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000145-03.2012.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 2.262/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 fev. 2016, p. 1551.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000283-28.2013.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 15.727/16-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 2 jun. 2016, p. 4040.

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. RECONHECIMENTO. Os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil subjetiva - a ser aferida nos casos em que a atividade laboral desempenhada não importa em risco acentuado para a integridade física do empregado, acima do risco médio a que se encontra exposta a coletividade em geral - a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Presentes tais elementos, é de rigor o deferimento da indenização, sobretudo por dano moral. TRT/SP 15ª Região 1686-07.2013.5.15.0106 - Ac. 1ª Câmara 31.570/16-PATR. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 3 nov. 2016, p. 1067.

ACIDENTE DO TRABALHO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. RESPONSABILIDADE. O prestador autônomo de serviços desenvolve sua atividade com autonomia e sem subordinação, assumindo os riscos dela derivados. O autônomo não tem sua atividade profissional dirigida pelo contratante, e sendo ele o detentor dos equipamentos e do conhecimento técnico necessário para sua execução, o que abarca inclusive os riscos da atividade e os meios de proteção, a ele compete velar por sua segurança. Não se pode atribuir ao contratante, de modo geral leigo no assunto, que conheça as providências e técnicas de segurança necessárias, bem como dele não se exige o fornecimento e controle de utilização de EPIs. Nesse diapasão, não se pode atribuir ao contratante a obrigação de indenizar o autônomo que se acidenta durante sua atividade, por falta de culpa, ressalvados casos excepcionais em que o autônomo é visivelmente incapaz ou imperito. TRT/SP 15ª Região 001802-11.2013.5.15.0042 RO - Ac. 10ª Câmara 17.591/16-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 16 jun. 2016, p. 3674.

ACIDENTE DO TRABALHO/DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO NÃO CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. Afastado, por meio de prova pericial não infirmada nos autos, o nexo causal entre a doença apresentada pelo trabalhador e o cumprimento das atividades laborais, não exsurge para o empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 489-70.2012.5.15.0132 - Ac. 9ª Câmara 31.439/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4166.

ACIDENTE SOFRIDO PELO TRABALHADOR NO PERCURSO PARA O TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. A questão merece ser analisada sob a ótica da responsabilidade civil subjetiva, por aplicação da regra prevista nos arts. 927 e 186 do Código Civil. Neste contexto, a obrigação de reparar o dano causado, em razão de acidente de trabalho nasce quando presentes os requisitos objetivos essenciais

da responsabilidade civil: o dano, o nexo de causalidade e a culpa. Não verificada, no caso em apreço, a ocorrência de culpa por parte da empresa, não há que se falar em indenização por danos materiais e morais. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000182-75.2013.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara 16.559/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1453.

ACORDO

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REDUÇÃO/SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. As normas de medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito da autonomia privada coletiva. Têm natureza tutelar, reveste-se de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela vontade das partes. DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DE BANHEIRO. OFENSAS VERBAIS. ABUSO DO PODER DIRETIVO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A imposição por parte da ré de limite ao uso dos banheiros pelos seus empregados é conduta que ultrapassa os limites da razoabilidade pois tenta, como se fosse possível, controlar as primitivas necessidades fisiológicas de outrem, constituindo verdadeira prática de assédio moral, capaz de tornar o “clima” de trabalho insuportável. Some-se a isso o medo de ser a próxima vítima, aliado à imposição de sofrer ou presenciar, diariamente, situações vexatórias e humilhantes, fato que afronta, ainda, o dever do empregador de manter um meio ambiente de trabalho saudável, implicando mais uma violação a normas de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 002204-85.2013.5.15.0109 RO - Ac. 11ª Câmara 65.134/15-PATR. Rel. Alvaro dos Santos. DEJT 22 jan. 2016, p. 7637.

ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO A EMPRESA DE GRUPO ECONÔMICO. BASE TERRITORIAL DIVERSA. IMPOSSIBILIDADE. Não é cabível a extensão dos termos de acordos coletivos a trabalhadores de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da signatária, mas sediada em base territorial diversa, não abrangida pelo instrumento normativo, considerando os termos do § 2º do art. 511 da CLT, pois não há garantia de similitude das condições de vida oriundas da profissão ou trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010213-47.2013.5.15.0073 - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jul. 2016, p. 3083.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDADE. A prestação habitual de horas extras invalida o regime de compensação de horas. Aplicação da Súmula 85, IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 003279-65.2013.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 16.743/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3275.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. SOBREJORNADA HABITUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. Comprovada a prestação habitual de horas extras, resta descaracterizado o acordo de compensação de horas, nos moldes preconizados pelo item IV da Súmula n. 85 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE QUÍMICO. EPI INSUFICIENTE. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial não infirmada nos autos, o labor em condições insalubres, em razão da exposição a agente químico, sem o fornecimento regular de EPIs adequados, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 628-29.2014.5.15.0010 - Ac. 9ª Câmara 31.326/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4147.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO. HORAS EXTRAS HABITUAIS. DESCARACTERIZAÇÃO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos termos do item IV da Súmula n. 85 do C. TST, sendo que as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. TRT/SP 15ª Região 000461-10.2013.5.15.0022 RO - Ac. 8ª Câmara 14.936/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2016, p. 2397.

ACORDO DESCUMPRIDO PELA EMPREGADORA. MUNICÍPIO INTERVENTOR DA EMPREGADORA DESDE A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE EMPREGO. INCLUSÃO POSTERIOR DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. A responsável pelo acordo não cumprido é a empregadora, Santa Casa no Município de Queluz, na forma detalhada na respectiva decisão homologatória, sob pena de ofensa à coisa julgada. Não cabe o direcionamento da execução contra o Município de Queluz, pois sequer participou da avença descumprida, visto que não compunha o polo passivo da ação na fase de conhecimento. Não se trata, ademais, de hipótese de sucessão, onde é possível

a inclusão do sucessor mesmo na fase de execução. No caso dos autos, desde o início do contrato de emprego a Santa Casa já funcionava em decorrência da intervenção do Município, motivo pelo qual o autor poderia ter incluído o Município de Queluz no polo passivo, mas não o fez. Agravo de petição provido, para excluir o Município de Queluz do polo passivo da execução. TRT/SP 15ª Região 000191-29.2013.5.15.0040 AP - Ac. 4ª Câmara 17.846/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1446.

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. PRAZO PARA INFORMAR O DESCUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE QUITAÇÃO. A presunção do cumprimento de acordo judicial, pelo silêncio do exequente quanto à eventual inadimplência, é meramente relativa, não dispensando a comprovação material da quitação da avença. Agravo de petição ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 002229-17.2012.5.15.0018 AP - Ac. 2ª Câmara 27.933/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 29 set. 2016, p. 3346.

ACORDO INDIVIDUAL, EXPRESSO, POR ESCRITO, DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ESCALA 12X36. VALIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 444 DO C. TST. No tocante à escala em apreço, impende registrar que esta Relatoria a reputa válida, ainda quando acordada tacitamente (o que não é o caso), em vista do quanto disposto no art. 7º, incisos XIII, XIV e XXVI, da Constituição Federal - que permite a flexibilização da jornada de trabalho - e, também, de acordo com o mandamento infraconstitucional previsto no art. 443 da CLT - que permite, inclusive, o acordo tácito entre as partes. Isso porque, quando a lei faz referência a acordo, não exige sequer que ele seja expresso; a lei admite que ele também seja tácito ou verbal. E o art. 7º, inciso XIII, da Constituição da República, não revogou mas, sim, convalidou o disposto no art. 59 do Diploma Celetista, pois quando se referiu a “**acordo ou convenção coletiva de trabalho**”, quis dizer acordo individual, e não coletivo, pelo que se reputa válido o acordo individual de compensação de horas. Além do que, sua importância se evidencia em permitir ao empregado influir nas condições de trabalho, tornando-as bilaterais; tentativa nobre de reabilitar a dignidade humana, aviltada pelo individualismo jurídico. Tal entendimento é alicerçado em opiniões de renomados juslaboristas, que consideram que o contrato de trabalho segue o princípio da primazia da realidade, o que se repercute em nossa jurisprudência dominante. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010492-92.2014.5.15.0139 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 821.

ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO EM AÇÃO ANTERIOR. AMPLA E GERAL QUITAÇÃO AO CONTRATO. NOVA RECLAMAÇÃO. COISA JULGADA. Nos termos do art. 831, parágrafo único, da CLT, e da OJ n. 132 da SDI-2 do C. TST, o Acordo Judicial firmado entre as partes e homologado pelo juízo, dando ampla e geral quitação ao contrato de trabalho, sofre os efeitos da coisa julgada, o que impede a propositura de nova reclamação, referente ao mesmo contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 001567-77.2013.5.15.0128 RO - Ac. 3ª Câmara 31.082/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 926.

MAHLE METAL LEVE S.A. NORMAS COLETIVAS. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DO TRABALHO NOTURNO. SÚMULA N. 60 DO C. TST. PREVALÊNCIA. Para que sejam considerados os termos firmados na norma coletiva, no que se refere ao adicional noturno, devem ser observados a legislação em vigor (art. 73, § 5º, da CLT) e os ditames da Súmula n. 60 do C. TST. No caso em questão, a Convenção Coletiva de Trabalho delimitou o pagamento do adicional noturno somente no período das 22h00 às 05h00, não podendo prevalecer respectiva cláusula da norma coletiva, por não respeitar os preceitos legais no tocante à prorrogação do trabalho noturno. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 000495-03.2011.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 19.212/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 30 jun. 2016, p. 2769.

NORMA COLETIVA APRESENTADA PELO RECLAMANTE. REJEIÇÃO PELA RECLAMADA SOB O ARGUMENTO DE AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RÉ. Quando apenas a parte autora traz aos autos norma coletiva e a reclamada nega a aplicação de tal norma sob o argumento de que não foi representada na aludida avença, cabe à ré demonstrar que o sindicato patronal é diverso do presente no acordo ou convenção em discussão. *In casu*, a reclamada negou as convenções coletivas e não fez prova alguma das suas alegações, razão pela qual foi dado provimento ao recurso do reclamante no particular. TRT/SP 15ª Região 0010215-50.2013.5.15.0062 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 5 maio 2016, p. 765.

NORMA COLETIVA. GARANTIA DE EMPREGO EM FUNÇÃO DE DOENÇA OCUPACIONAL ATÉ AQUISIÇÃO DO DIREITO DE APOSENTADORIA PELO TRABALHADOR. VALIDADE, DESDE QUE RESPEITADO O DIREITO MÍNIMO DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. A cláusula 40 do acordo coletivo de

trabalho firmado pela unidade de São José dos Campos da General Motors do Brasil Ltda. com o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São José dos Campos e Região prevê estabilidade aos empregados acidentados e portadores de doença profissional. Desde que respeitado o prazo mínimo do art. 118 da Lei n. 8.213/1991, é válida a limitação da estabilidade até o empregado adquirir o direito à aposentadoria. Recurso da reclamada provido no particular, para restringir o período da estabilidade, tal como previsto na norma coletiva. TRT/SP 15ª Região 000499-84.2012.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 12.623/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 627.

ACÚMULO DE FUNÇÕES

ACÚMULO DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS DURANTE A MESMA JORNADA DE TRABALHO. INTELIGÊNCIA DO ART. 456, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. O exercício de duas ou mais tarefas, na mesma jornada de trabalho, sem que se configure qualquer prejuízo ao trabalhador por se tratar de atividade compatível com sua função, como é o caso dos autos, não configura acúmulo ou desvio de função, a justificar as diferenças salariais perseguidas. Recurso do reclamado e remessa oficial a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000558-78.2011.5.15.0119 ReeNec/RO - Ac. 2ª Câmara 3.947/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1645.

ACÚMULO DE FUNÇÕES CONFIGURADO. CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção. Contudo, é devido o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter-se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação e demandando esforços físico e intelectual completamente distintos do contratado. TRT/SP 15ª Região 001687-03.2013.5.15.0070 RO - Ac. 4ª Câmara 1332/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p.3126.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. Segundo o art. 456 da CLT, em seu parágrafo único, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, não havendo prova ou cláusula contratual expressa em sentido contrário a tal respeito. TRT/SP 15ª Região 001944-46.2013.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 34.145/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5220.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. ATIVIDADES CONEXAS À FUNÇÃO ASSUMIDA. NÃO CONSTATADO DESEQUILÍBRIO NO PACTO LABORAL. NÃO CONFIGURADO. O acúmulo de funções, por não ser previsto expressamente pela legislação trabalhista, deve ser tratado como exceção, verificado somente na hipótese do empregado, contratado para exercer uma função, passar a desempenhar, concomitantemente, outras atividades distintas, tal qual se extrai, a *contrario senso*, do parágrafo único do art. 456 da CLT, cogitando o acréscimo salarial quando constatado prejuízo ao trabalhador, por ter se tornado o pacto laboral excessivamente oneroso, ensejando desequilíbrio na relação. Sendo, entretanto, conexos e compatíveis, os serviços não precisamente próprios da função assumida podem ser exigidos do empregado. TRT/SP 15ª Região 0010026-24.2014.5.15.0002 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1629.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. CARACTERIZADO. DIREITO A ACRÉSCIMO SALARIAL. Comprovado nos autos que o empregado se ativou em outras funções além daquela pela qual foi contratado, faz jus o trabalhador ao acréscimo salarial decorrente do indevido acúmulo de funções. Com efeito, não se pode olvidar que é da natureza do contrato de trabalho a comutatividade, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual recebendo o equivalente ao que dá. Desta forma, a partir do momento em que a parte reclamante passou a exercer outras funções em conjunto com aquela para a qual foi contratada, mantendo o mesmo padrão salarial, quebrou-se a comutatividade inerente ao contrato, passando uma das partes, no caso, a empregadora, a auferir vantagem indevida, pois a força de trabalho do empregado foi dobrada sem a contrapartida salarial. E nem se alegue a inexistência de legislação específica a respeito, uma vez que a acumulação de funções implica em indevida modificação das condições do pacto laboral, na forma

preconizada pelo art. 468 da CLT, o que torna legítima a reivindicação pelo pagamento de um acréscimo no salário. A pretensão obreira de ver adequadamente remunerado o trabalho prestado para a reclamada encontra amparo, ainda, na Constituição Federal, que em seu art. 7º, inciso V, fixa piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho. Recurso patronal a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010825-53.2013.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2494.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DESEQUILÍBRIO CONTRATUAL INEXISTENTE. ADICIONAL INDEVIDO. O acúmulo de funções apto a ensejar diferenças remuneratórias é aquele que provoca desequilíbrio quantitativo ou qualitativo entre os serviços exigidos e a contraprestação salarial inicialmente pactuada, levando ao enriquecimento sem causa do empregador. Não existindo cláusula contratual que especifique as tarefas desempenhadas, tampouco norma coletiva que assegure o pagamento de um adicional por acúmulo de função, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal, especialmente na hipótese em que essa atividade é exercida no curso da jornada normal. Inteligência do art. 456, parágrafo único, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010091-05.2015.5.15.0060 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 7 abr. 2016, p. 1480.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A comutatividade é um dos princípios inerentes ao contrato de trabalho, na medida em que os contraentes auferem vantagens recíprocas, cada qual na medida da sua outorga. Infringe-se, no entanto, esse princípio se, ao acumular as suas funções com outras não previstas em seu contrato de trabalho, o empregado não obtém a respectiva contrapartida salarial, passando o empregador a auferir vantagem indevida. Mantém-se a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento de acréscimo salarial correspondente. TRT/SP 15ª Região 0010754-34.2015.5.15.0001 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2437.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EMPREGADO CONTRATADO COMO VENDEDOR E QUE TAMBÉM TRABALHAVA NA ARRUMAÇÃO DO LOCAL DE TRABALHO, NA DIVULGAÇÃO DOS PRODUTOS E NA PESQUISA DE PREÇOS NO MERCADO. COMMISSIONISTA PURO. ACRÉSCIMO SALARIAL DEVIDO. As atividades de arrumação do local de trabalho, de divulgação dos produtos e de pesquisa no mercado não são estranhas ao trabalho de vendedor. Contudo, tratando-se de vendedor comissionista puro, é certo que o salário pago não remunera as atividades referidas, pois estranhas às vendas. Nesses casos, é devido o adicional por acúmulo de função. Recurso do reclamante provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001471-40.2013.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 12.689/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 639.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. EXERCÍCIO EVENTUAL DE FUNÇÕES COMPATÍVEIS COM AQUELAS CONTRATADAS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. O acúmulo de funções ocorre quando o trabalhador sofre alteração substancial no seu contrato de trabalho, passando a exercer misteres para os quais não foi contratado. Portanto, não se pode falar que o exercício eventual de atividades, compatíveis com as atribuições previstas no contrato de trabalho, se revelem em desequilíbrio contratual capaz de ensejar um *plus* salarial por acúmulo de funções. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010184-81.2015.5.15.0087 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 jun. 2016, p. 1913.

ADICIONAL

ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. ART. 289 DO CPC X ART. 193, § 2º, DA CLT. PREVALÊNCIA DA NORMA PRÓPRIA. A formulação de pedido com referência ao art. 289 do CPC/1973 não afasta a possibilidade de deferimento do adicional mais benéfico ao trabalhador, porquanto a CLT assim o autoriza, na medida em que expressamente arrega ao trabalhador a prerrogativa de escolha. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000277-62.2010.5.15.0118 RO - Ac. 4ª Câmara 9.809/16-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 7 abr. 2016, p. 647.

ADICIONAL DE ACÚMULO DE FUNÇÕES E REFLEXOS. BARMAN. LIMPEZA DE BANHEIROS. PROVA. CABIMENTO. Comprovado que o empregado, no curso do contrato de trabalho, ativou-se na limpeza de banheiros e demais dependências do estabelecimento do empregador, tarefas incompatíveis com o serviço

contratado - *barman* -, o deferimento de um *plus* salarial encontra respaldo no art. 460 da CLT, para se alcançar a comutatividade dos contratos. VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO O direito ao vale-transporte está condicionado à efetiva utilização de transporte público coletivo. Art. 1º da Lei n. 7.418 de 1985. PAGAMENTO EXTRA-FOLHA. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Constatado o pagamento de verba extra-folha, parcela de natureza jurídica salarial, esta deve integrar a remuneração para todos os efeitos legais, nos moldes do art. 457 da CLT. HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO DE CARTÕES DE PONTO. JORNADA INVARIÁVEL. A apresentação de cartões de ponto com horários invariáveis gera presunção relativa de veracidade da jornada descrita na inicial, nos termos da Súmula n. 338 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos - Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001264-16.2013.5.15.0079 RO - Ac. 9ª Câmara 12.596/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2821.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. Satisfeitos os pressupostos de fato, devidos os pagamentos dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, cumulativamente, porquanto possuem causas ou fatos geradores distintos. Inteligência do art. 7º, inciso XXII, da Constituição da República e Convenções n. 148 e 155 da OIT. Art. 193, § 2º, da CLT: ausência de aderência constitucional; preceito não recepcionado pela nova ordem constitucional. TRT/SP 15ª Região 001405-55.2012.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 6.189/16-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 10 mar. 2016, p. 1679.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição da República c/c o art. 193, § 2º, da CLT, não é possível a cumulação dos adicionais de insalubridade e de periculosidade. TRT/SP 15ª Região 1993-86.2013.5.15.0032 - Ac. 9ª Câmara 31.386/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4157.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE INDEVIDO. POEIRA DE ALGODÃO. A poeira de algodão, inegavelmente, é prejudicial à saúde do trabalhador, podendo causar doenças pulmonares, porém a sua exposição não caracteriza a insalubridade, ainda que o laudo pericial indique a sua existência, pois se faz indispensável a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula n. 448, I, do C. TST). Recurso da reclamada provido em parte. TRT/SP 15ª Região 001394-34.2013.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 12.619/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 626.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE CALOR. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. É devido o adicional de insalubridade na hipótese de trabalho a céu aberto, quando comprovada por laudo pericial a exposição do empregado ao agente físico calor acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 002331-91.2013.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 24.102/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 18 ago. 2016, p. 3832.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE RUÍDO. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. INEXISTÊNCIA DE NORMAS TÉCNICAS QUE ATSTEM O EFETIVO PRAZO DE VALIDADE. PLUS SALARIAL INDEVIDO. Não existem normas técnicas regulamentadoras da validade dos equipamentos de proteção individual, pois sua vida útil depende de parâmetros variáveis, tais como: condições do ambiente de trabalho, perfil do usuário, manipulação e armazenamento do equipamento. Não há, nos autos, prova da ineficácia dos protetores auriculares fornecidos - com razoável periodicidade - ao reclamante, de modo que os reputo suficientes à neutralização de eventuais efeitos deletérios à saúde obreira, tal qual afirmado pela prova técnica. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000557-61.2014.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 24.493/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1679.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-BASE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO E. STF E JULGAMENTO RE 565.714. Em que pese o entendimento adotado pela instância *a quo* de que a base de cálculo do adicional de insalubridade seria o salário-base do empregado, razão assiste à parte reclamada, tendo em vista que o E. STF pacificou a matéria no sentido de que o salário-mínimo será utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, até que nova norma legal seja editada para disciplinar o assunto. Inteligência da Súmula Vinculante n. 4 do E. STF. Recurso patronal a que se dá provimento, neste particular. TRT/SP 15ª Região 000736-22.2014.5.15.0022 RO - Ac. 5ª Câmara 13.927/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 maio 2016, p. 2203.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Conforme posicionamento do E. STF, no sentido da Súmula n. 228 do C.TST, encontrar-se em dissonância com a Súmula Vinculante n. 4, estando com seus efeitos suspensos, deve prevalecer a base de cálculo composta pelo salário-mínimo. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000726-60.2013.5.15.0006 RO - Ac. 3ª Câmara 65.474/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3159.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Embora vigente a proibição expressa, contida na Súmula Vinculante n. 4, do STF, de ser o salário-mínimo utilizado como fonte direta de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, este permanece na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo do adicional de insalubridade, continuando como parâmetro de apuração desse direito, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial, segundo o STF. Assim, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas, pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Mantém-se. ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA DE MUNICIPALIDADE. Transcreve-se interessante trecho da r. sentença, subscrita pelo MM. Juiz, Dr. José Eduardo Bueno de Assumpção: "(...) Ainda que fique constatado que um empregado se ativou em funções diversas daquelas para as quais foi contratado, ainda assim o pleito não procede. Isto porque não existe previsão legal (e nem convencional, no presente caso) para se fixar um adicional por dupla função, ou por acúmulo de funções. Não se trata de pedido de equiparação salarial, uma vez que sequer houve indicação de paradigma. Também não se trata de pedido de enquadramento em outro nível do quadro de carreira. A lei também não prevê o que o autor pretende, sendo que eventual disposição em legislação específica para uma determinada categoria profissional não deve ser aplicada a outra, justamente por sua especificidade. O contido no art. 460 da CLT concerne ao arbitramento de salário quando não haja nenhum estipulado, ou quando não haja prova do quanto foi estipulado entre as partes. Mas tal artigo não autoriza o arbitramento de um novo salário, a par do já existente, para pagar o exercício de outra função, diversa daquela para a qual o empregado foi contratado. Se, em virtude do exercício de várias funções, o empregado trabalha em regime de horas extras, então cabe o pagamento do sobrelabor. Se todas as funções são desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho, não há sequer falar em horas extras. De toda forma, não há como se fixar um novo salário para tais funções. Além disso, quando o empregador exige do empregado serviços alheios ao contratado, superiores às suas forças, já há previsão legal no art. 483, "a", consolidado, para o reconhecimento, conforme o caso, da dispensa indireta, o que mostra mais ainda que a pretensão obreira carece de amparo legal, já que a CLT tem previsão específica para tais casos. Ante a inexistência de previsão legal ou convencional, o atendimento à pretensão do reclamante feriria o princípio da reserva legal. Nada a deferir quanto ao pedido de adicional por acúmulo de funções, bem como com relação aos pretendidos reflexos, tanto pela não caracterização do acúmulo de funções, quanto pela falta de previsão legal para o deferimento de tal pleito". Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010161-22.2014.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 293.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubres, sem o uso e fornecimento regular de EPIs, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de insalubridade e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 001329-67.2013.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 811/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6149.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CLASSIFICAÇÃO. PROVA PERICIAL. A contrariedade da prova pericial demanda prova técnica do desacerto do trabalho apresentado pelo Auxiliar do Juízo, não podendo ficar em argumentos genéricos e subjetivos da parte litigante. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Não comprovado o trabalho em atividades de risco e/ou contato permanente com inflamáveis, resta indevido o pagamento a título de adicional de periculosidade. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. NÃO CABIMENTO. Não caracterizada a dispensa no trintídio que antecede a data base da categoria, indevida a indenização prevista pelo art. 9º da Lei n. 7.238/1984. TRT/SP 15ª Região 000680-66.2013.5.15.0137 RO - Ac. 9ª Câmara 28.388/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6036.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO INTERMITENTE OU EVENTUAL COM A VINHAÇA. COLOCAÇÃO DE TUBULAÇÕES, A PARTIR DE 2010, NOS CANAIS DE VINHAÇA, IMPEDINDO O CONTATO DOS EMPREGADOS COM A MATÉRIA. FORNECIMENTO DE EPIS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO

LEGAL PARA O ENQUADRAMENTO INSALUBRE. É cediço que a vinhaça é uma das novas fontes energéticas, voltada para a sustentabilidade do meio ambiente, de modo que, compará-la ao esgoto não se mostra razoável, como, aliás, bem pontuou a reclamada, fl. 255-v., ao asseverar que, na vinhaça, não há microorganismos patogênicos; logo, não se pode concluir pelo risco biológico. A testemunha obreira confirmou, também, que a reclamada fornecia bota de borracha e que, quando realizavam a limpeza no tanque, havia somente o barro da vinhaça (bem diferente das alegações do obreiro em seu depoimento ao se referir a fezes, água suja etc.). Desta feita, ainda que o obreiro entrasse em contato com a vinhaça, não se pode equipará-la ao contato com esgoto. Assim, além da completa ausência de previsão legal para o enquadramento insalubre, não restou comprovado o trabalho intermitente e, tampouco, permanente, em contato com agente biológico. TRT/SP 15ª Região 000645-14.2013.5.15.0103 RO - Ac. 1ª Câmara 27.979/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2777.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS POR EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do item 15.3 da NR-15, é vedada a cumulação de adicionais de insalubridade, ainda que haja exposição a mais de um agente insalubre; necessária, todavia, a consideração do grau mais elevado de exposição para fins de pagamento do adicional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 139 DO C. TST. Dada sua natureza salarial, o adicional de insalubridade deverá integrar a remuneração do trabalhador para todos os efeitos legais, nos termos da diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 139 do C. TST. HIPOTECA JUDICIÁRIA. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXORDIAL. CABIMENTO. É plenamente aplicável nesta Especializada o instituto da hipoteca judiciária - previsto no art. 466 do Código de Processo Civil - que serve como garantia para o vencedor de que a sentença alcançará resultado prático. E, por se tratar de um dos efeitos da sentença, independe de pedido expresso, ou sequer de prévia menção no corpo da mesma. É, portanto, consequência imediata cujo substrato emana do próprio preceito condenatório da sentença. TRT/SP 15ª Região 001788-53.2012.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 63.910/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5213.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante n. 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo fixado pela legislação federal. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. REFLEXOS SOBRE OS DSRS. NÃO CABIMENTO. O adicional de insalubridade, calculado sobre o salário-mínimo, já remunera os dias de repouso semanal e feriados, não havendo que se cogitar acerca dos reflexos da parcela sobre os DSRS. Incidência da Orientação Jurisprudencial n. 103 da SDI-1 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. PROVA DA CESSAÇÃO DA INSALUBRIDADE. PROCEDIMENTO JUDICIAL PRÓPRIO. Por força de lei, a insalubridade deve ser constatada unicamente através de prova técnica. Para o empregador comprovar a eliminação/neutralização dos agentes insalubres não é suficiente a simples oferta dos EPIs, necessário, igualmente, procedimento judicial apropriado e circunscrito à prova pericial que constate a utilização correta dos equipamentos de proteção individual e demais fatores, como adequação e validade. TRT/SP 15ª Região 000753-92.2013.5.15.0119 RO - Ac. 9ª Câmara 33.493/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1283.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, pela prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, fica caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas, após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Constatando-se que as atividades efetivamente exercidas são correlatas à função contratada, à míngua de previsão legal, contratual ou normativa em sentido contrário, não faz jus o trabalhador ao pagamento de adicional por acúmulo de função, nos exatos termos do art. 456, parágrafo único, da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado, por meio de prova pericial,

o nexo causal entre a doença relatada e as atividades laborais, assim como a existência de incapacidade laboral ou sequelas, não exsurge ao empregador o dever de reparação. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Não comprovando o trabalhador que o tempo prefixado é inferior a 50% do tempo real de percurso, é válida a norma coletiva que delimita o período de horas *in itinere*. Aplicação da Tese Prevalente n. 01 deste Regional. TRT/SP 15ª Região 001793-94.2013.5.15.0027 RO - Ac. 9ª Câmara 33.535/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1292.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres e a ausência/insuficiência do fornecimento de EPIs adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. TENDINOSE NOS OMBROS. NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que as atividades laborais atuaram como fator determinante para o advento da doença que acometeu o empregado, assim como a culpa do empregador no evento danoso, uma vez que não foram tomadas todas as medidas e os cuidados necessários para preservar as condições ergonômicas no ambiente de trabalho, considerados os aspectos individualizados do empregado, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EM PRORROGAÇÃO. As horas laboradas em prorrogação ao horário noturno devem ser remuneradas com o respectivo adicional - Súmula n. 60, II, do TST. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ELASTECIMENTO DA JORNADA POR NORMA COLETIVA. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE 8 HORAS DIÁRIAS. INVALIDADE. Não goza de validade o ajuste coletivo que fixa turnos ininterruptos de revezamento acima de 8 horas diárias. Inteligência da Súmula n. 423 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000412-84.2011.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 18.793/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2682.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELIMINAÇÃO DA INSALUBRIDADE MEDIANTE FORNECIMENTO DE EPIS. Constatado, mediante prova pericial, que o fornecimento e uso regular de equipamentos de proteção individual é providência hábil a neutralizar o agente insalubre, indevido o respectivo adicional. Inteligência da Súmula n. 80 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000719-97.2011.5.15.0116 RO - Ac. 1ª Câmara 15.807/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1118.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO AO FRIO. UTILIZAÇÃO EFETIVA DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAIS. INDEVIDO. Constatada a presença de agente nocivo à saúde do trabalhador (exposição ao frio) e demonstrada a utilização de equipamento adequado para proteção contra as baixas temperaturas, é indevido o pagamento do adicional de insalubridade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000401-93.2014.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 24.301/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1670.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÁXIMO. AGENTES BIOLÓGICOS. MÉDICO. LABOR EM PRONTO SOCORRO. AUSÊNCIA DE ÁREA DE ISOLAMENTO. Demonstrado que o reclamante, como médico do pronto socorro municipal, atendia de forma indistinta os pacientes que procuravam o local, que não possuía área de isolamento para portadores de doenças infectocontagiosas, está caracterizada a insalubridade em grau máximo pelo contato com agentes biológicos. Evidente a exposição do autor à possibilidade diária de contato e contágio por possíveis doenças infectocontagiosas. Recurso provido para deferir o pagamento de diferenças do adicional de insalubridade em grau médio recebido, para o grau máximo. TRT/SP 15ª Região 001867-71.2012.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 28.765/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 3999.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE AMBIENTE INSALUBRE. RECLAMANTE ARGUIU AUSÊNCIA DE PPRA, PCMSO E LTCAT. ALEGAÇÃO, TAMBÉM, DE IMPRESTABILIDADE DA PROVA TÉCNICA QUE CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A DOENÇA (ROTURA PARCIAL DO TENDÃO DO OMBRO ESQUERDO) E A ATIVIDADE DESEMPENHADA PELO RECLAMANTE. A omissão da empregadora quanto à apresentação de documentos obrigatórios, tais como o PPRA, PCMSO e LTCAT, não importa, automaticamente, no reconhecimento do liame causal entre eventual

lesão incapacitante e a atividade desempenhada pelo empregado. Mister que se faça tal constatação por meio de prova técnica, como foi, efetivamente, determinado nestes autos. A conclusão pericial no sentido de inexistência do referidonexo de causalidade, aliada às informações colhidas do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário do reclamante, que atestam o atendimento, pela empregadora, das normas estabelecidas pelas NRs 06 e 09, e, ainda, verificada a ausência de incapacidade laborativa, autorizam a rejeição do pedido de adicional de insalubridade. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000753-25.2013.5.15.0012 RO - Ac. 1ª Câmara 10.391/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 446.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Laudo conclusivo pela não exposição a agente insalubre. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000424-81.2011.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 10.339/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 434.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência ou não de insalubridade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual o juiz pode ficar adstrito às conclusões do laudo pericial se esse não for infirmado por outras provas nos autos. TRT/SP 15ª Região 001254-69.2013.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara 2.018/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1603.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. É devido adicional de insalubridade quando o laudo pericial constata a exposição ao agente físico do Anexo 3 - calor - da NR-15, acima dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 000061-74.2014.5.15.0017 RO - Ac. 3ª Câmara 33.641/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 578.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS PÚBLICOS. LIXO URBANO. As atividades da reclamante de limpeza de banheiro de uso coletivo são equiparadas a serviços de coleta de lixo urbano, de acordo com o Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE e nos termos da Súmula n. 448 do C. TST. Recurso do município reclamado conhecido e não provido. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICÁVEL DO SALÁRIO. O não pagamento do salário com o abandono da empregada à própria sorte justifica o deferimento de indenização por danos morais. Presentes os requisitos necessários para a responsabilização do empregador e, subsidiariamente, do tomador de serviços. Recurso da reclamante provido nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 0010147-62.2015.5.15.0149 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1662.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE LIXO DIRIGIA O VEÍCULO E ACIONAVA AS ALAVANCAS DO CAMINHÃO (COMANDOS HIDRÁULICOS E MECÂNICOS). NECESSIDADE DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE NOS MOLDES DO ANEXO 14 DA NR-15. INOCORRÊNCIA. ADICIONAL INDEVIDO. Não se pode equiparar o trabalho do motorista de caminhão de lixo com o dos coletores de lixo, porque estes efetivamente têm contato direto com o lixo urbano, enquanto o motorista apenas dirige o veículo, sem manejar o lixo em si, permanecendo na cabine do caminhão, distante da caçamba em que este é depositado. Mesmo que se considere a tarefa relatada no trabalho pericial (somente em uma vez por semana), de limpeza da caçamba durante a descarga do lixo no aterro sanitário, essa atividade não está catalogada no destacado Anexo 14 da NR-15, porquanto somente são consideradas insalubres as atividades de coleta e industrialização de lixo urbano; por evidente, não se enquadra no Anexo 14 da NR-15 esta limpeza da caçamba do caminhão, realizada pelo autor. Mesmo assim, a reclamada pagava ao reclamante o adicional de insalubridade, em seu grau médio (20%), não cabendo, dessa forma, outras diferenças. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 841-32.2011.5.15.0045 - Ac. 1ª Câmara 33.246/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 897.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NORMA LEGAL. SERVENTE DE PEDREIRO. A atividade de servente de pedreiro não se enquadra nas hipóteses classificadas pelo Anexo 13 da NR-15. A falta de previsão legal afasta o deferimento do adicional de insalubridade. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. DONO DA OBRA. CULPA. CABIMENTO. Comprovada a culpa do tomador de serviços, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, emerge sua responsabilidade subsidiária pelas verbas devidas ao trabalhador. Inaplicabilidade da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST por se tratar de terceirização de serviços de saneamento básico essenciais as atividades do tomador dos serviços. TRT/SP 15ª Região 020300-31.2009.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 780/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6143.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. DESÍDIA FUNCIONAL. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO TRABALHO. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. A reiteração de faltas injustificadas ao trabalho caracteriza a desídia funcional justificadora da rescisão contratual por justa causa. TRT/SP 15ª Região 002079-50.2013.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 12.618/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2828.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Devido o pagamento de indenização a título de dano moral quando comprovado que o trabalhador suportou danos à sua saúde na constância do pacto laboral decorrentes das atividades desempenhadas. TRT/SP 15ª Região 2889-98.2013.5.15.0010 - Ac. 9ª Câmara 31.446/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4167.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e uso de EPIs que neutralizem a insalubridade na execução dos serviços, indevido o pagamento do respectivo adicional. Incidência do art. 194 da CLT. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. Súmulas n. 461 do C. TST e 56 deste Regional. ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador de serviços terceirizados é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando*. TRT/SP 15ª Região 812-69.2013.5.15.0058 - Ac. 9ª Câmara 31.457/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4170.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. OJ N. 173 DA SDI-1 DO C. TST. Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. TRT/SP 15ª Região 001673-52.2013.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 14.948/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2016, p. 2399.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA AMBIENTAL REALIZADA SEM MEDIÇÃO DOS NÍVEIS DE RUÍDO. UTILIZAÇÃO DO PPRA APRESENTADO PELO EMPREGADOR COMO COMPLEMENTO DO LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo, podendo determinar a produção das provas necessárias à instrução e as diligências que reputar cabíveis (art. 765 da CLT e art. 130 do CPC). No caso vertente, a medição dos ruídos a que o reclamante estava sujeito era providência indispensável para apreciação do pedido do adicional de insalubridade, de modo que a omissão em fazê-la acabou por cercear o direito de defesa do autor em relação a tal pleito. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, entendo cabível a realização de nova perícia, para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Preliminar de cerceamento acolhida, para determinar a realização de nova perícia ambiental. Recurso do obreiro provido nesse tópico. TRT/SP 15ª Região 0010044-26.2013.5.15.0052 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 19 maio 2016, p. 629.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PLURALIDADE DE CONDIÇÕES INSALUBRES. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. O art. 192 da CLT não prevê a possibilidade de acumular adicionais de insalubridade, quando presentes mais de uma condição ensejadora. Nesse caso, é devido apenas o adicional referente à condição de maior gravidade. TRT/SP 15ª Região 000657-81.2012.5.15.0032 RO - Ac. 10ª Câmara 17.554/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 16 jun. 2016, p. 3668.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRODUTOS QUÍMICOS. LIMPEZA. USO DIÁRIO. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO. Não comprovado o uso diário de produto químico classificado como agente insalubre, indevido o adicional de insalubridade. PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. FRAUDE. PROVA. INEXISTÊNCIA. Não justifica a nulidade do pedido de demissão devidamente assistido pelo Sindicato de Classe se não comprovado a fraude ou vício de consentimento na prática do ato demissional.

DANO MORAL. ATOS ILÍCITOS. PROVA. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA DO TRABALHADOR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a prática de ato ilícito, por parte do empregador ou seus prepostos, que ofendem a dignidade da pessoa humana do trabalhador, indevida a obrigação de indenizar. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado a supressão do intervalo intrajornada, indevido o pagamento da cominação do art. 71, § 4º, da CLT. PEDIDO INICIAL. INCORREÇÃO. INÉPCIA. Havendo incorreção na dedução do pedido inicial, a inépcia é medida que se impõe em respeito ao direito de defesa do réu. DOENÇA PROFISSIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA. PROVA PERICIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de doença ocupacional, o trabalhador não tem direito a garantia de emprego decorrente de acidente do trabalho e a indenização por danos moral e material. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002088-98.2012.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 623/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6112.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. RUÍDO. USO DE EPIS. NEUTRALIZAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. O uso regular de protetor auricular afasta a incidência do adicional de insalubridade - art. 194 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000413-08.2014.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 18.760/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2674.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RADIAÇÕES NÃO IONIZANTES. PAGAMENTO INDEVIDO. Indevida a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade, em face da exposição a radiações não ionizantes, na forma da OJ n. 173, I, da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 001816-55.2013.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 33.561/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1297.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem o uso regular de EPIs, assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SERVIÇOS DE PODA DE ÁRVORES. REDE ELÉTRICA ENERGIZADA. INTERMITÊNCIA. CABIMENTO. A intermitência não afasta o direito ao adicional de periculosidade. Súmula n. 47 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001857-65.2012.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 680/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6122.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LIMPEZA. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado o labor em condições insalubres sem o uso de equipamentos de proteção individual, indevido o pagamento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 001825-07.2013.5.15.0090 RO - Ac. 9ª Câmara 696/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6126.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. Nada obstante o uso habitual de fones de ouvido, as atividades de telefonista não se enquadram na previsão do Anexo 13 da NR-15, item "Operações Diversas", que se destina aos operadores de telégrafos e radiotelégrafos e pressupõe a recepção de sinais de alta frequência, que eram comuns nos antigos equipamentos de comunicação do tipo "morse" ou equiparados. Nesta linha, o teor da Nota Técnica DSST n. 10 do Ministério do Trabalho e Emprego e julgados do TST. TRT/SP 15ª Região 028600-58.2009.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 12.280/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 abr. 2016, p. 2853.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. COLHEDOR DE LARANJAS. OJ N. 173 DA SBDI-1 DO C. TST. ADICIONAL INDEVIDO. A conclusão pericial, no presente caso, foi de que o reclamante não estava sujeito a qualquer agente insalubre em seu ambiente de trabalho. Ora, trabalhando o reclamante na colheita de laranjas, ficava, na maior parte de sua jornada de trabalho, embaixo de árvores, já que, geralmente, o colhedor precisa subir em uma escada, que fica apoiada no tronco da laranjeira, para colher as frutas. Além disso, o trabalho desenvolvido a céu aberto é sujeito a variações constantes de temperatura, mormente em razão das variações sazonais e climáticas havidas ao longo do dia, mês e ano. Assim, ainda que a temperatura, nos minutos mais críticos da jornada de trabalho, possa ultrapassar o limite de tolerância (Anexo 3 da NR-15) para exposição ao calor, é possível que, no restante da jornada diária de trabalho, a mesma permaneça aquém do referido limite, sendo praticamente impossível quantificar os dias e as épocas em que estas situações são passíveis de ocorrer ao longo do ano. E a mera existência de labor a céu aberto, na forma do disposto na Orientação Jurisprudencial n. 173 da SBDI I do Col. TST, não dá ensejo ao

pagamento do adicional de insalubridade, ante a inexistência de previsão legal (art. 195 da CLT e NR-15, Anexo 7, MTb). Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010505-79.2014.5.15.0046 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 832.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO AO SOL. A insalubridade produzida pelo agente físico calor não decorre simplesmente do trabalho a céu aberto, mas sim das medições de IBUTG. A constatação de que tal exposição provocou a elevação da temperatura do ambiente de trabalho para além dos limites de tolerância faz gerar o direito ao adicional respectivo, nos termos da OJ n. 173, II, da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001022-91.2013.5.15.0100 RO - Ac. 4ª Câmara 4.891/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 3 mar. 2016, p. 2184.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. CALOR EXCESSIVO. Quando apurada a exposição ao agente calor excessivo, é cabível a paga do adicional de insalubridade ao rurícola que se ativa a céu aberto, consoante posicionamento pacificado pelo C. TST no item II da OJ n. 173 da SDI-1. Deve, contudo, ser excluído o período de inverno (entre 21.6 e 21.9 de cada ano), no qual se pressupõe que as temperaturas estejam aquém dos limites de tolerância. TRT/SP 15ª Região 0010559-45.2014.5.15.0143 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5131.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. DEVIDO. A simples exposição do trabalhador às mais variadas condições de tempo e temperatura, justifica a percepção do adicional de insalubridade, quando não observadas medidas especiais que protejam o trabalhador contra os efeitos agressivos à sua saúde, que essa situação pode provocar porque, nesse campo, da segurança e medicina do trabalho, deve-se sempre e cada vez mais avançar, em busca da efetiva proteção da saúde do trabalhador, porque isso é um mandamento constitucional, art. 7º, inciso XXII, CF/1988, no sentido de que é direito do trabalhador a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, isso se não se pretender abrir o leque, já que o art. 3º, III e IV, da Lei Maior, também dá sustentação ao entendimento ora esposado. PAUSAS PARA DESCANSO NAS ATIVIDADES REALIZADAS EM PÉ E NAS ATIVIDADES QUE EXIJAM SOBRECARGA MUSCULAR ESTÁTICA OU DINÂMICA. NR-31. MEDIDA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO. PAUSAS DESPENDIDAS AOS MECANÓGRAFOS (INTERVALO PARA REPOUSO DE 10 MINUTOS A CADA 90 MINUTOS TRABALHADOS). ART. 72 DA CLT. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. O esforço físico consumido pelo trabalhador da lavoura, na consecução de suas tarefas, iguala-se, senão, sobrepõe-se (o que parece mais certo, sem qualquer demérito para a outra atividade!) ao despendido pelos mecanógrafos, aos quais o art. 72 da CLT destina intervalo para repouso de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados, razão pela qual se estende ao trabalhador rural. TRT/SP 15ª Região 001013-20.2014.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 64.725/15-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 22 jan. 2016, p. 4543.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO EM AVIÁRIO. A jurisprudência retirada do TST tem entendido que, por equiparação ao trabalho desenvolvido em cavalariças e estábulos, é devido o adicional de insalubridade para o trabalhador que desenvolve suas atividades em aviário, onde tem contato não só com as aves mortas e em decomposição, mas com agentes biológicos insalubres existentes nos dejetos e produtos maléficis à saúde do ser humano. DESNECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL PARA ATESTAR INSALUBRIDADE DE ATIVIDADE RECONHECIDA COMO TAL PELA JURISPRUDÊNCIA REITERADA DO TST. Quando determinada atividade é reconhecida como insalubre pela jurisprudência reiterada do TST, com determinação do grau da insalubridade, afasta-se a necessidade de laudo pericial para o conhecimento do pedido de adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000486-78.2013.5.15.0133 RO - Ac. 6ª Câmara 15.249/16-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 24 maio 2016, p. 795.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. UMIDADE EXCESSIVA. EPIS INSUFICIENTES. Comprovada a exposição do trabalhador à umidade excessiva, sem o fornecimento e uso de EPIs suficientes e adequados à neutralização do agente insalubre, é devido o adicional de insalubridade e seus reflexos, na forma do Anexo n. 10 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. DESÍDIA. FALTAS INJUSTIFICADAS. A reiteração de faltas injustificadas configura desídia no desempenho da função e constitui justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, nos termos do art. 482, alínea "e", da CLT. HORAS *IN ITINERE*. PROVA. Comprovado que o local de trabalho era servido por transporte público regular e compatível com a jornada de trabalho, indevidas as horas de percurso. Aplicação do art. 58, § 2º, da CLT e Súmula n. 90 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2086-72.2013.5.15.0089 - Ac. 9ª Câmara 31.442/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4167.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando constatado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por inflamáveis, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 428 DO TST. Comprovado que o trabalhador ficava à disposição do empregador, mediante escala, para atendimento de chamados fora de sua jornada normal de trabalho, devidas as horas de sobreaviso. AEROVIÁRIOS. COMPENSAÇÃO ORGÂNICA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. SALÁRIO COMPLESSIVO, CARACTERIZACAO. INVALIDADE. Não se reputa válida a cláusula coletiva que prevê o pagamento da parcela denominada “compensação orgânica”, de forma embutida na composição da remuneração dos aeroviários. Caracterização de salário complessivo, atraindo a incidência da Súmula n. 91 do TST. TRT/SP 15ª Região 2018-93.2013.5.15.0131 - Ac. 9ª Câmara 25.694/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3329.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente periculoso, uma vez que o simples acompanhamento do abastecimento de seu próprio veículo, ou a permanência em área de risco durante o abastecimento do mesmo não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. HORAS EXTRAS. TRABALHO EM DOMINGOS. REGIME DE ESCALA 5X1. Não é devido o pagamento em dobro dos domingos trabalhados na jornada de cinco dias de trabalho por um dia de descanso (5x1), pois há a coincidência do RSR aos domingos a cada 7 semanas e, não obstante não haja a sua concessão sempre nesse dia, há a fruição de folga em outro dia dentro da mesma semana (após apenas 5 dias de trabalho - e não 6, como de direito), sendo, portanto, cumprida a finalidade da norma, além de propiciar ao trabalhador que sua folga se dê antecipadamente (antes do 6º dia da semana). Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001414-60.2013.5.15.0058 RO - Ac. 1ª Câmara 24.314/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1672.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo Agente de Apoio Socioeducativo, pelo Princípio da Isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como das instalações onde se encontram apreendidos. Neste sentido, devido o pagamento de adicional de periculosidade, na forma do art. 193, *caput*, da CLT. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010803-52.2015.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 971.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. DEVIDO. As atividades exercidas pelo Agente de Apoio Socioeducativo, pelo Princípio da Isonomia, enquadram-se dentre aquelas destinadas à proteção física ou patrimonial, já que se destinam à preservação da integridade física dos menores, bem como de preservação das instalações, onde encontram-se apreendidos. Neste sentido, devido o pagamento de adicional de periculosidade, na forma do art. 193, *caput*, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010244-90.2015.5.15.0075 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 783.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO. FUNDAÇÃO CASA. Diante da nova redação dada ao art. 193 da CLT, faz jus a reclamante, como agente de apoio, ao adicional de periculosidade, a partir de sua regulamentação pela Portaria n. 1.885 do MTE. TRT/SP 15ª Região 0010681-73.2015.5.15.0062 - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 4152.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CABIMENTO. PROVA PERICIAL. LABOR HABITUAL EM CONDIÇÕES DE RISCO. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Apurado pela prova pericial o labor habitual em condições de risco decorrentes de produto inflamável, assiste ao trabalhador direito à percepção do adicional de periculosidade. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA. CARTÕES PONTO. PRÉ-ASSINALAÇÃO. A pré-assinalação dos cartões ponto quanto ao intervalo intrajornada goza de validade desde que não desconstituída por outros elementos de prova. JUSTIÇA GRATUITA. DIREITO. REQUISITOS. Firmada declaração de insuficiência financeira, assiste ao trabalhador direito aos benefícios da assistência judiciária gratuita. TRT/SP 15ª Região 000436-36.2014.5.15.0030 RO - Ac. 9ª Câmara 18.758/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2673.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE PERIGOSO INSERIDO NA ROTINA DE TRABALHO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DEVIDO. O trabalhador faz jus ao adicional

de periculosidade, ainda que o contato com ao agente perigoso seja intermitente, pois esse contato fazia parte de sua rotina de trabalho, não podendo ser considerado como contato fortuito ou eventual. TRT/SP 15ª Região 001112-08.2013.5.15.0001 RO - Ac. 11ª Câmara 33.850/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5192.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual ou, ainda, que habitual, por tempo extremamente reduzido, indevida a percepção do Adicional de Periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000350-08.2013.5.15.0125 RO - Ac. 3ª Câmara 2.238/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL OU POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava de forma eventual ou, ainda que habitual, por tempo extremamente reduzido, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000225-03.2014.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 31.024/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 915.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 364 DO TST. Demonstrado que a exposição aos riscos se dava por tempo extremamente reduzido, ainda que de forma habitual, indevida a percepção do adicional de periculosidade. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1478-82.2013.5.15.0054 - Ac. 3ª Câmara 25.750/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 798.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FISCAL AGRÍCOLA. EVENTUAL ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE TRATOR, REALIZADO POR OUTREM. NÃO EXPOSIÇÃO A INFLAMÁVEIS. Primeiramente, é de se destacar que as atribuições do reclamante (fiscal agrícola) não estão ligadas ao abastecimento de veículos. E, na descrição de suas tarefas, há várias delas que sequer são desempenhadas na área identificada, pelo Perito, como sendo de risco. Ademais, para que seja devido o adicional em epígrafe, mister que haja, de fato, risco de explosões; e, para que as explosões ocorram, deve haver uma grande concentração de vapores emanados durante o processo de abastecimento, situação pouco provável de ocorrer, como acentuou o l. Perito, em locais abertos e ventilados, que os dissipam na atmosfera. Ademais, ainda que se entenda que o reclamante estava próximo ao local do abastecimento, a mera presença do trabalhador, quando o veículo é abastecido por terceiro não enseja o adicional postulado. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. Embora a proibição expressa contida na Súmula Vinculante n. 4 do STF, de ser o salário-mínimo utilizado como fonte diretiva de indexação da base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, deve, na ausência de edição de lei que regule a base de cálculo da parcela em debate, continuar sendo o salário-mínimo o parâmetro de apuração do adicional, na forma do art. 192 da CLT. É que, não obstante o reconhecimento de sua incompatibilidade com o texto constitucional (art. 7º, IV), não pode o Poder Judiciário definir outro referencial, segundo o STF. Assim, em que pese a não recepção do art. 192 da CLT pela Constituição Federal, enquanto não for editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Mantém-se. HORAS *IN ITINERE*. LIMITAÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Frise-se, quanto à prefixação de horas *in itinere* e de sua base de cálculo, que tal procedimento é amplamente acolhido pela legislação trabalhista, como deixam claro não só o art. 611 da Consolidação das Leis do Trabalho, mas também o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Reforma-se. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. LOCAIS DE REFEIÇÃO ADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Não se pode olvidar das peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte de cana-de-açúcar, que

é o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias, não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Indevida a indenização reparatória de danos morais. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO ALEGADAMENTE AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. SANITÁRIOS E LOCAIS DE REFEIÇÃO, ADEQUADOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DA PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE HUMANA. INDENIZAÇÃO REPARATÓRIA INDEVIDA. Eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Destarte, não se vislumbrando, *in casu*, tenha a reclamada cometido ato que pudesse desrespeitar a honra do obreiro, nem colocado em risco sua dignidade, não existindo violação à honra pessoal, com a exposição de sua pessoa à situação vexatória, que lhe ocasionasse o desrespeito necessário para a configuração do dano moral, não há como deferir a indenização pretendida. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001190-33.2013.5.15.0120 RO - Ac. 1ª Câmara 24.484/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1677.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FUNDAÇÃO CASA. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 193, II, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. Em que pese a reclamada ter por atividade fim a aplicação de medidas socioeducativas para menores infratores, a função laborativa do reclamante não é ligada à área de segurança pessoal e/ou patrimonial, a que alude o art. 193, inciso II, da CLT. Há de se considerar, ainda, a edição da regulamentação do aludido artigo, por meio da Portaria n. 1.885/2013 do Ministério do Trabalho e Emprego, que especificou a descrição das atividades que expõem os seus titulares a risco de roubo ou outras espécies de violência física, não se encontrando o cargo do reclamante, de agente socioeducativo, nessa descrição. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010984-77.2015.5.15.0130 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 989.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EVENTUAL EM ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 193 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E SÚMULA N. 364 DO TST. Nos termos do art. 193 da CLT, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. Não se inclui nesta previsão o contato que, embora habitual, seja por tempo extremamente reduzido (Súmula n. 364, do C. TST). *In casu*, o Sr. *expert* concluiu que havia habitualidade nas atividades desenvolvidas pelo autor - consistentes nas inspeções realizadas em áreas de risco; porém, em momento algum, no laudo, ele faz referência quanto ao tempo de exposição do autor, o que torna seu trabalho inconcluso. A prova oral restou dividida, mas preponderou o fato de o autor passar bem mais tempo na área do escritório (99%) do que na de operação. Dessa forma, entende esta relatoria que não restou provada a habitualidade do autor no desempenho de atividades em área de risco, pelo que ela se daria de forma apenas eventual, pelo fato de que não há elementos indicando o tempo de exposição ao agente perigoso. Recurso patronal provido. CARGOS DE CONFIANÇA. DEFINIÇÃO EXARADA PELA 1ª INSTÂNCIA. A MM. Juíza de 1ª instância, Dra. Regiane Cecília Lizi, em análise sintetizada, mas brilhante, assim definiu as modalidades dos cargos de confiança celetistas: "Como é cediço, existem três espécies de confiança: a confiança genérica que é conferida a todo e qualquer empregado, como parte no contrato de trabalho; a confiança especial, conferida ao bancário, nos moldes do disposto pelo § 2º do art. 224; e, a confiança extraordinária, dos empregados enquadrados na regra do art. 62, inciso II, da CLT. Para que haja o enquadramento do empregado na figura prevista no inciso II do art. 62, independentemente da denominação atribuída ao cargo, é de mister a existência de prova inequívoca de que ele ocupava cargo de extraordinária confiança, com amplos poderes de mando, gestão e representação, a par de possuir padrão salarial diferenciado. No caso ora tratado, a análise das provas coligidas revela que o autor, no período não atingido pela prescrição decretada, foi detentor de cargos dessa magnitude." Mantém-se. CARGO DE EXTRAORDINÁRIA CONFIANÇA. GERÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. PEDIDOS DE HORAS EXTRAS (INTERVALO INTRAJORNADA E ENTREJORNADA), INTERVALO DO ART. 384 DA CLT E HORAS DE SOBREVISO E REFLEXOS. A MM. Juíza de origem, Dra. Regiane Cecília Lizi, assim decidiu: "Veja-se que não obstante todo o esforço realizado por ele [o reclamante] e pelas testemunhas que arrolou, para comprovar que realizava as mesmas funções que os demais trabalhadores da unidade, e que não exercia encargos de gestão, ante o informado pelas duas últimas testemunhas ouvidas, cujos depoimentos se afiguraram de melhor qualidade, é de se reconhecer que ele era a autoridade máxima da unidade, que a ele todos os empregados se reportavam e que era ele que inclusive realizava a contratação e demissão dos seus empregados. Ressalto que o fato de o autor submeter-se às normas internas do demandado e às ordens de seus diretores não poderia conduzir a entendimento diverso, pois

isso, ao invés de infirmar a sua autoridade plena na unidade, apenas revela a sintonia que deve haver nos escalões de uma empresa. Ademais, consoante acima ressaltado, os salários recebidos pelo autor, em comparação com os dos demais empregados, eram superiores em muito mais do que 40%, o que revela que ele possuía remuneração que o distinguia em muito dos demais trabalhadores. Concluo, pois, que as funções do reclamante se enquadravam à hipótese descrita no art. 62, II, do diploma consolidado, pelo que rejeito os pedidos em destaque.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000893-51.2013.5.15.0144 RO - Ac. 1ª Câmara 4.592/16-PATR. Rel. Desig. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 3 mar. 2016, p. 2119.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. A apuração da existência, ou não, de periculosidade depende de conhecimentos técnicos especializados, razão pela qual, ainda que o Juiz não esteja adstrito às conclusões do laudo pericial oficial, deve adotá-las quando não infirmadas por outros elementos técnico-probatórios extraídos nos autos. Inteligência do art. 436 do CPC. TRT/SP 15ª Região 002357-45.2010.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 63.682/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5133.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI N. 12.740/2012. EFEITOS. A efetividade das disposições da Lei n. 12.740/2012 somente se opera com a Portaria n. 1.885 do MTE, que aprovou o Anexo 3 da Norma Regulamentadora 16. GRATIFICAÇÃO. NORMA INTERNA. APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O ato discriminatório não pode ser presumido, deve ser comprovado objetivamente, mormente quando a norma instituidora do direito reserva margem de discricionariedade no seu implemento. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do autor demonstrar, objetiva e matematicamente, diferenças de adicional noturno quitado pelo empregador, conforme recibos de pagamento mensal dos salários. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001663-28.2013.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 10.239/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4600.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA REQUERIDA PARA CONSTATAR A PRESENÇA DE AGENTE INSALUBRE. CONSTATAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE PERIGOSO. CABÍVEL O DEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Embora pleiteado o adicional de insalubridade, mas constatado, por meio de perícia, labor em condição de risco, correto o deferimento do adicional de periculosidade, não se falando em julgamento *extra petita*, por tratar-se de matéria que envolve segurança e medicina do trabalho que foi comprovada por laudo pericial com direito ao contraditório. TRT/SP 15ª Região 001121-67.2013.5.15.0001 RO - Ac. 3ª Câmara 22.977/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 ago. 2016, p. 1276.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PREPARADOR DE MATERIAIS. LAUDO INCONCLUSIVO. INDEVIDO O ADICIONAL. Considerando que a NR-20 considera líquidos inflamáveis aqueles que têm ponto de fulgor somente em temperaturas menores ou iguais a 60o C, imprescindível era saber quais os produtos manuseados pelo reclamante e quais os seus pontos de fulgor. Mencionar apenas que o autor tinha contato com graxas e solventes não é suficiente para concluir que o autor laborava em condições perigosas, pois existe uma variedade enorme de produtos de lubrificação e limpeza, cujo ponto de fulgor pode ser superior a 60o C e, por isso, não podem ser considerados produtos (líquidos) inflamáveis. Deste modo, entendo que o laudo pericial é inconclusivo quanto ao tema, pois além de não informar quais os produtos eventualmente manuseados pelo reclamante, não mensurou o tempo de manuseio. Nesse passo, entendo que o autor não se desincumbiu do seu ônus probatório em relação à alegada periculosidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001980-96.2011.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara 27.978/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2777.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA. APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI N. 12.740/2012. O art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, elencou como direito social dos trabalhadores o adicional de remuneração para as atividades perigosas. Todavia, condicionou o referido direito à regulamentação legal. No caso dos profissionais de segurança, a Lei n. 12.740/2012, já trouxe esse regramento, tendo em vista que o risco dessa atividade advém da ação humana (ato de violência) e não da periculosidade tradicional (explosivos, inflamáveis ou energia elétrica), que necessita de regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego, devido a sua especificidade técnica. A aplicação imediata da Lei n. 12.740/2012, desde a sua publicação, para os empregados da área de segurança, é a medida que se impõe, pois o legislador já se antecipou a qualquer regulamentação administrativa ao reconhecer que a atividade é

perigosa, justamente por expor os seguranças permanentemente a roubos ou outras espécies de violência física. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010688-25.2014.5.15.0022 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1924.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. CONTATO COM INFLAMÁVEIS. LABOR EM ÁREA DE RISCO. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições de periculosidade pelo contato permanente com inflamável e em área de risco, assiste ao trabalhador o direito à percepção do adicional de periculosidade previsto pelo art. 193, § 1º, da CLT. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO. SEQUELA ESTÉTICA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CABIMENTO. É dever do empregador zelar pela higidez física de seus empregados, propiciando meio ambiente de trabalho seguro e treinamento adequado para o exercício da atividade contratada, sob pena de configurar sua culpa subjetiva na ocorrência de típico acidente de trabalho, a ensejar a reparação dos danos moral e estético decorrentes do sinistro. TRT/SP 15ª Região 002003-24.2012.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 18.751/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2671.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. TRABALHO EM UNIDADE CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA. Comprovado pela prova pericial trabalho habitual em área de risco, decorrente de serviços de eletricidade em condições similares às do sistema elétrico de potência, faz jus o trabalhador ao adicional de periculosidade. JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza julgamento *ultra petita* a sentença que defere verbas não postuladas pelo autor em sua inicial. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (arts. 141 e 492 do CPC/2015). TRT/SP 15ª Região 001615-83.2012.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 18.753/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2672.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. APLICABILIDADE DA LEI 12.740/2012 PARA EMPREGADOS EXPOSTOS AO RISCO DE ROUBOS OU OUTRAS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA FÍSICA NAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA PESSOAL OU PATRIMONIAL. ART. 193, II, DA CLT. PORTARIA MTE N. 1.885, PUBLICADA EM 3.12.2013. A Lei n. 12.740/2012, publicada em 10.12.2012, com vistas a redefinir os critérios para caracterização das atividades ou operações perigosas, revogou a Lei n. 7.369/1985 e alterou o art. 193 da CLT, para incluir o direito ao adicional de periculosidade para os trabalhadores sujeitos à violência, nas atividades profissionais de segurança pessoal e patrimonial. Todavia, o próprio texto legal dispôs sobre a necessidade de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, o que se deu por meio da edição da Portaria n. 1.885, que aprovou o Anexo 03 da NR-16, dispondo sobre as atividades e operações perigosas. Assim, o adicional de periculosidade em comento será devido apenas a partir da publicação de tal Portaria, em 3.12.2013. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010032-10.2015.5.15.0127 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 256.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTES. LEI N. 12.740/2012. APLICAÇÃO IMEDIATA. O adicional de periculosidade previsto no inciso II do art. 193 da CLT é devido desde a publicação da Lei n. 12.740/2012, não dependendo de regulamentação pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois os serviços de vigilância já estavam regulamentados pela Lei n. 7.102/1993. TRT/SP 15ª Região 0010814-94.2014.5.15.0145 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2406.

ADICIONAL NOTURNO. JORNADA DIURNA EM PRORROGAÇÃO À NOTURNA. EFEITOS. O trabalhador que desenvolve labor abarcando praticamente toda a jornada noturna faz jus à percepção do adicional noturno pelas horas seguintes, ou seja, a partir das 5h00min. É que a atividade laboral que abarca todo o interregno noturno e ainda se estende pela manhã afeta a higidez do trabalhador. O adicional noturno visa compensar o maior desgaste daquele que se ativa durante a noite, em descompasso com o relógio biológico. Inteligência do inciso II da Súmula n. 60 do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmula n. 219 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010337-22.2015.5.15.0150 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 5 maio 2016, p. 2498.

ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS EM DSR. PAGAMENTO COMPLESSIVO. NÃO CABIMENTO. A inequívoca natureza salarial do adicional noturno habitualmente pago ao trabalhador autoriza a sua incidência

reflexa sobre DSRs (Súmulas n. 172 e 60, I, do TST), que deve ser discriminada nos demonstrativos, não se justificando o pagamento complessivo. TRT/SP 15ª Região 002333-97.2013.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 3.362/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2478.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. DEVIDO. O art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo cuida unicamente do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, não vinga o entendimento da recorrente de que tal dispositivo não se aplica aos servidores públicos regidos pela CLT. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010052-12.2015.5.15.0091 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 742.

ADICIONAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA COM NATUREZA INDENIZATÓRIA. INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. ARTS. 7º, XXVI, DA CF E 457 DA CLT. Tratando-se de adicionais previstos em norma coletiva que lhes atribuiu natureza indenizatória, pagos, não pela própria prestação do trabalho, mas como incentivo para se evitar ausências, desatenção, falta de higiene industrial e organização que possam implicar acidentes, não há como conferir-lhes natureza salarial com integração na remuneração e reflexos nas demais verbas trabalhistas. Nos termos do art. 7º, XXVI, da CF é inaplicável o art. 457 da CLT a esses adicionais. TRT/SP 15ª Região 001902-79.2013.5.15.0069 RO - Ac. 3ª Câmara 23.183/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 ago. 2016, p. 1236.

DIREITO AOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO PELO ADICIONAL MAIS BENÉFICO AO TRABALHADOR POR OCASIÃO DA EXECUÇÃO. Fazendo o empregado jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a empregadora deverá ser condenada a pagar um ou outro, competindo ao trabalhador optar por um deles na execução, oportunidade em que será possível verificar qual deles lhe é mais benéfico. DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa subjetiva do empregador, na ocorrência do acidente de trabalho, exsurge o dever de indenizar os danos suportados pelo trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000403-81.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 18.782/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2679.

FAEPA - USP. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO (ART. 192 DA CLT). POSSIBILIDADE. O labor do reclamante em contato com agentes biológicos, em atividades ligadas à manutenção de redes de esgoto e galerias, garante ao autor o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), nos termos do art. 192 da CLT. No caso em questão, tanto o Sr. perito quanto as testemunhas confirmaram o trabalho do autor em contato com dejetos humanos. Apelo da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000043-56.2014.5.15.0113 RO - Ac. 11ª Câmara 22.337/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 4 ago. 2016, p. 4354.

SERVENTE DE LIMPEZA NO CORPO DE BOMBEIROS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EM GRAU MÁXIMO. Evidenciado o contato da trabalhadora de forma habitual e permanente com agentes biológicos, tais como secreções, fezes, sangue, vômitos, urina nas atividades de limpar banheiros e coleta de lixo em local de grande circulação de pessoas, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011724-32.2015.5.15.0034 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5647.

SEXTA PARTE. BASE DE CÁLCULO. O entendimento predominante a respeito da base de cálculo da parcela denominada sexta parte é que tal verba deve incidir sobre a totalidade da remuneração do trabalhador (conjunto de parcelas salariais que compõem os vencimentos mensais), tendo como respaldo para tanto, a própria redação do art. 129 da Constituição Estadual, que é clara ao mencionar a expressão vencimentos, no plural, o que equivale à remuneração. Recurso ordinário do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0011230-38.2014.5.15.0153 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2724.

SEXTA PARTE. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO. A Constituição do Estado de São Paulo, em seu art. 129, não fez distinção quanto à natureza do vínculo mantido com o servidor para efeito de concessão da parcela denominada sexta parte, bem como foi expressa ao estabelecer que a sua base de cálculo seriam os “vencimentos integrais”. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010791-17.2014.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1942.

TRANSFERÊNCIA DEFINITIVA. ADICIONAL INCABÍVEL. Consoante disposição inserta no § 3º do art. 469 da CLT e entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do TST, a percepção do adicional de transferência tem, como pressuposto básico, a provisoriedade da alteração contratual, sendo o benefício devido enquanto durar esta situação. Não pode ser reconhecido o direito do trabalhador se o contexto probatório indica que ele foi transferido com expectativa de permanência no novo local de trabalho, sendo-lhe inclusive recomendada a mudança de domicílio. TRT/SP 15ª Região 0010828-88.2015.5.15.0001 - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5196.

VIAPLUS TELECOMUNICAÇÕES LTDA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Demonstrado nos autos que o reclamante laborou em área de risco, de forma intermitente, ao realizar a instalação e reparação de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, estando exposto ao agente eletricidade, nos termos da NR-16 - Atividades e Operações Perigosas - Portaria n. 3.214 de 8 de junho de 1978, faz jus ao adicional de periculosidade. Salienta-se que o risco estava presente no desempenho das atividades, mesmo porque o perigo existe, independentemente do tempo a que se exponha o indivíduo, excetuando-se, por óbvio, aquele contato meramente fortuito, que não é o caso em vislumbre. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000655-61.2014.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 6.793/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6398.

VIGILANTE. LEI N. 12.740/2012. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DEVIDO A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO PELO MTE. Consoante art. 193 da CLT, o adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 12.740/2012 somente é devido a partir de sua regulamentação pelo MTE (no caso, Portaria n. 1.885, de 2.12.2013, publicada no DOU de 3.12.2013). TRT/SP 15ª Região 0010961-34.2014.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5243.

ADJUDICAÇÃO

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA SOBRE O TRIBUTÁRIO. DÉBITOS ANTERIORES À ADJUDICAÇÃO. Inexistência de responsabilidade tributária do adjudicatário. Inteligência do art. 186 do Código Tributário Nacional. TRT/SP 15ª Região 057700-43.1999.5.15.0060 AP - Ac. 10ª Câmara 22.658/16-PATR. Rel. Marcelo Garcia Nunes. DEJT 4 ago. 2016, p. 3254.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. CONTRATO NULO. REGISTRO DA CTPS. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito (art. 1º, incisos III e IV, da CF) autorizam o registro do efetivo tempo de trabalho em CTPS. Nas hipóteses de nulidade absoluta não é apenas a energia despendida que não pode ser repostas. A inexorável marcha do tempo também não, sendo portanto impossível a plena restituição das partes ao estado anterior. Este argumento assegura a remuneração do trabalho prestado e os depósitos do FGTS, nos termos do art. 19 da Lei n. 8.036/1990, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa, e a mesma razão jurídica autoriza seja o tempo efetivo de trabalho, ainda que nulo, objeto de registro em CTPS, sob pena de caracterização de dano irreparável ao trabalhador. Nesse mesmo sentido, vale lembrar que constitui antigo princípio de hermenêutica que “Os fatos de igual natureza devem ser regulados de modo idêntico. *Ubi eadem legis ratio, ibi eadem legis dispositio*; ‘onde se depare razão igual à da lei, ali prevalece a disposição correspondente, da norma referida’: era o conceito básico da analogia em Roma”. (Carlos Maximiliano, *Hermenêutica e aplicação do Direito*, Editora Forense, 9. ed., 2ª tiragem, p. 208/210). TRT/

SP 15ª Região 001004-03.2014.5.15.0111 RO - Ac. 10ª Câmara 24.793/16-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 25 ago. 2016, p. 3867.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. BANCO DE HORAS. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. INVALIDADE. A instituição de compensação mediante banco de horas, através de legislação municipal, para empregados regidos pelo regime celetista, não goza de validade, ante a necessidade de ajuste coletivo de trabalho, consoante previsto pelo art. 59, § 2º da CLT. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. TRT/SP 15ª Região 000737-54.2014.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 12.549/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2810.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO OU TEMPORÁRIO. VÍNCULO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ficando evidenciado o vínculo jurídico-administrativo entre os litigantes, aplica-se à hipótese o entendimento já sedimentado pelo C. STF na decisão liminar proferida na ADI n. 3.395-6/DF acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar as lides em que figuram como partes a Administração Pública e seus servidores. TRT/SP 15ª Região 0010859-52.2015.5.15.0149 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 1073.

AFASTAMENTO

AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. ORIGEM OCUPACIONAL DA DOENÇA RECONHECIDA EM JUÍZO. FGTS. RECOLHIMENTOS DEVIDOS. Na hipótese de afastamento previdenciário comum, são incabíveis recolhimentos de FGTS, nos termos do art. 15, § 6º, da Lei n. 8.036/1990 c/c o art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991, em face da suspensão do contrato. Porém, quando configurada a hipótese excepcional prevista no art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, qual seja, de afastamento por acidente (ou doença a ele equiparável), são exigidos do empregador os recolhimentos fundiários relativos ao lapso em que o trabalhador esteve afastado percebendo auxílio-doença. TRT/SP 15ª Região 001095-60.2011.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 18.061/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 23 jun. 2016, p. 3254.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE CONTRATADO PELA SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EC N. 51/2006. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar as causas que versem sobre o vínculo empregatício existente entre os agentes comunitários de saúde e a Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, mormente nos casos em que a admissão se deu posteriormente à promulgação da EC n. 51/2006, por meio do regime celetista. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001964-23.2013.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 5.985/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 mar. 2016, p. 2603.

AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL. Conforme precedentes do C. TST, o incentivo financeiro adicional somente pode configurar vantagem pecuniária destinada aos agentes comunitários de saúde se houver lei de iniciativa do chefe do Poder Executivo Municipal em tal sentido. TRT/SP 15ª Região 000346-80.2014.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 2.034/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1607.

PISO SALARIAL PREVISTO PELA LEI FEDERAL N. 12.994/2014. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A Lei Federal n. 12.994/2014 instituiu o vencimento inicial dos agentes comunitários de saúde. A norma é aplicável aos empregados públicos municipais ocupantes dessa função.

Por vencimento inicial, entende-se o salário-base do empregado, sem inclusão de outras parcelas inseridas no curso do contrato, como: anuênios, adicional de insalubridade e adicional de nível universitário. Recurso do Município de Monte Aprazível não provido. TRT/SP 15ª Região 0010482-22.2015.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3718.

AGRAVO

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO POR INTEMPESTIVO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, AO INVÉS DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PROCESSUAL. PRECLUSÃO AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO OBREIRO. Considerando que o prazo para interposição do agravo de petição é contado da ciência da decisão atacada, e não da decisão que, em pedido de reconsideração, a manteve, o presente agravo de instrumento - interposto contra a r. decisão que não conheceu do agravo de petição - não pode ser conhecido, por absoluta ausência de interesse recursal. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 206200-70.1997.5.15.0044 AIAP - Ac. 1ª Câmara 19.917/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 977.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. O art. 11, inciso II, da Instrução Normativa n. 30/2007 do C. TST dispõe ser de exclusiva responsabilidade dos usuários do sistema a equivalência entre os dados informados para envio, inclusive quanto à numeração do processo, e os constantes da petição remetida, ou seja, são responsáveis pelo correto encaminhamento das petições ao Juízo a que estão endereçadas, o que não se verificou neste caso. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 060100-27.2009.5.15.0077 AIAP - Ac. 3ª Câmara 11.513/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1764.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos dos arts. 897, "b", da CLT e 267 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o agravo de instrumento tem por finalidade impugnar os despachos que negam seguimento a recurso. Não cabimento no caso de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001499-33.2010.5.15.0064 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 035/16-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 10 ago. 2016, p. 26.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPRESA RECLAMADA. DESERÇÃO. Os benefícios da justiça gratuita, concedidos ao empregado hipossuficiente podem ser estendidos à empregadora, desde que comprovado robustamente o estado de miserabilidade. Não havendo demonstração inequívoca da hipossuficiência, não há que ser deferido o benefício. TRT/SP 15ª Região 002021-55.2012.5.15.0140 AIRO - Ac. 3ª Câmara 31.014/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 913.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANEJO INADEQUADO. NÃO PROVIMENTO. Não desconstituídos de forma objetiva os fundamentos do despacho denegatório que trancou o processamento do recurso, não merece provimento o agravo de instrumento. TRT/SP 15ª Região 098900-38.1997.5.15.0080 AIAP - Ac. 9ª Câmara 18.781/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2678.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. SÚMULA N. 86 DO C. TST. A massa falida não está obrigada a realizar o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal por ocasião da interposição de recurso ordinário, conforme entendimento firmado na Súmula n. 86 do C. TST. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 0011329-66.2015.5.15.0090 AIRO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3511.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. Hipótese em que a reclamada não efetuou o preparo do recurso ordinário, ao argumento de que passa por dificuldades financeiras. Mesmo nas hipóteses em que admitida a concessão do benefício da justiça gratuita, previsto no art. 3º da Lei n. 1.060/1950, às pessoas jurídicas, quando haja prova cabal e inequívoca da sua insuficiência econômica, tal consentimento não abrange o depósito recursal, pois está limitado, tão somente,

ao pagamento das custas processuais. Assim, constatado que a reclamada não comprovou o recolhimento do depósito recursal, encontra-se deserto o seu recurso ordinário. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 001163-15.2012.5.15.0046 AIRO - Ac. 11ª Câmara 14.445/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 24 maio 2016, p. 2968.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. O depósito recursal recolhido em valor inferior ao limite legal, importa em deserção do apelo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 140 da SDI-1 do C. TST, mesmo que a diferença não depositada seja ínfima. Relevar a ausência de R\$ 0,50 (cinquenta centavos), caso dos autos, poderá vir a comprometer futuros julgamentos deste Juízo, haja vista que o critério a ser adotado deve, sempre, ser objetivo. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 003205-14.2013.5.15.0010 AIRO - Ac. 11ª Câmara 6.686/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6377.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. ISENÇÃO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. ALCANCE. Os benefícios da justiça gratuita, quando deferidos ao empregador pessoa jurídica, não alcançam a isenção do recolhimento do depósito recursal direcionado à garantia do juízo de execução. TRT/SP 15ª Região 001748-54.2011.5.15.0094 AIRO - Ac. 9ª Câmara 33.538/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1293.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Para que o recurso ordinário seja considerado extemporâneo há necessidade de comprovação de que a parte teve ciência da decisão, em momento próprio, e interpôs o apelo fora do prazo. Não constando nos autos, contudo, a data da juntada da r. sentença no feito e inclusão da decisão no sítio do TRT da 15ª Região, não há como denegar processamento ao recurso ordinário, por intempestividade, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n. 11.419/2006. Apelo provido. TRT/SP 15ª Região 000216-65.2011.5.15.0152 AIRO - Ac. 11ª Câmara 6.634/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6365.

AGRAVO DE PETIÇÃO ADESIVO. CABIMENTO. Diante do permissivo estampado no art. 769 da CLT, as disposições contidas no art. 997 do NCPD são plenamente aplicáveis no Processo do Trabalho o recurso adesivo, abrangendo o agravo de petição. Incidência da Súmula n. 283 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 115200-31.2006.5.15.0122 AIAP - Ac. 8ª Câmara 16.407/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 9 jun. 2016, p. 2219.

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. Inexistente a garantia do Juízo, um dos pressupostos de admissibilidade do agravo de petição. Incidência do art. 884 da CLT, da Instrução Normativa n. 3, IV, do TST e da Súmula n. 128, II, do TST. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 671-93.2012.5.15.0055 - Ac. 11ª Câmara 33.006/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 17 nov. 2016, p. 3444.

AGRAVO DE PETIÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. Por ocasião da venda do bem, já havia em andamento processo na fase de execução que poderia atingir o patrimônio dos sócios. Assim, não procede alegação de que a inclusão do sócio no polo passivo da execução em data posterior à alienação descaracterizaria a fraude à execução. Agravo não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000213-80.2014.5.15.0128 AP - Ac. 3ª Câmara 10.984/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1799.

AGRAVO DE PETIÇÃO. § 1º DO ART. 897 DA CLT. É requisito de admissibilidade do agravo de petição, entre outros, a delimitação justificada da matéria e dos valores impugnados, uma vez que o objetivo é possibilitar a execução da parte incontroversa do débito, em benefício do exequente, imprimindo celeridade na satisfação do crédito dele e evitando a procrastinação da execução. TRT/SP 15ª Região 037500-77.2008.5.15.0099 AIAP - Ac. 8ª Câmara 63.731/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5142.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ART. 523, CPC/2015. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO TRABALHISTA. O dispositivo legal aludido é inaplicável na Justiça do Trabalho, uma vez que a regra processual civil conflita, com relação ao prazo e à cominação contida no art. 880 da CLT, atraindo a incompatibilidade entre os dispositivos legais, o que impossibilita a aplicação do sistema instituído no art. 523 do CPC, nos exatos termos do art. 769 do texto celetista. Não há omissão na CLT. Precedentes do C. TST. Recurso do reclamante improvido, no particular. TRT/SP 15ª Região 072800-64.2008.5.15.0014 AP - Ac. 7ª Câmara 22.201/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2332.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DE ALTO VALOR. EXCEÇÃO À IMPENHORABILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Nos termos da Lei n. 8.009/1990, basta que o imóvel sirva de moradia à família para ser impenhorável, não tendo o legislador contemplado a exceção relativa ao valor no rol taxativo de exceções elencadas no art. 3º do referido diploma, razão pela qual também não compete ao intérprete fazê-lo. Isso significa dizer que, ainda que valioso o imóvel objeto de constrição, tal circunstância não retira sua função de servir à residência do devedor e de sua família. TRT/SP 15ª Região 016800-14.2007.5.15.0100 AP - Ac. 7ª Câmara 14.512/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 maio 2016, p. 2380.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. A impenhorabilidade prescrita pelo *caput* do art. 1º da referida Lei é compatível com o processo do trabalho, sendo que tal compatibilidade se encontra expressamente prevista no art. 3º do mesmo diploma legal. Somente é permitida a penhora do bem de família nas hipóteses excetuadas nos incisos do referido art. 3º, dentre as quais não se insere a vertente dos autos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001880-96.2011.5.15.0002 AP - Ac. 1ª Câmara 10.331/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 432.

AGRAVO DE PETIÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA EM IMÓVEL Suntuoso. POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO EM BEM DE MENOR VALOR, PARA PRESERVAÇÃO DA UNIDADE FAMILIAR. Ainda que se tenha constatado que a residência do executado trata-se de imóvel de elevado valor, verificando-se a descrição do bem penhorado, nota-se que, compreendida na área total do imóvel - 595,26m² - está a área de garagem (vagas números 3, 9 e 10, localizadas no subsolo do edifício), num total de 74,49m², a qual, inclusive, consta discriminada na matrícula do imóvel. É possível, pois, preservar a unidade familiar do executado e solver o crédito do autor com a alienação das garagens, o que implica em prosseguir a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 008700-66.2009.5.15.0111 AP - Ac. 1ª Câmara 29.752/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2016, p. 1746

AGRAVO DE PETIÇÃO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO. O presente agravo de petição fora interposto pelo sistema *e-doc*, recebendo assinatura digital de advogada não constituída nos autos. Ausente a hipótese de mandato tácito. Agravo não conhecido, por irregularidade de representação processual. TRT/SP 15ª Região 000126-60.2012.5.15.0075 AP - Ac. 7ª Câmara 64.620/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5171.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE VÍNCULO RECONHECIDO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O E. Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula Vinculante n. 53, sedimentou a melhor interpretação do disposto no inciso VIII do art. 114 da CF/1988, estabelecendo que a competência da Justiça do Trabalho alcança somente a execução das contribuições derivadas das parcelas constantes das condenações das sentenças que proferir e dos acordos que homologar. A sentença meramente declaratória da existência da relação de emprego não possui comando condenatório gerador de título executivo capaz de aparelhar a execução pretendida pelo órgão previdenciário. Incidência do princípio da *nulla executio sine titulo*. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001900-56.2003.5.15.0006 AP - Ac. 4ª Câmara 1377/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p.3135.

AGRAVO DE PETIÇÃO. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO, DE OFÍCIO, NOS AUTOS DO INVENTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FACULDADE DO CREDOR. EXEGESE DO ART. 29 DA LEI N. 6.830/1980 E ART. 642 DO NCPC. Se nem mesmo aos credores comuns é obrigatória a habilitação no inventário para satisfação de seus créditos, nos termos do art. 642 do NCPC, não há porque se determinar a habilitação do crédito previdenciário, cuja cobrança é regulada na Lei n. 6.830/1980, que dispõe expressamente que não se sujeita a dívida da Fazenda Pública a concurso de credores. Desse modo, há proibitivo legal para determinação, de ofício, de habilitação do crédito previdenciário no Juízo do Inventário, cabendo à União optar entre o Juízo onde já se processa a execução ou o Juízo do Inventário. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 047300-15.2003.5.15.0032 AP - Ac. 1ª Câmara 29.798/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2016, p. 1755

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO ACOLHE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão que rejeita a exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, pelo que irrecorrível de imediato, consoante o disposto no § 1º do art. 893 da CLT e o entendimento reunido em torno da Súmula n. 214 do C. TST. Precedentes desta C. Câmara e do C.

TST. Agravo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 146500-66.2000.5.15.0010 AP - Ac. 4ª Câmara 12.671/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 636.

AGRAVO DE PETIÇÃO. DECISÃO QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO. É incabível a interposição de agravo de petição contra a decisão que rejeita a Exceção de Pré-executividade oposta pelo executado, por se tratar de decisão interlocutória. TRT/SP 15ª Região 000186-08.2011.5.15.0127 AP - Ac. 8ª Câmara 3.370/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2480.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. Na Seara Trabalhista, a regularização da representação na fase recursal, os termos do art. 13 da Lei de Procedimentos, é inaplicável, conforme entendimento já emanado pela Corte Maior Trabalhista, Súmula n. 383. Contudo, o caso dos autos se refere à irregularidade de representação na oposição dos embargos à execução, sendo possível, portanto, a observância dos arts. 13 e 37 do CPC, tendo em vista que aqueles não se tratam de recurso, mas sim de incidente da fase de execução. TRT/SP 15ª Região 193700-42.2009.5.15.0014 AP - Ac. 7ª Câmara 8.699/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1170.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE *ANIMUS MALUS*. FRAUDE À EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADA. Se o terceiro adquirente não sabia e nem teria, pelas circunstâncias, como saber da existência de grupo econômico, bem como de execuções movidas contra empresa do referido grupo, capaz de reduzir o alienante à insolvência, não pode ser obrigado a responder pela execução com o bem adquirido. Interpretação oposta atentaria contra o princípio da boa-fé, que norteia as relações jurídicas, e que merece especial proteção tanto quanto o direito do credor. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE BEM IMÓVEL. PROPRIEDADE RESOLÚVEL DO CREDOR FIDUCIÁRIO. A alienação fiduciária em garantia é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de um bem. Nos termos do parágrafo único do art. 23 da Lei Federal n. 9.514/1997, com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Enquanto não adimplida a última parcela do financiamento, o devedor fiduciante é tão somente possuidor direto na qualidade de depositário do bem indicado, sendo seu real proprietário o credor fiduciário, que detém o domínio resolúvel. Na hipótese dos autos, com o registro da alienação fiduciária em garantia no registro do imóvel, a propriedade do bem pertence ao terceiro, não podendo subsistir a penhora sobre ele efetivada. Agravos de petição aos quais se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001536-03.2013.5.15.0049 AP - Ac. 5ª Câmara 18.240/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2746.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. NÃO CONHECIMENTO. O recurso não merece ultrapassar o crivo do conhecimento, porque não existe nos autos documento procuratório apto a autorizar o subscritor da peça recursal a representar o recorrente nesta esfera. Aplicação do art. 37, CPC, c/c art. 5º, Lei n. 8.906/1994, e Súmulas n. 164 e 383, TST. Ausente a hipótese de mandato tácito, o agravo não é conhecido. TRT/SP 15ª Região 002015-35.2013.5.15.0133 AP - Ac. 7ª Câmara 8.657/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1162.

AGRAVO DE PETIÇÃO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 884 DO CÓDIGO CIVIL. Nada obstante não tenha a r. sentença feito menção à possibilidade de dedução de valor pago sob a mesma rubrica, restou incontroverso nos autos que o exequente realmente recebeu a importância afirmada pela agravante, haja vista que não negou o pagamento ou impugnou o valor e os documentos que o comprovam. Ignorar a existência da considerável quantia paga ao exequente sob o mesmo título da verba aqui executada - indenização por dano moral decorrente de acidente do trabalho -, implicará em seu enriquecimento sem causa, o que é vedado pelo nosso ordenamento jurídico (*vide* art. 884 do Código Civil) e fere princípios gerais de direito. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 049900-28.2005.5.15.0100 AP - Ac. 1ª Câmara 10.359/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 439.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO DE FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. Não há que se falar em excesso de penhora, considerando-se o valor devido e os valores dos bens constritos, mormente tendo em vista que há depreciação em leilões judiciais. Melhor sorte não socorre

à agravante com relação às alegações de inobservância do art. 620 do CPC. O disposto no referido art. deverá ser interpretado em conjunto com o art. 612, também do CPC, que dispõe sobre a execução atender aos interesses do credor. TRT/SP 15ª Região 375800-41.2005.5.15.0131 AP - Ac. 7ª Câmara 9.156/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1213.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. A aplicação do disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional limita-se às execuções fiscais relativas às obrigações de natureza tributária, não se estendendo às obrigações de natureza administrativa. *In casu*, a presente execução fiscal refere-se a multa administrativa por infração à legislação trabalhista, e sendo assim, inviável o redirecionamento da execução pretendido, com base no aludido art. 135. Apelo da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 026100-18.2006.5.15.0073 AP - Ac. 5ª Câmara 18.504/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2773.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS MORATÓRIOS PELA TAXA SELIC. TESE SUPERADA. Não existe amparo legal para que se exija demonstrativo de atualização de débitos na CDA, bastando constar o valor originário do débito, o auto de infração que o originou e os acréscimos legais que incidirão, na forma da Lei n. 6.830/1980 e arts. 201 a 204, CTN. A taxa Selic, na apuração dos juros de mora, está autorizada pela Lei n. 10.522/2002, sendo que a tese de inconstitucionalidade decorrente da antiga redação do art. 192 da Constituição Federal está superada pela S. 648, E. STF. Recurso não provido. EXECUÇÃO FISCAL. UNIÃO. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Conforme entendimento pacificado no C. TST, as execuções de créditos trabalhistas, bem como os créditos tributários de empresas em recuperação judicial, decorrentes do descumprimento da legislação trabalhista, devem ser processadas no Juízo Universal da Falência, de competência da Justiça Comum. Inteligência da Lei n. 11.105/2005. TRT/SP 15ª Região 001357-46.2012.5.15.0068 AP - Ac. 7ª Câmara 30.516/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3459.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 745-A, DO CPC, AO PROCESSO TRABALHISTA: PARCELAMENTO DE DÍVIDA, COM PAGAMENTO INICIAL DE 30%, SEGUIDO DE PARCELAS CONSECUTIVAS, EM 6 (SEIS) VEZES, COM OS DEVIDOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. A norma legal em referência tem natureza de favor legal, simplesmente facilitadora do cumprimento da sentença, não havendo, do ponto de vista meramente financeiro, qualquer prejuízo ao exequente, que, em princípio, poderia se livrar do longo trâmite executório estabelecido pelos arts. 880 e seguintes da CLT. É, ainda, o art. 745-A do CPC plenamente compatível com o princípio conciliatório que rege o processo do trabalho, inclusive na fase de execução, já que o art. 764 da CLT estabelece expressamente que: “Os dissídios individuais ou coletivos submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho serão sempre sujeitos à conciliação”. Ora, não se está dizendo que o instituto normativo do art. 745-A do CPC equipare-se ao juízo conciliatório (art. 764 da CLT), mas apenas fazendo-se uma analogia entre as duas normas para concluir que, na fase de execução, é possível o parcelamento da dívida sem ferir o procedimento executório estabelecido pelo art. 880 da CLT. O Judiciário Trabalhista não deve resistir à aplicação da norma contida no art. 745-A do CPC, eis que nela está incutido o *animus* de cumprimento da obrigação, de uma forma menos gravosa para ambas as partes, eis que, sem dúvida, o cumprimento do parcelamento da dívida é muito mais célere do que o procedimento legal expropriatório que, muitas vezes, demanda anos de espera inútil, desprovendo de efetividade a decisão judicial. Entende-se, assim, que a norma do art. 745-A do CPC, longe de afrontar as disposições do art. 880 da CLT - que dita regramento próprio para a oposição de embargos à execução -, ao contrário, o complementa, pois, ao mesmo tempo em que cria um favor para o devedor - que pode pagar sua dívida de forma parcelada - lhe retira o direito de opor embargos, lhe impondo multa para o caso de descumprimento do parcelamento - o que, aliás, não tem previsão nas normas celetistas. Por fim, registra-se que a condição financeira do(a) devedor(a) não é requisito para o deferimento, ou não, do pedido de parcelamento, haja vista a ausência de previsão legal, neste sentido. Dessa forma, declara-se cumprida a obrigação e extinto o processo, pelo pagamento integral da dívida. TRT/SP 15ª Região 057200-82.2007.5.15.0096 AP - Ac. 1ª Câmara 3.786/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1185.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA POUPANÇA. ART. 649, INCISO X, DO CPC DE 1973 E ART. 833, INCISO X, DO CPC DE 2015. Os valores dos saldos em conta poupança até o

limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do CPC de 2015, que mantém a mesma disposição contida no, inciso X do art. 649 do CPC de 1973, com a alteração dada pela Lei n. 11.382/2006, são absolutamente impenhoráveis, inclusive para pagamento de créditos trabalhistas. Neste caso, a constrição alcançou saldo de conta poupança em valor inferior ao limite indicado (R\$ 2.881,93). Configurou-se ofensa direta a dispositivo expresso em lei. Agravo de petição conhecido e provido. TRT/SP 15ª Região 148500-80.2001.5.15.0082 AP - Ac. 11ª Câmara 14.420/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 maio 2016, p. 2964.

AGRAVO DE PETIÇÃO. EXEQUENTE. IMPUGNAÇÃO À SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO NÃO RECEBIDA, POR EXTEMPORÂNEA. CINCO DIAS. CONTAGEM DO PRAZO. ART. 884 DA CLT. O prazo para o exequente impugnar a sentença de liquidação é de cinco dias, a contar da data da ciência da garantia do juízo. No caso, o autor apresentou sua impugnação antes da garantia da execução; porém, intimado acerca da oposição de embargos à execução, ocasião em que houve a garantia do juízo, o exequente renovou a medida dentro do prazo legal, motivo pelo qual devem os autos retornar ao juízo de origem para conhecimento da impugnação à sentença de liquidação. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000507-71.2010.5.15.0129 AP - Ac. 1ª Câmara 13.837/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1316.

AGRAVO DE PETIÇÃO. GUARANI FUTEBOL CLUBE. DECISÃO QUE CONSIDERA VIÁVEL A ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (ART. 685-C DO CPC/1973). COMPLEXO DO ESTÁDIO BRINCO DE OURO DA PRINCESA. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 214 DO C. TST. Nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula n. 214 do C. TST, o agravo de petição não é o recurso cabível contra decisão de natureza interlocutória, porquanto esta não enseja interposição de recurso imediato. A decisão que entende viável o pedido de alienação por iniciativa particular e também aquela que fixa os parâmetros que nela deverão ser observados têm naturezas interlocutórias, sem cunho terminativo, e, portanto, irrecorríveis de imediato. Assim, pela sistemática Processual Trabalhista, não conheço do agravo de petição da União por incabível. NULIDADE DA ARREMATACÃO. ESTÁDIO BRINCO DE OURO DA PRINCESA. AVALIAÇÃO REALIZADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. IMPUGNAÇÃO PELO CLUBE EXECUTADO. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZADA. Embora a execução deva se processar no interesse do credor, também se deve atentar que ela se processe de forma menos gravosa ao devedor. Nos termos do revogado art. 683 do CPC/1973 (que ainda vigia quando exarada a decisão agravada), aplicado de forma subsidiária nesta Justiça Especializada (CLT, art. 769), havendo a possibilidade de erro na avaliação, constatação de possível alteração no valor do bem e fundada dúvida sobre o valor atribuído, o Juiz ordenará a reavaliação do bem constricto. No caso dos autos, a avaliação levada a efeito pelo Oficial de Justiça não se deu sobre todas as matrículas do complexo do Estádio; bem como houve determinação judicial expressa, não cumprida, para que o imóvel fosse reavaliado, acarretando, assim, arrematação por preço vil. TRT/SP 15ª Região 128800-22.2001.5.15.0114 AP - Ac. 6ª Câmara 23.121/16-PATR. Rel. Marcelo Bueno Pallone. DEJT 4 ago. 2016, p. 1359.

AGRAVO DE PETIÇÃO. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A r. sentença transitada em julgado condenou a executada ao pagamento das horas extras excedentes à 8ª diária e 44ª semanal. A conjunção “e” significa que devem ser consideradas extras todas as horas excedentes à 8ª diária, ainda que, ao final da semana, não seja ultrapassada a carga semanal de 44 horas, assim como as horas excedentes à 44ª semanal, em razão de eventual trabalho aos sábados, ou seja, quando há labor extraordinário que, não obstante a jornada seja inferior a 8 horas, excede a carga semanal de 44 horas. No caso, como não houve trabalho aos sábados, somente serão consideradas as horas extras excedentes à 8ª diária. Agravo de petição da executada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001925-59.2013.5.15.0090 AP - Ac. 2ª Câmara 18.323/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 23 jun. 2016, p. 1777.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INSOLVÊNCIA DA DEVEDORA PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM ENTRE DEVEDORAS SUBSIDIÁRIAS. PROSEGUIMENTO EM FACE DA COEXECUTADA. A constatação de que a devedora principal não possui patrimônio capaz de assegurar a satisfação da obrigação contida no título judicial é suficiente para direcionar a execução para a devedora subsidiária. Nesse panorama, a responsabilidade dos sócios da primeira executada é subsidiária, assim como é a responsabilidade da segunda ré, o que leva à conclusão de que ambos - sócio da devedora principal e devedora subsidiária - encontram-se no mesmo patamar de responsabilidade. Entre eles, pois, não há benefício de ordem. Ademais

a segunda executada, para livrar seus bens do alcance da execução, no mínimo, teria de indicar bens livres e disponíveis dos sócios da primeira executada, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 827 do CC. O descumprimento dessa imposição legal gera presunção de inexistência de bens dos sócios capazes de garantir a execução, levando a concluir que a aplicação da *disregard doctrine* sobre a primeira executada somente geraria desnecessário dispêndio de tempo, sem perspectiva alguma de satisfação do crédito exequendo. Agravo de petição a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000020-57.2011.5.15.0003 AP - Ac. 4ª Câmara 29.458/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 1445.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A contagem do prazo inicia-se no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação da intimação via imprensa oficial, nos moldes do disposto no § 4º do art. 4º da Lei n. 11.419/2006. Assim, restando inobservado o octídio legal para a apresentação do agravo de petição, é forçoso reconhecer a intempestividade como óbice objetivo ao processamento do recurso, nos termos do art. 897 da CLT. TRT/SP 15ª Região 017800-04.2007.5.15.0018 AIAP - Ac. 8ª Câmara 2.041/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1608.

AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL EM DECORRÊNCIA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. A tempestividade do agravo de petição deve ser aferida em função da data em que o agravante tomou ciência da decisão que efetivamente lhe causou prejuízo. É pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração - embora consagrado pela praxe judiciária, mas sem expressa previsão no ordenamento jurídico processual - não suspende nem interrompe o prazo que a parte prejudicada dispõe para apresentar as impugnações previstas na lei ou no Regimento Interno de Tribunal. TRT/SP 15ª Região 000302-18.2014.5.15.0027 AP - Ac. 1ª Câmara 052/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1989.

AGRAVO DE PETIÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. PERCENTUAL DE MEIO POR CENTO AO MÊS. INAPLICABILIDADE. Condenada a Fazenda Pública, de forma subsidiária, pelas verbas deferidas em sentença, inaplicável o art. 1-F, da Lei n. 9.494/2001, o qual determina que os juros de mora devem ser calculados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Agravo não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 055400-29.2005.5.15.0083 AP - Ac. 3ª Câmara 16.567/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1454.

AGRAVO DE PETIÇÃO. MULTA NORMATIVA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 412 DO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. Por se tratar de cláusula penal, as multas previstas nas normas coletivas sujeitam-se ao limite previsto no art. 412 do Código Civil, qual seja, o valor da obrigação principal, conforme entendimento consubstanciado na OJ n. 54 da SDI-1 do C.TST. TRT/SP 15ª Região 087100-85.2008.5.15.0093 AP - Ac. 5ª Câmara 11.879/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 abr. 2016, p. 2435.

AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES CONTROVERTIDOS. O art. 897, § 1º, da CLT impõe pressuposto específico para viabilizar o processamento de agravo de petição, qual seja, a necessidade de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Assim, sob pena de não conhecimento do apelo, não basta que a parte indique a matéria objeto do inconformismo, deve, também, apontar os valores controvertidos. TRT/SP 15ª Região 0001439-28.2010.5.15.0010 - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 3903.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NO DENOMINADO PERÍODO DE GRAÇA. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado dentro do prazo constitucionalmente estipulado, por não caracterizar mora pelo Poder Público o lapso temporal previsto no texto normativo para a inclusão da verba necessária à satisfação da obrigação e o seu cumprimento. Jurisprudência consolidada nos termos da Súmula Vinculante n. 17 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 093800-80.2005.5.15.0029 AP - Ac. 7ª Câmara 8.756/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1183.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA EM BENS DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL. EXEGESE DO ART. 880 DA CLT. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Uma vez incluídos os sócios no polo passivo da ação, devem ser citados para pagamento pessoalmente, por Oficial de Justiça, nos termos do art. 880 da CLT. É nula, portanto, a citação feita na pessoa do advogado e, se foi nula a

citação, nulos estão todos os atos praticados desde então, inclusive a penhora realizada e a intimação que a sucedeu. Sendo assim, padecendo o processado de vício formal insanável, julga-se insubsistente a penhora realizada na conta corrente do agravante, devendo ser imediatamente liberada, em observância ao devido processo legal. TRT/SP 15ª Região 000147-83.2011.5.15.0006 AP - Ac. 1ª Câmara 13.818/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1311.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE UM CAMINHÃO SCANIA. Com a constituição da propriedade fiduciária, o devedor torna-se o possuidor direto da coisa (§ 2º do art. 1.361 do Código Civil de 2002), detendo direito de uso e gozo do bem, que, no entanto, não integra seu patrimônio. A propriedade resolúvel do bem e a sua posse indireta permanecem com o credor fiduciário, a quem não se pode impingir a obrigação de responder por dívida trabalhista, para a qual não contribuiu, ainda que o crédito em questão seja privilegiado. Reforma-se. EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 649, V, DO CPC. APLICÁVEL TAMBÉM A PESSOA JURÍDICA. Entende este Relatoria que o escopo do art. 649, inciso V (absoluta impenhorabilidade de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que o bem penhorado é indispensável à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a permanência da sociedade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade do núcleo empregador e, por consequência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000120-65.2010.5.15.0029 AP - Ac. 1ª Câmara 114/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1998.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Com a constituição da propriedade fiduciária, o devedor torna-se o possuidor direto da coisa (§ 2º do art. 1.361 do Código Civil de 2002), detendo direito de uso e gozo do bem, que, no entanto, deixa de integrar o seu patrimônio. É que a propriedade resolúvel do bem e a sua posse indireta permanecem com o credor fiduciário, a quem não se pode impingir a obrigação de responder por dívida trabalhista, para a qual não contribuiu, ainda que o crédito em questão seja privilegiado. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001248-07.2012.5.15.0044 AP - Ac. 1ª Câmara 449/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1972.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRAZO PARA DENUNCIAR DESCUMPRIMENTO DE ACORDO INOBSERVADO. IRRELEVANTE. EXECUÇÃO DETERMINADA *EX OFFICIO*. A execução é processada em prol do credor, no caso, o trabalhador. E a denúncia, ainda que tardia, do descumprimento do acordo não enseja renúncia tácita, porquanto a presunção de quitação, no caso, é relativa. TRT/SP 15ª Região 132000-13.2005.5.15.0109 AP - Ac. 8ª Câmara 20.162/16-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2016, p. 3520.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo os executados efetuado o depósito integral ou oferecido bens suficientes para a garantia do Juízo, não há como conhecer do agravo de petição, uma vez que a garantia do Juízo é pressuposto de admissibilidade do aludido recurso, conforme leitura do art. 884 da CLT. Agravo de petição que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 240500-08.1998.5.15.0017 AP - Ac. 5ª Câmara 18.234/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2744.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROCESSAMENTO. PRESSUPOSTO. GARANTIA DO JUÍZO. Não estando garantido o Juízo, o agravo de petição interposto pelo devedor não merece processamento, por não atendidos os pressupostos de admissibilidade - arts. 884 e 897, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000561-08.2013.5.15.0137 AIAP - Ac. 9ª Câmara 10.119/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4579.

AGRAVO DE PETIÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. CABIMENTO. Nesta E. Câmara Julgadora prevalece o entendimento de que, havendo responsável subsidiário pela condenação, resta desnecessária a busca exaustiva de bens da devedora principal e seus sócios antes do redirecionamento da execução. A execução se faz em benefício do credor (cujo crédito é de natureza alimentar) e deve privilegiar o meio mais eficaz de execução, em detrimento daquele de menor efetividade. TRT/SP 15ª Região 876-73.2011.5.15.0115 - Ac. 8ª Câmara 32.684/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 nov. 2016, p. 2205.

AGRAVO DE PETIÇÃO. REPETIÇÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento agravo de petição cujas razões não infirmam os fundamentos da decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 000145-77.2013.5.15.0060 AP - Ac. 9ª Câmara 10.241/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4601.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. Dirigindo-se a execução contra a pessoa jurídica da reclamada, a constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que excutir o patrimônio dos sócios da devedora principal. TRT/SP 15ª Região 000359-19.2012.5.15.0023 AP - Ac. 4ª Câmara 1361/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p.3132.

AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO DE ORDEM. PROSSEGUIMENTO EM FACE DA CODEVEDORA. A constatação de insuficiência patrimonial da devedora principal autoriza o prosseguimento da execução contra a codevedora sem ter, obrigatoriamente, que passar pelo patrimônio dos sócios da devedora principal. E, nos termos do art. 794 do NCPD, c/c § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830/1980, para invocar o pretendido benefício de ordem, a codevedora deveria ter indicado bens livres e desembargados da devedora principal, aptos a garantir a execução. TRT/SP 15ª Região 001499-77.2010.5.15.0114 AP - Ac. 4ª Câmara 27.181/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 15 set. 2016, p. 2192.

AGRAVO DE PETIÇÃO. TERCEIRO INTERESSADO. AUTOS PRINCIPAIS. INCABÍVEL. Tendo sido o agravante intimado da penhora do imóvel de propriedade da sócia executada, por ser seu filho, competia-lhe, como terceiro interessado, interpor o remédio jurídico apropriado, qual seja, os embargos de terceiro, o que não ocorreu. Dessa forma, não se conhece do agravo de petição interposto por terceiro nos autos principais, por incabível. TRT/SP 15ª Região 056400-22.2002.5.15.0034 AP - Ac. 10ª Câmara 15.537/16-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 2 jun. 2016, p. 5447.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos, o que não é o caso, uma vez que o ato impugnado trata-se de decisão colegiada. Agravo interno conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000629-32.2012.5.15.0156 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 7/16-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 3 mar. 2016, p. 07.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 1.021 do CPC/2015 e 278 do Regimento Interno deste E. Tribunal, o cabimento do agravo interno limita-se a impugnar as decisões monocráticas dos relatores que indeferirem ou derem provimento a recursos. Apelo incabível em face de decisão colegiada. Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000765-68.2013.5.15.0067 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 034/16-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 10 ago. 2016, p. 26.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECLARAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO NA DOAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CORREICIONAL. DECISÃO QUE INDEFERIU CANCELAMENTO DA AVERBAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A apresentação da Correição Parcial após o prazo de 05 dias, como previsto no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, contados da decisão que declarou fraudulenta a doação de imóvel acarretou o indeferimento liminar da medida com relação a essa questão. Além disso, a decisão que, apreciando pleito dos reclamados, indeferiu o cancelamento de averbação na matrícula de imóvel a indicar doação em fraude à execução, não configura ato tumultuário, mas retrata ato jurisdicional, fundado no livre convencimento motivado do Corrigendo, cuja revisão pela via correcional não é cabível, o que também enseja o indeferimento liminar da medida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000186-78.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 002/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2016, p. 266.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE IMPÕS PAGAMENTO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO DE NATUREZA

JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão em audiência que indeferiu perguntas dirigidas ao reclamante e reputou impertinente o requerimento da 1ª reclamada, impondo a ela multa por litigância de má-fé, possui natureza jurisdicional e é passível de reexame por recurso específico, não configurando abuso, tumulto ou erro de procedimento, sendo incabível a correição parcial para impugná-la. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000204-02.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 003/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2016, p. 266.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO RECEBEU EMBARGOS DE TERCEIRO E NÃO APLICOU O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão que deixa de receber embargos de terceiro por reputá-los via imprópria para obtenção da tutela pretendida, rejeitando ainda a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, não possui caráter tumultuário. Referida decisão, devidamente fundamentada, constitui ato jurisdicional praticado pelo Corregendo fundado em seu livre convencimento motivado, cuja revisão pela via correicional não é cabível. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000222-23.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 12/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA LIMINARMENTE. DECISÃO JUDICIAL QUE NÃO DEVOLVEU PRAZO RECURSAL SOB FUNDAMENTO DE HAVER CIÊNCIA INEQUÍVOCA DIANTE DA AFIRMAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE COMPULSOU OS AUTOS. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. A decisão em que, apreciando pedido de devolução de prazo, conclui-se que mesmo havendo erro na notificação do advogado indicado pela parte, ocorreu ciência inequívoca ao menos na data de manifestação em que o advogado afirmou ter compulsado os autos, termo esse que foi fixado início para o prazo recursal, não consiste em ato abusivo ou tumultuário. Referida decisão, devidamente fundamentada, constitui ato jurisdicional praticado pela Corregenda. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000226-60.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 17/16-POEJ. Rel. Susana Graciela Santiso. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. A DECISÃO QUE INDEFERE A REALIZAÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL POSSUI NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE RECURSO ESPECÍFICO. A decisão de indeferimento do pedido de realização de nova perícia constitui ato jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não representando abuso ou tumulto processual. Art. 35 do Regimento Interno deste Regional inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000169-08.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 051/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 228.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR. AUTORIZAÇÃO REGIMENTAL PARA INDEFERIMENTO LIMINAR. INCIDÊNCIA DO ART. 37 DO REGIMENTO INTERNO. JUNTADA POSTERIOR. PRECLUSÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. O art. 36, parágrafo único, do Regimento Interno deste Regional elenca os documentos necessários para instrução de correição parcial, dentre os quais a cópia da procuração outorgada ao advogado subscritor. O art. 37 do referido normativo autoriza o indeferimento liminar quando não atendidos tais requisitos. A anexação posterior do instrumento de mandato não elide o vício anterior, já que preclusa a oportunidade de juntada. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 159-61.2016.5.15.0899 - Ac. Órgão Especial Judicial 061/16-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 17 nov. 2016, p. 239.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO QUE DETERMINOU A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS PELO SISTEMA BACENJUD, INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL OU CONDUTA ABUSIVA NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA INCABÍVEL. A decisão de embargos à execução que determinou a liberação imediata de valores bloqueados pelo convênio Bacenjud, independentemente do trânsito em julgado não configura tumulto processual ou conduta abusiva, dizendo respeito, na verdade,

a matéria de natureza jurisdicional, passível de revisão pelo meio processual próprio, alheio à competência regimental da Corregedoria, ensejando o indeferimento liminar da medida correicional, por incabível. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000187-63.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 10/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADO TUMULTO PROCESSUAL. A rejeição de embargos declaratórios por ausentes as hipóteses de cabimento do recurso constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do instrumento próprio, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000024-49.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial - Judicial . 027/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 9 jun. 2016, p. 161.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUÍZA DIVERSA DA QUE PRESIDIU AUDIÊNCIA INICIAL. DIVISÃO DE TRABALHO ENTRE MAGISTRADAS. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL FUNDAMENTADO. INDEFERIMENTO LIMINAR. Pedido de antecipação da tutela não apreciado em audiência pela Juíza Auxiliar Fixa, mas em decisão posterior da Juíza Substituta ora Corrigenda, em razão de prévia divisão de trabalho ajustada entre as Magistradas, que não caracteriza tumulto processual. Decisão que determinou a reintegração de empregada consiste em ato de natureza jurisdicional, devidamente fundamentado, passível de impugnação por meio processual específico em momento apropriado. Indeferimento liminar da correição parcial, com fulcro nos arts. 35 e 37 do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000264-72.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 14/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DESCONSIDERA O LAUDO PERICIAL, NOMEIA OUTRO PERITO PARA ATUAÇÃO E DETERMINA A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA MÉDICA. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CONFIGURADO. MEDIDA INCABÍVEL. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A decisão que desconsiderou o laudo pericial apresentado pelo perito designado, nomeou outro *expert* e determinou a realização de nova prova técnica, tudo devidamente fundamentado, não configura tumulto processual, mas retrata outrossim ato jurisdicional, insuscetível de reexame pela via correicional, o que enseja o indeferimento liminar da medida, na forma autorizada pelo art. 37 do Regimento Interno deste Tribunal. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000219-68.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 11/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO AOS RECLAMANTES DE VALORES OBTIDOS POR BLOQUEIO ELETRÔNICO. NATUREZA JURISDICIONAL. A liberação aos reclamantes, de numerário bloqueado, não possui viés abusivo ou tumultuário, constituindo ato jurisdicional, que não se sujeita a revisão correicional, exigindo, outrossim, o instrumento processual próprio, já utilizado pelos Corrigentes. Medida indeferida liminarmente, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental. TRT/SP 15ª Região 000086-89.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 038/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 27.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS POR DESCUMPRIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDUTA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE RECURSO ESPECÍFICO. A decisão que libera valores bloqueados das reclamadas ao reclamante, em sede de liminar, tem natureza jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não representando abuso ou tumulto processual. Art. 35 do Regimento Interno deste Regional inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000134-48.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 047/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 228.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA NOVOS PARÂMETROS PARA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. A decisão que revê entendimento anterior e fixa novos parâmetros para a perícia contábil retrata convicção jurídica da Corrigenda, fundada nos poderes diretivos a ela conferidos pelo art. 765 da CLT e não possui viés abusivo ou tumultuário, constituindo ato jurisdicional, que não se sujeita a revisão correicional, exigindo, outrossim, o instrumento processual próprio. Medida indeferida liminarmente, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental. TRT/SP 15ª Região 000110-20.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 041/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 28.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINOU A INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ATO JURISDICIONAL. NÃO PROVIMENTO. A decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, em curso no processo originário, é ato de índole jurisdicional, apto à revisão por meio da interposição de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000158-76.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 050/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 228.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DISPENSOU A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA DEFESA PERANTE A SECRETARIA. INTERESSE PÚBLICO. TUMULTO PROCESSUAL. PROVIMENTO. A decisão que determinou que a defesa fosse apresentada por escrito perante a secretaria da unidade judiciária e dispensou a realização de audiência em ação civil pública, cuja conciliação pode implicar em benefício de toda a coletividade, como asseverado pelo Ministério Público, é capaz de caracterizar tumulto processual. Presença de relevante interesse público. Ressalvado o entendimento do relator, adota-se o entendimento consagrado pela maioria dos integrantes do E. Órgão Especial deste Tribunal. Agravo regimental a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000034-93.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 054/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 229.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ENCERROU A INSTRUÇÃO PROCESSUAL E DISPENSOU A OITIVA DE TESTEMUNHAS. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR. A decisão que encerrou a instrução processual, dispensando a oitiva das testemunhas da reclamada, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de reexame por meio do manejo do recurso próprio, o que enseja o indeferimento liminar da medida, conforme art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000295-92.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 18/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 abr. 2016, p. 47.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE FIXOU MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E DESIGNOU AUDIÊNCIA PARA CONCILIAÇÃO COM A PRESENÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ATO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. NÃO PROVIMENTO. A decisão que, apreciando embargos declaratórios interpostos em face de decisão de embargos à execução, impôs à agravante o pagamento de multa pelo descumprimento da obrigação e designou audiência para tentativa de conciliação, com a presença do Ministério Público do Trabalho, possui natureza jurisdicional e não caracteriza tumulto processual. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000137-03.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 049/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 228.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE A CORREIÇÃO PARCIAL, EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 36 DO REGIMENTO INTERNO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que indeferiu liminarmente a correição parcial, em função do não cumprimento dos requisitos mínimos para o ajuizamento da medida, encontra-se amparada no parágrafo único do art. 37 do Regimento Interno do Tribunal. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere a ela conferido pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000182-07.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 057/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE JULGA IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDOS. ATO JURISDICIONAL NÃO TUMULTUÁRIO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. A decisão de embargos declaratórios que manteve a deliberação anterior acerca de embargos à execução, e determinou a realização de audiência de tentativa de conciliação, é ato jurisdicional, praticado pelo juízo no exercício de sua ampla liberdade na condução do processo (art. 765, CLT). Inexistência de abuso ou tumulto processual. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000118-94.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 042/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 28.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO ACOLHEU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OUTRO DEVEDOR. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. IMPROCEDÊNCIA DA CORREIÇÃO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Decisão que não acolheu requerimento da 8ª executada para redirecionamento da execução contra o 4º executado, condicionando seu eventual deferimento à futura concordância do reclamante, constitui ato jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, cuja revisão pela via correicional não é cabível, o que ensejou a improcedência da medida. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000227-45.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 045/16-POEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 25 ago. 2016, p. 68.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECEU NULIDADE DE HASTA PÚBLICA. ATO JURISDICIONAL. MEDIDA INCABÍVEL. A decisão fundamentada que declinou pedido relativo à declaração de nulidade de hasta pública, em razão de alegação de defeito no edital publicado, é de natureza jurisdicional. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000093-81.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 040/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 27.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ORDENOU A RESTRIÇÃO DE VEÍCULOS DE PROPRIEDADE DO PATRONO DOS RECLAMANTES COMO GARANTIA DA DEVOLUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO. A decisão que determinou a restrição de circulação e de transferência de veículos pertencentes ao patrono dos reclamantes, a fim de garantir o cumprimento de ordem judicial de devolução de valores relativos a honorários advocatícios, é ato de natureza jurisdicional que não caracteriza conduta tumultuária ou abusiva e pode ser objeto de revisão pelo recurso próprio. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000149-17.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 056/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECEBEU PETIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COMO MERA MANIFESTAÇÃO. NATUREZA JURISDICIONAL. O ato que recebeu, como mera manifestação, os embargos declaratórios deduzidos em face de decisão que apreciou impugnação à liquidação de sentença, possui natureza jurisdicional e mostrou-se devidamente fundamentado, não detendo caráter tumultuário e não podendo, assim, ser revisto pela via correicional. Medida julgada improcedente, vez que ausentes as hipóteses de cabimento previstas pelo art. 35 do Regimento Interno. Ausentes, assim, as hipóteses previstas no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental fundamentado no cabimento da medida correicional para atacar o referido ato. TRT/SP 15ª Região 000058-24.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 036/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 26.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RETIROU O PROCESSO DA PAUTA DE AUDIÊNCIA PARA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA E DETERMINOU A APRESENTAÇÃO DA DEFESA E QUESITOS DIRETAMENTE NO PROCESSO ELETRÔNICO. PREVISÃO DE POSSIBILIDADE DE CONCILIAÇÃO PELAS PARTES. ATO JURISDICIONAL E NÃO TUMULTUÁRIO. A decisão fundamentada que dispensou a realização de audiência e determinou que a defesa fosse apresentada diretamente no processo é ato jurisdicional, não caracteriza conduta abusiva ou tumultuária, pois oportunizada a possibilidade de conciliação e assegurada a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000096-36.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 055/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 229.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE, AO NÃO RECONHECER LITISPENDÊNCIA, APRECIA PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONDOTA TUMULTUÁRIA ABUSIVA. A decisão que concede pedido de antecipação de tutela, não reconhecendo litispendência, constitui ato de natureza jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e é passível de revisão por meio do manejo do instrumento próprio, o que torna a matéria inapta ao exame pela via correicional. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000124-04.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 044/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10/08/216, p. 28.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE, EM AUDIÊNCIA, REJEITOU PEDIDO DE JUNTADA DE MÍDIA DIGITAL. NATUREZA JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADO TUMULTO PROCESSUAL. A decisão tomada em audiência que indeferiu a juntada de gravação fonográfica contida em mídia digital detém natureza jurisdicional e não caracteriza tumulto processual, além de desafiar reexame por meio do manejo do recurso próprio, e não pela via correicional. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000001-06.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 025/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 12 maio 2016, p. 178.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE OFÍCIO. ATO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDOTA TUMULTUÁRIA OU ABUSIVA. A decisão que decretou a nulidade do ato citatório, em face de vício da notificação, é de natureza jurisdicional, e não possui caráter abusivo ou tumultuário. Inaplicabilidade do art. 35 do Regimento Interno. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000115-42.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 048/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 228.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE QUESITOS, ASSISTENTES TÉCNICOS E IMPUGNAÇÕES DIRETAMENTE AO PERITO POSSUI NATUREZA JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE CONDOTA TUMULTUÁRIA OU ERRO PROCEDIMENTAL. POSSIBILIDADE DE REFORMA POR MEIO DE RECURSO ESPECÍFICO. NÃO PROVIMENTO. A decisão que determina a apresentação de quesitos, assistentes técnicos e impugnações diretamente ao perito, consignando que este deverá ainda cientificar as partes acerca do laudo pericial, por mensagem eletrônica, constitui ato jurisdicional e pode ser revista por recurso específico, não representando erro de procedimento, abuso ou tumulto processual. Art. 35 do Regimento Interno deste Regional inaplicável. Agravo regimental ao qual se nega provimento TRT/SP 15ª Região 179-52.2016.5.15.0899 - Ac. Órgão Especial Judicial 063/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 17 nov. 2016, p. 239.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. MATÉRIA JURISDICIONAL. A decisão que rejeitou exceção de incompetência configura ato jurisdicional, e não caracteriza tumulto ou ofensa à boa processual, sendo ainda passível de impugnação por recurso específico. Incabível, portanto, o manejo de correição parcial cassação deste ato. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000116-27.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 043/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 28.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO QUANTO À DECLARAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO CORRIGENDO E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CORREIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS. PORTARIA DO JUIZ DO TRABALHO QUE CONSIDERANDO O ABUSO DE DIREITO AO *JUS POSTULANDI*, CARACTERIZADO PELO AJUIZAMENTO DE QUASE UMA CENTENA DE AÇÕES DESPROVIDAS DE FUNDAMENTO LEGAL, IMPÕE PARÂMETROS PARA COIBIR EXCESSOS, NÃO CONFIGURA TUMULTO CAPAZ DE AUTORIZAR A INTERVENÇÃO CORREICIONAL. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. A declaração de suspeição do Corrigendo escapa à competência regimental desta Corregedoria, devendo o pleito ser apresentado pela via própria. Também para concessão da Justiça Gratuita, ou nomeação de advogado público a via correicional é incabível. Quanto à Portaria atacada, a exposição dos parâmetros que coíbam o exercício abusivo do *jus postulandi* pelo Juiz da Vara do Trabalho de Andradina não consiste em abuso de poder do Magistrado, ao contrário, revela-se medida em defesa da razoável duração dos demais processos em tramitação na unidade e visa a adequada distribuição de recursos humanos e materiais na unidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não

infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000192-85.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 8/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 123.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IMPOSIÇÃO DO PAGAMENTO DE MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. BLOQUEIO DE VALORES. PREVISÃO PARA LIBERAÇÃO EM FAVOR DO RECLAMANTE. ATO JURISDICIONAL. O despacho que reconheceu o descumprimento da ordem de reintegração, impôs o pagamento de multa, bloqueou os valores correspondentes de conta da agravante, determinado simultaneamente a futura liberação do numerário ao reclamante, configura ato jurisdicional, passível de impugnação por recurso específico, o que torna a matéria insuscetível de reexame pela via correicional. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 000263-87.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 13/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 124.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESARQUIVAMENTO DE AUTOS E DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA. NATUREZA JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. A decisão que negou pedido de desarquivamento e a subsequente inclusão do processo em pauta de audiência é ato jurisdicional, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, que poderia ser objeto de reexame por recurso próprio. Ausentes, assim, os requisitos previstos no art. 35 do Regimento Interno, nega-se provimento ao agravo regimental. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000274-19.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 023/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 12 maio 2016, p. 177.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE DA MEDIDA CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU FRAUDULENTA A DOAÇÃO DE IMÓVEL. NATUREZA JURISDICIONAL DE DESPACHO QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL. TUMULTO NÃO CARACTERIZADO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA CORREIÇÃO PARCIAL MANTIDA. NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. O indeferimento liminar da correição parcial foi fundamentado em dois aspectos: a) intempestividade da medida em relação à decisão que declarou a fraude na doação de imóvel; b) natureza jurisdicional do despacho que não conheceu agravo de petição, sob fundamento de ser incabível. Hipóteses de indeferimento liminar da Correição Parcial, nos termos art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno. Agravo ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000210-09.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 004/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 22 jan. 2016, p. 266.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (arts. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Verificando-se que a petição foi apresentada após o quinquídio regimental impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000285-48.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 024/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 12 maio 2016, p. 178.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. INTEMPESTIVIDADE. INDEFERIMENTO LIMINAR. A Correição Parcial deve ser apresentada no prazo de cinco 5 dias a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados (art. 35, parágrafo único, do RI do TRT da 15ª Região). Eventual pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou interromper o prazo regimental. Verificando-se que a petição foi apresentada após o quinquídio regimental, impõe-se o indeferimento liminar da medida, por intempestiva. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000027-04.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial - Judicial . 028/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 9 jun. 2016, p. 161.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR CONFORME RITO DEFINIDO PELO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. NÃO PROVIMENTO. A ausência de peças obrigatórias aptas a comprovar a regularidade de representação processual compromete a admissibilidade da correição parcial. O caráter administrativo da medida correicional e o rito célere a ela conferido pela norma regimental afastam a aplicação subsidiária da nova lei processual. Abuso ou

conduta tumultuária não caracterizado cujo ato ainda pode ser revisto por meio da interposição de recurso assegurado pelo ordenamento processual. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000164-83.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 058/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 230.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. JUNTADA DE EXPEDIENTES FORA DA ORDEM CRONOLÓGICA. LANÇAMENTO DE DATA EQUIVOCADA EM ATOS PROCESSUAIS. ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. TUMULTO NÃO CONFIGURADO. RESTRIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS DECRETADA EM PROL DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. ATO JUDICIAL FUNDAMENTADO. REVISÃO ATRAVÉS DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO. AGRAVO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A digitação de data incorreta em minuta de despacho e a juntada de expedientes fora da ordem cronológica constituem erros materiais, a ensejar recomendação de maior atenção à unidade judiciária em suas atividades. A relativa morosidade na prática de atos processuais verificada em contexto de elevado movimento processual da Vara do Trabalho e em processo de alta complexidade não é injustificada, pelo que não há ofensa por parte do Magistrado a seu dever funcional (inc. II, art. 35, LC n. 35/1979). A decisão que limita o acesso ao processo decorreu de decisão judicial devidamente fundamentada, que pode ser reformada por meio de recurso específico. Ausente o tumulto processual, resta mantida a improcedência da Correição Parcial. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000189-33.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 19/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 7 abr. 2016, p. 48.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. OITIVA *EX OFFICIO* DE AUDITOR FISCAL DO TRABALHO. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. ATO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A convocação *ex officio* de Auditor Fiscal do Trabalho para prestar depoimento em regular audiência de instrução, consubstancia decisão de índole jurisdicional, isenta de viés tumultuário, proferida com respaldo no convencimento motivado do Juiz, suscetível de reexame por meio processual específico. O mesmo se aplica ao ato jurisdicional que rejeitou contradita à testemunha mencionada. Agravo regimental a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000070-38.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 037/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 27.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do parágrafo único do art. 35 do Regimento Interno, a correição parcial deve ser apresentada no prazo de 5 dias, “a contar da ciência do ato ou da omissão impugnados, independentemente da qualidade do interessado”. O pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o referido prazo e, portanto, não modifica o termo inicial de sua contagem. Agravo regimental ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000092-96.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 039/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 ago. 2016, p. 27.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. REUNIÃO DE EXECUÇÕES. REQUERIMENTO. QUESTÃO DE NATUREZA JURISDICIONAL. A reunião de processos em fase de execução não consubstancia matéria a ser discutida em correição parcial, por envolver o exercício de típica atividade jurisdicional a ser praticado conforme as peculiaridades do caso concreto. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000126-08.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 16/16-POEJ. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL. SISTEMA *E-DOC*. DECISÃO QUE REJEITOU PEDIDO DE RECEBIMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS ENCAMINHADOS PELA VIA ELETRÔNICA COM NÚMERO DE PROCESSO EQUIVOCADO. TUMULTO PROCESSUAL. PROVIMENTO. A decisão que indeferiu pedido do agravante para que seus embargos declaratórios fossem recebidos, em razão de ter o postulante incorrido em erro quanto ao endereçamento da petição, encaminhando-o com número de processo com um dígito a mais que o correto, fere o princípio da instrumentalidade das formas e da segurança jurídica, consagrados em normativos do Tribunal. Configurado o caráter tumultuário. Ressalvado o entendimento do relator, adota-se o entendimento consagrado pela maioria dos integrantes do E. Órgão Especial deste Tribunal. Agravo regimental a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000114-57.2016.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 053/14-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 6 out. 2016, p. 229.

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATOS PRATICADOS EM AUDIÊNCIA, COMO EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS, DELIMITAÇÃO DA MATÉRIA OBJETO DA PROVA E ADVERTÊNCIA À TESTEMUNHA. PODERES DO JUIZ NA CONDUÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PROTESTO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE URBANIDADE E IMPARCIALIDADE NÃO CARACTERIZADAS. Os elementos reunidos nos autos não indicam o descuido para com o dever de urbanidade ou imparcialidade por parte da Magistrada, tampouco conduta tumultuária que ensejasse providências correicionais. Atos praticados em audiência, com registro em ata, sem o apontamento de qualquer protesto. Agravo regimental ao qual se nega provimento, por não infirmados os fundamentos da decisão recorrida. TRT/SP 15ª Região 000257-80.2015.5.15.0899 AgR - Ac. Órgão Especial Judicial 15/16-POEJ. Rel. Gerson Lacerda Pistori. DEJT 10 mar. 2016, p. 125.

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não merece conhecimento o agravo de petição interposto pela reclamada, eis que as alegações ali tratadas deveriam ter sido analisadas, primeiramente, pelo r. Juízo *a quo*, em sede de embargos à execução, nos termos do art. 884 da CLT, de modo que o julgamento da matéria por este E. TRT importaria em supressão de instância, o que não se admite. TRT/SP 15ª Região 122500-81.2008.5.15.0087 AP - Ac. 3ª Câmara 65.488/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3162.

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. O imóvel alienado fiduciariamente não pode garantir dívida contraída pelo executado (devedor fiduciário), porque o bem gravado não integra o patrimônio do devedor, que fica apenas com a posse direta, como mero depositário. O credor fiduciário, por outro lado, detém o domínio resolúvel, a posse indireta e a propriedade da coisa imóvel alienada, e por isso, não há falar em penhora, pois não se pode atribuir ao titular do crédito fiduciário a obrigação de responder por dívida trabalhista para a qual não contribuiu. TRT/SP 15ª Região 000630-32.2012.5.15.0054 AP - Ac. 1ª Câmara 28.973/16-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 6 out. 2016, p. 492.

ALTA PREVIDENCIÁRIA

ALTA MÉDICA DO INSS. IMPEDIMENTO DE RETORNO DO TRABALHADOR. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, INCISO III, E ART. 7º, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Após a alta previdenciária, não há suspensão do contrato de trabalho de modo a justificar a falta de pagamento de salários. A exigência de que o empregado comprovadamente doente e sem condições de reassumir as suas funções fique sem salário e sem benefício previdenciário viola o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, III, CF/1988, que também se manifesta no princípio da proteção do empregado, 7º, *caput*. TRT/SP 15ª Região 000580-94.2014.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 33.914/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5206.

ALTA PREVIDENCIÁRIA. RETORNO AO LABOR. RECUSA DO EMPREGADOR. ABUSO DE DIREITO. CONSECTÁRIOS LEGAIS. Incontroverso que o contrato de trabalho continua em plena vigência, bem como que a reclamante foi considerada pelo INSS apta para o trabalho e cessou a concessão do benefício previdenciário com a alta médica. O empregador tem o dever de receber o empregado com alta previdenciária, mesmo que em função diversa da anteriormente desempenhada, mas compatível com as limitações pessoais e funcionais. Ou então, se entender que o trabalhador continua inapto para o trabalho, deve imediatamente encaminhá-lo para nova perícia junto ao Órgão Previdenciário, a fim de que possa voltar a auferir o benefício social. Revela-se injustificável e ilícita, caracterizando abuso de direito, a recusa do empregador, com fundamento único de que o obreiro não estaria apto para o exercício das funções desempenhadas anteriormente. Como corolário, são devidos os salários e demais direitos não quitados no período compreendido entre a demonstração da recusa do empregador em receber o empregado até o efetivo retorno ao trabalho, ou a nova alta previdenciária. Além da indenização por danos morais. Recurso da reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000748-98.2012.5.15.0024 RO - Ac. 10ª Câmara 30.146/16-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 3793

ARREMATACÃO

ARREMATACÃO. REMOÇÃO. ENTREGA DE BEM. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO BEM PENHORADO E ARREMATADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR. OFENSA. Fere direito líquido e certo do devedor a determinação do Juízo da execução de entrega de bem diferente daquele em que recaiu a penhora e foi objeto de arrematação como sucata. Aplicação do art. 620 do CPC. TRT/SP 15ª Região 0005008-57.2016.5.15.0000 - Ac. 1ª Seção de Dissídios Individuais PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2016, p. 98.

ARTIGO

APLICABILIDADE DO ART. 475-J DO CPC (CORRESPONDENTE AO ATUAL § 1º DO ART. 523 DO NCP). PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA. VIABILIDADE. Considerando que os arts. 769 e 889, ambos da CLT admitem expressamente a aplicação subsidiária do Direito Processual Comum ao Processo do Trabalho, não há incompatibilidade na aplicação do disposto no art. 475-J do CPC e as normas celetistas, uma vez que a referida norma legal confere efetividade ao princípio constitucional da razoável duração do processo, que admite a utilização de todos os meios que garantam a celeridade de tramitação, a instrumentalidade das formas e a efetividade das decisões judiciais. Portanto, o artigo em comento é compatível com as normas do Direito Processual Trabalhista, posto que guarda plena sintonia com os princípios regentes do processo do trabalho e não se contrapõe a nenhuma previsão contida na CLT. TRT/SP 15ª Região 168000-78.2006.5.15.0108 AP - Ac. 6ª Câmara 23.618/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 ago. 2016, p. 400.

ARTIGO 475-J DO CPC. DISCUSSÃO SOBRE SUA APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LACUNA NORMATIVA. REGÊNCIA DO ART. 880 E SEQUENTES, DA CLT. Na Justiça do Trabalho, a fase executiva está normatizada no art. 880 da CLT, que prevê a dinâmica de citação pessoal e por mandado, para que, assim, o devedor cumpra a obrigação posta no título ou promova a garantia da execução, sob pena de penhora, inexistindo qualquer multa por não pagamento em certo prazo. Com efeito, como a CLT, nos arts. 880 e demais, disciplina, expressamente, a postura do devedor em face do título executivo judicial, com trâmites e princípios próprios da Justiça do Trabalho, não se verifica omissão que justifique a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, configurando tal atitude ofensa ao princípio do devido processo legal (CRFB/1988, art. 5º, inc. LIV), pois se subtrai o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 do diploma consolidado. Em sede de precedente judicial consolidado na SBDI-1, o C. TST decidiu pela inaplicabilidade do art. 475-J do CPC, desse modo mantendo o sistema da execução trabalhista, tal qual disposto no art. 880 da CLT, ou seja, citação com prazo de 48 horas para pagamento, ou penhora. Destarte, ante o entendimento pacificado no E. TST e a doutrina especializada, afasta-se a aplicação da multa do art. 475-J do CPC, porque, como demonstrado, tem-se indubitavelmente como incompatível com o procedimento da execução no processo do trabalho. Recurso conhecido e provido, quanto ao item. TRT/SP 15ª Região 088400-64.2004.5.15.0015 AP - Ac. 1ª Câmara 3.791/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1188.

ARTIGO 359, II, DO CPC/1973. PRESUNÇÃO RELATIVA. A presunção de veracidade estabelecida no art. 359, II, do CPC/1973 (art. 400, II, do novo CPC) é relativa, não prevalecendo diante de elementos probatórios em sentido contrário. DIFERENÇAS SALARIAIS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTE DE CANA-DE-AÇÚCAR. PROVA. A ausência de controles de produção do trabalhador que presta serviços no corte de cana-de-açúcar demanda fixação do ganho com razoabilidade, não se justificando o acolhimento das alegações da inicial, quando os fatos são deduzidos demasiadamente excessivos com a realidade e experiência comum dos serviços prestados. TRT/SP 15ª Região 000082-21.2014.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 18.765/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2675.

ARTIGO 606/CLT. CERTIDÃO. DÍVIDA ATIVA. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. O art. 606 da Consolidação das Leis do Trabalho prevê que as entidades sindicais devem promover a respectiva ação de cobrança de título executivo das contribuições sindicais não pagas. Para fundamentar a ação executiva, a entidade sindical se utilizará da certidão de dívida ativa expedida pelos órgãos regionais do

Ministério do Trabalho e Emprego. Ocorre, porém, que a ação executiva de cobrança não é o único meio previsto pelo ordenamento jurídico para que as entidades sindicais busquem a satisfação de sua pretensão. Existem hipóteses, como a presente, nas quais os sindicatos sequer são reconhecidos como os legítimos representantes dos trabalhadores da reclamada e, justamente por isso, precisam se utilizar da ação de conhecimento. Se na ação de conhecimento são garantidos o contraditório e a ampla defesa, seria mesmo inconstitucional exigir a certidão de dívida ativa para o provimento dos pedidos. Isso porque, como é evidente, a ação de conhecimento se presta a formar um título executivo judicial. Desta forma, a ausência de certidão de dívida ativa apenas impede que a entidade sindical ajuíze a ação executiva de cobrança. Não obsta, sob pena de ofensa ao art. 5º, inc. XV, da CF/1988, o ajuizamento da necessária ação de conhecimento e a posterior formação do título executivo judicial. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000621-43.2013.5.15.0084 RO - Ac. SDC 079/16-PADC. Rel. João Batista Martins César. DEJT 25 ago. 2016, p. 72.

ARTIGO 62, II, DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Além de não comprovados os efetivos poderes de mando e gestão e o recebimento de remuneração superior a 40% do salário efetivo, a quitação de horas extras, em diversos meses, revela a existência de controle de jornada do trabalhador, o que afasta a incidência da norma prevista no art. 62, II, da CLT. Horas extras devidas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010482-22.2015.5.15.0104 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3812.

ASSÉDIO MORAL

ASSÉDIO MORAL. CONVOLAÇÃO DE PEDIDO DE DEMISSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Provado que o reclamante pediu demissão por ter sido vítima de assédio moral, impõe-se seja concedida indenização por dano moral e convolado o pedido de demissão em dispensa imotivada, mormente quando não observada a necessária assistência do sindicato da categoria profissional, formalidade essencial à validade do ato, como dispõe o art. 477, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001504-79.2012.5.15.0001 RO - Ac. 9ª Câmara 11.164/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 19 abr. 2016, p. 4624.

ASSÉDIO MORAL. ÔNUS DA PROVA. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO. Para que se configure o assédio moral, é necessário que estejam presentes alguns requisitos, dentre eles, e mais importantes, a repetição da conduta e a intenção do ofensor de verdadeira destruição do ofendido. Nesse sentido, a consequência marcante do assédio moral é o dano psíquico emocional que traz prejuízos de ordem interna gravíssimos à pessoa do assediado. Por óbvio, que, em muitas situações, o dano moral decorrente do assédio é presumido, em razão da difícil prova de suas consequências internas. Entretanto, deve haver nos autos, ao menos, prova da conduta do assediador, e que esta se dirigia exclusivamente à pessoa do assediado, na intenção de causar-lhe danos graves de ordem interna. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 0011145-05.2014.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1988.

ASSÉDIO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O assédio moral exige comprovação objetiva de atos do empregador ou de seus prepostos, que agridam a dignidade da pessoa humana do trabalhador, justificadores da imposição do dever de reparar o dano sofrido. ACÚMULO DE FUNÇÃO. TAREFAS CORRELATAS AO SERVIÇO CONTRATADO. Não caracteriza o acúmulo de função a execução de tarefas correlatas aos serviços contratados e executados por tempo extremamente reduzido. TRT/SP 15ª Região 000523-34.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 695/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6126.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Exige-se apenas a declaração de insuficiência de recursos para o deferimento, a qual é obtida por simples declaração do interessado ou seu advogado na petição inicial ou no curso do processo. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001016-22.2013.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 11.378/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1738.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. Os arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 preveem a concessão da justiça gratuita mediante simples declaração do interessado, sendo despidendo o fato de inexistir assistência sindical (§ 3º do art. 790 da CLT). **DANO CAUSADO À SOCIEDADE. DUMPING SOCIAL.** O *dumping* social faz referência ao dano causado à sociedade, não podendo ser interpretado como direito individual do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000845-21.2013.5.15.0006 RO - Ac. 8ª Câmara 2.063/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1613.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, pessoa física, não abarca a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT (e não de taxa judiciária), não estando, portanto, compreendido no rol previsto no inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Recurso da reclamada não conhecido. TRT/SP 15ª Região 001859-65.2010.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 6.874/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2740.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. É possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, especialmente quando de pessoa física que declara a insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. A gratuidade abarca a isenção “dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso”, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 000759-30.2014.5.15.0066 AIRO - Ac. 8ª Câmara 12.337/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 abr. 2016, p. 2864.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. Ainda que seja possível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador, até mesmo quando pessoa jurídica, apenas a rigorosa comprovação da insuficiência de recursos financeiros e, por consequência, da total impossibilidade de arcar com as despesas processuais autoriza o deferimento da gratuidade. TRT/SP 15ª Região 0010544-51.2014.5.15.0119 AI - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2563.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. CONDICIONADA À PROVA DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. É plenamente possível deferir o benefício da Justiça Gratuita à pessoa jurídica, com base no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal. Contudo, tal benefício está condicionado à prova inequívoca da insuficiência de recurso, o que não foi providenciado pela parte agravante. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001204-48.2013.5.15.0045 AIRO - Ac. 5ª Câmara 6.835/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2733.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE BENEFICENTE SEM FINS LUCRATIVOS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL TRABALHISTA. DESERÇÃO. A concessão dos benefícios da justiça gratuita ao empregador não abarca a dispensa de recolhimento prévio do depósito recursal trabalhista, cuja natureza jurídica é a de garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT (e não de taxa judiciária), não estando, portanto, compreendido no rol previsto no inciso VII do art. 3º da Lei n. 1.060/1950. Agravo de instrumento a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010171-62.2015.5.15.0126 AI - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2079.

CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo o reclamante juntado declaração de pobreza firmada nos termos da Lei n. 1.060/1950, combinado com a Lei n. 7.115/1983 e art. 790, § 3º, da CLT, presentes os requisitos da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme entendimento Jurisprudencial dominante, consagrado nas OJs n. 269, 304 e 331, todas da SBDI-1 do C. TST. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000906-22.2014.5.15.0045 AIRO - Ac. 3ª Câmara 16.568/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1454.

GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Considerando o mandamento constitucional de acesso à Justiça (art. 5º, LXXIV da CF/1988), é possível deferir a gratuidade também às pessoas jurídicas, desde que comprovada cabalmente a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Tal benefício, no caso do empregador, não alcança o depósito

recursal (dada a sua natureza de garantia de Juízo), mas apenas as taxas judiciárias, tais como as custas processuais. TRT/SP 15ª Região 001859-60.2013.5.15.0161 AIRO - Ac. 11ª Câmara 2.366/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 fev. 2016, p. 396.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OSCIP QUE OBTÉM GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DIREITO AO NÃO PAGAMENTO DE CUSTAS E TAMBÉM AO NÃO DEPÓSITO RECURSAL. As organizações da sociedade civil de interesse público que, concomitantemente, prestem serviços de interesse público e não visem lucro, quando declararem não ter condições econômicas de litigar sem prejuízo de sua sobrevivência, têm direito à gratuidade de justiça. E esta, em sua amplitude, engloba as custas processuais e o depósito recursal. Inteligência do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 98 do Novo CPC. TRT/SP 15ª Região 0000155-53.2013.5.15.0115 - Ac. 7ª Câmara 17.176/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 jun. 2016, p. 3327.

JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. DEPÓSITO RECURSAL. EXIGIBILIDADE. CONFLITO DE NORMAS FUNDAMENTAIS. O Estado Democrático de Direito, que tem como princípio fundamental a isonomia, ao conceder os benefícios da Justiça Gratuita ao empregador pessoa física, que desenvolve atividades incipientes, sem lastro financeiro e patrimonial imediato, não pode tolher o direito da parte do efetivo acesso ao Poder Judiciário e ao duplo grau de jurisdição, mediante a exigência do depósito recursal, em flagrante ofensa ao princípio da ampla defesa. O conflito de normas infraconstitucionais deve ser superado com fundamento nos princípios fundamentais, entre eles a dignidade da pessoa humana, a valorização social do trabalho e a livre iniciativa. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento injustificado de produção de provas testemunhais caracteriza ofensa ao direito de defesa da parte litigante. TRT/SP 15ª Região 002136-36.2013.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 12.558/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2812.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Em situações excepcionais, a justiça gratuita pode ser concedida à pessoa jurídica e, desde que haja prova inequívoca de insuficiência econômica. Isto porque, ao contrário do que ocorre com a pessoa física, não basta uma simples declaração, uma vez que esta não tem o condão de provar a real situação econômica do demandado, sendo, portanto, insuficiente para ensejar a concessão do benefício pleiteado. TRT/SP 15ª Região 000759-36.2014.5.15.0064 RO - Ac. 3ª Câmara 31.013/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 912.

JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROVA. ALCANCE. DEPÓSITO RECURSAL. O empregador, para gozar dos benefícios da justiça gratuita, deve fazer prova efetiva de suas dificuldades financeiras. O benefício da justiça gratuita não alcança o depósito recursal, que tem como finalidade a garantia do Juízo. TRT/SP 15ª Região 001399-52.2013.5.15.0071 AIRO - Ac. 9ª Câmara 18.763/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2674.

NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PELA RECLAMANTE. JUSTIÇA GRATUITA. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. A gratuidade da Justiça pode ser requerida em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, o requerimento seja feito no mesmo prazo do recurso, nos termos da OJ n. 269 da SDI-1 do C. TST. Havendo afirmação da declarante quanto à sua situação econômica e pedido quanto aos benefícios da Justiça gratuita, imperioso seu deferimento, com a consequente isenção do recolhimento de custas para processamento do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 001230-67.2013.5.15.0135 AIRO - Ac. 11ª Câmara 2.367/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 396.

ATRASO DE PAGAMENTO

ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos,

é necessário comprovar o dano e o nexo de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESTADO DE SÃO PAULO. TOMADOR DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331 DO E. TST. POSSIBILIDADE QUANDO DEMONSTRADA A CULPA *IN VIGILANDO* DO ENTE PÚBLICO. A contratação de empresa prestadora de serviços públicos através de procedimento licitatório, por si só, não é suficiente para eximir o Estado de toda e qualquer responsabilidade por eventuais prejuízos causados pela empresa terceirizada a seus empregados, quando não comprovada a efetiva fiscalização, pela tomadora, do cumprimento das obrigações sociais e contratuais assumidas pela empresa contratada. Isso porque o art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 não deve ser lido isoladamente, mas de forma integrada a outros preceitos legais. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 382 DA SDI-I DO E. TST. É inaplicável ao presente caso o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, uma vez que a obrigação principal é da empresa prestadora de serviços (devedora principal), sendo a recorrente responsável subsidiária, na condição de tomadora dos serviços terceirizados. Recurso da segunda reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010223-30.2015.5.15.0006 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 812.

ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA DAS PARCELAS DO ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA MULTA. ART. 413 DO CÓDIGO CIVIL. É possível reduzir o percentual da cláusula penal fixada em acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 413 do Código Civil, desde que o atraso seja isolado e de poucos dias, não causando prejuízo ao empregado credor. A redução do percentual não viola a coisa julgada, pois decorre da aplicação do Princípio da Razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 0010348-96.2014.5.15.0114 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2222.

AUDIÊNCIA

AUDIÊNCIA INSTRUTÓRIA. ATRASO DO PREPOSTO DA EMPRESA, SOB ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE TRANSPORTE. APLICAÇÃO DA CONFISSÃO *FICTA*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. A mera alegação de atraso por problemas de transporte não tem o condão de afastar a pena de confissão aplicada em primeiro grau, nem configura nulidade, tendo em vista que é ônus da parte chegar ao local da audiência no horário designado, tomando todas as cautelas necessárias para evitar atrasos. Como isso não ocorreu, *in casu*, não há que se falar em nulidade pela aplicação da *ficta confessio*. TRT/SP 15ª Região 000381-05.2014.5.15.0089 RO - Ac. 5ª Câmara 18.228/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2743.

IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO DO RECLAMANTE NO DIA DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. ATESTADO MÉDICO. ELISÃO DA CONFISSÃO *FICTA*. O atestado médico apresentado em juízo atestou a impossibilidade de locomoção do autor no dia da audiência em que deveria depor. Preliminar arguida pelo reclamante acolhida para decretar a nulidade da sentença proferida e determinar o retorno dos autos à origem para a realização de nova audiência de instrução e prolação de nova sentença, como entender de direito. TRT/SP 15ª Região 001210-24.2013.5.15.0023 RO - Ac. 11ª Câmara 6.706/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6381.

INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA EM PROSSEGUIMENTO DEVE SER PESSOAL, AINDA QUE HAJA ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS. Nos termos do § 1º do art. 343 do CPC/1973, vigente à época dos atos, aplicável nesta justiça especializada por força do art. 769 da CLT, a parte deve ser intimada pessoalmente para audiência na qual deve depor. Dessa forma, não há se falar em nulidade do julgado por ausência de intimação na pessoa do advogado indicado pela parte, por se tratar de intimação pessoal por exigência legal, ainda que haja advogado constituído nos autos. TRT/SP 15ª Região 110-50.2014.5.15.0071 - Ac. 11ª Câmara 26.308/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 2870.

AUTO DE INFRAÇÃO

AUTOS DE INFRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Cumpre destacar, por oportuna, brilhante decisão exarada nos autos de processo tramitado

no TRT da 7ª Região/CE, de Relatoria do saudoso Des. Manoel Arízio Eduardo de Castro, *in verbis*: “Comprovada a inobservância, pelo agente público, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, impõe-se a anulação do auto de infração lavrado nessas condições, a partir da integral reforma da decisão recorrida”. (RO 1445009620065070013; Pleno do Tribunal; Julgamento 19.6.2007; Data de Publicação 23.7.2007; DOJTe 7ª Região). TRT/SP 15ª Região 002060-28.2012.5.15.0051 RO - Ac. 1ª Câmara 27.968/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2775.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAT PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR. LEI N. 6.321/1976. A alimentação fornecida ao empregado por força do Programa de Alimentação do Trabalhador PAT, instituído pela Lei n. 6.321/1976 e regulamentado pelo Decreto n. 5/1991, não tem natureza salarial. Entendimento do C. TST consagrado na Orientação Jurisprudencial n. 133 da SDI-1. TRT/SP 15ª Região 000910-67.2014.5.15.0010 RO - Ac. 10ª Câmara 10.229/16-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 abr. 2016, p. 4598.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EMPREGADOR ENTE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO INTEGRAÇÃO NA REMUNERAÇÃO. ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tratando-se de empregador ente público que cria o benefício de auxílio alimentação por meio de lei municipal que lhe confere caráter indenizatório, não haverá sua integração na remuneração em face do princípio da legalidade que pauta os atos da administração pública. Inaplicável o art. 458 da CLT e sim o 37, *caput*, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 000629-88.2013.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 7.677/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Pires Ferreira de Lima. DEJT 21 mar. 2016, p. 1957.

AVISO-PRÉVIO

AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. DATA DA ANOTAÇÃO DA BAIXA NA CTPS. PROJEÇÃO *FICTA*. Nos termos do art. 487, § 1º, da CLT, o aviso-prévio, ainda que indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais. Sendo assim, deve também ser considerado para anotação de baixa da CTPS. Recurso do reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001236-07.2011.5.15.0083 RO - Ac. 2ª Câmara 2.923/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1700.

BANCO DE HORAS

BANCO DE HORAS. FALTA DE TRANSPARÊNCIA QUANTO ÀS HORAS COMPUTADAS. NULIDADE. Ainda que previsto em norma coletiva, é nulo banco de horas quando não estão claros o saldo e as horas computadas e debitadas do aludido banco. TRT/SP 15ª Região 0010525-74.2014.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3504.

BASE DE CÁLCULO

BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REINTEGRAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 194 DA CLT. O art. 194 da CLT deixa claro que o pagamento do adicional de periculosidade não gera direito adquirido ao empregado, pois depende da existência de trabalho com agente perigoso. A intenção do legislador foi compensar o empregado que labora em condições que põem em risco sua saúde ou integridade física. Se estas deixarem de existir, não há mais pagamento do adicional. É incontroverso que o setor em que o autor laborava foi desativado, o que, aliás, motivou sua dispensa. Uma vez que não mais se ativa na reclamada, não há que se falar em inclusão do adicional de periculosidade na base de cálculo das verbas deferidas nesta ação, pois referido adicional, como dito, presta-se a compensar o empregado que labora em condição desfavorável à sua

saúde e integridade. Decidir de outra forma implicaria em aceitar o enriquecimento ilícito do autor, o que é vedado pelo ordenamento pátrio. Agravo de petição negado. TRT/SP 15ª Região 407-08.2012.5.15.0013 - Ac. 1ª Câmara 33.318/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 902.

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA. CARACTERIZAÇÃO. PROVA. SENTENÇA DA JUSTIÇA COMUM. SEGURANÇA JURÍDICA. Havendo a favor do devedor sentença proferida pela Justiça Comum reconhecendo a impenhorabilidade do bem de família, o respeito à coisa julgada é medida que se impõe no âmbito da Justiça do Trabalho, em abono à segurança jurídica, evitando-se o conflito de decisões no Poder Judiciário. TRT/SP 15ª Região 029700-05.2008.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 27.502/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2068.

BEM DE FAMÍLIA. Dada a natureza excepcional da impenhorabilidade do bem de família de que trata a Lei n. 8.009/1990, cabe ao devedor demonstrar que o imóvel penhorado é o seu único bem e utilizado para moradia permanente do casal ou da entidade familiar, nos termos dos arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 084200-45.2007.5.15.0100 AP - Ac. 3ª Câmara 30.995/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 908.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL DOADO À COMPANHEIRA. ALEGADA RENÚNCIA DA IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE. MANTIDO O AFASTAMENTO DA FRAUDE À EXECUÇÃO. Não há que se falar, como pretende a exequente/agravante, em renúncia da impenhorabilidade absoluta prevista na Lei n. 8.009/1990 e, tampouco, em fraude, na medida em que, se o referido imóvel não pode ser objeto de penhora, por se tratar de bem de família, é legal a doação do executado a sua própria companheira; destaque-se que, permanecendo o bem na posse da entidade familiar, a transmissão não se revela fraudulenta ao direito dos credores trabalhistas. Em outras palavras, a perseguida anulação da doação, não aproveitaria aos credores trabalhistas, porque o bem não era e não é passível de constrição. Logo, não se pode concluir que a doação tenha reduzido o devedor à insolvência frente aos credores, não se subsumindo a hipótese ao disposto no inciso II, do art. 593, do CPC. Sentença mantida. **BEM DE FAMÍLIA PERTENCENTE A ENTIDADE FAMILIAR. IMPENHORABILIDADE.** A Lei n. 8.009/1990 merece interpretação ampliativa, conferindo proteção não apenas ao “imóvel do casal”, mas à entidade familiar como um todo, protegendo e conferindo legitimidade a todos aqueles que residam no imóvel e que sejam integrantes da entidade familiar, para se insurgir contra a sua penhora. Veja-se que, para se efetivar a penhora sobre um imóvel, informado como bem de família, não se pode proceder com suposições, devendo-se envidar prudência para com tal bem jurídico, a fim de evitar decisão que culmine por violar os princípios fundamentais da ordem constitucional, como a dignidade humana e o direito à moradia. Desse modo, constituindo-se o imóvel residencial como o meio necessário à facilitação da vida e do convívio familiar, o mesmo resta insuscetível de penhora. Nesse espeque, nega-se provimento ao apelo da agravante/exequente. TRT/SP 15ª Região 197200-50.2008.5.15.0015 AP - Ac. 1ª Câmara 3.781/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1185.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DA FAMÍLIA DO EXECUTADO. VALOR SUPERIOR À DÍVIDA TRABALHISTA. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independente de ser o único de propriedade do executado, não comportando exceção mesmo quando o valor do imóvel é muito superior ao valor da dívida trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001148-88.2012.5.15.0032 AP - Ac. 4ª Câmara 17.944/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 16 jun. 2016, p. 1427.

BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL UTILIZADO PARA MORADIA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE. A Lei n. 8.009/1990 garante a impenhorabilidade ao bem utilizado como moradia permanente da entidade familiar, independentemente de ser o único de propriedade do executado. TRT/SP 15ª Região 170100-83.2008.5.15.0092 AP - Ac. 4ª Câmara 18.015/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 16 jun. 2016, p. 1441.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar do executado, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da

Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 005200-41.2008.5.15.0106 AP - Ac. 8ª Câmara 7.427/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 21 mar. 2016, p. 4041.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Havendo comprovação de que o imóvel penhorado destina-se à residência familiar escolhida pela família, resta configurado bem de família, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei n. 8.009/1990. Agravo de petição improvido. TRT/SP 15ª Região 000458-74.2010.5.15.0082 AP - Ac. 8ª Câmara 28.063/16-PATR. Rel. Jaide Souza Rizzo. DEJT 29 set. 2016, p. 5123.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990 APLICABILIDADE. Comprovado e caracterizado que o imóvel penhorado serve de residência do devedor e não é bem patrimonial de alto valor no mercado imobiliário, incide a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 002194-27.2011.5.15.0007 AP - Ac. 9ª Câmara 12.540/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2808.

BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Restou comprovado que, há mais de 30 anos, o bem penhorado é utilizado como moradia da família do sócio executado e, isso, antes mesmo da constituição da sociedade demandada. Além disso, pelos documentos juntados, trata-se de único imóvel que integra o acervo patrimonial da entidade familiar, à exceção de um terreno, que também já foi penhorado nestes autos, e cuja penhora se mantém. Caberia aos exequentes trazer a prova da existência de outros bens imóveis de propriedade dos agravantes, porquanto inadmissível a prova diabólica ou negativa. Conclui-se daí que o imóvel objeto da penhora na Matrícula n. 42.813 é bem de família, estando protegido pela Lei n. 8.009/1990, razão pela qual não pode permanecer em garantia do Juízo. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000145-50.2010.5.15.0103 AP - Ac. 1ª Câmara 057/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1990.

BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMÓVEL ALUGADO. A caracterização do bem de família exige prova de que o imóvel seja utilizado como moradia do devedor e sua família e, no caso de locação, que o valor do aluguel recebido é destinado a permitir nova residência ao devedor. TRT/SP 15ª Região 182100-09.2005.5.15.0129 AP - Ac. 9ª Câmara 715/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6131.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPENHORABILIDADE. A constrição de valor recebido a título de aposentadoria representa ofensa aos princípios da proteção da impenhorabilidade absoluta dos salários, previstos no inciso X do art. 7º da CF/1988 e inciso IV do art. 833 do CPC/2015. A aplicação do art. 833, § 2º, do CPC atual, por ser exceção, não permite sua aplicação ao crédito trabalhista, que ostenta natureza diversa da pensão alimentícia. TRT/SP 15ª Região 108900-55.1990.5.15.0044 AP - Ac. 9ª Câmara 13.779/16-PATR. Rel. Desig. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 maio 2016, p. 3443.

BOA-FÉ

BOA-FÉ. VALIDADE. DIREITO DE PROPRIEDADE. O terceiro adquirente de boa-fé tem a seu favor o direito de propriedade protegido por mandamento constitucional - art. 5º, XXII, da CF/1988, ainda que não tenha efetivado o registro do negócio jurídico no respectivo Cartório de Registro de Imóvel. TRT/SP 15ª Região 1149-70.2010.5.15.0088 - Ac. 9ª Câmara 31.436/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4166.

CARGO DE CONFIANÇA

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. O cargo de confiança se expressa através de determinados elementos, como a participação nas decisões, poder de demitir, advertir e admitir

funcionários, dentre outros; acrescente-se a isso, um padrão de vencimento distintivo. No caso dos autos, o conjunto probatório demonstra que a reclamante não detinha plenos poderes de gestão do seu local de trabalho, não podendo admitir e demitir trabalhadores, não havendo como considerar que exercesse cargo da mais alta confiança, atuando como um *longa manus* da empregadora. Logo, a obreira não se enquadra na exceção do art. 62, II, da CLT, sujeitando-se a controle de jornada, de forma que faz jus ao recebimento de horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010202-42.2015.5.15.0010 - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2016, p. 2151.

CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. ÔNUS DA PROVA. O enquadramento do trabalhador na forma do art. 62, II, da CLT exige prova no sentido de que o ocupante do cargo tenha plenos poderes de mando e de gestão e que sua remuneração seja superior a 40% à dos demais empregados de seu setor ou em relação ao salário básico, antes da promoção. Tratando-se de exceção legal, sua invocação representa fato impeditivo do direito do autor, incumbindo à empregadora o ônus de provar a existência cumulativa dos requisitos exigidos pelo mencionado dispositivo, nos termos do art. 333, II, do CPC. No caso dos autos, a reclamada não se desvencilhou de tal mister, o que impõe o não acolhimento do presente apelo, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010879-63.2015.5.15.0013 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2533.

CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. COMPROVADO. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA INDEVIDOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. É ônus da reclamada a prova do exercício de cargo de confiança, por se tratar de fato impeditivo do direito ao recebimento de horas extras e intervalo intrajornada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Comprovado, indevidos os pedidos, nos termos do art. 62, inciso II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002606-73.2013.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 29.910/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 13 out. 2016, p. 1923.

EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA POR MAIS DE 10 ANOS. REVERSÃO AO CARGO EFETIVO. SUPRESSÃO UNILATERAL DA GRATIFICAÇÃO CORRESPONDENTE. IMPOSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO AO *JUS VARIANDI* DO EMPREGADOR. PRINCÍPIO DA ESTABILIDADE FINANCEIRA DO EMPREGADO: Conquanto legítima a conduta patronal de reverter o empregado ao cargo efetivo, com lastro no parágrafo único do art. do 468 da CLT, há mitigação ao *jus variandi* do empregador, no que se refere ao patamar remuneratório relativo à gratificação de função de confiança, recebida por mais de 10 longos anos, sendo ilícita a sua supressão, por não observar a estabilidade financeira do trabalhador, reconhecendo-se o direito de integração da gratificação até então percebida, que já se incorporou ao patrimônio jurídico do trabalhador, consoante Súmula n. 372 do TST. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011717-40.2014.5.15.0110 RO - Ac. 10ª Câmara Pje. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 2 jun. 2016, p. 6564.

CERCEAMENTO DE DEFESA

CERCEAMENTO DE DEFESA CONHECIDO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. Por se tratar de violação ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Carta Magna e art. 398 do CPC), o cerceamento de defesa caracteriza nulidade absoluta, devendo, então, ser declarado de ofício. INSALUBRIDADE/ PERICULOSIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. DEVER DO JUIZ. Não se trata de uma faculdade do juiz, mas de um dever, não se exigindo do reclamante a consignação de protestos em caso de não determinação da realização da perícia pelo juízo. TRT/SP 15ª Região 000821-16.2011.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 14.196/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 maio 2016, p. 3482.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICA CONTROVERTIDA. O encerramento prematuro da instrução processual, sendo obstada a tomada de prova oral para a elucidação de fatos controvertidos, configura cerceamento de defesa, ensejando o reconhecimento da nulidade processual. TRT/SP 15ª Região 908-37.2013.5.15.0009 - Ac. 8ª Câmara 32.387/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 nov. 2016, p. 2187.

CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA NÃO REQUERIDA TEMPESTIVAMENTE PELA PARTE. AUSÊNCIA DE PROTESTOS. PRECLUSÃO. Embora o Juízo de primeiro grau não tenha realizado audiência de

instrução, deu oportunidade para as partes pleitearem a produção de provas, não tendo havido requerimento de oitiva de testemunhas por quaisquer delas, razão pela qual o Juízo de origem corretamente encerrou a instrução processual. Outrossim, a reclamante sequer apresentou razões finais para consignar seu protesto. Ressalte-se que, nos termos do art. 795 da CLT, as nulidades no processo do trabalho devem ser arguidas na primeira oportunidade que a parte tiver de falar nos autos. No caso vertente, a recorrente ficou-se inerte, pelo que se infere a preclusão. TRT/SP 15ª Região 000108-98.2014.5.15.0162 RO - Ac. 4ª Câmara 29.246/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 6 out. 2016, p. 1469.

CERCEAMENTO DE DEFESA. SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho, no que tange à direção do processo, inclusive para indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da controvérsia, notadamente quando o conjunto probatório contenha elementos técnicos e fáticos suficientes à formação do convencimento do Julgador. DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Comprovado que a rotina de trabalho na empresa contribuiu para a patologia do empregado, fica configurada a natureza ocupacional da doença ensejadora da garantia de emprego postulada pelo trabalhador. Exaurido o período estabilitário, são devidos ao empregado os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, conforme preceitua o item I da Súmula n. 396 do TST. Apurada a culpa no evento danoso, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários para evitar o dano, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001559-92.2012.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 12.605/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2824.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa quando a parte é negligente na observância ao princípio da razoável duração do processo, não produz prova documental de suas alegações e postula a produção de prova oral dispensável à solução da lide. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. DEVEDOR. RESIDÊNCIA. USO DO IMÓVEL POR TERCEIROS. Não residindo o executado no imóvel penhorado, resta afastada em relação a ele a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 028600-64.2007.5.15.0027 AP - Ac. 9ª Câmara 18.778/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2677.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 370 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de outras testemunhas em relação à pretensão de provar fato já comprovado não configura cerceamento do direito de defesa. Preliminar rejeitada. TRT/SP 15ª Região 308-76.2014.5.15.0010 - Ac. 3ª Câmara 25.738/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 795.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O deferimento ou o indeferimento da produção de prova constituem prerrogativas do Juízo, nos termos do art. 765 da CLT e art. 370 do CPC, tendo amplos poderes na condução das provas do processo. O indeferimento da oitiva de testemunhas em relação à pretensão de provar fato já confessado em depoimento pessoal, nos termos do que dispõe o art. 443, inciso I, do CPC, não configura cerceamento do direito de defesa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1156-30.2014.5.15.0021 - Ac. 3ª Câmara 25.774/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 803.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. OITIVA DE TESTEMUNHA. INDEFERIMENTO. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de oitiva de testemunha não presente na audiência, quando a parte formula o requerimento no curso da instrução processual. HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não goza de validade a prefixação das horas *in itinere* mediante norma coletiva que não retrata com razoabilidade a realidade fática do tempo real do percurso. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. COLHEITA DE LARANJA. CALOR. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubre, assiste ao trabalhador direito ao adicional insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000660-09.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 10.166/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4587.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de produção de prova oral que envolve fatos incontroversos da lide não caracteriza ofensa ao princípio do devido processo legal e ampla defesa, inserindo-se nos poderes de direção do processo reservado ao Juiz. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. VENDEDOR. METAS. ABORDAGEM DO CLIENTE. A estipulação de metas de vendas ou técnicas de abordagem não constitui, por si só, ofensa à honra e moral do trabalhador, devendo restar comprovado o abuso cometido pelo empregador, no exercício de seu poder diretivo, de molde a configurar o ato ilícito ensejador do dever de reparação. FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE GOZO. PROVA. NÃO CABIMENTO. É ônus do trabalhador comprovar que efetivamente não usufruiu o gozo do repouso anual, para justificar o pagamento em dobro previsto pelo art. 137 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FARMÁCIA. GERENTE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado e caracterizado que o trabalhador, no exercício das funções de gerente de farmácia, estava exposto de forma direta e permanente ao contato com pessoas portadoras de doença infectocontagiosa, resta indevido o pagamento do adicional de insalubridade. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. HORAS EXTRAS. CONTROLES DE PONTO. INVALIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. CABIMENTO. A invalidade dos controles de ponto, revelada pela prova testemunhal, defere ao trabalhador o direito ao pagamento das horas extras laboradas sem a devida contraprestação salarial. TRT/SP 15ª Região 002920-43.2012.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 16.841/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3294.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. SEGUNDA PERÍCIA. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento de realização de segunda perícia, quando a parte não comprova a imprestabilidade do laudo pericial. Aplicação do art. 370 do CPC/2015. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovados onexo causal e a incapacidade para o trabalho, resta afastado o reconhecimento da doença profissional capaz de justificar o pagamento de indenização por danos moral e material. TRT/SP 15ª Região 001196-45.2014.5.15.0010 RO - Ac. 9ª Câmara 18.757/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2673.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. NÃO OITIVA DA PARTE ADVERSA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. PRECLUSÃO. A reclamada, presente à audiência em que foi indeferida a oitiva da reclamante, não se insurgiu na ocasião, operando-se a preclusão (art. 795 da CLT), não havendo que se falar em cerceamento do seu direito de produção de provas. TRT/SP 15ª Região 0010608-46.2015.5.15.0145 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio, 2016, p. 2571.

PRELIMINAR. NULIDADE DO JULGADO POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. Não caracteriza cerceamento de defesa a não realização de perícia médica motivada pelas ausências injustificadas do reclamante nas datas agendadas para a diligência, já que a situação concreta representa culpa exclusiva do interessado, de modo que não se pode admitir que o mesmo se beneficie da própria incúria. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de que a tomadora de serviços, beneficiando-se diretamente da força de trabalho do empregado terceirizado, não cuidou de verificar a idoneidade da empresa terceirizada contratada e o estreito cumprimento de suas obrigações legais. Portanto, evidenciada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* da tomadora, como preceitua os arts. 927 e 186 do CC/2002, resta inequívoca a responsabilidade subsidiária da mesma, conforme inteligência da Súmula n. 331, IV, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDEVIDOS. Nesta Justiça Especializada prevalece o entendimento acerca do deferimento dos honorários advocatícios somente nas hipóteses previstas nas Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. *In casu*, não obstante o reclamante seja beneficiário da Justiça Gratuita, não faz jus à verba honorária, pois não assistido por seu sindicato de classe, nos moldes exigidos pelo art. 14 da Lei n. 5.584/1970. TRT/SP 15ª Região 000977-11.2013.5.15.0093 RO - Ac. 5ª Câmara 6.833/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2732.

CERTIDÃO

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Em face da dificuldade natural do empregado,

credor, em encontrar bens do devedor, a execução deve ser promovida de ofício (arts 114, inciso VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo. TRT/SP 15ª Região 193900-94.2006.5.15.0130 AP - Ac. 8ª Câmara 3.321/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2471.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Deve ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor. E a execução deve ser promovida de ofício (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 01/2011, com a renovação das ferramentas de pesquisas de bens em nome do devedor. TRT/SP 15ª Região 169100-79.2007.5.15.0093 AP - Ac. 8ª Câmara 14.953/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2016, p. 2400.

EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Em face da dificuldade natural do empregado, credor, em encontrar bens do devedor, a execução deve ser promovida de ofício (arts. 114, inciso VIII, da CF e 876, parágrafo único, da CLT), observando-se todas as diretrizes traçadas na Recomendação CGJT n. 002/2011, não havendo que se falar em expedição de certidão de crédito ao empregado (para ele ingressar com nova ação) e no arquivamento definitivo do processo. TRT/SP 15ª Região 114300-29.1993.5.15.0017 AP - Ac. 8ª Câmara 19.604/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 3510.

CESTA BÁSICA

CESTA BÁSICA. ALIMENTAÇÃO. EMPREGADO PÚBLICO. CUMULAÇÃO DE CARGOS. Não há que se falar que a entrega de apenas uma cesta ao empregado público que legalmente acumula dois cargos na Administração Pública viola os termos do art. 468 da CLT, eis que o benefício está vinculado à pessoa do servidor e não ao cargo. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010219-42.2015.5.15.0119 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 772.

CITAÇÃO

CITAÇÃO. AUSÊNCIA. *QUERELLA NULLITATIS INSANABILIS*. Se a Massa Falida não foi citada na pessoa do administrador judicial, inquestionável que a relação processual não se aperfeiçoou em relação ao réu que teve prejudicado o direito ao exercício da ampla defesa assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Ausente pressuposto essencial à constituição válida e regular do processo, a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição é inexistente e o vício pode ser reconhecido, de ofício, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. Destarte, declaram-se nulos todos os atos processuais praticados a partir da notificação de folha 55. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 000030-44.2010.5.15.0001 AP - Ac. 1ª Câmara 22.768/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 4 ago. 2016, p. 1145.

COISA JULGADA

COISA JULGADA MATERIAL. PREVALECE O QUE CONSTA NO *DECISUM*, NO DISPOSITIVO FINAL. A FUNDAMENTAÇÃO NÃO TRANSITA EM JULGADO. ART. 469 DO CPC. Ora, indubitável que são requisitos essenciais da sentença o relatório, a fundamentação e o dispositivo, nos termos do art. 458 do Código de Processo Civil. Todavia, o que transita em julgado é somente a parte dispositiva da sentença, na forma do art. 469, *caput* e incisos, do Código de Processo Civil. Apenas o dispositivo da sentença, no qual o magistrado efetivamente resolve as questões que lhe são postas, e cujo comando deve ser obedecido pelas partes, é alcançado pela coisa julgada material. O relatório, de caráter descritivo, e a fundamentação, composta pelos motivos de fato e de direito do julgamento, não transitam em julgado, ainda que relevantes

para a determinação do alcance da parte dispositiva da decisão. Diante da omissão relatada, a oposição de embargos declaratórios, pelo obreiro, era medida que se impunha, a fim de que o vício fosse sanado, tendo, no entanto, se olvidado de fazê-lo. E, em não o fazendo, ocorreu a preclusão. Diante do exposto, mantém-se a r. decisão de Primeiro Grau, que determinou a retificação do laudo pericial, com a exclusão das verbas auxílio alimentação e auxílio cesta alimentação. TRT/SP 15ª Região 000986-21.2012.5.15.0153 AP - Ac. 1ª Câmara 113/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1998.

COISA JULGADA. EXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA R. SENTENÇA. DISPOSITIVO QUE NÃO PODE SER ALTERADO EM FASE DE LIQUIDAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ART. 469, INCISO I, DO CPC, E DO ART. 879, § 1º, DA CLT. Conforme art. 469, inciso I, do CPC, os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença, não fazem coisa julgada. O dispositivo do título exequendo, ao transitar em julgado, não pode ser alterado em fase de liquidação, sob pena de ofensa à coisa julgada. É cediço o teor do art. 879, § 1º, da CLT, segundo o qual, na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal. Houve trânsito em julgado, não constando do dispositivo qualquer condenação à devolução de valores a título de contribuição assistencial. TRT/SP 15ª Região 000121-35.2013.5.15.0097 AP - Ac. 1ª Câmara 047/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1989.

COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. Não caracteriza ofensa à coisa julgada a interpretação do sentido e alcance do título executivo, observando-se os parâmetros em que foi constituído. OJ n. 123, SDI-II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000997-56.2011.5.15.0130 AP - Ac. 9ª Câmara 5.684/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2655.

COMISSÃO

COMISSÕES. CRITÉRIOS PARA CÁLCULO. ALTERAÇÃO LESIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. À alteração dos critérios para cálculo de comissões, quando ainda vigente o contrato de trabalho, aplica-se a prescrição total prevista na Súmula n. 294 do TST, na medida em que a verba não está assegurada por preceito de lei. Inteligência da OJ n. 175 da SDI-1 do C. TST. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ante a inexistência de prova da terceirização ilícita dos serviços prestados pelo trabalhador, inviável o reconhecimento da fraude à legislação trabalhista. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a identidade de funções ou tempo de serviço não inferior a dois anos entre o empregado e o paradigma, fica inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002200-73.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 12.567/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2814.

COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO DE VALORES DO PDV COM CRÉDITOS JUDICIAIS TRABALHISTAS. O entendimento pacificado perante o TST é aquele tendente a obstar a compensação dos importes auferidos por ocasião do desligamento de empresa por intermédio de planos de demissão voluntária com as verbas eventualmente reconhecidas em ação judicial futura, sem que com isso se possa cogitar de enriquecimento ilícito por parte do trabalhador (exegese da OJ n. 356, da SDI-1, do C. TST). DIFERENÇAS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. RECLAMADA. De acordo com a teoria dinâmica da prova, deve produzi-la em Juízo quem detenha melhores condições técnicas ou materiais, ou seja, maior facilidade para sua demonstração. No caso em análise, tal ônus incumbe à reclamada, que está sujeita à comprovação da regularidade e correção dos valores depositados na conta vinculada do empregado. Não se desincumbindo do seu ônus, o pagamento de diferenças da multa de 40% sobre o saldo do FGTS, decorrentes das diferenças dos expurgos inflacionários, é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 000694-98.2014.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 65.301/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 jan. 2016, p. 7668.

COMPETÊNCIA

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESVIRTUAMENTO DA CONCESSÃO DOS SELOS DE RESPONSABILIDADE SOCIAL “EMPRESA COMPROMISSADA” PELA COMISSÃO NACIONAL DE DIÁLOGO E AVALIAÇÃO DO COMPROMISSO NACIONAL PARA APERFEIÇOAR AS CONDIÇÕES DE TRABALHO NA CANA-DE-AÇÚCAR, COORDENADA PELA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. A concessão dos selos de responsabilidade social “empresa compromissada”, pela Comissão Nacional de diálogo e avaliação do compromisso nacional para aperfeiçoar as condições de trabalho na cana-de-açúcar, estava diretamente relacionada ao cumprimento da legislação trabalhista em vigor. As usinas certificadas assumiriam o compromisso com a melhora das condições de vida e trabalho no cultivo manual da cana-de-açúcar. Houve desvirtuamento do termo de compromisso e do selo de responsabilidade social que envolvem questões trabalhistas, pois implementados sem consulta aos órgãos relacionados à defesa de direitos laborais, dentre eles o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho, e sem prévia análise de processos judiciais findos e em andamento, o que evidencia a competência desta Justiça Especializada para apreciar a questão. AÇÃO COLETIVA. INTERESSE DIFUSO DA SOCIEDADE QUANTO À PRÁTICA EFETIVA DOS DIREITOS TRABALHISTAS FUNDAMENTAIS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O objeto desta ação coletiva é a busca da tutela jurisdicional para restaurar e proteger a ordem jurídica trabalhista, que foi transgredida pela concessão do “selo” sem a efetiva comprovação da obediência da legislação trabalhista por parte da usina. A ação visa a tutelar o interesse difuso da sociedade quanto à prática efetiva dos direitos trabalhistas fundamentais dos trabalhadores. Tratando-se da defesa de interesses coletivos e difusos, adequado se mostra o uso da ação civil pública, nos termos da Lei n. 7.347/1985, art. 1º, IV, c/c com art. 129, III, da Constituição Federal e art. 83, III, da Lei Complementar n. 75/1993. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FINALIDADE. PEDIDOS. TUTELA INIBITÓRIA. DANO ABSTRATO. A ação civil pública tem por finalidade tutelar interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos (art. 81, CDC). A tutela inibitória tem previsão expressa nos arts. 84, CDC, e 536/537, CPC. Não se exige a presença de dano concreto para que a tutela inibitória seja prestada pelo Poder Judiciário. Basta a possibilidade do dano *in abstracto*. INQUÉRITO CIVIL. INSTRUMENTO DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O inquérito civil não configura condição de procedibilidade da ação civil pública, pois, tendo o membro do MP desde logo as provas necessárias, poderá a seu exclusivo critério optar pela via judicial sem instaurar o procedimento administrativo, que é apenas um meio para formação de sua convicção. O art. 1º da Resolução n. 69, de 12.12.2007, do CSMPT, apregoa que: “Art. 1º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público do Trabalho nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais. Parágrafo único. O inquérito civil não é condição de procedibilidade para o ajuizamento das ações a cargo do Ministério Público do Trabalho, nem para a realização das demais medidas de sua atribuição própria”. MULTA. DESTINAÇÃO. FINALIDADE DO ART. 13/LACP. Diante da ausência de fundo específico na Justiça do Trabalho, e considerando a ausência de correlação entre o único fundo existente (Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT) e o dano verificado, deve ser revertido o valor de eventuais multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) da localidade da lesão, condicionada sua liberação à existência (após a devida chamada por edital a ser publicado com antecedência) de projetos voltados às crianças/adolescentes em vulnerabilidade social e envolvidos com o trabalho precoce, devidamente aprovados pelo Ministério Público do Trabalho. Essa destinação vai ao encontro das iniciativas previstas no Programa de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho (CSJT-TST), que na iniciativa “4” (item 7.2 - Iniciativas Interinstitucionais), estabelece a realização de: “campanhas institucionais para estimular a destinação de valores apurados a título de danos morais coletivos para projetos de entidades cadastradas nos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como aquelas indicadas pelo Conaeti. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) é o único com previsão legal que atende aos requisitos de substituição, pois sua criação está prevista em lei (art. 88, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei n. 8.069/1990), sendo vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), como diretriz de política de atendimento que deve ser devotada a esses seres (crianças e adolescentes) em peculiar condição de desenvolvimento. Dessa forma, dá-se concretude ao comando constitucional e infraconstitucional da proteção integral e absolutamente prioritária às crianças e adolescentes (art. 227 da CRFB e arts. 1º e ss. do Eca). O dever em questão obriga o Estado, a sociedade (também a comunidade, segundo o Eca) e a família. A prevenção e erradicação do trabalho infantil, a educação e a qualificação profissional atendem todos esses requisitos. E não cedem, em razão da

prioridade absoluta, a quaisquer outros interesses, por mais nobres que sejam. TRT/SP 15ª Região 001375-30.2012.5.15.0048 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 28.749/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 3994.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EMPREGADOS E ESCRIVENTES DE CARTÓRIO. ART. 236 DA CF. VÍNCULO CELETISTA. Os empregados e escreventes de cartório estão sujeitos ao regime celetista, em face dos ditames do art. 236 da Constituição Federal, por considerar que os “serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado”, ainda que contratados em período anterior ao advento da Lei n. 8.935/1994. Nesse sentido, compete à Justiça do Trabalho dirimir qualquer questão relacionada ao contrato de trabalho. No caso em apreço, por presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, o vínculo de emprego deve ser reconhecido. Apelo do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 001317-21.2013.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 22.344/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 4 ago. 2016, p. 4355.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ERRO NO CADASTRO JUNTO AO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS). INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 300 DO C. TST. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar pedido de indenização por danos morais ajuizado por pessoa que não manteve relação de trabalho com a empresa ré, porquanto a situação fática apresenta-se como consequência de obrigação derivada de contrato de trabalho entre a empresa e terceiro, o que atrai a aplicação do disposto no art. 114, IX, da Constituição Federal e na Súmula n. 300 do C. TST, por analogia. TRT/SP 15ª Região 000422-21.2014.5.15.0008 RO - Ac. 3ª Câmara 7.768/16-PATR. Rel. Marina de Siqueira Ferreira Zerbinatti. DEJT 21 mar. 2016, p. 1973.

COMPETÊNCIA MATERIAL. MUNICÍPIO. REGIME CELETISTA. Comprovado que o Município celebrou com o servidor concursado contrato de trabalho regido pela CLT, inafastável o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011634-02.2014.5.15.0085 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1096.

COMPETÊNCIA TERRITORIAL. MOTORISTA INTERESTADUAL. LOCAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DIVERSAS LOCALIDADES. A legislação trabalhista dá preferência ao Juízo da localidade que seja mais acessível ao trabalhador para realizar a prova de suas pretensões. Tratando-se de empregador que promove suas atividades fora do lugar do contrato de trabalho (art. 651, § 3º, da CLT), a competência territorial é tanto do foro da celebração do referido ajuste como do local da prestação de serviços que, no caso de motorista carreteiro interestadual, abrange qualquer cidade integrante da rota de trabalho. TRT/SP 15ª Região 002550-80.2013.5.15.0062 RO - Ac. 11ª Câmara 10.701/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 abr. 2016, p. 6057.

CONTROVÉRSIA QUANTO À NATUREZA DO VÍNCULO EXISTENTE ENTRE AS PARTES. PEDIDOS BASEADOS NA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Quando o empregado aduz que a contratação se deu pelo regime celetista e formula seus pedidos com base no texto consolidado, enquanto o empregador (ente público) sustenta a regular adoção do regime estatutário, a lide reside justamente na natureza do vínculo havido entre as partes, sendo a Justiça Trabalhista competente para dirimir tal controvérsia, com amparo em preceitos consolidados e constitucional (art. 114 da CF). TRT/SP 15ª Região 0010999-25.2015.5.15.0040 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5254.

REFLEXOS DAS VERBAS POSTULADAS EM JUÍZO NAS CONTRIBUIÇÕES À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Em julgamento dos Recursos Extraordinários (RE) 586453/SE e 583050/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal fixou a competência da Justiça Comum para julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar privada. No entanto, tais decisões referem-se à competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar, o que não ocorreu no caso vertente, bem como não devem ter sua aplicação estendida às ações trabalhistas em que o empregado apenas pleiteie a condenação do empregador ao recolhimento das contribuições incidentes sobre parcelas deferidas em juízo à entidade de previdência complementar. Assim sendo, é certo que a controvérsia posta em juízo tem como sua origem a relação de trabalho, revelando-se inafastável a conclusão de que remanesce a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o referido pleito, nos termos do art. 114 da Constituição da República. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000832-64.2013.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 27.969/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2775.

COMPLEMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANTIGAS ESTRADAS DE FERRO DO ESTADO DE SÃO PAULO E FEPASA. O E. STF já decidiu nos autos dos Recursos Extraordinários (REs) 586453 e 583050, de autoria da Fundação Petrobras de Seguridade Social (Petros) e do Banco Santander Banespa S.A., respectivamente, com repercussão geral reconhecida, que cabe à Justiça Comum julgar os processos de complementação de aposentadoria decorrentes de contrato de previdência complementar privada. Apesar de o caso presente não se encaixar perfeitamente às citadas decisões do STF, se apresenta ilógico que, apesar do mesmo tema referente ao mérito (complementação de aposentadoria) a grande maioria dos processos seja decidido pela Justiça Comum e pequena parcela, como no caso dos autos, pela Justiça do Trabalho. Segundo a majoritária jurisprudência, que tem como objetivo a pacificação da matéria, a manutenção de unidade do Judiciário, e maior certeza jurídica com diminuição do tempo de trâmite processual (com eliminação da discussão acerca de qual a justiça competente, inclusive) a Justiça Comum é que deve dirimir tais questões. Incompetência desta Justiça do Trabalho declarada. TRT/SP 15ª Região 000441-33.2014.5.15.0006 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 12.364/16-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 5 maio 2016, p. 1982.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, nas decisões nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. Os efeitos dessa decisão foram modulados, determinando-se que somente permanecerão na Justiça do Trabalho os processos que já tiverem sentença de mérito até a data da decisão do Pretório Excelso, ocorrida em 20.2.2013. *In casu*, tendo sido proferida a sentença em data posterior, a competência para julgamento da matéria é da Justiça Comum. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Nos termos do parágrafo único do art. 456 da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Na presente hipótese, o fato de o autor ter exercido diversas tarefas não implica a ocorrência de desvio funcional ou o acúmulo de funções, tendo em vista que essas tarefas eram compatíveis com a sua condição pessoal, não sendo devidas as diferenças salariais postuladas. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES VIGENTES DURANTE O CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO. Tendo o autor contribuído para o custeio do plano de saúde por mais de 10 anos, enquadra-se na hipótese do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, fazendo jus, portanto, à manutenção do seu plano, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato por prazo indeterminado. Ademais, na hipótese, a reclamada não terá qualquer prejuízo, eis que o reclamante arcará com o custeio total, na forma da lei. TRT/SP 15ª Região 000678-83.2013.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 13.966/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 maio 2016, p. 2210.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SERVIDORES DA EXTINTA RFFSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. A jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de pertencer à Justiça Comum a competência para julgar as demandas que versem sobre complementação de benefícios previdenciários movidos em face da União por servidores da extinta RFFSA. A fim de evitar posterior nulidade processual, em obediência ao princípio da celeridade (art. 5º, LVIII, da CF), bem como visando evitar decisões contraditórias, adoto o entendimento esposado pelo Pretório Excelso. Recurso ordinário a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002745-55.2012.5.15.0109 RO - Ac. 7ª Câmara 8.728/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1176.

COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DE PESSOAL. SUPRESSÃO DO PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 294 DO C. TST. É parcial a prescrição da pretensão de restabelecimento do pagamento de complementação de auxílio-doença previsto em regulamento de pessoal da empresa que integra o contrato de trabalho, haja vista que a lesão se renova mês a mês. Ademais, eventual negociação coletiva que altere o contrato de trabalho de forma prejudicar o empregado não se lhe aplica, não havendo falar em alteração do pactuado. Inaplicabilidade da Súmula n. 294 do C. TST. Precedentes desta C. Corte e do C. TST. Recurso provido. COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. REGULAMENTO DE PESSOAL. ACORDO COLETIVO. ALTERAÇÃO LESIVA. As normas do regulamento de pessoal da empresa incorporam-se aos contratos individuais de trabalho, pelo que não podem ser suprimidas ou modificadas em prejuízo do empregado, nem mesmo por negociação coletiva, nos termos do art. 468 da CLT e da Súmula n. 51, I, do C. TST. Precedentes do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010226-89.2015.5.15.0036 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1512.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ACORDO CELEBRADO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA ENVOLVENDO HORAS EXTRAS E DESVIO DE FUNÇÃO. PARCELAS SALARIAIS. INTEGRAÇÃO. Ficou demonstrado nos autos que o Banco reclamado e a reclamante celebraram acordo perante a Comissão de Conciliação Prévia a título de quitação de horas extras e desvio de função. Por ostentarem indiscutível natureza salarial, tais parcelas, dentro do contexto das regras gerais do nosso ordenamento jurídico, devem integrar a base de cálculo da complementação de aposentadoria, haja vista que o benefício da previdência privada visa complementar os proventos de aposentadoria com o intuito de preservar os valores remuneratórios auferidos pelo trabalhador na ativa. Pelo regramento específico, constata-se, com base nos itens III e IV da Súmula n. 288 do C. TST, que é aplicável, ao caso em estudo, o Regulamento da Previ vigente a partir de 7.6.2006. Tal norma estabelece que o benefício da previdência privada deve ser calculado com base na soma das verbas remuneratórias, dentre as quais se incluem as parcelas pagas no acordo celebrado na Comissão de Conciliação Prévia (quais sejam, horas extras e desvio de função), porque tratam-se de parcelas salariais. Devidas, assim, as diferenças de complementação de aposentadoria pela integração das parcelas objeto do acordo celebrado na CCP. TRT/SP 15ª Região 096100-58.2009.5.15.0131 RO - Ac. 5ª Câmara 27.156/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 15 set. 2016, p. 3063.

CONCURSO PÚBLICO

AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO NULO. A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, sob pena de nulidade, nos termos do inciso II e do § 2º do art. 37 da CF (Súmula n. 363 do C. TST), sendo devidos ao trabalhador apenas os salários do período e os depósitos fundiários. TRT/SP 15ª Região 000417-35.2013.5.15.0072 RO - Ac. 8ª Câmara 63.740/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5144.

CONTRADITA

CONTRADITA. Não identificada a falta de isenção de ânimo ou a intenção de distorcer ou ocultar a verdade dos fatos, tem-se por incabível a contradita em relação a testemunha que, sob compromisso com a verdade, presta depoimento na presença das próprias partes e do Juízo, o qual, praticamente, de imediato, faz a valoração das declarações. Ademais, o fato de a testemunha possuir ação contra a mesma reclamada, ainda que com pedidos idênticos, não a torna suspeita, conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula n. 357 do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CONDIÇÕES DE SAÚDE, HIGIENE E DIGNIDADE DO AMBIENTE DE TRABALHO. A falta de instalações físicas e sanitárias limpas e adequadas, no local de trabalho, atenta contra a dignidade do trabalhador (art. 1º, inciso III, da CF de 1988) e ao direito a condições mínimas de higiene e saúde no emprego (art. 7º, XXII, da mesma Magna Carta), o que justifica a obrigação de indenizar. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. Nesta Justiça Especializada a verba honorária advocatícia somente é devida se o autor for beneficiário da justiça gratuita e o patrocínio da causa for feito por entidade sindical. Inteligência da Lei n. 5.584/1970 (Súmulas n. 219 e 329 do C. TST) e Orientação Jurisprudencial n. 305 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000532-66.2013.5.15.0004 RO - Ac. 6ª Câmara 11.232/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 19 abr. 2016, p. 2474.

CONTRATO

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. MUDANÇA DE TURNO DE TRABALHO. *JUS VARIANDI*. O empregador possui as prerrogativas de condução do contrato de trabalho, consistente no *jus variandi*. Enquadra-se no poder diretivo do empregador a decisão a respeito do horário de funcionamento de seus estabelecimentos, sem que seus empregados, a princípio, tenham direito subjetivo à manutenção do labor em determinado turno, notadamente quando o contrato contenha expressa previsão sobre a possibilidade de alteração da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 002141-42.2012.5.15.0094 RO - Ac. 5ª Câmara 11.869/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 abr. 2016, p. 2432.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA EM DETRIMENTO DE CLASSIFICADOS EM CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. ESCRITURÁRIO. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. A aprovação em concurso público para formação de cadastro de reserva para provimento de vagas confere ao candidato apenas a expectativa de direito à nomeação. Comprovada a existência de novas vagas, no prazo de validade do concurso, em quantidade que alcança a classificação do candidato, exsurge o direito subjetivo à nomeação. A contratação de temporários no período de validade do concurso público para o desempenho de atribuições previstas no edital do concurso público, em preterição ao candidato aprovado, configura ofensa ao art. 37, II, da CF/1988. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 793-94.2014.5.15.0004 - Ac. 9ª Câmara 25.699/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3330.

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ESTABELECIDOS NA LEI N. 6.019/1974. O acréscimo extraordinário de serviços, de que trata o art. 2º da Lei n. 6.019/1974, exige comprovação robusta, não bastando apenas menção no contrato de trabalho temporário. No presente caso, não houve comprovação quanto à necessidade de contratação, em caráter temporário, em virtude de acréscimo extraordinário de serviço. Em se tratando de fato obstativo do direito do obreiro, caberia à reclamada a comprovação dos pressupostos que justificaram a contratação temporária, o que não se verifica na hipótese. Recurso da segunda reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 099-04.2014.5.15.0109 - Ac. 3ª Câmara 25.825/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 815.

CONTRATO DE EMPREITADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Ao negar a existência de relação empregatícia e admitir o trabalho de empreitada, o empregador atrai para si o ônus de provar o fato modificativo do direito do reclamante, a teor do que preceituam os arts. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REDE DE BAIXA POTÊNCIA. NÃO CABIMENTO. A execução de serviços de eletricitista em rede de baixa potência, não caracteriza a periculosidade justificadora do pagamento do adicional previsto art. 193, I, da CLT. TRT/SP 15ª Região 206-86.2013.5.15.0043 - Ac. 9ª Câmara 25.691/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3328.

CONTRATO DE ESTÁGIO. ENTE PÚBLICO. INDENIZAÇÃO DO SEGURO. Ainda que o ente público esteja obrigado por lei a contratar em favor do seu estagiário, seguro contra acidentes pessoais (art. 9º, IV, Lei n. 11.788/2008), se for força do contrato de estágio inclui o fator morte decorrente de motivo alheio a acidente, e ocorre o sinistro, sendo que a seguradora se nega a pagar o benefício por ter a inclusão da estagiária sido efetuada a destempo (após o óbito), é devida a indenização equivalente contratada pelo Município (arts. 757 e 186, CCB). TRT/SP 15ª Região 000403-20.2014.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 14.551/16-PATR. Rel. Flavio Allegretti de Campos Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 2387.

CONTRATO DE ESTÁGIO. REGULARIDADE. ÔNUS DA PROVA. VÍNCULO DE EMPREGO. O contrato de estágio é um negócio jurídico solene que exige a participação do educando, da parte concedente e da instituição de ensino, conforme previsto tanto no hodierno art. 3º, II, da Lei n. 11.788/2008, quanto no ordenamento anterior, art. 3º, da Lei n. 6.494/1977, acordo de cooperação e termo de compromisso, devidamente assinado pela estudante, representante da instituição de ensino e a empresa. A modalidade de contratação observa alguns requisitos formais e materiais que são essenciais para a sua validade, comprovação da fiscalização do estágio pela instituição de ensino, imprescindível para que essa espécie contratual cumpra sua finalidade educacional, aprendizado profissional, mas também abrange as atividades de aprendizagem social e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e de trabalho de seu meio, podendo ser realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público e privado. A prática deve ser estimulada e merece apoio de toda a sociedade, pois proporciona uma iniciação profissional, encaminhando o estudante ao mercado de trabalho já com experiência em alguma atividade, sendo esta a finalidade do estágio. TRT/SP 15ª Região 002348-68.2013.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 0257/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 jun. 2016, p. 90.

CONTRATO DE GESTÃO ENTRE MUNICÍPIO E ORGANIZAÇÃO SOCIAL NA ÁREA DA SAÚDE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. O “contrato de gestão” de unidades de saúde celebrado entre o poder público e organização social configura terceirização das atribuições constitucionais

do município, não afastando a responsabilidade subsidiária do ente público, tomador e real beneficiário do labor, cabendo-lhe nesta condição exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora, nos termos dos arts. 58, III, e 67, ambos da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 770-65.2014.5.15.0064 - Ac. 1ª Câmara 31.625/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 nov. 2016, p. 1077.

CONTRATO DE GESTÃO. DISPONIBILIZAÇÃO DE SERVIDORES PELO MUNICÍPIO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE. Prevendo o contrato de gestão de fomento na área da saúde municipal duas condições para a consecução do seu objetivo - a disponibilização pelo município de servidores públicos efetivos e a possibilidade da empresa contratada admitir, diretamente e com recursos do contrato de gestão, pessoal para a implementação e manutenção dos serviços e atividades definidos no próprio contrato - deve o julgador apontar o responsável pela relação de emprego com arrimo no princípio da primazia da realidade, ainda que em diversos outros julgados o resultado tenha demonstrado a intenção do município de dissimular o vínculo direto com a municipalidade, pois cada caso apresentado ao Judiciário é um caso único e, mesmo que mantenha semelhança com muitos outros casos, deve ser avaliado em suas particularidades. Recurso do reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000596-44.2012.5.15.0123 RO - Ac. 7ª Câmara 65.000/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2016, p. 5248.

CONTRATO DE SAFRA. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO. Contrato de trabalho que não observa as variações sazonais do ciclo produtivo da lavoura, abrangendo tanto atividades relacionadas à safra quanto à entressafra, atrai a aplicação do art. 9º da CLT e o reconhecimento do contrato como sendo por prazo indeterminado. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS INADEQUADOS. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 0011035-31.2015.5.15.0052 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1556.

CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO. PROVA DOCUMENTAL. VERBAS RESCISÓRIAS INDEVIDAS. Comprovado por meio de prova documental e, inexistindo elementos probatórios para elidir o fato de que o contrato de trabalho, firmado entre as partes, foi de caráter temporário, indevido o pedido de verbas rescisórias decorrentes de contrato por prazo indeterminado. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O local de difícil acesso, para fins de pagamento de horas de percurso, não pode ser caracterizado por presunção em função da residência do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000664-31.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 33.498/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1284.

CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. CARACTERIZADO O ABANDONO DE EMPREGO. NÃO HOUVE O NECESSÁRIO PEDIDO DE DEMISSÃO. INDEVIDO O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA RESCISÃO INDIRETA. Pretende o reclamante ver reconhecida a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, com base em cláusula da convenção coletiva da categoria, que obriga a empresa fornecedora a rescindir o contrato de trabalho sem justa causa, na hipótese de rescisão contratual ou vencimento do contrato com as empresas tomadoras, e desde que inexistam outro posto de trabalho para realocação, ou que, embora existente, implique em transferência de domicílio ou, no qual, não haja condições idênticas de transporte coletivo. Porém, na hipótese dos autos, o reclamante não mais compareceu ao trabalho na reclamada (prestadora de serviços), após a data de rescisão do contrato cível havido entre a ré e o tomador, Banco Santander; neste caso, caracterizado o abandono de emprego, não há que se falar na aplicação da norma coletiva. Recurso do reclamante não provido. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0011438-22.2014.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1093.

CONTRATO DE TRANSPORTE *CROSS DOCKING*. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA 3ª RECLAMADA, BR F S.A. O transporte e a distribuição dos produtos da terceira reclamada demanda serviço especializado e, por isso, descentralizado. O *cross docking* trata-se de um conceito de operação logística, mais ligado à logística (distribuição e transporte). Bom que se registre que os contratos de distribuição e de transporte estão previstos na lei civil. Assim, a hipótese não se amolda à Súmula n. 331 do C. TST, que trata da terceirização

de serviços. Trata-se de situação peculiar, em que o empregado, na verdade, não prestava serviço para a terceira recorrente (cujo objeto social é a exploração de alimentos em geral), mas tão somente para a empresa prestadora de serviço, a qual deveria, por dever contratual, transportar e distribuir os produtos para a segunda reclamada, pouco importando quem fosse o motorista ou o ajudante do veículo escolhido. TRT/SP 15ª Região 000507-50.2013.5.15.0005 RO - Ac. 1ª Câmara 28.508/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2806.

CONTRATO DE TRANSPORTE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O contrato de transporte não se equipara à terceirização, que atrai a responsabilidade extracontratual do tomador de serviço, de molde a justificar a imputação da responsabilidade subsidiária. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Considerando que o empregador possui as informações necessárias ao cumprimento das exigências contidas no art. 7º do Decreto n. 95.274/1987, a ele compete comprovar eventual fato modificativo ou extintivo do dever de conceder o vale-transporte a seus empregados. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS - PLR. A existência de normas coletivas garantindo o direito à verba participação nos lucros e resultados - PLR - em valores fixos basta para deferir ao trabalhador a verba postulada, quando não comprovado o respectivo pagamento. TRT/SP 15ª Região 609-27.2014.5.15.0138 - Ac. 9ª Câmara 25.693/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3329.

CONTRATO DE TRANSPORTE. TERCEIRIZAÇÃO. DESCARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA CONTRATANTE. O contrato civil de transporte, celebrado entre as reclamadas, não se confunde com aqueles típicos contratos de prestação de serviços, comumente entabulados para fins de terceirização, quando o contratante fraciona parte de sua atividade, delegando-a à contratada. Trata-se, assim, de autêntico contrato de transporte, nos moldes dos arts. 730 a 734 do CC, por meio do qual a segunda reclamada, ora recorrente, contratou a primeira, para transportar seus insumos (madeira). Em casos desse tipo, não há, propriamente, terceirização de serviços, nem contratação de mão-de-obra por pessoa interposta, já que a empresa contratada executa atividade nitidamente acessória, que pode ou não ser ofertada à contratante. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000886-73.2012.5.15.0086 RO - Ac. 1ª Câmara 24.279/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1664.

CONTRATO TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. UNICIDADE RECONHECIDA. Muito embora a Lei n. 9.601/1998 autorize que convenções e acordos coletivos de trabalho possam instituir contratações por prazo determinado, independentemente das condições estabelecidas pelo § 2º do art. 443 da CLT, para se revestir de validade, a contratação a termo deve observar integralmente as exigências estabelecidas pela Lei n. 9.601/1998, não bastando, por si só, a existência da pactuação coletiva. Assim, não comprovado o incremento no número de empregados, consoante o previsto no art. 1º da legislação retro citada, fica evidenciado o intuito de fraude na contratação, devendo tal contrato se declarado nulo por força do art. 9º da CLT, com a consequente declaração da unicidade dos contratos sucessivos. Mormente nos casos em tela onde a contratação sucessiva se deu de forma imediata e por prazo indeterminado, revelando a inserção contínua do trabalhador na atividade econômica da reclamada. TRT/SP 15ª Região 123100-39.2009.5.15.0129 RO - Ac. 11ª Câmara 33.863/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5195.

CONTRATO TEMPORÁRIO. FRAUDE. NULIDADE. Por ser exceção, o trabalho temporário somente se justifica quando comprovado acréscimo extraordinário de serviço, que refoge do controle do empregador. Todo ato do empregador, que visa fraudar a aplicação do Texto Consolidado esbarra na nulidade do art. 9º da CLT, autorizando o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior - art. 58, § 1º, da CLT e Súmula n. 366 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não constatada a identidade de funções entre o empregado e o paradigma, resta inviabilizado o reconhecimento do direito à equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não há dano moral passível de reparação. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. ELETRICISTA. GRAXA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ANEXO 13 DA NR-15. NÃO

FORNECIMENTO DE EPI. CABIMENTO. Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres devido à exposição a agentes químicos (hidrocarbonetos e outros compostos de carbono), sem o fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual adequados à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENERGIA ELÉTRICA. INFLAMÁVEIS. CABIMENTO. A exposição do trabalhador ao risco por inflamáveis e energia elétrica, apurada por meio de prova pericial, enseja o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos. TRT/SP 15ª Região 000954-66.2013.5.15.0125 RO - Ac. 9ª Câmara 12.606/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2824.

CONTRIBUIÇÃO

CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ITR. As informações constantes da guia do Imposto Territorial Rural (ITR), fornecidas pelo próprio contribuinte à Secretaria da Receita Federal e repassadas à CNA para a cobrança das contribuições sindicais, constituem presunção *juris tantum* do enquadramento sindical, competindo ao réu provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado, nos termos do art. 373, II, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 002220-58.2012.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 16.695/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 9 jun. 2016, p. 3266.

COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS COM O NOME EXPRESSO DO DEVEDOR COMO PRESSUPOSTO VÁLIDO DE CONSTITUIÇÃO DO PROCESSO. O art. 605 da CLT, perfeitamente aplicável *in casu*, exige, como requisito de validade para a cobrança do imposto sindical, a publicação de editais em jornais de maior circulação local, sendo certo que a referida medida perfaz condição *sine qua non* para sua cobrança judicial, e, no caso presente, os editais juntados com a inicial não prestam para tal finalidade, eis que foram publicados de maneira genérica, sem a indicação expressa do suposto devedor. Decide-se, de ofício, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002160-73.2012.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 11.870/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 28 abr. 2016, p. 2433.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL OU RETRIBUTIVA. PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 DO C. TST. A contribuição assistencial ou retributiva não pode ser cobrada dos não sindicalizados, pois, à liberdade de se sindicalizar está conjugado o direito de concordar ou não, segundo entendimento consubstanciado no Precedente Normativo n. 119 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010187-63.2015.5.15.0078 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1833.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA A EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. INCONSTITUCIONALIDADE. INTELIGÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO N. 119 E DA OJ N. 17, AMBOS DA SDC DO C. TST. A instituição de contribuição assistencial, por cláusula normativa e em caráter compulsório, extensiva a trabalhadores não sindicalizados, implica em violação ao direito de livre associação e sindicalização, garantido pela Constituição da República. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PAGAMENTO EM ATRASO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI N. 8.022/1990. INAPLICÁVEL A MULTA DO ART. 600 DA CLT. O art. 600 da CLT encontra-se revogado, prevalecendo os fundamentos adotados quando do julgamento do RR-14500-14.2010.5.17.0005 (voto da lavra do Exmo. Ministro Fernando Eizo Ono), no sentido de que a Súmula n. 432 do TST, a despeito de tratar de contribuição sindical rural, “consagrou o entendimento de que o atraso no recolhimento das contribuições sindicais rurais não sujeita o devedor ao pagamento da multa progressiva prevista no art. 600 da CLT”, pois “a Lei n. 8.022/1990 revogou tacitamente o art. 600 da CLT, de modo que um dispositivo revogado não produz nenhum efeito, nem para a contribuição sindical rural nem para a urbana. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001854-04.2013.5.15.0140 RO - Ac. 1ª Câmara 15.812/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1119.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. TRABALHADOR NÃO SINDICALIZADO. A exigência de contribuição assistencial dos trabalhadores não sindicalizados encontra óbice no Precedente Normativo n. 119 e Orientação Jurisprudencial n. 17, da SDC, ambos do E. TST e, ainda, na Súmula de Jurisprudência n. 666 do C. STF. Inexistindo prova que o obreiro é sindicalizado, é devida a devolução dos descontos efetuados. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000530-50.2012.5.15.0063 RO - Ac. 2ª Câmara 2.683/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1716.

CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma da Constituição Federal, em seu art. 8º, inciso V. As cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade sindical, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e a OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000099-57.2014.5.15.0156 RO - Ac. 7ª Câmara 22.999/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 4 ago. 2016, p. 2338.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTO PREVISTO EM INSTRUMENTO COLETIVO. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Não comprovada a associação sindical do obreiro, indevido o desconto da contribuição confederativa, ainda que previsto em norma coletiva, por violação ao disposto nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, da Constituição Federal, e ao art. 462 da CLT, que proíbe o empregador de efetuar descontos no salário do empregado, com exceção daqueles previstos em lei. TRT/SP 15ª Região 002074-83.2012.5.15.0092 RO - Ac. 11ª Câmara 12.211/16-PATR. Rel. Marcus Menezes Barberino Mendes. DEJT 28 abr. 2016, p. 4183.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO FILIADO AO SINDICATO. COBRANÇA INDEVIDA. A imposição de contribuição confederativa a todos os empregados, associados ou não ao sindicato da categoria profissional, importa violação ao princípio constitucional da liberdade de filiação (art. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da CF). Não comprovada a condição de sindicalizado, forçoso concluir que houve descontos indevidos no salário do trabalhador (art. 462 da CLT), devendo lhe ser restituídos os respectivos valores. Neste sentido, erigiram-se o Precedente Normativo n. 119 e a Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST. Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000898-96.2014.5.15.0125 RO - Ac. 8ª Câmara 2.039/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1608.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. INDEVIDA. Fere o princípio da liberdade de associação sindical, estampado no art. 8º, inciso V, da Constituição Federal, cláusula normativa que imponha a cobrança de contribuição que vise ao custeio do sistema confederativo por trabalhadores não filiados, nos exatos termos da Súmula n. 666 do STF. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000661-66.2014.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 2.236/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROPORCIONALIDADE NA DISCRIMINAÇÃO DAS VERBAS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR HOMOLOGADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 376 DO C. TST. Inexistem diferenças previdenciárias a serem quitadas quando as partes compõem-se após o trânsito em julgado da sentença condenatória, guardando, em cada verba relacionada na avença a devida proporcionalidade com aquelas verbas constantes da r. sentença transitada em julgado. Aplicável entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial n. 376 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000058-77.2010.5.15.0044 AP - Ac. 11ª Câmara 18.545/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 30 jun. 2016, p. 2724.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. Aplica-se a OJ n. 398 da SDI-I do C. TST, que determina a incidência de 31% de contribuição previdenciária sobre o total do acordo, sendo 20% a cargo da empresa e 11% pelo reclamante. TRT/SP 15ª Região 050000-23.2007.5.15.0064 AP - Ac. 11ª Câmara 65.247/15-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 22 jan. 2016, p. 7658.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. VERBAS. INCORREÇÃO. EVASÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza a evasão fiscal a discriminação de verbas em desacordo com o alcance do título executivo, justificando a incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores indevidamente discriminados. TRT/SP 15ª Região 028-09.2013.5.15.0021 - Ac. 9ª Câmara 25.656/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3322.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. JUROS PELA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. INCIDÊNCIA. *DIES A QUO*. Embora o fato gerador das contribuições previdenciárias seja a prestação dos serviços, nos termos da Lei n. 11.941/2009, somente serão devidos juros e multa moratória se, após a

citação da executada para o pagamento dos créditos do exequente ou a partir da exigibilidade da avença homologada, aquele deixar de recolher as aludidas contribuições no mesmo prazo, nos termos do art. 43, § 3º, combinado com o art. 35 da Lei n. 8.212/1991, com a nova redação conferida pela Lei n. 11.941/2009. Recurso da executada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 148900-75.2007.5.15.0085 AP - Ac. 2ª Câmara 3.908/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1656.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do Processo n. 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5.3.2009, aplicando-se multa apenas se vencido o prazo para pagamento. Recurso parcialmente provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001956-93.2012.5.15.0032 AP - Ac. 3ª Câmara 16.987/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1438.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Considerando a recente Decisão do Pleno do C. TST, nos autos do Processo n. 0001125-36.2010.5.06.0171, a incidência dos juros moratórios somente cabe sobre as contribuições previdenciárias correspondentes ao labor prestado a partir de 5.3.2009, aplicando-se multa apenas se vencido o prazo para pagamento. TRT/SP 15ª Região 141900-27.2008.5.15.0008 AP - Ac. 3ª Câmara 33.681/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 586.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. O fato gerador das contribuições previdenciárias dá-se na data da prestação dos serviços, a partir do advento da Lei n. 11.941/2009. Contudo, a incidência dos juros moratórios e das multas resultam da certeza e da liquidez do título exequendo, os quais somente são verificáveis após vencido o prazo para o pagamento. TRT/SP 15ª Região 142000-30.2009.5.15.0013 AP - Ac. 3ª Câmara 33.682/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 587.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. COISA JULGADA. Constituído o título executivo definindo que a verba devida a título de intervalo intrajornada suprimido ostenta natureza indenizatória, somente pela via rescisória é passível de revisão a sentença de mérito - art. 966 CPC vigente. TRT/SP 15ª Região 050700-41.2009.5.15.0092 AP - Ac. 9ª Câmara 18.777/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2677.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. REQUISITOS LEGAIS PARA LANÇAMENTO DO TRIBUTO. PRESSUPOSTOS INSCRITOS NOS ARTS. 605 DA CLT, 142 E 145 DO CTN. A contribuição sindical, por ostentar a condição de tributo, se sujeita ao princípio da legalidade estrita, significando dizer que todos os preceitos referidos em lei precisam ser rigorosamente cumpridos, na íntegra, para que se aperfeiçoe a formação do crédito tributário. Assim, consagrado no ordenamento jurídico o princípio da publicidade dos atos, a notificação direta ao contribuinte para o aperfeiçoamento do lançamento não é mera regra burocrática, mas verdadeira garantia do devedor em face do poder de tributar, uma vez que possibilita a defesa administrativa, constituindo-se em procedimento indispensável à constituição do crédito tributário. Assim, a sua falta induz a inexistência formal do crédito, o que não pode ser suprida pela notificação genérica do devedor via edital, haja vista que não atende aos preceitos dos arts. 605 da CLT, 142 e 145 do CTN. TRT/SP 15ª Região 001910-43.2013.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 6.699/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6380.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE. O rito sumaríssimo, criado pela Lei n. 9.957/2000, teve o objetivo de simplificar o trâmite processual, tornando-o mais rápido e eficaz para as ações trabalhistas cujo valor não exceda 40 salários-mínimos. As ações de cobrança de contribuição sindical rural, por óbvio, só podem tramitar pelo rito ordinário, sob pena de desvirtuamento da finalidade específica para a qual o rito sumaríssimo foi criado. TRT/SP 15ª Região 0010898-77.2015.5.15.0075 - Ac. 10ª Câmara Pje. Rel. Sérgio Milito Barêa. DEJT 2 jun. 2016, p. 6214.

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. EDITAIS. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A publicação de editais no

prazo e nos termos fixados pelo art. 605 da CLT constitui pressuposto de constituição válido e regular do processo. Edital genérico, no qual não consta o nome do contribuinte não satisfaz a exigência legal, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010197-63.2015.5.15.0028 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 755.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. A matéria relativa ao fato gerador das contribuições previdenciárias, para fins de incidência de juros e multa previstos na Lei de Custeio, foi pacificada pelo C. TST em sessão plenária extraordinária realizada no dia 20.10.2015, no julgamento dos embargos em Recurso de Revista n. E-RR-1125-36.2010.5.06.0171, no qual firmou-se o entendimento de que: a) em relação ao período abrangido pela antiga redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, que estabelecia o pagamento como sendo o fato gerador (regime de caixa), somente serão devidos juros e multa moratória previstos na Lei de Custeio se não quitada a contribuição previdenciária até o dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença, ou seja, aplica-se integralmente o quanto disposto no art. 276 do Decreto n. 3.048/1999 em relação ao período compreendido até o dia 4.3.2009, noventa dias após a vigência da Medida Provisória n. 449 de 2008, em virtude do princípio da anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º, da CF; b) no tocante ao período em que passou a vigorar a nova redação do art. 43 da Lei n. 8.212/1991 (por força da Medida Provisória n. 449 de 2008, posteriormente convertida na Lei n. 11.941/2009), aplicável às hipóteses em que a prestação do serviço ocorreu a partir do dia 5.3.2009, em função do princípio da noventena, incidirão juros de mora sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, a partir da prestação de serviços (regime de competência), a cargo somente da empresa, já que foi ela quem deu causa à mora; e multa a partir do término do prazo de citação para o pagamento, uma vez apurados os créditos previdenciários, se descumprida a obrigação, observado o limite legal de 20% (art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/1996). No caso dos autos, a condenação se refere a período de vínculo empregatício anterior a 5.3.2009, na qual a legislação aplicável à época estabelecia o pagamento do crédito trabalhista como sendo o fato gerador das contribuições previdenciárias. Assim sendo, não prospera a pretensão da recorrente em ter reconhecida a prestação de serviços como sendo o fato gerador. Agravo de petição da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 070600-10.2008.5.15.0071 AP - Ac. 5ª Câmara 18.505/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2773.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. As contribuições previdenciárias foram instituídas pela Carta Magna, constando, expressamente, do art. 195, inciso I, alínea "a" que a contribuição social incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados". Assim, a contribuição previdenciária somente passa a ser devida quando efetivamente ocorrer o pagamento ou o crédito ao trabalhador, não havendo como se entender pela licitude de cobrá-las, com cominações decorrentes de suposta mora, a partir da prestação do serviço. TRT/SP 15ª Região 000291-85.2011.5.15.0126 AP - Ac. 8ª Câmara 16.482/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 9 jun. 2016, p. 2237.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Após a vigência da Lei n. 11.941/2009, nos casos em que a prestação do serviço se deu até o dia 4.3.2009, considera-se como fato gerador das obrigações previdenciárias a data do recebimento do crédito ou do pagamento. Nas hipóteses em que a prestação de serviço ocorreu a partir do dia 5.3.2009, o fato gerador será a efetiva prestação de serviço, para fins de incidência de juros de mora. Tal distinção, todavia, não é observada para a multa moratória, cuja incidência somente ocorrerá a partir do exaurimento do prazo concedido à parte para o pagamento das contribuições sociais. Aplicação do posicionamento exarado pelo Pleno do C. TST no julgamento do processo TST-E-RR-1125-36.2010.5.06.0171. TRT/SP 15ª Região 334-96.2014.5.15.0132 - Ac. 8ª Câmara 33.056/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 nov. 2016, p. 2217.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Fato gerador, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias, é a sentença judicial, ainda que homologatória de acordo. Assim, cabe ao devedor quitar os tributos previdenciários no mesmo prazo assinalado pelo art. 880 da CLT para o pagamento do crédito trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001972-47.2013.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 717/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6131.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. JUROS E MULTA. Para efeito de incidência de juros e multa moratória, o § 3º do art. 43 da Lei n. 8.212/1991, alterado pela Lei n. 11.941/2009, prevê que os recolhimentos previdenciários devam ser efetuados no mesmo prazo em que devam ser pagos os

créditos encontrados em liquidação de sentença ou em acordo homologado. TRT/SP 15ª Região 181200-10.2001.5.15.0115 AP - Ac. 9ª Câmara 5.683/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2655.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTA DE MORA INDEVIDOS. Dentro do prazo assinado pelo MM. Juízo *a quo*, a parte ré efetuou o pagamento para o qual fora intimada, em valor superior ao que deveria adimplir, sendo que neste já estavam incluídos tanto o crédito do exequente, quanto às contribuições previdenciárias devidas por ambas as partes. Destarte, é inexorável que a reclamada disponibilizou todo o valor em relação ao qual fora intimada a depositar em Juízo, pelo que não se faz razoável que seja penalizada, com o pagamento de multa e juros de mora, por um atraso que não existiu. Ademais, a garantia da execução não visa apenas oportunizar, ao executado, a apresentação de embargos à execução, mas, também, evitar a imposição de penalidades, tais quais as ora debatidas. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 129200-77.2004.5.15.0034 AP - Ac. 1ª Câmara 24.501/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1680.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS RURAIS. CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELA CNA, DA REGULARIDADE DA COBRANÇA. INEXISTENTE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE DE DEMONSTRAR EVENTUAL ILEGALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 17, II, DA LEI N. 9.393/1996. As guias expedidas pela CNA são confeccionadas com base nos dados que o contribuinte informa à Receita Federal do Brasil, os quais são captados pela autora, nos termos postos no art. 17, II, da Lei n. 9.393/1996 e em razão do Convênio firmado entre elas. Assim, é do contribuinte o ônus de demonstrar inconsistências ou ilegalidades na cobrança, o que deve ser feito documentalmente. Sentença que se reforma. TRT/SP 15ª Região 002228-81.2012.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 10.313/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 428.

RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Não demonstrada a filiação do autor à entidade sindical, à luz da Súmula Vinculante n. 40 do STF, da Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC do C. TST e do Precedente Normativo n. 119, a devolução dos valores descontados a título de contribuição confederativa/assistencial é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 001089-30.2012.5.15.0120 RO - Ac. 8ª Câmara 18.074/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 23 jun. 2016, p. 3257.

CONVÊNIO

CONVÊNIO MÉDICO. DESCONTO. DEVOLUÇÃO. É indevida a devolução de valores descontados dos salários para manutenção e coparticipação de convênio médico, quando há prova documental sinalizando para a adesão do trabalhador ao benefício e autorizando os consequentes débitos. Aplicação da Súmula n. 342 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001549-73.2013.5.15.0090 RO - Ac. 8ª Câmara 2.043/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1609.

FAZENDA PÚBLICA. CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO. FUNÇÃO ESSENCIAL. CULPA *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EXISTENTE. O Estado, através da Escola Paulista de Magistrados, vinculou-se à Associação-reclamada, por meio de convênio de cooperação, para que, através do recursos que repassaria, fosse promovido o aprimoramento do serviço judiciário e o maior aperfeiçoamento da formação de Magistrados da Justiça Comum do Estado. Ora, a Constituição Federal atribuiu ao Estado o dever de assegurar uma jurisdição eficiente e efetiva a todos os cidadãos, de modo que não há como isentar o Estado da responsabilidade, ainda que subsidiária, pelo adimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela associação para a consecução dos serviços ajustados, por não ter promovido a fiscalização efetiva quanto à observância dessas obrigações, configurando a culpa *in vigilando*. Na verdade, a responsabilidade da Fazenda Pública Estadual mostra-se patente, porquanto, na condição de administradora de seu dever (qual seja, a prestação jurisdicional com efetividade e eficiência), delegou a terceiro atividades vinculadas à gestão do interesse público (aprimoramento jurídico dos magistrados visando a efetividade da atividade jurisdicional), equiparando-se aos tomadores de serviços. TRT/SP 15ª Região 085700-75.2004.5.15.0093 RO - Ac. 5ª Câmara 5.099/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2450.

CONVERSÃO

CONVERSÃO DO PEDIDO DE DEMISSÃO EM RESCISÃO CONTRATUAL INDIRETA. AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DO VÍCIO DE VONTADE DO RECLAMANTE QUANTO À MODALIDADE DE RUPTURA CONTRATUAL. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI, DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 611 DA CLT. VALIDADE. Não se olvide que o acordo coletivo faz lei entre as partes e, por isso, deve ser rigorosamente cumprido: o envolvimento de interesses recíprocos leva a concessões mútuas e à crença de que nenhum sindicato, em sã consciência, iria aceitar determinada cláusula supostamente desfavorável se, no contexto geral, a negociação não tivesse redundado em efetivo proveito para a categoria profissional representada; esse modo de ver traduz a observância do princípio do conglobamento, autêntica norma técnica que não admite invocação de prejuízo como objeção a uma cláusula, sem a demonstração de que tal prejuízo também seja resultado da negociação globalmente considerada em seu resultado final, proposto e aceito: a conquista de uma categoria deve ser aquilatada a partir do conjunto orgânico e sistemático das condições ajustadas. Por meio de instrumentos coletivos é que as partes transigem, transacionam novas condições de trabalho, de mútuo acordo. Posicionar-se contra a pactuação coletiva implica em pleitear o decreto de nulidade da cláusula acordada, o que não se faz possível pelo meio escolhido, até porque envolve interesses de toda a categoria. ACORDO COLETIVO DO TRABALHO. CLÁUSULA DE PRÉ-FIXAÇÃO DAS HORAS DE PERCURSO. RURÍCOLA. PREVISÃO NO ART. 7º, INCISO XXVI, DE NOSSA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO ART. 611 DA CLT. VALIDADE. Esta Relatoria espousa entendimento no sentido de que os acordos coletivos de trabalho que predeterminam o tempo de percurso, ou seja, as horas *in itinere*, costumam respeitar as características da região, as especificidades dos contratos de trabalho nela desenvolvidos, estimando-se, por meio deles, mediante comum acordo entre as partes envolvidas, uma média do percurso percorrido, considerando a impossibilidade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento dentro das variáveis e requisitos que ensejam o percebimento das horas *in itinere*, em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular, nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho. Nesse espeque, a norma coletiva colocada aos autos, negociada entre as partes envolvidas (portanto, em observância ao princípio da primazia da realidade, posto que em função das características do meio rural, onde o reclamante reside e trabalha), não pode ser ignorada. Ademais, a limitação perpetrada pela norma coletiva observou os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não se traduzindo em redução pura e simples das horas de percurso. TRT/SP 15ª Região 0011003-29.2014.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 16 jun. 2016, p. 665.

CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. É parcial a prescrição do direito a diferenças salariais decorrentes da errônea conversão do salário em URV, definida pela Lei n. 8.880/1994. Como se tratou de inobservância de preceito legal, com lesão renovada mês a mês, é inaplicável o entendimento consubstanciado na OJ n. 243 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002150-31.2013.5.15.0106 RO - Ac. 8ª Câmara 18.124/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 23/06/2016, p. 3267.

CORREÇÃO MONETÁRIA

CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (na Reclamação n. 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para determinar a aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 001133-21.2013.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 28.447/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2794.

CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR X IPCA. O Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "equivalente à TRD", contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre, que, em 14.10.2015, o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar

suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010128-90.2015.5.15.0073 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 286.

CORREÇÃO MONETÁRIA. CRÉDITO TRABALHISTA. IPCA-E. DÍVIDAS PÚBLICAS E PRIVADAS. ADI N. 4.357/DF. ADI 4425/DF. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 12 DO ART.100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E, POR ARRASTAMENTO, DO ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009, QUE ALTEROU O ART. 1º DA LEI N. 9.494/1997. Em sede de execução contra a Fazenda Pública, declarada pelo STF a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, fruto da declaração de inconstitucionalidade da expressão “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, deixa de ter amparo jurídico, a partir de 30.6.2009, a adoção da TR como fator de atualização monetária dos débitos judiciais trabalhistas, porquanto não mais prevalece o sistema instituído pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009. Adotado entendimento que recusa substrato constitucional para adoção do índice oficial da caderneta de poupança para atualização de débitos judiciais, sob o argumento que a atualização monetária deve corresponder ao índice de desvalorização da moeda em certo período de tempo, e entendendo a Suprema Corte que o índice da poupança não reflete a perda de poder aquisitivo da moeda, não pode a dívida judicial trabalhista continuar a ser corrigida monetariamente pela poupança. Os textos legais que assim dispunham não sobrevivem, sendo arrastados para a ilegalidade pela decisão proferida pelo Supremo. De fato, se a correção monetária em decisões judiciais tem como finalidade única e exclusiva recompor a depreciação da moeda nacional e manter o real poder aquisitivo da dívida reconhecida judicialmente, não se pode impor ao credor privado critério de atualização monetária que a Suprema Corte recusou para o credor de dívida pública, de igual natureza, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia e da igualdade. Não se concebe a existência de índices diferentes para devedores públicos e privados. As dívidas derivadas dos direitos adquiridos frente ao regime jurídico da CLT, forjadas no desenvolvimento da relação contratual de emprego ostentam a mesma natureza jurídica, seja o devedor pessoa de direito público ou privado. Nesse contexto, como os índices de correção monetária devem refletir a inflação acumulada no período, como forma de preservar o valor aquisitivo originário da moeda, garantindo quanto possível seu real e efetivo poder de compra frente ao decurso do tempo, entendo que a partir de 14.3.2013 deve ser adotado o índice de variação do IPCA-E para atualização monetária dos débitos judiciais de natureza trabalhista. TRT/SP 15ª Região 001449-70.2013.5.15.0009 RO - Ac. 10ª Câmara 64.291/15-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 22 jan. 2016, p. 6091.

DÉBITO TRABALHISTA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. TR. EXEGESE DO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. De fato, o Tribunal Pleno do C. TST, na Arguição de Inconstitucionalidade n. 479-60.2011.5.04.0231, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão “equivalente à TRD”, contida no art. 39 da Lei n. 8.177/1991, que, até então, determinava a correção dos débitos trabalhistas pela TR. Ocorre que, em 14.10.2015 o Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação n. 22012/RS, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos - Fenaban, concedeu liminar suspendendo os efeitos da referida decisão, bem como da tabela única editada pelo CSJT. Assim sendo, a atualização monetária dos débitos trabalhistas deve ser efetuada pela TR (e não pelo IPCA-E), incidindo a partir do mês subsequente ao devido, consoante a redação da Súmula n. 381 do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010704-25.2015.5.15.0060 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 551.

DÉBITOS TRABALHISTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. As decisões proferidas pelo E. Supremo Tribunal Federal nos julgamentos das ADIs n. 4.357/DF e 4.425/DF, que reconheceram a inconstitucionalidade das regras de correção monetária fixadas no art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009, atingem por arrastamento a nova redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Destarte, esta E. Turma Julgadora segue o entendimento de que débitos trabalhistas, também para casos que envolvam devedores privados, serão corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) após 25.3.2015. Apelo provido, em parte. TRT/SP 15ª Região 000843-36.2013.5.15.0108 RO - Ac. 11ª Câmara 6.759/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6391.

CORRETOR

CORRETOR DE SEGUROS X TRABALHO SUBORDINADO. RELAÇÃO DE EMPREGO. REQUISITOS PRESENTES. Não obstante a expressa previsão da Lei n. 4.594/1964, de que não se forma vínculo emprego

entre o profissional de corretagem de seguros e sociedade seguradora, nada impede que a Justiça do Trabalho reconheça vínculo empregatício, neste tipo de relação de trabalho, se estiverem presentes os requisitos essenciais para sua configuração. É que esta relação de trabalho pode dar-se igualmente sob o manto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Na hipótese, restou comprovada a presença destes requisitos indispensáveis para a configuração da relação de emprego, devendo, portanto, ser reconhecido o vínculo empregatício entre o autor e a reclamada Bradesco Vida e Previdência S.A. Recurso ordinário conjunto dos reclamados desprovido, no aspecto. TRT/SP 15ª Região 001146-92.2012.5.15.0073 RO - Ac. 6ª Câmara 18.985/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 30 jun. 2016, p. 1705.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. Considerando que a adesão ao REFIS possui como pressuposto a confissão irrevogável e irretroatável do débito confessado e consolidado, resta evidenciada a ocorrência de antagonismo em face de eventual subsistência dos embargos à execução, o qual possui natureza jurídica de defesa, em caráter incidental, do executado. Havendo a confirmação da opção pelo REFIS, independentemente de homologação, ocorre a suspensão da exigibilidade do título executivo, conforme dispõe o art. 4º, § 4, do Decreto n. 3.431/2000. Uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário em decorrência da adesão do contribuinte ao REFIS (art. 151, VI, do CTN), não poderia a Fazenda Nacional praticar qualquer procedimento executório no curso do referido parcelamento. Nesse diapasão, correta a decisão monocrática que extinguiu a execução fiscal posterior ao parcelamento, em face da inexigibilidade do título executivo. Agravo de petição da União a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000573-84.2010.5.15.0118 AP - Ac. 6ª Câmara 3.632/16-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 25 fev. 2016, p. 2443.

CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. No caso de recuperação judicial da empresa demandada, o processo nesta Justiça Especializada deve prosseguir apenas até a liquidação do *quantum debeatur*, tornando-se imperiosa a habilitação do crédito (inclusive previdenciário) perante o Juízo Universal, na forma da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 000239-42.2013.5.15.0022 AP - Ac. 8ª Câmara 2.070/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1614.

CRÉDITO TRABALHISTA

CRÉDITO TRABALHISTA HABILITADO NO JUÍZO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A habilitação do crédito trabalhista no Juízo Universal da Falência não gera "litispendência", tampouco justifica a extinção do processo originário do crédito. Na hipótese, conforme diretriz traçada pelo art. 72 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, os autos devem permanecer no arquivo, para viabilizar o eventual prosseguimento, caso frustrada a execução na falência. TRT/SP 15ª Região 001862-05.2012.5.15.0014 AP - Ac. 8ª Câmara 12.266/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 28 abr. 2016, p. 2850.

CRÉDITO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO. PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. DIFERENÇAS. COMPETÊNCIA. Aprovado e homologado o plano de recuperação, a quitação do crédito trabalhista, ainda que com deságio, não justifica o prosseguimento da execução de diferenças no âmbito da Justiça do Trabalho, ante a prevalência da competência do juízo universal. TRT/SP 15ª Região 27800-08.2006.5.15.0080 - Ac. 9ª Câmara 25.639/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3318.

DANO

CUMPRIMENTO DE METAS. PARÂMETROS RAZOÁVEIS DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE DANO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O estabelecimento de metas está inserido no poder de direção atribuído ao

empregador (art. 2º da CLT), vem se acentuando com a concorrência no setor privado e exigência da sociedade no serviço público. A produtividade é um fator preponderante desde Taylor/Fayol/Ford, os quais desenvolveram teorias de modernização da organização administrativa com base nos cinco elementos essenciais: planejamento, organização, direção, coordenação e controle. Henri Fayol, no início do Século XX, já estabelecera os princípios básicos de gerenciamento de um empreendimento: a divisão do trabalho, a autoridade, a disciplina, a unidade de comando e direção, a subordinação do interesse individual ao interesse comum, a remuneração, a centralização, a cadeia de autoridade, a ordem, a equidade, a estabilidade no emprego, a iniciativa e a moral. A equação homem/hora de trabalho na organização das linhas de produção, com objetivo de alcançar a maior eficiência e racionalidade da produção, é inerente a qualquer atividade e seus pilares são aplicados até hoje, principalmente devido à globalização da economia, a partir de 1970, com a concorrência seletiva das empresas. Portanto, controlar, estabelecer parâmetros de trabalho e metas a serem cumpridas, por si só, não induz assédio moral, desde que esteja dentro dos limites do razoável, possível e com respeito à dignidade do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010719-66.2014.5.15.0015 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 2 jun. 2016, p. 3814.

DANO EXISTENCIAL. MOTORISTA CARRETEIRO. JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A limitação da jornada de trabalho, duramente conquistada pelos movimentos operários dos Séculos XVIII e XIX - e que, inclusive, impulsionaram a própria criação de regramentos trabalhistas por todo o mundo -, tem como objetivo precípuo preservar a saúde do trabalhador, cumprindo inegável função social. No presente caso, dada a função realizada pelo autor (motorista carreteiro), a limitação de jornada também se direciona à proteção dos cidadãos genericamente considerados, pois por estafa e fadiga, sujeitam-se naturalmente a um maior risco de sofrer acidentes. Certamente que, numa escala de vulnerabilidade, os caminhões (veículo dirigido pelo reclamante) apresentam-se como poderosas armas contra os veículos de pequeno porte, motocicletas, bicicletas e pedestres. Não se pode admitir, sob qualquer hipótese ou fundamento, que em pleno o Século XXI trabalhadores sejam submetidos a uma jornada desgastante, mormente por se tratar de atividade de extremo risco. A jornada excessiva afasta o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família, acarreta doenças e, por outro lado, presta-se a um aumento tresloucado de lucro que raramente é repassado ao empregado. Indenização devida. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000954-53.2014.5.15.0021 RO - Ac. 11ª Câmara 6.713/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6383.

DANO MATERIAL. SEGURO DE VIDA. Embora a sentença que convolou a justa causa em demissão imotivada tenha declarado encerrado o contrato de trabalho do empregado falecido na data de sua morte, fato é que a mesma não restabeleceu a apólice de seguro de vida, mantida por entidade que sequer integrou o polo passivo da reclamação trabalhista e que nem mesmo foi cientificada da decisão. Ausente dolo ou culpa da entidade responsável pelo seguro de vida, impossível responsabilizá-la por prejuízos decorrentes da ausência de quitação da indenização prevista no seguro cancelado por ausência de pagamento da mensalidade, em razão da morte do trabalhador. Por outro lado, para a responsabilização do empregador que promoveu a dispensa por justa causa, era necessário que os herdeiros demonstrassem que este agira com dolo ou abuso de direito ao promover a resolução do contrato de trabalho, o que não se verificou na hipótese em comento. Em verdade, foi a inércia do empregado falecido em pagar a mensalidade do seguro de vida, logo após a cessação do contrato de trabalho, a causa do cancelamento da apólice de seguro de vida. Assim, não há amparo legal para responsabilizar o empregador ou a entidade que mantinha o seguro de vida para seus associados pelo pagamento de indenização equivalente àquela prevista na apólice de seguro cancelada por falta de pagamento da mensalidade, mormente porque a r. sentença proferida na reclamação trabalhista promovida pelo falecido contra o empregador não restabeleceu a obrigação de quitação da mensalidade do seguro, aspecto sequer ventilado naquela demanda. TRT/SP 15ª Região 155700-40.2009.5.15.0024 RO - Ac. 1ª Câmara 22.786/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 4 ago. 2016, p. 1148.

DANO MORAL (DANO EXISTENCIAL). JORNADAS EXCESSIVAS E EXTENUANTES. INDENIZAÇÃO DEVIDA. A prática constante de jornadas excessivas, na forma verificada nos autos, prejudica a vida normal do trabalhador em diversos aspectos, reduzindo drasticamente a possibilidade do lazer (direito social, previsto no art. 6º da CF), do convívio social e familiar, além de aumentar os riscos inerentes ao trabalho, em especial, quando o empregado é motorista de caminhão. Com efeito, a prestação habitual de sobrejornada estafante acaba por configurar dano existencial, uma vez que viola direitos fundamentais, inclusive o princípio da dignidade humana, e dificulta, se não impossibilita, o trabalhador de gerir a própria vida. Indenização por danos morais devida. Precedentes do Regional. Recurso do empregador desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010696-46.2013.5.15.0051 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1579.

DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PERPETRADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. ALEGADA OFENSA (DISCRIMINAÇÃO OU PERSEGUIÇÃO) À COLETIVIDADE DE TRABALHADORES READAPTADOS, ANTES AFASTADOS POR ACIDENTES DO TRABALHO, APÓS SEU RETORNO DE ALTAS MÉDICAS. IMPROCEDÊNCIA. É importante ressaltar que o dano moral coletivo desponta quando há ação ou omissão perpetrada de forma repetitiva, que tenha aptidão para lesar direito ou interesse de determinada coletividade de pessoas, interligadas por uma relação jurídica preexistente. Pois bem. O dano moral coletivo não se confunde com o dano moral individual, porquanto, neste, permite-se identificar claramente o atingido pela lesão, enquanto, no dano moral coletivo, tem-se a indeterminação dos ofendidos como característica. Nessa linha é o conceito formulado pelo jurista Luiz de Pinho Pedreira da Silva, que ensina: “dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos” (**A reparação do dano moral no direito do trabalho**. São Paulo, LTr, 2004, p. 132). Pontue-se, também, que o espectro de abrangência deste dano, em sua dimensão objetiva, é irrestrito, pois, como esclarece o Prof. Maurício Godinho Delgado, “em suma, trata-se de desrespeito a toda uma miríade de bens, valores, regras, princípios e direitos de exponencial importância ao Estado Democrático de Direito que a Constituição quer ver cumprido no Brasil, em benefício de toda a sua população” (**Curso de direito do trabalho**. 11 ed., LTr, 2012, p. 655). Cumpre lembrar, com o próprio Prof. Maurício Godinho Delgado que, para restar configurado o dano moral coletivo, na seara trabalhista, é necessário que haja conduta reiterada do agressor: Trata-se de situações que extrapolam o campo meramente atomizado e individual da afronta e da perda, deflagrando, em face de sua sequência, repetição, multiplicação e expansionismo, um impacto comunitário próprio e destacado (*Op. cit.*, p. 655). TRT/SP 15ª Região 002104-21.2013.5.15.0016 RO - Ac. 1ª Câmara 10.399/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 448.

DANO MORAL COLETIVO. CARACTERIZAÇÃO. Diferentemente do que se busca na configuração do dano moral individual, a compreensão do dano moral coletivo não se conjuga diretamente com a ideia de demonstração de elementos como perturbação, aflição ou transtorno coletivo. Ao contrário, amolda-se à ideia de um determinado fato refletir uma violação intolerável de direitos coletivos e difusos, cuja essência é extrapatrimonial, sendo o seu nexos causal caracterizado com a existência de uma conduta antijurídica que viola o interesse coletivo apreendido na potencialidade de se causar um dano coletivo, relativamente a grupos, categorias ou classe de pessoas. TRT/SP 15ª Região 000509-60.2011.5.15.0079 RO - Ac. 7ª Câmara 14.516/16-PATR. Rel. Marcelo Magalhães Rufino. DEJT 24 maio 2016, p. 2381.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEXISTENTE. CABIMENTO. Apurado que a execução dos serviços sem as devidas medidas de segurança e proteção à higiene física do trabalhador contribuiu para o agravamento da doença que acometeu o empregado, impõe-se ao empregador a obrigação de indenizar. Incidência da responsabilidade preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/1988. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando a quantidade de horas laboradas com os recibos de pagamento havidos. TRT/SP 15ª Região 002720-11.2013.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 28.304/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6021.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. CULPA DO EMPREGADOR NÃO CONFIGURADA. Não comprovado que os danos físicos do trabalhador decorreram de ato culposos do empregador, indevidas as indenizações por dano material e moral pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 000648-23.2012.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 12.546/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2809.

DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PROCESSO SELETIVO. NÃO APROVAÇÃO. DISCRIMINAÇÃO. PROVA. Não caracterizada atuação discriminatória do empregador no processo seletivo e nem comprovada a perda de oportunidade de outro emprego, indevida a indenização por dano moral e material. TRT/SP 15ª Região 001223-74.2013.5.15.0006 RO - Ac. 9ª Câmara 28.329/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6025.

DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO OU DOENÇA EQUIPARADA. INDENIZAÇÃO. PROVADO DANO. PRESCINDIBILIDADE. A configuração do dano moral indenizável nos termos do art. 5º, X, da Constituição da República prescinde da produção de prova das repercussões, no trabalhador, do acidente típico ou da moléstia de cunho ocupacional, sendo suficiente a comprovação do fato lesivo para criar a presunção dos

efeitos negativos na órbita subjetiva da vítima. TRT/SP 15ª Região 0010095-15.2014.5.15.0145 RO - Ac. 2ª Câmara PJe. Rel. Eduardo Benedito de Oliveira Zanella. DEJT 12 maio 2016, p. 1353.

DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. FUNCIONÁRIA PÚBLICA E VEREADORA MUNICIPAL. TRANSFERÊNCIA ILEGAL DE POSTO DE TRABALHO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PESSOAL DO PREFEITO DO MUNICÍPIO. CARACTERIZADA. Para a configuração dos danos morais, é necessário haver lesão a um bem juridicamente tutelado que não pode ser exprimido em valores econômicos, porque se refere aos aspectos mais íntimos da personalidade humana, como a honra e a imagem. Assim, configura-se o assédio moral sempre que houver tentativa de desestabilização emocional da vítima, a partir de ataques regulares e contínuos que lhe exponham a situações vexatórias perante os colegas de trabalho e possam acarretar-lhe danos físicos, psíquicos e morais, com o fim de afastá-la do trabalho. No caso dos autos, restou comprovado que a transferência da autora de posto de trabalho ocorreu por vingança pessoal do Sr. Prefeito Municipal, que não observou os princípios da legalidade e impessoalidade que devem estar presentes em todo ato administrativo, acarretando à autora, inclusive, quadro clínico grave e severo de depressão e pânico, tendo sofrido abalo psicológico diante da submissão ao ato administrativo abusivo. TRT/SP 15ª Região 002113-47.2013.5.15.0027 RO - Ac. 6ª Câmara 23.543/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 ago. 2016, p. 380.

DANO MORAL. BANALIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA O instituto da indenização por dano moral se banalizou, em mais da metade das reclamações atuais a reivindicam por qualquer motivo, o empregador não pode mais estabelecer e cobrar metas, exigir produtividade, admoestar os faltosos e desidiosos, a introspecção da chefia e colegas ofende. A sensibilidade do trabalhador está exacerbada, não admite ser fiscalizado e cobrado, olvidando que são poderes conferidos ao empregador pelo art. 2º, da CLT, quem assume o risco da atividade deve e pode exigir produtividade e disciplina no ambiente de trabalho, sob pena de sucumbir frente à concorrência, caso deixe ao talante de cada empregado trabalhar como lhe aprouver, sem sequer chamar sua atenção quando necessário. TRT/SP 15ª Região 000466-35.2014.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 467/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 24 nov. 2016, p. 588.

DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. A acusação leviana de furto imputada ao reclamante, pela reclamada, de forma pública, importou em ofensa ao patrimônio moral do mesmo, caracterizada pela agressão à sua honra, dignidade e honestidade. Havendo indícios de furto ou cometimento de qualquer outra transgressão, por parte de um empregado, cabe ao empregador denunciar o mesmo perante os órgãos competentes, e, inclusive, demiti-lo, se assim o desejar, mas as suspeitas jamais podem justificar a ofensa do mesmo perante outras pessoas. Ressalte-se que o poder de direção e fiscalização do empregador não tem o condão de sobrepor-se à dignidade daquele que lhe presta serviços, sendo-lhe defeso submeter o empregado a agressões de qualquer tipo - sejam físicas ou morais -, não se olvidando de que a acusação de improbidade é a mais grave que se pode fazer ao trabalhador, na medida em que repercute não apenas no âmbito profissional do mesmo, mas diante de toda a comunidade em geral. Nessas condições, a indenização por danos morais é de rigor, como forma de compensação pela dor e sofrimento íntimos causados ao obreiro. TRT/SP 15ª Região 001232-18.2013.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara 21.386/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jul. 2016, p. 2454.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Comprovada conduta abusiva por parte da empresa, mediante ameaças constantes de transferências de posto de trabalho, resta caracterizado o dano moral indenizável. Devida, portanto, indenização por dano moral apta a reparar o ofendido e punir/educar o ofensor, a fim de evitar que a conduta se repita. TRT/SP 15ª Região 0010030-24.2015.5.15.0003 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 687.

DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização de danos morais o ato praticado pelo empregador deve repercutir na imagem do trabalhador, de modo a lesar-lhe, não apenas a honra, ou, atentar contra sua dignidade, mas, sobretudo, os direitos de personalidade, ocasionando lesão na esfera personalíssima do titular do direito. Ocorre com a violação à intimidade, à vida privada, honra e imagem, bens jurídicos estes tutelados constitucionalmente e cuja violação implica indenização compensatória ao ofendido, nos termos do art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000781-84.2014.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara 65.423/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3148.

DANO MORAL. DANO MATERIAL. TRANSTORNO PSICOLÓGICO. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OCUPACIONAL CONCEDIDO PELO INSS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. INDENIZAÇÕES

REPARATÓRIAS. PROCEDÊNCIA. ARTS. 5º, X, DA CF, 186 927, PARÁGRAFO ÚNICO E 950, PARÁGRAFO ÚNICO DO CC. Não obstante tratar-se de trabalhador acometido de doença psicológica decorrente de causas naturais, é cabível indenização reparatória quando comprovado que o estresse, inerente à própria atividade de bancário, concorreu para o agravamento da doença. Mesmo porque, o próprio órgão previdenciário concedeu ao trabalhador o benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho, pois comprovado que o agravamento da doença é decorrente da atividade profissional. Cabível indenização moral reparatória (CF, art. 5º, X, e 186, 927, parágrafo único, do CC), bem como material pela redução da capacidade laboral (CC, art. 950, parágrafo único). TRT/SP 15ª Região 000265-18.2014.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara 22.871/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 ago. 2016, p. 1255.

DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, o abalo íntimo são decorrências do ato do ofensor. TRT/SP 15ª Região 001380-36.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 55.978/15-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 31 mar. 2016, p. 1456.

DANO MORAL. DOENÇA PROFISSIONAL. PAIR. AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO REGULAR E FISCALIZAÇÃO DO USO DO EPI. O dano moral encontra fundamento legal no art. 5º, V e X, da CF, sendo considerado aquele proveniente da lesão aos direitos da personalidade humana do cidadão trabalhador, relativamente à sua dignidade, intimidade, privacidade, honra e imagem. O art. 186 do Código Civil, em correspondência ao art. 159 do Código Civil de 1916, consagra a regra segundo a qual todo aquele que por ação ou omissão causar danos tem a obrigação indenizar. A hermenêutica do dispositivo, em consonância com reparabilidade do dano patrimonial, elenca quatro pressupostos da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Entende-se por ato ilícito toda ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viole direito alheio ou cause prejuízo a outrem, por dolo ou culpa. O direito ao ressarcimento evoluiu para a reparação extrapatrimonial. Não se pode olvidar que incumbe ao empregador o dever de zelar pela segurança física do trabalhador, mantendo-o durante o exercício da atividade em condições híidas, fato não demonstrado na hipótese dos autos (CLT, art. 157), sendo imperioso que o empregador promova todos os meios pertinentes e suficientes à efetiva eliminação das causas de riscos e agravos à saúde do trabalhador. De outra parte, o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime de culpa em caso de agravo à saúde do obreiro. Cabe à empresa tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado, o que, como se viu, não ocorreu no presente caso, em que a reclamada não forneceu EPIs durante certo período e quando fornecido, não foi suficiente para elidir o agente insalubre. Assim, constatada a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima, faz jus o reclamante ao pagamento de indenização por danos morais. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 002745-61.2012.5.15.0010 RO - Ac. 6ª Câmara 15.749/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2016, p. 4044.

DANO MORAL. *DUMPING SOCIAL*. O denominado *dumping social* trata-se de fenômeno próprio de atos de comércio, com a finalidade de baratear os meios de produção e monopolizar o mercado, geralmente em detrimento dos direitos trabalhistas dos empregados, cuja prática pode - e deve - ser coibida pelo Poder Judiciário. Todavia, a indenização pela prática do *dumping social* é penalidade cuja aplicação deve ser requerida somente por meio ação de cunho coletivo, sendo incabível a condenação em dissídio individual. TRT/SP 15ª Região 1030-39.2011.5.15.0100 - Ac. 5ª Câmara 31.656/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 nov. 2016, p. 2665.

DANO MORAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUPERIOR HIERÁRQUICO. O autor é Professor da Municipalidade. O § 6º do art. 37 da CF/1988 preceitua o seguinte: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa". TRT/SP 15ª Região 0012268-95.2014.5.15.0085 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 maio 2016, p. 552.

DANO MORAL. INADIMPLEMENTO SALARIAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cuida-se de realidade inegável que o não pagamento dos salários, ou, das verbas rescisórias e/ou o seu pagamento serôdio, magoa o princípio da dignidade da pessoa humana, além de impor severo maltrato, seriamente abalando o íntimo de um trabalhador, que tem obrigações e compromissos a saldar, em datas certas, com os salários que recebe e com maior dificuldade ainda com as verbas rescisórias e já por isso tem que fazer verdadeiro malabarismo, num País como o Brasil, mas que, não os recebendo e/ou recebendo fora do prazo ajustado e/ou legal, vê-se na impossibilidade de satisfazer aludidas obrigações e compromissos, enquanto cidadão, homem, e sendo o caso, como pai, o que leva a que o senso de responsabilidade, honradez e de responsável por uma família, que habita os espíritos probos, sintam-se duramente vergastado em tal situação, daí caracterizado o dano moral, a exigir reparação. Multas legais e eventuais multas convencionais que tenham sido estabelecidas dirigem-se ao descumprimento da obrigação, a tempo e modo, e não ao abalo que esse reprovável proceder provoca no íntimo do trabalhador então atingido. Designadamente, as multas estabelecidas pelo art. 467 e pelo § 8º do art. 477 do Diploma Consolidado nada tem a ver com o dano moral, decorrente da angústia e sofrimento acima mencionados, tratando-se apenas de sanções decorrentes da inobservância de prazos fixados legalmente. TRT/SP 15ª Região 0010131-22.2015.5.15.0016 - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 997.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SERVIÇO DE TRANSPORTE INADEQUADO. SUJEIÇÃO DO TRABALHADOR ÀS INTEMPÉRIES DA NATUREZA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O empregador deve fornecer condições adequadas para o transporte de seus empregados para os locais de trabalho de difícil acesso ou não atendidos por transporte público regular. Deixando o trabalhador à espera da condução em locais inadequados e sujeitos às intempéries da natureza, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana art. 1º, III, da CF/1988. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000457-21.2014.5.15.0124 RO - Ac. 9ª Câmara 12.543/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2809.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COLEGAS DE TRABALHO. DISSABORES E MAL-ENTENDIDO. NÃO CABIMENTO. Dissabores e mal-entendidos entre colegas de trabalho não justificam penalizar o empregador a título de indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CARACTERIZAÇÃO. PERÍCIA TÉCNICA. O adicional de insalubridade não pode ser deferido por presunções de contágio com agente insalubre, devendo, quando arguida a insalubridade em Juízo, ser constatada por regular perícia técnica - art. 195, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000436-66.2014.5.15.0020 RO - Ac. 9ª Câmara 18.759/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2673.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO INCONTESTE DE PRÁTICA DE ATO LESIVO À HONRA E À DIGNIDADE DO TRABALHADOR. IMPRESCINDIBILIDADE. A reparação de danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo à honra e à dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Tratando-se de responsabilidade subjetiva, tal condição é indispensável para a concessão da indenização, tratando-se de encargo processual do autor. Não comprovado o ato lesivo à honra e dignidade do autor, ônus que lhe incumbia, a teor do disposto nos arts. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, e 373, I, do NCP (art. 333, I, do CPC/1973), indevida a indenização decorrente de danos morais. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 2922-19.2012.5.15.0109 - Ac. 1ª Câmara 33.203/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 890.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se coerente quando observados os referidos parâmetros. TRT/SP 15ª Região 002123-27.2013.5.15.0016 RO - Ac. 9ª Câmara 28.287/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6017.

DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Ajuizada a ação para reparação de dano moral após o quinquênio da ciência inequívoca do dano, incide a prescrição nuclear do direito de ação. Aplicação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000195-81.2011.5.15.0090 RO - Ac. 9ª Câmara 12.608/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2825.

DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para a caracterização do dano moral no âmbito do Direito do Trabalho, faz-se necessária a ocorrência de violação à honra pessoal do trabalhador, proveniente de situações vexatórias e humilhantes, sendo indispensável a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão do empregador e o dano causado. TRT/SP 15ª Região 000880-08.2013.5.15.0094 RO - Ac. 8ª Câmara 2.042/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1609.

DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE LESÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE DO TRABALHADOR. REPARAÇÃO INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva específica à personalidade da pessoa lesionada. De tal sorte, esse fato invocado pelo obreiro - não pagamento das verbas rescisórias -, a consubstanciar suas pretensões de indenizatória moral, constitui, em verdade, mero descumprimento de obrigação trabalhista, sem aptidão a lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. De corolário, pela ausência de comprovação de prejuízo moral sofrido pelo autor, não procede o pleito deduzido na inicial, fazendo-se intocada a r. sentença recorrida, neste item. TRT/SP 15ª Região 0011114-15.2015.5.15.0018 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 5 maio 2016, p. 526.

DANO MORAL. OFENSA PELO SUPERIOR HIERÁRQUICO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Cediço que os arts. 186 e 927 do Código Civil consagram a regra de que todo aquele que, por ato ilícito, causa dano a outrem é obrigado a repará-lo, estabelecendo-se, como pressupostos da responsabilidade civil, a ação ou omissão, culpa ou dolo, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Nessa seara, demonstrada a agressão verbal ao trabalhador, por parte do superior hierárquico, perante colegas de trabalho, em evidente extrapolação do poder diretivo, ou mesmo disciplinar, que deve ocorrer com respeito e urbanidade, em qualquer hipótese, tem-se a ofensa de ordem psíquica, sendo devida a correlata reparação. TRT/SP 15ª Região 121900-06.2009.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 21.934/16-PATR. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 28 jul. 2016, p. 914.

DANO MORAL. PEQUENOS ABORRECIMENTOS. DISSABORES CONTINGENCIAIS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Pequenos aborrecimentos e agruras fazem parte do cotidiano de qualquer indivíduo. Dissabores contingenciais se inserem na dinâmica da vida profissional e afetam de modo distinto cada trabalhador. O fato de a situação ter sido desgastante para o trabalhador não é razão suficiente para ensejar a reparação por danos morais. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001634-64.2013.5.15.0056 RO - Ac. 2ª Câmara 3.949/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1645.

DANO MORAL. PRÉ-CONTRATAÇÃO. BOA-FÉ OBJETIVA. ILICITUDE DA CONTUDA PATRONAL NÃO CONFORMADA. A boa-fé relaciona-se com os deveres anexos de conduta, os quais alcançam inclusive a fase pré-contratual. Na esfera das negociações preliminares, dentre as quais se insere o processo seletivo, as partes já ostentam a condição de pré-contratantes, de modo que os atos contrários à boa-fé objetiva, se deles resultar dano ao patrimônio material ou ideal do vitimado, são indenizáveis. No tocante ao dever de informação, imprescindível que as partes precisem o objeto contratual, seus contornos e limites. O dever de indenizar vincula-se, assim, à omissão culposa ou, ainda, a reticência acidental, infensa à boa-fé objetiva que deve nortear os contraentes. Indevida a indenização caso não provados indigitados vícios. TRT/SP 15ª Região 001120-68.2013.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 29.475/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 6 out. 2016, p. 1445.

DANO MORAL. QUANTUM FIXADO. EQUILÍBRIO ENTRE A JUSTA COMPENSAÇÃO, A VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA E A CAPACIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. O montante fixado pelo MM. Juízo *a quo* traduz justa compensação pelo dano moral perpetrado e não discrepa da orientação desta e de outras Cortes Trabalhistas. A inexistência de balizas positivas torna extremante difícil o mister de fixar valor à indenização; no entanto, o acolhimento do montante reivindicado na inicial (500 salários-mínimos) certamente atentaria contra os parâmetros da razoabilidade, levando-se em conta a valorização de soluções jurisprudenciais alcançadas em casos semelhantes, em homenagem ao princípio da isonomia. O valor arbitrado atende plenamente à finalidade compensatória, repressiva e, sobretudo, pedagógica dessa espécie indenizatória. Mantém-se. HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS INDEVIDAS. CONCESSÃO DE TRANSPORTE AOS TRABALHADORES: VALIOSO BENEFÍCIO. A concessão de transporte aos trabalhadores trata-se de verdadeiro e valioso benefício, pois desta forma a empregadora oferece melhores condições de segurança e conforto no deslocamento de seus empregados ao trabalho. Todos aqueles que

são obrigados a se deslocar por seus próprios meios até seu local de trabalho conhecem bem o desgaste provocado, mesmo quando se utilizam de transporte próprio. Mantém-se. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. INDEVIDA. Declarada nula a dispensa, e reintegrado o reclamante, restabelecendo-se o liame entre as partes, o pleito relativo à multa prevista pelo § 8º do art. 477 da CLT perde o objeto. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000172-18.2012.5.15.0150 RO - Ac. 1ª Câmara 28.546/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2814.

DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição socioeconômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau de culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação, de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Nesse viés, tem-se como necessária a reforma da r. sentença de Origem, com o fito de reduzir o valor arbitrado à condenação por danos morais, a fim de atender aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para o patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos postulados pela reclamada, em sede recursal. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001179-60.2013.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 10.373/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 441.

DANO MORAL. TRANSFERÊNCIA DE SETOR. MESMA ATIVIDADE. NÃO CONFIGURADO. A transferência de setor para atividades correspondentes, inserida dentro do poder diretivo do empregador e sem redução das atribuições ou salário, não autoriza a condenação patronal em indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001277-38.2013.5.15.0136 RO - Ac. 9ª Câmara 28.246/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6009.

DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO INDEVIDA. Na fixação do *quantum* indenizatório deve o Juiz adotar critério de razoabilidade e proporcionalidade entre a lesão de ordem moral sofrida, seus efeitos extrapatrimoniais porventura perceptíveis, o grau da culpa do lesante e a capacidade econômica do réu. O valor da condenação a título de indenização por dano moral fixada pelo r. Juízo *a quo*, mostra-se razoável e proporcional, não comportando a majoração pretendida. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001720-72.2011.5.15.0131 RO - Ac. 3ª Câmara 2.232/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 980.

DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DO OBREIRO. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que os reclamados concorreram, com culpa ou dolo, para o acidente de trabalho experimentado pelo reclamante. Refira-se que, segundo consta dos autos, o reclamante torceu o joelho direito enquanto empurrava um carrinho de mão. Ora, clarividente que o obreiro se acidentou por um descuido de sua parte, ao movimentar a carga sem a devida cautela, ou, talvez, como alegou o assistente técnico da segunda reclamada, por já possuir uma fragilidade anterior no joelho, já que a lesão de ligamentos do joelho direito também foi encontrada no joelho esquerdo (sem nexo de causalidade com o acidente sofrido). O acidente narrado, portanto, está ligado, indubitavelmente, a alguma distração ou infortúnio do autor, a que ninguém está imune, não se podendo atribuir aos reclamados a responsabilidade por eventos aleatórios, pois inexiste, nas relações laborais, a figura do segurador universal (o que existe é o seguro patronal obrigatório, contra acidentes de trabalho, mas no âmbito da Previdência Social). Assim, para lograr a almejada condenação, deveria o autor ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa dos reclamados, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva, que foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria quanto aos acidentes de trabalho. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 000800-12.2013.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 24.475/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1675.

DANOS MORAIS E MATERIAIS, DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. ACIDENTE FATAL, TENDO COMO VÍTIMA O TRABALHADOR, QUE DEIXOU COMPANHEIRA E FILHA MENOR, QUE ORA POSTULAM AS RESPECTIVAS INDENIZAÇÕES. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA EM SUA MAIOR PARTE. RECONHECIDA A CULPA DE AMBAS AS RECLAMADAS, SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEIS PELO INFELIZ EVENTO. Primeira reclamada: micro empresa, de prestação de serviços

de automação de portões. Segunda reclamada: a tomadora desses serviços: rede de supermercados. O *de cujus* recebeu uma descarga elétrica, ao ser içado por uma empilhadeira, quando seu braço encostou no motor (cujas partes elétricas não estavam protegidas por barreiras) da porta automática que havia sido consertada pela micro empresa e estava sendo recolocada em seu lugar, na parte de cima, das dependências da contratante/tomadora. A principal falha apontada pela Sra. Perita Judicial foi a “falta de desenergização dos circuitos elétricos”, que deveria ter sido providenciada pela segunda reclamada (a tomadora). TRT/SP 15ª Região 001603-95.2012.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 3.778/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1184.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. FRATURA DO TORNOZELO ESQUERDO. MAQUINÁRIO OPERADO PELO RECLAMANTE, QUE APRESENTAVA DEFEITO JÁ CONHECIDO PELA RECLAMADA, HÁ 2 DIAS. O RECLAMANTE TAMBÉM, CIENTE DESTE DEFEITO, ASSUMIU O RISCO DE OPERÁ-LA. CULPA CONCORRENTE DE AMBOS, PELO ACIDENTE SOFRIDO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL REDUZIDA. A culpa concorrente não exime o empregador de sua responsabilidade. Contudo, em que pese o entendimento manifestado pela origem, a indenização, em hipóteses como a dos autos, deve ser fixada com observância de parâmetros razoáveis, de modo que compense o dano experimentado pela parte ofendida, sem, contudo, propiciar sua locupletação. Assim, entendo que o valor originariamente arbitrado (R\$ 100.000,00), não corresponde à finalidade do instituto, nem é razoável, uma vez que o reclamante - felizmente - não sofreu qualquer limitação em sua deambulação. Desse modo, reduzo a indenização por danos morais para R\$ 30.000,00, e englobo a de danos materiais, fixando-a, também, em R\$ 30.000,00. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000852-46.2012.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 13.835/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1315.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO TÍPICO. TRAUMATISMO CRÂNIO ENCEFÁLICO. HOSPITALIZAÇÃO E ALTA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADOR PELO ACIDENTE SOFRIDO. MANTIDA A INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FIXADA EM PRIMEIRO GRAU. AÇÃO AJUIZADA QUANDO AINDA EM VIDA O EX-EMPREGADO. Quanto à ocorrência do acidente do trabalho típico, este resta devidamente indenizado pelo montante de R\$ 50.000,00. Entretanto, em razão do falecimento do ex-empregado, não há que se falar em pagamento de indenização por dano material ao **espólio**: primeiro porque o espólio não foi o titular do direito pleiteado nesta ação, que foi distribuída/ajuizada pelo próprio *de cujus*, enquanto em vida; segundo porque, morto o ex-empregado, os danos materiais por ele reclamados (meses de inatividade, que ele teria, até seu restabelecimento ou aposentadoria), não se justificam mais. Sentença parcialmente reformada. TRT/SP 15ª Região 050700-68.2009.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 1044/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1940.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE TÍPICO DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO. LESÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. O C. TST já pacificou o entendimento no sentido de que a prescrição aplicável à pretensão indenizatória decorrente de acidente do trabalho, quando a lesão ocorrer após a EC n. 45/2004 (31.12.2004), é a trabalhista, prevista no art. 7º, XXIX, da CF/1988. Sentença mantida, ainda que sob outro fundamento. Recurso obreiro não provido. TRT/SP 15ª Região 001092-37.2013.5.15.0156 RO - Ac. 1ª Câmara 24.528/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1685.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGADA PATOLOGIA OCUPACIONAL: ESTENOSE DE VÁLVULA CARDÍACA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A MM. Juíza de origem, Dra. Cláudia Cunha Marchetti, assim se pronunciou a respeito: “O laudo encartado às fls. 635/646, conclui que o reclamante é portador de patologia de válvula cardíaca - aórtica semnexo causal, não existindo, ainda, redução de capacidade laborativa. O reclamante impugnou as conclusões do laudo, aduzindo que os 4 meses em que trabalhou no abastecimento de linha poderia ter provocado ou agravado a estenose de válvula cardíaca. A esse respeito o Sr. perito do Juízo esclareceu: ‘Em toda pesquisa médica da cardiologia humana por um lado, e na medicina ocupacional de outro, não há uma citação sequer pela qual se possa aventar tal hipótese.’ Quando o juiz determina a realização de prova pericial, levando-se em conta a matéria controversa posta em Juízo, às partes incumbe indicação de assistente técnico, que tem por função produzir laudo para eventual contraposição ao laudo apresentado pelo Sr. perito do Juízo, trazendo aos autos elementos técnicos para o deslinde da questão. Foi bastante esclarecedora a manifestação do perito juntada às fls. 685/687. Assim, não se reconhece a doença ocupacional alegada na inicial”. Mantenho. HONORÁRIOS PERICIAIS PAGOS ANTECIPADAMENTE PELA EMPRESA. RECLAMADA VENCEDORA NO OBJETO DA PERÍCIA. DEVOLUÇÃO DEVIDA. Cabe

o deferimento do requerido pela reclamada, com vistas a conceder o reembolso dos honorários periciais prévios despendidos, tendo em vista que foi vencedora no objeto da perícia, que será paga de acordo com a Resolução n. 66/2010, do CSJT. TRT/SP 15ª Região 002028-38.2011.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 145/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2004.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. A patologia apresentada pelo reclamante é de natureza degenerativa, além de não ter produzido incapacidade laborativa - e, como tal, não pode ser caracterizada como doença do trabalho, a teor das alíneas “a” e “c” do § 1º, II, art. 20, da Lei n. 8.123/1991, fato este que não foi considerado pela perícia. Nesse contexto, entende esta Relatoria que o reclamante não demonstrou que a primeira reclamada tenha descumprido seu dever de zelar pela segurança e saúde de seus empregados. Portanto, não há que se falar em sua responsabilidade pela doença sofrida pelo obreiro, tampouco se depreendendo qualquer elemento culposo, imprudente ou não diligente na conduta da ré. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pelo reclamante e as atividades por este desempenhadas na primeira reclamada, não há que se falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material, ou à postulada estabilidade provisória decorrente. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 439-49.2014.5.15.0140 - Ac. 1ª Câmara 33.205/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 890.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PATOLOGIAS: HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, PSORÍASE E EPILEPSIA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. O art. 19 da Lei n. 8.213/1991 apresenta definição jurídica do acidente de trabalho típico ou atípico (doença ocupacional): “Art. 19. Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”. No presente caso, o senhor perito do juízo, no laudo pericial acostado às fls. 782/819, foi categórico ao afirmar que as doenças diagnosticadas no autor, ou seja, hipertensão, psoríase e epilepsia, não tinham relação com o trabalho prestado à ré, pois não havia comprovação científica de que essas patologias seriam decorrentes das condições de trabalho. Além disso, o nobre *expert* considerou o autor apto ao trabalho em funções compatíveis com suas patologias. Assim, não se reconhece a doença ocupacional alegada na inicial. Mantenho. TRT/SP 15ª Região 000355-83.2010.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 10.344/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 435.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO OMBRO DIREITO CAUSADA POR ACIDENTE DE MOTO. INDEVIDOS. O MM. Juiz primevo, Dr. Diogo Guerra, assim decidiu: “Apresentado laudo médico, o perito refere que ‘a evolução e progressão da doença de ombro da reclamante ocorreu por conta do grave trauma com sequelas severas que, tanto per se quanto associado às várias manipulações cirúrgicas, levaram a degeneração das estruturas do ombro’ e conclui que ‘não há como estabelecer nexo causal ou concausal entre a progressão da patologia de ombro e o trabalho na reclamada’ (fl. 260). Mesmo considerando as atividades alegadas pela reclamante, o perito ratifica seu laudo nas complementações apresentadas às fls. 273-274 e 286-288. Resta claro, portanto, que o agravamento da lesão apresentada pela reclamante em seu ombro não está relacionado com as atividades desempenhadas na reclamada. Ausente o nexo causal, não há falar em dever de indenizar. Diante disso, indefiro os pedidos ‘e’ e ‘f’ das fls. 22 e 121”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001358-05.2013.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 28.001/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2782.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. PEQUENA PERDA AUDITIVA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E DE DOENÇA OCUPACIONAL. RECLAMANTE COM 63 ANOS À ÉPOCA DO EXAME, E JÁ DESLIGADO DA RECLAMADA HÁ 1 ANO E MEIO, SEM NUNCA TER SE AFASTADO DO TRABALHO OU APRESENTADO QUEIXAS DURANTE A RELAÇÃO LABORAL. DOENÇA DEGENERATIVA OU DA IDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em se tratando de doença degenerativa, ou decorrente da idade, esta não resulta diretamente do trabalho, motivo pelo qual, ainda que, após o desligamento do empregado, ela tenha surgido, ou, mesmo, o quadro tênue outrora já existente, tenha se mantido ou agravado, tal não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a concluir que todos os portadores de doenças degenerativas, ou decorrentes da idade são detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças. TRT/SP 15ª Região 003369-31.2013.5.15.0025 RO - Ac. 1ª Câmara 054/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1990.

DANOS MORAIS E MATERIAIS. SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO BILATERAL. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE: NÃO ERAM REPETITIVOS OS MOVIMENTOS USADOS EM SUA FUNÇÃO. Em dois anos de seu contrato de trabalho, a reclamante se ativou bem pouco para sua empregadora, mantendo-se, na maior parte do tempo, desde o início de seu mister, afastada por auxílio-doença e, após, por licença-maternidade, da qual não retornou mais. Não pode, após oferecer tão pouco de seu tempo para sua ex-empregadora, querer, após, responsabilizá-la por doença para a qual aquela não concorreu, de nenhuma forma, como bem expõe o laudo do técnico da empresa ré, e como evidenciam as provas juntadas aos autos. A doença da reclamante era preexistente a seu ingresso na reclamada, não podendo, esta, pagar por pretérita fragilidade a que não deu causa. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000524-61.2014.5.15.0002 RO - Ac. 1ª Câmara 15.840/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1127.

DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. Consoante preconiza Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**, “quando o acidente do trabalho acontece por culpa exclusiva da vítima não cabe qualquer reparação civil, em razão da inexistência de nexo causal do evento com o desenvolvimento da atividade da empresa ou com a conduta do empregador. (...) Ocorre a culpa exclusiva da vítima quando a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador, pelo que não se pode falar em indenização. O ‘causador’ do acidente foi o próprio acidentado, daí falar-se em rompimento do nexo causal ou do nexo de imputação do fato ao empregador”. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001354-17.2012.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 140/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2002.

DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA RECLAMADA NÃO COMPROVADA. NÃO CABIMENTO DE REPARAÇÃO CIVIL. APLICAÇÃO DO ART. 818 DA CLT. Competia ao autor, nos termos do art. 818 da CLT, demonstrar o dano, o nexo causal e a culpa da empregadora, encargo do qual não se desvencilhou, já que não restou provado que a reclamada tenha agido com dolo ou culpa no evento danoso. Ao contrário, a alegação do autor de que as condições de trabalho eram precárias, caiu por terra ante a farta documentação acostada aos autos pela recorrente - comprovante de entrega de EPI, exames periódicos dos empregados, PCMSO e PPRA -, que comprova que a empresa cumpria as normas de segurança do trabalho. Era do autor, pois, o encargo de comprovar suas alegações, ônus do qual não se desvencilhou a contento, haja vista que sequer foram ouvidas testemunhas que presenciaram o acidente e que poderiam elucidar as condições em que se deu. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010021-54.2013.5.15.0093 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 252.

DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS, DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CULPA DA RECLAMADA. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL: CULPA EXCLUSIVA DA OBREIRA. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Da análise do conjunto fático-probatório dos autos, denota-se que a prova produzida não foi suficiente para demonstrar que a reclamada concorreu, com culpa ou dolo, para os acidentes de trabalho. Refira-se que a prova oral produzida em audiência oferta alicerce à tese patronal, de culpa exclusiva da reclamante nos trágicos eventos. Para lograr a almejada condenação de sua empregadora, deveria a autora ter demonstrado a ação ou omissão culposa ou dolosa da reclamada, tudo conforme as regras previstas para a fixação da responsabilidade subjetiva, que foi explicitamente adotada pela ordem jurídica pátria quanto aos acidentes de trabalho. Reforma-se. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROTETOR AURICULAR. VIDA ÚTIL VARIÁVEL. INDEVIDO. O Certificado de Aprovação (CA) emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego para todos os Equipamentos de Proteção Individual comercializados no Brasil não especifica a vida útil ou a durabilidade dos protetores auditivos, mas apenas o prazo de validade desse próprio documento (CA). A legislação pertinente estabelece apenas que os protetores auriculares sejam adequados e estejam em perfeitas condições de conservação e utilização. Considerando as diferentes condições de ambiente e de usuários que utilizam o produto, cabe ao profissional de segurança da empresa adquirente controlar e dirigir sua correta utilização, bem como cabe à empresa adquirente disponibilizar o produto para que o usuário faça sua troca quando entender necessário. Nesse contexto, denota-se que os protetores auditivos, obedecidos os prazos de validade dos respectivos CA e as instruções do fabricante

quanto à sua guarda, utilização, conservação e higienização, não possuem vida útil rígida ou definida que possa reger os prazos de troca, dependendo do local, tipo de trabalho e também da utilização correta pelo usuário. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 002275-58.2013.5.15.0054 RO - Ac. 1ª Câmara 19.923/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 978.

DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. CONTRATO DE PARCERIA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CULPA NÃO CONFIGURADA. Inexistente a relação de emprego entre reclamante e reclamado (posto que eram parceiros na cultura do café) e ausente o requisito da culpa do reclamado, indevida indenização por danos morais, pois não configurados os pressupostos fático-jurídicos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0012033-53.2015.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1197.

DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OFENSA VERBAL. PROVA ORAL QUE DEMONSTRA TRATAR-SE DE MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. De fato, a atitude do preposto da quinta reclamada não pareceu adequada, na medida em que poderia ter chamado a reclamante, reservadamente, para expor sua insatisfação em relação a seu modo de prestação dos serviços. Por outro lado, sobressai da narrativa feita pela testemunha obreira que a atitude do referido preposto decorreu de insubordinação praticada pela reclamante, que não teria cumprido ordem anteriormente exigida. Não é qualquer aborrecimento que enseja o pagamento de indenização pecuniária. Assim sendo, dada a inexistência de ilícito, revogo a indenização arbitrada pela origem, julgando improcedente o pedido de reparação dos alegados danos morais. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000577-63.2013.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 19.953/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 985.

DANOS MORAIS. ALEGADO ASSÉDIO PARA CUMPRIMENTO DE METAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Assim bem decidiu o MM. Juiz de 1º grau, Dr. Maurício Brandão de Andrade: “O estabelecimento de metas e a cobrança para o seu cumprimento não são, por si só, atos ilícitos capazes de desencadear dano moral. De fato, o poder diretivo do empregador lhe impõe exigir dos empregados um agir profissional que esteja de acordo com as exigências de um mercado altamente competitivo, e que, se assim não fizer, poderá levar o empreendimento ao fracasso e com ele a perda dos postos de trabalho. No caso dos autos não restou provado qualquer conduta por parte da reclamada capaz de ofender direitos da personalidade do autor”. Recurso desprovido TRT/SP 15ª Região 0010308-04.2015.5.15.0107 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 736.

DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL CONDIÇÕES NÃO COMPROVADAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. É cediço que a responsabilização civil do empregador pressupõe a coexistência dos elementos ato ilícito, dano, nexos causal entre eles e culpa (arts. 186 e 927 do CC). Não identificada a prática de ato ilegítimo pelas rés, capaz de ensejar abalos à esfera extrapatrimonial da trabalhadora, não há falar em dever de indenizar. Recuso não provido. TRT/SP 15ª Região 015-06.2014.5.15.0011 - Ac. 4ª Câmara 32.768/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 700.

DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO GRAVAME MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A violação a certos direitos trabalhistas, como o atraso no pagamento das verbas rescisórias, conquanto possa causar transtornos, por si só, não enseja dano moral, pois tais condutas por parte do empregador não têm o condão de ferir a personalidade, o bom nome, a moralidade ou o sentimento de estima do empregado, nem criar vexames ou constrangimentos juridicamente expressivos a justificar a condenação do empregador ao pagamento automático de indenização. Nestes casos, é necessário comprovar o dano e o nexos de causalidade existente com o descumprimento contratual, não demonstrados no presente caso. Recurso do reclamante ao qual se nega provimento. ESTABILIDADE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA. A estabilidade acidentária constitui garantia pessoal do empregado, em virtude da situação de desvantagem temporária ou limitação decorrente do acidente sofrido. Considerando o caráter social de que se reveste a referida garantia provisória de emprego, ela prevalece mesmo no caso de encerramento das atividades da empresa, pois a assunção das obrigações oriundas do contrato de trabalho celebrado entre as partes integra os riscos da atividade econômica da reclamada. Ante a impossibilidade de reintegração, devido o pagamento da indenização substitutiva do período de garantia de emprego. TRT/SP 15ª Região 000755-28.2014.5.15.0022 RO - Ac. 2ª Câmara 997/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 jan. 2016, p. 2971.

DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS. É devida a indenização por danos morais diante da prática de ato ilícito (manter empregado sem registro em CTPS), decorrente da conduta culposa daquele que se beneficia da mão de obra do trabalhador. É presumível a dor impingida àquele que, embora empregado, não tem o vínculo formalizado. Sem anotação em Carteira, o trabalhador não obtém crédito no comércio, fica alijado dos benefícios previdenciários e vive, sempre, preso à insegurança quanto à sua subsistência, como ocorreu no caso dos autos. Recurso da reclamante provido neste tópico, com o deferimento de indenização no importe de R\$ 1.000,00, valor este pautado nas peculiaridades do caso concreto. TRT/SP 15ª Região 0010449-48.2015.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3713.

DANOS MORAIS. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/ESCRITURÁRIA. ALEGADO ASSÉDIO MORAL. NÃO PROVADO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO E DE INDENIZAÇÃO. IMPROCEDENTES. O MM. Juiz de origem (Dr. Luciano Brizola) bem definiu a questão: “Doença psiquiátrica. O laudo pericial concluiu que a autora possui transtorno ansioso-depressivo, que poderia ser agravado pelas situações de estresse e ofensas relatadas pela inicial. Assim, caberia à autora fazer prova dessa situação. É verdade que, aparentemente, sua primeira testemunha confirmou tal cenário. Porém, essa impressão superficial é desfeita quando confrontamos o depoimento pessoal da autora, e o que foi dito por sua 1ª testemunha. Enquanto a autora diz que apenas ela era alvo de pressões e ofensas, a testemunha disse que as ofensas não eram direcionadas exclusivamente à autora, mas também atingia a testemunha e outra empregada. Esse desencontro de versões retira a segurança da prova que é capaz de firmar o convencimento do juízo. Sendo assim, não resta confirmado o cenário fático que sustentaria a conclusão pericial. Desse modo, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de nexos entre doença e trabalho. Como consequência, não há se falar em nulidade da dispensa, nem mesmo direito a período de estabilidade. Igualmente, resta improcedente o pedido de indenização por danos morais, porque não detectado qualquer ato ilegal, ou com abuso de direito, praticado pela ré. Esclareço que desconsidero a totalidade do depoimento da 2ª testemunha da autora, pois ficou claro que ela é um desafeto da diretora da escola, inclusive tendo veiculado denúncia que deu origem a um processo administrativo, arquivado, em face da suposta agressora da autora.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 192200-53.2007.5.15.0064 RO - Ac. 1ª Câmara 3.788/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1187.

DANOS MORAIS. DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS VIOLADOS DURANTE TREINAMENTO DE GUARDA MUNICIPAL. Treinamento abusivo de Guarda Municipal, submetido à sanha opressora da chefia, inspirado em métodos de antanho, de regimes autoritários, ultrapassado, sádico, numa cidade civilizada, em pleno Século XXI, num regime democrático, constitui atentado aos direitos humanos, completo desrespeito à Constituição que petrificou a dignidade humana como bem maior (art. 1º, inciso III) e abomina tortura, tratamento desumano ou degradante e não permite penas cruéis para criminosos. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrente. TRT/SP 15ª Região 000301-82.2013.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 3.976/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1661.

DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PORTADOR DE HIV. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula n. 443 do C. TST, a dispensa sem justa causa do portador do vírus HIV é presumivelmente discriminatória, cabendo ao empregador o ônus da prova em contrário. No caso em tela, a reclamada limitou-se a alegar que desconhecia a doença do reclamante, sequer apontou qual seria então o motivo da ruptura contratual, não havendo, no presente caso, nenhuma evidência capaz de afastar a presunção de dispensa discriminatória. Entendimento em conformidade com o item 1 do art. 1º da Convenção 111 da OIT. TRT/SP 15ª Região 002181-79.2013.5.15.0032 RO - Ac. 11ª Câmara 33.874/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5197.

DANOS MORAIS. ENCONTROS DE DANÇAS COM INTUITO MOTIVACIONAL. OBRIGATORIEDADE DE PARTICIPAÇÃO E OFENSA NÃO DEMONSTRADAS. Não se denota conduta ilícita da empresa ao tentar promover melhor ambientação aos seus subordinados, por meio de encontros de danças com

intuito motivacional, destinados a todos os empregados. Tampouco restou suficientemente comprovada a obrigatoriedade de participação, recusas dos empregados e o dano moral decorrente da participação da autora em tais encontros. Na verdade, no presente caso, mostra-se irrelevante perquirir se a participação no *cheers* era obrigatória ou não, vez que se trata de prática que visa, à toda evidência, a motivação de todos os empregados, não implica perseguição a um ou outro e, ainda que desagrade alguns, agrada a outros, de modo que o relevante é a comprovação efetiva do dano moral e, no presente caso, a testemunha obreira nada demonstrou, vez que sequer mencionou que a reclamante se sentia ofendida pela prática. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000273-84.2013.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 15.813/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1119.

DANOS MORAIS. EXIGÊNCIA DE METAS. ASSÉDIO MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Impende salientar que existe um marco entre a exigência ou cobrança normalmente feita pelo empregador e o rigor excessivo no tratamento do empregado. Não raro, a linha que distingue ambas as posturas é tênue, exigindo do julgador bom senso, acuidade e perspicácia na análise dos fatos, nos casos submetidos ao exame judicial, a fim de identificá-los e melhor classificá-los. No caso, como bem valorado pela MM. Magistrada sentenciante, não se evidencia, pelo conjunto probatório, em especial pela prova oral, que houve perseguição pessoal e prolongada contra a reclamante. Ao revés, as testemunhas ouvidas apenas afirmaram que, na equipe, todos tinham ciência das metas dos demais. Outrossim, em depoimento pessoal, a própria reclamante informa que, geralmente, atingia as metas, de modo que não se verifica qualquer constrangimento quanto às metas estabelecidas e à divulgação de resultados. Assim, também merece ser ressaltado que, sem embargo da constatação de que tais fatos aludidos pela obreira, por si sós, não configuram o assédio alegado, também não restou demonstrado que ocorria um terror psicológico. E, ademais, há necessidade de demonstração, em juízo, de que o ato praticado pelo superior hierárquico tenha gerado dano efetivo já que, no caso em tela, o dano não se configura *in re ipsa*. Dessa forma, não se pode considerar que a exigência do cumprimento ou cobranças por atingimento de metas, dentro do ambiente de trabalho, sejam aptos, por si só, a gerar o pagamento de indenizações, sem a comprovação robusta de que a imposição foi abusiva e tenha causado abalo psíquico à autora. Mantém-se. HORAS EXTRAS ACIMA DA 6ª DIÁRIA. TENTATIVA DE ENQUADRAMENTO DA AUTORA COMO “OPERADORA DE TELEMARKETING”. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INDEVIDAS. A MM. juíza de 1º grau, Dra. Mônica Muniz Barretto Volasco Foschi, assim definiu: “Para o enquadramento como operador de *telemarketing*, imprescindível que as tarefas executadas pela reclamante tenham sido efetivamente aquelas constantes do Anexo II da NR-17. A reclamada não é empresa de *call center* e sim um escritório de advocacia e, como tal, presta serviços de assessoramento jurídico e cobranças judiciais e extrajudiciais. Assim, a utilização de telefone e computador é consequência da atividade da reclamada e da reclamante, como negociadora de dívidas, não sendo razoável crer que qualquer trabalhador que se utilize do telefone e terminal de computador seja enquadrado como teleoperador, principalmente considerando que inexistente, hoje, atividade profissional que dispense o uso desses itens. Não restou evidenciado nos autos que as ligações efetuadas pela reclamante fossem realizadas com auxílio de um discador automático (tal como utilizado nos *call centers*), o que evidencia que a reclamada não tinha por especialidade o teleatendimento. Não há que se falar, portanto, em condenação da reclamada ao pagamento de horas extras, consideradas como tal aquelas trabalhadas além da 6ª hora diária”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010065-61.2015.5.15.0042 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 617.

DANOS MORAIS. FIXAÇÃO DO *PRETIUM DOLORIS*. ATENDIMENTO À DUPLA FINALIDADE. LENITIVO À DOR DO OBREIRO E CARÁTER PEDAGÓGICO À EMPRESA. Ao se tratar de matéria relativa ao dano moral, uma das questões de maior complexidade é justamente a fixação do *pretium doloris*. No dano moral, a correspondência entre a ofensa e o dano é bem mais difícil, requerendo ponderação e bom senso do julgador. Na hipótese dos autos, os valores arbitrados pelo Magistrado de 1º grau devem ser reduzidos, a fim de se adequar aos critérios de moderação e razoabilidade, e satisfazer à sua dupla finalidade: ser suficiente para servir de lenitivo à dor do obreiro e, ao mesmo tempo, expressivo o bastante como medida de sanção à reclamada. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento TRT/SP 15ª Região 0011335-04.2014.5.15.0092 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2751.

DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS PRECÁRIAS NO LOCAL DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Comprovada a existência de instalações sanitárias sem condições mínimas de uso em razão da falta de higienização, obrigando o trabalhador a realizar suas necessidades fisiológicas em lugar impróprio

e de modo precário, resta evidente a conduta culposa do empregador por não adotar medidas básicas de saúde e higiene no trabalho, expondo o obreiro a situação constrangedora e humilhante, em afronta à dignidade da pessoa, caracterizando-se dano moral apto a ensejar o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 0012282-37.2014.5.15.0099 - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 abr. 2016, p. 1967.

DANOS MORAIS. NÃO CARACTERIZADO. Não se verificando dos autos qualquer atitude da empregadora que importasse em humilhação do reclamante, ou que viesse a lhe ofender a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, não há que cogitar em indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 000187-20.2011.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 15.745/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 2 jun. 2016, p. 4043.

DANOS MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o sinistro decorreu de culpa exclusiva da vítima e demonstrada a culpa do empregador na ocorrência do acidente de trabalho, impõe-se o acolhimento do pedido de indenização por danos moral e estético. TRT/SP 15ª Região 001705-24.2012.5.15.0049 RO - Ac. 9ª Câmara 12.616/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2827.

FASE PRÉ-CONTRATUAL. PROMESSA DE EMPREGO. CONFIGURADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEVIDA. Uma vez demonstrada a participação em processo seletivo, com exames admissionais realizados e abertura de conta-corrente a pedido da empresa, inequívoca a promessa de emprego. Nesse sentido, patente a conduta ilícita por parte da reclamada, quando faltou com a boa-fé objetiva, princípio este que atua como regra, imputando às partes deveres de conduta, tanto na fase pré-contratual como no decorrer da relação de emprego, e mesmo após sua extinção. Devida, portanto, a indenização postulada a título de danos morais, pois restou claro o prejuízo sofrido pelo empregado. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010528-38.2015.5.15.0095 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 23 jun. 2016, p. 2059.

FIXAÇÃO DO VALOR EM DANOS MORAIS. PARÂMETROS. O valor da indenização por danos morais deve ser arbitrado observando-se a equação que sopesa a compensação moral do ofendido, bem como o caráter punitivo com que se objetiva a não reincidência do ato danoso, tudo conforme os art. 944 e seguintes do Código Civil de 2002. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010023-95.2014.5.15.0058 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 683.

GENITORA. DANO MORAL EM RICOCHETE. EXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. É parte legítima - mesmo no caso em que não haja morte do filho - para pleitear danos morais próprios, a mãe do empregado que foi a vítima principal do ato lesivo, porquanto o infortúnio atinge aquela de modo reflexo. Também remanesce o dever de indenizar do ofensor ainda que já se tenha quitado - em ação trabalhista na qual a genitora atuou como representante do empregado - a indenização por danos morais ao trabalhador acidentado, pois na demanda pretérita a genitora pleiteou em nome próprio direito alheio, permanecendo, assim, a possibilidade de a representante, por também ser vítima da ofensa, ingressar com ação específica para resguardar seu próprio direito. TRT/SP 15ª Região 0012629-53.2014.5.15.0137 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3587.

MAQUINISTA. AUSÊNCIA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS NA CABINE DAS LOCOMOTIVAS. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DANO MORAL CONFIGURADO. Compete ao empregador zelar por um meio ambiente de trabalho hígido e seguro, cumprindo com as normas de segurança no trabalho e proporcionando aos trabalhadores as medidas que devem ser por eles adotadas para a utilização correta dos instrumentos de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da CF, e art. 157 da CLT). No caso em tela, restou evidenciado que o autor foi submetido a condições de trabalho humilhantes e degradantes, pois não havia instalações sanitárias, lavatórios e locais adequados para refeição à disposição do trabalhador. Invariavelmente teve que se privar de fazer as necessidades fisiológicas para atender aos interesses da empresa, em manifesto atentado à sua dignidade, ou, pior, fazer suas necessidades na própria cabine onde trabalhava, mesmo local onde depois fazia sua refeição, sem poder lavar suas mãos, ante a inexistência de lavatório no local. Além disso, é de se ressaltar que a reclamada, visando a obtenção de lucro e em detrimento da integridade física do trabalhador, excluiu de seus quadros o cargo de auxiliar de maquinista, o que amenizaria as más condições de trabalho. Por fim, é de se ressaltar que a utilização do sistema "homem morto" implica em

ritmo de trabalho incessante e desumano, agravado pelas extensas jornadas praticadas pelos maquinistas, que chegavam a 16 horas. Nesse quadro, a empresa deve ser responsabilizada pelos danos sofridos pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000120-35.2014.5.15.0026 RO - Ac. 11ª Câmara 33.838/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5190.

SONEGAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. A sonegação de direitos trabalhistas ao trabalhador, por si só, não justifica a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Não se vislumbra prejuízo “moral” indenizável na hipótese, somente emergindo danos de ordem material, devidamente reparados com a parcial procedência da reclamatória. TRT/SP 15ª Região 001060-16.2013.5.15.0032 RO - Ac. 8ª Câmara 27.115/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4026.

DECISÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557 do CPC, o relator poderá negar seguimento ao recurso no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência, ou prover os recursos monocraticamente quando a decisão hostilizada estiver em evidente cizânia com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 000955-51.2013.5.15.0125 Ag - Ac. 4ª Câmara 3.988/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1664.

DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INVIÁVEL. Inviável recurso que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada, mormente se proferida em sintonia com o entendimento das Cortes Superiores ou uniforme do Regional julgador, encontrando-se em perfeita harmonia com os preceitos do art. 557 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001277-84.2014.5.15.0077 Ag - Ac. 4ª Câmara 3.981/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1663.

DECISÃO QUE REJEITA A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NATUREZA DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. Tem natureza interlocutória a decisão que não acolhe a exceção de pré-executividade, por força do que dispõe o § 1º do art. 893 da CLT, não podendo ser discutida por meio de agravo de petição, mormente se na decisão agravada não se vislumbra o caráter terminativo ou a discussão acerca de matéria de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 010100-14.2007.5.15.0038 AIAP - Ac. 4ª Câmara 34.355/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 1º dez. 2016, p. 1934.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. DECISÃO DE NATUREZA INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. A decisão que não conhece da exceção de suspeição é de natureza interlocutória e, assim, não desafia recurso imediato. Aplicação do princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias (art. 893, § 1º, da CLT). Agravo regimental conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 1158-45.2013.5.15.0082 - Ac. Órgão Especial Judicial 059/16-POEJ. Rel. Gisela Rodrigues Magalhães de Araujo e Moraes. DEJT 17 nov. 2016, p. 238.

SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 93 DA CF/1988. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao art. 93 da CF/1988 a sentença que atende aos requisitos do art. 458 do CPC. DEVEDOR SOLIDÁRIO/SUBSIDIÁRIO. EX-SÓCIO. EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. A insuficiência financeira e patrimonial do devedor principal justifica o redirecionamento contra o ex-sócio, devedor subsidiário/solidário. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. CABIMENTO. Incide em litigância de má-fé a parte que invoca matéria já decidida e transitada em julgado, criando incidentes desnecessários no curso do processo - art. 17, VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 094200-54.2007.5.15.0149 AP - Ac. 9ª Câmara 5.739/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2665.

DEFICIÊNCIA FÍSICA

PESSOA COM DEFICIÊNCIA. EMPREGADO. FUNÇÕES INCOMPATÍVEIS COM SUAS LIMITAÇÕES FÍSICAS. DANO MORAL E DANO MATERIAL. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental.

O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, que deve propiciar condições mínimas, especialmente em relação aos empregados com deficiência física, os quais devem possuir um ambiente de trabalho ergonomicamente preparado. Nesse contexto, existindo uma atividade que possui público e notório grau de risco para o reclamante, pessoa com deficiência física, em face dos riscos ergonômicos presentes no ambiente de trabalho, os quais podem acarretar danos ao empregado e o empregador não toma qualquer providência no sentido de resguardar a integridade física e moral do funcionário posto a seu serviço, resta evidente a sua negligência, o que qualifica a sua culpabilidade, ensejando, portanto, a sua responsabilização. TRT/SP 15ª Região 001914-86.2012.5.15.0115 RO - Ac. 11ª Câmara 23.978/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 18 ago. 2016, p. 5396.

DEMISSÃO

DISPENSA ABUSIVA. CONDOTA ANTISINDICAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, assegurada pelo ordenamento jurídico, quando exercida com característica de abuso do direito, justifica a condenação do pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 001657-98.2013.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 4.459/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 mar. 2016, p. 3878.

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE PROVA. EMPREGADO ALCOÓLATRA E DEPENDENTE QUÍMICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HÁ APROXIMADAMENTE 10 ANOS. REINTEGRAÇÃO INDEVIDA. Nos termos da Súmula n. 443 do C. TST presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito. No termos do referido verbete sumular, foi estabelecida uma inversão do ônus da prova, e não uma garantia provisória de emprego. Na hipótese dos autos, o reclamante não só foi admitido quando já era portador da doença (alcoolismo), como teve à sua disposição tratamento médico para o uso de entorpecentes, não havendo qualquer prova acerca da conduta discriminatória imputada à reclamada. Assim, os elementos existentes nos autos permitem concluir que a ré, ao dispensar o obreiro após aproximadamente 10 anos de prestação de serviços, exerceu o seu direito potestativo - constitucionalmente assegurado - de rescindir o contrato de trabalho com o autor, sem justa causa, não havendo que se cogitar em qualquer ilicitude a amparar a pretensa reintegração. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 000537-95.2012.5.15.0013 RO - Ac. 5ª Câmara 18.171/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2732.

DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PUBLICAÇÃO DE CONVOCAÇÃO EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL, POR 3 VEZES. VALIDADE. O reclamante deixou de comparecer ao trabalho por mais de 30 dias, sem qualquer justificativa. Não comprovou ter apresentado atestados médicos aptos a abonar suas ausências. Foi contumaz nas faltas ao trabalho, em meses anteriores. A reclamada, por sua vez, comprovou que convocou o reclamante a retornar ao trabalho, por 3 vezes, mediante publicação de convocação em jornal municipal. Além disso, foi a própria testemunha autoral quem comprovou que o reclamante costumava faltar ao serviço. Demissão por justa causa mantida. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. INTERVALO ELASTECIDO EM 3 OU 4 HORAS. MATÉRIA NÃO TRATADA NA R. SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO. Embora haja pedido na inicial, a matéria não foi objeto da r. sentença. O reclamante não procurou sanar a omissão por meio de embargos de declaração. Não o fazendo, não pode, agora, trazê-lo à baila em seu Recurso ordinário, face à preclusão ocorrida. Não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA ELSATECIDO. CONCESSÃO DE 3 OU 4 HORAS DIÁRIAS DE INTERVALO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS, POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Ainda que pudesse ser conhecido o recurso autoral quanto ao tema (o que é impossível face à preclusão ocorrida), esta Relatoria entende que não há justificativa legal para a concessão de horas extras. O § 4º do art. 71 da CLT cuida dos casos em que não é concedido o intervalo para repouso e alimentação. No presente caso, era concedido intervalo de 3 ou 4 horas, superior ao permitido, o que constitui, no máximo, infração administrativa. Veja-se que, nesse intervalo, o reclamante não trabalhava, nem ficava à disposição da empresa, não havendo qualquer prejuízo. E o § 2º, do mesmo artigo, também preceitua que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Horas extras indevidas. TRT/SP 15ª Região 0010290-46.2015.5.15.0086 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 790.

DEPÓSITO

DEPÓSITO RECURSAL. LEVANTAMENTO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA E EXEQUENDA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Uma vez recolhido, o valor do depósito recursal deixa de integrar o patrimônio disponível do empregador e, por conseguinte, não se sujeita à arrecadação em sede de posterior processo de recuperação extrajudicial. TRT/SP 15ª Região 025300-73.2008.5.15.0152 AP - Ac. 11ª Câmara 28.674/16-PATR. Rel. Luiz Felipe Paim da Luz Bruno Lobo. DEJT 6 out. 2016, p. 3979.

DEPÓSITOS DO FGTS. AFASTAMENTO POR ACIDENTE DE TRABALHO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. São devidos os depósitos do FGTS, a cargo do empregador, nos termos do art. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, quando houver afastamento por acidente do trabalho, mesmo nas situações em que o reconhecimento deste ocorrer apenas judicialmente. TRT/SP 15ª Região 001723-55.2013.5.15.0002 RO - Ac. 11ª Câmara 33.812/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5185.

DESERÇÃO. VALOR DO DEPÓSITO RECURSAL. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. O depósito recursal deve respeitar o valor indicado na norma vigente no momento da interposição do apelo. Recurso da reclamada não conhecido, por deficiência de preparo. TRT/SP 15ª Região 002097-80.2013.5.15.0096 RO - Ac. 4ª Câmara 9.424/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 692.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O sócio de uma empresa pode ser responsabilizado por dívidas trabalhistas, quando esgotadas as possibilidades de êxito da execução contra a empresa executada. Trata-se da aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, conforme disposto nos arts. 50 do Código Civil e 28 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, em face da desconsideração da personalidade jurídica da empregadora, responde o sócio pelo total da dívida da empresa que integrava. TRT/SP 15ª Região 000411-82.2013.5.15.0054 AP - Ac. 3ª Câmara 33.672/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 584.

DESCONTO

DESCONTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E/OU ASSISTENCIAL. A Constituição Federal de 1988 consagra o princípio da liberdade sindical (arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V), razão pela qual é inadmissível a imposição do pagamento de contribuição confederativa e/ou assistencial aos integrantes da categoria profissional não associados ao sindicato, sob pena de ferir-se aqueles dispositivos constitucionais. TRT/SP 15ª Região 496-48.2014.5.15.0017 - Ac. 5ª Câmara 31.637/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 nov. 2016, p. 2662.

DESCONTOS INDEVIDOS EFETUADOS NO SALÁRIO DO TRABALHADOR. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Mesmo quando reste comprovado nos autos que o empregador procedeu descontos indevidos no salário do autor, esse fato, sem que tenha havido qualquer ofensa grave à honra, à imagem ou a outro direito personalíssimo do trabalhador, não enseja a reparação por danos morais. O dano moral, em situação como essa, não é presumível pela atitude do empregador, havendo necessidade do empregado comprovar que as atitudes do empregador causaram ofensa à sua moral. A ausência de demonstração do dano moral sofrido enseja, apenas, o pagamento de indenização por eventuais prejuízos materiais por ele efetivamente sofridos, mas não danos morais propriamente dito. TRT/SP 15ª Região 001821-48.2013.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 17.043/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 jun. 2016, p. 3561.

DESCONTOS SALARIAIS EM DIAS DE GREVE. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, o movimento paretista implica a suspensão do contrato de trabalho, razão pela qual o empregador não está obrigado a remunerar os dias de paralisação, até que haja decisão judicial ou acordo neste sentido. Dessa forma, os descontos salariais não caracterizam danos morais ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 0010270-92.2015.5.15.0106 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2176.

DESCONTOS SALARIAIS. ARTS. 7º, INCISO X, DA CF E 462 DA CLT. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. POSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÁXIMO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. Nos termos do art. 462 da CLT, é possível o desconto de valores do salário do trabalhador, desde que observadas as condições previstas no referido dispositivo legal, como também o percentual máximo para a dedução, sob pena de desrespeito do princípio da intangibilidade salarial. Como a CLT não possui regra expressa sobre esse percentual, há de prevalecer o critério adotado pelo art. 6º, § 5º, da Lei n. 10.820/2003 que, na redação vigente no momento dos descontos verificados nestes autos, previa o limite de 30%. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 600-59.2014.5.15.0140 - Ac. 4ª Câmara 32.750/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 696.

DESVIO DE FUNÇÃO

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INEXISTÊNCIA DO CARGO SUPOSTAMENTE EXERCIDO. IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em deferimento de diferenças salariais a empregado que alega exercer atribuições pertencentes a cargo inexistente no quadro de carreira de ente público integrante da Administração Direta, por absoluta ausência de previsão legal. No caso, a trabalhadora, contratada como escriturária, afirmou atuar na Biblioteca Municipal, atendendo usuários e elaborando índices do acervo bibliográfico, condição compatível com o seu cargo, que presume a prática de atos burocráticos, de assessoria e documentação. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000696-56.2014.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 9.426/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 692.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Diante da prova documental e testemunhal que demonstram o exercício da função de apontadora - de maior complexidade que aquela exercida pela reclamante - são devidas as diferenças salariais postuladas na petição inicial, o que implica na procedência parcial da reclamação trabalhista. Recurso a que se outorga provimento. TRT/SP 15ª Região 0011239-86.2014.5.15.0092 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2571.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado o exercício de funções diversas daquelas inerentes ao cargo para o qual foi contratado, não tem direito o trabalhador ao recebimento de diferenças por desvio de função. TRT/SP 15ª Região 751-64.2013.5.15.0009 - Ac. 9ª Câmara 31.500/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4178.

DIÁRIAS

DIÁRIAS DE VIAGEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DO SALÁRIO DO EMPREGADO. RESSARCIMENTO DE DESPESAS PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NÃO CABIMENTO. Evidenciado nos autos que as diárias para viagens eram pagas com o objetivo de reembolsar as despesas efetuadas nas viagens, nos moldes previstos na norma coletiva, revela-se evidente sua natureza indenizatória, sendo indevida a integração da rubrica ao salário, ainda que seja superior a 50% do montante recebido pelo obreiro. As diárias se revestem de natureza salarial quando seu pagamento é feito para dissimular a contraprestação pelo trabalho prestado, o que, entretanto, não ficou demonstrado no caso. Ofensa ao art. 457 da CLT, e à Súmula n. 101 do E. TST não caracterizada. Recurso do autor a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001870-90.2013.5.15.0096 RO - Ac. 2ª Câmara 2.775/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1729.

PAGAMENTOS HABITUAIS A TÍTULO DE DIÁRIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 50% DO SALÁRIO. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. De regra, a verba paga ao trabalhador com habitualidade, periodicidade e uniformidade, ajustada de forma expressa ou tácita, reveste-se de natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, não importando a sua denominação. Valores quitados semanal ou mensalmente sob a rubrica "diárias" - supostamente a título de adiantamento de despesas de viagens, não comprovadas - que superam 50% do salário, contrariam a disposição expressa do § 2º do supracitado artigo consolidado e fazem presumir sua natureza remuneratória.

DIFERENÇA SALARIAL

DIFERENÇA SALARIAL. MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. MAJORAÇÃO SALARIAL COM ÍNDICE DIVERSO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. As Leis Municipais n. 1.000/2009 e 1.121/2011 conferiram o reajuste salarial de R\$ 30,00 e R\$ 100,00, respectivamente, aos servidores municipais de Mogi Guaçu. Configurou-se, assim, a violação ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal, pois a concessão de reajustes uniformes implica aumento superior para os padrões salariais inferiores e menor para os superiores, o que significa reajustes diferenciados e aplicação de índices distintos. TRT/SP 15ª Região 001090-94.2014.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 18.698/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 30 jun. 2016, p. 2753.

DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. CABIMENTO. São devidas diferenças salariais e reflexos pela concessão de majorações salariais mediante implementação de valores fixos às folhas de pagamento dos servidores públicos municipais estabelecidos em leis editadas pelo Município, por representarem patente violação ao disposto no art. 37, X, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 001284-94.2014.5.15.0071 RO - Ac. 8ª Câmara 20.180/16-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2016, p. 3524.

DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS. URV. MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. OJ N. 243 DO C. TST. PRESCRIÇÃO TOTAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS MAIS DE 20 ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001547-27.2011.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara 27.961/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2772.

DIFERENÇAS SALARIAIS POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROFESSORA. É sabido que, para o deferimento do pleito de *plus* salarial por acúmulo de função, o qual encontra amparo no preceito que veda a realização do trabalho sem a devida contraprestação, deve haver prova de que a função foi exercida concomitante, constante e cumulativamente com a atividade para a qual foi o empregado contratado em caráter permanente. A situação apta a ensejar o reconhecimento do direito ao acréscimo remuneratório por acúmulo de funções consiste, portanto, no exercício, com extrapolação da jornada, de atividades distintas e alheias àquelas inerentes à função para a qual o trabalhador fora contratado. A delimitação do conteúdo ocupacional da função contratada deve se fazer em atenção às atividades ordinariamente exercidas desde o início do pacto - e não apenas em atenção ao que constou no contrato de trabalho - é o que dispõe o § 1º do art. 456 da CLT. E, no caso específico destes autos, a reclamante sequer alegou que fora compelida, pela reclamada, a exercer função qualitativamente distinta da que fora contratada para exercer, qual seja, a de professora, mas, sim, que lecionava para mais de uma turma. Logo, o que a obreira está a alegar, nos termos da peça inaugural, não se trata de acúmulo de função, haja vista que, do ventilado exordialmente, extrai-se que a reclamante não exerceu função de natureza distinta da de professora, mas que, supostamente, o fez em quantidade acima da contratada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010654-47.2014.5.15.0023 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 530.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS CONCEDIDOS EM VALORES FIXOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. OFENSA AO ART. 37, INCISO X, DA CF NÃO VERIFICADA. REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO PODE SER CONFUNDIDA COM REAJUSTE SALARIAL. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.599, a Ministra Cármen Lúcia, esclareceu a diferença entre aumento salarial e a revisão geral anual estabelecida no artigo acima transcrito: "(...) no Brasil, não pode haver redução de vencimentos -, logo estamos falando de aumento. O aumento pode ser setorial, a Constituição não proíbe. Pelo contrário. Até porque nunca um professor poderia ganhar um patamar diferenciado do que ganham outras carreiras na hora em que políticas públicas resolvessem enfatizar determinadas carreiras. Os reajustes setoriais são perfeitamente adequados e compatíveis com o que a Constituição prevê. A revisão, sim, é geral e diz respeito à reposição do valor da moeda que se tenha comprovado num determinado período. Razão pela qual, necessariamente, haverá de ser nos mesmos períodos e nos mesmos índices,

porque aqui não se trata de aumento, trata-se tão somente de manter aquilo que, inicialmente, com outros padrões monetários, com outros valores são fixados” (ADI 3.599/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, J. 21.5.2007 - com destaques acrescidos). Não se deve, pois, confundir revisão geral anual com reajuste salarial. Recurso provido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE N. 4 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE PARÂMETRO. CONTINUIDADE DA INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MÍNIMO. DESCONSIDERAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA SÚMULA N. 228 DO C.TST. A partir da publicação da Súmula Vinculante n. 4, do Supremo Tribunal Federal, o que se deu no Diário Oficial de 9.5.2008, página 1, considerou-se encerrada a controvérsia quanto ao alcance do inciso IV, do art. 7º, da Constituição Federal, ou, mais especificamente, quanto à utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Observe-se que até mesmo a alteração efetuada pelo Tribunal Superior do Trabalho, na redação da Súmula n. 228, por meio da Resolução n. 148/2008, em sessão do Tribunal Pleno em 26.6.2008, estabelecendo que a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante n. 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade seria calculado sobre o salário básico, restou suspensa, diante do deferimento de liminar na Medida Cautelar n. 6.266-0, em 15.7.2008, pelo Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes. Assim, em que pese a não recepção do art. 192 da Consolidação das Leis Trabalhistas pela Constituição Federal, enquanto não editada lei específica que preveja nova forma de cálculo para o adicional decorrente do exercício de trabalho em condições insalubres, seus efeitos ficam preservados. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001889-74.2013.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 194/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2008.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS. REAJUSTES EM PERCENTUAIS DIFERENCIADOS. São devidas diferenças salariais, decorrentes da incorporação de abonos, instituídos por Lei Municipal em valores iguais para todos os trabalhadores, que acarretam reajustes em percentuais diferenciados, por configurar afronta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000560-90.2014.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 11.004/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1803.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÃO. A realização, concomitante com a principal atividade, de outras incumbências que não extrapolam a órbita da condição pessoal e profissional do empregado, não configura acúmulo de função. Acrescente-se que, sendo as tarefas exercidas no mesmo horário de trabalho, não há que se falar em acréscimo salarial, uma vez que o empregado já está sendo remunerado pelas horas de labor, estando obrigado a prestar os serviços compatíveis com a função. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AFASTAMENTO POR DOENÇA PROFISSIONAL OU ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991 E SÚMULA N. 378 DO C. TST. Por se tratar de fato constitutivo do direito à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991, compete ao reclamante o encargo de comprovar a ocorrência de afastamento por doença profissional ou acidente de trabalho. Diretriz jurisprudencial constante da Súmula n. 378 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001946-82.2013.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 18.318/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 jun. 2016, p. 1750.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. INDEVIDAS. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Assim, o exercício de atividades diversas, compatíveis com a condição pessoal do trabalhador, não enseja o pagamento de acréscimo salarial por acúmulo de funções, posto que são remuneradas, pelo salário, todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada normal de trabalho. Reforma-se. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO POR PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. ALEGADO DANO EXISTENCIAL. INDEVIDA. O mero descumprimento de obrigações trabalhistas não acarreta efetiva lesão de índole extrapatrimonial, devendo ser demonstrada a repercussão nociva, específica à personalidade do ente lesionado. Embora excepcionalmente, é citado pela doutrina o chamado dano existencial, que se constitui numa espécie de dano imaterial que implica privação da vítima de seu desenvolvimento pessoal, assim como em sua vida de relação, incluindo o aspecto social e familiar, embora tal não se verifique no caso em apreço. A prestação de horas extras gera direito patrimonial e não extrapatrimonial. Ressalte-se que a exigência de prestação de horas extras, por si só, não implica ato ilícito do empregador, desde que devidamente remuneradas, de forma que não configura a responsabilidade civil e consequente dever de indenizar moralmente. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000683-81.2012.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 28.556/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2816.

DIFERENÇAS SALARIAIS. AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR. JORNADA INFERIOR À LEGAL. PISO SALARIAL. NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. Paulo César dos Santos, assim definiu a questão: “Desenvolveu a autora sua prestação obrigacional, consoante relatou a única testemunha na audiência de instrução, em tempo inferior aos limites constitucionais. Consequentemente, à luz da ordem jurídica, ela não detém situação de vantagem ao recebimento de diferenças salariais, uma vez que as cláusulas possuem, como destinatários, os trabalhadores que executam jornada diária em nível de oito horas diárias ou quarenta e quatro semanais. Regular a atitude jurídica da reclamada, porque confirmada pela OJ. n. 358 da SBDI-1 do C.TST.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0011152-12.2015.5.15.0023 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p.730.

DIFERENÇAS SALARIAIS. COMPLEMENTAÇÃO DA REMUNERAÇÃO MÍNIMA POR NÍVEL E REGIME (RMNR). BASE DE CÁLCULO. O “Complemento da RMNR” foi instituído por norma coletiva e se trata de verba paga ao empregado em valor equivalente à diferença entre a “Remuneração Mínima por Nível e Regime” e: o Salário Básico (SB), a Vantagem Pessoal - Acordo Coletivo de Trabalho (VP-ACT) e a Vantagem Pessoal - Subsidiária (VP-SUB), sem prejuízo de eventuais outras parcelas pagas, podendo resultar em valor superior a RMNR. Portanto, extrai-se da própria norma que as verbas que podem ser incluídas na base de cálculo são apenas o salário básico, a “VP-ACT” e a “VP-SUB, nenhuma outra. Dessa forma, verbas como adicionais de insalubridade e periculosidade, horas extras e adicional noturno, gratificação de função e outras, não podem ser incluídos pela reclamada na apuração da diferença para se atingir a RMNR estabelecida em instrumento coletivo. Diferenças devidas. TRT/SP 15ª Região 002268-93.2013.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 65.216/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7652.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/1994. INDEVIDAS. Para o caso do reclamante - empregado público com relação de trabalho regida pela CLT - aplica-se o disposto no art. 19 da Lei n. 8.880/1994, o que foi devidamente observado pela reclamada. Desta forma, não há que se falar em diferenças salariais. E, ainda que assim não fosse, eventual diferença salarial foi superada pelas reestruturações da carreira do reclamante, que ocorreram, pela primeira vez, em 1995 e, posteriormente, em 2011. O novo salário-base, instituído por essas reestruturações, tem como consequência lógica a extinção do salário-base anterior e o recebimento de um salário maior. Não há, assim, que se falar em diferenças de conversão, pois o novo salário fulmina e extingue o salário-base anterior, criando nova estrutura salarial tanto para os novos, quanto para os antigos funcionários. Assim, por qualquer ângulo que se analise, não há que se falar em diferenças salariais decorrentes da conversão do salário da autora para URV, em março de 1994. TRT/SP 15ª Região 002248-16.2013.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 15.825/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1123.

DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LEI N. 8.880/1994. Tratando-se servidor público, a fim de se apurar diferenças salariais advindas da conversão do salário em URV, deve ser aplicada a regra estampada no art. 22 da Lei n. 8.880/1994, não obstante o servidor trabalhe sob o regime celetista - empregado público. Servidor público é gênero, sendo o funcionário e o empregado públicos as espécies. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011589-62.2015.5.15.0117 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1089.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. Embora não gere o direito a novo enquadramento ou equiparação salarial, a comprovação do exercício de funções alheias àquelas para as quais se deu a contratação de empregado público pode lhe assegurar diferenças salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 125 da SDI-1 do C. TST. No entanto, o reconhecimento do propalado desvio de funções exige prova robusta (que incumbe ao demandante), sob pena de se onerar indevidamente o erário e afrontar princípios constitucionais. TRT/SP 15ª Região 000910-19.2014.5.15.0026 RO - Ac. 8ª Câmara 27.064/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4014.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO OU ACÚMULO DE FUNÇÃO. Sendo o trabalhador admitido para exercer determinada função e estando previamente ciente do salário a que faria jus, de regra, prevalece o entendimento de que o propalado desvio de função enquadra-se no *jus variandi* da empregadora, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000524-36.2011.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 3.351/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2476.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO REAL. URV. CONVERSÃO. PROVA. Não havendo prova do efetivo prejuízo da conversão dos vencimentos do servidor quando da implantação do Plano Real, restam indevidas as diferenças salariais postuladas. Aplicação dos arts. 818 da CLT e art. 373, I, do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 001314-50.2013.5.15.0141 RO - Ac. 9ª Câmara 16.713/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3269.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SALÁRIO PROFISSIONAL DO ENGENHEIRO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 4.950-A/1966. A jurisprudência do C. TST. é no sentido de que a remuneração do servidor público, contratado sob o regime celetista, deve observar as disposições dos arts. 37, inciso X, e 169, da CF, acerca da necessidade de prévia dotação orçamentária e autorização em lei específica para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração. Assim, inaplicável a Lei n. 4.950-A/1966 ao reclamante, Engenheiro de Segurança do Trabalho, contratado pelo regime celetista, em face da obrigatoriedade de lei e dotação orçamentária prévias para a concessão de vantagens a servidores públicos. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011311-13.2014.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 811.

DIFERENÇAS SALARIAIS. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. CONVERSÃO DA URV. LEI N. 8.880/1994. INDEVIDAS. O C. TST pacificou o entendimento quanto ao tema, estabelecendo que o disposto no art. 22 da Lei n. 8.880/1994 não se aplica ao servidor público celetista (que é o caso do obreiro), por entender que referido artigo é aplicável somente aos servidores públicos em sentido estrito, enquanto que os empregados celetistas, contratados pelos entes públicos, enquadram-se na previsão contida no art. 19 da Lei n. 8.880/1994, que trata dos trabalhadores em geral. Sentença reformada em sede de reexame necessário. TRT/SP 15ª Região 000538-70.2014.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 24.291/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1667.

DIFERENÇAS SALÁRIO EXTRAFOLHA. INTEGRAÇÃO DOS VALORES PAGOS. O ônus da prova no que tange ao pagamento de salário por fora incumbe ao reclamante, conforme disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Uma vez comprovada tal prática, por parte da empresa reclamada, os valores adimplidos “por fora” (extrafolha de pagamento), devem ser considerados no cálculo das verbas componentes da remuneração. Recurso do reclamante, provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 001201-74.2013.5.15.0116 RO - Ac. 3ª Câmara 10.973/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1796.

PLANOS ECONÔMICOS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO PARCIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 294, ÚLTIMA PARTE, DO E. TST. Com fundamento nos precedentes da mais alta Corte Trabalhista, aplica-se a prescrição parcial prevista na Súmula n. 294, última parte, do E. TST, e não a total, quanto à pretensão relativa às diferenças decorrentes da conversão dos salários do autor em URV, assegurada pela Lei n. 8.880/1994. A prescrição total para postular diferenças salariais decorrentes de planos econômicos de que trata a Orientação Jurisprudencial n. 243 da SDI -1 do E. TST, só se aplica àquelas situações em que o reajuste salarial pretendido está amparado por lei já revogada, o que não é o caso da norma que instituiu a URV. Recurso do autor a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010638-29.2014.5.15.0109 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 965.

URV. CONVERSÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NOVO REGIME REMUNERATÓRIO. As diferenças salariais oriundas da errônea conversão da moeda em URV, muito embora não possam ser compensadas por reajustes salariais concedidos posteriormente, dada a natureza distinta das referidas verbas, admitem limitação temporal frente à reestruturação da carreira, com adoção de novo patamar remuneratório. TRT/SP 15ª Região 000693-11.2013.5.15.0058 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 27.455/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2258.

DIREITO

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DA LEI ATRIBUIR REGIME DIVERSO DO JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Não se olvide que muito se discutiu acerca das causas envolvendo servidores públicos, quando houve a ampliação da competência da Justiça do Trabalho pela EC n. 45. A questão sofreu análise pelo E. STF, através da ADIN 3.395-6, ficando decidido que a competência desta especializada, estaria afastada quando a vinculação do servidor com o ente público fosse regida por Estatuto. Mantida a celeuma relativa à competência, em razão das diversas interpretações jurisprudenciais, a questão se resolveu com o cancelamento da OJ n. 205 da SDI-I do C. TST, ou seja, nas lides onde se discute a natureza jurídica da vinculação entre temporário e ente público, nada obstante o contido em legislação que regule a matéria, devem ser decididas pela Justiça Comum. Os contratados temporariamente não ocupam cargos ou empregos criados para perdurar no tempo e dos quais existe a necessidade de submissão a certame público para que se possa titularizar o servidor, mas, sim, apenas uma posição temporária e que deve ser de excepcional interesse público. A exceção prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, que autoriza a contratação pela administração pública, fora das relações, perenes, celetistas ou estatutárias, possuem natureza extraordinária, temporária e, em razão do processo simplificado de seleção, meramente administrativa e contratual, não podendo, o ente público, atribuir-lhe regime jurídico diverso. Incompetência declarada de ofício. TRT/SP 15ª Região 000048-89.2013.5.15.0056 RO - Ac. 3ª Câmara 65.465/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3156.

DIREITO DE DEFESA. CERCEAMENTO. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO. INDEFERIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O art. 765 da CLT atribui amplos poderes ao Juiz do Trabalho no que tange à direção do processo, dentre os quais o de indeferir a produção de provas desnecessárias para o deslinde da lide. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO E USO DE EPI ADEQUADO. NÃO CABIMENTO. Comprovado o fornecimento e o uso regular de EPIs, capazes de neutralizar o agente insalubre constatado na perícia, indevido o pagamento do adicional de insalubridade, na forma do art. 194 da CLT. DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CABIMENTO. Indevido o pagamento de indenização por dano material quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença ocupacional diagnosticada. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000595-55.2011.5.15.0071 RO - Ac. 9ª Câmara 27.506/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2068.

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ART. 456 DA CLT. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O exercício de múltiplas tarefas dentro do horário de trabalho, desde que compatíveis com a função contratada, não caracteriza o acúmulo de funções, consoante dispõe o parágrafo único, do art. 456 da CLT. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. HUMILHAÇÕES E COBRANÇAS POR METAS DESMEDIDAS. Demonstrando o painel probatório que a gerente do reclamado impunha um clima tenso entre os funcionários da agência, intolerável ao homem médio, com humilhações e cobranças excessivas para cumprimento de metas, configura-se o assédio moral. Preenchidos, pois, os requisitos do art. 186, C. Civil, devida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001896-86.2013.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 11.099/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2016, p. 3019.

DIREITO DO TRABALHO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFICÁCIA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO DE VALORES INDEVIDA. QUITAÇÃO RESTRITA ÀS PARCELAS DISCRIMINADAS NO TRCT. A adesão ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária (PDV) não acarreta a quitação geral dos direitos oriundos da relação de emprego mas representa, apenas, o interesse do trabalhador em se desligar da empresa. Nesse sentido, somente comprova o pagamento das parcelas e valores constantes do TRCT, sendo inviável a compensação com as verbas reconhecidas em juízo. Inteligência da OJ n. 356 da SDI-1 do C. TST. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DETERMINADA POR NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Considera-se válida a incorporação do pagamento do descanso semanal remunerado no valor do salário-hora, desde que instituída por meio de regular negociação coletiva, em homenagem à autonomia privada coletiva, consagrada pela Constituição Federal em seu art. 7º, XXVI. TRT/SP 15ª Região 002412-67.2013.5.15.0045 RO - Ac. 7ª Câmara 14.500/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 maio 2016, p. 2377.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos do Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego e incidência dos termos do item II

da OJ-SDI1 n. 173 do C. TST. No caso, tendo o reclamante, durante a vigência do pacto laboral, exercido atividades pesadas, conforme se infere no Anexo 3 da NR-15 do Ministério do Trabalho e Emprego, para a qual o limite máximo de temperatura permitido é de 25°, e sendo obtido no trabalho pericial temperatura superior ao limite estabelecido pela Norma Regulamentadora, entendo devido o adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 001720-52.2013.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 8.777/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1187.

DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO. TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. CONFIGURAÇÃO. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR-15. Aplicação do art. 192, CLT. No caso, embora haja comprovação nos autos do fornecimento de equipamentos de proteção individual para a reclamante, é evidente que eles não são suficientes para neutralizar todos os efeitos da radiação não ionizante. O uso dos EPIs obrigatórios dificulta as trocas térmicas, agravando a hipertermia, o que implica diversos riscos, inclusive o de morte. Assim, a sobrecarga térmica somente pode ser neutralizada por meio da observância dos limites de tolerância dos índices de IBUTG, que constam no Quadro 1 do Anexo 3 da NR-15. De acordo com a jornada de trabalho desempenhada pela autora, evidente que tais limites não eram obedecidos pela reclamada, na medida em que não consta nos autos qualquer controle dos referidos índices. Devido o adicional de insalubridade, em grau médio, conforme art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 000356-81.2014.5.15.0027 RO - Ac. 7ª Câmara 8.762/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1184.

DIREITO DO TRABALHO. BANCÁRIO. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 62, II, DA CLT. ENCARGO DE GESTÃO. ÔNUS DA PROVA DO EMPREGADOR. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 287 do C.TST, a jornada de trabalho do empregado de banco, gerente de agência, é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT, ao passo que, para o gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se o art. 62, II, da CLT. Não se desincumbindo o empregador desse ônus, conforme art. 818, CLT, c/c 333, CPC, o contrato deve ser regido pelo § 2º do art. 224 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000992-17.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 8.732/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1177.

DIREITO DO TRABALHO. DANO MORAL. CONDIÇÕES DE TRABALHO DEGRADANTES. PRESENÇA DE ROEDORES NO REFEITÓRIO. CABIMENTO DA INDENIZAÇÃO. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. No caso dos autos, houve realmente lesão à dignidade do obreiro, face às precárias condições sanitárias do ambiente de trabalho. Indenização cabível, porque preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 000642-71.2014.5.15.0120 RO - Ac. 7ª Câmara 30.463/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3448.

DIREITO DO TRABALHO. DÉCIMO QUARTO SALÁRIO. NATUREZA SALARIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DEVIDO. Restando nítida a natureza salarial do título pago, corolário lógico é que se aplique a extensão do pagamento enquanto durar o contrato, sendo devida a verba relativa ao ano 2014, época do rompimento laboral, de forma proporcional. Inteligência do art. 457, § 1º, CLT. Recurso patronal desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011527-17.2014.5.15.0033 RO - Ac. 7ª Câmara Pje. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4827.

DIREITO DO TRABALHO. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPREGADO READAPTADO EM CARGO DE PADRÃO SUPERIOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. O desvio de função consiste em alteração contratual quanto às funções originalmente exercidas ou para as quais o empregado foi contratado, ocasionando o labor mais qualificado sem a contraprestação devida, fato este constitutivo do direito às diferenças salariais. Sendo assim, esse ônus pertence ao autor (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), que dele se desincumbiu na hipótese, ante a prova oral produzida. Há de salientar que a readaptação se trata de uma alteração contratual, sujeitando-se, pois, às regras do art. 468 da CLT, o qual tem por finalidade a proteção do empregado, ainda que a alteração contratual não decorra de vontade do empregador. Caso dos autos. Desta forma, sendo o empregado readaptado em cargo de padrão inferior, é vedada a redução salarial, devendo ser preservadas as condições contratuais, conforme se infere do dispositivo legal citado. Por outro lado, quando o empregado readaptado passa a ocupar cargo com padrão salarial superior (situação vislumbrada no presente caso),

deve perceber a remuneração atinente ao cargo então ocupado, observando-se, assim, a comutatividade do contrato de trabalho, ou seja, equivalência entre o trabalho prestado e a contraprestação pecuniária. Caracterizado o desvio de função, faz jus o reclamante às diferenças salariais pleiteadas, na esteira da OJ n. 125 do C. TST e Súmula n. 378 do C. STJ. TRT/SP 15ª Região 000087-57.2014.5.15.0119 RO - Ac. 7ª Câmara 22.220/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2335.

DIREITO DO TRABALHO. FGTS. DEPÓSITOS. PRESCRIÇÃO. Consigno que a prescrição relativa ao FGTS passou a ser quinquenal, nos termos da decisão proferida pelo E. STF em sede de agravo em Recurso Extraordinário (ARE n. 709212/DF) aos 13.11.2014. No caso vertente, a prescrição aplicável é a trintenária, já tendo iniciado antes do julgamento pelo E. STF, com efeito modular, contudo, a partir da modulação, com data de 13.11.2014, repito, aplica-se o que ocorrer primeiro. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. Consoante a legislação e jurisprudência, pode-se inferir pela possibilidade de renúncia à prescrição, seja explícita, quando há documento expresso nesse sentido, seja tácita, quando os atos da parte se demonstrarem contrários ao que dela aproveitaria. Inteligência do art. 191, CC/2002. TRT/SP 15ª Região 000524-90.2013.5.15.0036 RO - Ac. 5ª Câmara 10.510/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 19 abr. 2016, p. 2502.

DIREITO DO TRABALHO. FUNDAÇÃO CASA. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AGENTE DE APOIO SOCIOEDUCATIVO. INAPLICABILIDADE. O adicional de periculosidade previsto em favor do vigilante, em decorrência de violência urbana (Lei n. 12.740/2012), não se aplica ao agente de apoio socioeducativo da Fundação Casa, órgão destinado à execução de medidas socioeducativas a adolescentes que praticaram atos infracionais. A atividade exercida pelo trabalhador não se enquadra na hipótese descrita no inciso II do art. 193 da CLT, não havendo hipótese legal que respalde a pretensão. TRT/SP 15ª Região 000670-43.2014.5.15.0054 RO - Ac. 7ª Câmara 8.775/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1187.

DIREITO DO TRABALHO. INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados, pois em violação ao art. 462, CLT. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante de n. 40, do E. STF. TRT/SP 15ª Região 0012038-75.2014.5.15.0110 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 19 maio 2016, p. 1608.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO DO ART. 384 DA CLT. PERTINÊNCIA. O C. TST já acumula decisões proferidas posteriormente ao julgamento do incidente de inconstitucionalidade (IIN-RR-1.540/2005-046-12-00-5, ocorrido na sessão do Pleno do dia 17.12.2008), no sentido de serem devidas horas extras decorrentes da não observância do intervalo previsto no art. 384 da CLT. A jurisprudência maior se apresenta pacífica e remansosa nesse sentido, de modo que não há como afastar o direito às horas extras decorrentes do intervalo descumprido. Nega-se provimento ao apelo patronal neste ponto. REMUNERAÇÃO. SEXTA PARTE. EX-EMPREGADO DA NOSSA CAIXA. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. INDEVIDA. Se, por um lado, o art. 129 da Constituição Bandeirante não faz distinção entre empregados públicos e servidores públicos e nem entre celetistas e estatutários, já que estende o benefício de modo genérico, de outra banda, é cediço que as empresas públicas e sociedades de economia mista, como o ora recorrido, sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, de molde que os seus colaboradores não fazem jus ao benefício da sexta parte. Aplicação da jurisprudência consolidada, conforme os termos da OJT-SDI1-75, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002600-56.2013.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 8.748/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1181.

DIREITO DO TRABALHO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO CONCOMITANTE. *BIS IN IDEM*. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Comprovada a supressão do intervalo intrajornada, faz jus o empregado ao pagamento do período integral de 1 hora, acrescido do adicional de 50% e reflexos, nos exatos termos do art. 71, § 4º, da CLT e da Súmula n. 437, I e III, do TST, como forma de compensação pela privação do período de descanso legal. Além disso, violado o intervalo mínimo, inegável que o tempo não usufruído corresponde a trabalho efetivo, motivo pelo qual, havendo superação do limite

máximo da jornada diária de trabalho, o período deve ser computado também para efeito de horas extras, em cumprimento ao art. 7º, XIII, CF. A condenação ao pagamento de horas extras e horas pela supressão do intervalo intrajornada não constitui *bis in idem*. Recurso da reclamante provido quanto ao tópico. TRT/SP 15ª Região 058-76.2014.5.15.0096 - Ac. 7ª Câmara 32.377/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 nov. 2016, p. 2185.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. PAUSAS PARA DESCANSO PREVISTAS NA NR-31, EXPEDIDA PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. PERTINÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Diante do trabalho altamente penoso do trabalhador rural e face à ausência de normas que regulem as pausas obrigatórias previstas na Portaria n. 86, expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aos 3.3.2005, e, ainda, considerando-se os princípios constitucionais, em especial, o da dignidade humana, da tutela da saúde, da redução dos riscos inerentes ao trabalho, concluo pela aplicação analógica do disposto no art. 72 da CLT, fazendo jus o autor às pausas para descanso, de 0h10min a cada 0h90min trabalhados. Nesse sentido, a Súmula n. 51 deste R. TRT. TRT/SP 15ª Região 000587-54.2012.5.15.0100 RO - Ac. 7ª Câmara 30.504/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3457.

DIREITO DO TRABALHO. JORNADA DE TRABALHO. TEMPO À DISPOSIÇÃO. ART. 4º DA CLT. SÚMULAS N. 429 E 366 DO TST. O interregno de deslocamento entre a portaria da empresa e o local de trabalho é considerado à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. Neste sentido, a Súmula n. 429 do C. TST. Da mesma forma, o tempo gasto pelo empregado com a troca de roupa, EPIs, tomar café da manhã e aguardar o início de sua jornada, ou seja, todo aquele lapso temporal gasto no preparativo para assumir o posto de trabalho é considerado tempo à disposição do empregador, pois a este interessa o início da jornada exatamente no horário determinado, para que não haja prejuízo em sua produção. Ultrapassado o limite diário de dez minutos, todo o tempo deve ser computado como extraordinário. TRT/SP 15ª Região 001923-06.2013.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 14.504/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 maio 2016, p. 2378.

DIREITO DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula n. 666 e Súmula Vinculante n. 40 do E. STF. TRT/SP 15ª Região 000206-66.2014.5.15.0006 RO - Ac. 7ª Câmara 64.558/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5158.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO NACIONAL. Não se olvida que a Lei Estadual n. 12.640/2007 instituiu, no âmbito do Estado de São Paulo, os pisos salariais mínimos. Contudo, encontra-se vedação para sua aplicação, como base de cálculo do adicional de insalubridade, por força da Súmula Vinculante n. 4, STF. Como se não bastasse, é também cediço que o salário, ora em comento, não se situa no mesmo âmbito e natureza jurídica do salário-mínimo nacional, tal como concebido pelo art. 7º, IV, da Carta Política de 1988, alçado que foi a piso salarial. INTRAJORNADA. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS DIÁRIAS. INTERVALO MÍNIMO DE UMA HORA. O art. 71 da CLT se traduz em norma imperativa, não distinguindo entre jornada contratual e jornada suplementar, sendo, de clareza meridiana, ao prever a concessão de intervalo quando a jornada exceda as seis diárias. O desrespeito ao intervalo resultará no pagamento do referido período como hora extraordinária. Essa é a exegese da Súmula n. 437, I e IV, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001829-09.2010.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 30.490/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3454.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS. ESCOLA PÚBLICA MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado nos autos que as trabalhadoras substituídas laboravam na limpeza de banheiros nas escolas públicas municipais, fazem jus ao pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, porque estavam expostas a agentes insalubres, em consonância com a Súmula n. 448, II, do C. TST, e art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 000587-77.2012.5.15.0060 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 22.194/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2330.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. EXPOSIÇÃO A CALOR INTENSO. Conforme os termos do Quadro 1, Anexo 3, da Norma Regulamentadora n. 15, há descrição de insalubridade, em grau médio (20%), para a hipótese de trabalhador rural, exercente de atividade pesada, em trabalho contínuo e a céu aberto, exposto a temperatura ambiental superior a 25°C. Aplicação da OJ-SDI-1 n. 173, II, do TST. Adicional de insalubridade devido, na forma do art. 192, CLT. TRT/SP 15ª Região 000020-35.2013.5.15.0117 RO - Ac. 7ª Câmara 64.551/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5157.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÁREA DE RISCO. ATRIBUIÇÃO ROTINEIRA, AINDA QUE INTERMITENTE. DEVIDO. Demonstrado nos autos que a trabalhadora se expunha por cerca de 3h30min em cada visita aos postos de combustível, para suas medições, quando permanecia em área de risco, e a periodicidade era de, pelo menos, três vezes por semana, essa exposição não pode ser considerada eventual. Nesta linha está posicionado o entendimento predominante do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, conforme se depreende das disposições contidas na Súmula n. 364 do C. TST, sendo devido o adicional de periculosidade. Aplicação do art. 193, CLT, c/c Portaria n. 3.214/1978, NR-16. Recurso patronal que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010706-22.2015.5.15.0051 RO - Ac. 7ª Câmara Pje. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4575.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AUXILIAR DE RAMPAS. DEVIDO. A prova pericial técnica, realizada para cumprimento do art. 195, CLT, detectou que o trabalhador se ativava, de forma habitual e intermitente, na área de operação das aeronaves, assim considerada área de risco, nos termos da NR-16, Anexos 1 e 2, da Portaria n. 3.214/1978, sendo devido o adicional perseguido. Inaplicável ao caso a Súmula n. 447, TST. TRT/SP 15ª Região 002272-43.2012.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 30.466/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3449.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORA NOTURNA EM PRORROGAÇÃO. JORNADA PURAMENTE NOTURNA. CABIMENTO. Observado o cumprimento de revezamento de turno, abrangendo a hora noturna (turno C, das 24h às 6h, ou das 22h às 6h), e, muito embora tenha se dado por lúdima a avença coletiva a este mister, essa condição não afasta o direito do trabalhador ao adicional noturno pelas horas desempenhadas logo após às 5h (art. 73, § 2º, da CLT). Isto porque o trabalho realizado à noite será sempre mais penoso que aquele desempenhado durante o dia. Esse é o objetivo de proteção da norma. Ademais, mesmo para as jornadas que se iniciam no turno considerado diurno (antes das 22h) há expressa previsão legal para aplicação das normas atinentes ao trabalho noturno (art. 73, § 4º, CLT). Recurso obreiro que se dá provimento, para deferir o adicional noturno. TRT/SP 15ª Região 000024-72.2012.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 64.557/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5158.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO INSTITUÍDO POR LEI MUNICIPAL. NATUREZA JURÍDICA. A Constituição Federal impõe aos entes públicos a fixação por lei específica da remuneração e dos demais componentes do sistema remuneratório de seus servidores, conforme se observa dos arts. 37, X, e 39, § 1º, da CF. Tratando-se de reclamado ente público, deve prevalecer o princípio da legalidade (art. 37, CF), de forma a se observar a regra estabelecida nas leis municipais que expressamente dispuseram que tal parcela possuía caráter indenizatório. Trata-se de lei específica de aplicação restrita aos empregados que integram a administração pública municipal, equivalendo a regulamento interno do empregador, razão pela qual inaplicáveis o art. 458 da CLT e a Súmula n. 241 do C. TST, uma vez que estes dispositivos legais não alcançam tal situação, não havendo que se falar em integração da referida parcela. TRT/SP 15ª Região 000977-25.2013.5.15.0056 RO - Ac. 7ª Câmara 8.682/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1166.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Compete ao empregado comprovar o exercício de função idêntica ao paradigma indicado, por se tratar de fato constitutivo de seu direito. Ao empregador, por seu turno, a prova dos fatos impeditivos do direito autoral. Inteligência do art. 818 da CLT c/c art. 373 do CPC. Comprovada, portanto, a identidade de funções, não provados os fatos impeditivos alegados pelo empregador, merece prosperar o pedido de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, nos termos do art. 461 da CLT, porque preenchidos os requisitos legais, em sua integralidade. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000622-56.2014.5.15.0128 RO - Ac. 7ª Câmara 30.438/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3443.

DIREITO DO TRABALHO. REMUNERAÇÃO. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO TOTAL. Tratando-se de pedido relativo à forma de cálculo de pagamento das comissões, redução do percentual, alteração contratual prejudicial, considera-se ato único do empregador, para fins de aplicação do instituto da prescrição, no caso, a total, já que não é parcela assegurada por lei, mas decorrente do contrato entre as partes. Inteligência da OJ n. 175 e Súmula n. 294 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000646-73.2013.5.15.0143 RO - Ac. 7ª Câmara 8.661/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1162.

DIREITO DO TRABALHO. RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRAZO PARA PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DEVIDA. Extrai-se da legislação trabalhista - art. 477, § 6º, da CLT - os prazos para a quitação das verbas finais devidas pelo encerramento do contrato de trabalho: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso-prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento. Nos casos de antecipação dos contratos a termo, aplica-se o prazo previsto na alínea "b" do § 6º do art. 477 da CLT, qual seja 10 dias, desde que este limite não ultrapasse o primeiro dia útil subsequente ao inicialmente previsto para o encerramento do contrato de trabalho. *In casu*, extrai-se dos autos que o termo contratual fora antecipado para um dia antes daquele inicialmente estabelecido entre as partes (antecipação para 25.11.2013 - termo final inicialmente estipulado para 26.11.2013), havendo provas de que o pagamento ocorreu em 4.12.2013, após, portanto, o primeiro dia útil subsequente ao inicialmente previsto para término do contrato de experiência, qual seja, 27.11.2013. Nula, portanto, a atitude tomada pela reclamada, nos termos do art. 9º da CLT, sendo aplicável, desta forma, a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000369-84.2014.5.15.0058 RO - Ac. 7ª Câmara 14.513/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 maio 2016, p. 2380.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ANOTAÇÃO DESABONADORA EM CTPS. As anotações realizadas pelo empregador na CTPS do empregado, fazendo referência expressa a cumprimento de ordem judicial, prejudicam a imagem do trabalhador frente ao mercado de trabalho, indubitavelmente. A obrigação do empregador, diante do disposto no art. 29 da CLT, resume-se a anotar o contrato de trabalho tempestivamente. Dano moral indenizável. Aplicação do art. 186, C. Civil. Recurso patronal desprovido neste mister. TRT/SP 15ª Região 001725-34.2013.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 65.378/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5275.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSALTO NO LOCAL DE TRABALHO. VIGILANTE DESGUARNECIDO DE QUALQUER APARATO DE SEGURANÇA. MALEFÍCIO INSTAURADO. O local de trabalho do reclamante era desguarnecido segurança e foi ele exposto a ação de meliantes, o que lhe causou mal-estar, insegurança, medo e outros sentimentos afins que aqueles que já passaram por tão desastrosa experiência podem sopesar. Considerando que é obrigação patronal, prevista constitucionalmente - art. 7º, XXI - o oferecimento de ambiente de trabalho indene de riscos, considero presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, devendo o ofensor indenizar o ofendido. TRT/SP 15ª Região 0010504-82.2013.5.15.0126 RO - Ac. 7ª Câmara Pje. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4518.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. O assédio moral se caracteriza pela conduta abusiva do agressor, de natureza psicológica, que atenta contra a dignidade psíquica, de forma repetitiva e prolongada e que expõe o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, capazes de causar ofensa à personalidade, à dignidade ou à integridade psíquica, que tenha por efeito a ameaça do seu emprego e deteriorando o ambiente de trabalho. Comprovada a conduta abusiva, há cabimento para a indenização da dor imaterial provocada pelo ofensor. Não obstante, deve-se pontuar que o referido malefício deve ser considerado como aquele passível de ofender ao homem médio. Assim, meros dissabores e contratemplos, experimentados comumente em nossa sociedade, não são classificados como suficientes a ensejar o ressarcimento de dano, sob pena de se observar a banalização do instituto. Recurso patronal a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido de reparação moral. TRT/SP 15ª Região 000909-07.2014.5.15.0132 RO - Ac. 7ª Câmara 9.159/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1214.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. É evidente que obrigar empregado ao cometimento de ato ilícito que, inclusive, é reputado como criminoso, causa

imensa angústia e dor moral, devendo a ré ser condenada ao pagamento da respectiva indenização, porque presentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil. TRT/SP 15ª Região 001563-82.2013.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 8.698/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1170.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCIOSIDADE FORÇADA E EXPOSIÇÃO DA IMAGEM DO EMPREGADO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado pelo painel probatório dos autos que o trabalhador foi submetido à ociosidade forçada, somada à sua exposição mediante de documento interno denegrindo sua imagem. Preenchidos os requisitos do art. 186, C. Civil, impõe-se o deferimento da indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 003383-60.2013.5.15.0010 RO - Ac. 7ª Câmara 64.417/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5242.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PAGAMENTOS “POR FORA”. O reconhecimento judicial de pagamentos “por fora”, por si só, não demonstram dano à moral do trabalhador. A reparação material quanto ao reconhecimento e integração das verbas já quita eventual prejuízo financeiro que, repita-se, situa-se n’outra esfera, que não a do dano moral. Não havendo prova dos requisitos do art. 186, C. Civil, incabível a indenização perseguida. TRT/SP 15ª Região 000609-05.2014.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 8.696/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1170.

DIREITO DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO BIENAL APLICÁVEL. Conforme posicionamento emanado do C. TST, a prescrição aplicável, para a hipótese do acidente ou da doença e a ciência inequívoca da lesão terem ocorrido sob a égide da EC n. 45/2004, é a trabalhista, tal como prevista no art. 7º, XXIX, CF. No caso dos autos, o falecimento do trabalhador ocorreu em 7.7.2009, data em que se considera o contrato de trabalho rompido e, portanto, data da lesão. Estabelecidas essas premissas, ajuizada a ação em 21.3.2014, o direito foi alcançado pela prescrição bienal. Recurso autoral que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001041-30.2014.5.15.0111 RO - Ac. 7ª Câmara 8.773/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1186.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO* NÃO COMPROVADA. Comprovado nos autos que não houve conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, porque efetuada a regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, incidindo, inclusive, na denúncia do contrato, não há que se falar no reconhecimento da responsabilidade subsidiária. PRINCÍPIO DA INTANGIBILIDADE SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. DESCONTOS INDEVIDOS. DEVOLUÇÃO. Apenas empregados filiados podem sofrer dedução de contribuição confederativa e associativa, sob pena de violação ao princípio da liberdade de associação sindical, na forma contida na Constituição Federal, em seu art. 8º, V. Cláusulas coletivas que fixem contribuições em favor da entidade, obrigando trabalhadores não filiados, são nulas de pleno direito, sendo passíveis de devolução os valores eventualmente descontados. Nesta linha, o Precedente Normativo n. 119 e na OJ n. 17 da SDC, ambos do C. TST, assim como a Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 002081-27.2013.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara 8.690/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1168.

DIREITO DO TRABALHO. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, culminando com o descumprimento do contrato de trabalho e falta de pagamento de verbas trabalhistas, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, IV e V do TST, e arts. 186 e 927 do Código Civil. DIREITO DO TRABALHO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RISCOS BIOLÓGICOS. USO DE EPI. A insalubridade produzida por agentes biológicos é inerente à própria atividade exercida, sendo certo que o uso de luvas, máscara, botas, óculos ou qualquer outro tipo de equipamento de proteção individual pode apenas minimizar o risco, mas não eliminá-lo. Além disso, para ocorrer o contágio, não é necessário que o empregado se exponha vários dias ou várias vezes, bastando um único contato para a submissão ao dano. Aplicação do contido na NR-15, Anexo 14, da Portaria MTE n. 3.214/1978. TRT/SP 15ª Região 000613-78.2014.5.15.0004 RO - Ac. 7ª Câmara 22.192/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2330.

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. PROCESSO SOB RITO SUMARÍSSIMO. Não há como afirmar a aplicabilidade da regra do art. 132 do CPC no processo do trabalho ante sua manifesta incompatibilidade com os princípios que norteiam o processo trabalhista, especialmente a celeridade e a simplicidade, recaindo no afastamento imposto pelo art. 769 consolidado. Muito mais ainda, no processo em tramitação pelo rito sumaríssimo caberia tal regra, conforme previsão expressa do art. 852-C consolidado em sentido contrário. Recurso que não é acolhido. TRT/SP 15ª Região 001783-66.2012.5.15.0033 RO - Ac. 6ª Câmara 3.490/16-PATR. Rel. Firmino Alves Lima. DEJT 25 fev. 2016, p. 2430.

DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. Conforme disposto no art. 897-A da CLT, os embargos de declaração não conhecidos por intempestividade, não interrompe o prazo para a interposição de outros recursos. Recurso não reconhecido. TRT/SP 15ª Região 002396-42.2013.5.15.0004 RO - Ac. 3ª Câmara 10.990/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1800.

DIREITO PROCESSUAL. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILIDADE. Cabe à executada, que não adimpliu no tempo e forma corretos os encargos trabalhistas, o pagamento dos honorários do perito contábil, tendo em vista que seu comportamento é que deu causa ao litígio. A parte que vem a juízo em busca de satisfação de direitos, saindo-se vencedora, não pode ser penalizada com diminuição patrimonial. Trata-se do princípio geral da sucumbência na fase de execução, competindo ao executado o encargo de suportar as despesas processuais, como se extrai do art. 790-B, CLT. TRT/SP 15ª Região 002195-23.2013.5.15.0013 AP - Ac. 7ª Câmara 4.395/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 mar. 2016, p. 3620.

DIREITO PROCESSUAL. LIMITES IMPOSTOS PELO PEDIDO. VALORES INDICADOS POR ESTIMATIVA. NÃO VIOLAÇÃO AO ART. 492 DO NCPC. Os limites dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial devem ser observados, sob pena de violação ao contido no art. 492 do NCPC (art. 460 do CPC/1973). Nesse sentido, o pedido é que fixa os limites da prestação jurisdicional e possui um objeto mediato e outro imediato, aquele é o bem da vida pretendido, e este, a providência jurisdicional pleiteada. O princípio da congruência se aplica levando-se em conta o pedido mediato, sendo assim, é defeso ao Juiz proferir sentença sem observância aos limites fixados pelos pedidos. Entretanto, na Justiça do Trabalho, o que dificilmente ocorre em outras competências do Poder Judiciário, os direitos postulados pelo trabalhador em processos de rito ordinário geralmente demandam cálculos complexos, o que torna inviável a formulação de pedidos líquidos. Nesse sentido, e havendo a necessidade formal de atribuição de valor à causa, os valores estimados devem ser levados em consideração, mas, nunca, limitar a condenação, já que não se verifica violação ao contido no art. 492 do NCPC. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 659-82.2010.5.15.0109 - Ac. 3ª Câmara 25.781/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 805.

DOENÇA

DOENÇA DE ORIGEM DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. INEXISTÊNCIA. À míngua de prova segura da existência de nexo causal entre a moléstia desenvolvida pelo trabalhador e as atividades laborais, resta forçoso o indeferimento dos pedidos fundados em estabilidade acidentária. TRT/SP 15ª Região 000436-61.2014.5.15.0054 RO - Ac. 8ª Câmara 16.462/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 9 jun. 2016, p. 2233.

DOENÇA GRAVE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PRESUNÇÃO AFASTADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INDENIZAÇÃO INCABÍVEL. Diante da presunção favorável ao portador de doença grave, no sentido de que a sua despedida pode ser discriminatória (Súmula n. 443 do TST), recai sobre o empregador o ônus de produzir contraprova. Se a empresa consegue provar em juízo que o problema de saúde era totalmente desconhecido no ambiente laboral, é forçosa a improcedência do pleito reintegratório, bem como o indeferimento do pedido de pagamento de indenização por danos morais. TRT/SP 15ª Região 0010325-49.2015.5.15.0007 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2496.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO

POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso Ordinário da reclamada conhecido e desprovido. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula n. 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 059300-73.2009.5.15.0020 RO - Ac. 6ª Câmara 23.558/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 ago. 2016, p. 383.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS E ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO (ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991). PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988 assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, denota-se que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde da trabalhadora e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 000514-45.2012.5.15.0080 RO - Ac. 6ª Câmara 27.391/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 set. 2016, p. 1494.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). NEXO DE CONCAUSALIDADE E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, inciso XXVIII, da CRFB, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida de que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com as provas coligidas, a autora, no curso da relação de emprego, no exercício de suas atividades profissionais, apresentou patologia de Síndrome do Manguito Rotator direito e Síndrome do Túnel do Carpo bilateral, restando demonstrado que a ré se descurou das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, de velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o agravamento de uma patologia que estava assintomática, o que configura o ato ilícito capaz de gerar reparação por dano moral, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186,

187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 276100-52.2009.5.15.0099 RO - Ac. 6ª Câmara 30.896/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 20 out. 2016, p. 1893.

DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. RISCO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERTINÊNCIA (§ 1º DO ART. 927 DO NCC). Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, a CRFB no art. 7º, inciso XXVIII, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não se descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que, no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofender a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, art. 927 e seu parágrafo único). Na hipótese, descurou a ré das normas mínimas de segurança e saúde do trabalhador e, assim, velar pelas suas condições físicas, concorrendo para o resultado lesivo, o que configura o ato ilícito capaz de gerar as reparações correspondentes, devendo arcar com as consequências daí advindas, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS E/OU EMPREGADORES NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO DE CLASSE. DESCONTO INDEVIDO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 17 da SDC e no Precedente Normativo n. 119, ambos do C. TST, as contribuições em favor da entidade sindical só podem ser cobradas dos empregados ou dos empregadores que são associados ou filiados ao sindicato de classe, sendo, portanto, inválidas as cláusulas coletivas que estabelecem tal contribuição em favor de entidade sindical que obriga empregados e/ou empregadores não sindicalizados, posto que ofensivas ao direito de livre associação e de sindicalização constitucionalmente assegurado. TRT/SP 15ª Região 001769-78.2012.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 15.733/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2016, p. 4041.

DOENÇA OCUPACIONAL COMPROVADA. ESTADO INCAPACITANTE ATUAL NÃO CONSTATADO. DANO MORAL DEVIDO. O dano moral não se confunde com o dano material, enquanto que este visa recompor a perda patrimonial sofrida pelo laborista, decorrente dos lucros cessantes ou do dano emergente, o dano moral visa ressarcir a violação de aspectos íntimos da personalidade, ou seja, enquanto que a indenização material ressarciria as perdas decorrentes da incapacidade laboral existente e de gastos com tratamento de saúde, a indenização por dano moral ressarce a dor sofrida pelo trabalhador, que foi gerada pela doença ou acidente de trabalho ocorridos em razão das condições de trabalho a que estava submetido. Nesse prisma, constatado que a reclamante é portadora de doença ocupacional, oriunda das condições de trabalho que lhe eram impostas na reclamada, a despeito de, posteriormente, no momento de realização da perícia, não ter se constatado a existência de incapacidade laborativa, devida é a reparação por danos morais sofrido pela trabalhadora. TRT/SP 15ª Região 710-17.2014.5.15.0089 - Ac. 11ª Câmara 26.267/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 2862.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL INDEVIDA. Não havendo prova de existência de nexo causal entra a doença alegada na exordial e as atividades laborais junto à reclamada, não há amparo legal ao deferimento dos pedidos indenizatórios decorrentes. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 018-18.2014.5.15.0089 - Ac. 11ª Câmara 26.265/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 2862.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o

direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. TRT/SP 15ª Região 002062-22.2011.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 54/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 302.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. REPARAÇÕES DANOS MORAIS E MATERIAIS. MOLÉSTIA. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, com nexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima. TRT/SP 15ª Região 001084-20.2011.5.15.0095 RO - Ac. 4ª Câmara 135/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 29 mar. 2016, p. 134.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INEXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL. Comprovado, através da prova médico-pericial, que não há nexo de causalidade entre a patologia alegada e a atividade laborativa do trabalhador, descabem as pretensões decorrentes de doenças profissionais e do trabalho. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. Se há laudo médico, fundamentado e não infirmado por outra prova de igual estatura, não há sequer lógica em decisão que se firme apenas nas alegações da parte e elaboradas por especialista em outra área, a do Direito. LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. A conclusão do Perito Judicial só pode ser atacada por profissional habilitado na medida em que o critério de avaliação exige conhecimento específico na matéria periciada e não empírico, baseado em meras alegações desprovidas de conteúdo científico. A lei faculta à parte a indicação de assistente técnico para que possa, em parecer da mesma estatura do laudo oficial, fundamentar sua discordância, a qual não se admite de outra forma. PROVA. SOLIDEZ INDISPENSÁVEL. CONDIÇÃO PARA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. Uma decisão judicial não pode se apoiar em solo movediço do possível ou provável, o conjunto probatório deve ser claro como a luz, certo como a evidência, positivo como qualquer expressão algébrica, no Judiciário é preto ou branco, cinza não é opção. O acolhimento de uma pretensão, mormente quando impugnada veementemente pelo réu, exige prova irretorquível e indene de dúvida, porquanto o direito não opera com conjecturas ou probabilidades, deve ser fruto de demonstração límpida, sob pena de se transformar o princípio do livre convencimento em arbítrio. BANCO DE HORAS. VALIDADE. O regime de banco de horas, para compensação de labor extraordinário, impinge avença coletiva, obediência ao prazo máximo de um ano para compensação e limite de jornada de dez horas diárias. FGTS. DIFERENÇAS. É do empregador o ônus da prova da regularidade dos valores depositados mensalmente em conta vinculada do trabalhador (art. 17 da Lei n. 8.036/1990). TRT/SP 15ª Região 001543-40.2012.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara 282/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 jul. 2016, p. 174.

DOENÇA OCUPACIONAL NÃO VISUALIZADA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO OU INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. REINTEGRAÇÃO E INDENIZAÇÃO INDEVIDAS. Em que pesem as alegações do reclamante, no sentido de que as lesões experimentadas foram causadas pelos esforços exigidos para o desempenho de suas atividades junto à reclamada, os laudos periciais são enfáticos ao concluir pela inexistência de nexo de causalidade. Competia ao reclamante demonstrar que as lesões que o acometeram teriam decorrido ou foram agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não fez. Além disso, não se pode olvidar que o benefício concedido pelo INSS ao reclamante não é de natureza acidentária, já que foi classificado como benefício da espécie 31. O afastamento, nestas condições, ocorre quando a autarquia conclui que não há nexo entre a doença e o trabalho que o segurado desenvolveu na empresa. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000042-35.2010.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara 24.491/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1678.

DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DE VISTORIA AMBIENTAL. FALTA DE DETALHAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO E DE FATORES ERGONÔMICOS. LAUDO PERICIAL

INSUFICIENTE. NULIDADE. Com efeito, é sabido que o Juízo tem ampla liberdade na direção do processo e deve velar pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas (art. 765 da CLT). No caso vertente, a ausência de inspeção na empresa - em contrariedade ao disposto no art. 2º, II, da Resolução n. 1.488/1998 do Conselho Federal de Medicina - implicou a falta de detalhamento do local de trabalho, bem como dos fatores ergonômicos de risco em relação aos membros comprometidos. Como consequência, em razão de a matéria não estar suficientemente esclarecida, cabível a realização de nova perícia para sanar a omissão e inexatidão no resultado da primeira. Incidem ao caso, portanto, as disposições dos arts. 479 e 480 do CPC/2015, de aplicação subsidiária. Nulidade declarada de ofício. Precedentes deste C. Tribunal. TRT/SP 15ª Região 001242-90.2013.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 12.633/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 629.

DOENÇA OCUPACIONAL. CLÁUSULA CONVENCIONAL ASSECUTATÓRIA DE GARANTIA NO EMPREGO AO EMPREGADO VÍTIMA DE ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVA CONVICTENTE DE LESÃO AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. VIABILIDADE. Nas relações de trabalho, a lesão aos direitos da personalidade, para ensejar reparação de danos morais, depende da conduta patronal que coloque o empregado em situação vexatória, indigna e com potencial ofensa à honra, à imagem, à dignidade, à privacidade etc. A tutela jurídica destes bens, não suscetíveis de valoração econômica, está expressa em nosso ordenamento jurídico, na própria Constituição Federal, que não só proclama a “dignidade da pessoa humana” como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), como preceitua serem invioláveis “a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X). No caso, tendo-se por presente o nexo causal entre o trabalho e a doença ocupacional, ainda que como fator de concausa, bem como da redução da capacidade laborativa para a mesma função, restam preenchidos os requisitos normativos necessários ao reconhecimento da estabilidade acidentária normativa. E em caso de doença ocupacional, deduz-se a existência de dano moral (prova *in re ipsa*: o dano decorre da própria situação vivenciada), ou seja, o dano está ínsito na própria ofensa e, portanto, decorre da gravidade do ilícito em si. Assim, pelo contexto fático/probatório restou plenamente comprovado que a reclamante sofreu lesão grave na esfera de valores que são próprios da sua personalidade, na convivência com os seus semelhantes, a ponto de ensejar reparação, nos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 200900-31.2008.5.15.0016 RO - Ac. 3ª Câmara 13.326/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 12 maio 2016, p. 1778.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL E INCAPACIDADE LABORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Indevido o pagamento de indenização por dano moral, quando comprovado que o trabalhador não suporta redução em sua capacidade laboral, em razão da doença diagnosticada, e esta não guarda relação de causalidade com os serviços executados. TRT/SP 15ª Região 001141-19.2013.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 545/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6098.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. A autonomia das relações privadas, incluindo as relações de trabalho, é limitada pela preservação da dignidade da pessoa humana, cujo princípio encontra-se insculpido no inciso III do art. 1º da Constituição Federal de 1988. Portanto, a preservação da integridade físico-psíquica do trabalhador insere-se no âmbito deste preceito constitucional. Com base neste princípio, o trabalhador tem direito a um meio ambiente de trabalho hígido, sendo que o empregador que não adota medidas de prevenção para evitar a ocorrência de acidentes de trabalho ou doença ocupacional incorre em culpa passível de indenização. Inteligência do art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral é fixada por arbitramento, ante a ausência de legislação regulamentando a matéria. Tal arbitramento, de caráter judicial, deve observar o princípio da razoabilidade para a fixação do valor da indenização, sopesando, além da gravidade da conduta do agente agressor, a capacidade financeira da empresa, a fim de se obter um valor justo, cujo objetivo é minimizar o sofrimento causado ao empregado. TRT/SP 15ª Região 178700-77.2005.5.15.0002 RO - Ac. 7ª Câmara 64.999/15-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 22 jan. 2016, p. 5248.

DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAL E MATERIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovada, por meio de prova pericial, a ocorrência de doença ocupacional, assim como de incapacidade ou redução laboral para as funções habitualmente desenvolvidas pelo trabalhador, não exsurge ao empregador o dever de reparação. CHEFE/GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A caracterização do cargo de confiança está no elemento fiduciário, representado pelo exercício de atribuições

relevantes na estrutura organizacional da empresa, atuando o trabalhador como verdadeiro representante do empregador. Constatando-se que o trabalhador detinha poderes expressivos de mando, gestão ou representação do empregador, resta configurado o cargo de confiança previsto no art. 62, II, da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000924-45.2011.5.15.0046 RO - Ac. 9ª Câmara 33.582/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1302.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE NORMATIVA. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do reclamante, afasta-se a possibilidade de reintegração e consequente estabilidade prevista em norma coletiva. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001707-69.2013.5.15.0045 RO - Ac. 3ª Câmara 16.596/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1459.

DOENÇA OCUPACIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Ao empregado portador de doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego é garantida a proteção contra a dispensa arbitrária pelo período de 12 meses. Todavia, exaurido o período da estabilidade, ao empregado é garantida apenas a indenização correspondente aos salários do período compreendido entre a data de despedida e o final do período da estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego. Inteligência das Súmulas n. 378, II, e 396, I, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 045600-61.2008.5.15.0021 RO - Ac. 5ª Câmara 18.242/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2747.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E ESTABILIDADE PREVISTA EM NORMA COLETIVA. CUMULAÇÃO. O reconhecimento da estabilidade no emprego até a aposentadoria advém da aplicação da norma coletiva subscrita pela empregadora e não impede o pagamento da indenização por danos materiais decorrentes do incontestado prejuízo na vida laboral da trabalhadora que adquiriu incapacidade parcial e definitiva para exercício da atividade antes exercida, inexistindo *bis in idem*. São fatos geradores distintos e a indenização visa reparar a perda da capacidade de trabalho da trabalhadora, como preconizado pelo art. 950 do Código Civil, razão pela qual decido manter na íntegra o r. *decisum* de origem. TRT/SP 15ª Região 001317-59.2012.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 16.538/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 9 jun. 2016, p. 1449.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado, efetivamente, o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa reclamada e a alegada doença do reclamante, não há se falar em indenização por danos morais e materiais. Apenas poderia ser imputada a responsabilidade à reclamada caso comprovasse que esta deu causa para a ocorrência da doença ou, o seu agravamento, circunstância que não verificada no caso concreto. Por esta razão, não há se falar na reparação postulada. TRT/SP 15ª Região 000938-97.2014.5.15.0054 RO - Ac. 3ª Câmara 31.023/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 914.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na reclamada e a doença da reclamante, consistente em patologia multifatorial, não ocupacional, afasta-se a possibilidade de condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001013-36.2013.5.15.0034 RO - Ac. 3ª Câmara 2.189/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 971.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não caracterizado o nexo de causalidade entre as atividades desenvolvidas na empresa e a doença do reclamante, diante da constatação que se as lesões são decorrentes de acidente precedente, sem relação com o trabalho desenvolvido e incapaz de serem agravadas pelo exercício da função, afasta-se a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. TRT/SP 15ª Região 000533-89.2013.5.15.0153 RO - Ac. 3ª Câmara 31.021/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016 p. 914.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADO. Não demonstrado o nexo de causalidade ou concausalidade entre as atividades

desenvolvidas na empresa e a doença que acomete o reclamante, diante da constatação que se trata de doença degenerativa, indevida a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais ou materiais decorrentes da alegada doença. TRT/SP 15ª Região 000716-15.2013.5.15.0071 RO - Ac. 3ª Câmara 30.998/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 909.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRETENSÃO RECURSAL DE MAJORAÇÃO DOS VALORES ARBITRADOS DAS INDENIZAÇÕES. Nos termos do art. 944 do Código Civil, “a indenização mede-se pela extensão do dano”. De acordo com o mesmo “Códex”, em seu art. 949, “no caso de lesão ou outra ofensa à saúde, o ofensor indenizará o ofendido das despesas do tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido”. Tendo-se em mente que a indenização deve ser sempre medida pela extensão do dano, aqui, neste caso, considerando a gravidade do ato e, sopesando-se os vários elementos, tem-se que os valores fixados por parte do juízo *a quo*, como meio de amenizar a amargura da ofensa e o desejo de vingança e, por fim, a solidariedade social à vítima, guarda correspondência com o grau das ofensas e as punições. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001099-40.2012.5.15.0002 RO - Ac. 6ª Câmara 64.703/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4537.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Tratando-se de acidente de trabalho/doença ocupacional decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, são devidas indenizações pelos danos materiais e morais que o empregado tenha sofrido. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0012142-18.2014.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1135.

DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Tratando-se de acidente decorrente de um contrato de trabalho, sujeito às normas celetistas de segurança e medicina do trabalho, cabe ao empregador observar referidas regras e zelar pela integridade física do trabalhador, com a identificação e prevenção de situação que coloque em risco a sua saúde e segurança. Não cumprindo esse dever, cabível a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos morais e materiais que o empregado tenha sofrido. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000749-14.2012.5.15.0047 RO - Ac. 3ª Câmara 2.231/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 979.

DOENÇA OCUPACIONAL. MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONSOLIDAÇÃO DO DANO. Na forma da teoria da *actio nata* (art. 189 do Código Civil), da Súmula n. 278 do C. STJ e da jurisprudência prevalecente do C. TST, o início da contagem do prazo prescricional se dá com a consolidação do dano decorrente de doença profissional. Em casos de afastamento previdenciário, essa consolidação se dá, em regra, com a aposentadoria por invalidez, quando então é possível aferir as consequências da patologia. Mantenho o afastamento da prescrição, porque não ultrapassado o prazo de cinco anos entre a aposentadoria por invalidez e a propositura da ação. Recurso ordinário da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000834-39.2011.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara 1078/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3062.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial que as atividades laborais contribuíram para o aparecimento ou agravamento da doença, de origem degenerativa, que acometeu o empregado, não exsurge ao empregador o dever de reparação. TRT/SP 15ª Região 001612-48.2011.5.15.0097 RO - Ac. 9ª Câmara 28.286/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6017.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. NEXO CAUSAL INEXISTENTE. Não comprovada a ocorrência do fato ensejador do nexo causal entre a doença que acometeu o empregado e o cumprimento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho, não há como imputar ao empregador o dever de reparação. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo trabalhador, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 1941-87.2012.5.15.0012 - Ac. 9ª Câmara 31.495/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4177.

DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL/CONCAUSAL. DANOS MORAL E MATERIAL. REINTEGRAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Afastada, por meio de prova pericial, a origem ocupacional da doença diagnosticada, indevido o pagamento de indenização por danos moral e material, assim como o direito à reintegração calcada em norma coletiva da categoria. TRT/SP 15ª Região 000229-22.2014.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 33.532/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1291.

DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Não comprovado o nexo de causalidade entre a enfermidade do reclamante e as atividades profissionais por ele desempenhadas na reclamada, não há que se falar em indenizações decorrentes de danos morais e/ou materiais. TRT/SP 15ª Região 000346-31.2012.5.15.0084 RO - Ac. 8ª Câmara 5.147/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2134.

DOENÇA OCUPACIONAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em que pesem as alegações do reclamante, no sentido de que as lesões experimentadas foram causadas pelos esforços exigidos para o desempenho de suas atividades junto à reclamada, o laudo pericial é enfático ao concluir pela inexistência de nexo de causalidade. Competia ao reclamante demonstrar que as lesões que o acometeram teriam decorrido ou, ao menos, sido agravadas pela função desempenhada junto à reclamada, o que, entretanto, não fez. Além disso, é incontroverso que o autor sequer recebeu benefício previdenciário de natureza acidentária e apenas quando o órgão previdenciário concede o benefício sob o código B91 é que se pode falar em auxílio-doença acidentário, benefício que dá direito, após a alta, à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Desse modo, diante do conjunto probatório, acolhe-se a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que não há nexo de causalidade entre as doenças do reclamante e a atividade laboral desempenhada junto às reclamadas. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (na Reclamação n. 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para manutenção da aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 000422-80.2013.5.15.0129 RO - Ac. 1ª Câmara 24.285/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1666.

DOENÇA OCUPACIONAL/ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em caso de acidente do trabalho típico ou moléstia que se lhe equipare, o art. 7º, XXVIII, da CF/1988, assegura ao trabalhador o amparo da seguridade social, sem prejuízo do direito à reparação por danos materiais e morais, quando o empregador incorrer em dolo ou culpa. Não há dúvida que a CF/1988 cogita de responsabilidade civil subjetiva patronal, em caso de infortúnio. Não descarta, porém, a responsabilidade civil objetiva do empresário que no exercício normal de atividade que, por sua natureza, coloca em risco a integridade física, a saúde, ou, ainda, ofenda a intimidade, a privacidade, a honra, a imagem ou outros valores inerentes aos direitos da sua personalidade do seu empregado (CF/1988, art. 5, X, e Código Civil, arts. 186, 187 e 927 e seu parágrafo único). Entretanto, na hipótese, partindo-se da premissa da responsabilidade civil subjetiva patronal, de acordo com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho, diga-se, nem mesmo como fator de concausa. Assim, não preenchidos os requisitos legais, tornam-se inviáveis as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 002107-21.2012.5.15.0077 RO - Ac. 6ª Câmara 18.920/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 30 jun. 2016, p. 1690.

DOENÇA OCUPACIONAL: DEPRESSÃO E HIPERTENSÃO. APENAS 9 MESES DE TRABALHO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO ESTABILITÁRIA SUBSTITUTIVA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. INDENIZAÇÕES INDEVIDAS. Em que pesem as alegações da reclamante, o laudo pericial é enfático ao concluir pela inexistência de nexo de causalidade. Patente, pois, a preexistência da doença, cuja origem não foi o alegado assédio sofrido nas dependências da reclamada, o que afasta todas as pretensões deduzidas em juízo, pela reclamante, devendo prevalecer a conclusão pericial, por não infirmada por nenhuma outra prova produzida em sentido contrário. Competia à reclamante

demonstrar que as doenças que a acometeram - hipertensão e depressão - teriam decorrido ou, ao menos sido agravadas, pela função desempenhada junto às reclamadas, o que, entretanto, não ocorreu. Desse modo, diante do conjunto probatório, acolhe-se a conclusão do trabalho pericial, no sentido de que não há nexo de causalidade entre as doenças da reclamante e a atividade laboral desempenhada junto às reclamadas. Mantém-se. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INCABÍVEL A APLICAÇÃO DO IPCA-E. MANTIDA A ATUALIZAÇÃO PELA TRD (TAXA REFERENCIAL DIÁRIA), FUNDADA NO ART. 39 DA LEI N. 8.177/1991. Liminar do Supremo Tribunal Federal (na Reclamação n. 22012) estabelece que não há amparo legal para a utilização do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E, aos créditos trabalhistas. Recurso provido, para manutenção da aplicação da TRD - Taxa Referencial Diária - baseada no art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 001220-46.2013.5.15.0095 RO - Ac. 1ª Câmara 24.471/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1674.

DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO. Tratando-se de doença ocupacional que incapacitou o empregado para o trabalho anteriormente desenvolvido, o empregador é responsável pela indenização por danos morais e materiais. Estabelece o art. 157, incisos I e II, da CLT, que é dever da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como, instruir os empregados, através de ordens de serviços, quanto às precauções a tomar a fim de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. TRT/SP 15ª Região 0010523-90.2014.5.15.0114 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1896.

DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL. GARANTIA DE EMPREGO. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE LABORAL. AUSÊNCIA. Não apurado pela prova pericial o nexo causal e a incapacidade laboral do trabalhador, afasta-se a ocorrência de doença profissional, a garantia de emprego prevista pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991 e o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001439-26.2011.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 935/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6172.

DOENÇA PROFISSIONAL. NTEP RECONHECIDO PELO INSS. PRESUNÇÃO RELATIVA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A Lei n. 11.340, de 26.12.2006, acresceu o art. 21-A e parágrafos à Lei n. 8.213/1991 e instituiu o chamado nexo técnico epidemiológico - NTEP. De acordo com este dispositivo legal, fica presumida a natureza ocupacional do agravo sempre que verificada a correlação entre a entidade mórbida incapacitante, elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, e a atividade econômica desenvolvida pela empresa, segundo o respectivo CNAE, em conformidade com a Lista B do Anexo II do Regulamento da Previdência Social), invertendo-se, assim, o ônus da prova, não mais cabendo ao empregado provar que a doença foi adquirida ou desencadeada pelo exercício de determinada função por si exercida. No caso dos autos, segundo consta no PPP, o CNAE da reclamada e os CID possuem relação, evidenciando o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário, fazendo presumir que a atividade da reclamada gera o risco da doença diagnosticada na reclamante. Ademais, no caso dos autos, provas não foram produzidas pela reclamada capazes de ilidir a constatação de que a doença teve causa profissional. TRT/SP 15ª Região 000191-67.2014.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 23.696/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 ago. 2016, p. 402.

DONO DA OBRA

DONO DA OBRA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN VIGILANDO*. Inaplicável o disposto na OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST quando a contratação não se restringe ao resultado do trabalho pactuado, abarcando, assim, a prestação de serviços que viabilizam, em última instância, a realização das atividades essenciais ao funcionamento da contratante, que delas depende para a consecução de seus objetivos. Nessa hipótese, possível o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, uma vez que perene e contínua a necessidade da segunda reclamada quanto aos serviços prestados pela primeira e, conseqüentemente, pelo reclamante. Tratando-se de ente público, a responsabilidade subsidiária decorre do fato de o órgão público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* do ente público, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao

art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido a beneficiária direta do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000150-34.2014.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 7.593/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2730.

DONO DA OBRA. OJ N. 191 DA SDI1, DO C. TST. RESPONSABILIDADE. Verificado que a contratação se deu para a execução de obra certa e determinada e que a reclamada não é empresa construtora ou incorporadora, fica afastada a sua responsabilidade por eventuais verbas inadimplidas pelo empregador. Inteligência da OJ n. 191 da SDI-1 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010966-14.2014.5.15.0123 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1969.

DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Não há que se falar em responsabilização subsidiária do dono da obra, em se tratando de contratos para realização de obras certas e determinadas. Nesse sentido, erigiu-se a Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001060-80.2010.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 2.036/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1607.

ECT

EBCT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E ADICIONAL DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E/OU COLETA EXTERNA - AADC. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. NATUREZA E FINALIDADE DISTINTAS. Empregado dos Correios que utiliza motocicleta no exercício efetivo da atividade postal externa de distribuição e/ou coleta em vias públicas, faz jus ao Adicional de Atividade de Distribuição e/ou Coleta Externa - AADC e ao Adicional de Periculosidade, instituído pela Lei n. 12.997/2014, cumulativamente, haja vista a natureza e finalidade distintas dos adicionais. O AADC, previsto em norma interna, constitui um *plus* salarial para compensar as vicissitudes da atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, como assaltos, ataque de animais, agressões físicas, dentre outras intempéries, independentemente do meio de locomoção, a pé ou com veículos, motocicleta, carro, caminhão etc. O adicional de periculosidade, instituído pela Lei n. 12.997/2014, trata-se de contraprestação salarial àquele que se utiliza de motocicleta no seu mister, como ferramenta de trabalho, estando exposto diariamente aos riscos de acidentes de trânsito. Enfim, o trabalhador que atua em atividade postal externa de distribuição e coleta em vias públicas, utilizando de motocicleta, corre risco acentuado, pois se sujeita não só a todas as adversidades na entrega e coleta de correspondência, mas também ao risco potencial de infortúnios de trânsito, com possibilidade de lesões corporais, incapacidades e até de morte, justificando o percebimento acumulado dos adicionais em epígrafe. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0012038-46.2015.5.15.0076 RO - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 5 maio 2016, p. 3071.

EBCT. BANCO POSTAL. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. JORNADA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na condição de correspondente bancário, não se afastou de sua atividade preponderante, que é a atividade postal. Desse modo, ainda que os empregados desenvolvam parte de suas tarefas no Banco Postal, não se enquadram na categoria profissional dos bancários e, por conseguinte, não fazem jus à jornada especial prevista no art. 224 da CLT. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010945-03.2015.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2567.

EBCT. BANCO POSTAL. JORNADA BANCÁRIA DE SEIS HORAS. ART. 224 DA CLT. Empregado dos Correios que atua no Banco Postal desenvolvendo atividades tipicamente bancárias, tais como: abertura de conta corrente e poupança, fazendo empréstimos, fornecendo cartão de crédito, efetuando pagamento de benefício do INSS, recebimentos de contas, títulos, tributos, taxas e contribuições da previdência (GPS); faz jus à jornada do bancário de seis horas diárias e trinta semanal. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 0010807-42.2015.5.15.0089 - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 7 abr. 2016, p. 1792.

ECT. BANCO POSTAL. CONDIÇÃO DE BANCÁRIO. O fato de o empregado da ECT prestar serviços ao denominado Banco Postal não altera o seu enquadramento sindical e *status* jurídico. Como estabelecem as regras concernentes ao Banco Postal, os serviços bancários oferecidos são básicos, de complexidade inferior à maior parte das operações financeiras ofertadas pelos estabelecimentos bancários em seu conjunto a seus clientes. Ainda que algumas tarefas desempenhadas pelo empregado dos Correios possam se assemelhar às funções exercidas por empregados do ramo bancário, sua atividade preponderante remanesce sendo a de exercer as atividades próprias do serviço postal. Processo n. 0020727-87.2014.5.04.0022 (RO) TRT4, 4ª Turma, Acórdão Processo 0020727-87.2014.5.04.0022 (RO), data 22.10.2015. TRT/SP 15ª Região 0010084-82.2015.5.15.0134 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 268.

ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. PCCS/1995. APLICABILIDADE RESTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA. APLICAÇÃO DO PCCS/2008. ADESÃO TÁCITA DO TRABALHADOR AO NOVO PLANO. VALIDADE. A aplicação do PCCS/2008 prescinde da apresentação de adesão expressa do empregado, diante do procedimento adotado pela ECT, de disponibilização a seus empregados, com ampla divulgação e por período considerável, de um “TERMO DE NÃO ACEITE” do novo plano. Não optando o empregado pela permanência no PCCS de 1995, configura-se a adesão tácita, restando devida a aplicação do PCCS/2008, a partir de sua vigência. Precedente do TST. TRT/SP 15ª Região 000727-84.2013.5.15.0090 RO - Ac. 9ª Câmara 33.499/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1285.

ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA DA EMPRESA REQUISITO NECESSÁRIO PARA AQUISIÇÃO DO DIREITO. No caso em análise, aplicável o entendimento já externado no TST: “ECT. Progressões horizontais. Plano de Carreiras, Cargos e Salários. Deliberação da diretoria da empresa. Requisito necessário para aquisição do direito. 1. Alega o reclamante que tem direito à progressão horizontal por antiguidade, conforme previsto no item 8.2.10.02 do Plano de Carreiras, Cargos e Salários da reclamada - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) -, bem como às diferenças salariais dela decorrentes, uma vez que a deliberação da diretoria da empresa não constitui pressuposto para sua concessão. 2. Ora, na medida em que o Plano de Carreiras, Cargos e Salários (PCCS) da reclamada estabelece, em seu item 8.2.10.4, que as progressões horizontais por antiguidade devem ser efetuadas mediante deliberação da diretoria da empresa, não há de se falar em concessão de progressão sem o preenchimento do requisito da deliberação. 3. Isso porque, sendo a reclamada integrante da administração pública indireta, os princípios (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) insculpidos no art. 37 da CF devem ser respeitados. Logo, os critérios estabelecidos no seu PCCS devem ser observados, ou seja, para o deferimento da promoção postulada, devem ser preenchidos, além dos requisitos correlatos ao tempo e à existência de lucros, também o relativo à deliberação da diretoria, em conformidade com a lucratividade do período anterior. 4. Nesse contexto, ausente a deliberação da diretoria, consoante o PCCS em comento, impõe-se o desprovisionamento do presente recurso. Recurso de revista desprovido.” (TST 7ª Turma, RR 631/2006-029-04-00, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ 6.2.2009). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000517-91.2013.5.15.0103 RO - Ac. 1ª Câmara 15.832/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1124.

ECT. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARREIRAS, CARGOS E SALÁRIOS DE 1995 E 2008. NECESSIDADE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO EMPREGADO PARA SE MANTER AS REGRAS DO PLANO ANTERIOR. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 51 DO C. TST. Segundo se extrai do v. acórdão proferido no Dissídio Coletivo DC-1956566-24.2008.5.00.0000, uma das questões acordadas entre a Fentect e a reclamada consiste, justamente, na necessidade de o empregado admitido antes de julho de 2008 - caso da reclamante - optar expressamente pela não adesão ao Novo PCCS. E a obreira não demonstrou a apresentação do Termo de Não Aceite das condições estabelecidas pelo PCCS/2008, o que faz presumir que, de fato, aderiu ao novo PCCS, sendo descabida, portanto, qualquer reivindicação com base no antigo PCCS de 1995. A propósito da coexistência de dois regulamentos de empresa, devem ser

observadas as disposições da Súmula n. 51 do C. TST. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001517-38.2013.5.15.0003 RO - Ac. 1ª Câmara 24.494/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1679.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DR/SPI. PLANO DE CARGOS E SALÁRIO APLICÁVEL AO CONTRATO DE TRABALHO. Consoante se extrai das cláusulas normativas do PCCS de 2008 instituído pela reclamada, cuja validade foi reconhecida pelo C. TST, haveria a possibilidade de não aceite do novo plano de carreiras, cargos e salários, por meio de manifestação expressa do trabalhador. Tendo a ré comprovado a notificação reiterada dos empregados acerca de abertura de prazo para não aceite ao novo plano, por meio de boletins informativos, e não havendo qualquer prova nos autos de que o autor tenha efetivamente optado em permanecer enquadrado no PCCS/1995, não há que se falar na incorporação deste último ao contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 001124-46.2013.5.15.0090 RO - Ac. 8ª Câmara 28.072/16-PATR. Rel. Jaide Souza Rizzo. DEJT 29 set. 2016, p. 5125.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT/CORREIOS). BANCO POSTAL. SEGURANÇA PATRIMONIAL E PESSOAL DOS EMPREGADOS. EXPOSIÇÃO A RISCO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVER DE INDENIZAR. As agências dos Correios que dispõem do denominado Banco Postal deve necessariamente possuir sistema de segurança adequado, posto que assim fixa a Lei n. 7.102/1983, considerando-se não ser possível, na atualidade, a guarda de valores sem a observância de regras mínimas de cuidado. A ausência de segurança expõe o trabalhador a risco efetivo de sofrer danos à sua integridade física e, em consequência, a danos morais aptos a ensejar reparação, mormente quando incontroversamente o empregado é submetido a assaltos, amplamente previsíveis. Recurso ordinário da reclamada EBCT conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 001389-67.2013.5.15.0116 RO - Ac. 6ª Câmara 22.997/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 ago. 2016, p. 1369.

EMBARGOS

EMBARGOS À ARREMATACÃO. PRAZO. CONTAGEM. O prazo para manejo dos embargos à arrematação flui a partir da homologação da arrematação - arts. 694 e 746 do CPC (1973), que pode ocorrer no próprio auto de arrematação ou posteriormente por decisão do Juízo da execução. TRT/SP 15ª Região 220100-41.2007.5.15.0054 AP - Ac. 9ª Câmara 12.545/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2809.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. TEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. PREVALÊNCIA. Tempestivos os embargos à execução manejados no quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT, não podendo a parte ser prejudicada em seu direito à ampla defesa pela burocracia dos serviços cartorários. TRT/SP 15ª Região 259200-65.2003.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara 33.585/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1302.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSIÇÃO PELA TERCEIRA VEZ. IMPROCEDENTES. IMPOSIÇÃO DE MULTAS POR EMBARGOS PROTETÓRIOS E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. O documento juntado pela reclamante, em petição simples não tem qualquer relevância no julgamento dos segundos embargos de declaração, pois é posterior e sequer foi mencionado naquele. Ademais, trata-se de documento produzido posteriormente ao julgamento da ação, somente em 24.2.2015, e não se refere a fatos posteriores à r. sentença, o que inviabilizaria, inclusive, sua juntada, na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 000620-33.2010.5.15.0094 ED - Ac. 1ª Câmara 128/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2000.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. Constatada contradição no julgado embargado merece saneamento a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 895-72.2013.5.15.0127 - Ac. 9ª Câmara 26.850/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 8 set. 2016, p. 2856.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO EM QUALQUER DECISÃO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE OUTROS RECURSOS. EXEGESE DO ART. 897-A, § 3º, DA CLT E

ARTS. 1.022 E 1.026 DO NCPC. Defendemos o entendimento de que os embargos de declaração cabem de qualquer decisão, e não só de sentenças e acórdãos, posto que em todas elas pode haver omissão, obscuridade, contradição e erro material. No caso em exame, trata-se de uma decisão de impugnação à decisão homologatória de cálculos, a qual, à semelhança da decisão proferida em embargos à execução, é terminativa, e dela cabem embargos de declaração e recurso. Esse entendimento, aliás, coincide com o teor do novel CPC, aplicado ao processo do trabalho supletivamente, que em seu art. 1.022 estabelece que cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, os quais interrompem o prazo para interposição de outros recursos (art. 897-A, § 3º, da CLT e 1.026 do NCPC). Agravo de instrumento provido. TRT/SP 15ª Região 000407-08.2012.5.15.0013 AIAP - Ac. 1ª Câmara 24.286/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1666.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Não merece acolhida os embargos declaratórios quando não constatada obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado. TRT/SP 15ª Região 002200-73.2013.5.15.0133 ED - Ac. 9ª Câmara 17.727/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jun. 2016, p. 3700.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. DIREITO AO CONTRADITÓRIO. Pacífica a jurisprudência no sentido de que o acolhimento dos embargos de declaração com efeito modificativo ao julgado deve ser precedido de concessão de vista à parte contrária para manifestação, sob pena de nulidade, conforme entendimento contido na OJ n. 142 da SBDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 115300-85.2009.5.15.0152 RO - Ac. 3ª Câmara 11.005/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1803.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. SANEAMENTO DE OFÍCIO. O erro material no dispositivo do acórdão pode ser saneado, de ofício, sem que implique acolhimento de embargos de declaração que versam sobre matéria diversa. Art. 897-A, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010167-41.2014.5.15.0035 ED - Ac. 9ª Câmara Pje. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 2 jun. 2016, p. 5491.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. INEXISTÊNCIA. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência de nenhuma das hipóteses preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 1.022 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 000285-71.2013.5.15.0041 ED - Ac. 9ª Câmara 23.435/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 ago. 2016, p. 1666.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES LEGAIS. PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. Os embargos declaratórios são admitidos nas hipóteses de ter havido contradição e/ou omissão no acórdão embargado, na exegese do art. 897-A da CLT, não se prestando para o fim de prequestionar matéria analisada e fundamentadamente resolvida pelo julgado. TRT/SP 15ª Região 001640-55.2013.5.15.0029 ED - Ac. 7ª Câmara 22.208/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2333.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INCABÍVEL. O procedimento adotado pelo reclamado não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ele opostos, sendo incabível a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa. TRT/SP 15ª Região 000104-19.2014.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara 19.614/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 3512.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. INCABÍVEL. O procedimento adotado pela reclamada não caracteriza litigância de má-fé, uma vez que não deflagrado o intuito meramente protelatório dos embargos de declaração por ela opostos, sendo incabível a imposição de multas sobre o valor atribuído à causa. TRT/SP 15ª Região 001269-17.2014.5.15.0010 RO - Ac. 8ª Câmara 27.065/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 15 set. 2016, p. 4014.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO CONFIGURADAS. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, irregularidades não constatadas no acórdão embargado. Ausentes

os pressupostos do art. 897-A da CLT c/c com o art. 1.022 do novo CPC, impõe-se a sua rejeição. TRT/SP 15ª Região 000046-09.2013.5.15.0028 ED - Ac. 6ª Câmara 25.066/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 25 ago. 2016, p. 2550.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. HIPÓTESE QUE SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, INCISOS I E II, DO CPC, E 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a esclarecer obscuridade e eliminar omissão ou contradição da decisão, corrigir erro material, ou ainda, corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso dos autos, restou comprovado que o v. acórdão embargado incorreu em hipótese elencada no art. 897-A da CLT combinado com o art. 1.022 do novo CPC, o que se impõe o seu acolhimento, sanando-se a omissão verificada. TRT/SP 15ª Região 542-39.2010.5.15.0094 - Ac. 3ª Câmara 25.370/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 1º set. 2016, p. 774.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL EM DETRIMENTO DA PROVA DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE. ART. 371 DO CPC DE 2015. A declaração constante em atestado de saúde ocupacional de aptidão para o exercício da função possui apenas presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário. Revelando a prova testemunhal produzida nos autos que o empregado falecido não suportava trabalhar e era substituído por outro empregado na execução de seu mister, sinal evidente que não estava apto para exercer a função de jardineiro à época da dispensa, não se podendo olvidar que o próprio médico que o assistiu até a morte realizou declaração no mesmo sentido. Finalmente, a legislação processual (art. 371 do CPC de 2015) permite ao juiz apreciar a prova produzida nos autos para indicar as razões que lhe formaram o convencimento, seja para acolher ou rejeitar a pretensão resistida. Embargos de declaração providos para prestar apenas esclarecimentos. TRT/SP 15ª Região 000233-42.2013.5.15.0149 ED - Ac. 9ª Câmara 27.513/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 22 set. 2016, p. 2070.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. O interesse processual configura-se por meio do trinômio necessidade, utilidade e adequação, sendo que, no caso em apreço, não se verifica a adequação do presente recurso, haja vista que, os embargos de terceiro são o meio adequado para que terceiro (e não parte) dele se utilize, quando sofre turbação, ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, como é o caso da penhora. Recurso improvido. TRT/SP 15ª Região 0011053-48.2015.5.15.0021 AP - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1019.

EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Fica afastada a hipótese de fraude à execução e se presume a boa-fé da adquirente do veículo cujos registros foram bloqueados se, à época da alienação do bem, não havia impedimento para sua transferência, como é o caso dos autos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001541-80.2012.5.15.0042 AP - Ac. 1ª Câmara 10.338/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 434.

EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. É cediço que a propositura da ação está condicionada ao preenchimento de alguns requisitos - dentre eles a legitimidade de ser parte -, a fim de que o processo possa levar a um provimento final de mérito. Situação não vislumbrada no caso sob análise. Nos termos dos arts. 1.046 e seguintes do CPC, os embargos de terceiro configuram-se em medida cabível àquele que não é parte no processo e sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens. Em que pese tenha sido penhorada quantia em sua conta bancária, infere-se do acompanhamento processual da reclamação trabalhista que o embargante, ora agravante, é parte ilegítima para figurar no polo ativo dos embargos de terceiros, visto que integrante do polo passivo daquela ação principal. Correto o entendimento da origem. TRT/SP 15ª Região 001062-82.2014.5.15.0021 AP - Ac. 7ª Câmara 12.368/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 5 maio 2016, p. 1983.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. Não merecem acolhimento os embargos declaratórios, quando não verificadas as hipóteses preconizadas pelo art. 897-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 001743-06.2011.5.15.0038 ED - Ac. 9ª Câmara 17.736/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 16 jun. 2016, p. 3702.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO ACOLHIMENTO. REEXAME DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não merecem acolhimento embargos declaratórios quando não verificada a ocorrência das hipóteses

preconizadas pelos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000689-95.2011.5.15.0105 ED - Ac. 9ª Câmara 4.445/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 mar. 2016, p. 3874.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, para complemento da prestação jurisdicional. SALÁRIOS. DESCONTOS. FARMÁCIA. PLANO DE SAÚDE. SEGURO DE VIDA. REFEIÇÃO. AUTORIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. BENEFÍCIOS USUFRUÍDOS PELO TRABALHADOR. São válidos os descontos efetuados nos salários do trabalhador quando devidamente autorizados, sem mácula de vício de consentimento, e, em se tratando de benefícios ao trabalhador e sua família, sem resquícios de fraude. Aplicação da Súmula n. 342 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012145-75.2013.5.15.0039 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1582.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO. Merecem acolhimento os embargos declaratórios quando verificada a existência de omissão no acórdão embargado, nos moldes dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. TRT/SP 15ª Região 001649-66.2011.5.15.0003 ED - Ac. 9ª Câmara 10.290/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4611.

EMPREGADO

EMPREGADO CONTRATADO POR EMPRESA DO RAMO DO COMÉRCIO PERTENCENTE A MESMO GRUPO ECONÔMICO DE EMPRESA QUE ATUA NO RAMO FINANCEIRO. TRABALHADOR VINCULADO ÀS ATIVIDADES FINANCEIRAS. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO COM A EMPRESA DO RAMO FINANCEIRO. Há fraude quando empresa do ramo do comércio contrata empregado para atuar como financiário e em benefício de empresa financeira pertencente ao mesmo grupo econômico daquela. Neste caso, reconhece-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa financeira, enquadra-se sindicalmente o empregado na categoria dos financiários (que possui mais benefícios que a dos comerciantes) e vincula-se o contrato de trabalho à jornada prevista no art. 224 da CLT (inteligência da Súmula n. 55 do C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010368-50.2015.5.15.0115 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3357.

EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA. CONTINUIDADE DA ATIVIDADE DA EMPRESA. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Ficando comprovado que a empresa continua em atividade, não há razão para considerar extinta a estabilidade do cipeiro que, por sua natureza, atua em toda a unidade fabril. A extinção de alguns setores da empresa não é suficiente para eximi-la do dever legal de manter o contrato de trabalho do cipeiro, estendendo-se a garantia de emprego até um ano após o término do mandato, nos termos da lei. TRT/SP 15ª Região 294-80.2014.5.15.0014 - Ac. 1ª Câmara 25.522/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 1º set. 2016, p. 671.

EMPREGADO INTEGRANTE DA CIPA. FECHAMENTO PARCIAL DO ESTABELECIMENTO. DIREITO À ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego de empregado eleito membro da Cipa (art. 10, II, "a", do ADCT da CF/1988) não é absoluta, podendo haver a dispensa deste quando fundada em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro (art. 165 da CLT). A proteção ao empregado detentor de estabilidade provisória se justifica enquanto funciona o estabelecimento para o qual foi formada a Cipa, com o objetivo de se cumprir normas de segurança dos trabalhadores da empresa. Assim, a garantia de emprego pode ser afastada quando há a extinção completa do estabelecimento comercial. Embora as atividades no setor produtivo onde se ativava o reclamante já haviam sido paralisadas, na prática, isto não resultou na extinção do estabelecimento, fato este que não afasta a garantia provisória de emprego, pois havia a possibilidade de a reclamada ter aproveitado o reclamante em outro setor que estava em funcionamento. No caso, não se verifica a hipótese de extinção do estabelecimento, prevista no item II da Súmula n. 339 do C. TST, mas sim, a extinção do setor de trabalho do reclamante junto à reclamada, tendo em vista que esta continuou com parte da atividade empresarial em funcionamento. A descaracterização da despedida arbitrária nos moldes da Súmula n. 339 do C. TST, limita-se à hipótese de extinção do estabelecimento ou da atividade da empresa. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000887-31.2013.5.15.0116 RO - Ac. 5ª Câmara 5.105/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2451.

EMPREGADO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA. NECESSIDADE. Não há que se falar em estabilidade de empregado público admitido antes da Constituição Federal de 1988, nos casos em que este não preencha o requisito previsto no art. 19 do ADCT, qual seja, encontrar-se em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados. Entretanto, a dispensa de empregado público, ainda, que ausente a estabilidade, deve ser motivada. Com efeito, o Município reclamado deve obediência aos Princípios regentes da Administração Pública, instituídos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, notadamente, os da Legalidade, da Impessoalidade e da Moralidade, tendo como corolário a motivação do ato administrativo. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000693-21.2014.5.15.0108 RO - Ac. 3ª Câmara 65.476/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3159.

EMPREGADO PÚBLICO. REMUNERAÇÃO PREVISTA EM EDITAL. COMPOSIÇÃO. SALÁRIO BÁSE ACRESCIDO DE GRATIFICAÇÃO AJUSTADA. OBSERVÂNCIA À REMUNERAÇÃO MÍNIMA PREVISTA NO EDITAL. DIFERENÇAS SALARIAIS INDEVIDAS. Consagrou-se no meio trabalhista o uso do termo “remuneração” como sinônimo de “salário”, albergando nesse conceito o “salário base” e as demais parcelas retributivas pagas ao empregado pela contraprestação de serviços, nelas inclusa a gratificação ajustada. Assim, se a remuneração mínima prevista no edital sempre foi observada, não há violação ao conteúdo do edital. Diferenças salariais indevidas. Inteligência da OJ n. 272 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000035-23.2014.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 20.612/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 3933.

EMPREGADOR

EMPREGADOR DOMÉSTICO. ESPÓLIO. INEXISTÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Há expressa previsão legal para o arquivamento da reclamação trabalhista quando o autor não indicar o nome e o endereço do reclamado, não havendo falar em nomeação de curador especial para representar o espólio. Hipótese de incidência dos termos do art. 852-B, inciso II, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002237-72.2013.5.15.0013 RO - Ac. 11ª Câmara 17.022/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 jun. 2016, p. 3558.

EMPRESA

EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Estando os créditos trabalhistas sujeitos à habilitação na recuperação judicial, o mesmo procedimento deve ser adotado em relação às multas administrativas decorrentes de infração à legislação trabalhista. Aplicação do art. 6º, § 2º, da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 001350-53.2012.5.15.0133 AP - Ac. 9ª Câmara 33.502/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1285.

EMPRESA PÚBLICA. CEF. CONTRATAÇÃO PELO REGIME CELETISTA. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. DEMISSÃO. MOTIVAÇÃO. NULIDADE. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. INOCORRÊNCIA. Comprovada a motivação da dispensa do trabalhador e não restando caracterizado a ocorrência de dispensa discriminatória, não se justifica a decretação da nulidade da dispensa. Aplicação da OJ n. 247, 1, da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000285-71.2013.5.15.0041 RO - Ac. 9ª Câmara 16.752/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3277.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CABIMENTO. Comprovado o implemento das condições previstas pelo art. 461 da CLT, devidas as diferenças salariais decorrentes da isonomia salarial. ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA. GARANTIA DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABIMENTO. Apurada pelo contexto

probatório a ocorrência de acidente do trabalho, assiste ao trabalhador direito à indenização substitutiva da garantia de emprego, preconizada pelo art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Súmula n. 378/TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não comprovada a ocorrência de ofensa à dignidade da pessoa do trabalhador, não se justifica a imposição de indenização ao empregador. TRT/SP 15ª Região 000154-79.2014.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara 27.537/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2275.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar a identidade entre sua função e a do paradigma (fato constitutivo do direito), cabendo ao empregador o encargo de demonstrar os fatos obstativos do direito. TRT/SP 15ª Região 000854-10.2014.5.15.0115 RO - Ac. 8ª Câmara 63.721/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5140.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciada que a pretensão obreira é de equiparação salarial com outro trabalhador, cumpre indeferi-la, porquanto a Constituição Federal expressamente veda a “equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público” (art. 37, XIII), disposição que alcança os empregados públicos. Precedentes do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010132-56.2013.5.15.0087 RO, - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3635.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. EMPRESAS DISTINTAS. IDENTIDADE FUNCIONAL NÃO COMPROVADA. A responsabilidade que se impõe às empresas integrantes do mesmo grupo econômico é a solidariedade passiva perante os créditos trabalhistas derivados do contrato de trabalho, somente se admitindo a solidariedade ativa, deferindo ao trabalhador o direito à equiparação de benefícios, se comprovado o labor simultâneo para mais de uma empresa do grupo econômico. TRT/SP 15ª Região 001331-52.2013.5.15.0023 RO - Ac. 9ª Câmara 28.330/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6026.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. A equiparação salarial é possível somente se empregado e paradigma exercerem a mesma função, desempenhando as mesmas tarefas, com iguais perfeição e produtividade, não importando se os cargos têm ou não a mesma denominação. No caso, o reclamante não demonstrou a identidade entre as funções exercidas por ele e pelo paradigma. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002199-67.2013.5.15.0043 RO - Ac. 4ª Câmara 17.835/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1444.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. ÔNUS PROBATÓRIO DO EMPREGADO. A identidade de função traduz-se no desempenho dos mesmos misteres pelo equiparando e pelo paradigma. Tratando-se de equiparação salarial, compete ao empregado a prova da identidade das funções exercidas, eis que tal fato é constitutivo do seu direito, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010511-86.2014.5.15.0046 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 881.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADES DE FUNÇÕES. LIDER. O direito à equiparação salarial ficou comprovado, ante o preenchimento dos requisitos insertos no art. 461 da CLT. Ouvido em juízo, o próprio paradigma confirma que ele e o autor exerciam a liderança para o mesmo número de funcionários. Sendo assim, compartilho das mesmas conclusões da origem, de que o reclamante trabalhava como líder e recebia a menor, fazendo jus ao recebimento de diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 001129-57.2012.5.15.0105 RO - Ac. 4ª Câmara 18.050/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 16 jun. 2016, p. 1455.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. A equiparação salarial, garantia constitucional prevista no art. 7º, inciso XXX, da Constituição Federal, é disciplinada pelo art. 461 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece os requisitos indispensáveis para sua concessão, sendo ônus do reclamante, como parte que pretende o reconhecimento do direito, comprovar suas alegações. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 1217-02.2012.5.15.0136 - Ac. 1ª Câmara 33.220/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 893.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Quando se trata de diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, é do empregado o ônus de provar o fato constitutivo do direito, consistente na identidade

entre a sua função e a do paradigma. TRT/SP 15ª Região 000871-08.2013.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 6.249/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2120.

SABESP. PLANO DE REMUNERAÇÃO POR COMPETÊNCIAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL INVIÁVEL. Analisada a questão sob a ótica da equiparação salarial, não se pode concluir pela ilicitude do Plano de Remuneração por Competências estabelecido pela Sabesp com previsão de remuneração distinta para os funcionários que lhe prestam serviços em regiões diversas, uma vez que o próprio Texto Consolidado, no *caput* do art. 461 define o critério da “mesma localidade”. Considerada a existência de diferenças entre as regiões geoeconômicas, não há falar-se em ofensa ao princípio da isonomia TRT/SP 15ª Região 0011083-73.2014.5.15.0068 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5267.

ERRO MATERIAL

ERRO MATERIAL. O art. 833 da CLT c/c art. 494, I, do CPC/2015, autoriza ao Tribunal, no julgamento do recurso, a correção *ex officio* eventuais incorreções materiais presentes na r. sentença de origem. Se a lei autoriza ao Tribunal a alterar o *decisum* do pronunciamento da instância inferior, com maior razão autoriza a correção de eventuais erros materiais. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O NÃO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. O não pagamento das verbas salariais de forma reiterada acarreta transtornos psíquicos e humilhação social e familiar ao trabalhador, de forma a configurar o dano moral. A reparação decorrente do dano moral encontra fundamento legal nas disposições contidas no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 001341-94.2014.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 29.983/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4897

ESTABILIDADE

ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. REQUISITOS NORMATIVOS. PREENCHIMENTO. O direito à garantia de emprego pré-aposentadoria, previsto em norma coletiva, deve ser interpretado visando à finalidade do direito assegurado ao trabalhador de obter a aposentadoria, sem os percalços da ruptura contratual às vésperas da aquisição do benefício previdenciário. Preenchidos os requisitos normativos, faz jus o trabalhador à indenização substitutiva da garantia de emprego prevista na norma coletiva da categoria. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIREITO. Constatados, por meio perícia técnica não infirmada por outros elementos de prova, o labor em condições insalubres e a insuficiência/inadequação dos EPIs fornecidos para a neutralização/eliminação do agente nocivo, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001672-84.2012.5.15.0097 RO - Ac. 9ª Câmara 12.591/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2820.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CONTRATO DE TRABALHO POR TEMPO DETERMINADO. O art. 10, inciso II, alínea “b”, do ADCT dispõe que é vedada a dispensa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez, até cinco meses após o parto. Não há em referido dispositivo legal qualquer condição para aquisição do direito, a não ser estar grávida quando da dispensa. Entendimento sedimentado no item III, da Súmula n. 244 do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0012202-88.2014.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3571.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. INDENIZAÇÃO DO PERÍODO. A reclamante foi dispensada em 1º.10.2013 (TRCT de fl. 13), portanto, pouco mais de 1 (um) mês **depois** da confirmação da gravidez, e não dois meses antes, como afirmou a reclamada. A reclamante comprovou que enviou *e-mail* à reclamada, datado de 29.8.2013, informando de seu estado gravídico (já entre 2 e 3 meses), documento este que pode ser observado às fls. 17 e 18 dos autos. Deste modo, não procede a alegação da reclamada de que não foi notificada da gravidez da reclamante, pois a autora comprovou ter comunicado a reclamada 3 dias após ter tomado ciência de sua gravidez e 1 mês e dois dias antes de ser demitida. Sendo assim, deve ser mantida a r. sentença, que deferiu o pagamento dos salários, desde a demissão, até o final do período de estabilidade. TRT/SP 15ª Região 000306-57.2014.5.15.0091 RO - Ac. 1ª Câmara 27.980/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2778.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE TÍPICO E DOENÇA DO TRABALHO NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXEGESE DO ART. 118 DA LEI N. 8.213/1991. Uma vez não provada a existência do acidente típico ou as sequelas dele decorrentes, não havia qualquer óbice à dispensa levada a efeito pela reclamada, pois não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Não há, pois, que se falar em reintegração ou indenização pelo período estabilitário. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 001176-89.2013.5.15.0042 RO - Ac. 1ª Câmara 13.881/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1326.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA OCUPACIONAL. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO CONFIGURADO. INDEVIDA. Tendo restado cabalmente demonstrado o abandono de emprego pelo empregado, não há que se falar em estabilidade provisória, decorrente da doença ocupacional reconhecida na presente demanda, posto que tal instituto é incompatível com a dispensa motivada. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 000999-96.2010.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 13.882/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1326.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. MEMBRO DA CIPA. GARANTIDA NOS TERMOS DO ART. 165 DA CLT. DESPEDIDA DO OBREIRO EM RAZÃO DE EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA EM RAZÃO DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA. SÚMULA N. 339 DO C. TST. Quanto ao tema, muito bem decidiu a Origem (Dr. João Dionísio Viveiros Teixeira): “A Cipa é comissão composta no interior da empresa com a finalidade de criar mecanismos de segurança no trabalho e aplicar treinamentos capazes de reduzir e prevenir a ocorrência de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, mantendo-se o ambiente laboral de maneira saudável. Verifica-se que a garantia provisória no emprego, prevista no art. 165 da CLT, visa o exercício das atividades do cipeiro, de maneira independente e contínua, sem que, por ato do empregador, seja interrompido e privado de realizar suas funções. No entanto, esta garantia não possui cunho pessoal. O fato de ser extinto o estabelecimento em que o reclamante laborava, faz com que o próprio órgão interno de prevenção de acidentes seja também dissolvido, não se justificando a manutenção do emprego, pois relacionada à existência da Cipa. Consequentemente, a dispensa não se considera arbitrária”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 339-94.2014.5.15.0140 - Ac. 1ª Câmara 33.215/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 892.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. Esta Especializada detém competência para reconhecer o estado incapacitante e a natureza ocupacional da lesão. Aplicação da última parte do inciso II da Súmula n. 378 do C. TST. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. ADOÇÃO DO PERCENTUAL ESTABELECIDO NA TABELA SUSEP COMO CRITÉRIO ÚNICO PARA FIXAÇÃO DO PENSIONAMENTO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. A tabela da Susep (Superintendência de Seguros Pessoais), constante da Circular n. 29/1991, destina-se ao mercado privado e fixa indenização relativa a perda funcional de estrutura anatômica do corpo humano que nem sempre guarda relação com a capacidade de trabalho para determinada função, não podendo ser considerada como critério único para fixação de indenizações decorrentes de acidente de trabalho. Deve-se considerar, também, a repercussão do *deficit* anatômico encontrado no âmbito da profissão exercida pelo trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000903-57.2010.5.15.0029 RO - Ac. 11ª Câmara 27.312/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 set. 2016, p. 3553.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. REINTEGRAÇÃO. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM RAZÃO DE OBTENÇÃO DE NOVO EMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DEVIDA INTEGRALMENTE. A indenização referente ao período de estabilidade deve abranger todo o período entre a data da despedida irregular até a efetiva reintegração. Não é condição a permanência da situação de desemprego do reclamante para que faça jus a referida indenização. A reclamada não pode se eximir de sua responsabilidade pelo simples fato de o reclamante ter obtido outra fonte de sustento enquanto aguardava decisão judicial. Basta observar que o reclamante somente necessitou buscar outra colocação no mercado justamente porque a reclamada, de forma contrária à lei, o dispensou. Eximi-la de responsabilidade seria premiar sua conduta ilícita. TRT/SP 15ª Região 001660-87.2011.5.15.0135 RO - Ac. 11ª Câmara 33.887/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5200.

ESTABILIDADE. MEMBRO DA CIPA. RENÚNCIA. VALIDADE. A proteção conferida ao membro da Cipa possui cunho coletivo e visa a segurança de todos os empregados da empresa, não sendo de interesse

exclusivo de seu detentor. Estando sob a proteção legal, incumbe ao respectivo membro exercer com efetividade seu encargo sem que o empregador possa manipular sua atuação. Entretanto, não sendo demonstrado vício de consentimento, é válida a renúncia à garantia de emprego do “cipeiro” manifestada por meio de pedido de desligamento da Cipa, com homologação sindical. Aplicação analógica do art. 500 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002160-40.2012.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 16.646/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 9 jun. 2016, p. 3256.

EXECUÇÃO

BACEN CCS (CADASTRO DE CLIENTES DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL). CONVÊNIO DE PESQUISTA. SISTEMA DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS. INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. O Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional é um sistema informatizado, criado pelo Banco Central, para dar cumprimento a dispositivo da Lei n. 10.701/2003, que incluiu o art. 10-A à Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei n. 9.613/1998). O Bacen CCS é viabilizado pelo convênio firmado entre o CNJ e o Banco Central (Bacen) e consta entre os convênios de pesquisa constantes da página da extranet - “Orientações da Corregedoria” - deste E. TRT da 15ª Região. O cadastro não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações, mas permite verificar quem mantém contas bancárias ou aplicações financeiras, diretamente ou por seus procuradores, detectar interpostas pessoas (“laranjas”), sócios de fato ou grupos empresariais ocultos, evidenciando pessoas que administram o patrimônio de outras pessoas físicas ou de empresas mediante procuração para movimentar as respectivas contas bancárias. Sua utilização não deve ficar restrita às hipóteses de fraude financeira ou outras operações que se enquadrem na Lei de Lavagem de Dinheiro, mas se estender às situações em que se verificar indícios de fraude à execução, notadamente para aqueles casos em que as demais providências executórias já falharam, não se localizando bens dos devedores ou, até mesmo, não se encontrando os devedores, caso dos autos. TRT/SP 15ª Região 030000-50.1997.5.15.0032 AP - Ac. 7ª Câmara 65.373/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 jan. 2016, p. 5274.

ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 6º da Lei n. 11.101/2005 determina que a decretação da falência apenas suspende os processos em curso contra o falido. Lado outro, o encerramento do processo falimentar não importa em liberação total do devedor, de forma que se os bens arrecadados forem insuficientes para a integral satisfação do crédito obreiro é possível o prosseguimento da execução nesta Especializada, inclusive contra os sócios, deduzidos eventuais valores pagos. Aplicação dos princípios da primazia do crédito trabalhista e da efetividade da execução trabalhista, bem como da diretriz contida no art. 2º do Provimento n. 1/2012 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 154800-38.1996.5.15.0016 AP - Ac. 4ª Câmara 27.224/16-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 15 set. 2016, p. 2200.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES E ALCANCE. OBSERVÂNCIA. Não caracteriza o excesso de execução quando a sentença de liquidação observa os limites e alcance em que foi constituído o título executivo. TRT/SP 15ª Região 211400-36.2008.5.15.0153 AP - Ac. 9ª Câmara 5.755/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2668.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DEFINIÇÃO POR LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. O art. 100, § 3º, da Constituição Federal excepciona da execução por precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de “pequeno valor”, e o § 4º delega a definição deste parâmetro aos Entes Federados. O valor provisório estabelecido nos arts. 87, item II, e 97, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não pode prevalecer sobre a legislação municipal editada para este fim específico. TRT/SP 15ª Região 000147-88.2011.5.15.0069 AP - Ac. 8ª Câmara 2.021/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1604.

EXECUÇÃO CONTRA A MASSA FALIDA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DEVEDORES. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. A habilitação do crédito exequendo no Juízo Universal da Falência não impede o prosseguimento da execução quanto aos devedores solidários e/ou subsidiários na Justiça do Trabalho, dos sócios ou de empresas do mesmo grupo econômico. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª

Região 060000-38.2003.5.15.0027 AP - Ac. 5ª Câmara 28.157/16-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 29 set. 2016, p. 4496.

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. OFÍCIO REQUISITÓRIO QUE NÃO INDIVIDUALIZOU O CRÉDITO EXEQUENDO. NÃO OBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA CGJT N. 32/2007. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR, DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A MEMÓRIA DE CÁLCULO DO CRÉDITO EM EXECUÇÃO. ORDEM DE SEQUESTRO CANCELADA. A Instrução Normativa CGJT n. 32/2007, que uniformiza os procedimentos para a expedição de precatórios e requisições de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho, discrimina, em seu art. 9º, as informações que deverão constar do ofício requisitório. Entre outras, estabelece, no inciso VI, que deverá ser informado o valor individualizado por beneficiário e o valor total da requisição. No caso, o que se depreende do ofício requisitório é que o demonstrativo, que o instruiu, trata-se de mera atualização de débito. Não há a individualização das parcelas que compuseram o montante global de cada exequente. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 205700-07.2007.5.15.0059 AP - Ac. 1ª Câmara 24.313/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1672.

EXECUÇÃO E DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. Habilitação do crédito do empregado e impossibilidade de extinção da ação de execução. A suspensão da execução em favor do Juízo falimentar não importa em extinção da execução. A expedição de certidões de crédito será submetida ao crivo do Administrador Judicial por ocasião da habilitação, e, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, poder-se-á retomar a discussão acerca do prosseguimento da execução trabalhista, pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido o Provimento n. 1/2012 CGJT. TRT/SP 15ª Região 799000-85.2005.5.15.0139 AP - Ac. 7ª Câmara 21.652/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 28 jul. 2016, p. 2745.

EXECUÇÃO E DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO DO EMPREGADO E IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO. Segundo o teor do art. 82 da Lei n. 11.101/2005 a responsabilidade pessoal dos sócios de empresas de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, será apurada no próprio juízo da falência. Outrossim, a suspensão da execução em favor do juízo falimentar não importa em extinção da execução sem apreciação do mérito. A expedição de certidões de crédito será submetida ao crivo do Administrador Judicial por ocasião da habilitação, e, caso os créditos não tenham sido satisfeitos, poder-se-á retomar a discussão acerca do prosseguimento da execução trabalhista, pela própria Justiça do Trabalho. Neste sentido o Provimento n. 1/2012 CGJT. TRT/SP 15ª Região 309600-30.1996.5.15.0014 AP - Ac. 7ª Câmara 17.226/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 jun. 2016, p. 3338.

EXECUÇÃO FISCAL DE SÓCIO GERENTE. AUTOS DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. Não sendo encontrados bens suficientes da empresa para a satisfação da execução fiscal e não indicados bens desta para que o sócio gerente possa se valer do benefício de ordem, lícita se mostra a conduta do Juízo da execução que direciona esta contra o patrimônio do sócio gerente. Este, como administrador da empresa, detinha o poder diretivo do empregador e foi o responsável direto pelos atos ilícitos praticados pela sociedade que administrava, sendo fato que sua responsabilização encontra agasalho no art. 927, *caput*, do Código Civil. Em face da teoria dinâmica do ônus da prova, cabia ao embargante demonstrar que a sociedade mantinha atividade econômica regular com a exibição de seu balanço. Não o fazendo, nos limites da prova documental produzida nestes autos (o que não está nos autos não está no mundo) há presunção que a situação ativa da empresa no cadastro de contribuintes é atitude *pro forma*. Finalmente, nos embargos à execução, não apresentando o sócio gerente qualquer prova que os vultosos valores apreendidos em suas contas-correntes decorriam de pagamento regular de pró-labore, a ausência de exibição do livro-caixa da empresa e dos competentes recibos de quitação de pró-labore induz à convicção que o sócio gerente movimentava sua conta em benefício da executada para dificultar o pagamento da dívida em execução, fraude que se presume e não pode ser admitida, a autorizar a desconstituição da personalidade jurídica. TRT/SP 15ª Região 033-40.2013.5.15.0018 - Ac. 1ª Câmara 33.319/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 17 nov. 2016, p. 903.

EXECUÇÃO FISCAL. AGRUPAMENTO DE PROCESSOS POR INICIATIVA DO JUÍZO. Na Justiça do Trabalho, a execução se processa de ofício, por autorização do art. 878 da CLT, e os Juízos e Tribunais do Trabalho têm ampla liberdade na direção do processo e velam pelo andamento rápido das causas, podendo

determinar qualquer diligência para a eficaz solução do litígio, nos termos do art. 765 da CLT. O art. 28 da Lei de Execuções Fiscais confere ao Juiz liberdade para decidir conforme seu convencimento, eis que poderá o Magistrado determinar a reunião dos processos, de acordo com a conveniência da medida. No caso em exame, o que se vê é que o MM. Juízo de Origem visa, tão somente, dar celeridade e efetividade à execução. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001372-71.2012.5.15.0017 AP - Ac. 1ª Câmara 24.539/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1688.

EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR. A Justiça do Trabalho não possui competência para executar dívida ativa oriunda de multa administrativa aplicada a empresa em recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 069100-15.2008.5.15.0068 AP - Ac. 8ª Câmara 2.072/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1615.

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA POR DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO NO JUÍZO FALIMENTAR. O crédito da União, decorrente de multas administrativas, aplicadas em razão de infração à lei trabalhista, sujeita-se a concurso de credores e habilitação no Juízo Universal da falência, conforme previsão contida nos arts. 83, VII, e 149 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a teor do art. 6º, *caput* e § 2º, da Lei n. 11.101/2005, a competência da Justiça do Trabalho para executar créditos contra a massa falida estende-se até a individualização e quantificação do crédito, após o que cabe ao credor habilitá-lo no Juízo Universal da Falência. TRT/SP 15ª Região 001717-63.2010.5.15.0128 AP - Ac. 11ª Câmara 27.326/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 set. 2016, p. 3556.

EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DO DÉBITO. EFEITOS. Consoante exegese dos arts. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional e 889-A, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não significa a extinção da dívida e nem a sua novação, servindo apenas ao enalço de barrar o fluxo prescricional e a própria exigibilidade da cobrança, que resta suspensa, no aguardo do seu cumprimento. A extinção da execução só se dará, pois, com a quitação integral do débito, o que foi garantido pelo Juízo Originário. Agravo a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 116700-10.2000.5.15.0069 AP - Ac. 7ª Câmara 8.787/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1190.

EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ARQUIVO PROVISÓRIO. Infrutíferas as tentativas de localização de bens, mesmo após utilizados todos os convênios disponíveis, cabível a suspensão da execução e arquivamento provisório dos autos. Após o prazo da suspensão, o Juiz poderá determinar o arquivamento definitivo, com expedição de Certidão de Crédito, o que possibilitará à União prosseguir com a execução, se lhe for conveniente. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 310200-73.2005.5.15.0131 AP - Ac. 3ª Câmara 65.626/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3187.

EXECUÇÃO FRUSTRADA POR AUSÊNCIA DE BENS. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. IMPOSSIBILIDADE. É incabível o arquivamento definitivo da execução nos casos de execução frustrada por não se encontrar exaurida a prestação jurisdicional. Não localizados bens penhoráveis, mesmo com a renovação das ferramentas eletrônicas após a suspensão do processo por um ano, os autos devem ser encaminhados ao arquivo provisório. Inteligência das normas da CGJT. Precedentes do C. TST. EXECUÇÃO FRUSTRADA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A expedição da Certidão de Crédito Trabalhista, quando esgotados os meios para prosseguimento da execução, é válida e está disciplinada no Ato 1/2012 da CGJT. Tal determinação não importa em prejuízo à agravante, que poderá, a qualquer tempo, requerer o prosseguimento da execução em autos próprios, quando localizados bens do devedor. TRT/SP 15ª Região 087400-72.2008.5.15.0020 AP - Ac. 4ª Câmara 12.855/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 664.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. SUSPENSÃO DOS ATOS. Sob pena de irreparável prejuízo à Fazenda Pública, a execução provisória deverá ser sobrestada, até que haja o julgamento de recursos pendentes perante o C. TST, e se torne definitiva. É o que se extrai do art. 2º-B, da Lei n. 9.494/1997. TRT/SP 15ª Região 001783-12.2012.5.15.0051 AP - Ac. 1ª Câmara 115/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1998.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. ART. 475-J CPC/1973 (ART. 523, § 1º, DO CPC/2015). INAPLICABILIDADE. A aplicação dos dispositivos do Direito Comum no Processo do Trabalho submete-se ao regramento previsto

no art. 769 da CLT, de modo que havendo determinação na CLT, para a execução em 48 horas, sob pena de penhora (arts. 880/883 da CLT), não há lacuna a ser preenchida, sendo inaplicável o teor do art. 475-J do CPC/1973 (art. 523, § 1º, do CPC/2015). TRT/SP 15ª Região 001417-59.2013.5.15.0011 AP - Ac. 9ª Câmara 27.503/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2068.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO FALIMENTAR. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. A determinação de reunião dos créditos no Juízo Falimentar não induz a litispendência, como entendeu a Origem, tendo em vista que, no presente feito, só houve a apuração do crédito exequendo, sendo determinada a sua habilitação perante o Juízo Universal Falimentar, competente, na forma da lei, para a execução desses créditos. Não há, pois, identidade de partes, pedido e causa de pedir entre a presente reclamatória e a ação de falência capaz de configurar a litispendência, conforme previsão do art. 337, CPC. TRT/SP 15ª Região 001681-04.2012.5.15.0014 AP - Ac. 7ª Câmara 22.225/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2337.

EXECUÇÃO TRABALHISTA. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE. Inaplicável ao Processo do Trabalho a multa constante do art. 475-J do CPC, por haver, na CLT, regramento expresso sobre a matéria, a teor do art. 880 e seguintes. TRT/SP 15ª Região 000301-23.2012.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 14.431/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 maio 2016, p. 2966.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. ACORDO. ATRASO NO PAGAMENTO. O acordo estabelecido entre as partes estipulou multa por inadimplemento. Segundo Maria Helena Diniz, “A cláusula penal é um pacto acessório pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fiando, assim, o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal” (**Código Civil Anotado**. 8. ed. atual. de acordo com o Novo Código Civil [Lei n. 10.406, de 10.1.2002]. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 297). A Executada comprovou o pagamento com atraso de três dias. Diante do cumprimento parcial da obrigação, a penalidade deve ser reduzida de forma equitativa pelo juiz. Aplicação do art. 413 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 002200-51.2013.5.15.0108 AP - Ac. 7ª Câmara 4.229/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 3 mar. 2016, p. 3562.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO OUTORGANDO PODERES. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. A inexistência de procuração ou substabelecimento outorgando poderes ao signatário do agravo de petição configura irregularidade de representação processual e, por consequência, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade do agravo interposto em nome da parte, desaguando no não conhecimento do aludido apelo. Agravo de petição ao qual se nega conhecimento. TRT/SP 15ª Região 001419-60.2012.5.15.0012 AP - Ac. 5ª Câmara 6.868/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 mar. 2016, p. 2739.

EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REITERAÇÃO DOS CONVÊNIOS À DISPOSIÇÃO DESTA ESPECIALIZADA. Mostra-se razoável o pedido do exequente pela renovação de diligências na tentativa de satisfazer o débito destes autos, considerando-se que as diligências anteriores foram realizadas há considerável lapso temporal, sendo possível que tenha havido alteração na situação patrimonial dos executados, possibilitando o adimplemento da obrigação. Agravo de petição a que se dá provimento TRT/SP 15ª Região 000675-83.2011.5.15.0082 AP - Ac. 7ª Câmara 8.668/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1164.

EXECUÇÃO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIATO AO EXEQUENTE. MANEJO DAS FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS DISPONÍVEIS. RESPOSTA NEGATIVA. ÔNUS DO CREDOR NO IMPULSIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Cabe ao credor contribuir para a efetividade da execução, indicando bens passíveis de penhora, em respeito aos princípios da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 - e da cooperação, previsto pelo art. 6º do CPC atual. TRT/SP 15ª Região 190800-05.2003.5.15.0109 AP - Ac. 9ª Câmara 18.780/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2678.

EXECUÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Ao Juiz cabe disciplinar, fiscalizar e reprimir certos atos praticados pelas partes, com amplos poderes para assegurar

o cumprimento das decisões, mormente considerada a posição de sujeição do devedor à coisa julgada. Contudo, no presente caso, não vislumbro a configuração das hipóteses elencadas no art. 600 do CPC/1973 (art. 774 do CPC/2015), razão pela qual não há falar em condenação do executado ao pagamento da multa por ato atentatório à dignidade da justiça. Agravo de petição do executado a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000273-79.2011.5.15.0024 AP - Ac. 2ª Câmara 27.685/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 set. 2016, p. 811.

EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE UMA PARCELA DO ACORDO. MULTA ESTABELECIDADA EM ACORDO HOMOLOGADO. INDEVIDA. AUSÊNCIA DE CULPA DAS EXECUTADAS. DEPÓSITO RECUSADO PELO BANCO DO BRASIL. Correta a decisão de 1º grau, em sede de embargos à execução, que afastou a aplicação da multa de 50% sobre o acordo firmado pelas partes e homologado pelo MM Juízo. Houve atraso no pagamento da 2ª parcela, porém esse atraso não pode ser atribuído às executadas, que fizeram o depósito na data correta, mas este foi recusado pelo Banco do Brasil. Em seguida, as executadas fizeram depósito judicial, referente a tal parcela, e cumpriram integralmente o acordo firmado, até o final. A recusa do banco em processar a Ted, por inconsistência nos dados referentes à titularidade da conta, não pode ser atribuída às executadas, que agiram de boa-fé. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 875-62.2013.5.15.0004 - Ac. 1ª Câmara 33.316/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 902.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do CPC, ou seja, quando: a) o devedor satisfaz a obrigação; b) o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida e c) o credor renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT n. 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 159700-46.1997.5.15.0043 AP - Ac. 6ª Câmara 5.303/16-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 10 mar. 2016, p. 1724.

EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO AO CREDOR. ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS AUTOS. ILEGALIDADE. O arquivamento definitivo dos autos somente pode ser determinado no caso de extinção da execução. E a extinção da execução, na Justiça do Trabalho, apenas pode ocorrer nas hipóteses previstas no art. 794 do Código de Processo Civil/1973, atual art. 924 do CPC/2015 (com exceção de seu inciso V), ou seja, quando: a) a petição inicial for indeferida; b) a obrigação for satisfeita; c) o executado obtiver, por qualquer meio, a extinção total da dívida ou d) o exequente renunciar ao crédito. Considera-se, portanto, ilegal o arquivamento definitivo dos autos, à simples falta de bens penhoráveis, ainda que precedido da expedição de certidão ao credor, como esclarecido, aliás, pelo Ato GCGJT n. 17/2011, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 179800-56.2004.5.15.0017 - Ac. 6ª Câmara 26.609/16-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 8 set. 2016, p. 1777.

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. INCIDÊNCIA. COISA JULGADA. DIVERSOS IMÓVEIS DO DEVEDOR. DESCONSIDERAÇÃO. O devedor tem assegurada a impenhorabilidade de apenas um imóvel como bem de família, não podendo eleger outros bens com a mesma finalidade, ante o princípio da boa-fé processual e da execução dos contratos, não se justificando a efetividade das decisões que proclamaram a impenhorabilidade em diversos imóveis do devedor, com fundamento na aplicação da Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 075300-33.1999.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 12.513/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2803.

EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. FLEXIBILIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A impenhorabilidade proclamada pela Lei n. 8.009/1990 não comporta flexibilização, salvo quando o credor demonstra que o valor do imóvel permite a relativização do direito do devedor, sem prejuízo de aquisição de novo imóvel. TRT/SP 15ª Região 12100-84.2005.5.15.0093 - Ac. 9ª Câmara 25.653/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3321.

EXECUÇÃO. BENS IMPENHORÁVEIS: ART. 833, V, DO CPC (ANTIGO ART. 649, V, DO CPC). APLICÁVEL TAMBÉM A PESSOA JURÍDICA. Entende esta Relatoria que o escopo do art. 833, V, do CPC (impenhorabilidade

de livros, máquinas, ferramentas, utensílios, instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão), é garantir a manutenção de uma atividade econômica e a subsistência do trabalhador. Portanto, a impenhorabilidade também pode se aplicar a bens de pessoas jurídicas, em caráter excepcional, quando comprovado que os bens penhorados são indispensáveis à continuidade da atividade empresarial. Tal posicionamento tem por finalidade proteger a permanência da sociedade empresária, a produtividade, a lucratividade e solvabilidade do núcleo empregador e, por consequência lógica, a própria subsistência dos empregados. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 060800-38.2008.5.15.0109 AP - Ac. 1ª Câmara 24.316/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1673.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO GENÉRICOS. PERÍCIA CONTÁBIL. HONORÁRIOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE. O devedor que apresenta cálculos genéricos, sem o devido detalhamento, não permitindo conferência pelo Juízo da execução, deve suportar o ônus dos honorários periciais decorrentes da perícia técnica que demonstra incorreção nos cálculos apresentados pela parte devedora. TRT/SP 15ª Região 001618-27.2012.5.15.0095 AP - Ac. 9ª Câmara 10.160/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4586.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A coisa julgada deve ser liquidada nos limites em que foi constituído o título executivo. EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO SENTIDO E ALCANCE DO TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A interpretação do sentido e alcance o título executivo não caracteriza ofensa à coisa julgada - OJ n. 123 da SDI-II do C. TST. TRT/SP 15ª Região 2419-11.2012.5.15.0137 - Ac. 9ª Câmara 31.512/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4180.

EXECUÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa a coisa julgada quando a execução observa o sentido e alcance em que foi constituído o título executivo. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DO DEVEDOR. Na fase de liquidação o devedor que oferta cálculos que não representam a integralidade dos valores devidos, deve arcar com o ônus da perícia contábil. TRT/SP 15ª Região 001688-10.2011.5.15.0150 AP - Ac. 9ª Câmara 5.763/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2670.

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. CRÉDITO TRABALHISTA. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Decretada a recuperação judicial do devedor, limita-se a competência desta Justiça Especializada à apuração do valor devido, com a consequente expedição da certidão de crédito para o exequente proceder à habilitação junto ao Juízo Universal. TRT/SP 15ª Região 001223-98.2010.5.15.0032 AP - Ac. 9ª Câmara 16.753/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3277.

EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA. DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. O redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, em decorrência da recuperação judicial do devedor principal, legitima a competência da Justiça do Trabalho para prosseguir com os atos executórios da reclamação trabalhista. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALCANCE. A responsabilidade subsidiária não é afastada quando o devedor principal encontra-se em recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 000311-34.2013.5.15.0085 AP - Ac. 9ª Câmara 27.494/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2065.

EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE VALOR ABAIXO DE R\$ 20.000,00. PROSSEGUIMENTO. As normas administrativas que regulam a matéria (Portaria MP n. 435/2011, que revogou a 176/2010, Portaria n. 75/2012, todas do Ministério da Fazenda, Ofício AGU/PGF 60/2010) apenas dispõem sobre a desnecessidade de a União se manifestar nos autos da execução que se processa em valores inferiores a R\$ 20.000,00, mas a execução deverá prosseguir conforme o art. 876, parágrafo único da CLT, e art. 114 da CF, mesmo porque aos preceitos legais as instruções ministeriais não se sobrepõem. Assim, não há que se falar em suspensão da obrigatoriedade de executar as contribuições previdenciárias pelo Órgão Judicial, que deverá utilizar-se das ferramentas disponíveis, para impulso do processo, inclusive do disposto na Lei n. 6.830/1980. Provido o apelo da União. TRT/SP 15ª Região 095200-17.2006.5.15.0152 AP - Ac. 7ª Câmara 64.618/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5171.

EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. INCONFORMIDADE NÃO DEMONSTRADA. Em nenhum momento os critérios de liquidação e atualização

monetária foram objeto de insurgência da parte autora, no decorrer da marcha processual da presente demanda, que já se estende por longos 20 anos. Observe-se que, por ocasião da apresentação dos cálculos de liquidação pelo perito contábil, a parte autora manifestou sua concordância com os mesmos, novamente não suscitando qualquer incontinência quanto aos critérios utilizados para a aferição dos valores ali consignados. Por fim, note-se que o demonstrativo de fl. 779, tão somente, consigna a atualização dos cálculos de liquidação, com os quais o reclamante concordou, aplicando-lhes os critérios de liquidação e atualização fixados na fase de conhecimento, contra os quais não se insurgiu oportunamente. Ademais, o reclamante não apresentou cálculo pormenorizado evidenciando, de forma consistente, que lhe resta a receber o valor pretendido, limitando-se somente a indicá-lo. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 118100-26.1996.5.15.0093 AP - Ac. 1ª Câmara 24.282/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1665.

EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ÓBICE DO ART. 896, § 2º, DA CLT C/C SÚMULA N. 266 DO C. TST. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CREDOR EXEQUENTE. Conforme preceitua o art. 6º da Lei n. 11.101/2004, a decretação da falência suspende o curso de todas as execuções em face do devedor, sendo que, quanto às ações trabalhistas, uma vez apurado o respectivo crédito perante o Juízo Especializado, este deverá ser inscrito no quadro geral de credores (§ 2º do referido dispositivo legal). Assim sendo, não se verifica qualquer mácula na respeitável decisão agravada, que julgou extinto o processo de execução e determinou a expedição de certidão de crédito, para a habilitação deste perante o Juízo Falimentar. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001669-87.2012.5.15.0014 AP - Ac. 1ª Câmara 10.336/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 433.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DA CONDENAÇÃO EM CONTA JUDICIAL. CESSAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO PELA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. O depósito da condenação, em dinheiro, e em conta à disposição do Juízo, para a garantia da execução, faz cessar a responsabilidade do executado pela atualização monetária e juros de mora, a teor do § 4º do art. 9º da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), aplicada subsidiariamente na Justiça do Trabalho. Ressalte-se que sobre o depósito efetuado estão incidindo juros e correção monetária bancários. TRT/SP 15ª Região 024500-66.2008.5.15.0145 AP - Ac. 1ª Câmara 112/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1997.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO PARA GARANTIA. SUBSISTÊNCIA DE CONTAGEM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A realização de depósito judicial para garantia da execução, por parte do devedor, nos termos do art. 884 da CLT, não ostenta eficácia liberatória própria do depósito efetuado para pagamento, não impedindo a fluência da correção monetária e dos juros de mora. Se o numerário não estava disponível para o credor, o depósito não se equipara à quitação plena, e sendo a taxa de juros aplicada ao crédito trabalhista superior àquela praticada pelas instituições de crédito, não compete ao credor suportar o prejuízo e arcar com a diferença, o que implica em redução do efetivo valor do crédito. Inteligência do art. 39 da Lei n. 8.177/1991. TRT/SP 15ª Região 063100-82.2007.5.15.0084 AP - Ac. 10ª Câmara 13.666/16-PATR. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 12 maio 2016, p. 3439.

EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO EXEQUENTE. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO PELO CREDOR, CUJAS RAZÕES RECURSAIS BUSCAM O AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A necessidade refere-se à imprescindibilidade do provimento jurisdicional pleiteado para a obtenção do bem de vida em litígio, ao passo que a utilidade cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Quando a parte postula pelo afastamento da prescrição intercorrente, sequer proclamada pela instância inferior, está, obviamente, descartando a necessidade do provimento judicial buscado na instância superior. Assim sendo, não conheço do presente agravo de petição. TRT/SP 15ª Região 298400-56.1992.5.15.0017 AP - Ac. 1ª Câmara 24.311/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1672.

EXECUÇÃO. DEVEDOR PRINCIPAL. INSOLVÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. A recuperação judicial, por caracterizar a insolvência do devedor principal, não impede o redirecionamento da execução contra o devedor subsidiário, em face dos princípios da efetividade da prestação jurisdicional, com apoio na razoável duração do processo preconizada pelo art.

5º, LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001450-48.2011.5.15.0131 AP - Ac. 9ª Câmara 18.784/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2679.

EXECUÇÃO. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. REDIRECIONAMENTO. CABIMENTO. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CABIMENTO. O devedor subsidiário ainda que ente público responde por todos os encargos da liquidação da sentença transitada em julgado que devem ser suportados pelo devedor principal. DESPESAS PROCESSUAIS. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. UNIÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. O devedor subsidiário responde pelas despesas de citação editalícia do devedor principal, que se classifica como custo de terceiros e que não são revertidos à União. Aplicação do art. 790-A da CLT. TRT/SP 15ª Região 053700-48.2007.5.15.0115 AP - Ac. 9ª Câmara 10.244/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4601.

EXECUÇÃO. DÍVIDA FISCAL. MULTAS ADMINISTRATIVAS. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE BENS DO DEVEDOR. EXTINÇÃO. BAIXO VALOR DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. A ausência de condições de desenvolvimento regular do processo de execução de dívida fiscal de baixo valor, não cuidando a União de indicar bens do devedor passível de penhora, justifica a extinção da ação executiva, sem resolução de mérito, com a expedição de certidão a favor do credor, evitando-se a perpetuação da ação com sobrecarga ao Judiciário, fato que esbarra no preceito da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 291100-36.2007.5.15.0011 AP - Ac. 9ª Câmara 5.487/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2618.

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA. Mesmo após esgotado o prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, permanece com o Juízo Falimentar a competência para o prosseguimento da execução, em atendimento à finalidade da lei de viabilizar a sobrevivência da empresa devedora, permitindo a manutenção da atividade empresarial, geradora de emprego e renda aos trabalhadores, nos termos do disposto no art. 47 do referido diploma legal. Registre-se, contudo, que não se está a permitir indefinidamente a suspensão da execução, mas apenas buscando viabilizar a operacionalização do plano de recuperação judicial. TRT/SP 15ª Região 140-73.2012.5.15.0130 - Ac. 3ª Câmara 25.823/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 815.

EXECUÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXAURIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. HABILITAÇÃO DOS CRÉDITOS PERANTE O ADMINISTRADOR JUDICIAL DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho, em caso de empresa em recuperação judicial, prevalecerá até a quantificação dos valores devidos. Dessa forma, deverá ser expedida certidão de habilitação do crédito para habilitação do exequente. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 0011267-29.2014.5.15.0068 AP - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1054.

EXECUÇÃO. ENTE PÚBLICO. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. INADIMPLÊNCIA. BLOQUEIO DE VALORES. BACENJUD. LEGALIDADE. Tratando-se de execução de pequeno valor e não tendo o Ente Público procedido o pagamento atempadamente, conforme determina a legislação reguladora da matéria, não se apresenta ilegal a ordem de bloqueio de valores para pagamento da dívida trabalhista. TRT/SP 15ª Região 159600-23.2009.5.15.0059 AP - Ac. 9ª Câmara 34.075/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º dez. 2016, p. 3762.

EXECUÇÃO. ENTREGA DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA, PELO JUÍZO DE 1ª INSTÂNCIA, AO CRÉDOR EXEQUENTE. Como sublinhado pelo Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, em decisão monocrática no C. TST: “A entrega da certidão de crédito trabalhista divide com a parte o ônus de satisfazer as sentenças proferidas. Esse ato está em harmonia com a nova visão geral do processo de se abrir a oportunidade às partes de atuarem com maior autonomia e significativa influência sobre os atos executivos e a solução final do processo. As partes não são meros figurantes passivos da relação processual, mas agentes ativos com poderes e deveres para uma verdadeira e constante cooperação na busca de efetividade na prestação jurisdicional”. (Processo TST-PP-58721-71.2010.5.00.0000; publicado em 1º.3.2011). Não causa qualquer prejuízo ao obreiro o ato do MM. Juízo de 1ª instância que determina a expedição da certidão de crédito trabalhista e arquivava a execução, uma vez que a referida certidão poderá instruir nova execução,

desde que não ultrapassados dois anos a partir de agora, tão logo sejam encontrados os meios aptos a dar satisfação ao julgado. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 201300-61.1996.5.15.0082 AP - Ac. 1ª Câmara 27.957/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2771.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CERTIDÃO DE CRÉDITO. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. EXAURIMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O princípio da entrega efetiva da prestação jurisdicional deve ser perseguido até as últimas instâncias, com efetividade, de molde a dar vazão ao princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 - sendo missão do Poder Judiciário entregar à parte o direito reconhecido, sob pena de sonegação da própria justiça. TRT/SP 15ª Região 146500-08.1993.5.15.0044 AP - Ac. 9ª Câmara 33.564/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1298.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DIFERENÇAS. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA DECISÃO AGRAVADA. PRECLUSÃO. Não merece apreciação em sede de agravo de petição, matéria não suscitada oportunamente e não analisada pela decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 166100-31.2001.5.15.0045 - Ac. 9ª Câmara 25.719/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3334.

EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. DÍVIDA FISCAL. PEQUENO VALOR. PRINCÍPIO DA UTILIDADE DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. Não apresentando a União meios eficazes e capazes para cobrança do débito fiscal de pequena monta, a execução não merece prosseguimento em face dos custos e resultado útil dos atos processuais. Aplicação do princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 1145-70.2010.5.15.0011 - Ac. 9ª Câmara 25.657/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3322.

EXECUÇÃO. FALÊNCIA. CONSEQUÊNCIAS. Com a transferência da execução para o juízo universal da falência, o processo trabalhista deve ser extinto, e não a execução, que retoma o seu curso na hipótese em que o crédito trabalhista não for satisfeito pelo acervo da massa falida, cabendo ao credor comprovar que os sócios readquiriram capacidade financeira para suportar os encargos do pagamento da dívida. Todavia, comprovada a extinção da falência, os autos devem retornar à Vara de origem para prosseguimento da execução. TRT/SP 15ª Região 002181-70.2012.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara 12.552/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2811.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS, PAGOS MENSALMENTE COM O VALOR DO BENEFÍCIO. Do cotejo dos documentos acostados aos autos, é possível aferir que o valor bloqueado - oriundo de empréstimos consignados - está sendo pago em pequenas parcelas mensais descontadas dos proventos de aposentadoria do sócio executado, ora agravante, e que tal penhora o priva do mínimo necessário para sua subsistência. Indubitável, assim, que a penhora *on-line* atingiu bem absolutamente impenhorável, na medida em que os empréstimos consignados realizados são pagos única e exclusivamente com os proventos de aposentadoria do agravante. Julga-se, pois, insubsistente a penhora realizada na conta corrente do agravante, devendo o valor ser-lhe integralmente restituído. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 056800-26.2009.5.15.0055 AP - Ac. 1ª Câmara 24.275/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1663.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MATÉRIA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO A QUALQUER TEMPO E MODO. CABIMENTO. A matéria em análise - impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria - é de ordem pública; desta feita, pode ser arguida a qualquer tempo e modo, independentemente de garantia do juízo, de forma que, não obstante a inadequação da via eleita pela agravante, os embargos de terceiro poderiam ter sido recebidos como simples petição e devidamente apreciada a questão. Em se tratando de matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e até mesmo de ofício, é dado ao Juiz aplicar o correto enquadramento jurídico, conforme os princípios emanados dos brocardos jurídicos *mihi factum dabo tibi jus* (dá-me os fatos e te darei o direito) e *jura novit curia* (o Juiz conhece o direito). TRT/SP 15ª Região 0010773-87.2015.5.15.0147 AP - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 612.

EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL ALTO PADRÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. A Lei n. 8.009/1990, ao considerar a impenhorabilidade do imóvel utilizado pela entidade familiar para moradia permanente, sinaliza tão somente que só pode ser considerado bem de família um único imóvel do casal, não fazendo qualquer limitação quanto ao valor do imóvel ou inferência quanto às

condições de moradia, para que possa ser considerado bem de família, não cabendo ao julgador conferir-lhe interpretação ampliada. Agravo de petição a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000458-65.2013.5.15.0051 AP - Ac. 11ª Câmara 14.418/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 24 maio 2016, p. 2963.

EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE ACERVO PATRIMONIAL E FINANCEIRO DO DEVEDOR. EMISSÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. POSSIBILIDADE DE REATIVAÇÃO DA EXECUÇÃO NO PJE. Havendo impossibilidade de prosseguimento regular da execução e não tendo a credora oferecido meios capazes de impulsionar com efetividade os atos executórios, esgotado o manejo das ferramentas eletrônicas disponíveis, a determinação de emissão de certidão de crédito, com a ressalva de eventual prosseguimento da execução, não afronta o direito do credor, justificando o arquivamento do feito, que pode ser reativado no Pje por meio de execução de certidão de crédito judicial, a qualquer momento pelo credor, desde que comprovada a capacidade financeira do devedor. TRT/SP 15ª Região 103500-44.1996.5.15.0046 AP - Ac. 9ª Câmara 10.270/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4607.

EXECUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO INCORRETO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. Não havendo prova emitida pela Receita Federal quanto ao correto recolhimento dos valores retidos a título de Imposto de Renda, a execução deve prosseguir contra o devedor que deu causa a irregularidade fiscal. TRT/SP 15ª Região 927200-98.2005.5.15.0143 - Ac. 9ª Câmara 25.643/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3319.

EXECUÇÃO. INCIDENTE. PROCESSUAL. RECORRIBILIDADE. CERTIDÃO DE CRÉDITO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. Decisão interlocutória que interfere no curso do processo de execução decretando exauridos os meios executórios e consequente expedição de certidão de crédito a favor do credor, envolve matéria passível de reexame pela via recursal do agravo de petição. Interpretação do art. 897, letra "a", da CLT. TRT/SP 15ª Região 224900-92.1998.5.15.0001 AIAP - Ac. 9ª Câmara 33.537/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1293.

EXECUÇÃO. INCIDENTE. RECORRIBILIDADE. A decisão que interfere no curso do processo de execução, com possibilidade de formação da coisa julgada, não se caracteriza como interlocutória, atraindo a via recursal prevista no art. 897, "a", da CLT, para sua revisão. TRT/SP 15ª Região 705-32.2013.5.15.0088 - Ac. 9ª Câmara 31.432/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4165.

EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE PETIÇÃO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. Conforme entendimento pacífico e abalizado na mais Alta Corte Trabalhista, uma vez que a parte apresenta pedido de reconsideração de decisão do Juiz da execução ao invés de interpor agravo de petição, a estratégia processual adotada não suspende e muito menos interrompe o prazo recursal previsto em lei, e, desta forma, o recurso posteriormente interposto é intempestivo. TRT/SP 15ª Região 000557-90.2010.5.15.0099 AP - Ac. 6ª Câmara 10.442/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2514.

EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MONTANTE DEVIDO AO EMPREGADO. SÚMULA N. 200 DO C. TST. Os juros de mora constituem a pena imposta ao executado por sua demora no cumprimento da obrigação trabalhista reconhecida. Deste modo, entendo que devem incidir sobre o valor integral do débito trabalhista reconhecido, não apenas sobre o crédito líquido devido ao trabalhador. Inteligência do entendimento preconizado pelo C. Tribunal Superior do Trabalho na Súmula n. 200. Apelo do exequente a que se dá provimento neste mister. TRT/SP 15ª Região 001529-06.2010.5.15.0117 AP - Ac. 7ª Câmara 64.524/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5151.

EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. LIMITES. Na liquidação da sentença transitada em julgado, não se permite a extrapolação dos limites do título executivo. TRT/SP 15ª Região 16000-34.2009.5.15.0029 - Ac. 9ª Câmara 31.321/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4145.

EXECUÇÃO. PAGAMENTO PARCELADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 5º, INCISO LXXVIII, da CF/1988. O pagamento parcelado da dívida em parcelas mensais atualizadas apresenta-se como solução viável para se atingir a razoável duração do processo, quando o

devedor não apresenta condições de suportar os encargos da execução em face de sua condição financeira, incidência do art. 620 do CPC e art. 5º, LXVIII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 048900-56.2007.5.15.0024 AP - Ac. 9ª Câmara 770/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6141.

EXECUÇÃO. PENHORA DE SALÁRIO. VALOR CONSTRITO QUE NÃO SUPERA O LIMITE ESTABELECIDO PELO ART. 883, § 2º, DO NOVO CPC. IMPENHORABILIDADE. Embora a nova ordem processual civil preveja a possibilidade de constrição salarial (art. 883, § 2º, do novo CPC), limita a penhora às importâncias que excedam a 50 salários-mínimos. No caso dos autos, o valor penhorado (R\$ 464,00) não ultrapassa esse limite legal (50 salários-mínimos, que correspondem a R\$ 44.000,00), de modo que a r. decisão primeva deve prevalecer em sua integralidade. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 007900-72.1999.5.15.0116 AP - Ac. 1ª Câmara 15.826/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1123.

EXECUÇÃO. PENHORA *ON-LINE*. NÃO COMPROVADA A NATUREZA DE CONTA SALÁRIO. Válida a penhora *on-line* recaída sobre a conta-corrente do executado, para a satisfação de crédito trabalhista, considerando que o agravante não logrou comprovar que a conta bancária bloqueada, pelo r. Juízo *a quo*, destina-se, exclusivamente, ao recebimento de salários. Não há se falar, portanto, nos benefícios previstos no art. 649, inciso VI, do CPC. TRT/SP 15ª Região 208600-65.2001.5.15.0093 AP - Ac. 3ª Câmara 2.196/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 972.

EXECUÇÃO. PENHORA SOBRE PROVENTOS DE PENSÃO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. A matéria é facilmente resolvida ante o posicionamento pacificado e uniformizado no âmbito do C. TST, expressado no verbete da Orientação Jurisprudencial n. 153 da SBDI-2, que categoriza ser absolutamente impenhorável o salário do executado para o pagamento de haveres trabalhistas, o qual se estende, por óbvio, às demais hipóteses do art. 833, IV, do NCPD (art. 649, IV, do CPC/1973), dentre elas, os proventos de pensão. Se, por um lado, o art. 797 do NCPD (art. 612 do CPC/1973) estabelece que a execução deverá ser realizada no interesse do exequente, por outro, o art. 805 do NCPD (art. 620 do CPC/1973) dispõe que a execução deverá ser processada pelo modo menos gravoso para o executado. Assim sendo, mostra-se de rigor a manutenção da respeitável decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 002000-23.1994.5.15.0104 AP - Ac. 1ª Câmara 24.538/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1688.

EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROVA. IMPENHORABILIDADE. LEI N. 8.009/1990. APLICAÇÃO. Comprovado que o imóvel penhorado é de uso residencial do devedor, incide a impenhorabilidade prescrita pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 000065-84.2011.5.15.0060 AP - Ac. 9ª Câmara 10.272/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4608.

EXECUÇÃO. PENHORA. IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEFICÁCIA. A alienação fiduciária que acarreta a insolvência do devedor, quando pendente execução em reclamação trabalhista não goza de eficácia, por caracterizada a fraude a execução. Aplicação dos arts. 221, *caput*, do Código Civil e 23 da Lei n. 9.514/1997. TRT/SP 15ª Região 016900-47.2009.5.15.0116 AP - Ac. 9ª Câmara 714/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6130.

EXECUÇÃO. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. REFAZIMENTO. NÃO CABIMENTO. Não comporta refazimento da prova pericial contábil quando a parte não indica e comprova o desacerto da base de cálculo das verbas deferidas pela sentença transitada em julgado. TRT/SP 15ª Região 167200-44.2007.5.15.0131 - Ac. 9ª Câmara 25.717/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3334.

EXECUÇÃO. PESQUISA PATRIMONIAL. FERRAMENTAS ELETRÔNICAS. CONVÊNIOS. MANEJO DE OFÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. VIOLAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viola o princípio do devido processo e realização de pesquisa patrimonial do devedor pelos meios eletrônicos mediante convênios firmados pela Justiça do Trabalho, ante o impulso oficial da execução preconizado pelo art. 878 da CLT. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. PROVA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceio do direito de defesa quando a produção de provas é dispensável para a solução da lide. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. RELATIVIZAÇÃO. IMÓVEL DE ALTO PADRÃO. POSSIBILIDADE. DÍVIDA DE PEQUENO VALOR. A impenhorabilidade proclamada pela Lei n. 8.009/1990 merece temperamentos,

quando se tem presente imóvel de alto padrão comercial e a dívida ser de pequeno valor, permitindo a sobra da hasta pública que nova moradia digna seja adquirida pela entidade familiar. O princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 exige de todos contribuição para a solução da lide. TRT/SP 15ª Região 066500-12.2009.5.15.0092 AP - Ac. 9ª Câmara 19.875/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 jul. 2016, p. 4650.

EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. MULTAS ADMINISTRATIVAS. SÓCIO ADMINISTRADOR. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. NÃO CABIMENTO. Em se tratando de execução de dívida ativa decorrente de multas administrativas por infração a legislação trabalhista, não se justifica o redirecionamento da ação contra os sócios da empresa, restrita ao débitos de natureza tributária. Aplicação do art. 135, III, do CTN. Precedentes do C. TST. TRT/SP 15ª Região 065200-67.2008.5.15.0086 AP - Ac. 9ª Câmara 12.603/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2823.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Se a averbação da alteração do contrato social ocorreu apenas em 24.10.2008, nos termos do art. 1.032 do Código Civil vigente, a responsabilidade do ex-sócio é de ser limitada até dois anos após a referida averbação, ou seja, 24.10.2010. Agravo de petição parcialmente provido para limitar a responsabilidade da agravante pelos direitos trabalhistas do exequente até 24.10.2010. TRT/SP 15ª Região 001732-49.2011.5.15.0111 AP - Ac. 1ª Câmara 6.990/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1107.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Na fase de execução não se permite a alteração ou mudança da coisa julgada que deve ser executada nos limites e alcance em que foi constituída. TRT/SP 15ª Região 009200-45.2001.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 10.278/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4608.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SÓCIO MINORITÁRIO. Com efeito, é princípio informador do direito do trabalho que o empregado não suporta os riscos do empreendimento, vez que, não auferir lucros. Assim, não havendo bens que suportem a execução forçada (art. 596, § 1º, do CPC), os sócios responderão pelos débitos trabalhistas da empresa com seus patrimônios particulares. Desse modo, não encontrando bens da empresa insolvente, tampouco, do seu sócio majoritário, deverá responder o sócio minoritário pelos débitos trabalhistas que detém natureza alimentar, ainda que sua participação tenha se dado de forma minoritária no capital social. É indubitável que o débito trabalhista decorreu da contratação do empregado, cuja prestação de serviços reverteu em proveito da sociedade executada, motivo pelo qual, os seus sócios são solidariamente responsáveis pela sua satisfação, assegurado o benefício de excussão previsto no § 1º do art. 596 do CPC e 1.024 do CCB/2002. Agravo desprovido. TRT/SP 15ª Região 001347-40.2011.5.15.0002 AP - Ac. 6ª Câmara 10.437/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2513.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ACORDÃO. ALCANCE. Tratando-se de obrigação solidária, constante do título executivo, a conciliação na fase de execução alcança todos os devedores solidários, salvo na hipótese de renúncia, nos termos do art. 282 do Código Civil. EXECUÇÃO. PENHORA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, V, DO CPC. PESSOA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. A exceção prevista pelo art. 649, V, do CPC, alcança apenas as pessoas físicas, profissionais liberais, que se sustentam com o produto do seu trabalho. TRT/SP 15ª Região 159600-85.2006.5.15.0137 AP - Ac. 9ª Câmara 5.756/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2668.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. É notório que o crédito trabalhista possui natureza alimentar e deve ser satisfeito de forma prioritária. Sabe-se, ademais, que a execução se processa no interesse do credor, conforme dispõe art. 797 do CPC/2015. Não sendo possível ao devedor principal adimplir as obrigações decorrentes da condenação, caberá ao devedor subsidiário a responsabilidade correspondente, sem a necessidade de antes serem executados os bens dos sócios daquela. Assim, a constatação da insolvência da real empregadora do exequente é suficiente para redirecionar a execução contra o responsável subsidiário, no caso, o ora agravante. Não comprovada a existência de bens livres e desembaraçados de propriedade da devedora principal, faz-se mister que o devedor subsidiário suporte os encargos da condenação, podendo utilizar-se do art. 795, *caput* e § 1º, CPC/2015, tendo a seu favor a via regressiva, inclusive contra os sócios da executada. TRT/SP 15ª Região 161300-15.2008.5.15.0012 AP - Ac. 7ª Câmara 14.502/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 maio 2016, p. 2378.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. ÔNUS PARA A INDICAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE EXECUÇÃO. Responsabilidade subsidiária nada mais é do que responsabilidade solidária, mas com benefício de ordem. Assim, não encontrados bens do prestador de serviço, a execução deve prosseguir imediatamente, sem maiores delongas, contra o tomador dos serviços, a quem incumbe, no prazo para a oposição de embargos, indicar os bens do devedor, sob pena de prosseguimento da execução contra si. Inviável, assim, transferir a responsabilidade para o exequente. Aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 827 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000321-87.2012.5.15.0061 AP - Ac. 5ª Câmara 2.867/16-PATR. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 18 fev. 2016, p. 2707.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DEVEDOR PRINCIPAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. TRT/SP 15ª Região 106800-13.2005.5.15.0009 AP - Ac. 9ª Câmara 12.568/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2814.

EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. A execução deve prosseguir contra o devedor subsidiário, quando constatada a ausência de bens livres e desembaraçados do devedor principal, capazes de suportar os encargos da condenação. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PROSSEGUIMENTO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. O prosseguimento da execução provisória contra Ente Público, devedor subsidiário, encontra respaldo no princípio da razoável duração do processo - art. 5º, LCCVIII, da CF/1988, mormente quando não se infere a ocorrência de atos expropriatórios contra o erário. TRT/SP 15ª Região 000340-62.2011.5.15.0018 AP - Ac. 9ª Câmara 810/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6149.

EXECUÇÃO. REUNIÃO DE AÇÕES. DÍVIDA FISCAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. A reunião das execuções contra o mesmo devedor é medida que visa dar maior efetividade nos serviços judiciais, visando a razoável duração do processo - art. 5º, LXXVIII, da CF/1988 -, não implicando prejuízo ao direito do credor, que passa a integrar o polo ativo do processo piloto, onde lhe é assegurado o amplo direito de defesa. TRT/SP 15ª Região 094000-59.2007.5.15.0048 AP - Ac. 9ª Câmara 33.552/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1296.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ofendem a coisa julgada os cálculos de liquidação homologados que estão restritos aos limites e alcance do título executivo. TRT/SP 15ª Região 157100-02.2008.5.15.0129 - Ac. 9ª Câmara 25.638/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3318.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. INOCORRÊNCIA. Não caracteriza ofensa à coisa julgada sentença de liquidação prolatada nos limites em que o título executivo foi constituído. TRT/SP 15ª Região 000019-04.2013.5.15.0003 AP - Ac. 9ª Câmara 12.594/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2821.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não viola a coisa julgada a sentença de liquidação que interpretando o sentido e alcance do título executivo, observa os limites das *res judicata*. TRT/SP 15ª Região 115500-12.2009.5.15.0017 AP - Ac. 9ª Câmara 10.243/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4601.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. NULIDADE PROCESSUAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de intimação do exequente para impugnar a sentença de liquidação macula o processo de execução, por ofensa ao contraditório e ampla defesa preconizados pelo art. 5º, LIV e LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 74700-32.2007.5.15.0042 - Ac. 9ª Câmara 31.483/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4174.

EXECUÇÃO. SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. INCORREÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. PROVA. A incorreção dos cálculos de liquidação homologados deve ser demonstrada de forma objetiva e matemática, não podendo ser desconstituída por alegações genéricas e subjetivas do devedor. TRT/SP 15ª Região

001310-25.2013.5.15.0040 AP - Ac. 9ª Câmara 27.501/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2067.

EXECUÇÃO. SÓCIO DE FATO. RESPONSABILIDADE. CABIMENTO. O sócio de fato responde pelas dívidas da sociedade, não podendo em Juízo valer-se da irregularidade societária para isentar-se do pagamento da dívida- arts. 592, II, do CPC/1973 e 790, II, CPC/2015. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PROVA. EXECUTADO COM RENDA FIXA. O executado que detém recebimento de renda fixa deve apresentar prova efetiva de sua insuficiência financeira para gozar dos benefícios da justiça gratuita. Aplicação do art. 5º, LXXIV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 017200-44.1995.5.15.0069 AP - Ac. 9ª Câmara 18.750/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2671.

EXECUÇÃO. SÓCIO. INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONTRADITÓRIO. OFENSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, quando a parte não é tolhida de produzir provas e exercer o seu regular direito à defesa. NULIDADE PROCESSUAL. EXECUÇÃO REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. SÓCIO. INOCORRÊNCIA. O redirecionamento da execução contra a empresa do mesmo grupo econômico e a pessoa física dos sócios, encontra respaldo no ordenamento jurídico - arts. 50 do Código Civil e 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 104900-46.2007.5.15.0034 - Ac. 9ª Câmara 31.322/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4145.

EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. ENVIO DOS AUTOS AO ARQUIVO PROVISÓRIO, POR NÃO LOCALIZADOS BENS PENHORÁVEIS. CREDOR POSTULA O DESARQUIVAMENTO E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DE FINANÇAS E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. ESGOTAMENTO DAS PROVIDÊNCIAS ENCETADAS PELO MM. JUÍZO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DO RECLAMANTE. INTELIGÊNCIA DO ATO N. 17/GCG-JT, DE 9.9.2011, ART. 1º. De acordo com o art. 1º do Ato n. 17/GCG-JT, de 9 de setembro de 2011: "O arquivamento provisório do processo de execução, no âmbito do Judiciário do Trabalho, por não ter sido encontrado o devedor ou bens penhoráveis, corresponde à suspensão da execução de que tratam os arts. 40 da Lei n. 6.830/1980 e 791, inciso III, do CPC. Parágrafo único. É assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do art. 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, independentemente de a secretaria da Vara ter ou não expedido certidão de crédito trabalhista." Como se anteviu, é assegurado ao credor requerer, na conformidade do § 3º do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, ou ao juiz determinar de ofício, na conformidade do art. 878 da CLT, o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, porém, desde que localizado o devedor ou encontrados bens passíveis de penhora. Assim, oportuno ponderar que, embora o exequente possa requerer o desarquivamento do processo com vistas a dar seguimento à execução, este deve ter localizado bens passíveis de penhora, ou seja, trazer aos autos fato novo que possa impulsionar a execução, uma vez que já exauridas todas as demais tentativas, inclusive os pedidos de penhora *on-line*. TRT/SP 15ª Região 026400-84.2005.5.15.0082 AP - Ac. 1ª Câmara 3.783/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1185.

EXECUÇÃO. TERCEIROS. ALCANCE. ENTE PÚBLICO. SERVIÇOS DE SAÚDE. INTERVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. A execução deve ficar limitada aos integrantes do título executivo, não alcançando ou beneficiando terceiros. Arts. 568, I, do CPC e 5º, XXXVI, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000344-62.2013.5.15.0040 AP - Ac. 9ª Câmara 595/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6107.

EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO. OFENSA À COISA JULGADA. PROVA. O título executivo deve ser liquidado e executado nos limites em que foi constituído, sendo ônus da parte demonstrar, objetiva e matematicamente, a violação à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 190300-75.2009.5.15.0125 AP - Ac. 9ª Câmara 5.762/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2670.

EXECUÇÃO. UTILIZAÇÃO DE TODOS OS CONVÊNIOS. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EXECUTADA E DOS SÓCIOS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. Esgotados todos os meios imprimir maior efetividade à execução trabalhista com a utilização de todos os convênios disponíveis (Bacenjud, Renajud, Arisp e Infojud), bem como, observada a estrutura mínima e sequencial de atos de execução prevista na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho - 2012, dada a inexistência de bens da executada e dos sócios, é louvável a expedição de certidão de crédito e o arquivamento dos autos nas situações em que todos os convênios disponíveis forem manejados pelo

Judiciário. A expedição da certidão de crédito não prejudica em nada o exequente, considerando que não há extinção da execução e o crédito discriminado na certidão pode ser cobrado a qualquer tempo. TRT/SP 15ª Região 060300-56.1997.5.15.0044 AP - Ac. 3ª Câmara 30.978/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 905.

MATÉRIAS PERTINENTES À FASE DE EXECUÇÃO. DISCUSSÃO. GARANTIA DO JUÍZO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. *CONDITIO SINE QUA NON*. A legislação celetista autoriza a discussão das matérias pertinentes à execução desde que o juízo esteja integralmente garantido. Ausente tal requisito deve ser negado o provimento do agravo. Inteligência do art. 884 da CLT e art. 16, III, § 1º, da Lei n. 6.830, aplicável subsidiariamente ao processo de execução. TRT/SP 15ª Região 5300-60.2009.5.15.0138 - Ac. 1ª Câmara 31.618/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 3 nov. 2016, p. 1076.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS EXECUTÓRIOS CONTRA OS SÓCIOS DO DEVEDOR PRINCIPAL. Em caso de inadimplência da obrigação por parte da devedora principal, incide automaticamente a responsabilidade do devedor subsidiário, sendo desnecessário o prévio exaurimento da execução contra os sócios do devedor principal, em decorrência da natureza alimentar do crédito trabalhista e a consequente exigência de celeridade em sua satisfação. Agravo não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0001253-97.2012.5.15.0086 AP - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 669.

EXTINÇÃO

EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. AÇÃO FALIMENTAR. ARQUIVAMENTO. PROVIMENTO N. 1/2012 DA CCJT. Não cabe a extinção do processo de execução em razão da fluência de ação falimentar, pois com o encerramento da quebra pode ser retomado o seu prosseguimento, desde que os créditos não tenham sido totalmente satisfeitos. Portanto, deve permanecer suspensa a ação com a remessa dos autos ao arquivo, conforme Provimento n. 1/2012 da CCJT. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 002176-48.2012.5.15.0014 AP - Ac. 4ª Câmara 9.380/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 683.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA. A adesão ao Programa de Demissão Voluntária - PDV - não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, o teor da OJ n. 270 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador, observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada do empregado, o local de trabalho é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. HORAS EXTRAS. DSRs. REFLEXOS. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Vencido o prazo de validade da norma coletiva, cabe ao empregador comprovar que as horas extras habituais integram a remuneração dos repousos semanais remunerados, sem prejuízo ao trabalhador. As normas coletivas não ostentam validade por prazo indeterminado, devendo ser repactuadas após o prazo previsto no art. 614, § 3º, da CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-HORA. DIFERENÇAS. EXEGESE DO ART. 477 DA CLT. A base de cálculo das verbas rescisórias de empregado que percebe salário por hora compõe-se do salário-base acrescido da média duodecimal das parcelas salariais variáveis habitualmente percebidas. Exegese do art. 477 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001436-27.2012.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 16.720/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3271.

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ADESÃO AO PDV. RENÚNCIA. A adesão ao programa de Demissão Voluntária - PDV - não tem a abrangência ampla e irrestrita, com a renúncia de direitos. Nesse sentido, a OJ n. 270 da SDI-1/TST. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. O cômputo da jornada de trabalho deve coincidir com os registros de início e término constantes dos cartões de ponto do trabalhador,

observando-se as limitações previstas no § 1º do art. 58 da CLT e na Súmula n. 366 do TST, considerando-se que em todo o período anotado - com exceção daquele usufruído para o intervalo intrajornada - o empregado esteve à disposição do empregador, nos moldes do art. 4º da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A AGENTE QUÍMICO, SEM O USO DE EPI ADEQUADO. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres e a insuficiência dos Equipamentos de Proteção Individual fornecidos para a neutralização/eliminação do agente nocivo, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA VINCULANTE 4 DO STF. Em face da Súmula Vinculante 4 do STF, o adicional de insalubridade incide sobre o salário-mínimo. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000423-56.2013.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 27.536/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2275.

EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. ART. 485, III, DO CPC/2015. Configura-se abandono processual quando o feito é deixado paralisado por mais de 30 (trinta) dias, por omissão injustificada da parte autora, no cumprimento de ato processual e/ou diligência que lhe competia. Inteligência do inciso III do art. 485 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 820-19.2011.5.15.0025 - Ac. 9ª Câmara 31.352/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4151.

FALÊNCIA

FALÊNCIA. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Com a decretação da falência, exaure-se a jurisdição executória da Justiça Especializada, transferindo-se para o Juízo Universal a competência para a execução de multa administrativa. Aplicação do art. 6º, *caput* e § 2º da Lei n. 11.101/2005. TRT/SP 15ª Região 001090-54.2012.5.15.0010 AP - Ac. 9ª Câmara 33.501/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1285.

FÉRIAS

CONCESSÃO DE FÉRIAS FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 145 DA CLT. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DOBRA INDEVIDA. Há estipulação coletiva - cláusula 8ª do ACT firmado em 27.10.2014 - no sentido de que o Município deveria antecipar o pagamento das férias anuais dos servidores municipais nos termos do art. 145 da CLT, e que ficava chancelado o procedimento adotado até aquela data. Ao ver desta Relatoria é plenamente válida a cláusula acima referida, ante a autonomia da vontade das partes, beirando à má-fé o pleito obreiro, considerando o que restou acordado coletivamente. Apelo patronal provido. TRT/SP 15ª Região 0011614-18.2015.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 897.

DOBRAS DAS FÉRIAS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DO ABONO DE 20%, PREVISTO NA LEI MUNICIPAL N. 2.060/1985. IMPOSSIBILIDADE. O art. 17, § 3º, da Lei Municipal n. 2.060/1985, estabelece que: "o abono especial somente incidirá sobre a remuneração correspondente aos dias de férias efetivamente gozadas, sendo proibido o seu pagamento como indenização, ou seja, não incide sobre o abono pecuniário (dez dias) e tão pouco será devido sobre férias indenizadas". Vê-se, claramente, que a norma legal municipal restringiu o pagamento do abono apenas sobre a remuneração das férias efetivamente usufruídas, não cabendo, destarte, a interpretação ampliativa que as reclamantes pretendem dar ao preceito. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 001621-56.2012.5.15.0038 RO - Ac. 1ª Câmara 24.540/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1688.

DOBRA DE FÉRIAS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO NO PRAZO LEGAL. PARCELA DEVIDA. Comprovado nos autos que a quitação da remuneração das férias não foi realizada dentro do prazo estabelecido no art. 145 da CLT, forçoso reconhecer a correção da r. sentença, que deferiu o pagamento da respectiva dobra.

Inteligência das Súmulas n. 450 do E. Tribunal Superior do Trabalho e n. 52 deste E. Tribunal. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000712-62.2014.5.15.0064 RO - Ac. 2ª Câmara 27.688/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 22 set. 2016, p. 812.

FÉRIAS PROPORCIONAIS. DEMISSÃO POR JUSTA CAUSA. DEVIDAS. Com a publicação do Decreto n. 3.197/1999, a Convenção n. 132 da OIT passou a integrar o ordenamento jurídico nacional, com *status* de lei ordinária, restando, pois, devidas as férias proporcionais independentemente do motivo do rompimento contratual. A norma expressada pela Organização Internacional do Trabalho e acatada pelo Estado Brasileiro derogou parcialmente o previsto no art. 146 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002371-84.2013.5.15.0018 RO - Ac. 5ª Câmara 14.796/16-PATR. Rel. Adriene Sidnei de Moura David Diamantino. DEJT 24 maio 2016, p. 830.

FÉRIAS. CONCESSÃO IRREGULAR. FRACIONAMENTO. ART. 134, § 1º, DA CLT. A norma do art. 134, § 1º, da CLT, estabelece que “somente em casos excepcionais, serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos”. O fracionamento em casos não excepcionais equivale à não concessão das férias e, conseqüentemente, tal período deve ser pago em dobro, nos termos do art. 137 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001883-73.2013.5.15.0069 RO - Ac. 11ª Câmara 65.229/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7655.

FÉRIAS. CONCESSÃO NO PRAZO, MAS COM PAGAMENTO SERÔDIO. DOBRA DEVIDA. Há fazer, na espécie e em situações quejandas, uma distinção que, conquanto pareça sutil, precisa ser considerada, qual seja, há distinguir entre interpretação restritiva, que não impede a norma de produzir efeitos, ao reverso, tem a ver com os efeitos queridos e/ou visados pela própria norma, de interpretação que lhe prive de sentido e/ou de produzir efeitos. O pagar as férias de maneira serôdia, equivale a sua não concessão, pois como pretender que o empregado usufrua das mesmas sem receber os valores respectivos? Numa situação dessas, em realidade, o obreiro não usufruiria - não usufrui - das férias. Assim, devida a dobra das férias pagas com inobservância do disposto no art. 145 do Diploma Consolidado, acrescidas de 1/3. TRT/SP 15ª Região 0010348-03.2014.5.15.0145 - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 1020.

FÉRIAS. PAGAMENTO A DESTEMPO. DANO MORAL. O pagamento das férias a destempo, por si só, não provoca abalo a desafiar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000680-83.2014.5.15.0023 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 1051/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 jan. 2016, p.1941.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134 da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, caso não seja observado o pagamento no prazo legal (art. 145, da CLT), nos termos da Súmula n. 450, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002177-43.2013.5.15.0161 RO - Ac. 11ª Câmara 2.414/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 fev. 2016, p. 405.

FÉRIAS. PAGAMENTO EM DOBRO. Ainda que as férias sejam gozadas no prazo estipulado pelo art. 134, em não se observando previsão do art. 145, ambos da CLT, é devido o pagamento em dobro da remuneração, tendo em vista o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 386 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010063-64.2014.5.15.0127 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 14 abr. 2016, p. 614.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DIREITO À DOBRA. ART. 137 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. POSSIBILIDADE. A falta de pagamento antecipado das férias, como determina o art. 145 da CLT, acarreta a aplicação analógica da sanção imposta pelo art. 137 do mesmo diploma legal, em razão do inquestionável prejuízo causado ao trabalhador. Entendimento consubstanciado na Súmula n. 450 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011847-59.2014.5.15.0068 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 2068.

FÉRIAS. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. DOBRA DEVIDA. O gozo das férias encontra-se intimamente relacionado à higidez física e mental do trabalhador, o que, por óbvio, em nossa atual conjuntura socioeconômica depende de disponibilidade financeira. Logo, a falta da remuneração respectiva macula o verdadeiro escopo do instituto, já que o empregado é privado de usufruir o descanso da forma como melhor lhe convém, justamente pela escassez de meios. Permite-se, pois, a penalização - por analogia -, tal como se

não tivesse sido concedido o próprio descanso, entendimento este, cristalizado na Súmula n. 450 do C. TST, que dispõe ser devido o pagamento em dobro da remuneração de férias, incluído o terço constitucional, com base no art. 137 da CLT, quando, ainda que gozadas na época própria, o empregador tenha descumprido o prazo previsto no art. 145 do mesmo diploma legal. TRT/SP 15ª Região 1923-96.2013.5.15.0120 - Ac. 8ª Câmara 31.202/16-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 3 nov. 2016, p. 3327.

FÉRIAS. QUITAÇÃO A DESTEMPO. INCIDÊNCIA DO ART. 137, DA CLT. A finalidade da norma é permitir ao empregado o gozo das férias com recursos que possibilitem desfrutar desse período destinado ao descanso e lazer, por isso, a antecipação da remuneração. A quitação a destempo frustra o escopo do instituto, atraindo a incidência da sanção prevista no art. 137, da CLT. TRT/SP 15ª Região 002263-82.2013.5.15.0106 RO - Ac. 4ª Câmara 55/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 302.

FGTS

DIFERENÇAS DE DEPÓSITOS DE FGTS. ÔNUS DA PROVA. Nos termos da Súmula n. 56 do E. TRT 15, cabe ao empregador o ônus de comprovar a regularidade dos depósitos de FGTS, incumbindo ao empregado apontar eventuais diferenças, ainda que por amostragem. TRT/SP 15ª Região 000876-06.2014.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 29.951/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4891

DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. DECISÃO PROLATADA NA ARE 709.212/DF. No julgamento do ARE 709.212/DF (havido em 13.11.2014), o E. STF reconheceu a inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvam o “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, por ofensa ao disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988. Na mesma decisão, constou também que era quinquenal o prazo prescricional aplicável às cobranças dos valores não depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal. Por deliberação daquela Corte, houve o reconhecimento da repercussão geral quanto ao tema discutido e a consequente modulação dos efeitos da referida decisão, reconhecendo-se efeitos *ex nunc*. Em razão disso, o C. TST resolveu alterar a redação da Súmula n. 362 para que esta ficasse adequada àquela decisão, ficando definido que seria aplicada a prescrição quinquenal para os casos em que o início do prazo prescricional ocorreu após 13.11.2014, enquanto seria aplicada a prescrição trintenária para os demais casos. Isso que dizer que, nos processos ajuizados até cinco anos da publicação da decisão (13.11.2014), continuará valendo a prescrição trintenária. Desse modo, considerando-se que a presente ação foi ajuizada em data anterior à aludida decisão, é irretocável a sentença de origem que adotou o prazo prescricional trintenário para a pretensão de pagamento de diferenças de FGTS incidentes sobre as parcelas já pagas. Mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001100-20.2010.5.15.0091 RO - Ac. 5ª Câmara 5.111/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2453.

DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. Ao reclamado incumbe o ônus de comprovar o regular recolhimento do FGTS, quando postulado, em Juízo, o recolhimento de diferenças a tal título. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. ÔNUS DA PROVA. A apresentação, em juízo, de cartões de ponto inidôneos dá ensejo à inversão do ônus da prova da jornada de trabalho, que passa a ser do empregador - Súmula n. 338 do TST. TRT/SP 15ª Região 194-28.2012.5.15.0069 - Ac. 9ª Câmara 31.350/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4151.

FGTS. AFASTAMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCABÍVEL. O afastamento do trabalho para gozo do benefício previdenciário “auxílio-doença” suspende o contrato de trabalho e, não sendo decorrente de acidente de trabalho, desobriga o empregador de efetuar o recolhimento do FGTS na conta vinculada do trabalhador, tendo em vista o teor dos arts. 15, § 5º, da Lei n. 8.036/1990 e 28, inciso II, do Decreto n. 99.684/1990. TRT/SP 15ª Região 001165-77.2011.5.15.0059 RO - Ac. 3ª Câmara 65.614/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3184.

FGTS. DEPÓSITO ACESSÓRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA N. 206 DO C. TST. Diante da decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, na análise do Recurso Extraordinário n. 709.212,

a prescrição do direito à postulação judicial dos depósitos do FGTS deverá ser a quinquenal (não mais trintenária), observada a modulação estabelecida naquele julgado. Contudo, na presente reclamatória, nem é o caso de aplicação da nova diretriz jurisprudencial, do STF, a qual afeta apenas o direito aos depósitos fundiários principais (ou seja: aqueles que nunca foram recolhidos), e não, aos acessórios, conforme postulado nestes autos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 1593-97.2013.5.15.0153 - Ac. 1ª Câmara 33.214/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 892.

MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS. Extinto o contrato de trabalho, sem culpa do trabalhador, que tem o regime jurídico celetista alterado para o estatutário, faz jus ao levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, com fundamento no art. 20, inciso I, da Lei n. 8.036/1990. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011273-88.2015.5.15.0104 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1469.

FUNDAÇÃO

FUNDAÇÃO CASA. LICENÇA NÃO REMUNERADA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES. SERVIDORA CELETISTA. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. Não faz jus a licença não remunerada para tratar de assuntos particulares servidora celetista porque a ela é inaplicável o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. TRT/SP 15ª Região 002620-97.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 6.244/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2119.

FUNDAÇÃO CASA. QUINQUÊNIO. A Constituição do Estado de São Paulo trata do gênero servidor público, não fazendo qualquer distinção entre funcionário e empregado público. Portanto, os adicionais previstos em seu art. 129 são devidos aos também servidores estaduais celetistas. Exegese da OJ n. 75 da SDI-1 Transitória do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012307-94.2013.5.15.0031 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2736.

FUNDAÇÃO CASA. TRANSFERÊNCIA ILEGAL. ABUSIVIDADE. AUSÊNCIA DA REAL NECESSIDADE DO SERVIÇO. DANO MORAL CARACTERIZADO. A transferência unilateral de empregado público requer a demonstração da real necessidade do serviço na unidade para qual está sendo transferido. A determinação de transferência motivada por afastamento em razão de saúde fere o princípio da inalterabilidade contratual lesiva, sendo ilegal e abusivo o ato de remoção, não comprovada a real necessidade do serviço. O empregado tem o direito de ser mantido no local da contratação, além de ser indenizado por dano moral, diante da gravidade do ilícito patronal. Inteligência do art. 469 da CLT c/c Súmula n. 43 do TST. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 000721-43.2014.5.15.0090 RO - Ac. 10ª Câmara 30.125/16-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 3789

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARÍLIA. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. Evidenciado o potencial contato do profissional auxiliar de enfermagem com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, devido o adicional de insalubridade em grau máximo, com fundamento no Anexo 14 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001100-29.2012.5.15.0033 RO - Ac. 11ª Câmara 6.774/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6395.

GARANTIA DE EMPREGO

GARANTIA DE EMPREGO. DOENÇA DO TRABALHADOR. CONCAUSA COMPROVADA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. CABÍVEL. ART. 118 DA LEI N. 9.813/1991. Comprovada a concausa para o agravamento da saúde do trabalhador dispensado imotivadamente em vez de ser afastado para tratamento de saúde, cabível o pagamento substitutivo de valores relativos à garantia de emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 000547-45.2013.5.15.0130 RO - Ac. 3ª Câmara 16.936/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 9 jun. 2016, p. 1428.

GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO. DESCONHECIMENTO DA GRAVIDEZ. IRRELEVÂNCIA. PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE. DIREITO RECONHECIDO. A proteção destinada à maternidade pelo art. 10, II, “b”, do ADCT, independe do conhecimento da empregada ou do empregador acerca do estado gravídico no momento da dispensa, bastando para o reconhecimento da garantia de emprego ali prevista a prova de que a concepção foi contemporânea ao vínculo empregatício, sendo esta, aliás, a diretriz perfilhada no item I da Súmula n. 244 do E. TST. Recurso da reclamante a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010639-98.2015.5.15.0102 - Ac. 2ª Câmara PJe. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 7 abr. 2016, p. 398.

PENSÃO MENSAL VITALÍCIA. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO. Não há incompatibilidade entre a garantia de emprego ao trabalhador acidentado estabelecida por norma coletiva e a reparação material devida em forma de pensionamento mensal vitalício, porquanto esta se destina a indenizar a redução da capacidade laborativa oriunda do infortúnio sofrido pelo empregado, haja vista que as limitações decorrentes afetam sua força de trabalho, acarretando maior esforço na realização das tarefas, consequentemente reduzindo sua possibilidade de ascensão profissional, vez que o trabalhador não estará em igualdade de competição com os demais empregados. Inteligência do art. 950 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001466-04.2010.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 1134/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3074.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÕES DIVERSAS POR MAIS DE DEZ ANOS. INCORPORAÇÃO PELA MÉDIA DAS GRATIFICAÇÕES PERCEBIDAS. A Súmula n. 372 do TST assegura ao empregado que exercer função de confiança por mais de dez anos o direito de não ver suprimido de sua remuneração o valor equivalente ao que lhe era pago, ainda que reverta ao cargo efetivo. A existência de regulamento interno da CEF dispondo sobre o “adicional de incorporação” não tem o condão de obstar a aplicação do citado verbete sumular, fundado no princípio da estabilidade financeira, naquilo que se mostrar prejudicial ao empregado. Havendo percepção de gratificações diversas, a incorporação deve observar a média da totalidade dos valores pagos a título de gratificação de função, ainda que sob diversas rubricas. TRT/SP 15ª Região 002043-60.2013.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 12.600/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2823.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO. NÃO CABIMENTO. A percepção de gratificação de função por mais de 10 (dez) anos assegura ao trabalhador, quando revertido ao cargo efetivo, a manutenção do pagamento em respeito ao princípio da estabilidade financeira. Incidência da Súmula n. 372, I, do TST. HORAS EXTRAS. GERENTE. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. ART. 224, § 2º, DA CLT. Comprovado que o empregado era detentor de fidúcia diferenciada, autorizado está o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, restando indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002091-92.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 18.792/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2681.

GREVE

GREVE. JUSTA CAUSA. INDISCIPLINA. INSUBORDINAÇÃO. GRAVIDADE DA CONDUTA NÃO CARACTERIZADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, em especial, a gravidade da conduta praticada pelo empregado, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada. HORAS EXTRAS. TRABALHO POR PRODUÇÃO. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR.

O trabalhador rural cortador de cana-de-açúcar, que recebe salário por produção e exerce sobrejornada, tem direito ao pagamento das horas suplementares acrescidas do adicional respectivo. Orientação Jurisprudencial n. 235 da SDI-1 do C. TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR E UMIDADE EXCESSIVOS. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres pela exposição aos agentes físicos calor e umidade excessivos, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. A rescisão contratual é direito do empregador garantido pelo art. 482 da CLT, e quando exercido com razoabilidade, não configura ilícito passível de reparação. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000350-15.2014.5.15.0079 RO - Ac. 9ª Câmara 27.496/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2066.

GREVE. PAGAMENTO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. Embora trate de um direito constitucionalmente assegurado, o período não laborado pelo empregado durante o movimento grevista é considerado como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, pelo que não obriga o empregador ao pagamento dos salários correspondentes aos dias parados, independentemente da declaração de legalidade do movimento, salvo quando houver negociação entre as partes ou em situações excepcionais, como na paralisação motivada por descumprimento de instrumento normativo coletivo vigente, não pagamento de salários e más condições de trabalho. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000502-05.2013.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 10.822/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 19 abr. 2016, p. 6080.

GRUPO ECONÔMICO

GRUPO ECONÔMICO. CONFIGURAÇÃO. A existência de relação comercial de coordenação entre as empresas e a evidente comunhão de interesses caracterizam a formação de grupo econômico, impondo-se a responsabilidade solidária pelos créditos trabalhistas, nos termos do art. 2º, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001044-18.2013.5.15.0079 RO - Ac. 11ª Câmara 65.338/15-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 22 jan. 2016, p. 7676.

GRUPO ECONÔMICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovada a existência de identidade societária entre as empresas, bem como prova de direção, controle ou administração por outras empresas, resta afastado o reconhecimento da existência de grupo econômico, não se justificando o redirecionamento da execução contra terceiro que não fez parte da relação processual. TRT/SP 15ª Região 000606-10.2011.5.15.0031 AP - Ac. 9ª Câmara 27.456/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2058.

GRUPO ECONÔMICO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. O reconhecimento da existência ou não de grupo econômico requer dilação probatória, pois os elementos apresentados pelo exequente não conduzem, por si só, a essa conclusão. Não tendo o MM Juiz de Origem se manifestado quanto a este pedido, no curso da execução, não cabe a este Órgão recursal fazê-lo, sob pena de supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 206000-09.1997.5.15.0062 AP - Ac. 1ª Câmara 15.827/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1123.

GUARDA MUNICIPAL

GUARDA MUNICIPAL. TREINAMENTO. O dano moral somente é devido nos casos em que houver comprovação inequívoca de excesso no curso de treinamento inerente à função de segurança pública, além daqueles permitidos na lei orgânica da Polícia Civil, o que não ocorreu *in casu*, motivo pelo qual não há que

se falar em indenização. TRT/SP 15ª Região 000174-81.2012.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 10.702/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 abr. 2016, p. 6057.

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO TARDIA DO TRCT. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INDEVIDA. A multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT será devida apenas quando o pagamento dos haveres rescisórios não ocorrer nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal, não havendo como alcançar a homologação tardia da rescisão, uma vez que, tratando-se de penalidade, a interpretação não pode ocorrer de forma ampliativa. TRT/SP 15ª Região 0011276-55.2014.5.15.0079 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2657.

HONORÁRIOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ASSISTENCIAIS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO SINDICAL PARA A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO RECLAMANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI N. 5.584/1970. VERBA HONORÁRIA EXCLUÍDA DA CONDENAÇÃO. Não se deferem honorários advocatícios em favor do sindicato profissional quando não há nos autos prova da autorização concedida pela entidade sindical ao advogado que representa a autora da ação. O timbre na petição inicial e no instrumento de mandato, por si sós, não são suficientes para comprovar a assistência advocatícia sindical. A autorização do sindicato é imprescindível para os fins da Lei n. 5.584/1970. Assim, uma vez que não restaram comprovados os requisitos legais, de rigor a reforma da respeitável sentença, para o fim de delir os honorários advocatícios assistenciais da condenação. TRT/SP 15ª Região 0010385-16.2015.5.15.0009 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 378.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. A ação de cobrança de contribuição sindical ajuizada por sindicato profissional contra empresa do seu ramo de representação não envolve relação de trabalho. Desse modo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa n. 5 e Súmula n. 219, III e IV, do C. TST, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. Precedentes do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010204-22.2015.5.15.0039 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3645.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO Não se tratando de lide trabalhista, tem incidência na Justiça do Trabalho o pagamento da verba de honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. ARREMATACÃO. NULIDADE. RESSARCIMENTO DOS VALORES GASTOS. LUCROS CESSANTES. CULPA DO ARREMATANTE. PROVA. A nulidade da arrematação não gera, por si só, a obrigação de indenizar, demandando a comprovação da culpa do arrematante, justificadora de reparação das despesas e dos lucros cessantes. TRT/SP 15ª Região 001757-38.2013.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 699/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6126.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL CORRETA, PARA SUA CONCESSÃO. INDEVIDOS. A MM. Juíza de Primeiro Grau, Dra. Ana Paula Silva Campos Miskulin, afastou, em sede de embargos de declaração, a condenação em honorários advocatícios ao acolher a tese da reclamada de que o reclamante não se encontrava assistido por sindicato de sua categoria profissional. Isso porque o termo de assistência colacionado aos autos, à fl. 19, refere-se ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São José do Rio Preto e Região; contudo, a primeira reclamada demonstrou que, tanto a anuência às normas coletivas, quanto a homologação e rescisão contratual do obreiro deram-se com sindicato diverso: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Pesada, Infraestrutura e Afins do Estado de São Paulo. E, em sede recursal, o reclamante não rebateu referida fundamentação. Assim, mantém-se a r. sentença quanto ao ponto. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000592-05.2013.5.15.0080 RO - Ac. 1ª Câmara 24.295/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1668.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. INDEVIDOS. Consta nos autos que o reclamante foi contratado pela reclamada como técnico de enfermagem, sendo que a empresa reclamada atua no ramo da indústria e comércio têxtil. A profissão de técnico de enfermagem demanda conhecimentos específicos e está regulamentada pela Lei n. 7.498/1986 e, portanto, trata-se de categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511, § 3º, da CLT. Assim, uma vez que a procuração juntada aos autos concede poderes ao advogado do sindicato do setor têxtil (Sinditextil), o reclamante não preencheu os requisitos para deferimento do pedido de honorários advocatícios previstos na Lei n. 5.584/1970, por não estar representado pelo sindicato de sua categoria. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000165-42.2014.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 19.918/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 977.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários exige requisitos próprios, previstos na Lei n. 5.584/1970 e na Súmula n. 219 do C.TST. Sem subsunção integral não se configura hipótese de cabimento da verba, tornando-se indevida, entendimento recepcionado pela Constituição Federal, conforme Súmula n. 329 do C. TST. Sendo assim, para o deferimento de honorários advocatícios são necessários dois requisitos, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao empregado e estar assistido pelo sindicato da categoria. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001857-03.2013.5.15.0093 RO - Ac. 3ª Câmara 2.204/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 974.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. O trabalhador beneficiário da justiça gratuita e assistido pelo sindicato representante de sua categoria profissional faz jus aos honorários advocatícios, porquanto preenchidos os requisitos para tanto (Súmula n. 219 do C. TST). Todavia, não há falar em sua condenação ao pagamento dos honorários em relação aos pedidos rejeitados, porquanto não se aplica ao processo do trabalho a sucumbência recíproca, em observância ao princípio da proteção. Precedentes do C. TST. Recurso do Sesi não provido. TRT/SP 15ª Região 0011156-07.2014.5.15.0113 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3898.

HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, nos termos do art. 790-B, da CLT. Na fase de execução, o executado é sempre considerado parte sucumbente, notadamente, porque a perícia se dá na liquidação do julgado, no qual, sucumbiu. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 066700-90.2009.5.15.0036 AP - Ac. 3ª Câmara 65.557/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3174.

HONORÁRIOS PERICIAIS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. INCABÍVEL. De acordo com a Orientação Jurisprudencial n. 198 da SBDI-1 do C. TST, os honorários periciais, no processo do trabalho, não se equiparam aos créditos trabalhistas, pois não têm natureza alimentar, de modo que, sobre eles, não cabe a incidência de juros de mora. Trata-se de despesa inerente ao processo judicial, não podendo ser acolhida a incidência de juros, prevista no art. 407 do Código Civil. Aos honorários do perito aplica-se o critério de atualização monetária fixado com base no art. 1º da Lei n. 6.899/1991, encampado pela Orientação Jurisprudencial n. 198 da SBDI-1 do C. TST. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 1123100-25.2005.5.15.0141 AP - Ac. 1ª Câmara 19.952/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 985.

HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR. REDUÇÃO. CABIMENTO. Não merece redução o valor dos honorários periciais quando arbitrados com razoabilidade, representando justa remuneração dos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 062700-28.2005.5.15.0120 AP - Ac. 9ª Câmara 10.293/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4611.

HORA IN ITINERE

GUARANI S.A. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MONTANTE PRÉ-FIXADO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina, no que se refere às horas *in itinere*, o montante a ser creditado em favor do trabalhador, quando não há observância do critério da

proporcionalidade entre a remuneração do obreiro e o valor pré-fixado (piso salarial da categoria). Salienta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000080-51.2014.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 28.756/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 3997.

HORAS DE PERCURSO. NORMA COLETIVA. PREFIXAÇÃO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI -, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. GARANTIA DE EMPREGO. PRÉ-APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. CABIMENTO. Atendidas as condições ajustadas em norma coletiva, assiste ao trabalhador direito à estabilidade pré-aposentadoria. HORAS EXTRAS. PROVA. CARTÕES PONTO. INVALIDADE. Cartões pontos com horários britânicos e não assinados pelo trabalhador não se prestam a comprovar a jornada de trabalho do empregado. Incidência da Súmula n. 338 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001664-62.2013.5.15.0036 RO - Ac. 9ª Câmara 18.769/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2676.

HORAS DE PERCURSO. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. LEI N. 10.243, DE 19.6.2001, QUE ACRESCENTOU O ART. 58, § 2º, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. As entidades sindicais podem, na representação dos interesses de seus associados e mediante negociações coletivas, restringir alguns direitos assegurados aos trabalhadores e, em contrapartida, conceder-lhes outros benefícios não previstos em lei, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República de 1988. Entretanto, as horas *in itinere*, anteriormente resultantes de construção jurisprudencial, consubstanciada na Súmula n. 90 do E. TST, passaram a ser previstas legalmente com a edição da Lei n. 10.243, de 19.6.2001, que acrescentou o art. 58, § 2º, da CLT. Assim, em razão do caráter de ordem pública das normas trabalhistas em questão, não há como ser reconhecida a negociação coletiva que limita o pagamento das horas de percurso, posteriormente à nova redação atribuída ao referido dispositivo legal, devendo prevalecer o tempo de percurso efetivo. Recurso da reclamada a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A TEMPERATURA ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CABIMENTO. Comprovado através de prova pericial que o autor exercia suas atividades a céu aberto, exposto a temperaturas acima do limite de tolerância, sem a proteção adequada, é devido o pagamento do adicional de insalubridade, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SDI I do E. TST. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010103-97.2014.5.15.0110 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 774.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE ATRELADA À OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. A chancela em comento, todavia, consoante entendimento uníssono vertente em nossa mais alta Corte Trabalhista, encontra-se atrelada à observância de critérios de proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado pela norma coletiva, afigurando-se válidas nesse âmbito, a saber, tão somente as entabulações que garantam a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim disparidades abusivas ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 002979-95.2013.5.15.0143 RO - Ac. 8ª Câmara 64.602/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5167.

HORAS *IN ITINERE*. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE ATRELADA À OBSERVÂNCIA DE CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO. INVALIDADE. É válida a negociação de horas *in itinere* em norma coletiva, que constitui lei entre as partes, integrando o contrato de trabalho, o que torna, dessa forma, indevido o pagamento de horas de percurso além do pactuado. O acordo deve ser respeitado. A pactuação coletiva foi erigida ao nível constitucional, haja vista o art. 7º, XXVI, da Carta Magna, o qual assegura o seu reconhecimento. A chancela em comento, todavia, consoante entendimento uníssono vertente em nossa mais alta Corte Trabalhista, encontra-se atrelada à observância de critérios de proporcionalidade entre o percurso praticado e o direito pré delimitado pela norma coletiva, afigurando-

se válidas nesse âmbito, a saber, tão somente as entabulações que garantam a quitação de no mínimo 50% do tempo real despendido, evitando-se assim disparidades abusivas ao trabalhador. A supressão total da benesse, portanto, não comporta guarida, afigurando-se inválida tal disposição normativa. TRT/SP 15ª Região 301-12.2014.5.15.0034 - Ac. 8ª Câmara 25.142/16-PATR. Rel. Jaide Souza Rizzo. DEJT 1º set. 2016, p. 2686.

HORAS *IN ITINERE*. DIFERENÇAS. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar a ocorrência de tempo de percurso superior ao quitado pelo empregador, considerando o trajeto efetivamente não servido por transporte público regular. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE BANHEIRO QUÍMICO E DE REFEITÓRIO ADEQUADO NO AMBIENTE DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. Não comprovado, no caso concreto, que o ambiente de trabalho era desprovido de condições adequadas para higiene e alimentação, submetendo o trabalhador a situação humilhante e constrangedora, não resta configurado o dano moral passível de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. VIBRAÇÃO. ZONA DE PRECAUÇÃO. NÃO CABIMENTO. O fato de o nível de vibração estar na “Região B” (Norma ISO 2631) - zona de precaução - não tem o condão de caracterizar a insalubridade, considerando que não há elementos de prova de que as vibrações apuradas poderiam, efetivamente, causar danos à saúde do reclamante. TRT/SP 15ª Região 001671-73.2013.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 18.754/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2672.

HORAS *IN ITINERE*. EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do art. 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a exclusão das horas de percurso por meio de instrumento normativo. O sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para o retorno à sua residência, sem existência de transporte público compatível com o término da jornada, correta a condenação do tempo despendido, como horas extras. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 000247-89.2013.5.15.0128 RO - Ac. 4ª Câmara 9.382/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 684.

HORAS *IN ITINERE*. EXCLUSÃO PELA NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Nos termos do art. 58 da CLT, a norma coletiva pode fixar as horas de percurso, desde que respeite a realidade vivenciada pelos trabalhadores. Inviável, entretanto, a mera exclusão das horas *in itinere* por meio de instrumento normativo. O sindicato não está autorizado a renunciar direitos individuais homogêneos de sua categoria profissional. Preenchidos os requisitos do § 2º do art. 58 da CLT, na medida em que o trabalhador se utilizava de transporte disponibilizado pela reclamada para ida e retorno ao local de trabalho, sem existência de transporte público compatível, condeno a reclamada ao pagamento do tempo despendido, como horas extras. Recurso do reclamante provido em parte no particular. TRT/SP 15ª Região 002249-96.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 29.276/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 6 out. 2016, p. 1474.

HORAS *IN ITINERE*. FIXAÇÃO POR NORMA COLETIVA. VALIDADE. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. José Rodrigues da Silva Neto, bem delineou a matéria. Vejamos: Acerca da validade da fixação do tempo e valor das horas *in itinere*, por norma coletiva, cabe ressaltar que, diante do tempo e valor razoáveis fixados, não há a caracterização de simples renúncia de direito por parte dos trabalhadores. A fixação do tempo de percurso e do valor da hora respectiva por norma coletiva, em patamar razoável, que não represente mera renúncia de direitos, é até vantajoso para o trabalhador, que passa a receber mensalmente o tempo de percurso pactuado, não necessitando ingressar em Juízo, como comumente acontece, para ver satisfeito seu direito e nem se sujeitando à prova do tempo de percurso que, na maioria das vezes, varia diante dos vários locais de trabalho existentes no campo. Nesta esteira, não há qualquer nulidade na pactuação da quantidade e do valor das horas *in itinere* por força do disposto no art. 7º, XXVI, da CF, que prestigia a negociação coletiva. No esteio de tais argumentos, julgo improcedente o pleito de diferenças de horas *in itinere* e respectivos reflexos, formulado no item “E” de fls. 41, bem como julgo improcedente o pleito do item “P” de fls. 42. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001839-83.2013.5.15.0027 RO - Ac. 1ª Câmara 146/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2004.

HORAS *IN ITINERE*. INTEGRAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO PARA FINS DE APURAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO INTERVALO PREVISTO NO ART. 66 DA CLT. CÔMPUTO FICTÍCIO. NÃO CABIMENTO.

DUPLA CONDENAÇÃO. Nos termos da parte final do § 2º do art. 58 da CLT, é fictício o cômputo das horas *in itinere* na jornada de trabalho, pois não há prestação laboral em seu decorrer. Destarte, as horas *in itinere* não devem ser computadas para fins de aferir eventual violação ao intervalo interjornadas. (...) (TRT-15, RO 2840920125150078-SP 063558/2013-PATR, Relator Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira, data de publicação 2.8.2013). ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO APRESENTAÇÃO, PELA RECLAMADA, DO CERTIFICADO DE APROVAÇÃO - CA - DOS EPIS, PARA REDUÇÃO DE RUÍDO. ADICIONAL INDEVIDO. A NR-6 estabelece que, para sua comercialização, o CA - Certificado de Aprovação, concedido aos EPIS, deve apresentar seu prazo de validade (6.9.1). Portanto, o fato de o Certificado de Aprovação estar vencido ou não ter sido apresentado, não significa que o equipamento esteja vencido ou seja ineficaz. O Certificado de Aprovação é documento apto apenas a atestar que determinado equipamento foi aprovado para uso, pelas normas do Ministério do Trabalho. Portanto, entendemos que a falta do CA - Certificado de Aprovação não retira a validade do e, sendo este apto a reduzir o nível de ruído, resta confirmada a neutralização do efeito nocivo do agente “ruído”, pelo uso adequado desse equipamento. Em nosso caso concreto, em nenhum momento o Sr. Perito constatou que os equipamentos não estavam aptos a neutralizar o ruído, pois limitou-se a presumir sua ineficácia, dada a falta do Certificado de Aprovação. Assim, entendo que não restou comprovado, pelo Laudo Pericial, que a reclamada tenha deixado de cumprir as normas de medicina e segurança do trabalho. Ao contrário, a reclamada comprovou o fornecimento e o uso contínuo dos EPIS, pelos empregados, inclusive pelo autor, conforme ficha de entrega dos equipamentos de proteção individual, acostada aos autos. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000566-07.2013.5.15.0080 RO - Ac. 1ª Câmara 3.793/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1189.

HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE TRABALHO DE DIFÍCIL ACESSO OU NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. COMPROVAÇÃO. Nos termos da Súmula n. 90 do C. TST, as horas de labor são computáveis na jornada de trabalho do obreiro, se comprovado que o local de trabalho é de difícil acesso ou não servido por transporte público regular. Na análise da questão, compete à reclamada demonstrar que o local é de fácil acesso ou servido por transporte público regular, para que as horas trabalhadas não sejam computadas na jornada de trabalho. No presente caso, os documentos juntados ao feito não comprovam tal situação, para todo o período relativo ao contrato de trabalho. Apelos das partes não providos. TRT/SP 15ª Região 000580-54.2013.5.15.0059 RO - Ac. 11ª Câmara 14.072/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 12 maio 2016, p. 3459.

HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE TRABALHO DE FÁCIL ACESSO E SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. O local de trabalho do autor é servido por transporte público regular, sendo que sua mera insuficiência não enseja o reconhecimento de horas *in itinere*. Exegese do item III da Súmula n. 90 do C. TST. Cumpre, por oportuno, frisar: não é certo transferir ao empregador, indevidamente, a responsabilidade por uma suposta deficiência, que é encargo dos Poderes Públicos Municipais, que não tornaram disponível aos cidadãos, conforme lhes competia, transporte público adequado e eficiente. Configurar-se-ia injusto, portanto, apenar a empregadora por algo a que não deu causa. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001671-13.2011.5.15.0137 RO - Ac. 1ª Câmara 13.838/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1316.

HORAS *IN ITINERE*. Não merece subsistir a tentativa patronal de validação da prefixação normativa do tempo de percurso despendido pelos trabalhadores, já que instrumentos coletivos não podem modificar e muito menos suprimir direito assegurado por norma cogente (art. 58, CLT). Cláusulas normativas desse teor são absolutamente inválidas. TRT/SP 15ª Região 0010569-49.2014.5.15.0027 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2310.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A CALOR. CABIMENTO. Apurado, por meio de prova pericial, o labor em condições insalubres, pela exposição ao agente físico calor excessivo, faz jus o trabalhador ao pagamento do respectivo adicional de insalubridade. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI N. 7.238/1984. AVISO-PRÉVIO. PROJEÇÃO. LEI N. 12.506/2011. O aviso-prévio integra o contrato de trabalho para todos os efeitos, inclusive para o pagamento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984. Aplicação da Súmula n. 182 do C. TST. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

A despedida sem justa causa, como direito potestativo do empregador, é assegurada pelo ordenamento jurídico nacional. Não comprovado que a dispensa decorreu de doença grave adquirida pelo trabalhador, fica afastada a hipótese de despedida discriminatória. TRT/SP 15ª Região 001948-26.2012.5.15.0062 RO - Ac. 9ª Câmara 10.264/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4606.

HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. VALIDADE. Diante do critério da flexibilização das condições de trabalho (CF, art. 7º, IV), da valoração constitucional dada à negociação coletiva (CF, art. 7º, XXVI), do princípio do conglobamento e dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, são válidas e prevalentes as normas coletivas que disciplinam com razoabilidade o quantitativo de tempo prefixado para pagamento das horas de percurso. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intercalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL RESTITUIÇÃO. CABIMENTO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, não se configura o dano moral passível de reparação própria. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011169-98.2014.5.15.0050 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1560.

HORAS *IN ITINERE*. PAGAMENTO. CABIMENTO. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. A incompatibilidade de horários do serviço de transporte público com a jornada de trabalho do empregado, defere o pagamento das horas *in itinere* - Súmula n. 90, item II, do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Apurada a existência de horas extras não quitadas, assiste ao trabalhador direito as diferenças postuladas, sob pena de enriquecimento ilícito do empregador. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS. PROVA. NÃO CABIMENTO. É ônus probatório do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de adicional noturno, não quitadas pelo empregador, não podendo o deferimento do pedido ficar em avaliação subjetiva do julgador. MULTA CONVENCIONAL. CABIMENTO. Apurado o descumprimento de cláusulas pactuadas em normas coletivas, incorre o empregador no pagamento da multa convencional pactuada. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. DOENÇA PROFISSIONAL. PROVA PERICIAL. Não apurado pela prova pericial a ocorrência de doença profissional, indevida a indenização por dano moral. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO CABIMENTO. PROVA PERICIAL. FORNECIMENTO DE EPIS. Não constatado pela prova pericial o labor em condições insalubres sem a devida utilização de EPIS capazes de eliminar agentes nocivos à saúde do trabalhador, indevido o pagamento do adicional de insalubridade. TRT/SP 15ª Região 000087-74.2013.5.15.0060 RO - Ac. 9ª Câmara 12.597/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2821.

HORAS *IN ITINERE*. PREFIXAÇÃO DO TEMPO. NORMA COLETIVA. “É válida a cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho que fixa a quantidade de horas *in itinere*, desde que o tempo prefixado não seja inferior a 50% do tempo real de percurso, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.” (Resolução Administrativa n. 010/2016 de 25.7.2016). TRT/SP 15ª Região 016-45.2014.5.15.0090 - Ac. 1ª Câmara 33.248/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 897.

HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não fica restrita às microempresas e empresas de pequeno porte. Todavia, não deve haver diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido e aquele previsto nas normas coletivas, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja a nulidade da norma coletiva e o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso do empregado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002632-14.2013.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 1159/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3079.

HORAS *IN ITINERE*. QUANTIDADE FIXADA EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. LIMITE DE REDUÇÃO DE 50% EM RELAÇÃO AO TEMPO REAL GASTO NO TRAJETO. PRINCÍPIO DE

RAZOABILIDADE. A negociação coletiva quanto à jornada *in itinere* não deve resultar diferença significativa em relação ao tempo efetivamente despendido, sob pena de se configurar inadmissível renúncia da categoria à parte das horas extras devidas. A diferença entre o lapso negociado e o efetivamente gasto, comprovado nos autos, se superior a 50% deste, enseja o deferimento de diferenças. Precedentes do C. TST. Recurso da empregada a que se nega provimento. TRABALHADORA RURAL. INSALUBRIDADE POR EXPOSIÇÃO AO CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE LAUDOS ELABORADOS EM OUTROS PROCESSOS PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. A prova técnica que avalia a existência de insalubridade, especialmente do trabalhador rural que se ativa na lavoura de cana-de-açúcar, deve invariavelmente contemplar a medição do calor (Anexo 3 da NR-15 do MTE). O laudo que não adota tal procedimento é incompleto e imprestável como meio de prova, principalmente pelo fato de a matéria estar sedimentada pelo C. TST, por meio da OJ n. 173, II, da SDI-I: “Tem direito ao adicional de insalubridade o trabalhador que exerce atividade exposto ao calor acima dos limites de tolerância, inclusive em ambiente externo com carga solar, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE”. A despeito disso, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436 do CPC). Existindo nos autos laudos periciais elaborados em outros processos, nos quais foram examinadas a realidade de trabalhadores agrícolas, em diversas fazendas da ré na região e em períodos contemporâneos ao pacto laboral, com medição de calor, atestando a insalubridade, está comprovada a exposição a tal fator de risco, afigurando-se devido o adicional. Recurso da trabalhadora provido. TRT/SP 15ª Região 000731-81.2011.5.15.0029 RO - Ac. 4ª Câmara 12.692/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 640.

HORAS *IN ITINERE*. REQUISITOS. Segundo o entendimento consolidado na Súmula n. 90 do C. TST, a concessão das horas *in itinere* pressupõe que o trabalhador seja transportado por condução fornecida pelo empregador, e que o local de trabalho seja de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular. A ausência de transporte público no horário da ida ou volta do trabalho enseja o cômputo do respectivo período na jornada, e o tempo que extrapolar o limite diário será considerado como trabalho extraordinário. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000312-28.2013.5.15.0082 RO - Ac. 3ª Câmara 2.237/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ÔNUS DA RECLAMADA A PROVA DE FATO EXTINTIVO, IMPEDITIVO OU MODIFICATIVO DO DIREITO PERSEGUIDO. O fornecimento de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada, portanto, o ônus de comprovar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010899-44.2014.5.15.0060 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 1097.

HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE GRATUITO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. PRESUNÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 58, § 2º, DA CLT E NA SÚMULA N. 90, II, DO E. TST. É ônus da reclamada a prova de fato impeditivo ou modificativo de direito. O fornecimento gratuito de transporte pelo empregador faz presumir que o local de trabalho é de difícil acesso, não servido por transporte público regular, ou que há incompatibilidade de horário entre o transporte público e o de início e término da jornada de trabalho dos empregados. É da reclamada o ônus de comprovar o fato impeditivo ou modificativo do direito pleiteado. Recurso do reclamante a que se dá provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. PREVALÊNCIA. Apesar do Juiz não estar adstrito ao laudo pericial, considerando a necessidade de conhecimentos técnicos e científicos para a apuração da existência de periculosidade (art. 195 da CLT), as conclusões do laudo devem ceder apenas diante da existência de prova robusta em sentido contrário ou por absoluta incongruência do trabalho técnico com a realidade. No caso em tela, não se verificando nenhuma dessas hipóteses, deve prevalecer o referido laudo pericial como prova da inexistência de periculosidade nas atividades desempenhadas pelo autor durante o período contratual. Recurso do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 001098-86.2013.5.15.0045 RO - Ac. 2ª Câmara 9.658/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 7 abr. 2016, p. 637.

HORAS *IN ITINERE*. USINA SANTA ADÉLIA S.A. ESTIPULAÇÃO EM ACORDO COLETIVO. VALIDADE. AUSÊNCIA DE RENÚNCIA A DIREITO PREVISTO EM LEI. Se o tempo estipulado em acordo coletivo

para o pagamento das horas *in itinere* equivale a pelo menos 50% do tempo de deslocamento diário do trabalhador rural para ir e voltar do trabalho, presume-se que a transação celebrada entre a empresa e o sindicato é válida, não implicando em renúncia ao pagamento das horas de percurso. No caso em análise, referida estipulação decorreu de contrapartidas oferecidas pela empresa que ofereceu outras vantagens à classe trabalhadora tais como piso salarial diferenciado, auxílio funeral e estabilidade no emprego aos trabalhadores que se encontrem a um máximo de 12 meses da aposentadoria. Pontue-se que a transação é indivisível, não se podendo olvidar que o conteúdo da norma coletiva integra o contrato individual de trabalho e deve ser acatada (*pacta sunt servanda*) devido à sua força obrigatória, que decorre de lei (art. 611, CLT c/c o inciso XXVI do art. 7º, da Constituição Federal). Ademais, na forma do art. 8º da CLT, o interesse individual de determinado trabalhador rural não se sobrepõe ao interesse maior da categoria profissional. Sentença reformada para excluir da condenação as diferenças de horas *in itinere* concedidas e seus reflexos. TRT/SP 15ª Região 000929-54.2013.5.15.0157 RO - Ac. 1ª Câmara 7.048/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1118.

IBÉRIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. HORAS *IN ITINERE*. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. MONTANTE PRÉ-FIXADO. SUPRESSÃO DE DIREITO. INVALIDADE. É ineficaz cláusula normativa que predetermina, no que se refere às horas *in itinere*, o montante a ser creditado em favor do trabalhador quando não há observância do critério da proporcionalidade entre a remuneração do obreiro e o valor pré-fixado (piso da categoria). Salienta-se que o reconhecimento constitucional dos instrumentos de negociação coletiva (art. 7º, inciso XXVI, da CF) não derogou o princípio protetor ao hipossuficiente (princípio do Direito do Trabalho). Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 000227-85.2013.5.15.0100 RO - Ac. 11ª Câmara 22.341/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 4 ago. 2016, p. 4354.

HORAS EXTRAS

DESJEJUM. FORNECIMENTO GRATUITO. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DO EMPREGADO. TEMPO À DISPOSIÇÃO NÃO CONFIGURADO. O fornecimento gratuito de refeição antes do início da jornada de trabalho, sem a obrigação de comparecimento do trabalhador, conforme previsão constante em cláusula normativa, não configura tempo à disposição do empregador, uma vez que além de o comparecimento ser espontâneo, o empregado não está realizando nenhuma atividade indispensável à execução do serviço, a exemplo da troca de uniforme ou a preparação de ferramentas. A condenação do empregador ao pagamento de horas extraordinárias pela concessão de um benefício aos empregados, por mera liberalidade, implicaria em claro desestímulo para continuar a fazê-lo, em detrimento dos próprios interesses da categoria profissional. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000276-96.2014.5.15.0034 RO - Ac. 10ª Câmara 64.171/15-PATR. Rel. Fernando da Silva Borges. DEJT 22 jan. 2016, p. 6068.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. DEMONSTRAÇÃO POR AMOSTRAGEM. Tendo o reclamante formulado pedido de diferenças de horas extras e constando dos autos cartões de ponto válidos e recibos de pagamento, nos quais existe a quitação de horas extras, é ônus do reclamante comprovar a existência de horas laboradas e que não foram devidamente quitadas, ainda que por amostragem, por ser fato constitutivo do seu direito. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000773-37.2014.5.15.0026 RO - Ac. 3ª Câmara 11.367/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1735.

HORAS DE SOBREAVISO. INDEVIDAS. SÚMULA N. 428 DO C.TST. Bem decidiu a MM. Juíza de 1º grau, Dra. Cristiane Souza de Castro Toledo: “O direito ao recebimento de horas de sobreaviso só é previsto em nossa legislação para os empregados do serviço ferroviário que permanecem em casa aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço (art. 244, § 2º, da CLT), o que não é o caso dos autos. E nem se diga em aplicar, por analogia, o direito dos ferroviários ao reclamante, uma vez que a prova oral produzida ao longo da instrução processual foi bastante clara no sentido de que o obreiro não tinha obrigação de permanecer em sua residência aguardando chamado. Com efeito, o próprio reclamante admitiu, em depoimento, que a reclamada não determinava que ele ficasse em casa, já que ele poderia ‘ir a churrasco, cinema ou sair de casa para outro fim’. Dessa forma, não há como considerar que o reclamante ficava de sobreaviso, uma vez que ele poderia se locomover livremente. Observe-se que a Súmula n. 428 do TST já pacificou a matéria em questão. Portanto, julga-se improcedente o pedido de horas de sobreaviso e reflexos, salientando-se, por relevante, que na petição inicial o reclamante admitiu que já recebeu, como extra, as horas trabalhadas

em decorrência dos chamados fora do seu horário de expediente (primeiro parágrafo de fl. 5)”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000679-42.2013.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 137/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2001.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS INDEVIDAS. LABOR EM ATIVIDADE EXTERNA: MONTADOR DE MÓVEIS DE REDE DE VAREJO. IMPOSSIBILIDADE DE PERMANENTE FISCALIZAÇÃO DO TRABALHO. SITUAÇÃO EXCEPCIONADA PELO ART. 62, I, DA CLT. No entendimento desta Relatoria, tratando-se de trabalhador que se ativa, indiscutivelmente, em atividade externa, é indevido o pagamento de horas extras, pois, sendo o reclamante técnico de montagem, sua condição enquadra-se no disposto no art. 62, I, da CLT. Isto porque o controle de jornada é a fiscalização efetiva exercida sobre as atividades do empregado, que possibilita à empresa, a qualquer momento, verificar o trabalho por ele desempenhado. Em se tratando de trabalhador que, notoriamente, se ativava externamente, não há como se admitir que ele não organizasse sua jornada da maneira como melhor lhe aprouvesse. Com efeito, o legislador assim dispôs, porque não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que estes se encontram longe de seu olhar. Desse modo, não há meio hábil para se delimitar qual a efetiva jornada de trabalho destes trabalhadores, o que impossibilita o pagamento com exatidão de horas extras e seus consequentes reflexos, quando prestadas. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010902-47.2015.5.15.0065 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 946.

HORAS EXTRAS E REFLEXOS. EXCEDENTES DE 6 HORAS DIÁRIAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. PREVISÃO, EM ACORDO COLETIVO, DA JORNADA DE 7H20MIN E DIVISOR 220. VALIDADE. INDEVIDAS. OBSERVÂNCIA DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Acordo Coletivo de Trabalho, devidamente formalizado, constitui ato jurídico perfeito, cuja eficácia é reconhecida constitucionalmente (art. 7º, inciso XXVI, da Constituição), não podendo uma das partes, a seu livre arbítrio, descumprir o ato negocial. É certo que, havendo previsão de acréscimo da jornada (para 07h20) em turno ininterrupto de revezamento e a aplicação do divisor 220, o indeferimento de horas extras excedentes da 6ª hora diária, sob pena de contrariedade ao dispositivo constitucional acima invocado. Por conseguinte, não se verifica qualquer irregularidade na conduta da reclamada, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligadas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Recurso provido. HORAS *IN ITINERE*. LOCAL DE FÁCIL ACESSO. ALEGADA INSUFICIÊNCIA DO TRANSPORTE PÚBLICO, NÃO COMPROVADA. INDEVIDAS. A reclamada produziu robusta prova documental da existência de transporte público regular, no trajeto de ida e volta do reclamante (residência/trabalho/residência), configurando o local de trabalho como de fácil acesso e servido por transporte público regular. A empregadora ressalta que as rodovias que dão acesso à empresa são asfaltadas, e servidas por transporte público das empresas Itamaraty e Celico, conforme cópia dos “ofícios” destas empresas, com a indicação dos diversos horários das linhas, caso fosse necessário utilizar-se desse meio de transporte. Mas, ainda que o transporte público fosse deficitário, a hipótese seria a de insuficiência de transporte, prevista no inciso III da Súmula n. 90 do C. TST, que também não rende ensejo à remuneração da hora *in itinere*. E, ademais, repita-se: só o fato de a reclamada colocar à disposição dos empregados, condução, representa vantagem ao trabalhador e já implica ônus para o empregador, assumido por liberalidade, não se justificando a majoração desse ônus com a condenação em horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010023-02.2015.5.15.0110 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 625.

HORAS EXTRAS HABITUAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Nos termos da Súmula n. 85, item IV, do C. TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001579-96.2013.5.15.0094 RO - Ac. 3ª Câmara 16.574/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1455.

HORAS EXTRAS HABITUAIS: SUPRESSÃO OU REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. A indenização pela redução/supressão de serviço extraordinário prestado com habitualidade, apesar do teor da Súmula n. 291 do C. TST, não possui previsão legal, não obrigando, portanto, o empregador a seu pagamento, em vista do princípio da legalidade consubstanciado no art. 5º, inciso II, de nossa Carta Magna, *d. m. v.* Tal indenização parte do pressuposto de que a prestação de serviço suplementar garante a sobrevivência do trabalhador - via de regra mal remunerado em nosso país - sendo que a supressão do sobrelabor prestado lhe causaria prejuízo a ser ressarcido pelo empregador. Todavia, o raciocínio revela-se pernicioso,

posto que o trabalhador deve ser dignamente remunerado pelo trabalho prestado, e não se submeter a exaustivas jornadas para, assim, garantir o seu sustento e o de sua família. A prorrogação da jornada normal de trabalho, excedendo os limites legais, deve se dar de forma excepcional, e não como regra, pelo que entendo que a supressão/redução de horas extras habitualmente prestadas constitui verdadeiro e real benefício, permitindo a melhoria da qualidade de vida do trabalhador, que assim terá mais tempo livre para o lazer, o aprimoramento profissional e pessoal, e o convívio familiar. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 002116-56.2013.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 24.292/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1668.

HORAS EXTRAS POR SOBREJORNADA. ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO. VALIDADE. RESPEITO AO MÓDULO SEMANAL DE 44h. DIFERENÇAS POSTULADAS INDEVIDAS. Relativamente ao período imprescrito, é incontroverso nos autos que a reclamada adotava sistema de compensação. Incontroverso também que o sistema de compensação está previsto no acordo individual, segundo o qual, admite-se que a sobrejornada, não excedente de duas horas diárias, seja compensada em, no máximo, 120 dias, consoante autoriza o art. 59, § 2º, da CLT. Também denota-se, dos holerites juntados, regular quitação de horas extras, consoante o citado acordo de compensação. Assim, o acordo expresso, firmado para compensação de horas extras, celebrado entre empregado e empregador, deve ser considerado perfeitamente válido. Reforma-se. INTERVALO INTRAJORNADA. JUNTADA DE CARTÕES DE PONTO. PROVA ORAL DIVIDIDA. PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. Não demonstrada, de forma convincente, a ausência de fruição integral do intervalo de uma hora diária para descanso e refeição, prevalecem as pré-anotações ou anotações do intervalo para descanso e refeição constantes nos cartões de ponto juntados aos autos. Recurso da reclamada a que se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000765-44.2014.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 10.308/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 426.

HORAS EXTRAS POR SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DO INTERVALO INTRAJORNADA ELASTECIDO (5 HORAS). INDEVIDAS. MOTORISTA MALOTEIRO: “DUPLA PEGADA”. FRACIONAMENTO DA JORNADA EM 2 TURNOS. ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO, QUE ASSEGURAM INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR A 2 HORAS. VALIDADE. EXEGESE DO ART. 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O intervalo intrajornada tem como limite máximo o período de duas horas, nos termos a que alude o art. 71, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, norma de ordem pública e que cuida da higiene e segurança do trabalho, razão pela qual não pode ser ignorada pelo empregador, nem ser afastada por meio de ato unilateral empresarial. Tal limitação, no entanto, pode ser afastada por acordo coletivo ou ajuste escrito entre empregado e empregador. A norma consolidada é clara ao prever a possibilidade de concessão de intervalo superior ao limite de duas horas, desde que respaldada pela existência de acordo ou convenção coletiva. Reforma-se. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO REDUZIDO. INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o abastecimento de veículo, ou a simples permanência em área de risco durante o abastecimento, não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001392-06.2013.5.15.0089 RO - Ac. 1ª Câmara 3.804/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1192.

HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. CARTÕES PONTO. PROVA. O labor em jornada extraordinária e noturna sem a devida contraprestação salarial deve ficar plenamente comprovada quando o empregador oferta cartões de ponto com horários variáveis e estão assinados pelo trabalhador. Art. 818 da CLT. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não caracterizado e comprovado o tratamento desumano na constância do desenvolvimento do pacto laboral, resta afastada a obrigação de indenizar, por desrespeito aos preceitos do art. 1º, III, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000113-85.2014.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 28.303/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6020.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. NÃO CUMULAÇÃO. Quando deferido o pagamento das “horas extras que excederem à 7h20ª diária e à 44ª semanal” o que se está deferindo, na prática, é a compensação semanal da jornada, o que não significa que referidas horas extras devem ser cumuladas. Isto porque, no cômputo das horas extras, devem ser observadas aquelas que extrapolarem a 7h20 diária e a 44ª semanal, contudo, as horas extras além da 44ª hora semanal somente serão apuradas após a dedução das horas extras eventualmente prestadas na semana além da 8ª hora diária, evitando-se, assim, *bis in idem*. Porém, no caso dos autos, o laudo pericial observou tal diretriz, razão pela qual o agravo da executada não merece guarida.

TRT/SP 15ª Região 001016-02.2011.5.15.0053 AP - Ac. 6ª Câmara 22.026/16-PATR. Rel. Ronaldo Oliveira Siandela. DEJT 28 jul. 2016, p. 2265.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE EXIBIÇÃO DE CARTÕES DE PONTO PELA EMPRESA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA APTADA NA PETIÇÃO INICIAL. INTELIGÊNCIA DO INCISO I DA SÚMULA N. 338 DO C. TST. Nos meses do período imprescrito em que não exibidos os cartões de ponto, considerando que a prova oral colhida em audiência não faz referência aos horários de início e término da jornada de trabalho, por força do disposto no inciso I da Súmula n. 338 do C. TST, não se presumem verdadeiros os fatos articulados na petição inicial. Recurso da reclamante parcialmente provido TRT/SP 15ª Região 000080-27.2014.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 7.059/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1120.

HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA INJUSTIFICADA DOS CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. A ausência injustificada dos cartões de ponto, por parte da reclamada acarreta a inversão do ônus da prova, presumindo-se verdadeiros os horários de trabalho apontados na inicial, nos exatos termos da Súmula n. 338, item I, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012034-86.2015.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3556.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT, não é tão restrita quanto à do art. 62 do mesmo estatuto. A caracterização do cargo de confiança, no setor bancário, nem sempre exige amplos poderes de mando, nem subordinados e nem, ainda, assinatura autorizada. O fator determinante é o grau de confiança, que deve estar acima do comum, além daquele que é inerente a toda relação de emprego. CONTRATO DE ESTÁGIO OU VÍNCULO DE EMPREGO. DISTINÇÃO. LEI DA ÉPOCA N. 6.494/1977. A MM. Juíza de 1º grau, Dra. Camila, bem distinguiu o 1º período trabalhado pelo autor: “a tese de que o autor fazia as funções de gerente e que estas funções não estavam relacionadas com sua linha de formação, não merece prosperar, mesmo porque o estagiário deve fazer o que o efetivo faz, já que a simples observação não faz com que haja aprendizado se não ocorrer a prática; aliás, como ensinar o que um gerente faz, se o estagiário não fizer as mesmas atividades? Claro que não assume as mesmas responsabilidades, não tem as mesmas cobranças e sempre o faz com supervisão. Se formos ver a vida prática na área do direito, o estagiário de direito aprende e faz tudo o que um advogado faz, somente não assina, não faz audiência e não assume as responsabilidades de um advogado, porém faz pesquisas, consultas no balcão, redige petições, trata com clientes etc. No caso, o que se observou, em audiência, é que o autor sempre precisou de outra pessoa para concluir a sua prática, ou seja, todos os seus atos eram concluídos pelos seus responsáveis. Assim, diante da lei que vigorava, não há que se falar em vínculo de emprego.” TRT/SP 15ª Região 001340-66.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 4.591/16-PATR. Rel. Desig. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 3 mar. 2016, p. 2118.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO E BANCO DE HORAS VÁLIDOS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. É ônus do trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas pelo empregador, confrontando a quantidade de horas laboradas e compensadas, com os recibos de pagamento. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. PROVA. AUSÊNCIA. Não comprovando o trabalhador o fato constitutivo do direito pleiteado - tratamento indigno dispensado pelo empregador ou seus prepostos, no ambiente de trabalho - não há como reconhecer a ocorrência do dano moral justificador da imposição do dever de reparação. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE BIOLÓGICO. HOSPITAL. ATIVIDADES DE CUNHO ADMINISTRATIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatando-se, pelo labor e as condições de trabalho, que o trabalhador não ficou exposto a agentes biológicos, na medida em que não manteve contato permanente com pacientes, animais ou com material infectocontagioso, não faz jus ao adicional de insalubridade, em grau médio, de acordo com o Anexo 14 da NR-15. TRT/SP 15ª Região 000620-51.2011.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 28.280/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6016.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA JORNADA DE TRABALHO DA INICIAL. SÚMULA N. 338 DO TST. Não juntados os controles de jornada, presume-se verdadeira a jornada de trabalho anunciada na inicial (Súmula n. 338, I, do TST). CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. DIFERENÇAS DO FGTS. REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO

NA CONTA VINCULADA. ÔNUS DA PROVA. A jurisprudência assente e atual do TST é no sentido de que cabe ao empregador o ônus de comprovar, em juízo, o regular recolhimento dos depósitos do FGTS, independentemente da especificação do período questionado, na inicial. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001251-72.2013.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 10.246/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4602.

HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDIDADE. COMPROVAÇÃO. A invalidade das anotações dos controles de ponto exige prova objetiva da fraude, para justificar o deferimento de diferenças de horas extras. Aplicação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. SALÁRIOS. INTANGIBILIDADE. DESCONTOS. REFEIÇÃO E CESTAS BÁSICAS. OPÇÃO DO TRABALHADOR. DEVOLUÇÃO NÃO CABIMENTO. Descontos a título de refeição e cestas básicas efetivamente usufruídos pelo trabalhador por opção ao longo do pacto laboral sem qualquer questionamento, não atrai o reembolso dos valores, sob pena de ofensa ao princípio do enriquecimento sem causa. Inteligência do art. 462 da CLT. TRT/SP 15ª Região 000213-47.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 702/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6127.

HORAS EXTRAS. CARTÕES PONTO. INVALIDIDADE. PROVA TESTEMUNHAL. DIFERENÇAS. CABIMENTO. Assiste ao trabalhador direito às horas extras efetivamente prestadas e não quitadas pelo empregador, nos termos apontados pela prova testemunhal que invalidou as anotações dos cartões de ponto. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS DE LAVAGEM DE ROUPA HOSPITALAR. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE USO DE EPIS. CABIMENTO. Apurado pela prova pericial o labor em condições insalubres, sem o devido uso de EPIS, assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de insalubridade. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIREITO. PROVA PERICIAL. A periculosidade não pode ser classificada por presunção de fatos isolados, devendo ser apurada em regular perícia técnica. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O descumprimento de preceitos legais, sem evidência da má-fé ou dolo, por si só, não justifica o apenamento do empregador por dano moral, sob pena da banalização do instituto da responsabilidade civil, preconizada pelo art. 7º, XXVIII, da CF/1988. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA N. 331 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. RELAÇÃO COMERCIAL ENTRE EMPRESAS. Não se tratando de terceirização de serviços, mas de contrato comercial entre as empresas reclamadas, não há incidência da responsabilidade subsidiária preconizada pela Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001106-02.2013.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 12.576/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2816.

HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA DO MOTORISTA. VIOLAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. Restando incontroverso nos autos, ante a confissão real pela preposta da primeira reclamada, de que havia a possibilidade e o efetivo controle da jornada de trabalho do motorista, não há como se aplicar na hipótese o comando constante no inciso I do art. 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa tomadora dos serviços, ainda que por contratação de natureza civil entre a prestadora e a tomadora, responde subsidiariamente por toda e qualquer inadimplência decorrente do contrato de trabalho ou adquirida no decorrer da ação judicial face à sua culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Incidência da Súmula n. 331, incisos IV, V e VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 003191-23.2013.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 33.828/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5188.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. DIVISOR 200. SABESP. PRETENSÃO INDEVIDA. Descabem diferenças de horas extras advindas da utilização do divisor 200, que sequer foi expressamente postulado. Além disso, a utilização do divisor 220 decorre de expresso comando constitucional (art. 7º, inciso XIII), tendo em vista que, se a autora trabalha em jornada semanal inferior a 44 horas semanais, o faz por exclusiva liberalidade da empregadora, que já a vem beneficiando com uma carga horária semanal reduzida (40 horas semanais), sem a respectiva redução salarial. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001702-90.2013.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 3.790/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1188.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DA PROVA. Comprovado pelo trabalhador o labor sobrejornada sem a respectiva contraprestação, devido o pagamento das diferenças de horas extras pleiteadas. TRT/SP 15ª Região 000091-36.2014.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 16.654/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3258.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. CABIMENTO. Pactuada a jornada diária de 6 (seis) horas, é de ser considerado extraordinário o labor superior à jornada ajustada para

o pacto laboral. SALÁRIOS “POR FORA”. PROVA. REMUNERAÇÃO. Comprovada a quitação de salários extrafolha, assiste ao trabalhador o direito da sua inclusão para fins remuneratórios. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. DEFESA. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. CARACTERIZAÇÃO. O empregador que nega em defesa a existência de fato incontroverso do desenvolvimento do contrato de trabalho incide em litigância de má-fé, consoante preconizado pelo art. 80, II, do CPC/2015 TRT/SP 15ª Região 001532-31.2013.5.15.0092 RO - Ac. 9ª Câmara 16.754/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3278.

HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. INDEVIDAS. Reconhecida a veracidade dos cartões de ponto, e constando dos autos a remuneração das horas extras, cabe ao reclamante apresentar demonstrativo de cálculos específico, apontando as horas efetivamente prestadas, aquelas que foram pagas ou compensadas e as diferenças que entende devidas. Porém, desse ônus não se desincumbiu o obreiro, pois não levou em consideração a jornada anotada nos cartões de ponto. Desse modo, não são devidas quaisquer diferenças pelo título em apreço, sendo evidente que não é função do Juízo garimpar o processo em busca de eventuais direitos supostamente agredidos, cuja atividade é de exclusiva alçada da parte interessada. Recurso do reclamante a que se nega provimento. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO. ATIVIDADE NÃO CLASSIFICADA COMO INSALUBRE PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. INDEVIDO. O direito ao recebimento do adicional de insalubridade está condicionado ao exercício do trabalho em condições insalubres, na conformidade dos critérios de caracterização estabelecidos nas normas regulamentadoras expedidas pelo MTE, consoante arts. 189 e seguintes da CLT. A mera constatação de agente insalubre pela perícia não basta para que o trabalhador tenha direito ao correspondente adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo MTE (entendimento da Súmula n. 448, I, do C. TST). O Anexo 13 da NR-15 do MTE classifica como insalubridade de grau médio a fabricação e manuseio de álcalis cáusticos (que são utilizados na fabricação do cimento), e como insalubridade de grau mínimo a fabricação e transporte de cal e cimento nas fases de grande exposição a poeiras. As atividades realizadas pelos pedreiros ou serventes de pedreiro, consistentes na movimentação manual de sacas e preparo de argamassa e concreto, que utilizam cimento, areia e brita, não podem ser consideradas insalubres, pois não se enquadram na classificação estabelecida pelo MTE. Recurso do reclamante a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceituam os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho do autor, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos do obreiro, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV, V e VI do C. TST. Recurso ordinário da 2ª reclamada a que se nega provimento nesta matéria. TRT/SP 15ª Região 000436-70.2010.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 18.170/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2731.

HORAS EXTRAS. GERENTE DE RELACIONAMENTO. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. Comprovado que o empregado, quando do exercício do cargo de gerente de relacionamento, era detentor de fidúcia diferenciada, autorizando o seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, resta indevido o pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PRESSÃO POR METAS E AMEAÇA DE DEMISSÃO. O respeito à pessoa humana e à urbanidade são normas de conduta que devem imperar em todo relacionamento, em especial no ambiente de trabalho. O empregador, ao submeter o empregado à situação humilhante e ameaçadora, deve responder pelo dano

moral imposto ao trabalhador. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA-PARTE. Cabe a cada parte arcar com a respectiva cota relativa aos recolhimentos previdenciários, observando as alíquotas devidas. TRT/SP 15ª Região 0010374-39.2014.5.15.0003 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1509.

HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. Gerente de banco, que se reporta apenas ao Superintendente Regional, e desempenha seu mister com fidúcia necessária para demonstrar o exercício do mais alto cargo de confiança da agência, com recebimento de salário compatível com a função (gratificação deveras alentada), com amplos poderes, e sem qualquer fiscalização da jornada de trabalho, enquadra-se na exceção do art. 62, II, da CLT; por isso, indevido o pagamento das horas extraordinárias, bem como reflexos. Sentença mantida. HORAS EXTRAS. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE TOTAL CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. PLUS SALARIAL E FIDÚCIA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. DOCUMENTO JUNTADO PELO RECLAMANTE QUANTO À SUA JORNADA DE TRABALHO. Interessante a distinção feita pelo MM. Juiz de 1ª instância (Dr. Marcel de Ávila Soares Marques): ele entendeu que “a ocupação do cargo previsto na exclusão legal, do art. 62 da CLT, não impede a fixação da jornada, impede, apenas, o controle desse horário, bem como o pagamento de horas extras”. Por outro lado, o documento pelo reclamante juntado não se presta a provar a real jornada do obreiro, nem constitui imposição quanto à jornada a ser exercida por ele; pelo contrário: os demais elementos probatórios dos autos são seguros no sentido de que o reclamante não estava sujeito a controle de jornada, sendo que ocupava de forma incontroversa o cargo de gerente geral da agência, possuindo subordinados e amplos poderes, o que justifica o enquadramento no art. 62, II, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010255-05.2015.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 332.

HORAS EXTRAS. GERENTE. LIMITAÇÃO DA DURAÇÃO DO TRABALHO EM CONTRATO. Se foi imposto o limite de 44 horas semanais de trabalho contratualmente, excedida esta jornada, ainda que o laborista tivesse cargo de confiança, as horas extras são devidas, pois se concedeu uma condição mais favorável ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000833-45.2012.5.15.0134 RO - Ac. 9ª Câmara 33.492/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 24 nov. 2016, p. 1283.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO CUMULADO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*. O intervalo intrajornada suprimido e o labor extraordinário *stricto sensu* são institutos jurídicos que não se confundem, pois aquele decorre de norma cogente, cuja violação afeta diretamente à saúde do empregado e deve ser remunerada como se hora extra *ficta* fosse e, esse, por sua vez, corresponde à extrapolação de fato da jornada laboral, o que implica em prática de hora extra real. Portanto, quanto à condenação ao pagamento cumulado de tais verbas, não há falar em *bis in idem*, visto que consistem em institutos distintos e que não derivam do mesmo fato gerador. TRT/SP 15ª Região 0011466-98.2014.5.15.0117 - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 abr. 2016, p. 1395.

HORAS EXTRAS. JORNADA ABSURDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ROBUSTA, QUE INEXISTIU. INDEFERIDAS. Há que se consignar que a jornada aduzida na exordial é, no mínimo, inverossímil. Entrementes, apenas como fábula, poder-se-ia corroborar a tese do horário aduzida pelo reclamante, indicada como sendo de 12 a 14 horas por dia, bem como que teria laborado por 24 horas ininterruptas por 8 dias durante as festas de fim de ano, ainda mais considerando que o reclamante laborava em outro emprego fixo. Revela-se, assim, imperioso manter a r. sentença que fixou a jornada do obreiro em 2 dias por semana, ante o conjunto probatório dos autos e em virtude da constatação do extremo absurdo da pretensão condenatória relativa às horas extras. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000807-06.2014.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 13.829/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1314.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12X36 E SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ENTE PÚBLICO. SAMAE - SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MOGI GUAÇÚ. IMPOSSIBILIDADE DE EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NEGOCIAÇÃO COLETIVA, PARA TANTO. Como bem pontuado na Origem, o regime de trabalho do reclamante é plenamente válido, eis que respaldado pela Lei Municipal n. 3.122/1993 e Lei Complementar Municipal n. 161/1999 (fls. 355/356). No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado na Súmula n. 444 do C. TST. Não há como se exigir, para validade da jornada denominada 12x36, ou no sistema de compensação de jornada, prévia negociação

coletiva, porque não se pode exigí-la do ente público, que se obriga precipuamente à disposição da lei (princípio da legalidade). Não por outro motivo, o art. 39, § 3º, da Constituição, ao estender determinados direitos aos servidores públicos, deixou de reconhecer a validade da negociação coletiva, porque, mesmo quando existente, fica dependente e subordinada à lei. Assim, fundamentar a condenação em face de ente público, com base na falta de negociação coletiva, afronta o princípio da legalidade, posto que tal conduta não é permitida ao ente público. Além disso, há pactuação individual sobre a possibilidade de compensação de jornada. BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO. MARMITEX. AUTARQUIA: SAMAE. CONCEDIDO APENAS NAS JORNADAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 468 DA CLT. OBSERVAÇÃO DO ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. É incontroverso que a autarquia reclamada reorganizou a distribuição do marmitex e refrigerantes somente para os casos em que houvesse realmente a necessidade de execução de horas extras, retirando tal benefício em escalas normais. Tratava-se de um benefício concedido por liberalidade e somente nos casos de serviço extraordinário. Constatando desvirtuamento no fornecimento dessas refeições, que passaram a ser pedidas na forma de vales e/ou utilização em outros dias (não nos dias de trabalho extra) pelos empregados, bem como pelo fato de que o custo da manutenção do benefício estava se tornando maior do que o do fornecimento de cesta básica, a entidade resolveu, após parecer técnico, não mais permitir que seu uso fosse indiscriminado, reservando-o para as situações excepcionais, de trabalho extraordinário. A supressão perpetrada pela reclamada nada mais é do que um meio de adequar a conduta do ente público aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade dos atos da administração pública. Tais benefícios se inserem na esfera do poder diretivo do empregador, estabelecendo regras para sua utilização. E, no presente caso, não há qualquer notícia nos autos de que tal benefício estivesse previsto em Lei. Sendo assim, qualquer mudança na forma de fornecimento não se caracteriza como alteração contratual lesiva. Tratou-se de salutar decisão da administração, visando moralizar a distribuição do benefício, a fim de evitar os abusos verificados. Ademais, vige, no presente caso, o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Assim, qualquer benefício na relação que se firmou entre o reclamante e a entidade deve ser instituído por lei, devendo uma lei extingui-lo. No presente caso, como já visto, tratando-se de benefício concedido por mera liberalidade, sem lei que o tivesse instituído, pode ser suprimido a qualquer momento. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 216-80.2012.5.15.0071 - Ac. 1ª Câmara 33.196/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 888.

HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO DO PROFESSOR. LEI FEDERAL N. 11.738/2008. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL EM DISSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO FEDERAL. DISTRIBUIÇÃO INTERNA DA CARGA HORÁRIA QUE NÃO DESTINA 1/3 DA CARGA HORÁRIA PARA AS ATIVIDADES EXTRA-CLASSE. A Lei n. 11.738/2008 tem como função precípua estabelecer e disciplinar o “piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica”, em cumprimento ao estabelecido no art. 60, inciso III, do ADCT. Em seu art. 2º, § 4º, preconiza que, na composição da jornada de trabalho do professor, deve-se observar o limite máximo de dois terços da carga horária para atividades de interação com os educandos. No caso dos autos, contudo, analisando-se os recibos de pagamento, constata-se que as reclamantes recebem salário-base mensal superior ao piso estabelecido na Lei n. 11.738/2008. Não restou demonstrado, pelas autoras da ação, que a Municipalidade recorrente não teria observado a proporcionalidade prevista no referido dispositivo legal, de modo que as pretensas horas extras afiguram-se indevidas. A interpretação sistemática e teleológica da legislação aplicável à espécie leva à conclusão de que o labor em atividades de interação com os educandos, mesmo em interregno superior a dois terços da jornada de trabalho, não viola os termos da Lei Federal n. 11.738/2008, quando respeitado, proporcionalmente, pelo Município reclamado, o piso salarial fixado legalmente. E, ao fixar em 1/3 (no mínimo) o tempo de atividade extra-classe, a lei não fixou esse percentual como sendo 1/3 do salário-base. A intenção legislativa não foi disciplinar a remuneração da hora atividade, mas sim o tempo máximo em atividade em sala de aula e interação com os alunos. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010859-28.2015.5.15.0060 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 648.

HORAS EXTRAS. JORNADA EXTERNA. ART. 62, INCISO I, DA CLT. No caso dos autos, o reclamante iniciava, todos os dias, seu trabalho na sede da empresa, e a ré tinha plenas condições de saber o local da realização de serviços, o tempo médio para cada uma das instalações e, assim, viabilizar o trabalho dentro do limite diário de oito horas e semanal de quarenta e quatro, com o conseqüente pagamento de horas extraordinárias, acaso cumpridas. Portanto, havendo a compatibilidade de fixação de horário de trabalho, o controle é medida que se impõe, conforme regra geral constante na CLT, sendo devidas as horas extras que representam labor além do limite do art. 7º, inciso XIII, da CF. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região RO-0010240-13.2014.5.15.0132 - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 jul. 2016, p.1437.

HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. ART. 62, INCISO I, DA CLT. O fato de o empregado desempenhar atividade externa não o insere necessariamente na hipótese de exclusão da jornada legal contemplada no inciso I do art. 62 da CLT. É preciso que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação de seu horário. Dessa forma, não é o efetivo controle que gera direito às horas extras, mas o simples fato de a empresa poder exercer essa fiscalização. Em outras palavras, apenas a impossibilidade de fiscalização enseja o não pagamento de horas extras, não a mera opção do empregador em não fiscalizar. TRT/SP 15ª Região 001680-32.2012.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 19.534/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 jun. 2016, p. 2788

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TROCA DE UNIFORME. Os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho, quando excedentes a 10 minutos diários, devem ser considerados como labor extraordinário, computando-se nesse período o tempo utilizado para troca de uniformes ou mesmo o tempo em outras atividades disponibilizadas pela empresa entre um turno e outro, uma vez que o trabalhador se encontra sob o poder diretivo de seu empregador e, obviamente, à sua disposição. Inteligência dos arts. 4º e 58, § 1º, da CLT e das Súmulas n. 366 do C. TST e n. 58 deste Egrégio Regional. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. É de rigor a utilização do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade até que sobrevenha norma legal regulamentando a questão, considerando-se o cancelamento dos efeitos das Súmulas n. 17 e 228 do C. TST, por meio de liminar concedida pelo E. STF, após a edição da Súmula Vinculante n. 4. TRT/SP 15ª Região 1567-81.2013.5.15.0062 - Ac. 5ª Câmara 31.644/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 nov. 2016, p. 2663.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CARTÕES DE PONTO. Nos termos da Súmula n. 338, inciso I, do C. TST, “a omissão injustificada por parte da empresa de cumprir determinação judicial de apresentação dos registros de horário (CLT, art. 74, § 2º) importa em presunção de veracidade da jornada de trabalho alegada na inicial, a qual pode ser elidida por prova em contrário”. Observe-se, portanto, que a omissão está associada ao descumprimento de determinação judicial, o que sequer ocorreu no caso vertente, donde se conclui que a não apresentação dos cartões de ponto pelas reclamadas não é suficiente para autorizar a inversão do ônus da prova, que continua pertencendo ao reclamante, nos termos do art. 818 da CLT. Isto porque o disposto no art. 74, § 2º, da CLT, não obriga a empresa a apresentar em juízo, espontaneamente, os cartões de ponto. Obriga apenas aquelas que possuam mais de 10 empregados a anotarem o horário de trabalho de seus colaboradores. Portanto, é mister que o empregado requeira, na exordial, a apresentação dos cartões de ponto em poder do empregador para que haja a inversão do ônus da prova, a teor da Súmula n. 338 desta Corte. A não juntada dos cartões de ponto, sem que tenha havido determinação judicial, não permite, por si só, a inversão do ônus da prova e o deferimento de horas extras. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002346-89.2013.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 13.819/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1311.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cartões de ponto assinados, com registro de jornada variável e inúmeras horas extras anotadas deixam com o reclamante o ônus de provar a existência de diferenças não quitadas. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 1117-77.2012.5.15.0029 - Ac. 3ª Câmara 25.745/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 797.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO FALTANTES. CONTRARIEDADE À SÚMULA N. 338 DO C. TST NÃO CONSTATADA. [...] Segundo os critérios de distribuição do ônus probatório, a omissão do empregador em apresentar os cartões de ponto, em Juízo, acarreta a inversão do ônus da prova quanto à prestação de horas extras, desde que razoável a jornada de trabalho indicada na petição inicial e se não constar dos autos elemento que a infirme. Apelo patronal provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Ecoa-nos a jurisprudência do C. TST: “Interpretando-se as disposições da CLT (art. 456, parágrafo único), tem-se que, não havendo ressalva em sentido contrário, o empregado contratado está sujeito a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. O acúmulo de funções, por si só, não gera direito a outro salário ou ao recebimento de diferenças salariais (*plus*). O salário fixado pelo empregador, no ato da contratação, é uma contraprestação do serviço prestado pelo trabalhador, qualquer que seja a modalidade do trabalho. Logo, o salário serve para remunerar o serviço para o qual o empregado foi contratado, e não o exercício de cada função ou atividade que este venha a exercer. Recurso de revista a que se dá provimento” (RR-14980/2000-006-09-00, 5ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DJ 21.8.2009). ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENCARREGADO

DE MONTAGEM DE SISTEMAS. SERVIÇOS DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO. EVENTUALIDADE DA EXPOSIÇÃO A SISTEMA ELÉTRICO. Segundo o art. 193, do texto consolidado, são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho (NR-16 da Portaria n. 3.214), aquelas que, por sua natureza ou método de trabalho, impliquem no contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. E o argumento de que eventual acidente pode acontecer a qualquer momento, não se sustenta, pois a dicção da lei é clara ao conceder o adicional apenas em condições de risco acentuado, que exige uma diferenciação do grau de risco, que se relaciona à probabilidade de ocorrência, a qual, evidentemente, é proporcional ao tempo de exposição. A prova oral pouco contribuiu, na medida em que a testemunha obreira informou que trabalharam em Usinas em funcionamento, enquanto que a testemunha patronal disse que raramente isso ocorria, destacando, ainda, que os equipamentos não ficam energizados durante a montagem, procedimento, este, efetuado pelos próprios empregados das Usinas. Registre-se, por oportuno, que a valoração das afirmações das partes é atribuição afeta ao Poder Judiciário, não competindo ao Perito concluir pela veracidade de uma ou outra, especialmente quando deixa de constatar as informações *in loco*, ainda que por amostragem, como ocorreu, *in casu*. Desta feita, impossível concluir que o reclamante habitualmente se ativava em condições ou área de risco, na forma prevista pela legislação, a fim de ensejar o pagamento do referido adicional. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA (25%). CONDIÇÕES PARA SUA CARACTERIZAÇÃO. Para que a remoção do empregado seja caracterizada como transferência, é necessário que haja a mudança de domicílio e é pressuposto indispensável à percepção do adicional de que trata o art. 469, § 3º, da CLT, o caráter provisório da mudança. TRT/SP 15ª Região 000570-06.2013.5.15.0125 RO - Ac. 1ª Câmara 10.070/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 421.

HORAS EXTRAS. PARCELAS VINCENDAS. As horas extras deferidas tratam-se de situações fáticas, que podem ter sido alteradas após a propositura da ação. Inviável, pois, o deferimento de verbas vincendas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010525-96.2014.5.15.0102 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 891.

HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL DA JORNADA. SONEGAÇÃO EM JUÍZO. INVERSÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. PRESUNÇÃO FAVORÁVEL À PRETENSÃO OBREIRA. Se o empregador deixa de apresentar em juízo prova documental obrigatória da jornada de trabalho, emerge presunção favorável à tese inicial obreira (Súmula n. 338, I, do C. TST), que pode ser infirmada pela parte adversa. TRT/SP 15ª Região 001691-73.2013.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 14.921/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2016, p. 2393.

HORAS EXTRAS. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. GUARDA MUNICIPAL. REGIME ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36. INAPLICABILIDADE. Não se aplica a redução *ficta* do horário noturno, prevista pelo § 1º do art. 73 da Consolidação das Leis do Trabalho, ao regime de trabalho na escala 12x36. Relembrando o que diz o Juiz João Batista de Abreu: “Pretender também a hora noturna reduzida, em tal hipótese, é ambicionar trabalhar menos de 12 horas, todavia, mantendo a folga mais longa assegurada, o que se mostra sombreado pela tétrica fumaça da improbidade, desdenhosa do interesse da categoria e egoisticamente voltada ao interesse particular, que não pode ser entronizado ao sacrifício do coletivo, conforme estampado no art. 8º, *fine*, da Consolidação das Leis do Trabalho [...]”. ADICIONAL NOTURNO. ALEGADA PRORROGAÇÃO ALÉM DAS 05:00 HORAS. JORNADA MISTA. SISTEMA 12X36. NÃO HÁ PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MAS, SIM, PURA INCIDÊNCIA DA PRÓPRIA JORNADA, DAS 18H30 ÀS 06H30. NÃO APLICAÇÃO DO INCISO II DA SÚMULA N. 60 DO C. TST, NEM DO § 5º DO ART. 73 DA CLT. IMPROCEDÊNCIA. Não se aplica ao caso em exame o inciso II da Súmula n. 60 do C. TST, uma vez que não se trata a hipótese de prorrogação da jornada, mas da própria jornada, pois foi acolhida a jornada de trabalho alegada na inicial, como sendo das 18h30 às 06h30. Ademais, trata-se a jornada aqui analisada, sem sombra de dúvida, de jornada mista, cumprida parcialmente em horário considerado diurno e parcialmente em horário noturno, o que afasta a incidência do § 5º do art. 73 da CLT, bem como da Súmula n. 60, inciso II, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000138-39.2012.5.15.0119 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 14.718/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 maio 2016, p. 149.

HORAS EXTRAS. REGIME 5X1. INDEVIDAS. Restando inequívoco nos autos que o autor se ativava no regime 5x1 (cinco dias de trabalho por um de descanso), não há que se falar em pagamento de suplementares pela extrapolação do limite de 44 horas semanais, pois, ainda que semanalmente possa ser ultrapassado tal limite, no cômputo mensal o número de horas trabalhadas é inferior a 220, assim como é reduzido o

interregno (de 6 para 5 dias) para se alcançar os dias de descanso. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010086-59.2014.5.15.0046 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 272.

HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. AGUARDADO DO TRANSPORTE FORNECIDO PELO EMPREGADOR. CABIMENTO Constatando-se que a utilização do transporte fornecido pelo empregador é o único meio disponível para o retorno do trabalhador a sua residência, o tempo despendido no aguardo da condução, desde que superado o limite razoável de 10 minutos, deve ser considerado como tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT) e, nessa condição, integrar a jornada de trabalho do empregado, para fins de pagamento de horas extras e reflexos. GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO AOS EMPREGADOS DA EMPRESA INCORPORADA. Não comprovada a extensão, aos empregados da empresa incorporada, do direito à gratificação especial quitada, por mera liberalidade, pela empresa incorporadora a seus empregados, até a conclusão do processo de fusão, não há que se cogitar acerca da violação ao art. 448 da CLT, na medida em que o contrato de trabalho pactuado com o empregado, em momento algum, estabeleceu o pagamento da verba. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS. NÃO CABIMENTO. Comprovada a diferença superior a 2 anos no tempo de serviço entre paradigma e paragonado, resta obstado o direito à equiparação salarial, nos moldes do art. 461, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000380-28.2014.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 33.534/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1291.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO, SEM CONTROLE DA JORNADA. ART. 62, I, DA CLT. INDEVIDAS. Bem decidiu a MM Juíza de 1ª instância, Dra. Érika Ferrari Zanella: “A prova testemunhal produzida por iniciativa do autor em nada esclarece acerca da jornada deste. Não só o paralelismo pretendido é inoportuno (na medida que não há qualquer elemento probatório que autorize a conclusão de que autor e sua testemunha prestavam o mesmo serviço, nos mesmos horários e nas mesmas condições) como, se levadas às últimas consequências, as informações prestadas demonstram a idoneidade e verossimilhança da tese de defesa, na medida em que foi alegado que os empregados da primeira RÉ dirigiam veículos desta - que permaneciam em suas residências - e que não precisavam retornar à base no final da jornada (já que o único critério, ao menos aparentemente, é a conveniência do empregado, já que, se estivesse muito longe, poderia ir embora diretamente para sua casa), o que demonstra, de forma inequívoca, o trabalho externo, sem controle de jornada. Prevalece, portanto, a validade da tipificação do art. 62, inciso I, da CLT no que se refere ao contrato de trabalho do autor.” Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 001904-79.2012.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 141/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2002.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionais, quando a empresa demonstrar a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada laboral. A baixa do serviço por meio eletrônico demonstra a possibilidade de controle de jornada, sendo devido, portanto, o pagamento de horas extras. TRT/SP 15ª Região 0010100-81.2015.5.15.0022 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2115.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ART. 62, I, DA CLT. O alijamento do trabalhador externo ao direito a horas extras somente ocorre em casos excepcionais, quando a empresa demonstrar a total impossibilidade de mensurar e fiscalizar a jornada laboral. O ônus da prova de fato impeditivo do direito do autor é da reclamada, nos termos dos arts. 818 da CLT e 373 do CPC/2015. TRT/SP 15ª Região 000898-91.2013.5.15.0041 RO - Ac. 11ª Câmara 29.552/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 out. 2016, p. 4885

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMPROVADA A POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE JORNADA E O SOBRELAVOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, inciso I, da CLT somente é aplicável àqueles empregados que prestam serviços com total autonomia quanto ao horário de trabalho, devendo ser rechaçada quando comprovada a possibilidade de fiscalização da jornada, ainda que de forma indireta. TRT/SP 15ª Região 002259-06.2013.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 9.346/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 7 abr. 2016, p. 677.

JBS S.A. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. TEMPO DE DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O LOCAL DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS (INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA CLT E APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N. 366 E 429 DO TST). O tempo total gasto no percurso diário entre a portaria e o local de trabalho, assim como para troca de uniforme, antes do registro de entrada e após o de saída, dentro das dependências da empresa, constitui tempo à disposição do empregador, nos termos do art. 4º da CLT e das Súmulas n. 366 e 429 do TST. TRT/SP 15ª Região 001541-83.2013.5.15.0062 RO - Ac. 6ª Câmara 10.412/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2507.

ILEGITIMIDADE DE PARTE

ILEGITIMIDADE DE PARTE. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. RESPONSABILIZAÇÃO. TOMADOR DE SERVIÇOS. O tomador dos serviços é parte legítima para figurar no polo passivo da reclamação trabalhista onde se discute sua responsabilidade pelos encargos da condenação, cujo pedido não encontra vedação legal. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. ART. 71, § 4º, DA CLT. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. A imputação de falta grave, por abandono de emprego, exige do empregador prova cabal do desinteresse do empregado pela manutenção do pacto laboral. TRT/SP 15ª Região 001960-47.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 701/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6127.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. POLO PASSIVO. ARUGUIÇÃO POR QUEM FOI INDICADO NA INICIAL COMO DEVEDOR DA TUTELA POSTULADA. PRELIMINAR REJEITADA. O direito de ação é, em tese, independente do direito material pleiteado judicialmente. Como consequência, será parte legítima para compor o polo passivo da demanda, a princípio, a pessoa apontada na vestibular como ré, em face de quem se pleiteia a tutela jurisdicional do Estado. A indicação do recorrente como responsável pelo adimplemento dos valores perseguidos é fato que legitima sua permanência no polo passivo do feito. Preliminar que se rejeita no particular. TRT/SP 15ª Região 0010373-08.2015.5.15.0007 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 867.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. RESPONSABILIDADE. Tratando-se de ação que visa estabelecer responsabilidades decorrentes da relação de trabalho, não há que se falar em ilegitimidade de parte, na ação que busca estabelecer responsabilidades decorrentes do contrato de trabalho. Nesse tipo de ação, o que se verifica, preliminarmente, é o direito subjetivo do autor em indicar aquele que entende ser responsável na relação jurídica material. Portanto, em um primeiro momento, a relação que se estabelece é puramente processual não se relacionando com o pretense direito material. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 001836-20.2011.5.15.0021 RO - Ac. 3ª Câmara 13.284/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1768.

ILEGITIMIDADE DE PARTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. O ente público é parte legítima para figurar no polo passivo de ação em que é tomador de serviços, vez que sua responsabilidade subsidiária reside em fiscalizar o fiel cumprimento da legislação trabalhista por parte de seus contratados, em relação à mão de obra de que se beneficia. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. TRT/SP 15ª Região 000561-65.2010.5.15.0152 RO - Ac. 9ª Câmara 546/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6098.

INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PARA INTERPOR EMBARGOS DE TERCEIRO. Os embargos de terceiro constituem ação incidental disponível para ser

interposta por quem não figura como parte no processo principal. No caso, tendo sido incluída no polo passivo da execução, caberia à empresa discutir nos autos principais sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da reclamação e, conseqüentemente, a sua não responsabilização pelos créditos exequendos, por meio da oposição dos embargos à execução, sendo incabíveis embargos de terceiro. TRT/SP 15ª Região 0010386-22.2015.5.15.0002 - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5095.

IMPENHORABILIDADE

IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. CONTA-POUPANÇA E CADERNETA DE POUPANÇA ATÉ O LIMITE DE 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 833, X, DO NCPC (ART. 649, INCISO X, DO ANTIGO CPC). O legislador, ao estabelecer o limite de quarenta salários-mínimos, enaltece a proteção do ser humano, seja em atenção à sobrevivência digna e com saúde do devedor e de sua família, seja sob o foco da segurança e da liberdade no conviver social dos homens (CF, arts. 5º, *caput*, e 6º). Diante do comando do art. 833, X, do NCPC (art. 649, X, do antigo CPC), não se autoriza a penhora de quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de quarenta salários-mínimos, sob pena de ofensa a direito líquido e certo do devedor. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 003100-47.2012.5.15.0018 AP - Ac. 1ª Câmara 13.826/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1313.

IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. Como regra, a Lei n. 8.009/1990 protege da constrição o imóvel residencial próprio do executado utilizado para moradia permanente. Assim, comprovado que o imóvel penhorado serve de moradia ao executado, resta configurada a natureza de bem de família, devendo ser reconhecida a impenhorabilidade e declarada insubsistente a penhora que sobre ele recai. TRT/SP 15ª Região 001900-76.2010.5.15.0017 AP - Ac. 8ª Câmara 2.025/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1605.

IMPENHORABILIDADE. CONSTRIÇÃO JUDICIAL SOBRE TERRENO SEM BENFEITORIAS. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA LEI N. 8.009/1990. NÃO RECONHECIMENTO. O art. 5º da Lei n. 8.009/1990 dispõe sobre o que se considera residência: “um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente”. Seu objetivo foi proteger o direito à moradia e à pequena propriedade. No presente caso, tratando-se o bem parcialmente penhorado de um terreno, sem benfeitorias, estão ausentes os requisitos da Lei n. 8.009/1990, não podendo ser considerado bem de família. Agravo de petição ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000156-77.2013.5.15.0005 AP - Ac. 1ª Câmara 6.989/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1107.

IMPOSTO DE RENDA

IMPOSTO DE RENDA. CRÉDITO TRABALHISTA. CÁLCULO. O cálculo do imposto de renda deve obedecer à legislação aplicável vigente nos termos da Instrução Normativa n. 1.127/2011 da Secretaria da Receita Federal (que dispõe sobre a apuração e tributação de rendimentos recebidos acumuladamente de que trata o art. 12-A da Lei n. 7.713/1988) que, no art. 2º (*caput* e § 1º), fixa que os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), a partir de 28.7.2010, “relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês”, inclusive quanto “aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho”. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. DANO MORAL. INDEVIDO. O descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, desacompanhado de outras provas, por si só, não enseja o pagamento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 002736-93.2012.5.15.0109 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 63.693/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5135.

RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS DE IMPOSTO DE RENDA. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Mesmo que tenha figurado como repassador dos valores ou substituto tributário (já que a União é a real beneficiária da arrecadação do IRRF), se foi o empregador quem fez incidir os descontos indevidos nos salários de seu empregado, deve responder pela sua restituição. TRT/SP 15ª Região 000416-59.2010.5.15.0103 RO - Ac. 7ª Câmara 27.734/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 set. 2016, p. 2043.

IMPUGNAÇÃO

ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. A ausência de impugnação específica dos fatos articulados na inicial faz presumi-los verdadeiros, nos termos do art. 302 do CPC. Compete ao magistrado examinar tais fatos à luz da legislação aplicável à espécie. A presunção de veracidade, portanto, não alcança as questões de direito. TRABALHO AOS SÁBADOS. ADICIONAL DIFERENCIADO. INEXISTÊNCIA DE LEI OU NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Na falta de lei ou norma coletiva que disponha acerca de adicional diferenciado para o sobrelabor realizado aos sábados, incide o adicional legal de 50%. Precedentes desta C. Câmara. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001032-06.2012.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 9.447/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 696.

INCOMPETÊNCIA

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. Ainda que não reconhecida pela sentença de origem, cumpre à Instância Revisora declarar, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a ação de indenização movida exclusivamente em face da pessoa física do assediador, sem a inclusão da empregadora no polo passivo. Apesar do suposto assédio ter ocorrido no ambiente laboral, a trabalhadora não almeja responsabilizar a empresa pelos atos de seu funcionário, não estando em discussão qualquer “relação de trabalho”. TRT/SP 15ª Região 0010653-46.2015.5.15.0017 (RO) - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5160.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PREVISTA EM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida nos Recursos Extraordinários n. 586.453 e 583.050, decidiu que cabe à Justiça Comum julgar processos decorrentes de contrato de previdência complementar. No presente caso, a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor está disciplinada em legislação estadual própria (Lei Estadual n. 9.343/1996 e Decreto Estadual n. 35.530/1959 - Estatuto dos Ferroviários), cujas normas atribuem à Fazenda Pública do Estado de São Paulo a responsabilidade pelo pagamento do benefício, e não por intermédio de entidade de previdência privada, circunstância esta que não afasta a aplicação do entendimento consolidado nos mencionados Recursos Extraordinários, pois a Suprema Corte se baseou na autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Além disso, o E. STF possui jurisprudência firme e pacificada no sentido de que é da Justiça Comum a competência para julgar as lides que envolvam complementação de aposentadoria paga por ente público ao aposentado servidor público, com base em legislação própria, já que a relação, nessa hipótese, ganha contornos de natureza jurídico-administrativa, o que se amolda à decisão proferida pela Suprema Corte na ADI n. 3.395/DF. Recurso ordinário do reclamante a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002181-95.2012.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 18.213/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 23 jun. 2016, p. 2740.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÃO. Esta Relatoria passa a adotar a seguinte decisão vinculante, exarada pelo Supremo Tribunal Federal: “Recurso extraordinário. Direito Previdenciário e Processual Civil. Repercussão geral reconhecida. Competência para o processamento de ação ajuizada contra entidade de previdência privada e com o fito de obter complementação de aposentadoria. Afirmação da autonomia do Direito Previdenciário, em relação ao Direito do Trabalho. Litígio de natureza eminentemente constitucional, cuja solução deve buscar trazer maior efetividade e racionalidade ao sistema. Recurso provido para afirmar a competência da Justiça Comum para o processamento da demanda. Modulação dos efeitos do julgamento, para manter, na Justiça Federal do Trabalho, até final execução, todos os processos dessa espécie **em que já tenha sido proferida sentença de mérito, até o dia da conclusão do julgamento do recurso (20.2.2013)**. 1. A competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho. Inteligência do art. 202, § 2º, da Constituição Federal a excepcionar, na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, inciso IX, da Magna Carta. 2. Quando, como ocorre no presente caso, o intérprete está diante de controvérsia em que há fundamentos constitucionais para se

adotar mais de uma solução possível, deve ele optar por aquela que efetivamente trará maior efetividade e racionalidade ao sistema. 3. Recurso extraordinário de que se conhece e ao qual se dá provimento para firmar a competência da Justiça Comum para o processamento de demandas ajuizadas contra entidades privadas de previdência, buscando-se o complemento de aposentadoria. 4. Modulação dos efeitos da decisão para reconhecer a competência da Justiça Federal do Trabalho para processar e julgar, até o trânsito em julgado e a correspondente execução, todas as causas da espécie em que houver sido proferida sentença de mérito até a data da conclusão, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do julgamento do presente recurso (20.2.2013). 5. Reconhecimento, ainda, da inexistência de repercussão geral quanto ao alcance da prescrição de ação tendente a questionar as parcelas referentes à aludida complementação, bem como quanto à extensão de vantagem a aposentados que tenham obtido a complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada sem que tenha havido o respectivo custeio.” (RE 586453, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 20.2.2013, DJe-106, divulg. 5.6.2013, public. 6.6.2013, ement. vol. 02693-01, pp-00001) (g. n.). Constatou-se, pois, que em matéria de complementação de aposentadoria ou pensão, remanesce a competência desta Justiça Especializada, para as demandas nas quais se discute o referido direito, desde que já tenha sido proferida sentença de mérito até 20.2.2013. Logo, processos julgados após a referida data (como é o caso), passarão à competência da Justiça Comum. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001198-70.2013.5.15.0100 RO - Ac. 1ª Câmara 3.794/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1189.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SERVIDOR CONTRATADO PELA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME. INTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA AUTARQUIA FACULDADE DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FAMERP. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO-ESTATUTÁRIO OU JURÍDICO-ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO À DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL N. 9.438, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A Reclamação Constitucional 9.438 foi julgada parcialmente procedente, tendo o Supremo Tribunal Federal, em decisão da lavra do Ministro Dias Toffoli, declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação civil pública autuada sob n. 0022900-40.2007.5.15.0017, na parte que impugnava o vínculo jurídico entre a Famerp e seus servidores. Conforme informação colhida no site deste Tribunal, referida ACP foi enviada ao Tribunal de Justiça de São Paulo, para prosseguimento. No caso em exame, o autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de reajustes supostamente não observados pela reclamada, e a inclusão de tais reajustes em folha de pagamento. Porém, a situação fática do reclamante insere-se naquela declarada pelo Supremo Tribunal Federal, na Reclamação n. 9.438 suprarreferida, de competência da Justiça Comum, ou seja, vínculo jurídico-estatutário ou jurídico-administrativo e, em sendo assim, esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar o pleito obreiro. Como bem asseverou a reclamada em seu recurso, antes de se verificar a existência do direito ao recebimento dos reajustes salariais pleiteados, e sua inclusão em folha de pagamento, imperiosa a análise primeira sobre a natureza jurídica da relação entre o reclamante e a reclamada (se ele é servidor ou empregado estadual). Nesse espeque, nos termos do art. 114 da Constituição Federal e art. 795, § 1º, da CLT, declara-se, de ofício, a incompetência desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação e nula a r. sentença, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, IV, do NCPC. TRT/SP 15ª Região 0010403-53.2015.5.15.0133 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 385.

INDENIZAÇÃO

INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DO TRABALHO. PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. TERMO INICIAL. A adoção do prazo prescricional trabalhista de cinco anos até o limite de dois após a extinção do contrato se justifica por ser verba que, assim como os demais créditos trabalhistas, decorre da relação de trabalho estabelecida entre as partes. Em relação à ação decorrente de acidente do trabalho o termo inicial da prescrição se dá no momento que, em face da inequívoca ciência da violação ao direito material decorrente do acidente, torna-se exercitável o direito de subjetivo do autor. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000759-50.2010.5.15.0137 RO - Ac. 3ª Câmara 16.556/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 9 jun. 2016, p. 1452.

INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL EM DECORRÊNCIA DE MOLÉSTIA PROFISSIONAL. NEXO ETIOLÓGICO E INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADOS PELO PERITO JUDICIAL.

IMPROCEDÊNCIA. Inexistindo nexos etiológico entre o mal que acomete a trabalhadora e o trabalho por ela executado em prol da empregadora e diagnosticando o perito judicial a ausência de redução da capacidade laborativa, não há como acolher o pedido formulado na inicial para condenar a empresa ao pagamento de indenização por dano material e moral. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001984-58.2011.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 7.047/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 21 mar. 2016, p. 1118.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE TÍPICO DE TRABALHO, QUE NÃO ACARRETOU INCAPACIDADE LABORATIVA PERMANENTE. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem-estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, o acidente que o autor sofreu no exercício de suas atividades acarretou incapacidade apenas parcial e temporária, mas lhe trouxe desconforto e constrangimento pessoal a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 013000-79.2008.5.15.0152 RO - Ac. 2ª Câmara 2.907/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1697.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA NÃO CARACTERIZADA. A dor e angústia causadas pela dispensa do trabalho, via de regra, costumam acompanhar qualquer rescisão contratual. Todavia, nem por isso o empregado dispensado faz jus à indenização por danos morais. Para a configuração desse instituto e, via de consequência, para que surja o direito à indenização, é necessário que o ato praticado pelo empregador repercuta na imagem da trabalhadora, de modo a violar-lhe a honra ou a macular a sua dignidade. *In casu*, porém, não restou comprovada qualquer atitude da reclamada que repercutisse negativamente na imagem da reclamante, ou que viesse a lhe ofender a honra, a dignidade, a honestidade, a intimidade ou quaisquer outros direitos de sua personalidade, limitando-se a fazer uso de seu direito potestativo de rescindir o contrato de trabalho. Nega-se, pois, provimento ao apelo. TRT/SP 15ª Região 0010660-93.2014.5.15.0107 - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2016, p. 2409.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE. O dano indenizável não é apenas o que acarreta incapacidade laborativa, mas qualquer dano juridicamente considerável, causado pelo acidente de trabalho ou doença profissional a ele equiparado. Tanto é assim que o dano estético, em regra, não acarreta incapacidade laborativa, mas enseja a reparação moral pelo empregador, pois, nesses casos, é a dor moral que molesta o bem-estar, a normalidade da vida e traz desconforto, angústia e abatimento. No caso, incapacidade laborativa foi temporária, mas trouxe desconforto e constrangimento pessoal ao trabalhador a ensejar a reparação moral pretendida. Recurso da reclamada a que se nega provimento TRT/SP 15ª Região 002516-63.2013.5.15.0076 RO - Ac. 2ª Câmara 3.775/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1649.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. OFENSAS E ACUSAÇÕES. PROVA. NÃO CABIMENTO. Não comprovados atos do empregador ou de seus prepostos que exponham o empregado a situação humilhante, envolvendo ofensas e acusações, indevida a indenização a título de dano moral. DANO PROCESSUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A ocorrência do dano processual não pode ficar em avaliação subjetiva do julgador, nos efeitos da nulidade da sentença proferida com desrespeito ao princípio da ampla defesa, que tem assento constitucional, e sim emergir incontestemente da conduta processual da parte litigante. TRT/SP 15ª Região 001266-66.2012.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 13.869/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 12 maio 2016, p. 1323.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PERDA DE UMA CHANCE. PROMESSA DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR A teoria da perda de uma chance (*perte d'une chance*) visa à responsabilização do agente causador não de um dano emergente, tampouco de lucros cessantes, mas da perda de possibilidade de obter posição mais vantajosa e que muito provavelmente se alcançaria, não fosse o ato ilícito praticado. A perda de uma chance, desde que seja razoável e real não apenas fluida ou hipotética, é considerada uma lesão às justas expectativas frustradas do indivíduo que teve o curso normal dos acontecimentos interrompido por ato ilícito de outrem. Restando comprovada a promessa de manutenção do emprego, fonte da subsistência e condição essencial à dignidade do trabalhador, a frustração da expectativa de manutenção do vínculo empregatício caracteriza a perda de uma chance,

gerando o dever de indenizar. TRT/SP 15ª Região 001126-05.2013.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 9.609/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 208.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível), e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. TRT/SP 15ª Região 0010168-85.2014.5.15.0080 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5044.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PERDA DE UMA CHANCE. TRATATIVAS CONSISTENTES PARA A ADMISSÃO DE EMPREGO. DEVER DE INDENIZAR. Nas hipóteses em que, na fase pré-contratual, o contratador cria para o contratando fundadas e razoáveis expectativas de que o contrato é uma realidade consumada, a tal ponto que realiza investimentos para dar início à sua execução, mas o contratador, sem justo motivo, desiste do contrato, não há dúvidas que causou danos para o contratando, gerando o dever de indenizar. Deve, portanto, o primeiro responder pelos danos materiais e morais causados ao segundo, com fundamento no princípio da boa-fé objetiva e no abuso de direito. Cuida-se, pois, da violação à boa-fé objetiva, dever recíproco de se comportar com lealdade. A boa-fé esta que se exige dos contraentes desde o momento anterior à formação do contrato até, muitas vezes, após a extinção do contrato postura ética, moral e proba. No caso, temos a presença dos elementos primordiais da responsabilidade pré e contratual, quais sejam, a confiança na seriedade das iniciais tratativas, com a participação no processo seletivo e na entrega de declaração levada ao banco para abertura da conta salário (declaração escrita da empresa que é levada ao banco pelo futuro contratado), que somente ocorre depois de efetivada a contratação. Portanto, houve injusta frustração de uma confiança razoável na futura conclusão do contrato de trabalho, fatos ensejadores dos danos morais. Não se faz necessário a prova da violação da boa-fé. A lei impõe aos contratantes a obrigação de guardar na elaboração, execução e conclusão do contrato os princípios da probidade e da boa-fé (Código Civil, art. 422). Assim, toda conduta do proponente do contrato que desviar deste propósito configura a ruptura às figuras parcelares da boa-fé objetiva (teoria dos atos próprios), notadamente do *venire contra factum proprium*, que veda atos contraditórios dos sujeitos nas negociações, como forma de coibir o abuso de direito, e a ofensa íntima e moral à dignidade da pessoa humana. Recurso da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011486-03.2014.5.15.0081 - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jul. 2016, p. 3402.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. FIXAÇÃO DOS VALORES. Em se tratando de reparação civil, a fixação do *quantum* indenizatório deve buscar compensar os danos sofridos (o que nem sempre é possível) e, ao mesmo tempo, punir de maneira sensível o responsável. Para se quantificar a indenização, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade. TRT/SP 15ª Região 000468-66.2014.5.15.0151 RO - Ac. 8ª Câmara 5.166/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2139.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL OU CONCAUSAL. IMPROCEDENTE. Sendo o laudo pericial conclusivo quanto à inexistência de nexo causal ou concausal entre as patologias do trabalhador e o labor decorrente do contrato de trabalho, não há como impor ao empregador o dever de indenizar aquela pelos danos sofridos. TRT/SP 15ª Região 000042-84.2013.5.15.0023 RO - Ac. 4ª Câmara 34.370/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 1º dez. 2016, p. 1937.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. O laudo acostado às fls. 133/140 é conclusivo ao constatar que não há doença incapacitante atual, tampouco redução da capacidade laborativa, nem mesmo nexo de causalidade com o acidente descrito pelo autor, tanto é que restou sucumbente na ação em que postulava a aposentadoria por invalidez, na esfera cível. Não se vislumbra, assim, qualquer perda de capacidade remanescente de origem acidentária, como evidencia a conclusão médica enunciada. Existe, de fato, uma lesão degenerativa incipiente, não incapacitante, e sem nexo de causalidade com o acidente. Portanto, demonstra-se inevitável a conclusão de que não há nexo de causalidade entre o acidente ocorrido e as patologias do reclamante, não

cabendo, pois, imputar à reclamada qualquer responsabilidade por danos de qualquer ordem, seja moral ou material. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001521-51.2013.5.15.0011 RO - Ac. 1ª Câmara 28.507/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2806.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA DO TRABALHO NÃO COMPROVADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Uma vez demonstrado pela prova pericial que a doença apresentada pelo reclamante tem origem diversa das atividades exercidas na reclamada, por ausente o nexo de causalidade entre a enfermidade e o labor, não há que se falar em indenização por danos morais ou materiais. Recurso negado. TRT/SP 15ª Região 000914-69.2013.5.15.0033 RO - Ac. 1ª Câmara 24.302/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1670.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. Para a caracterização da doença desencadeada ou agravada pelo exercício da atividade profissional, é necessário estabelecer uma ligação entre a patologia e o exercício do trabalho, haja vista que o nexo de causalidade não é presumido. No caso em tela, narra o I. Perito que a lesão preexistente, apontada em ressonância magnética, ocorreu pela atitude estática e postural da atividade laboral exercida pela reclamante. Ocorre que, questões posturais estão mais ligadas à subjetividade do trabalhador do que a aspectos objetivos, de modo que tais circunstâncias não se apresentam como fatores de risco necessariamente associados à atividade laboral dos empregados. Assim, não comprovado o nexo de causalidade entre a lesão suportada pela reclamante e as atividades por esta desempenhadas na reclamada, não há falar em direito a qualquer indenização, seja moral ou material. TRT/SP 15ª Região 002101-46.2012.5.15.0131 RO - Ac. 1ª Câmara 28.457/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2796.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. CULPA DA EMPREGADORA. À empregadora cabe zelar pela segurança do trabalho de seus funcionários em suas dependências, pois o art. 157 da CLT lhe impõe a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, bem como de instruir os empregados quanto às precauções a tomar no sentido de evitar doenças profissionais. TRT/SP 15ª Região 000431-87.2012.5.15.0093 RO - Ac. 8ª Câmara 3.435/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2492.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. FIXAÇÃO DE VALORES. Para se quantificar a indenização por danos morais e materiais, é necessária a observância de certos critérios, devendo o julgador se pautar pela razoabilidade, evitando, de um lado, um valor exagerado e exorbitante, a ponto de levar ao enriquecimento sem causa ou à especulação, e de outro, um valor irrisório e desprezível, a ponto de não cumprir sua função pedagógica e inibitória. TRT/SP 15ª Região 654-48.2012.5.15.0058 - Ac. 8ª Câmara 32.393/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 nov. 2016, p. 2188.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. POSSIBILIDADE. A injustificada falta de pagamento das verbas rescisórias reveste-se de gravidade suficiente apta a configurar, ao menos em tese, prejuízos de ordem extrapatrimonial. O dano se materializa quando a empregadora, revelando absoluto descaso pela situação financeira do empregado, promove a rescisão contratual deixando de efetuar qualquer pagamento ao empregado, bem como deixando de promover a entrega dos formulários para requisição do seguro-desemprego ou a entrega das guias para movimentação do FGTS. Nesse contexto, privado o empregado do salário, fonte básica de sua subsistência, a falta de pagamento das rescisórias, do FGTS e do seguro-desemprego acarreta completa situação de abandono material, por retenção injustificada das verbas rescisórias, deixando o trabalhador à míngua, sem recursos para prover seu sustento e de sua família. A situação em apreço, notadamente quando injustificada, traduz evidente fonte de angústia e desamparo, não traduzindo mero dissabor ou incômodo, que evidentemente repercute na esfera pessoal do empregado, rendendo ensejo à configuração do dano moral. Nesse contexto, a falta de pagamento de quaisquer valores revela descaso com a função social da empresa e da propriedade, e o abandono do empregado à própria sorte revela a deliberada intenção de causar dano. A injustificada privação dos meios materiais necessários à sobrevivência, aliado ao descumprimento das normas legais que derivam e contemplam o valor social do trabalho, instrumento de promoção da cidadania, afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da república brasileira. (art. 1º, incisos II, IV e V, da Constituição Federal). TRT/SP 15ª Região 0010784-60.2014.5.15.0080 RO - Ac. 10ª Câmara Pje. Rel. João Alberto Alves Machado. DEJT 2 jun. 2016, p. 6139.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CARREGAMENTO DE CARGA. EXCESSO DE PESO. VIOLAÇÃO DO ART. 390 DA CLT E DA NORMA REGULAMENTADORA N. 17 DO MTE. POSSIBILIDADE. A Norma Regulamentadora n. 17, do Ministério do Trabalho e Emprego, estabelece parâmetros que permitam a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar um máximo de conforto, segurança e desempenho eficiente. No caso dos autos, a instrução oral demonstrou que a reclamante era obrigada carregar, diariamente, sacos de arroz de 30 quilos e, três vezes por semana, sacos de batatas de 50 quilos, restando clara a não observância dessa norma e do art. 390 da CLT. O dano moral é evidente, pois o reclamado violou dispositivos legais e deixou a reclamante à mercê do comprometimento da sua saúde e segurança. Recurso da reclamante conhecido e provido para deferir-lhe indenização. TRT/SP 15ª Região 001144-29.2013.5.15.0125 RO - Ac. 6ª Câmara 15.774/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2016, p. 4051.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. Configura-se ato ilícito a presença fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, comnexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima. TRT/SP 15ª Região 000765-43.2010.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 49/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 299.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO DO ATO ILÍCITO DO AGENTE. AÇÃO OU OMISSÃO CULPOSA OU DOLOSA DO AGENTE CAUSADOR DO DANO. Para a configuração do ato ilícito, faz-se imprescindível a presença dos requisitos, fato lesivo voluntário, decorrentes de ação ou omissão, negligência ou imprudência, comnexo causal entre o dano sofrido e o comportamento do agente a causar o prejuízo material ou moral experimentado pela vítima. TRT/SP 15ª Região 001569-07.2013.5.15.0109 RO - Ac. 4ª Câmara 52/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 301.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEVIDA. DANO EXISTENCIAL. AFRONTA AO DIREITO AO LAZER. CONSTANTE E REITERADA AUSÊNCIA DE DESCANSO SEMANAL. A constante e reiterada ausência de descanso semanal causa ao trabalhador dano existencial, com prejuízo ao direito ao lazer e convívio familiar. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário do reclamante provido em parte neste tópico, para condenar o reclamado ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00. TRT/SP 15ª Região 000337-22.2013.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 29.476/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 6 out. 2016, p. 1448.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA DE ORIGEM OCUPACIONAL. ATIVIDADE REPETITIVA SEM EPI ADEQUADO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DANOS À ESFERA ÍNTIMA DO TRABALHADOR. CABIMENTO. Havendo lesão à esfera íntima do trabalhador, em decorrência de doença - "dedo em gatilho" -, desenvolvida em razão das condições de trabalho - atividade repetitiva consistente no desossamento de peças de carne, sem adequados meios de proteção -, é devida a indenização por dano moral, independente da ocorrência de incapacidade laborativa. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRABALHO EM CÂMARAS FRIAS. INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. Comprovado que a reclamante prestava serviços sob temperaturas que atingiam índices abaixo do permitido, faz ela jus ao pagamento do período suprimido do intervalo previsto no art. 253 da CLT - Inteligência da Súmula n. 438 do TST. TRT/SP 15ª Região 163400-50.2009.5.15.0062 - Ac. 9ª Câmara 31.487/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4175.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Confirmada a existência de doença ocupacional que acometeu o trabalhador, evidente o dano moral em face da dor e da limitação física por ele sofridas, importando desconforto interno e social, que deve ser reparado pelo empregador. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DIREITO. Constatado pela prova pericial o nexo causal entre a doença ocupacional que acometeu o empregado e as atividades laborais por este exercidas, ainda que em momento posterior à rescisão contratual, deve ser reconhecida ao trabalhador a estabilidade acidentária, prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. Incidência do item II, *in fine*, da Súmula n. 378 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparo o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. TRT/SP 15ª Região 001685-95.2013.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 936/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6172.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO CIVIL. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Portanto, devem estar presentes os elementos configuradores do ato ilícito, quais sejam: o dano sofrido, a conduta culposa pelo agente causador e o nexa causal entre a conduta e o dano. No presente caso, não se depreendeu dos depoimentos, elementos configuradores do dano moral. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011432-32.2015.5.15.0136 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 2031.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que, a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010051-68.2015.5.15.0142 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 691.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas, que a concomitância em questão não se verifica nos presentes autos, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010171-68.2015.5.15.0027 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1824.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSTALAÇÕES PARA REFEIÇÃO E SANITÁRIAS. NORMA REGULAMENTAR 31 DO MTE, QUE DISPÕE SOBRE A SAÚDE E A SEGURANÇA DO TRABALHO EM AGRICULTURA, PECUÁRIA, SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQUICULTURA, ATIVIDADES. NÃO ATENDIMENTO. Pela análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que a reclamada não cumpria as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho previstas na Norma Regulamentadora n. 31. O art. 1º, inciso III, consagra o princípio da dignidade da pessoa humana como norma embasadora e informativa de toda a ordem constitucional, inclusive das normas definidoras de direitos e garantias fundamentais. O meio ambiente do trabalho é um direito fundamental e o empregador tem o dever de garantir um meio ambiente saudável ao trabalhador. O dever de zelar pela higiene e segurança no ambiente do trabalho sempre foi do empregador, o que deveria propiciar condições mínimas, até mesmo diante das circunstâncias precárias em que o trabalho rural é desenvolvido. Nesse contexto, as condições de trabalho a que se submeteu o autor, em face do descumprimento dos requisitos previstos na NR-31, implica o reconhecimento da existência dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil do empregador a ensejar a reparação por danos morais. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 000902-67.2013.5.15.0029 RO - Ac. 11ª Câmara 17.055/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 jun. 2016, p. 3564.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. FASE PRÉ-CONTRATUAL. A entrega de documentos necessários para admissão, incluída a CTPS, a realização de exame de saúde admissional (art. 168 da CLT), a presença de conta salário, a proposta salarial com data de início da admissão são suficientes para se concluir que não havia uma mera expectativa de direito à contratação, própria do processo de seleção de empregado. A promessa de emprego não cumprida configura ato ilegítimo e com gravidade suficiente para trazer abalos à esfera moral do trabalhador, frustrado em suas concretas expectativas. Logo, a conduta patronal acarretou danos morais indenizáveis. Recurso da reclamada provido em parte. TRT/SP 15ª Região 0010005-46.2015.5.15.0153 RO - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3603.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. A reparação por danos morais demanda prova segura no sentido de que o empregador praticou ato lesivo da honra e/ou dignidade do trabalhador, por excessos cometidos no exercício do poder de mando. Em se tratando de fato constitutivo do seu direito (art. 818 da CLT c/c art. 373, I, do NCPC) cabia ao autor o ônus de provar o alegado dano.

A reversão da justa causa em Juízo, por si só, não enseja reparação por danos morais. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000611-69.2013.5.15.0093 RO - Ac. 11ª Câmara 29.959/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4893

INDENIZAÇÃO POR *DUMPING* SOCIAL. TITULARIDADE COLETIVA. O *dumping* social decorre do descumprimento reiterado de regras de cunho social, gerando um dano à sociedade. Não obstante seja reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência a possibilidade de acolhimento do dano coletivo, decorrente de *dumping* social, inegável que a titularidade é da coletividade, ou seja, não pode ser postulado ou deferido em ações de cunho individual. Recurso provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0010383-20.2015.5.15.0147 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1868.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO E DESÍDIA CONFIGURADOS. INDEVIDA. Tendo restado cabalmente demonstrado o abandono de emprego pela empregada, não há que se falar em estabilidade da gestante, posto que tal instituto é incompatível com a dispensa motivada. Ademais, ainda que não houvesse escoado o prazo de 30 dias, referente ao elemento objetivo, caracterizador do abandono de emprego, tal fato não seria obstáculo para a caracterização da dispensa por justa causa, uma vez que os motivos ensejadores da dispensa motivada, notadamente as faltas injustificadas, permitem o adequado enquadramento legal, pelo julgador, amparado pelos princípios do *da mihi factum, dabo tibi ius* e *iura novit curia*. A persistência da laborista na conduta desidiosa, consubstanciada em reiteradas faltas não justificadas, constitui desrespeito contumaz em relação às obrigações contratuais. A circunstância é suficientemente grave a ensejar a quebra de fé entre as partes. Autoriza a aplicação da justa causa prevista na alínea “e”, do art. 482 da CLT. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0011081-07.2015.5.15.0121 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 716.

LAVAGEM DE UNIFORME. INDENIZAÇÃO NÃO DEVIDA. A higienização das vestimentas usadas para o trabalho, independentemente de serem fornecidas pela empresa ou não, é uma obrigação normal e que faz parte inclusive de regras sociais e de saúde; e é certo que a trabalhadora teria o mesmo ônus com a lavagem das roupas de uso pessoal caso não fosse exigido o uso do uniforme. Ademais, não existe qualquer previsão legal ou mesmo convencional que garanta ao empregado a devolução do valor gasto para o fim em questão. Ressalta-se, por fim, que da leitura do “manual para lavar o uniforme”, extrai-se que não era exigido nenhum procedimento específico ou produto diferenciado para a lavagem do uniforme. TRT/SP 15ª Região 0000775-05.2013.5.15.0038 - Ac. 7ª Câmara 17.206/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 jun. 2016, p. 3333.

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO/INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE *REFORMATIO IN PEJUS*. O não cumprimento de direitos trabalhistas, por si só, de forma alguma enseja a possibilidade de caracterização de fato ilícito, nos termos do inciso I do art. 188 do Código Civil Brasileiro. Assim o fosse, o inadimplemento de qualquer obrigação implicaria numa pena acessória, a indenização por dano moral. Dessarte, uma vez que não se pode imputar às reclamadas qualquer ato ilícito ensejador de dano à honra ou à dignidade do reclamante, seria, a nosso ver, indevida a indenização por danos morais. Porém, vedada a *reformatio in pejus*, mantém-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001230-13.2013.5.15.0153 RO - Ac. 1ª Câmara 33.760/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 24 nov. 2016, p. 550.

INOVAÇÃO

INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Como bem decidiu o Exmo. Desembargador do E. Tribunal Regional do Trabalho de Minas Gerais, Dr. Sebastião Geraldo de Oliveira: “Ementa: Inovação recursal. Inadmissibilidade. Art. 517 do CPC. O reclamante deve, na inicial, expor todas as razões de pedir e os pedidos. Segundo o art. 517 do CPC, não se admite que suscite fatos e questões novas perante o Tribunal, quando nada o impedia de fazê-lo no momento oportuno. Os limites da lide firmam-se com a apresentação da

defesa e o Juiz de segundo grau não pode se manifestar sobre questões não levantadas na origem, sob pena de violar o devido processo legal.” (Processo TRT 3ª Região 01637-2003-109-03-00-3 RO, data de publicação 9.9.2004 DJMG, p. 16, Órgão Julgador Sexta Turma, Relator Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, Revisor Desembargadora Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida). DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. INDEVIDAS. EXEGESE DO ART. 7º, INCISOS VI E XII, DA CF/1988. Os acordos coletivos firmados autorizam a compensação de jornada, nos moldes praticados pela reclamada. Com efeito, não se olvide que, com o advento da Constituição Federal de 1988, restou consignado pelo art. 7º, incisos VI e XIII, o respaldo legal que autoriza aos sindicatos fazerem uso de amplos poderes negociais, a eles conferidos, na celebração de acordos coletivos, que podem criar normas e regras a serem aplicadas nos contratos individuais, desde que não infirmem as garantias mínimas e protetoras do trabalhador. Por conseguinte, devidamente comprovado o regime de compensação e não havendo nele qualquer irregularidade, não há que se falar em sua descaracterização, cumprindo lembrar que as normas coletivas coligidas demonstram a pactuação mediante a intervenção dos sindicatos, utilizando-se da autonomia coletiva privada, que é amplamente prestigiada pela Constituição Federal. Mantém-se. INTERVALO INTRAJORNADA. PROVA DIVIDIDA. ÔNUS PROBATÓRIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT e 373, I, DO NCPC (ART. 333, I, DO CPC/1973). Constatada a ocorrência de contradição entre as oitivas das testemunhas, e não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro, estabelece-se a inequívoca cisão da prova, que não pode ser considerada satisfatória a esclarecer o cerne da controvérsia instaurada nos autos. Competia ao autor, a teor do disposto nos arts. 818 da CLT, e 373, I, do NCPC (art. 333, I, do CPC/1973) a produção de prova robusta, segura e convincente de que não gozou integralmente do intervalo intrajornada, ônus do qual, certamente, não se desvencilhou. Mantém-se. ACÚMULO DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. PAGAMENTO INDEVIDO. Dispõe o art. 456, parágrafo único, da CLT, que, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal. Assim, o fato de o reclamante ter sido contratado para exercer a função de “motorista” e exercer, cumulativamente, outras funções, não constitui alteração das condições de trabalho, nos termos dos arts. 444 e 468 da CLT, de forma que se impõe a aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 003029-73.2013.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 24.303/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1670.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo princípio da eventualidade, o reclamado deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. O risco de supressão de instância impede a análise da matéria tida como inovação recursal. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0010683-94.2015.5.15.0142 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 941.

INOVAÇÃO RECURSAL. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE. PRECLUSÃO. Pelo princípio da eventualidade, o réu deve alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. O risco de supressão de instância impede a análise da matéria tida como inovação recursal. Recurso da primeira reclamada parcialmente conhecido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ILÍCITO TRABALHISTA. O dano moral indenizável é aquele que decorre de um ilícito civil (arts. 186 e 927 do Código Civil, e art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal). Sendo o ilícito apenas trabalhista que, além de tudo, possui sanção específica, a indenização não é devida. Não se quer dizer que um ilícito trabalhista não possa configurar ilícito civil, mas que a concomitância em questão não se verifica no presente processo, dado que somente o patrimônio trabalhista foi violado, inexistindo qualquer elemento de prova capaz de conduzir a conclusão diversa. Recurso do reclamante não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011931-80.2014.5.15.0126 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3545.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. É vedado à parte inovar, na fase recursal, os argumentos expostos na prefacial, sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa (art. 294 do CPC vigente à época do ajuizamento e art. 329 do NCPC). TRT/SP 15ª Região 1398-45.2012.5.15.0122 - Ac. 8ª Câmara 32.371/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 nov. 2016, p. 2183.

INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO LEGAL. Na contestação, a parte deve alegar toda a matéria de defesa, sendo-lhe vedado que na fase recursal inove aquelas assertivas (art. 303 do CPC), sob pena de supressão de instância e de cerceamento do direito de defesa da parte adversa. TRT/SP 15ª Região 001398-90.2013.5.15.0128 RO - Ac. 8ª Câmara 3.447/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2494.

INSALUBRIDADE

INSALUBRIDADE. RADIAÇÃO NÃO IONIZANTE. FORNECIDOS EPIS SUFICIENTES PARA A NEUTRALIZAÇÃO DO SUPOSTO AGENTE INSALUBRE. O Sr. Perito relacionou, em seu laudo pericial, extensa lista de EPIs fornecidos ao obreiro, constando a entrega de sapato de segurança sem bico, óculos de segurança, capacete de segurança, luva de raspa, luva klever, máscara facial, protetor auditivo, creme protetor químico, avental de raspa, perneira de raspa, mangote de raspa e máscara de solda eletrônica, referindo, ainda, que tais equipamentos são devidamente utilizados pelos funcionários da reclamada. Se o *expert* afirma que os equipamentos relacionados servem para proteger o obreiro contra fagulhas e queimaduras na operação da soldagem, deduz-se que essa verdadeira blindagem se mostrará ainda mais eficiente quando seja para bloquear a exposição a raios ultravioleta. A fotografia, constante de fl. 95, demonstra que, ao operar o arco de solda, o trabalhador está pesadamente paramentado, com vestimenta grossa e máscara adequada para a realização de soldagem, revestindo quase 100% de seu corpo, protegendo-o de qualquer excesso de luminosidade. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000448-04.2014.5.15.0013 RO - Ac. 1ª Câmara 15.821/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1121.

INSALUBRIDADE. SERVENTE. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. ADICIONAL INDEVIDO. Ainda que o laudo pericial indique a existência de insalubridade, faz-se indispensável a classificação da atividade como insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho (Súmula n. 448, I, do C. TST). O contato do servente com cimento e concreto (produtos alcalinos) não se encaixa à hipótese do Anexo 13 da NR-15 do MTE. Precedentes do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000081-60.2010.5.15.0064 RO - Ac. 4ª Câmara 12.691/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 640.

INSALUBRIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL DESCONSIDERADO PELO PERITO. EXPOSICÃO EVENTUAL (ESPORÁDICA). ADICIONAL INDEVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 191, DA CLT. Demonstrado pela prova testemunhal o uso regular de EPIs, assim como que a exposição ao agente insalubre (soda cáustica) era eventual (esporádico), não faz jus o reclamante ao adicional perseguido, aplicando-se à espécie o disposto no art. 191, da CLT. Recurso patronal provido. TRT/SP 15ª Região 001910-96.2012.5.15.0067 RO - Ac. 1ª Câmara 3.800/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1191.

INTEMPESTIVIDADE

INTEMPESTIVIDADE. ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO POR MEIO DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. INSTRUÇÃO NORMATIVA n. 30/2007, ART. 11, § 1º. Vale registrar ementa da decisão proferida pelo eminente Ministro João Oreste Dalazen, no sentido do ora esposado: “Recurso. Tempestividade. Endereçamento. Sob pena de abrir ensejo a manobras protelatórias das partes, a exigência legal de interposição do recurso trabalhista no prazo de oito dias implica a necessidade de apresentar oportunamente o recurso ao órgão prolator da decisão impugnada. Não afronta a literalidade do art. 895 da CLT decisão regional que, com fundamento em intempestividade, não conhece de recurso ordinário dirigido ao TRT que chega à Vara do Trabalho competente, após o prazo recursal, ainda que apresentado ao Protocolo do TRT no prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR 612/2002-003-04-40.4, 1ª Turma, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU 1º.11.2006). TRT/SP 15ª Região 001915-92.2013.5.15.0032 AIRO - Ac. 1ª Câmara 399/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1966.

INTERESSE PROCESSUAL

AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. O interesse processual se funda no binômio necessidade/adequação, pelo que, se a decisão recorrida não se mostra contrária aos anseios da parte, não há pretensão resistida que justifique a interposição do apelo. TRT/SP 15ª Região 002550-45.2013.5.15.0009 RO - Ac. 8ª Câmara 3.369/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2480.

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA

INTERMEDIÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADICIONAL REMUNERATÓRIO AJUSTADO ENTRE A TOMADORA E A EMPREGADORA. EXIGIBILIDADE PELO EMPREGADO. A previsão de adicional salarial em instrumento contratual celebrado entre pessoas jurídicas das empresas intermediária e tomadora é exigível pelo trabalhador por ela hipoteticamente beneficiado. Aplicação dos arts. 436 do Código Civil e 8º da CLT. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001692-80.2013.5.15.0084 RO - Ac. 4ª Câmara 9.823/16-PATR. Rel. Manoel Carlos Toledo Filho. DEJT 7 abr. 2016, p. 649.

INTERVALO DE TRABALHO

COLETORES DE LIXO. INTERVALO DA NR-31. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Os pressupostos para o direito ao recebimento dos intervalos previstos na NR-31, pela aplicação analógica do contido no art. 72 da CLT, são o labor em pé ou, ainda, em condições que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Nesse sentido, entendo que as atividades desempenhadas pelo coletor de lixo conferem-lhe o direito ao recebimento dos intervalos. O escopo da norma regulamentadora e daquela prevista na CLT, é o de garantir um período de descanso para o trabalho em condições indignas, como ocorre com os coletores que se ativam em pé, correndo atrás dos caminhões e lançando os sacos coletados para o seu interior, o que, sem sombra de dúvidas, exige sobrecarga muscular do trabalhador. Assim, conforme a NR-31 e art. 72 da CLT, aplicado analogicamente à hipótese do labor em condições indignas de trabalho, o coletor de lixo faz jus ao descanso de 10 minutos a cada 90 laborados, bem como, em caso de falta de observância, ao recebimento dos períodos como horas extraordinárias, acrescidas dos adicionais e reflexos de direito. Recurso provido na hipótese. TRT/SP 15ª Região 800-69.2014.5.15.0042 - Ac. 3ª Câmara 25.743/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 797.

INTERVALO DO ART. 253 DA CLT, PARA RECOMPOSIÇÃO TÉRMICA DA ENTRADA E SAÍDA, INTERMITENTE (NÃO PROVADA), DE CÂMARAS FRIAS. FORNECIMENTO DE EPIS E TEMPERATURA CONSTANTE. INDEVIDO O INTERVALO. O C. TST tem entendimento de que, caso haja o trabalho entrando e saindo de câmaras frias ou ambiente com resfriamento artificial equivalente, com temperaturas inferiores a 10, 12º (dependendo da região), é devido o intervalo referido, para recomposição térmica. No entanto, no presente caso, restou provado que a temperatura do local de trabalho do reclamante era constante, com fornecimento de EPIS, o que afasta a necessidade de intervalo do art. 253. E, ainda que ele se alternasse entre dois setores, não foi informada, pela perícia, a temperatura do 2º setor, ou se isso se dava várias vezes ao dia, restando inconclusivo o trabalho do Sr. *Expert*, que não pode prevalecer. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 003271-66.2012.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara 3.798/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1190.

INTERVALO INTERJORNADA. ART. 66 DA CLT. VIOLAÇÃO. A obrigatoriedade da concessão do descanso de onze horas a título de intervalo interjornada, previsto no art. 66 da CLT, é de ordem pública e visa assegurar ao trabalhador a necessária recomposição física e emocional e com isso a preservação de sua saúde. Quando esta obrigação é violada, a par da imposição de penalidades administrativas cabíveis ao empregador infrator, deve-se, também, remunerar o empregado pelo período de tempo suprimido do intervalo, como horas extras, não pelo acréscimo da jornada, mas pelo descumprimento de preceito legal, tal qual ocorre com o desrespeito ao intervalo intrajornada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 355 da SDI-1 do C. TST. INTERVALO INTERJORNADA. HORAS EXTRAS. NÃO OCORRÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. A condenação a título de período de intervalo interjornada suprimido não se confunde com o direito às horas extras *stricto sensu* decorrentes da extrapolação da jornada de trabalho, por se tratar de direitos distintos do empregado. Logo, não há que se cogitar na ocorrência de *bis in idem*. TRT/SP 15ª Região 0010406-29.2015.5.15.0126 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2211.

INTERVALO INTERJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. As normas que tratam das medidas referentes à medicina e segurança do trabalho não se inserem no âmbito negocial conferido aos sindicatos. Caracterizam-se em dispositivos de ordem pública que se revestem de caráter imperativo para a proteção da saúde e segurança do trabalhador, motivo pelo qual são inderrogáveis pela

vontade das partes. Cabe à lei proteger o hipossuficiente, impedindo-o de concordar com a redução do intervalo interjornada, lesando sua própria segurança e sua saúde. Inteligência do item II da Súmula n. 437 do TST. Recurso da reclamada não provido. TRT/SP 15ª Região 000251-51.2013.5.15.0153 RO - Ac. 6ª Câmara 10.461/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 19 abr. 2016, p. 2518.

INTERVALO INTERJORNADAS NÃO CONCEDIDO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. O desrespeito ao intervalo mínimo entre jornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula n. 110 do TST, devendo ser paga a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional. TRT/SP 15ª Região 002301-85.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 8.866/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 7 abr. 2016, p. 1441.

INTERVALO INTRAJORNADA AMPLIADO POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE DANO À SAÚDE DO TRABALHADOR. VALIDADE DA NORMA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA ÀQUELA PREVISTA NO ITEM I DA SÚMULA N. 437 DO C. TST. Não se aplica à hipótese dos autos as disposições da OJ n 342 da SBDI-1 (cancelada e convertida no item I e II da Súmula n. 437 do C. TST). Ora! O apelo, nesse particular, é totalmente impertinente, haja vista que a norma coletiva que trata do intervalo intrajornada prevê a sua ampliação (superior a duas horas), e não redução (inferior a uma hora), que seria a hipótese disciplinada pela súmula em referência. Sentença mantida. SÚMULA N. 437 DO TST. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT (CONVERSÃO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N. 307, 342, 354, 380 E 381 DA SBDI-1). RES. 185/2012, DEJT DIVULGADO EM 25, 26 E 27.09.2012. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, a não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. TRT/SP 15ª Região 000832-40.2013.5.15.0097 RO - Ac. 1ª Câmara 15.815/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1120.

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. CLÁUSULA DE NORMA COLETIVA PREVENDO SUA REDUÇÃO SEM A CORRESPONDENTE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INVALIDADE. A cláusula de convenção coletiva prevendo a supressão ou redução do intervalo intrajornada somente é válida quando a norma for ratificada por ato do Ministério do Trabalho editado nos termos do art. 71, § 3º, da CLT (Súmula n. 437, II, do Col. TST). Tal exigência faz-se necessária em defesa da higiene, saúde e segurança do trabalhador, tuteladas por norma de ordem pública. Exegese do art. 7º, XXII, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 001921-35.2011.5.15.0076 RO - Ac. 7ª Câmara 2.254/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 4 fev. 2016, p. 1645.

INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 45 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 15 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIOS DE BOA QUALIDADE QUE ERAM PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES. ACORDOS COLETIVOS. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO C. TST, AO CASO. ART. 71, § 3º, DA CLT. Resta claro nos autos que o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego há cerca de 15 anos já vem reconhecendo que a reclamada dispõe de condições para a redução do intervalo intrajornada de seus empregados, autorizando-a em diversas oportunidades, mediante portarias ministeriais. Ora, consoante o disposto na lei, em especial, no § 3º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez. E, também, como cediço, a legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n. 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n. 1.095/2010. Assim, constam dos autos sucessivas portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010298-97.2014.5.15.0008 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 725.

INTERVALO INTRAJORNADA USUFRUÍDO POR 45 MINUTOS. TEMPO REDUZIDO SOMENTE EM 15 MINUTOS. EXISTÊNCIA DE REFEITÓRIOS DE BOA QUALIDADE QUE ERAM PROPORCIONADOS AOS TRABALHADORES. ACORDOS COLETIVOS. AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS, TAMBÉM, DO MTE. NÃO CABIMENTO DA APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO C. TST, NEM DA INDENIZAÇÃO. ART. 71, § 3º, DA CLT. Resta claro nos autos que o órgão do Ministério do Trabalho e Emprego, há cerca de 15 anos, já vem reconhecendo que a reclamada dispõe de condições para a redução do intervalo intrajornada de seus empregados, autorizando-a em diversas oportunidades, mediante portarias ministeriais. Ora, consoante o disposto na lei, em especial no § 3º do art. 71 da CLT, o Ministério do Trabalho e Emprego pode autorizar a redução do intervalo intrajornada. E esse órgão assim o fez. E, também, como cediço, a legalidade da redução do intervalo intrajornada, mediante negociação coletiva, acabou sendo admitida pelo Ministério do Trabalho e Emprego por via da revogada Portaria MTE de n. 42/2007, cujos termos foram essencialmente mantidos pela hoje vigente Portaria MTE de n. 1.095/2010. Assim, constam dos autos sucessivas portarias ministeriais autorizando a redução do intervalo em apreço, uma vez que observadas as exigências normativas, entre elas, negociação coletiva, refeitórios adequados e relatórios médicos atinentes à saúde dos trabalhadores, consoante se infere do teor das referidas portarias. TRT/SP 15ª Região 000389-28.2014.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 28.509/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2806.

INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 3º, DA CLT. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. O intervalo intrajornada, por ser medida de higiene e segurança do trabalho, não pode ser reduzido por norma coletiva, fazendo-se essencial a expedição de portaria específica a esse respeito pelo Ministério do Trabalho e Emprego. INTERVALO INTRAJORNADA. PAGAMENTO INTEGRAL E NATUREZA SALARIAL. Ressalvado entendimento pessoal, a supressão intervalar do período destinado à refeição e descanso, ainda que parcial, enseja o pagamento total do período. Ressalta-se ainda que, porque mais benéfico ao trabalhador e no intuito de desestimular os empregadores a tal prática, o pagamento do período de intervalo intrajornada tem natureza salarial, refletindo sobre as demais verbas trabalhistas. Aplicação do entendimento do TST explicitado na Súmula n. 437. TRT/SP 15ª Região 0010182-75.2015.5.15.0099 RO - Ac. 7ª Câmara PJe. Rel. Carlos Alberto Bosco. DEJT 5 maio 2016, p. 2042.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO AO FINAL DA JORNADA. INVALIDADE. O gozo do “intervalo” somente ao término da jornada não atende ao espírito e finalidade da lei, que é minorar o desgaste físico e mental do empregado durante a jornada, e, portanto, o “intervalo intrajornada” gozado no começo ou ao final da jornada corresponde à sua não concessão. Trata-se de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantida por norma de ordem pública. TRT/SP 15ª Região 002736-50.2013.5.15.0015 RO - Ac. 11ª Câmara 33.858/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5194.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula n. 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada desprovido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRABALHADOR RURAL. TRATAMENTO DEGRADANTE. AUSÊNCIA MÍNIMA DE HIGIENE E SALUBRIDADE NO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO. PERTINÊNCIA. De acordo com a Norma Regulamentadora 31, aprovada pela Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho e Emprego, cabe ao empregador rural zelar pela higidez do meio ambiente de trabalho. Em decorrência, deve fornecer refeitórios, instalações sanitárias, água potável, material de primeiros socorros, equipamentos de proteção individual, entre outras utilidades, sempre em quantidade proporcional ao número de trabalhadores e em boas condições de higiene e conforto. No caso, de acordo com o contexto fático/probatório, sobressai-se que houve descaso da reclamada para com o reclamante e seus demais colegas de trabalho, pois não havia condições dignas de trabalho, sendo que o banheiro permanecia fechado aos rurícolas e não havia número suficiente para que as refeições fossem realizadas à sombra, e sentados. Denota-se, pois, falta de consideração e descaso que provocam indignação, constrangimento e um grande sentimento de impotência frente à conduta da reclamada. A Constituição Federal, ao tutelar a saúde (art. 196), tem como finalidade a proteção da vida humana, como valor fundamental, sendo certo que a proteção constitucional se volta ao resguardo da saúde físico-psíquica do trabalhador enquanto cidadão, tanto é assim que, no inciso XXII do art. 7º, o legislador constituinte instituiu como direito do trabalhador a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de

normas de saúde, higiene e segurança”. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas tão somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Destarte, o fato de o empregador rural e os tomadores do serviço deixarem de adotar as medidas de proteção previstas nas Normas Regulamentares evidencia o descaso com a saúde e vida do trabalhador. Portanto, não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, de condições degradantes a que são submetidos os trabalhadores rurais, especialmente os que trabalham no cultivo da cana-de-açúcar, onde não são resguardadas as mínimas condições de higiene, saúde e segurança. Por essas razões é devida a reparação dos danos morais suportados, pois a situação é incompatível com a dignidade da pessoa humana, com a valorização do trabalho, e ainda de acordo com a função social da propriedade, princípios assegurados pela CF/1988 nos arts. 1º, III e IV, 5º, XIII, e 170, *caput* e III. Recurso ordinário do reclamante parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 001772-13.2011.5.15.0117 RO - Ac. 6ª Câmara 22.993/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 4 ago. 2016, p. 1367.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO APENAS DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 437 DO TST. Constatada a supressão, ainda que parcial, do intervalo intrajornada, é devida a remuneração do período integral, consoante entendimento consagrado pelo TST através da Súmula n. 437. O art. 71 da CLT é norma de ordem pública, de sorte que somente com a fruição do período integral nele previsto é que se pode considerar que houve a reposição das energias e condições psicossomáticas do trabalhador. Recurso ordinário da reclamada desprovido. TRT/SP 15ª Região 001189-06.2012.5.15.0113 RO - Ac. 6ª Câmara 27.386/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 set. 2016, p. 1492.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. O gozo parcial do intervalo intrajornada enseja o pagamento do período integral, pois o art. 71 da CLT é norma de ordem pública e o seu desrespeito, ainda que parcial, implica a sua descaracterização, sendo equivalente a não fruição do intervalo, gerando, por conseguinte, a obrigação do pagamento do período total. Neste sentido, o item I da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001112-28.2013.5.15.0156 RO - Ac. 8ª Câmara 3.453/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2495.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXEGESE DO ART. 71, § 1º, DA CLT. INDEVIDO. O intervalo intrajornada prende-se à jornada contratual e não à efetivamente laborada. Logo, a adequada exegese do art. 71, § 1º, da CLT, é no sentido de que o intervalo legal do trabalhador sujeito à jornada de seis horas diárias é de quinze minutos tão somente, ainda que haja a prestação de horas suplementares. Do contrário, referendar-se-ia o enriquecimento sem causa em favor do trabalhador, com violação frontal ao indigitado art. 71, § 1º, do Texto Celetista. Sentença reformada, para desacolher o pleito de percebimento de intervalo intrajornada. TRT/SP 15ª Região 002026-76.2013.5.15.0032 RO - Ac. 1ª Câmara 19.924/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 978.

INTERVALO INTRAJORNADA. LABOR SUPERIOR À JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS DIÁRIAS. Na fixação do intervalo para refeição e descanso, deve ser observada a jornada de trabalho efetivamente cumprida, e não a contratual, sob pena de não se atender o objetivo da norma de ordem pública, que é a manutenção da saúde e da higidez física do trabalhador. O art. 71, *caput*, da CLT, trata da duração do “trabalho contínuo”, ou seja, o efetivamente prestado, para estabelecer o tempo de intervalo. Dessa forma, ainda que a jornada contratual seja de seis horas, comprovado que o trabalho em tempo superior, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora, previsto no art. 71, *caput*, da CLT. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002597-32.2012.5.15.0016 RO - Ac. 2ª Câmara 2.920/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 18 fev. 2016, p. 1699.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. CARGA HORÁRIA DIÁRIA DE 6 HORAS. DESCANSO DE 30 MINUTOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. A jornada de trabalho

da reclamante correspondia a 6 horas diárias. O tempo sobressalente de 30 minutos, conforme restou comprovado pela prova oral, tratava-se de intervalo intrajornada e, portanto, não deve ser computado na jornada de trabalho, a teor do disposto no § 2º do art. 71 da CLT. Dessarte, uma vez que o intervalo mínimo legal (15 minutos) foi concedido à obreira, não há falar em supressão do mesmo - frise-se que, na hipótese dos autos, não se aplica o *caput* do art. 71 da CLT, por não se tratar de jornada excedente a 6 horas de trabalho - ficando excluída, por consequência, a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos, deferidas pela origem. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002943-64.2013.5.15.0010 RO - Ac. 1ª Câmara 13.871/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1323.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. O posicionamento jurisprudencial majoritário firmou-se pelo caráter salarial das horas intervalares (art. 71 consolidado) e, conseqüentemente, pelo cabimento da sua incidência reflexa sobre outras parcelas. Neste sentido, erigiu-se o item III da Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002727-22.2012.5.15.0016 RO - Ac. 8ª Câmara 2.050/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1610.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALAÇÃO. FRUIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. É certo que o § 2º do art. 74 da CLT permite a pré-assinalação do período de repouso. Também a permite a Portaria n. 3.626/1991 do Ministério do Trabalho e do Emprego. Entretanto, a pré-assinalação do intervalo intrajornada trata-se de uma mera ficção, no sentido comum do termo, pois não há como se saber, mesmo no início de cada da jornada, se o desenvolvimento do trabalho permitirá ou não que ele seja integralmente usufruído. Por outro lado, não sendo ele cumprido em sua inteireza, extremamente difícil será, para o trabalhador, anotar essa ocorrência nos controles de ponto *a posteriori*. Assim, por aplicação do princípio da aptidão da prova, afirmada em juízo a supressão do intervalo intrajornada, é do empregador o ônus demonstrar que ele foi regular e integralmente usufruído (aplicação do art. 818 da CLT). TRT/SP 15ª Região 001269-20.2012.5.15.0161 RO - Ac. 6ª Câmara 9.718/16-PATR. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 7 abr. 2016, p. 919.

INTERVALO INTRAJORNADA. PRÉ-ASSINALADO. VIGILANTE. JORNADA 12X36. FRUIÇÃO DE 1 HORA. Além de o referido intervalo se encontrar devidamente pré-assinalado nos controles de jornada colacionados aos autos, consoante o permissivo constante do art. 74, § 2º, da CLT, restou claramente demonstrado nos autos que o intervalo intrajornada era efetivamente fruído pelo obreiro, haja vista que a testemunha indicada à oitiva pelo reclamante, Sr. W.O., informou “que, trabalhando junto com o reclamante, ambos gozavam de 1h de intervalo para descanso e refeição” (fl. 58-v.). Ressalte-se que, a despeito do entendimento declinado pela Origem, *d. m. v.*, o fato de o reclamante não se despir de seu armamento e colete à prova de balas durante o intervalo intrajornada não permite inferir que havia efetiva prestação laboral no período. Ademais, a prova oral quanto à entrega, ou não, do equipamento referido alhures, ao superior hierárquico durante o gozo do intervalo intrajornada restou dividida, haja vista que, enquanto a testemunha do autor informou que não havia tal obrigação, a testemunha indicada pela primeira reclamada declarou que sim, não existindo qualquer elemento nos autos que justifique a preponderância de um depoimento em detrimento do outro. Recurso provido. HORAS *IN ITINERE*. INDEVIDAS. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO, PELO RECLAMANTE, PARA CHEGAR AO TRABALHO. Ainda que o transporte público fosse deficitário, o que não é o caso dos autos, só o fato de a reclamada colocar à disposição dos empregados condução representa vantagem ao trabalhador e já implica em ônus para o empregador, assumido por liberalidade, não se justificando a majoração desse ônus com a condenação em horas extras, mormente em se considerando que o benefício maior foi proporcionado ao reclamante. Nada obstante, no caso dos autos, não restou demonstrado, sequer, o requisito mais básico para a concessão do pretense direito ao pagamento de horas de percurso, qual seja, a utilização de condução fornecida pelo empregador, notadamente porque a testemunha indicada à oitiva pelo próprio reclamante, Sr. W.O., declarou, de forma clara e objetiva, que o reclamante se dirigia ao local de trabalho utilizando motocicleta própria (fl. 58-v.). Assim, no entendimento desta Relatoria, é indevida a condenação em horas extras pelo tempo gasto no percurso, razão pela qual se exclui da condenação o pagamento de referida verba. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 002128-61.2013.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 24.547/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1690.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO MTE. INVALIDADE. A simples previsão em instrumento coletivo de trabalho não tem o condão de validar a redução do intervalo intrajornada. Para tanto, além da negociação coletiva, também se faz necessária a autorização expressa do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme preceitua o § 3º do art. 71 da CLT. Inteligência da Súmula n. 437, item II, do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA.

REDUÇÃO POR MEIO DE AUTORIZAÇÃO MINISTERIAL. PRESTAÇÃO HABITUAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDIDADE. Nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, é inválida a redução do intervalo intrajornada, ainda que haja autorização do Ministério do Trabalho e Emprego, quando o trabalhador se ativa em regime extraordinário de forma habitual, pois tal circunstância torna inócua a intenção do legislador, de preservar a segurança e a saúde do empregado. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. DIREITO AO RECEBIMENTO DO TEMPO INTEGRAL. A condenação a título de intervalo intrajornada (art. 71, § 4º, da CLT) deve abranger o pagamento do tempo total destinado à refeição e ao descanso, haja vista que a norma contida no art. 71 da CLT, de ordem pública e irrenunciável, está diretamente ligada às questões de segurança e saúde do trabalho e, por conseguinte, tem por escopo exatamente assegurar a efetividade do direito do empregado à proteção de sua higidez física e mental. Inteligência da Súmula n. 437 do C. TST. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. De acordo com entendimento cristalizado na Súmula n. 437, III, do C. TST, o intervalo intrajornada possui natureza jurídica salarial, devendo repercutir, desta forma, no cálculo das demais parcelas salariais. TRT/SP 15ª Região 0011797-40.2014.5.15.0001 - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 7 jul. 2016, p. 2892.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. Tratando-se de norma que visa resguardar a higidez física e mental do trabalhador, não se pode cogitar que o direito ao intervalo intrajornada, possa ser flexibilizado através de ajuste coletivo, nos termos da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012193-96.2014.5.15.0007 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3569.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO, PARA 40 MINUTOS, POR NORMA COLETIVA. AUSÊNCIA DE PORTARIAS DO MTE, ESPECÍFICAS À RECLAMADA, AUTORIZANDO-A À REDUÇÃO. VIGÊNCIA, DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO, DAS PORTARIAS GENÉRICAS DO MTE DE N. 42/2007 E 1095/2010. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento pessoal desta Relatoria é no sentido de que a redução da duração do intervalo intrajornada por norma coletiva está expressamente prevista no § 3º do art. 71 da CLT. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dominante, que considera inválida a cláusula normativa que reduz o intervalo para descanso e refeição. Exegese da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ACOMPANHAMENTO DO ABASTECIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR DE FORMA HABITUAL E POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO (SEGUNDOS). INDEVIDO (INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 364 DO C. TST). Não houve prova suficiente de que o reclamante esteve exposto a ambiente perigoso, uma vez que o abastecimento de veículo, ou a simples permanência em área de risco durante o abastecimento (caso dos autos), não enseja o pagamento de adicional de periculosidade. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000683-03.2012.5.15.0122 RO - Ac. 1ª Câmara 28.543/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2813.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. INCOMPATIBILIDADE COM O SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INVALIDAÇÃO DA AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DO MTE POR VIOLAÇÃO AO ART. 71, § 3º, DA CLT. A extrapolação habitual do limite diário de 8 horas, mesmo quando destinada a compensar o sábado não trabalhado por força de acordo de compensação de horas, é incompatível com a redução do intervalo intrajornada e invalida a autorização específica do MTE. Isto porque, nos termos do art. 71, § 3º, da CLT, a redução do intervalo é permitida apenas quando o trabalhador não estiver submetido ao regime de trabalho prorrogado a horas suplementares, o que não é o caso dos autos. Precedentes do TST e deste Regional. Recurso patronal não provido. TRT/SP 15ª Região 0011214-34.2014.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 2 jun. 2016, p. 3908.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. INVALIDIDADE. É inadmissível a redução do intervalo amparada somente em negociação coletiva (Súmula n. 437, II, do TST). Somente quando configurada a hipótese excepcional prevista no § 3º do art. 71 da CLT (expressa autorização do Ministério do Trabalho e Emprego) pode ser validada a redução intervalar, nos períodos de vigência das respectivas Portarias. TRT/SP 15ª Região 000738-16.2014.5.15.0111 RO - Ac. 8ª Câmara 16.460/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 9 jun. 2016, p. 2233.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PORTARIA N. 42/2007 MTE. Ministro é agente público e não pode criar ou modificar direitos, esta prerrogativa é exclusiva do Poder Legislativo, e sua atuação, via ato administrativo, limita-se a estabelecer regras internas, dirigidas a seus subordinados, normatizando o funcionamento do Ministério do Trabalho, cuja função é restrita à fiscalização do cumprimento de normas

celetistas, multando, administrativamente, os transgressores. INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. TRT/SP 15ª Região 000573-76.2014.5.15.0140 RO - Ac. 4ª Câmara 47/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 298.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. DANO MORAL. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IRRELEVANTE. *DAMNUM IN RE IPSA*. Algumas situações de que temos conhecimento não precisam ser vividas para se ter o alcance das consequências causadas no ser humano, podendo ser consideradas fatos notórios, posto que inseridas no senso comum mediano, não dependendo de provas por decorrer da natureza das coisas (inteligência do art. 334, I, do CPC). Configura-se *damnum in re ipsa* o dano presumido do ofendido, bastando a prova da ocorrência do malefício ao seu patrimônio moral, sua intimidade, honra, imagem, a dor, o sofrimento, dos quais o abalo íntimo é decorrência. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. Deduzir defesa contra fato incontroverso, alterar a verdade dos fatos, usar o processo para conseguir objetivo ilegal, opor resistência injustificada ao andamento do processo, proceder de modo temerário, provocar incidente manifestamente infundado e recorrer com intuito meramente protelatório, são atitudes típicas do *improbis litigator*, na forma dos incisos do art. 17, do CPC, as quais não devem ser toleradas por uma Justiça comprometida com a prestação jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 000600-45.2013.5.15.0156 RO - Ac. 4ª Câmara 48/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 299.

INTERVALO INTRAJORNADA. REPARAÇÃO INTEGRAL E CARÁTER SALARIAL. A redução do intervalo para refeição a lapso inferior ao mínimo de uma hora, beneficia o trabalhador com o ressarcimento previsto no art. 71, § 4º, da CLT, pelo valor da hora normal acrescido de 50%, como punição ao empregador infrator, sem previsão de proporcionalidade, conforme Súmula n. 437/TST. JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS. ESCALA 12X36. HORAS EXTRAS HABITUAIS. INVALIDADE. A permissão, excepcional, assentada na jurisprudência pelo enunciado da Súmula n. 444/TST para submeter o trabalhador a uma jornada laboral de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso, traz condicionamentos concomitantes, ajuste mediante acordo coletivo de trabalho ou convenção coletiva de trabalho e inexistência do labor em sobrejornada. O descumprimento invalida o pactuado diante do desvirtuamento do instituto. TRT/SP 15ª Região 000180-62.2014.5.15.0008 RO - Ac. 4ª Câmara 101/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 9 mar. 2016, p. 117.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. DEVIDO PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. O intervalo intrajornada visa a preservação da higidez física e mental do trabalhador. A sua supressão, ainda que parcial, viola a norma contida no art. 71, § 4º, da CLT, de ordem pública, e implica o pagamento do período integral, acrescido do adicional de hora extra. Entendimento consubstanciado no item I da Súmula n. 437 do C. TST. Relatório dispensado, em razão do disposto no art. 852-I da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010004-59.2016.5.15.0110 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1611.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. Não havendo prova concreta da supressão do intervalo intrajornada, indevida a condenação do empregador prevista pelo art. 71, § 4º, da CLT. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS. CONFIGURAÇÃO. A irregularidade no recolhimento do FGTS, em razão do reiterado atraso ou não recolhimento, caracteriza falta grave patronal capaz de comprometer a continuidade do pacto laboral, autorizando a ruptura contratual indireta, a teor da letra “d” do art. 483 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001923-70.2013.5.15.0161 RO - Ac. 9ª Câmara 10.292/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4611.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento, como extra, do período intervalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do TST. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é

devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. HORAS *IN ITINERE*. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. O cômputo do período *in itinere* na jornada de trabalho decorre de lei - art. 58, § 2º, da CLT. Constatada a extrapolação da jornada, com a inclusão das horas de percurso, é devido o pagamento do período extraordinário, com adicional e reflexos. TRT/SP 15ª Região 000733-10.2010.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 788/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6144.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO TOTAL. SÚMULA N. 437 DO TST. A supressão do intervalo intrajornada assegura ao trabalhador o direito de receber de forma integral o tempo, nos termos do art. 71, § 4º da CLT e Súmula n. 437, I, do C. TST. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. TRABALHO SEM REGISTRO. UNICIDADE CONTRATUAL. PROVA. É ônus do trabalhador comprovar de forma cabal o trabalho sem registro na CTPS, não podendo o fato ficar em indícios e suposições, por envolver pedido de unicidade contratual em decorrência do labor em período descontínuos. Aplicação do art. 818 da CLT. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. Não se inferindo o caráter protelatório dos embargos de declaração manejado pela parte nos limites do seu direito a ampla defesa, não se justifica a incidência da cominação por litigância de má-fé. Aplicação do art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000497-38.2013.5.15.0156 RO - Ac. 9ª Câmara 33.565/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1298.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso do reclamante provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001860-80.2012.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 2.235/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 980.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL E COM REFLEXOS. A supressão do intervalo, mesmo que parcial, acarreta a condenação do empregador ao pagamento do período integral do intervalo (uma hora) com adicional legal de 50% e reflexos nas demais parcelas do pacto, conforme entendimento consubstanciado da Súmula n. 437 do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002155-18.2011.5.15.0011 RO - Ac. 3ª Câmara 2.240/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 982.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. Após a edição da Lei n. 8.923/1994, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a falta de concessão ou concessão parcial de intervalo para repouso e alimentação impõe a obrigação de pagamento do período correspondente ao intervalo não concedido, não havendo que falar em limitação da condenação apenas ao tempo remanescente para integralizar o mínimo fixado em lei. Recurso do reclamado ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000443-22.2013.5.15.0108 RO - Ac. 2ª Câmara 3.776/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 25 fev. 2016, p. 1649.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada defere ao trabalhador o pagamento integral do período intervalar e seus reflexos. Súmula n. 437 do C. TST. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA. Extraindo-se do contexto probatório o labor extraordinário sem a devida contraprestação salarial, assiste ao trabalhador o direito às diferenças devidas e não quitadas pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 680-28.2014.5.15.0106 - Ac. 9ª Câmara 31.438/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4166.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 253 DA CLT. DEVIDO. O direito ao intervalo de que trata o art. 253 da CLT não está condicionado ao trabalho em câmara frigorífica, bastando que se dê em ambiente artificialmente frio. Comprovado que o empregado se ativava em ambiente enquadrado como artificialmente frio, faz jus ao intervalo para recuperação térmica previsto na legislação consolidada. Aplicação do entendimento contido na Súmula n. 438 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0011098-47.2013.5.15.0110 - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 abr. 2016, p. 1839.

INTERVALO PREVISTO NO ART. 384 DA CLT. APLICABILIDADE. Plenamente aplicável a norma contida no art. 384 da CLT, que assegura à mulher um intervalo de no mínimo 15 minutos antes do início do labor

extraordinário, não havendo qualquer afronta ao princípio da igualdade insculpido no art. 5º, I, da CF/1988. De certo, é inegável que a estrutura fisiológica da mulher é mais frágil do que a dos homens, o que justifica a proteção assegurada no aludido dispositivo celetista, pois a hipótese representa nada mais nada menos do que efetivação da igualdade material assegurada constitucionalmente, consubstanciada na expressão jurídica: “tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades”. JUSTIÇA GRATUITA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. NECESSIDADE. É possível o deferimento dos benefícios da justiça gratuita a empregadores qualificados como entidades filantrópicas desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. TRT/SP 15ª Região 640-50.2012.5.15.0095 - Ac. 5ª Câmara 31.664/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 nov. 2016, p. 2668.

INTERVALOS CONCEDIDOS PARA CAFÉ. MERA LIBERALIDADE. ELASTECIMENTO DA JORNADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. É consolidado nesta E. Câmara e no C. TST (Súmula n. 118) que os intervalos diversos do intrajornada, os quais são mera liberalidade concedida pelo empregador, não podem ser deduzidos do tempo à disposição e podem gerar horas extras quando ultrapassados os regulares limites da jornada de trabalho. TRT/SP 15ª Região 0010525-74.2014.5.15.0077 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Antonia Regina Tancini Pestana. DEJT 2 jun. 2016, p. 3376.

INTERVALOS PARA DESCANSO PREVISTOS NA NR-31. TRABALHADOR RURAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. Visando à proteção dos direitos inerentes à saúde e segurança do trabalhador, mormente em se tratando de rurícola, cuja penosidade das atividades desenvolvidas e a fadiga decorrente da sobrecarga muscular é de conhecimento público e notório, é plenamente aplicável o art. 72 da CLT, com fulcro na regra constante do art. 8º do diploma consolidado, para que sejam deferidas as pausas previstas na NR-31, do Ministério do Trabalho, de 10 minutos a cada 90 minutos trabalhados. TRT/SP 15ª Região 922-37.2013.5.15.0036 - Ac. 11ª Câmara 26.328/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 2874.

PAUSAS PARA CAFÉ. PAGAMENTO COMO SOBREJORNADA. Os intervalos adicionais não previstos em lei - tais como as pausas para café - quando elastecem a jornada diária contratual, devem ser pagos como horas extras. Neste sentido, o entendimento consubstanciado na Súmula n. 118 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002955-71.2013.5.15.0077 RO - Ac. 8ª Câmara 2.051/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1610.

PAUSAS PREVISTAS NA NORMA REGULAMENTADORA 31 DO MTE. TRABALHADOR NA LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT. DEVIDAS. Aplica-se, por analogia, o disposto no art. 72 da CLT acerca das pausas para os trabalhadores em serviços permanentes de mecanografia, ao cortador de cana, ante a lacuna da NR-31 nesta matéria, uma vez que esta não estabelece o número de pausas que devem ser concedidas aos trabalhadores, nem a duração das mesmas. Com efeito, a Portaria n. 86/2005 do Ministério do Trabalho, que aprovou a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestas e Aquicultura, assim como o intervalo previsto no art. 72 da CLT, visam proteger a saúde e a higidez física do trabalhador. Sendo assim, não obstante a lacuna observada na referida norma regulamentar, por óbvio que não se pode deixar de amparar o trabalhador atuante na lavoura de cana, um dos labores mais penosos de que se tem notícia. Devidas as pausas, portanto, de 10 minutos a cada 90 trabalhados, por aplicação analógica do art. 72 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001124-62.2013.5.15.0117 RO - Ac. 5ª Câmara 20.903/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 14 jul. 2016, p. 1892.

ISONOMIA SALARIAL

ISONOMIA SALARIAL. TERCEIRIZAÇÃO. A isonomia preconizada pela OJ-SDI-1 n. 383 do C. TST reflete a vedação constitucional à diferença de salários dentro de uma mesma empresa (art. 7º, XXX, CF/1988) e reforça a regra do art. 461 da CLT de que o salário deve ser igual quando prestado no mesmo ambiente produtivo, sem distinções e, avança, aplicando analogicamente o art. 12, “a”, da Lei n. 6.019/1974 (trabalho temporário), no sentido de que a remuneração do trabalhador terceirizado deve ser a mesma percebida pela categoria dos empregados da empresa tomadora. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0011941-39.2014.5.15.0025 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5703.

LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. LIMITAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. OFENSA. Havendo ofensa ao princípio da isonomia na norma legislativa municipal, é de se estender o direito ao benefício do auxílio alimentação a todos os servidores municipais. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba honorária - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 1178-35.2013.5.15.0050 - Ac. 9ª Câmara 31.351/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4151.

JORNADA DE TRABALHO

ESCALA 2X2. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO EM NORMA VÁLIDA. Tal como a jornada 12x36, para a validade do trabalho na escala 2x2, faz-se indispensável existência de norma coletiva, negociada pelo sindicato obreiro, prevendo referida escala, bem como a ausência de prestação de horas extras habituais. Inexistindo norma válida que preveja tal jornada, necessário se faz o reconhecimento da sua invalidade. TRT/SP 15ª Região 0010095-78.2013.5.15.0103 - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 7 jul. 2016, p. 3933.

JORNADA 12 HORAS DIÁRIAS. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A dicção dos princípios disciplinadores do trabalho é evidente na Constituição promulgada em 1988, com sinais claros ao limitar a jornada diária em oito horas e a semanal em quarenta e quatro horas, permitindo acordo para prorrogação na forma disciplinada na legislação infraconstitucional. A jornada de doze horas é inviável biologicamente e maléfica ao trabalhador, constitui um retrocesso em matéria de Direito do Trabalho, pois nos remete aos idos da Revolução Industrial, Século XVIII, berço das reivindicações dos trabalhadores sobre um labor mais racional, dividindo o dia em três lapsos de oito horas, um para o trabalho, outro para dormir e o último para o convívio familiar e social. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. A legislação obreira protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo eficiente, no cumprimento do que foi ajustado, responsabilidade por culpa objetiva, reparando os prejuízos que o empregador, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral, atraindo para si as obrigações inadimplidas pela sua contratada. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE. EMPRESAS DO SISTEMA "S". Os serviços sociais autônomos, entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, não integram a Administração Pública Direta ou Indireta. Ao terceirizar serviços, assumem a responsabilidade de eleger e vigiar a empresa contratada quanto às obrigações trabalhistas para com os trabalhadores que prestaram serviços em suas dependências, matéria consolidada pelo enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT/SP 15ª Região 000904-48.2014.5.15.0014 RO - Ac. 4ª Câmara 12.066/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 28 abr. 2016, p. 1756.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES PONTO. MINUTOS RESIDUAIS. PAGAMENTO. CABIMENTO. Os minutos residuais anotados nos cartões ponto que extrapolam os limites previstos pelo art. 58, § 1º, da CLT, integram a jornada de trabalho, devendo ser remuneradas como jornada extraordinária. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ABASTECIMENTO DE EMPILHADEIRA. CABIMENTO. O abastecimento habitual de empilhadeira, por mais de 3 (três) dias na semana, caracteriza o labor em condições de risco decorrente de inflamáveis, justificando o pagamento do adicional de periculosidade. DOENÇA PROFISSIONAL. DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. A doença profissional definida pela legislação previdenciária demanda prova médica objetiva de sua ocorrência, não podendo ser caracterizada e classificada por alegações subjetivas, suposições e conjecturas do trabalhador. TRT/SP 15ª Região 001697-95.2013.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 28.249/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6010.

JORNADA DE TRABALHO. CARTÕES PONTO. ÔNUS PROBATÓRIO. É ônus probatório do trabalhador comprovar o labor em jornada de trabalho diversa dos horários consignados nos cartões ponto. ACÚMULO DE FUNÇÃO. PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado o exercício de tarefas alheias à função

contratada, resta não caracterizado o acúmulo de função. PLANO DE SAÚDE. CONDIÇÕES. PROVA. FATO CONSTITUTIVO. Não comprovados os fatos constitutivos do direito postulado, impõe-se a improcedência do pedido inicial. Aplicação do art. 818 da CLT. ASSÉDIO MORAL. METAS. DANOS MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. O cumprimento de metas, sem resquício de ofensa à dignidade da pessoa humana do trabalhador, não caracteriza o assédio moral justificador do deferimento de indenização a título de dano moral. PEDIDO INICIAL. OMISSÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRECLUSÃO. Opera-se a preclusão quando a parte não prequestiona a omissão da sentença em apreciar pedido formulado no libelo inicial. Súmula n. 393 do CTST. TRT/SP 15ª Região 002502-13.2012.5.15.0077 RO - Ac. 9ª Câmara 12.544/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2809.

JORNADA DE TRABALHO. EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para que o empregado seja enquadrado na exceção do inciso II do art. 62 da CLT, é preciso que fique demonstrado que detinha amplos poderes de mando e de gestão e que percebia *plus* salarial superior 40% do seu salário. Não preenchidos os requisitos e não tendo a reclamada juntado os controles de ponto, merece ser considerada verdadeira a jornada apontada na inicial. TRT/SP 15ª Região 001903-57.2012.5.15.0018 RO - Ac. 3ª Câmara 31.078/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 925.

JORNADA EM ESCALA 12X36 HORAS. PAGAMENTO DOS FERIADOS EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. O trabalhador sujeito ao regime especial de jornada 12x36 horas não tem direito a receber em dobro eventuais feriados laborados, uma vez que esse período automaticamente é compensado pela folga de 36 horas do regime. Assim sendo, a decisão regional, que entendeu que a reclamante tinha direito ao pagamento em dobro dos feriados trabalhados, merece reforma a fim de adequar-se à jurisprudência consolidada nesta Corte. (...) (RR- 329-97.2010.5.03.0019, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DeJT 2.9.2011). TRT/SP 15ª Região 001909-71.2013.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 247/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2016.

JORNADA ESPECIAL 12X36. HORAS EXTRAS ALÉM DA 40ª SEMANAL. INDEVIDAS. A jornada em regime especial 12x36 é extraordinariamente benéfica para os trabalhadores, que podem usufruir de um período maior de repouso após doze horas de labor. Observe-se que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador (e mais 12 horas, totalizando 36 horas), podendo o empregado usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. É um regime diferenciado e normalmente adotado para funções específicas, como no caso do obreiro, que se ativa como motorista de ambulância. Note-se, ainda, que nenhum outro trabalhador usufrui de um interregno de tempo tão longo entre duas jornadas de trabalho, considerando que o período mínimo de intervalo interjornada deve ser de onze horas consecutivas, de acordo com o que determina o próprio art. 66 Consolidado. Além disso, por esse regime, no mês de 30 dias, a jornada mensal era de 180 horas, e no mês de 31 dias, era de 192 horas; portanto, mais vantajosa que a jornada mensal de 200 horas, desenvolvida por aquele que se ativa em 40 horas semanais. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000285-66.2014.5.15.0096 RO - Ac. 1ª Câmara 15.804/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1117.

JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 4X2. VIGILANTE. JORNADA CONTRATUAL DE 44 HORAS SEMANAIS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. CONTROLES DE JORNADA VÁLIDOS. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Consideram-se plenamente válidas as cláusulas das normas coletivas juntadas, que estabelecem a escala de 4x2, em face das características e singularidades da atividade obreira (vigilante). Observe-se, ainda, que o contrato de trabalho do obreiro declara, expressamente, que a duração normal da jornada de trabalho era de 44 horas semanais (fl. 140). Além disso, o autor assinou o Acordo de Compensação de Jornada nesse mesmo sentido (fl. 142) Quanto aos controles de jornada, o reclamante confirma, em seu depoimento pessoal, que era ele próprio quem anotava o cartão de ponto (fl. 233), os quais, diga-se, encontram-se integralmente assinados pelo obreiro (fls. 154/164). Aliás, observe-se que tanto a jornada (das 18 horas às 6 horas), quanto a frequência (4x2), asseridas nos termos da exordial, estão na mais absoluta consonância com os registros consignados nos controles de jornada juntados aos autos, corroborando-os, pelo que não há motivos para que não se considerem válidos os horários constantes dos cartões de ponto, haja vista que os mesmos são idênticos aos aventados nos termos da prefacial. Salienda-se, ainda, que os documentos de fls. 165/173, consistentes nos espelhos de pagamento (holerites), demonstram o adimplemento mensal e sistemático de horas extras, com 60% ou com 100% de adicional, além de comprovarem o pagamento de adicional noturno e da hora noturna reduzida, compatíveis com as quantidades anotadas nos controles de ponto. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 002618-

83.2013.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 28.000/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2782.

JORNADA ESPECIAL. ESCALA DE 12X36. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Esta Relatoria entende que a jornada de trabalho de 12x36 é extremamente benéfica ao trabalhador, posto que o acréscimo de quatro horas em um dia é recompensado com o dia seguinte inteiro (24 horas) sem estar à disposição do empregador, e mais as 12 horas seguintes, totalizando 36 horas, podendo este usufruir de seu tempo conforme bem lhe aprouver. Uma vez que a referida jornada especial encontra-se autorizada por norma coletiva devidamente colacionada aos autos, não são devidas horas extras excedentes da 8ª diária e/ou 44ª semanal. A eventual prestação de serviços extraordinários em dias de folga (em razão do próprio escalonamento dessa jornada) ou acima da 12ª hora, encontra-se devidamente remunerada com o adicional convencional, razão pela qual não há que se falar em descaracterização da jornada de 12x36, por ser mais benéfica ao trabalhador. Mantém-se. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. DATA BASE. INDEVIDA. Com efeito, como bem consignado pelo MM. Juízo *a quo* (Dr. Pedro Henrique Barbosa Salgado de Oliveira): “A norma prevista no art. 9º da Lei n. 7.238/1984, deve ser interpretada restritivamente, eis que reflete penalidade, sendo que a dispensa do autor ocorreu em 19.11.2013 (conforme aviso-prévio - fl. 23) e a data base da categoria fora prevista para 1º de janeiro (conforme CCT juntada); portanto, em data anterior aos 30 dias que antecederam a data base, não havendo falar em projeção do aviso-prévio indenizado para tal finalidade. Julgo improcedente o pedido”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000667-08.2014.5.15.0113 RO - Ac. 1ª Câmara 10.351/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 437.

JORNADA EXTERNA. MOTORISTAS. EXCEPCIONALIDADE EXTREMA A APLICAÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. LIMITAÇÃO DA JORNADA EM OITO DIÁRIAS E QUARENTA E QUATRO SEMANAIS O anacronismo do art. 62, I, da CLT, é irrefutável, urgindo uma nova interpretação, um enfoque hodierno, para adequar o ordenamento outrora concebido, mas corroído pelo tempo e inadequado em face da evolução da sociedade, quer quanto ao encurtamento das distâncias pela melhoria do transporte (veículos e estradas), quer pelas relações de trabalho, hoje orientadas por uma Ordem Constitucional moderna e que enfaticamente prestigiou a proteção ao trabalhador. É evidente que na década de 1940, os motoristas partiam em viagens épicas, trafegando em estradas precárias e sem comunicação por até meses, percorrendo, assim, milhares de quilômetros sem qualquer possibilidade de controle e fiscalização por parte dos empregadores, pois as cartas chegavam em dias, os telegramas eram dispendiosos, mesmo as ligações telefônicas só eram completadas em hora, às vezes, dias. Concebido na primeira metade do século passado, o alijamento do empregado às normas fixados nos arts. 58 a 61 CLT dar-se-á quando a atividade laborativa for externa e incompatível com a fixação de horário, hipótese na qual, decididamente o reclamante não se encaixa. TRT/SP 15ª Região 001425-76.2013.5.15.0030 RO - Ac. 4ª Câmara 0251/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 jun. 2016, p. 88.

JORNADA MISTA. HORAS DIURNAS EM PRORROGAÇÃO AO LABOR NOTURNO. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. Mesmo na hipótese de contratação para jornada mista, se cumprido o labor no horário noturno, o trabalhador faz jus à percepção do adicional noturno também sobre as horas diurnas trabalhadas em prorrogação, consoante entendimento consubstanciado no item II da Súmula n. 60 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0012207-53.2015.5.15.0037 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5407.

JORNADA. CÔMPUTO DOS MINUTOS RESIDUAIS. O teletransporte de organismos animados ainda é ficção, não há como o trabalhador aparecer instantaneamente no posto de trabalho quando soa a sirene do início do seu turno. Por isso a jurisprudência se firmou no sentido de englobar todo o período como jornada de trabalho, a teor do disposto no art. 4º da CLT, pois estando nas dependências da empresa, deslocando-se até vestiário para higienização pessoal e troca de uniforme, guardando pertences ou resolvendo problemas pessoais, o empregado encontra-se à disposição da empregadora. TRT/SP 15ª Região 0000763-84.2012.5.15.0083RO - Ac. SDC 30/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 jan. 2016, p. 160.

JORNADA. CONTROLE ALTERNATIVO DE PONTO. INVALIDADE. AUTORIZAÇÃO NORMATIVA COLETIVA. NECESSIDADE. É inválido sistema alternativo de registro de ponto sem autorização normativa coletiva, nos termos da Portaria n. 373/2011, do Ministério do Trabalho e Emprego. No caso dos autos, o ponto foi registrado “por telefone”, sendo que a prova testemunhal comprovou a jornada excessiva e não paga.

Recurso da primeira reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0010549-54.2014.5.15.0093 - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 7 jul. 2016, p. 3155.

MINUTOS RESIDUAIS. TEMPO DE DESLOCAMENTO DA PORTARIA AO LOCAL DE TRABALHO. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. CABIMENTO. O tempo de deslocamento do trabalhador entre a portaria da empresa e o local de trabalho integra a jornada de trabalho e deve ser acrescido nas anotações constantes dos controles de frequência, para apuração dos limites previstos pelo art. 58, § 2º, da CLT. Aplicação da Súmula n. 429 do C. TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICISTA. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE. PROVA PERICIAL. CABIMENTO. Caracterizado pela prova pericial a exposição do trabalhador habitual e intermitente em área de risco, devido o pagamento do adicional de periculosidade previsto pela Lei n. 7.369/1985, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/1986. TRT/SP 15ª Região 000444-62.2013.5.15.0122 RO - Ac. 9ª Câmara 27.533/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2074.

REGIME 12X36 INVALIDADO. LABOR PRESTADO DURANTE AS 36 HORAS DESTINADAS AO DESCANSO. ADICIONAL DE 100% INDEVIDO. O MM. Juiz de origem, Dr. Luís Augusto Fortuna, bem decidiu a questão: “Desconsiderado o sistema 12 x 36, e concedidas as horas extras conforme anteriormente discriminado, não há que se falar em pagamento de folgas trabalhadas (12 por mês) pois, na realidade, não existia o efetivo respeito aos períodos de descanso de 36 horas. A condenação ficou pautada pelos limites gerais de duração do trabalho, como, inclusive, pretendido na inicial, não sendo cabível a desconsideração do sistema de escalas para esse fim, e a sua aplicação para a aferição do direito às folgas”. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000260-23.2014.5.15.0106 RO - Ac. 1ª Câmara 28.545/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2813.

REGIME 12X36. PREVISÃO EM LEI MUNICIPAL. VALIDADE. Diante da existência de Lei Municipal autorizando a prática da jornada 12x36, resta indevido o pagamento de horas extras. Inteligência da Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000200-11.2014.5.15.0119 RO - Ac. 4ª Câmara 1319/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p.3124.

REGIME 12X36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. A previsão, em instrumento coletivo, da jornada em regime de doze horas de trabalho por trinta e seis de descanso não tem o condão de retirar do empregado o direito ao intervalo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT. TRT/SP 15ª Região 0011019-07.2015.5.15.0043 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2502.

REGIME DE SOBREVISO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA N. 428 DO C. TST. NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO EMPREGADO NA ESCALA DE PRONTIDÃO, PARACHAMADA. OMM. Juiz de 1ª instância, Dr. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, bem delineou a questão, como segue: “O entendimento jurisprudencial em comento passou a ter dois itens, segundo os quais o uso de instrumentos telemáticos ou informatizados fornecidos pela empresa ao empregado, por si só, não caracteriza regime de sobreaviso (item I). No entanto, este restará configurado se o empregado, à distância e submetido a controle patronal por instrumentos telemáticos ou informatizados, permanecer em regime de plantão ou equivalente, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço durante o período de descanso (item II). Diante da novel redação da Súmula n. 428, é forçoso concluir que não mais se exige que o empregado fique em sua residência para que se caracterize o sobreaviso, bastando que permaneça, ainda que à distância, à disposição do empregador mediante controle por meio de celulares e outros meios de comunicação informatizados, em regime de plantão ou equivalente, para que tenha direito ao benefício em questão. Destarte, para a caracterização do regime de sobreaviso, é preciso que o empregado seja escalado para aguardar ser chamado para o serviço, em qualquer momento do período de descanso. E tal hipótese não restou comprovada nos autos. Improcedem, pois, todos os pleitos relativos à jornada de trabalho”. Mantém-se. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Como asseverado na r. sentença proferida pelo MM. Juiz José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, “a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT diz respeito à não satisfação dos haveres rescisórios no prazo estipulado no § 6º do mesmo diploma legal, e não à eventual incompletude”. Recurso autoral negado. TRT/SP 15ª Região 433-03.2014.5.15.0153 - Ac. 1ª Câmara 33.216/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 893.

SISTEMA DE JORNADA 12X36. SÚMULA N. 444 DO C. TST. PAGAMENTO EM DOBRO DOS FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 444 do

C. TST, fica assegurado o pagamento em dobro dos feriados laborados e não compensados, no sistema de jornada 12x36, prevista em lei ou ajustada mediante negociação coletiva. Recurso da reclamada não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0011175-53.2014.5.15.0132 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3485.

UNICAMP. VALIDADE DA JORNADA 12X36. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA PARA DISPOR SOBRE REGIME DE TRABALHO POR DELIBERAÇÃO DA REITORIA. DESLEGALIZAÇÃO. NORMAS ADMINISTRATIVAS COM ATRIBUTOS DE LEI. OBSERVADA A SÚMULA N. 444 DO TST. A Constituição Federal dispõe, nos termos de seu art. 207, que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. O Estado de São Paulo, por meio do Decreto n. 29.598 de 1989, determinou o repasse de percentual fixo da quota parte da arrecadação do ICMS de cada mês de referência para as Universidades exercerem a autonomia constitucional, realizando a administração e execução de seu orçamento. Dessa forma, as admissões, exonerações e organização da carreira de servidores, bem como a fixação e reajustes de salários, são realizados diretamente por atos administrativos da Unesp, Unicamp e USP. Trata-se do fenômeno jurídico denominado de deslegalização, em que a própria lei transfere para o órgão administrativo a competência para a criação de normas, com a preservação dos atributos típicos da lei. Nestes termos, a Deliberação CAD-A-003/2006 atende ao requisito de previsão em lei disposto na Súmula n. 444 do C. TST para a validade do regime 12x36. TRT/SP 15ª Região 080000-68.2009.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 3.007/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 fev. 2016, p. 3579.

JULGAMENTO EXTRA PETITA

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. HORA NOTURNA REDUZIDA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INOCORRÊNCIA. A redução da hora noturna é expressamente prevista pelo art. 73, § 1º, da CLT e, quando há pedido de horas extras, a referida redução figura como critério de apuração da sobrejornada a ser fixado, independentemente da existência de pleito específico. Trata-se de adequação dos fatos ao direito, sem que isso caracterize o provimento como *extra petita*. Precedentes do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000621-84.2012.5.15.0114 RO - Ac. 4ª Câmara 17.935/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1425.

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Por força de disposições do Estatuto Processual (arts. 128 e 460 do antigo CPC e arts. 141 e 492 do novo Código), o âmbito de atuação do Julgador está adstrito aos limites traçados pelo pedido inicial, sendo vedado ao Judiciário o julgamento *extra* ou *ultra petita*. Não pode subsistir o pagamento de parcelas e adicionais sequer cogitados pelo obreiro em sua petição de ingresso. TRT/SP 15ª Região 000505-64.2014.5.15.0096 RO - Ac. 8ª Câmara 18.129/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 23 jun. 2016, p. 3268.

SENTENÇA *EXTRA PETITA*. NULIDADE PROCESSUAL. CONFIGURAÇÃO. ARTS. 141 E 492 DO CPC/2015. É *extra petita* a sentença que defere o pedido de acúmulo/desvio de função de ajudante de operação com operador de empilhadeira quando o pedido trata de reconhecimento de qualificação de operador de empilhadeira. TRT/SP 15ª Região 000959-06.2013.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 33.888/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5200.

JUROS DE MORA

JUROS DE MORA EM DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI N. 9.9494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ARRASTAMENTO PELO E. STF. EFEITOS DA MODULAÇÃO. Oportuno colacionar o entendimento proferido pelo Órgão Especial do C. TST, tendo como Relatora a DD. Ministra, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi: “Arrastamento declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Correção monetária com base em TR. Manutenção provisória do regime anterior *ad cautelam* até modulação de efeitos pelo E. STF. Ao declarar a inconstitucionalidade parcial do art. 100, § 12, da Constituição da República (redação da EC n. 62/2009), o E. STF indicou que a correção monetária das condenações

impostas à Fazenda Pública deve ser calculada com base em índice que reflita adequadamente a inflação do período, não podendo ser aplicada a TR (ADIs 4.357/DF e 4.425/DF). Em virtude da manifestação de diversas entidades após o mencionado julgamento, o E. STF determinou, *ad cautelam*, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios na forma da sistemática anterior à decisão proferida nas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF até que fossem modulados os efeitos da decisão. Em que pese o E. Supremo Tribunal Federal tenha determinado apenas aos Tribunais de Justiça que continuassem a pagar seus precatórios conforme a sistemática em vigor até a decisão proferida em 14.3.2013, não há justificativa razoável para não estender seus efeitos também aos precatórios em tramitação na Justiça do Trabalho. Assim, com fundamento na Orientação Jurisprudencial n. 7 do Tribunal Pleno - mantida até a modulação de efeitos pelo E. STF -, aplica-se à hipótese o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, devendo haver a incidência sobre o precatório '(...) uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança', utilizando-se a TR como indexador da remuneração básica, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.177/1991. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido." Processo: RO 127-37.2013.5.08.0000, data de julgamento 1º.12.2014, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Órgão Especial, data de publicação DeJT 5.12.2014. TRT/SP 15ª Região 000387-44.2013.5.15.0122 AP - Ac. 1ª Câmara 433/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.1969.

JUSTA CAUSA

JUSTA CAUSA DO EMPREGADO, COMO MOTIVO DE SUA DISPENSA. CONFIGURAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 482, "E", DA CLT. Para ser justificável a rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, há de ser tal a gravidade do ato cometido que efetivamente impeça a continuidade do vínculo, o que restou demonstrado nos autos pela oitiva da testemunha ouvida pela 1ª reclamada. Sentença mantida. Recurso não provido. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO FUNDADA EM DESCUMPRIMENTO NO PAGAMENTO DE VERBAS TRABALHISTAS. INDEVIDA. O MM. Juiz de 1º grau, Dr. Roberto dos Santos Soares, bem analisou a questão, conforme segue abaixo: "Têm sido comuns pleitos, nesta Justiça Especializada, para condenação das empresas em indenização por danos morais decorrentes de atrasos nos pagamentos de salários, não cumprimento da obrigação de efetuar os depósitos fundiários, não anotação do contrato de trabalho em CTPS e outros análogos. Não quer me parecer que eventuais inadimplementos contratuais dessa natureza, por si só, devessem produzir o dever de indenizar. O que caracteriza o dano moral é a consequência de algum ato que cause dor, angústia, aflição física ou espiritual ou qualquer outro padecimento infligido à vítima, em razão de algum evento danoso. Há que se ressaltar que as sensações desagradáveis advindas de fatos do dia a dia, o mero desconforto ou contrariedade aos seus interesses, não ensejam qualquer reparação a título de danos morais. Nesta seara, há que se produzir provas das consequências nocivas à vida do trabalhador e, só aí, então, o magistrado deve ponderar quanto à gravidade dos efeitos advindos, atribuindo ao autor das ofensas o dever de indenizar. Indefiro esta pretensão". Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010496-86.2015.5.15.0045 (ROPS) - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 826.

JUSTA CAUSA. Empregado que reage a agressão praticada por colega de trabalho em ato de legítima defesa não pratica ato ilícito a autorizar a resolução do contrato de trabalho pelo empregador. Dispensa sem justa causa caracterizada. Sentença mantida. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Provado na sindicância interna que o reclamante apanhava muito de colega de trabalho que iniciou toda a confusão, sua reação para tentar se defender das agressões tipifica legítima defesa, não caracterizando conduta ilícita que possa mitigar o valor arbitrado à indenização por dano moral que foi fixado com razoabilidade e proporcionalidade, restando prestigiados o inciso III do art. 932 e o art. 944 do Código Civil, e ainda o inciso X do art. 5º da Constituição Federal. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 002022-42.2013.5.15.0128 RO - Ac. 1ª Câmara 29.815/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 13 out. 2016, p. 1758

JUSTACAUSA. EXIGÊNCIA DE PROVAR OBSTACULADA CONDUTA FALTOSA. A justa causa, pelas consequências nefastas que traz à vida social e profissional do trabalhador, deve ser motivada por falta grave o suficiente para ensejar o rompimento do vínculo empregatício e, acima de tudo, deve ser robustamente provada, sem deixar a menor dúvida a respeito de sua ocorrência. Dispensado o relatório, na forma da lei. TRT/SP 15ª Região 0010801-05.2015.5.15.0002 RO - Ac. 10ª Câmara Pje. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 2 jun. 2016, p. 6148.

JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. DESÍDIA FUNCIONAL. EXECUÇÃO INCORRETA DOS SERVIÇOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não se caracteriza a desídia funcional quando a execução inadequada dos serviços decorre de imperfeição do sistema informatizado desenvolvido pelo empregador, ausência de fiscalização e treinamento na execução das tarefas. TRT/SP 15ª Região 0011994-34.2014.5.15.0085 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1579.

LEGITIMIDADE PASSIVA

LEGITIMIDADE PASSIVA. SÓCIOS. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. ART. 134 DO CPC/2015. Muito embora os sócios possam ser chamados a responder pelas obrigações trabalhistas da empresa na fase de execução, nada impede que eles figurem na relação processual desde a fase de conhecimento. É que, além de tal ocorrência não lhes acarretar qualquer prejuízo, ainda lhes traz grande vantagem processual, uma vez que poderão não apenas se defender alegando a ausência de sua responsabilidade, como também do próprio mérito da reclamação trabalhista, o que lhes garantirá, certamente, a plena aplicação do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. Tanto isso é verdade que o art. 134 do Código de Processo Civil 2015 passou a prever, expressamente, que o incidente de despersonalização da pessoa jurídica é cabível “em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento da sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial”. Recurso ordinário provido para reincluir os sócios no polo passivo da relação processual. TRT/SP 15ª Região 0010308-80.2015.5.15.0017 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 5 maio 2016, p. 1631.

LEI MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL DE CONTEÚDO JURÍDICO IDÊNTICO AO DE LEI REVOGADORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL E CONTRÁRIA À SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE EFEITO REPRISTINATÓRIO. A teoria da transcendência dos motivos determinantes da sentença impõe que a *ratio decidendi* da declaração de inconstitucionalidade no controle concentrado tenha efeito vinculante (LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**, 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 278 a 286). Em outras palavras, a decisão exarada não se limita aos parâmetros inicialmente estabelecidos, na medida em que consagra tese jurídica subjacente. Por isso, não há efeito repristinatório de lei revogada (Lei n. 2.317/2004, do Município de Barra Bonita) de conteúdo jurídico idêntico ao de lei revogada (Lei n. 2.924/2010, do Município de Barra Bonita) declarada inconstitucional (pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0136976-34.2011.8.26.000) e contrária à Súmula do Supremo Tribunal Federal (n. 680, que veda a extensão do direito ao auxílio-alimentação aos servidores inativos). Inexigível, pois, o título executivo judicial fundado em lei cuja aplicação é tida por incompatível com a Constituição Federal (art. 884, § 5º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000952-20.2010.5.15.0055 AP - Ac. 7ª Câmara 17.241/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 16 jun. 2016, p. 3341.

LEI MUNICIPAL. OPV. APLICABILIDADE. O município tem autonomia legislativa para editar lei estabelecendo o referencial da obrigação a ser considerada de pequeno valor, mesmo depois do prazo de 180 previsto no art. 97, § 12, do ADCT. Mas o novel patamar instituído é aplicado somente às obrigações constituídas sob a vigência da lei municipal. Para os débitos formalizados anteriormente, prevalece a limitação de 30 salários-mínimos estabelecida pelo art. 87 do ADCT. Recurso do município desprovido. TRT/SP 15ª Região 173000-19.2008.5.15.0034 AP - Ac. 10ª Câmara 30.183/16-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 3800

LIDE

LIDE SIMULADA. EXISTÊNCIA DE PROVA INDICIÁRIA. PRESUNÇÃO DO JUIZ. Havendo provas indiciárias de que as partes estão se utilizando do processo de forma anormal e gerando no julgador a presunção de

sua veracidade, ou seja, juízo de valor alcançado através de um processo mental, tal circunstância atrai o seu dever - poder de obstar os seus objetivos, conforme o previsto no art. 142 do Código de Processo Civil. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 1313-64.2010.5.15.0046 - Ac. 3ª Câmara 25.796/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 808.

LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso, alterando a verdade, usando o processo para conseguir objetivo ilegal, opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos dos arts. 77 e 774, cabeça, do CPC. TRT/SP 15ª Região 199200-72.2004.5.15.0044 AP - Ac. 4ª Câmara 210/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 12 maio 2016, p. 1799.

LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como incluir no decreto condenatório parcelas ali não especificadas, especialmente quando o próprio credor manifesta expressa concordância com os cálculos apresentados pela devedora, que não compreendem futuras parcelas vincendas. A teor do art. 879, § 1º, da CLT, “na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, sob pena de ofensa à coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 000809-94.2010.5.15.0131 AP - Ac. 8ª Câmara 63.669/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5130.

CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS ESTABELECIDOS NO TÍTULO EXECUTIVO. RESPEITO À COISA JULGADA. Os cálculos de liquidação devem observar rigorosamente os parâmetros fixados no título executivo, não havendo como incluir no decreto condenatório parcelas ali não especificadas a teor do art. 879, § 1º, da CLT, “Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal”, sob pena de ofensa à coisa julgada. AGRAVO DE PETIÇÃO. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO JUSTIFICADA DAS MATÉRIAS E VALORES CONTROVERTIDOS. O art. 897, § 1º, da CLT impõe pressuposto específico para viabilizar o processamento de agravo de petição, qual seja, a necessidade de delimitação justificada das matérias e dos valores impugnados. Assim, sob pena de não conhecimento do apelo, não basta que a parte indique a matéria objeto do inconformismo, deve, também, apontar os valores controvertidos. TRT/SP 15ª Região 144000-09.2009.5.15.0108 AP - Ac. 8ª Câmara 19.588/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 3506.

FASE DE LIQUIDAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS CONTÁBEIS. ÔNUS DO EXECUTADO. A incidência do art. 790-B da CLT somente se justifica na fase de conhecimento do processo, descabendo na fase executória, quando já se conhece a parte “sucumbente” na ação. Os honorários periciais contábeis relativos à elaboração do laudo para liquidação da conta são de integral responsabilidade do executado, parte vencida na lide. TRT/SP 15ª Região 000494-06.2013.5.15.0117 AP - Ac. 8ª Câmara 3.379/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2481.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Intempestivo o manejo de impugnação à sentença de liquidação, após o quinquídio previsto pelo art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 2073-11.2011.5.15.0003 - Ac. 9ª Câmara 25.637/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3317.

SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. Caracteriza-se como intempestiva a impugnação à sentença de liquidação manejada após o prazo previsto pelo art. 884 da CLT. TRT/SP 15ª Região 117800-31.2006.5.15.0120 AP - Ac. 9ª Câmara 12.541/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2808.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. O título executivo deve ser liquidado nos limites em que foi constituído, não se permitindo a análise de matéria atinente à causa principal - art. 879, § 1º, da CLT.

DÍVIDAS TRABALHISTAS. DEPÓSITOS RECURSAIS. ABATIMENTO. Inaplicáveis às dívidas trabalhistas as disposições do art. 354 do Código Civil que está direcionado às dívidas de natureza civil. HONORÁRIOS PERICIAIS. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não merece reparos o valor arbitrado a título de honorários periciais que representa razoável remuneração pelos serviços prestados pelo Auxiliar do Juízo. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os juros de mora não integram o salário de contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, pois constitui parcela indenizatória percebida pelo empregado. Aplicação do art. 404, parágrafo único, do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 001214-44.2011.5.15.0019 AP - Ac. 9ª Câmara 685/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6124.

TÍTULO EXECUTIVO. LIQUIDAÇÃO. LIMITES. OBSERVÂNCIA. O título executivo deve ser liquidado observando-se os limites em que foi constituído, ante o princípio da soberania da coisa julgada. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. CÁLCULOS. COMMISSIONISTA PURO. SÚMULA N. 340 TST. APLICABILIDADE. A apuração da base de cálculo das horas extras do empregado comissionista puro deve respeitar os ditames da Súmula n. 340 do C. TST, quando nada for determinado em sentido contrário pelo comando da coisa julgada. TRT/SP 15ª Região 195900-84.2006.5.15.0092 AP - Ac. 9ª Câmara 33.584/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1302.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ATO TEMERÁRIO. Se o executado solicita a realização de audiência de conciliação, ainda que pendente a apreciação de recurso de revista pelo C. TST, pelo princípio da boa-fé, tem a obrigação de realizar proposta de conciliação em audiência. Ao permanecer inerte, sem formular qualquer proposta para sepultar a lide, impede a Justiça do Trabalho de realizar outras audiências de conciliação, prejudicando os interesses da sociedade e, ainda que assim não queira, faz da mesa de audiência verdadeiro picadeiro de circo e da parte contrária, um verdadeiro palhaço, acarretando ao trabalhador perda tempo e despesas no deslocamento para a audiência que fruto algum produzirá. Neste caso, por provocar incidente infundado e não proceder com boa-fé, o banco executado responde por perdas e danos, inclusive morais, na forma da lei. TRT/SP 15ª Região 016200-70.2007.5.15.0042 AP - Ac. 11ª Câmara 8.284/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2018.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARTÕES DE PONTO INIDÔNEOS. A reclamada afirmou falsamente que os horários de trabalho eram corretamente anotados nos controles de jornada o que configura a litigância de má-fé, por violação ao art. 17, II e V, do CPC. Destarte, condeno a ré a pagar multa de 1% sobre o valor da causa (CPC, art. 18, *caput*) e indenização pelos prejuízos sofridos, ora arbitrada no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa (CPC, art. 18, § 2º), quantias essas que serão revertidas em favor da reclamante. A imposição da penalidade de natureza pecuniária é necessária para inibir comportamentos semelhantes. TRT/SP 15ª Região 000903-93.2011.5.15.0135 RO - Ac. 4ª Câmara 16.507/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 9 jun. 2016, p. 1443.

VERDADE DOS FATOS ALTERADA PELA PARTE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Pretensão ou tese de defesa sabidamente destituída de fundamento, quando os autos se encontram instruídos de prova documental irrefutável. Conduta que deve, obrigatoriamente, ser submetida às hipóteses do art. 80 do CPC/2015, atraindo, portanto, a incidência da penalidade prevista em seu art. 81. TRT/SP 15ª Região 153300-31.2009.5.15.0096 RO - Ac. 3ª Câmara 31.047/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 919.

LITISCONSÓRCIO

LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Nas lides que envolvem questões de representatividade sindical, deve ser reconhecida a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo pelo defeito na formação do polo passivo, quando o ente sindical que é declarado o representante da categoria não é incluído na demanda,

devendo ser extinto o feito sem resolução do mérito, com fundamento no inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil. Processo extinto sem apreciação do mérito. TRT/SP 15ª Região 000197-32.2013.5.15.0009 RO - Ac. SDC 006/16-PADC. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 311.

MANDADO DE SEGURANÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE RENDA OU FATURAMENTO DA EMPRESA. INVIABILIDADE DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. COMPROVAÇÃO. Não comprovado que a penhora de renda ou faturamento da empresa coloca em risco o empreendimento empresarial, o ato judicial não padece de vício de ilegalidade ou abuso de poder, encontrando respaldo no princípio da razoável duração do processo. art. 5º, inciso LXXVII, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0007308-26.2015.5.15.0000 - Ac. 1ª Seção de Dissídios Individuais PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2016, p. 144.

MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA. VERBAS RESCISÓRIAS INADIMPLIDAS PELO EMPREGADOR. BLOQUEIO DE VALORES JUNTO A TERCEIROS. LEGALIDADE. O bloqueio de valores para pagamento de verbas rescisórias líquidas e certas, não adimplidas oportunamente pelo empregador, não caracteriza ato ilegal ou abuso de direito, em face do caráter alimentar dos créditos trabalhistas, encontrando respaldo no princípio da razoável duração do processo. TRT/SP 15ª Região 0007027-70.2015.5.15.0000 - Ac. 1ª Seção de Dissídios Individuais PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 14 abr. 2016, p. 134.

MEDIDA CAUTELAR

MEDIDA CAUTELAR. ARRESTO. INDEFERIMENTO. Não havendo prova da dilapidação do patrimônio dos devedores, não se justifica o deferimento do arresto, quando o credor tem a seu favor os efeitos da antecipação da tutela de mérito deferida nos autos da ação principal. TRT/SP 15ª Região 000833-82.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 12.556/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2812.

MOTORISTA

CLÁUSULA NORMATIVA. REGIME DE DUPLA PEGADA. VALIDADE. Válida a cláusula de Convenção Coletiva que institui o sistema de dupla pegada de motorista de fretamento, não constituindo o intervalo superior a duas horas, tempo à disposição do empregador, desde que, liberado o empregado, neste interregno, de suas obrigações. Tampouco, há se cogitar, em condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da supressão do intervalo intrajornada nesse sistema de labor, uma vez que o intervalo efetivamente usufruído é, inclusive, superior ao mínimo legal. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000469-36.2014.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 2.239/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 981.

MOTORISTA CARRETEIRO. TEMPO DE ESPERA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. VALIDADE DO ADICIONAL DE 30%. O pagamento referente ao tempo de espera do motorista profissional detém nítida natureza salarial, como remuneração contraprestativa ao período em que o empregado fica aguardando para carregar/descarregar o veículo, ou submeter-se à fiscalização da mercadoria transportada. Entretanto, por se tratar de tempo peculiar de serviço à disposição, é válida a estipulação do adicional de 30%, em conformidade com o critério da especificidade adotado também para outras categorias profissionais como o sobreaviso/prontidão para os ferroviários (art. 244 da CLT), sobreaviso do aeronauta (Lei n. 7.138/1984) e sobreaviso dos que atuam no transporte de petróleo por meio de dutos (Lei n. 5.811/1972). Interpretação sistemática da parte final do *caput* do art. 4º da CLT com a redação conferida pela Lei n. 12.619/2012 ao art. 235-C da CLT. TRT/SP 15ª Região 0010543-43.2014.5.15.0062 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 12 maio 2016, p. 856.

MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado

que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. DANO MORAL. JORNADA EXCESSIVA. MOTORISTA CARRETEIRO CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO FIXAÇÃO. A fixação do valor da indenização por danos morais deve observar o princípio da razoabilidade, a extensão do dano, a capacidade do agente e o efeito pedagógico, apresentando-se excessivo quando não observado os referidos parâmetros. TRT/SP 15ª Região 0010619-88.2014.5.15.0055 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1523.

MOTORISTA CARRETEIRO. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. DIÁRIAS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. REFLEXOS. Afastada a natureza indenizatória das diárias de viagem - quitadas, inclusive, em dias de folga, em montante superior a 50% do salário -, é devida a integração dos respectivos valores ao salário, com reflexos nas demais parcelas. Aplicação do art. 457, § 2º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000808-19.2013.5.15.0030 RO - Ac. 9ª Câmara 33.530/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1290.

MOTORISTA DE CAMINHÃO. DEVIDO O INTERVALO PARA DESCANSO DE 30 MINUTOS A CADA 4 HORAS DE TRABALHO. O DESCUMPRIMENTO ENSEJA O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS MAIS REFLEXOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 235-D DA LEI N. 12.619/2012. Comprovado que o reclamante não usufruiu do intervalo para descanso de 30 minutos a cada 4 (quatro) horas ininterruptas de direção, é devido o pagamento de horas extras e reflexos pela extrapolação do tempo de direção estipulado por lei. Inteligência do art. 235-D da Lei n. 12.619/2012. TRT/SP 15ª Região 002973-15.2013.5.15.0135 RO - Ac. 1ª Câmara 464/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 22 jan. 2016, p. 1974.

MOTORISTA. AUTONOMIA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Pessoaalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade (habitualidade) são características essenciais à configuração do vínculo de emprego. A possibilidade de se fazer substituir por terceiros afasta a pessoaalidade. Além disso, a autonomia na prestação de serviços e a assunção dos riscos do negócio impedem o reconhecimento da relação de emprego entre as partes. TRT/SP 15ª Região 0010448-19.2014.5.15.0060 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Eder Sivers. DEJT 7 abr. 2016, p. 2262.

MULTA

CLÁUSULA COMPENSATÓRIA DESPORTIVA. MULTA PREVISTA NO ART. 28, II, DA LEI N. 9.615/1998. DEVIDA AO ATLETA PROFISSIONAL. Consoante o art. 28 da Lei Pelé, é devida indenização compensatória nas hipóteses de rescisão indireta, dispensa imotivada e inadimplemento salarial, e terá como limites mínimo e máximo, respectivamente, a totalidade dos salários até o fim do contrato e quatrocentas vezes o valor do salário mensal. TRT/SP 15ª Região 000984-12.2014.5.15.0111 RO - Ac. 11ª Câmara 33.875/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5197.

MULTA DE 10% DO ART. 475-J DO CPC, NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: “Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/1980, CLT, art. 889.” (**Comentários à CLT**, 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). TRT/SP 15ª Região 069200-74.1990.5.15.0011 AP - Ac. 1ª Câmara 3.787/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1186.

MULTA DE 10% DO ART. 523, § 1º, DO NCPC (ART. 475-J DO CPC/1973), NA EXECUÇÃO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. Categórica a doutrina do saudoso jurista Valentin Carrion, que assim dispõe: “Não podemos utilizar aqui o recente art. 475-J do CPC, ou seja, cobrar multa de 10% pelo não pagamento, pois a pena imposta pela CLT é a penhora e não a multa, portanto não existe omissão que justifique a aplicação

subsidiária do CPC, e ainda que o caso fosse de omissão, a norma a ser aplicada seria a Lei de Execução Fiscal - L. 6.830/1980, CLT, art. 889.” (Comentários à CLT. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 838). Mantém-se. AGRAVO DE PETIÇÃO DA SEGUNDA E TERCEIRA EXECUTADAS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA PELO EXEQUENTE. Os juros de mora incidem sobre o montante devido ao credor trabalhista, atualizado monetariamente. Antes do cálculo, contudo, devem ser deduzidas as contribuições previdenciárias, sob pena de ser embutido, no valor líquido devido ao empregado, um acréscimo correspondente aos juros sobre o valor da referida cota, crédito que não pertence a ele, mas à Previdência Social. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000794-93.2012.5.15.0119 AP - Ac. 1ª Câmara 28.499/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2804.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. BASE DE CÁLCULO. De acordo com o disposto no § 1º do art. 457 c/c o art. 458, *caput*, da CLT, o termo “salário” corresponde ao valor fixo estipulado, integrado pelas comissões, percentagens, gratificações, diárias, abonos, bem como pelas prestações *in natura* fornecidas pelo empregador. A referência a salário presente no art. 477, § 8º, da CLT deve ser entendida como a totalidade das verbas de natureza salarial percebidas pelo empregado. TRT/SP 15ª Região 0010923-82.2015.5.15.0013 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1803.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. MASSA FALIDA. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA APÓS RESCISÃO CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 388 DO C. TST. É inaplicável a Súmula n. 388 do C. TST nos casos em que a falência é decretada após a rescisão contratual do empregado, porquanto os bens do empregador ainda se encontravam disponíveis. JUROS. MASSA FALIDA. O art. 124 da Lei n. 11.101/2005 condiciona sua aplicação à insuficiência do ativo apurado para o pagamento dos credores subordinados, cuja comprovação se faz necessária para o sobrestamento dos juros. TRT/SP 15ª Região 0011149-05.2015.5.15.0105 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 7 jul. 2016, p. 5507.

MULTA NORMATIVA. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTE INFRATORA. CLÁUSULA PENAL CONDICIONADA. As normas coletivas que preveem multas para descumprimento de seus preceitos, mas incidentes somente após a notificação, para saneamento das irregularidades detectadas pela parte infratora em determinado prazo, estabelecem, na verdade, inequívoca obrigação sujeita a condição potestativa suspensiva. Assim sendo, para a própria constituição dessa obrigação acessória de pagamento, é necessário ter havido a referida notificação, a qual, judicial ou extrajudicial, não se supre pela notificação citatória da reclamação trabalhista ajuizada. TRT/SP 15ª Região 000753-97.2013.5.15.0085 RO - Ac. 1ª Câmara 220/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2012.

MULTA PREVISTA NO § 8º DO ART. 477 DA CLT. PAGAMENTO A MENOR. INAPLICABILIDADE. O dispositivo legal em destaque, por se tratar de penalidade, deve ser interpretado restritivamente. Assim, a indenização nele preconizada deve se restringir à hipótese de não pagamento dos haveres rescisórios nos prazos ali estabelecidos, não alcançando os valores deferidos judicialmente. Logo, eventuais diferenças de verbas rescisórias e reflexos correlatos deferidos em Juízo, por si só, não conferem ao pleiteante o direito à sanção respectiva. TRT/SP 15ª Região 001659-21.2010.5.15.0044 RO - Ac. 8ª Câmara 63.932/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5218.

MULTA PREVISTA NO ART. 523 DO NCPC. INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Em observância ao art. 769 da CLT, verifica-se que existe incompatibilidade entre as normas celetistas e o texto contido no art. 523 do NCPC. A CLT possui disposições expressas sobre a forma como a execução deve se processar nesta seara trabalhista, conforme arts. 876 a 892. Desta forma, além de não haver omissão, a previsão do art. 523 do NCPC contrasta com o disposto no art. 880 da CLT. TRT/SP 15ª Região 145800-05.2007.5.15.0153 AP - Ac. 3ª Câmara 30.989/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 907.

MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NECESSIDADE DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 14 E SEGUINTE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A não comprovação total da tese recursal trazida nos embargos à execução não pode conduzir automaticamente à condenação da parte em litigância de má-fé, sendo necessário verificar de forma explícita nos autos, que a parte infringiu as disposições dos arts. 14 e seguintes do Código de Processo Civil. Agravo provido no particular. TRT/SP 15ª Região 228700-48.2009.5.15.0097 AP - Ac. 3ª Câmara 2.203/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 974.

MUNICÍPIO

MUNICÍPIO DE BRAGANÇA PAULISTA. LEI COMPLEMENTAR N. 259/2000. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR MERECIMENTO. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO IMPRESCINDÍVEL. A progressão horizontal disciplinada no art. 9º da Lei Complementar Municipal n. 259, de 24 de março de 2000, está condicionada ao resultado do processo avaliativo do funcionário. Portanto, em que pese a omissão da Administração Pública em instituir a competente Comissão Técnica de Recursos Humanos e regulamentar o direito, a avaliação de desempenho é imprescindível para o reconhecimento do direito à progressão por merecimento. TRT/SP 15ª Região 0010911-90.2015.5.15.0038 RO - Ac. 8ª Câmara PJe. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 5 maio 2016, p. 2619.

MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA. PROFESSOR. MAJORAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ALTERAÇÃO PREJUDICIAL. HORAS EXTRAS. É cediço que o Ente Público se equipara ao empregador comum ao contratar empregados pelo regime celetista, caso em que deve observar os preceitos que regem a matéria. Destarte, é lícita a alteração das condições contratuais por mútuo consentimento e desde que não resulte prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente dessa garantia. Assim, a nova lei municipal prejudicial em relação à anterior, só poderá atingir os servidores contratados após sua publicação, na forma do art. 468 da CLT e Súmula n. 351 do C. TST. Recurso da Municipalidade a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010135-41.2015.5.15.0119 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 7 abr. 2016, p. 2132.

MUNICÍPIO DE CAPÃO BONITO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÃO VERTICAL POR MERECIMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. AUTOAPLICABILIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 45/2005. A legislação municipal n. 45/2005 prevê critérios puramente objetivos para a concessão das promoções por merecimento. Uma vez preenchidos os requisitos, os motivos técnicos que deram causa às irregularidades no processo de avaliação de desempenho não podem acarretar prejuízos ao servidor. A municipalidade deve arcar com as consequências de sua omissão e conceder a promoção, em obediência à norma legal que a estatuiu, sob pena de afrontar o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 0006639-70.2015.5.15.0000 IUJ - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 5 maio 2016, p. 169.

MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM AGENTES BIOLÓGICOS. GRAU MÁXIMO (ANEXO 14 DA NR-15). POSSIBILIDADE. Para que seja concedido o adicional de insalubridade, em grau máximo (40%), deve a parte reclamante comprovar que mantinha contato com agente biológico, nocivo à saúde, nos termos do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do MTE. No caso em apreço, a reclamante não comprovou que mantinha contato permanente com pacientes em isolamento por doenças infectocontagiosas. Apelo da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 001939-14.2012.5.15.0014 RO - Ac. 11ª Câmara 22.335/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 4 ago. 2016, p. 4353.

MUNICÍPIO DE FRANCA. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO E SEXTA PARTE. CONTRATOS DE TRABALHO DIVERSOS. APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL N. 3.831/1990. O art. 17 da Lei n. 3.831/1990 do Município de Franca, com o *caput* alterado pela redação dada pela Lei Municipal n. 4.048/1991, possibilitou o cômputo do tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, a outros Municípios e aos órgãos da administração indireta, para efeitos de concessão dos adicionais por tempo de serviço (quinquênio e sexta parte). No caso dos autos, é incontroverso que a reclamante percebeu três quinquênios até a sua aposentadoria, quando findou-se o seu contrato de trabalho em 12.12.2008, tendo a municipalidade, inclusive, computado, para fins da concessão do tal adicional, o tempo trabalhado pela autora nos contratos anteriores, estes laborados em benefício do próprio Município de Franca. Sendo assim, se a Lei Municipal supramencionada prevê a possibilidade de contagem do tempo de serviço público prestados a outros Municípios, com muito mais razão há de se considerar todo o período de trabalho em prol da mesma administração pública municipal na eventualidade de uma nova relação trabalhista com a entidade, o que é a hipótese destes autos. TRT/SP 15ª Região 002487-13.2013.5.15.0076 ReeNec/RO - Ac. 6ª Câmara 64.736/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4545.

MUNICÍPIO DE IPEÚNA. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO (REMOÇÃO E HORÁRIO DE LABOR). EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. ART. 468 DA CLT. POSSIBILIDADE. É obrigação da

administração pública ofertar serviços públicos de qualidade à população em geral, podendo, quanto ao servidor público, removê-lo ou alterar o seu horário de labor, com objetivo de adequar o seu trabalho às necessidades da sociedade. No caso em questão, a remoção da servidora (auxiliar de enfermagem) para a Unidade Básica de Saúde e a transferência para o horário diurno não contrariaram os ditames do art. 468 da CLT, haja vista que tais procedimentos estão atrelados ao poder diretivo do empregador (art. 2º, *caput*, da CLT). Ademais, o edital do concurso público, que a autora se submeteu, estabelecia que cabe ao Município de Ipeúna delimitar a lotação e o horário de trabalho dos servidores nomeados, conforme o interesse público. Apelo da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 002917-66.2013.5.15.0010 RO - Ac. 11ª Câmara 28.755/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 3996.

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS. CONCURSO PÚBLICO ANULADO (AÇÃO POPULAR N. 482/1991). SERVIDOR SUBMETIDO AO REGIME DA CLT. RECOLHIMENTO DO FGTS. CABIMENTO. O concurso público realizado pelo Município de Mirandópolis/SP, Editais 001 e 002/1991, foi anulado por decisão da Ação Popular n. 482/1991, tornando sem efeito as nomeações dos servidores. No caso concreto, os servidores mantiveram o vínculo com a administração pública, passando a adotar o regime da CLT. Nesse contexto, por ser o reclamante celetista, o recolhimento da verba relativa ao FGTS é devido, desde a admissão do autor nos quadros do ente público. Apelo do reclamado não provido. TRT/SP 15ª Região 000050-25.2014.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 22.322/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 4 ago. 2016, p. 4350.

MUNICÍPIO DE MIRANDÓPOLIS. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 64/2010. MUDANÇA DE REGIME PARA ESTATUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. A Lei Complementar Municipal n. 64/2010, que alterou o regime jurídico de seus servidores para o regime estatutário, é inconstitucional, porquanto defesa, na vigência da Constituição Federal de 1988, a alteração do regime celetista para estatutário sem prévia aprovação em concurso público. TRT/SP 15ª Região 049-40.2014.5.15.0056 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 26.394/16-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 8 set. 2016, p. 2887.

MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU. ABONOS EM VALORES FIXOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 37, X, DA CRFB/1988. A concessão de abonos salariais em valores fixos em 2009 e 2011 feriu o princípio da isonomia, pois implicou maior acréscimo percentual aos servidores de menor salário e, menor percentual para aqueles de padrão salarial superior, o que é vedado pela Constituição Federal. Dessa forma, é devido o pagamento de diferenças salariais. TRT/SP 15ª Região 000662-15.2014.5.15.0071 RO - Ac. 11ª Câmara 29.554/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 out. 2016, p. 4886.

MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. REAJUSTES SALARIAIS ESCALONADOS (LEI N. 16.552/2013). POSSIBILIDADE. Não contraria os princípios elencados na Constituição Federal o reajuste dos salários dos servidores públicos de forma escalonada, conforme o cargo e função exercidos pelos agentes públicos. Incidência do art. 37, inciso X, e 39, § 1º, da Constituição Federal. No caso em questão, o Município de São Carlos publicou a Lei n. 16.552/2013 concedendo reajustes diferenciados aos servidores ativos, inativos e pensionistas, tendo observado a legislação em vigor e a distinção entre os diversos cargos públicos. Apelo da reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 002068-97.2013.5.15.0106 RO - Ac. 11ª Câmara 22.343/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 4 ago. 2016, p. 4355.

MUNICÍPIO DE TABATINGA. LEI MUNICIPAL N. 1.707/2008. PREVISÃO DE ÍNDICES DIFERENCIADOS. ART. 37, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A lei municipal que dispõe sobre a concessão de reajustes salariais diferenciados aos diretores de escola, visando a correção de distorções, não ofende a regra constitucional que prevê reajuste geral anual dos servidores públicos (CF, art. 37, X). Trata-se de situação que não se confunde com aquela tratada pelo legislador constituinte, cuja finalidade foi a de preservar o valor de compra dos salários corroídos pela inflação. Recurso conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 062300-91.2009.5.15.0049 RO - Ac. 4ª Câmara 4.722/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 3 mar. 2016, p. 2217.

MUNICÍPIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. REFLEXOS. Diante da previsão expressa em lei municipal quanto à não incorporação do auxílio-alimentação na remuneração do servidor, para qualquer efeito, e da sujeição do Município ao princípio da legalidade, insculpido no art. 37, *caput*, da CF, são indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. TRT/SP 15ª Região 001875-22.2013.5.15.0029 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 12.599/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2822.

MUNICÍPIO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL. ALEGADA VINCULAÇÃO DO TRABALHADOR AO REGIME JURÍDICO ESTATUTÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA TRABALHISTA RECONHECIDA. O Município recorrente não comprovou qual o regime jurídico que rege o contrato de trabalho em questão. Por outro lado, a cópia da Carteira de Trabalho encartada aos autos é elemento de convencimento de que a relação jurídica é aquela regida pelas normas vinculadas ao regime jurídico trabalhista. Preliminar rejeitada. FGTS. MUNICÍPIO DE CRUZEIRO. REGIME CELETISTA RECONHECIDO. DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS DEVIDOS. A municipalidade adotou a CLT para reger as relações de trabalho com os seus servidores, até a promulgação da Lei Municipal n. 2.876/1995, que alterou o regime para estatutário. Após o advento da Lei n. 3.064, de 30 de maio de 1997, as relações de trabalho passaram a ser, novamente, regidas pela Consolidação das Leis Trabalhistas, regime adotado pelo Município até a data da propositura desta reclamação trabalhista. E, nesta linha, conforme reza a Lei n. 8.036/1990, é obrigação do empregador efetuar o depósito do FGTS, junto a uma conta bancária vinculada, em nome do empregado, até o dia 07 de cada mês, no valor correspondente a 8% da remuneração do mês anterior, paga ao obreiro. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000937-57.2014.5.15.0040 RO - Ac. 1ª Câmara 152/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2006.

PODER PÚBLICO MUNICIPAL. PISO SALARIAL. LEI N. 3.999/1961. TRABALHADOR CONTRATO PELA CLT. OBSERVÂNCIA. Há muito está sedimentado o entendimento de que o Poder Público, ao contratar servidor pelo regime da CLT, despe-se do seu poder de império, equiparando-se aos empregadores privados em geral. Assim, está obrigado a observar o piso salarial previsto na Lei n. 3.999/1961, quando da contratação de trabalhadores protegidos por esta legislação. No entanto, uma vez observado o piso legal na época da admissão, os reajustes posteriores deverão seguir a política salarial ditada por lei de iniciativa do chefe do executivo, pois a vinculação ao salário-mínimo está vedada pela Constituição Federal (art. 7º, IXV). Precedentes do STF e TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 002160-79.2013.5.15.0040 RO - Ac. 4ª Câmara 4.724/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 3 mar. 2016, p. 2217.

NULIDADE

NULIDADE DA R. SENTENÇA. RELATÓRIO INCOMPLETO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 DO NCPC/2015 (ART. 458 DO CPC/1973) E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. A r. sentença não se ressentiu da nulidade perseguida pelos recorrentes, pois não houve omissão em relação ao relatório, o qual, por sua vez, dispensa a narração pormenorizada de todos os argumentos lançados pelas partes, devendo conter, tão somente, os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, nos exatos termos do art. 489 do NCPC/2015 (art. 458 do CPC/1973). Rejeita-se. GRUPO ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA AFASTADA. Para fundamentar uma decisão que conclua pela existência de grupo econômico, necessária seria a produção de provas consistentes e robustas a demonstrar esses elementos configuradores, o que não ocorreu nestes autos. Em que pesem as respeitáveis razões do MM. Juízo *a quo*, nenhuma das provas produzidas nos autos evidenciou a presença de um único elemento identificador da existência de grupo econômico. Por mais que o reclamante alegue a existência de grupo econômico, os documentos que acompanham a petição de aditamento, nada comprovam nesse sentido. Além disso, as empresas reclamadas são pessoas jurídicas distintas, com CNPJ específico para cada uma delas, não havendo identidade entre as suas personalidades jurídicas. Reforma-se. PEÇA INAUGURAL. ADITAMENTO. POSSIBILIDADE. ATÉ A DATA DA CONTESTAÇÃO. Na Justiça do Trabalho, por força dos princípios da oralidade e celeridade, e considerando que apenas em audiência o Juiz entra em contato com a peça de ingresso, é permitido o aditamento à inicial até a apresentação da contestação, desde que seja garantido o direito do contraditório à parte reclamada. Portanto, se o aditamento à inicial foi apresentado antes de os reclamados apresentarem suas contestações e se foi oportunizada aos réus a apresentação de defesa quanto aos pedidos aditados, em atenção ao quanto fixado no art. 5º, LIV, da CF, não há como reputar irregular o aditamento realizado. Rejeita-se. TRT/SP 15ª Região 001341-18.2013.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 10.317/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 429.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA COLHEITA DO DEPOIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA E/OU DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. Consoante os arts. 371 do CPC/2015 e 765 da CLT, o juiz possui ampla liberdade na condução do processo, podendo indeferir

diligências inúteis ou meramente protelatórias, a fim de zelar pelo rápido andamento das causas. Nada obstante, tem-se o direito garantido às partes de produzir todas as provas hábeis à contemplação de suas teses (art. 369 do CPC/2015), direito que se insere na esfera da garantia constitucional ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/1988). Assim, a configuração do cerceamento de defesa está vinculada à necessidade ou não da produção da prova. TRT/SP 15ª Região 2494-07.2012.5.15.0022 - Ac. 9ª Câmara 31.341/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4149.

NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVA A FATOS DO LAUDO PERICIAL. RETORNO DO PROCESSO À ORIGEM PARA SANAR A OMISSÃO. Havia a necessidade de se apurar a frequência e o tempo de abastecimento da empilhadeira (referente ao adicional de periculosidade), bem como os produtos químicos que fazem parte do ciclo de operações do reclamante (quanto ao adicional de insalubridade) e essas perguntas foram indeferidas, em audiência, pela MM. Juíza de 1º grau, prejudicando a parte que pretendia esses esclarecimentos por meio da prova testemunhal. Sendo a defesa um direito da parte, não poderia a 1ª instância ter restringido a prova testemunhal, já que o laudo pericial fora omissivo ou inconclusivo a respeito. Anula-se e o processo retorna para sua complementação. TRT/SP 15ª Região 002024-88.2012.5.15.0114 RO - Ac. 1ª Câmara 239/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2015.

NULIDADE DE DISPENSA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO, BEM COMO DE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. FUNCIONÁRIO CONCURSADO. ALEGAÇÃO DE NÃO OBEDECIÊNCIA AOS TERMOS DO EDITAL, QUE PREVIA A NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO DO DESEMPENHO. IMPROCEDENTE. Houve avaliação discricionária do empregador, durante o período de experiência do empregado, a qual resultou na extinção desse contrato, por não aprovação do obreiro, nesse curto interregno de 90 dias. TRT/SP 15ª Região 000094-25.2014.5.15.0030 RO - Ac. 1ª Câmara 197/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 2010.

NULIDADE PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. INTERESSE DE INCAPAZ. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA. ARTS. 82, I, DO CPC/1973; 178, II, DO CPC/2015 E 794 DA CLT. É obrigatória, sob pena de nulidade, a intervenção do Ministério Público nos processos com interesse de incapazes. É o que determinam os arts. 82, I, do CPC; 178, II, do CPC/2015; 201, VIII, 202 e 204 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990) e 112 da Lei Complementar n. 75/1993. No caso, a ausência da participação ministerial como *custos legis* trouxe prejuízos à defesa dos interesses da pessoa incapaz, ante a pronúncia da prescrição quinquenal e a improcedência de pleito por falta de provas. Assim, nos termos dos arts. 794 e 795 da CLT, a nulidade de todos os atos processuais desde a primeira audiência realizada é medida que se impõe. Parecer acolhido. Prejudicada a análise dos recursos ordinários. Precedentes. TRT/SP 15ª Região 000351-10.2014.5.15.0108 RO - Ac. 4ª Câmara 29.277/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 6 out. 2016, p. 1475.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL ESSENCIAL AO JULGAMENTO DA LIDE. CARACTERIZAÇÃO. Configura cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal, nos casos em que a denegação se dá em evidente prejuízo à busca da verdade real, porquanto não oportunizado à parte produção de prova acerca de questão fática relevante para o deslinde da controvérsia. Caracterizado o cerceio, há que se declarar a nulidade do processo e determinar o retorno dos autos à origem, para que seja reaberta a instrução processual, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, CF). TRT/SP 15ª Região 0011550-71.2014.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara Pje. Rel. José Severino da Silva Pitas. DEJT 2 jun. 2016, p. 5584.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. Caracteriza o cerceamento do direito de defesa quando a parte é tolhida de produzir provas orais e a prova pericial não se apresenta apta para solução da lide, acarretando ofensa ao preceito do art. 5º, inciso LV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 2416-94.2013.5.15.0016 - Ac. 9ª Câmara 32.512/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3026.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AMPLA DIREÇÃO DO PROCESSO, CONFERIDA AO JULGADOR. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 765 DA CLT E 130 DO CPC. Ao juiz, pelos poderes que lhe foram conferidos, é outorgada ampla liberdade na condução das provas do processo, observando a rápida prestação jurisdicional, e indeferindo provas que sejam despiciendas à

formação de sua convicção, inteligência do art. 765 da CLT, combinado com o art. 130 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000946-98.2010.5.15.0059 RO - Ac. 8ª Câmara 3.428/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2490.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE NOVA PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se vislumbra a existência de sólido motivo a justificar a destituição do Sr. Perito e, conseqüentemente, a realização de nova prova pericial, posto que, além de se tratar de profissional da confiança do Juízo, o Sr. *Expert* é habilitado para a realização da vistoria ao local de trabalho, segundo os termos do art. 195 da CLT, possuindo conhecimentos técnicos para avaliação das circunstâncias que envolvem a causa. Também não se observou a existência de incongruências e inconsistências a macular o laudo pericial, com destaque à circunstância de que o cerceamento de defesa não se configura pelo fato da conclusão pericial ser desfavorável ao trabalhador. Esclareço, por outro lado, que o julgador é livre para formar sua convicção, não estando adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), de modo que o laudo pericial desfavorável ao trabalhador não conduz automaticamente à rejeição do pedido. Rejeito, por consequência, a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa. TRT/SP 15ª Região 001402-07.2010.5.15.0105 RO - Ac. 5ª Câmara 10.507/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2016, p. 2501.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PJ-E. EXTRAVIO DA CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS. OCORRÊNCIA. Ocorre cerceamento de defesa quando imputado, à reclamada, o ônus de comprovar a juntada de contestação e documentos não localizados no processo eletrônico, quando, expressamente, consignada em ata de audiência a regular juntada desta defesa escrita e documentos, naquela oportunidade, afigurando-se, na hipótese, o extravio dos documentos por mecanismos imputáveis ao Judiciário, pois, no caso o ônus da prova já não competia mais à reclamada, mas a quem imputa à ocorrência de erro quanto à declaração inserida na Ata, de forma que, no caso, há de reputar-se que a defesa escrita e documentos foram juntados eletronicamente. TRT/SP 15ª Região 0010875-31.2014.5.15.0152 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. João Batista da Silva. DEJT 12 maio 2016, p. 934.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DISPENSA JUSTIFICADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza o cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova oral dispensável à solução da lide. Inteligência da aplicação dos arts. 5º, incisos LIV e LV, da CF/1988. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. ÁREA DE RISCO. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial o labor em condições de risco pelo contrato permanente ou não eventual com inflamáveis, não assiste ao trabalhador direito a percepção do adicional de periculosidade. Incidência da Súmula n. 362 da C.TST. TRT/SP 15ª Região 000613-67.2012.5.15.0095 RO - Ac. 9ª Câmara 713/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6130.

NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. INCONFORMISMO DA PARTE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O indeferimento de provas dispensáveis para a solução da lide insere-se no poder diretivo do processo reservado ao Juiz - arts. 852-D da CLT e 370 do CPC/2015 -, não caracterizando ofensa ao princípio da ampla defesa. DOENÇA DEGENERATIVA. ARTROSE E ESCOLIOSE. DANOS MATERIAL E MORAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Não caracterizado que as atividades laborais atuaram como fator contributivo para o agravamento da doença de origem degenerativa que acometeu o empregado, assim como a culpa da empresa, não há que se falar em dever de reparação pelo empregador. TRT/SP 15ª Região 000483-25.2011.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 28.285/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6017.

NULIDADE PROCESSUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRADITÓRIO. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CARACTERIZAÇÃO. A ofensa ao devido processo legal - art. 5º, LIV e LV, da CF/1988, acarreta nulidade processual insanável, fato que macula o regular andamento do processo. TRT/SP 15ª Região 203800-79.2009.5.15.0071 - Ac. 9ª Câmara 32.577/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 nov. 2016, p. 3039.

NULIDADE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. Caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, sob a alegação de que o Juízo encontra-se suficientemente esclarecido por suposta confissão da parte autora, quando o resultado da decisão for contrário a quem pretendia produzi-la. Recurso do reclamante ao qual se dá

provimento para acolher a preliminar de nulidade suscitada. TRT/SP 15ª Região 0011796-52.2014.5.15.0002 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2855.

NULIDADE PROCESSUAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. PROCESSO TRABALHISTA. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista é inaplicável o princípio da identidade física do Juiz. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO.** Não apurado pela prova pericial o labor em condições de insalubridade, indevido o pagamento do respectivo adicional. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. PROVA.** Na apuração de diferenças de horas extras cabe ao trabalhador demonstrar, objetiva e matematicamente, a existência de horas não quitadas pelo empregador, observando-se as condições de desenvolvimento do pacto laboral, inclusive regimes de compensação de horas e os minutos residuais não integrantes da jornada de trabalho - art. 818 da CLT. **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. PROVA. NÃO CABIMENTO.** O dano moral exige prova concreta de sua ocorrência, não podendo ser embasado em depoimentos exagerados, que refogem da realidade mediana do pacto laboral, sob pena de banalização do instituto que visa a proteção da dignidade da pessoa humana. TRT/SP 15ª Região 001782-54.2012.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 16.653/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3258.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. Embora o juiz detenha ampla direção na condução do processo, a caracterização da insalubridade na atividade laboral exige a realização de perícia técnica, consoante os termos do art. 195 da CLT. Preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara do origem para realização de perícia técnica. TRT/SP 15ª Região 000942-60.2014.5.15.0111 RO - Ac. 11ª Câmara 17.019/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 9 jun. 2016, p. 3557.

ÔNUS DA PROVA

ÔNUS DA PROVA. INDENIZAÇÃO POR ASSÉDIO MORAL. RETALIAÇÕES SOFRIDAS PELO EMPREGADO. PROVA DIVIDIDA. Dividida a prova concernente às alegadas retaliações e humilhações ensejadoras da pretensão à indenização por danos morais, a questão deve ser decidida contra quem tinha o ônus da prova. Neste caso, o ônus era da autora, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Recurso a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010093-06.2013.5.15.0137 RO - Ac. 2ª Câmara Pje. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 16 jun. 2016, p. 770.

REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. RECIBO DE PAGAMENTO. INVALIDADE. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao trabalhador comprovar, de forma objetiva e satisfatória, a incorreção dos valores salariais constante dos recibos de pagamento firmados na constância do pacto laboral. **MULTA ART. 467 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. LITIGIOSIDADE. NÃO CABIMENTO.** Havendo litigiosidade quanto aos valores rescisórios devidos, não incide a cominação do art. 467 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001805-27.2011.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 12.550/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2810.

ÓRGÃO PÚBLICO

ENTE PÚBLICO. CONVÊNIO COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OCORRÊNCIA. Os Convênios firmados por entes públicos com entidades denominadas Oscip tem por escopo, através de cooperação mútua, o atingimento de finalidades comuns, conforme o contido na Lei n. 9.790/1999. Entretanto, os parceiros têm por obrigação legal buscar o atingimento das finalidades públicas sem que os meios se revelem em verdadeiro contrato administrativo, ou seja, somente através de cooperação. Quando o parceiro privado se coloca no lugar do ente público, desnatura-se o convênio, pois na hipótese vem à tona verdadeiro contrato administrativo onde o ente público se revela tomador de serviços. Tal fato se torna mais relevante quando a entidade privada é gerida apenas com recursos públicos, pois a cooperação, que deve ser objetivo principal do convênio, desaparece, surgindo as figuras do intermediador e do tomador de mão de obra. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010987-42.2014.5.15.0041 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 5 maio 2016, p. 1006.

ENTE PÚBLICO. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. O adicional por tempo de serviço possui natureza salarial, devendo compor a base de cálculo das horas extras, nos termos do art. 457 da CLT e Súmulas n. 203 e 264 ambas do C. TST. A questão não guarda relação com disposto no art. 37, XIV, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 000377-61.2014.5.15.0058 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 1255/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3097.

ENTE PÚBLICO. HORAS EXTRAS HABITUALIDADE. SUPRESSÃO. APLICABILIDADE DOS TERMOS DA SÚMULA N. 291 DO COLENDO TST. A administração pública, ao contratar empregados sob a égide da CLT, equipara-se a empregador comum. Assim, a supressão do pagamento das horas extras prestadas com habitualidade gera ao empregado direito à indenização prevista nos termos da Súmula n. 291 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000368-87.2014.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 33.813/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5185.

ÓRGÃO PÚBLICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO. DOENÇA PROFISSIONAL. CARACTERIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. PENSÃO MENSAL. Não merece reforma sentença condenatória contra órgão público quando não verificada ofensa ao princípio da legalidade ou à ordem pública. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000502-21.2011.5.15.0030 ReeNec - Ac. 9ª Câmara 5.488/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2618.

PDV

TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. O desligamento de empregado por meio de adesão ao programa de demissão voluntária, que prevê benefícios pecuniários para quem a ele adere, assemelha-se a verdadeira transação. Assim, não se pode admitir que o empregado, após ver-se beneficiado com o acordo realizado, venha a postular vantagens decorrentes de alegada não efetivação de pagamentos anteriores. Reconhecido o pacto firmado entre as partes, como verdadeira transação, determina-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC. Recurso provido. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. OCORRÊNCIA. REFORMA DA OJ N. 270, DA SBDI-1, DO C.TST, PELO PLENÁRIO DO STF, EM SESSÃO DO DIA 30.4.2015. ESTÍMULO À LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A postura que outrora fora assumida com a adoção da Orientação Jurisprudencial n. 270 do C. TST, de certa forma representava a desconsideração geral das quitações trabalhistas nos PDVs. Além disso, significava ingerência exacerbada no relacionamento entre as partes, com graves consequências para toda a atividade econômica brasileira, estimulando a litigância de má-fé, que, como bem pontuado pelo respeitável jornal **O Estado de São Paulo**, “é um dos principais fatores de sobrecarga e emperramento do Poder Judiciário no Brasil, pois propicia a utilização da Justiça, não para a reparação à lesão de direitos ou o ressarcimento por injustas perdas, mas, sim, para a execução de aleivosos planos de locupletação, à custa do bem alheio.” (edição de 3.2.2003). Em boa hora adveio a reforma desse entendimento, pelo Plenário do STF, em 30.4.2015, adotada no julgamento do Recurso Extraordinário 590.415, com repercussão geral reconhecida, que teve como Relator o Ministro Luís Roberto Barroso e foi por unanimidade, no sentido de dar validade às quitações realizadas sob o manto dos PDVs. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000611-02.2013.5.15.0083 RO - Ac. 1ª Câmara 3.774/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1183.

PEDIDO DE DEMISSÃO

PEDIDO DE DEMISSÃO. CIPA. SUPLENTE. EMPREGADO ESTÁVEL. SÚMULA N. 339 DO C. TST. NECESSIDADE DE HOMOLOGAÇÃO PERANTE O SINDICATO OU AUTORIDADE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. O art. 500 da CLT dispõe que o pedido de demissão do empregado estável só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato e, se não o houver, perante autoridade local competente

do Ministério do Trabalho e Previdência Social ou da Justiça do Trabalho. TRT/SP 15ª Região 001836-10.2013.5.15.0131 RO - Ac. 11ª Câmara 23.991/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 18 ago. 2016, p. 5398.

PEDIDO DE DEMISSÃO. CONDIÇÃO DE VALIDADE. Incontroverso o vínculo empregatício por mais de um ano, nulo o pedido de demissão que não conta com assistência sindical ou de autoridade competente, inteligência do art. 477, § 1º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 001025-19.2013.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 21.936/16-PATR. Rel. Luís Henrique Rafael. DEJT 28 jul. 2016, p. 914.

PEDIDO DE DEMISSÃO. NULIDADE. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ÔNUS DA PROVA. A nulidade fundada em alegação de ato viciado de consentimento requer prova inequívoca a cargo de quem alega. Assim, é do reclamante o ônus de provar que o pedido de demissão deu-se de forma viciada, especialmente quando assinado o documento. Salieta-se que o vício de consentimento, em se tratando de pessoa capaz e alfabetizada, não pode ser presumido, já que o empregado tem livre iniciativa para pôr termo ao contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 001158-82.2013.5.15.0102 RO - Ac. 7ª Câmara 21.660/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 jul. 2016, p. 2746.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. Existindo prova documental no sentido de que a ruptura contratual se deu por iniciativa da obreira, era dela o ônus de demonstrar a existência de vício de consentimento capaz de invalidar tal ato de vontade, a teor dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC. TRT/SP 15ª Região 002748-73.2013.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 5.163/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2138.

PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. RESCISÃO INDIRETA NÃO CONFIGURADA. Exurgindo do contexto probatório a ocorrência do desligamento por pedido válido de demissão, não havendo notícia de vício de vontade, não há amparo jurídico para a pleiteada conversão em rescisão indireta. TRT/SP 15ª Região 000237-15.2014.5.15.0159 RO - Ac. 11ª Câmara 10.712/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 19 abr. 2016, p. 6059.

PEDIDO INICIAL

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. CARACTERIZAÇÃO. Caracteriza a inépcia do pedido inicial, quando a parte não expõe, em breve relato, os fundamentos do pedido. Aplicação do art. 840, § 1º, da CLT. **HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS, PROVA.** É ônus do autor comprovar na fase de instrução do feito, objetivamente, a existência de diferenças de horas extras não quitadas, dentro dos limites em que foi posta a lide. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.** Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido pelo sindicato, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001713-78.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 16.742/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3275.

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Atendidos os requisitos previstos no art. 840 da CLT, não se pode reputar inepto o pedido inicial. TRT/SP 15ª Região 000446-44.2014.5.15.0042 RO - Ac. 9ª Câmara 5.676/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2654.

PEDIDO INICIAL. INÉPCIA. OCORRÊNCIA. A ausência dos requisitos previstos no art. 840 da CLT atrai a inépcia do pedido inicial. **MOTOCICLETA. USO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESSARCIMENTO.** Cabe ao empregador proporcionar os meios para execução dos serviços, devendo ressarcir o trabalhador pelo fornecimento de bem próprio - motocicleta - para a consecução do contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 615-94.2014.5.15.0021 - Ac. 9ª Câmara 25.689/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3327.

PENHORA

PENHORA DE USUFRUTO DE IMÓVEL, QUE SE CONSTITUI EM TERRENO VAZIO, SEM NENHUM RENDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Considerando que o imóvel em apreço foi dividido, sendo que o

usufruto destinado à executada corresponde justamente ao lote em que não existe qualquer benfeitoria, e não havendo qualquer prova de que o mencionado bem gere rendimentos em proveito da executada, inviável a penhora na forma pleiteada. TRT/SP 15ª Região 128700-87.2009.5.15.0049 AP - Ac. 1ª Câmara 15.838/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1126.

PENHORADOS SALÁRIOS. LEGALIDADE. A questão acerca da impenhorabilidade dos salários e das outras modalidades de remuneração, deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais, haja vista que, tanto o crédito trabalhista da exequente, como os salários da sócia agravante, revestem-se de igual natureza alimentar. Nesse contexto, ponderando-se os interesses em conflito, deve ser mantida a penhora de parte dos salários da devedora, o que não lhe retira a possibilidade de subsistência, para que assim seja garantido, também, o crédito alimentar da exequente. Agravo não provido. TRT/SP 15ª Região 182700-90.1996.5.15.0017 - Ac. 3ª Câmara 25.756/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 799.

PENHORA SOBRE CRÉDITOS TRABALHISTAS DO EXECUTADO. POSSIBILIDADE. Do ponto de vista literal, é indiscutível que os salários, proventos de aposentadoria e pensões são impenhoráveis (art. 649, IV, CPC). A matéria está pacificada pelo TST através da OJ n. 153 da SDI-II e neste Tribunal pela Súmula n 21. Contudo, na hipótese dos autos, não se trata objetivamente de penhora direta de salário, impenhorável por força do inciso IV do art. 649 do CPC, mas de crédito trabalhista proveniente de uma demanda ajuizada pelo executado. Não se nega que os créditos do sócio executado são de natureza trabalhista. Contudo, não se pode negar que os créditos da reclamante nestes autos possuem a mesma natureza. Tratam-se, pois, de créditos da mesma grandeza. Quando direitos da mesma natureza são colidentes, devemos nos embasar nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com base nestes princípios, entendo que desconstituir a penhora em função da alegada impenhorabilidade do crédito do executado equivale a dizer que o seu crédito se sobreleva ao débito constituído nestes autos, o que é inadmissível, pois como já dito, tratam-se de verbas da mesma natureza e portanto merecem a mesma proteção. (TRT-2, AP 00739002720045020444 SP 00739002720045020444 A20, Relator Francisco Ferreira Jorge Neto, data de julgamento 12.3.2015, 14ªT, data de publicação 20.3.2015). TRT/SP 15ª Região 211100-57.2009.5.15.0115 AP - Ac. 1ª Câmara 131/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2000.

PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. Caracterizado que o bem penhorado é de uso para fim de moradia do devedor, sobrepõe-se a impenhorabilidade preconizada pela Lei n. 8.009/1990. TRT/SP 15ª Região 000085-05.2010.5.15.0030 AP - Ac. 9ª Câmara 10.245/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4602.

PENHORA. BEM GRAVADO COM USUFRUTO VITALÍCIO. A doação com usufruto vitalício não implica a impenhorabilidade do bem, porquanto a nua propriedade pode ser objeto de penhora e alienação em hasta, restando intacto o direito real de usufruto, inclusive após a arrematação ou a adjudicação, até que haja sua efetiva extinção. TRT/SP 15ª Região 157500-32.2006.5.15.0017 AP - Ac. 3ª Câmara 33.680/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 586.

VENDA JUDICIAL DE BEM INDIVISÍVEL MANTIDO EM CONDOMÍNIO. Nos termos do art. 843 do novo CPC, correta a penhora e venda judicial de bem indivisível em que o devedor é detentor de apenas 1/7. Os demais coproprietários, embora não figurem como partes da ação e não tenham nenhuma responsabilidade para com a dívida trabalhista, terão preferência em caso de arrematação do bem, assim como reservada a sua quota parte, observando-se, no mínimo, o valor da avaliação. Além disso, a alienação de parte ideal de imóvel não se mostra efetiva, notadamente quando ele é indivisível como no caso dos autos. E, em última análise, o resultado seria o mesmo, pois, remanescendo o condomínio, de qualquer forma o imóvel teria que ser vendido e repartido o apurado, de maneira a garantir aos demais consortes o pagamento da sua quota-parte, conforme dispõe o art. 1.322 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 145300-22.2008.5.15.0017 AP - Ac. 7ª Câmara 30.579/16-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 20 out. 2016, p. 3471.

PERÍCIA

PERÍCIA. COMPONENTE PROBATÓRIO. VALORAÇÃO DO JUIZ. *JUDEX PERITUS PERITORUM*. O nosso ordenamento processual consagra o juiz como o perito dos peritos. A ele a lei atribui a tarefa de dar a resposta estatal à controvérsia apresentada em juízo, não importando a que ramo do conhecimento seja

afeta. O art. 370 do Código de Processo Civil dá ao juiz a atribuição de ordenar e coordenar as provas a serem produzidas, conforme a utilidade e necessidade, perante a controvérsia estabelecida na postulação do autor e resistência do réu, podendo, caso necessite de assessoria técnica, determinar a realização de perícia, nomeando profissional ou profissionais, com conhecimento necessário para auxiliá-lo no deslinde da questão alvo (arts. 156, 465, Novo CPC), formulando e acolhendo os questionamentos necessários aos esclarecimentos (art. 470, CPC), não estando adstrito ao laudo pericial, peça meramente informativa ao *peritus peritorum*, que poderá repeti-la, se não estiver suficientemente esclarecido e até desprezá-la, formando seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 479, Novo CPC). Mesmo quando a lei impõe a realização de perícia, como nos pedidos relativos à insalubridade e periculosidade (art. 195, § 2º, da CLT), não vincula o Juiz às conclusões do perito e faculta às partes a indicação de assistente técnico, para lhes assessorar na fundamentação de suas impugnações (art. 3º, da Lei n. 5.584/1970 e art. 421 do CPC). A decisão é fruto exclusivo do convencimento do Juiz, perito dos peritos, à vista das informações que lhe dá o conjunto probatório disponível nos autos, não estando restrito a qualquer prova; avalia-as segundo as regras de valoração ditadas pelas normas processuais, resolvendo a controvérsia diante do extrato dos fatos alegados e provados. TRT/SP 15ª Região 002990-20.2013.5.15.0016 RO - Ac. 4ª Câmara 283/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 8 jul. 2016, p. 174.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

PLANO DE CARREIRA. EVOLUÇÃO SALARIAL. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. AVALIAÇÃO. FORMAÇÃO DE COMISSÃO. OMISSÃO DO EMPREGADOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. A omissão do empregador em proceder às avaliações previstas em Plano de Carreira não pode constituir impedimento ao empregado na obtenção de sua evolução funcional, configurando-se dever da Administração Pública o cumprimento do Plano de Carreira, Cargos e Salários por ela instituído. Aplicação do art. 129, 1ª parte, do CCB. TRT/SP 15ª Região 000951-22.2014.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 697/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6126.

PLANO DE SAÚDE

PLANO DE SAÚDE. TRABALHADOR APOSENTADO. MANUTENÇÃO DO MESMO. PEDIDO DE REVISÃO DAS QUANTIAS COBRADAS. VALORES CONDIZENTES COM OS PRATICADOS ANTES DA CESSAÇÃO DO CONTRATO. PLEITO IMPROCEDENTE. Entendo que o plano de assistência médico-hospitalar, ofertado pelas recorrentes, atende à finalidade pretendida pelo legislador, não sendo abusiva ou injustificada a majoração decorrente do “pagamento integral”. Não se justifica a revisão da prestação mensal, pedida pelo obreiro, uma vez que o aumento corresponde ao valor integral do produto, como revelam a contribuição do empregado, a contribuição da empregadora e o custo total do plano contratado. Não resta dúvida de que, em razão da demissão do autor, ocorreu expressivo aumento do valor do prêmio do seguro coletivo a ser pago. Isso se explica, contudo, pelos generosos subsídios pagos pela Ford aos seus empregados ativos, aos quais não mais faz jus o autor. Nesse sentido é que, embora reste claro o direito do aposentado de ser mantido no mesmo plano coletivo ofertado a funcionários ativos, (em que restam diluídos os custos do agravamento do risco por uma quantidade maior de segurados), não há direito adquirido ao mesmo custo que o aposentado usufruía na ativa. O direito tutelado pelo dispositivo é o direito de inclusão no plano de saúde coletivo que a empresa mantém, atualmente, que deve ser rigorosamente o mesmo para todos os empregados, quer quanto aos benefícios, quer quanto aos custos. A única diferença é que o aposentado arca integralmente com o pagamento do prêmio. Tal situação foi rigorosamente cumprida pela ex-empregadora Ford, de modo que não há cálculo a ser revisto, nem abusividade a ser reconhecida. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 0010066-94.2014.5.15.0102 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 624.

PONTO

CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS, SEM ASSINATURA DO RECLAMANTE. VALIDADE. A AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO NOS CARTÕES PONTO NÃO IMPLICA A TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS

DA PROVA DE JORNADA EXTRAORDINÁRIA AO EMPREGADOR. A ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto colacionados aos autos pela reclamada, por si só, não tem o condão de acarretar a inversão do ônus da prova, incumbindo ao reclamante o encargo de demonstrar a imprestabilidade dos cartões - seja pela incorreção das informações nele lançadas, seja por algum outro vício que comprometa a fidelidade do seu conteúdo, com a produção de prova testemunhal satisfatória. Não se desvencilhando o autor de seu encargo de comprovar a efetiva prestação de horas extras, impõe-se considerar válidos os cartões de ponto. Sentença mantida. HORAS DE SOBREAVISO. A respeito, bem decidiu a MM. Juíza de Origem, Dra. Rosana Alves Siscari: "A figura ora analisada (sobreaviso), cuja origem está associada à categoria dos ferroviários (art. 244, § 2º, da CLT), analogicamente foi estendida à categoria dos eletricitários, que vivenciam situações semelhantes às daqueles (Súmula n. 229 do C. TST). A norma citada dispõe que, como 'tempo de sobreaviso', deve ser entendido aquele período em que o ferroviário 'permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço'. O obreiro em sobreaviso, portanto, tem sua disponibilidade pessoal relativamente restringida, já que deve permanecer em sua residência aguardando o chamado para o serviço, o que pode ocorrer a qualquer momento. Quando se encontra nesta situação, não há possibilidade de o empregado se locomover para outro local; deve permanecer em estado de expectativa durante o descanso; não pode assumir compromissos, já que pode ser acionado de imediato. O acréscimo remuneratório previsto no referido artigo tem por fim compensar a mencionada impossibilidade de locomoção do empregado, que sacrifica compromissos familiares e pessoais. O avanço tecnológico vem criando situações novas que ensejam debates acerca da aplicação analógica do "sobreaviso" a outros empregados, ou seja, àqueles que utilizam, fora do horário de trabalho, aparelhos de comunicação, como Bip, *paggers*, telefones celulares. A questão não é pacífica, mas a doutrina e a jurisprudência majoritária acenam com argumentos contrários à aplicação da analogia com o tempo de sobreaviso, fundamentando-se na diversidade de situações fáticas: a aventada pela CLT e a moderna. No caso dos autos, não houve prova robusta de que o funcionário teve sua liberdade de locomoção reduzida, inexistindo ordens para que o reclamante permanecesse em sua residência durante o período de sobreaviso e de que havia controle patronal sobre o período de descanso do trabalhador". Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000321-58.2014.5.15.0048 RO - Ac. 1ª Câmara 28.554/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2815.

HORAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. A jornada de trabalho é primordialmente comprovada através dos controles de ponto, tendo em vista que as anotações registradas em referidos cartões geram presunção *juris tantum* de veracidade, podendo ser infirmadas por prova em contrário, quando impugnadas pelo trabalhador. Demonstrando a prova oral que, embora contenham horários variados, inclusive com registro de jornada extraordinária, os controles de ponto trazidos aos autos não podem ser tidos como idôneos a aferir a real jornada de trabalho do autor, em face do convencimento que se extrai da prova oral produzida, de que os horários assinalados eram manipulados e não refletiam a efetiva jornada laborada, não há como se conferir validade aos referidos documentos. TRT/SP 15ª Região 000011-62.2013.5.15.0153 RO - Ac. 11ª Câmara 6.674/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6374.

PRECATÓRIO

PRECATÓRIO. QUITAÇÃO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA VINCULANTE N. 17 DO STF. A incidência da Súmula Vinculante n. 17 do STF, tem aplicação quando o precatório é quitado regularmente no prazo constitucional, não se justificando, nesta hipótese, o deferimento de diferenças de juros de mora. DÉBITO TRABALHISTA. ATUALIZAÇÃO. ÍNDICE IPCA-E. INAPLICABILIDADE. Aplicação do índice IPCA-E para atualização monetária do débito trabalhista carece de amparo legal, não estando definida a matéria no âmbito do STF. TRT/SP 15ª Região 048500-25.2009.5.15.0104 AP - Ac. 9ª Câmara 12.520/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2804.

PRÊMIO

PRÊMIO INCENTIVO FUNDES. NATUREZA JURÍDICA DEFINIDA PELA LEI INSTITUIDORA A Lei Estadual n. 8.975/1994, que criou o prêmio incentivo, dispõe, expressamente, que tal parcela não deve ser incorporada

aos vencimentos e salários para nenhum efeito, evidenciando óbice intransponível para reconhecimento de sua natureza salarial. A desobediência a este preceito legal desaguarda em violação ao princípio da legalidade, inserto nos arts. 5º, II, e 37 da Constituição. TRT/SP 15ª Região 001636-98.2013.5.15.0067 RO - Ac. 4ª Câmara 0253/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 21 jun. 2016, p. 89.

PRÊMIO INCENTIVO. INTEGRAÇÃO. REFLEXOS. Havendo previsão expressa na Lei Estadual n. 8.975/1994 quanto à não integração do prêmio de incentivo aos vencimentos ou salários para qualquer efeito e da sujeição do ente público ao princípio da legalidade insculpido no art. 37, *caput*, da CF, não tem incidência o teor do § 1º do art. 457 da CLT, sendo indevidos os reflexos da referida parcela em outras verbas. TRT/SP 15ª Região 000465-22.2014.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 16.684/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3264.

PREPOSTO

PREPOSTO. CONSULTA A ANOTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PERMISSÃO DO JUIZ. INEXISTÊNCIA DE CONFISSÃO. Na forma dos arts. 843, § 1º, da CLT e 346 do CPC, a consulta, pelo preposto, de simples notas sobre os detalhes da atuação do reclamante não implica o reconhecimento da confissão fictícia. Recurso do reclamante não provido neste tópico. TRT/SP 15ª Região 001143-56.2014.5.15.0045 RO - Ac. 4ª Câmara 9.433/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 7 abr. 2016, p. 694.

PRESCRIÇÃO

PRESCRIÇÃO AFASTADA. PEDIDO DE INCLUSÃO DAS PARCELAS CARGO COMISSIONADO E CTVA NA BASE DE CÁLCULO DAS VANTAGENS PESSOAIS. O pedido de diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais, não obstante estar previsto em normas empresariais internas, está sujeito à prescrição parcial, visto não se tratar de alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas de descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês. A prescrição aplicável, portanto, é a parcial e quinquenal. PRESCRIÇÃO AFASTADA. PRESSÃO DO PAGAMENTO DA VERBA DENOMINADA CTVA. Trata-se de verba prevista em normas empresariais internas. A supressão do pagamento não configura alteração contratual decorrente de ato único do empregador, mas descumprimento do pactuado, lesão que se renova mês a mês, aplicando-se, portanto, prescrição parcial e quinquenal. TRT/SP 15ª Região 000603-48.2014.5.15.0064 RO - Ac. 11ª Câmara 19.186/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 jun. 2016, p. 2764.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INICIO DA CONTAGEM. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. Entendo que a integração do aviso-prévio no tempo de serviço visa efeitos pecuniários e patrimoniais. Não há que se falar em integração do tempo do aviso-prévio, para efeito de baixa na carteira de trabalho ou mesmo para início da contagem do prazo prescricional, uma vez que não se configura a hipótese prevista no § 1º do art. 487 da CLT (integração ao tempo de serviço). Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 0010601-77.2014.5.15.0084 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 500.

PRESCRIÇÃO BIENAL. INTERRUPTÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDENTIDADE DE PEDIDOS. Sendo essencial a demonstração por parte do reclamante acerca da ocorrência de identidade entre os pedidos formulados nas ações e, não tendo ele se desincumbido desse ônus probatório, não há como se amparar a pretensão de que seja afastada a prescrição alegada pela outra parte. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 687-50.2014.5.15.0096 - Ac. 3ª Câmara 25.749/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 1º set. 2016, p. 798.

PRESCRIÇÃO BIENAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. QUESTÕES ATRELADAS. NECESSIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA. Para a contagem do prazo da prescrição bienal, é imprescindível que seja definida a data exata da extinção do contrato de trabalho. Ora, a forma da extinção do contrato de trabalho pode vir a influir no marco inicial da contagem da prescrição bienal, na medida em que, caso devido o aviso-prévio, a extinção do contrato será projetada para o término desse período, que,

por ficção legal, integra o tempo de serviço do trabalhador. Diante disso, é forçoso concluir que é impossível analisar a prescrição biennial sem apreciar o pedido de reversão da justa causa, porque tais questões estão vinculadas entre si. Daí a conclusão de que a prescrição biennial não pode ser apreciada como uma prejudicial de mérito, uma vez que esse tema deve ser enfrentado juntamente com o mérito da questão relativa à modalidade de rescisão contratual existente. TRT/SP 15ª Região 002770-87.2012.5.15.0135 RO - Ac. 5ª Câmara 5.104/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2451.

PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO DO STF ARE 709212. EFEITO *EX NUNC*. Apesar de a decisão proferida pelo STF nos autos do ARE 709212 declarar a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei n. 8.036/1990, e do art. 55 do Decreto n. 99.684/1990, no tocante ao “privilégio do FGTS à prescrição trintenária”, foi atribuída à referida decisão efeito *ex nunc*. À vista da modulação dessa decisão, a ausência de depósitos de FGTS, que ocorra após a data do respectivo julgamento (13.11.2014), permanece a aplicação da prescrição trintenária, conforme item II, da Súmula n. 362 do C. TST. No presente caso, aplica-se tais efeitos, já que o reclamante pretende o recebimento de valores relativos a período anterior ao referido julgamento (16.11.2009 a 22.7.2014). Recurso da reclamada que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010800-30.2015.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 16 maio 2016, p. 374.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. SÚMULA N. 327 DO E. STF. EXECUÇÃO PARALIZADA/ABANDONADA POR MAIS DE 4 ANOS COM A INÉRCIA DA EXEQUENTE. Muito embora o Tribunal Superior do Trabalho tenha se pronunciado contrariamente à aplicação da prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Súmula n. 114/TST), tal foi admitida pelo Supremo Tribunal Federal, a teor de sua Súmula de n. 327. Ademais, a prescrição disposta no art. 884, § 1º, da CLT, somente pode se referir à intercorrente executória, visto que aquela da fase cognitiva exaure-se com o trânsito em julgado do título executivo judicial, razão pela qual é forçoso admitir que, realmente, ocorre a prescrição do direito de executar a sentença trabalhista. Ora, o instituto da prescrição foi criado e é defendido como meio de se garantir a paz social, evitando-se, assim, a eternização dos conflitos. Entender o contrário referenda a perpetuação das lides, o que não se coaduna com o Direito, muito menos com o Direito do Trabalho, de caráter eminentemente social. E a corroborar tal linha de raciocínio, temos a previsão contida no art. 5º, inciso LXXVIII, de nossa Carta Magna, no sentido de que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 081700-10.2002.5.15.0026 AP - Ac. 1ª Câmara 27.976/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2776.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 485, § 1º, DO CPC DE 2015. A decisão que decreta a prescrição intercorrente e determina o arquivamento dos autos deve ser precedida de intimação do exequente, conforme previsão do art. 485, § 1º, do CPC de 2015. TRT/SP 15ª Região 058200-41.2004.5.15.0026 AP - Ac. 4ª Câmara 27.167/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 15 set. 2016, p. 2189.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO. Frustradas todas as possibilidades de constrição judicial para satisfação da prestação jurisdicional, inclusive com o manejo de ofício das ferramentas eletrônicas, razoável a expedição de certidão de crédito a favor do credor, para futura cobrança da dívida, na hipótese da comprovação de que o devedor readquiriu capacidade financeira para suportar os encargos da condenação, com a consequente extinção da execução. TRT/SP 15ª Região 219400-40.1997.5.15.0014 AP - Ac. 9ª Câmara 12.534/16-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 5 maio 2016, p. 2807.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. INÉRCIA DO CREDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracterizada a inércia processual do credor, resta afastada a incidência da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 019100-97.2005.5.15.0138 AP - Ac. 9ª Câmara 18.762/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2674.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA N. 114 DO C. TST. Iniciado o procedimento executório não se fala mais em prescrição da dívida. Adotando o entendimento consubstanciado na Súmula n. 114 do C. TST, tem-se que a prescrição intercorrente é inaplicável ao Processo do Trabalho, eis que o Juiz possui o dever de impulsionar o processo executório *ex officio*, conforme art.

878 da CLT. TRT/SP 15ª Região 168500-41.2003.5.15.0047 AP - Ac. 11ª Câmara 2.364/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 11 fev. 2016, p. 395.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. INÉRCIA E DESINTERESSE DO CREDOR. EXAURIMENTO DE PROVIDÊNCIAS EXECUTÓRIAS. Para a declaração da prescrição intercorrente no processo do trabalho é necessário que restem patentes a inércia e o desinteresse do exequente, devendo ser considerada a dificuldade natural do empregado, credor, em dar impulso ao feito diante da árdua tarefa de encontrar o devedor e seus bens para apresentação em Juízo. O Juízo da execução, após o arquivo provisório dos autos, deve instar o exequente à nova manifestação, procurando ainda promover a execução *ex officio* (art. 114, inciso VIII, da CF, e art. 876, parágrafo único, da CLT). Nessa linha, erigiu-se a Recomendação CGJT n. 002/2011. TRT/SP 15ª Região 009700-31.1997.5.15.0044 AP - Ac. 8ª Câmara 2.031/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1606.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO DO TRABALHO. A não obediência do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, fonte subsidiária ao Processo do Trabalho, representa óbice para fins de decretação da prescrição intercorrente. TRT/SP 15ª Região 021200-37.2009.5.15.0121 AP - Ac. 3ª Câmara 65.556/15-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 22 jan. 2016, p. 3174.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROPOSITURA DE AÇÃO ANTERIOR. INTERRUPÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA PRIMEIRA AÇÃO. A ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição, sendo que, em tais casos, a prescrição quinquenal deve ser contada do primeiro ato de interrupção, ou seja, da propositura da primeira ação trabalhista, nos termos dos arts. 219, § 1º, do CPC e 202, parágrafo único, do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000461-72.2013.5.15.0066 RO - Ac. 4ª Câmara 1154/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 22 jan. 2016, p. 3078.

PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS SALARIAIS ENVOLVENDO PLANOS ECONÔMICOS (URV). MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27.2.1994. RECLAMAÇÃO AJUIZADA DEPOIS DE PASSADOS CERCA DE 30 (TRINTA) ANOS APÓS A CONVERSÃO DOS SALÁRIOS, DE CRUZEIRO REAL PARA URV. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 243, DA SBDI-1, DO C.TST. Aplicável a prescrição total sobre o direito de reclamar diferenças salariais resultantes de planos econômicos. TRT/SP 15ª Região 000554-90.2014.5.15.0004 RO - Ac. 1ª Câmara 151/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2005.

PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. PRAZO. FLUÊNCIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada por laudo pericial. Aplicação da Súmula n. 278 do STJ. INDENIZAÇÃO. NORMAS COLETIVAS. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. As normas coletivas, por seu caráter benéfico, demandam interpretação e aplicação restritivas, não albergando hipóteses não agasalhadas por seus signatários. ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL E MATERIAL. CULPA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. O empregador, ao promover o transporte de seu empregado, com fulcro nos arts. 734 e 735 do Código Civil, é responsável objetivamente por eventual acidente ocorrido no trajeto. DANO MORAL. OCIOSIDADE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO. ASSÉDIO MORAL. CABIMENTO. O empregador que não atribui funções ao trabalhador após alta médica, colocando-o em ociosidade, viola os princípios da dignidade da pessoa humana e da valorização social do trabalho, incidindo na obrigação de indenizar o dano moral sofrido pelo empregado. Aplicação dos arts. 1º, III e IV, da CF/1988 e art. 927 do CC. TRT/SP 15ª Região 000903-40.2013.5.15.0130 RO - Ac. 9ª Câmara 5.764/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2670.

PRESCRIÇÃO. CAUSA INTERRUPTIVA. AUSÊNCIA DE PROVA. Não comprovada a causa interruptiva da prescrição nuclear relativa à litisconsorte passiva, tão somente chamada a integrar a lide depois do transcurso do biênio previsto no art. 7º, XXIX, da CF, mantém-se, quanto à mesma, a extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/1973 (art. 487, II, do CPC/2015). SUCESSÃO DE EMPREGADORES. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sucessão de empregadores é fato constitutivo do direito demandado, cuja prova é ônus do autor - arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000009-59.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 16.712/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3269.

PRESCRIÇÃO. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. DIFERENÇAS. É parcial a prescrição quando o empregado discute direito a diferenças salariais decorrentes da conversão do salário em URV em razão da não observância da Lei n. 8.880/1994. TRT/SP 15ª Região 002315-98.2013.5.15.0067 RO - Ac. 8ª Câmara 2.067/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1614.

PRESCRIÇÃO. DANO MORAL. PRAZO. CONTAGEM. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE LABORAL. O prazo prescricional, em se tratando de reparação por danos decorrentes de acidente de trabalho, flui a partir da ciência inequívoca pelo trabalhador da sua incapacidade laboral, atestada pela Previdência Social ou por laudo pericial. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA PERICIAL. ATIVIDADES COM RISCO ERGONÔMICO. DOENÇA LOMBAR. HÉRNIA DE DISCO. SÍNDROME DO PINÇAMENTO. MANGUITO ROTADOR. Comprovada a culpa do empregador e tratando-se de enfermidade relacionada com os serviços prestados, sem a adoção de medidas de segurança e que evitem os riscos ergonômicos das tarefas executadas, impõe-se a obrigação da reparação pelos danos causados à saúde e higidez física do empregado. TRT/SP 15ª Região 001723-15.2012.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 5.594/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2638.

PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Tratando-se de pleito indenizatório decorrente de acidente do trabalho ou doença ocupacional a ele equiparada, que está diretamente vinculado à relação de emprego, incide a prescrição prevista no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, não havendo omissão a justificar a aplicação do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 001021-17.2011.5.15.0023 RO - Ac. 10ª Câmara 20.712/16-PATR. Rel. Regiane Cecília Lizi. DEJT 14 jul. 2016, p. 3952.

PRESCRIÇÃO. HERDEIRO RELATIVAMENTE INCAPAZ. APLICAÇÃO DO ART. 440 DA CLT. Uma vez que existe norma própria no texto consolidado trabalhista estabelecendo que contra os menores de 18 (dezoito) anos não corre nenhum prazo de prescrição (art. 440 da CLT), tratando-se de norma de natureza especial, abrangendo tanto os absolutamente incapazes (art. 3º, inciso I, do CC-2002) como os relativamente incapazes (art. 4º, inciso I, do CC-2002), não se aplicando ao menor herdeiro, relativamente, o art. 198, I, do Código Civil/2002, o qual impede o fluxo da prescrição apenas em relação aos menores absolutamente incapazes, não se olvidando, ainda, que a norma trabalhista é de natureza especial, enquanto a norma de direito civil é de natureza geral, não revogando a norma trabalhista, mesmo porque o menor, enquanto relativamente incapaz, entre 16 e 18 anos, ficaria refém da representação processual, tornando-se vítima da prescrição. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 0010347-53.2013.5.15.0080 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. João Batista da Silva. DEJT 7 jul. 2016, p. 314.

PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MORAIS MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL. Se os pedidos de indenização estão atrelados a um acidente do trabalho, a causa de pedir é a consequência do infortúnio, *deficit* funcional e dor moral, infligidos pelo acidente. O autor, obviamente, só pode pleitear a reparação física e moral quando consolidadas suas consequências, o que ocorre quando esgotados os meios de restabelecer sua saúde, é-lhe concedida alta médica e mensuradas as sequelas/lesões permanentes, pois, nesta data, o trabalhador teve ciência e consciência das causas definitivas advindas do infortúnio, iniciando-se o prazo para pleitear judicialmente as reparações nele fundadas. Este *dies a quo* está estabelecido em todo o ordenamento basilar, inerente ao tema: no art. 177 do Código Civil/1916, no art. 189 do Código Civil/2002, art. 104, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 e há muito está consolidado pelo enunciado da Súmula n. 278/STJ. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. REPARAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL. No inciso XXVI do art. 7º, a Constituição prestigiou as negociações coletivas, sem, contudo, lhes atribuir valor absoluto, manteve-as hierarquicamente abaixo das leis, especialmente as que garantem direitos inalienáveis dos trabalhadores. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do período intervalar assegurado no art. 71 da CLT, destinado a refeição e descanso do empregado, por constituir norma de ordem pública, medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, sem possibilidade de negociação, porque a flexibilização das relações de trabalho não pode suprimir direitos básicos dos trabalhadores. TRT/SP 15ª Região 001938-08.2012.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 172/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 19 abr. 2016, p. 1730.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE DOENÇA OCUPACIONAL. CIÊNCIA DA LESÃO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 45/2004. A Justiça do Trabalho possui regras próprias sobre prescrição que, após a vigência da Emenda

Constitucional n. 45, afastam a aplicação daquelas existentes no Código Civil Brasileiro, aplicando-se o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da CF de 1988 também às ações indenizatórias. Portanto, não tendo transcorrido o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, da CF e não havendo pretensão punitiva e tampouco condenação ao adimplemento de qualquer obrigação com exigibilidade anterior ao quinquídio constitucional, não há prescrição a ser pronunciada. Sentença mantida por outros fundamentos. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE OU DOENÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. Para surgir o direito à indenização por danos materiais ou morais, é necessário, primeiramente, que fique configurado o acidente de trabalho ou a doença ocupacional e, depois, que tais resultem de dolo ou mera culpa do empregador, somente subsistindo o direito à indenização quando caracterizadas ambas as situações referidas. Mais: para surgir o direito à indenização por danos materiais (art. 950 do Código Civil), é necessário, além dos requisitos anteriores, que fique provado o prejuízo patrimonial do empregado e exista nexo de causalidade entre o acidente de trabalho ou a doença profissional adquirida durante o contrato de trabalho ou em decorrência dele e a redução da capacidade laboral, ou a impossibilidade de trabalhar. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. O termo inicial da correção monetária incidente sobre honorários periciais somente se dá com seu arbitramento em decisão judicial. Inteligência do art. 1º da Lei n. 6.899/1981, conforme a OJ n. 198 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 150500-96.2008.5.15.0053 RO - Ac. 7ª Câmara 15.442/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 2 jun. 2016, p. 4324.

PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em sede de embargos de declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, emerge a responsabilidade subsidiária do ente público pelos encargos da condenação aos direitos trabalhistas reconhecidos em sentença. ACÚMULO DE FUNÇÃO. EMPREGADA CONTRATADA COMO COZINHEIRA. CONTROLE DE MERCADORIAS E PREENCHIMENTO DE PLANILHAS. ACRÉSCIMO SALARIAL INDEVIDO. As atividades de anotações em planilhas e planejamento das refeições a serem realizadas, no trabalho de merendeira/cozinheira e no controle e organização dos alimentos a serem preparados não são estranhas ao trabalho para o qual fora contratada a trabalhadora, capaz de justificar o acúmulo de funções. Aplicação do art. 456, parágrafo único, da CLT. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por danos morais. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001258-88.2014.5.15.0009 ReeNec/RO - Ac. 9ª Câmara 5.595/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2639.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional, quando a matéria prequestionada em Embargos de Declaração se insere no princípio da devolutividade recursal. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. A contratação ilícita de empregado, por meio de empresa interposta, justifica o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador, e da responsabilidade solidária da empresa prestadora de serviços, nos termos dos arts. 9º da CLT e 942 do CCB e da Súmula n. 331, I, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. Tendo o reclamante apresentado declaração de hipossuficiência financeira e estando assistido por entidade sindical, devida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 121100-23.2009.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 28.245/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6009.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não caracteriza a negativa de prestação jurisdicional quando a matéria prequestionada em embargos de declaração se insere no princípio

da devolutividade recursal. TRABALHADOR RURAL. CORTE DA CANA-DE-AÇÚCAR. AGRAVAMENTO DE DOENÇA PREEEXISTENTE. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. CABIMENTO. Constatado, mediante prova pericial, que as atividades laborais envolvendo esforço físico contribuíram para o agravamento de doença preexistente, assim como a culpa empresarial, uma vez que não foram tomadas as medidas e os cuidados necessários, considerando os aspectos físicos individualizados do trabalhador, exsurge ao empregador a obrigação de indenizar o abalo moral e material imposto ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 1303-71.2012.5.15.0071 - Ac. 9ª Câmara 31.323/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4146.

PROCESSO DO TRABALHO

PROCESSO DO TRABALHO. ADITAMENTO DA INICIAL. MOMENTO DA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. No processo do trabalho, o aditamento da petição inicial pode ser feito até o momento da realização da primeira audiência (una ou inicial), antes da apresentação da defesa, mormente para inclusão de empresa reclamada por responsabilidade subsidiária, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa. Inteligência do art. 329 do NCPC c/c arts. 841 e 847 da CLT. TRT/SP 15ª Região 001555-57.2013.5.15.0130 RO - Ac. 10ª Câmara 30.168/16-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 3797

PROCESSO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS DIRECIONADAS AO JUIZ DE PRIMEIRA INSTÂNCIA NAS RAZÕES RECURSAIS. Nos termos do art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, é dever do juiz mandar riscar expressões injuriosas incompatíveis com a urbanidade e o respeito às instituições. De boa valia, no caso, a lição do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça, José Dantas, em voto memorável que bem traduz o sentimento de quem é destinatário de expressões recriminatórias como as proferidas nestes autos: “porte-se o juiz com a serenidade a que se comprometeu como projeto de vida; ouça os impropérios dos sucumbentes, como se fossem farpas atiradas ao léu pela curta visão dos que as tenham impulsionado, ainda que de boa-fé desapercibida da carga ofensiva de suas recriminações. Contudo, assim infenso a motivações emocionais de ordem pessoal, reaja, porém, o juiz nos limites de seu dever para com o poder de polícia processual, no quanto aquelas farpas ofendam a ordem forense em si mesma, embasada no compromisso de urbanidade no trato entre os diversos agentes do processo” (STJ, EDcl no MS 3201/DF 1993/0030450-0. DJ 8.8.1994, p. 19546). Agravo de petição a que se nega provimento, com expressa determinação para que se risquem as expressões injuriosas direcionadas pelo advogado dos reclamantes aos juízes de primeira instância. TRT/SP 15ª Região 000548-80.2014.5.15.0005 AP - Ac. 8ª Câmara 12.351/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 28 abr. 2016, p. 2867.

PROCESSO DO TRABALHO. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. Estando o empregador em local incerto e não sabido, com suas atividades paralisadas, a citação por edital é medida legal e necessária para o desenvolvimento regular do processo. AGRAVO DE PETIÇÃO. REQUISITOS. NÃO PROVIMENTO. Não merece provimento agravo de petição cujas razões não atacam e desconstituem objetivamente os fundamentos da decisão agravada. TRT/SP 15ª Região 188100-30.2006.5.15.0116 AP - Ac. 9ª Câmara 677/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6122.

PROCESSO DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO PELA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. Considerando que a jurisprudência dominante entende que a participação do advogado no processo do trabalho é facultativa, ressalvando entendimento pessoal diverso, o empregador não está obrigado a indenizar o empregado pela contratação. TRT/SP 15ª Região 0011154-24.2015.5.15.0106 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Samuel Hugo Lima. DEJT 16 jun. 2016, p. 2691.

PROCESSO ELETRÔNICO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. ENVIO INCORRETO DE PETIÇÃO ATRAVÉS DO SISTEMA E-DOC. PRAZO RECURSAL. PRORROGAÇÃO INVIÁVEL. O incorreto envio de petição eletrônica através

do sistema e-Doc não tem o condão de elastecer o prazo, sendo que a peça recursal reapresentada após o transcurso do octídio legal não pode ser apreciada, em face da sua intempestividade. O engano da parte, tardiamente constatado, não tem o condão de elastecer o prazo recursal. TRT/SP 15ª Região 000056-70.2013.5.15.0087 RO - Ac. 8ª Câmara 16.461/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 9 jun. 2016, p. 2233.

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA INFORMATIZADO NO DIA DE VENCIMENTO DO PRAZO. DURAÇÃO SUPERIOR A 60 MINUTOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQUENTE. Nos termos do inciso I do art. 17 da Resolução n. 136/2014 do CSJT, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando a indisponibilidade for superior a 60 minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre 6h e 23h; ou ocorrer indisponibilidade entre 23h e 23h59. Conforme informações contidas no portal do PJe na página eletrônica deste E. Tribunal, houve indisponibilidade do Sistema PJe-JT em período superior a 60 minutos no dia previsto para o encerramento do prazo, bem como no dia imediatamente subsequente, havendo prorrogação do prazo para o primeiro dia útil subsequente. AJUIZAMENTO DE NOVA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA IDÊNTICA À ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO QUE DECLARARA A INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. É litigante de má-fé aquele que, entre outras práticas, alterar a verdade dos fatos, proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo, interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. Incontroverso nos autos que o reclamante ajuizou nova ação, idêntica à anterior, na qual foi declarada a incompetência material desta justiça especializada, e já transitada em julgado. Sua conduta violou princípios como o da lealdade e o da boa-fé, deve ser reputado litigante de má-fé, sendo-lhe aplicáveis a multa e a indenização por litigância de má-fé. TRT/SP 15ª Região 0010438-98.2015.5.15.0040 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 7 jul. 2016, p. 5194.

PROFESSOR

PROFESSOR PEB II. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA, SOB ALEGAÇÃO DE ADEQUAÇÃO AOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI N. 11.738/2008. REDUÇÃO SALARIAL. ILEGALIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS DEVIDAS. MUNICÍPIO DE FRANCA. A Lei n. 11.738/2008 estabeleceu, em seu art. 2º, § 4º, que, na composição da jornada de trabalho do professor, deverá ser observado o limite máximo de 2/3 da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos e 1/3 para a realização de atividades extraclasse. Assim, por exemplo, se a reclamante desempenha uma jornada total de 240 horas-aulas mensais, 80 corresponderão às horas-atividade, devendo ser remuneradas, como tais, pela Municipalidade reclamada. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010199-09.2014.5.15.0015 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 753.

PROFESSOR. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTRACLASSE. COMPOSIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO APÓS A LEI N. 11.738/2008. Após a Lei n. 11.738/2008 e o julgamento da ADI 4167, que modulou os efeitos da decisão a partir da publicação do julgamento de mérito em 27.4.2011, a composição da jornada de trabalho do professor é definida em 2/3 da carga horária para o desempenho de atividades com os educandos e 1/3 às atividades extraclasse. No caso de descumprimento e extrapolação da composição interna da jornada, desde que não ultrapassado o limite semanal, é devido tão somente o pagamento do adicional em relação às horas dispendidas além de 2/3 em interação direta com os educandos. TRT/SP 15ª Região 000527-69.2014.5.15.0049 RO - Ac. 1ª Câmara 8.605/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 191.

PROFESSOR. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. NORMA COLETIVA. CONDIÇÕES. OBSERVÂNCIA. NECESSIDADE. Não comprovada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas em norma coletiva a autorizar a redução da carga horária, são devidas as diferenças postuladas. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. A ofensa patrimonial aos direitos do trabalhador sem comprovação da ocorrência de constrangimento ou ofensa à dignidade da pessoa humana, resta indevida a indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 0010847-32.2014.5.15.0033 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1539.

PROFESSORA. CARGA HORÁRIA SEMANAL. PROPORCIONALIDADE ENTRE O TEMPO EM SALA DE AULA E A ATIVIDADE EXTRACLASSE. ART. 2º, § 4º, DA LEI N. 11.738/2008. A Lei n. 11.738/2008 estabelece, em seu art. 2º, § 4º, a proporcionalidade da carga horária dos professores, de modo a abranger as atividades em sala de aula e extraclasse, *in verbis*: “Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos”. Referida lei já foi analisada pelo STF, que, no julgamento da ADI 4167, concluiu que é constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse, razão pela qual a Administração Pública deve pautar sua programação fiscal e leis orçamentárias com o objetivo de cumprir a aludida Lei n. 11.738/2008. Logo, não tendo o Município respeitado a composição da jornada de trabalho prevista no dispositivo em questão, a autora faz jus ao pagamento, como extra, acrescido de adicional e reflexos, da diferença havida entre o 1/3 que a Lei n. 11.738/2008 exige e o quanto satisfeito pelo Município, a título de atividades extraclasse, uma vez que é certo que este tempo foi laborado em sobrejornada. TRT/SP 15ª Região 0011914-70.2014.5.15.0085 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2875.

PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO. OBSERVÂNCIA DO PISO NACIONAL LEI N. 11.738/2008. CÔMPUTO DO DSR PAGO DESTACADAMENTE. O profissional que se dedica ao magistério faz jus à percepção de salário não inferior ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/2008, observada a proporcionalidade em relação à carga horária efetivamente cumprida. Para aferir a observância do referido piso, devem ser considerados como vencimentos os valores percebidos pelo professor a título de horas-aula e os DSRs, quando pagos destacadamente. TRT/SP 15ª Região 0011351-59.2015.5.15.0144 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5317.

PROMESSA DE EMPREGO

PROMESSA DE EMPREGO NÃO CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. Nos termos dos arts. 427 e 422 do Código Civil, disposições aplicáveis ao direito do trabalho nos termos do parágrafo único do art. 8º da CLT, “a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso”, sendo que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”. A comprovação das alegações do autor no sentido de que houve promessa de emprego por parte da reclamada enseja a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. ACÚMULO DE FUNÇÕES. ACRÉSCIMO SALARIAL. INDEVIDO. Não há amparo legal para acréscimo de salário pelo exercício, dentro de uma mesma jornada e para o mesmo empregador, de funções mais amplas do que aquelas eventualmente previstas pelo contrato de trabalho. TRT/SP 15ª Região 000932-23.2013.5.15.0120 RO - Ac. 11ª Câmara 29.960/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4893

PROMESSA DE EMPREGO. EXPECTATIVA DE CONTRATAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Para que reste configurado o ânimo de contratação, é necessário que a conduta adotada pela reclamada acarrete a certeza da contratação ao trabalhador, caracterizando, destarte, a formação de um pré-contrato de trabalho, que envolve obrigações recíprocas, bem como o respeito aos princípios da lealdade e da boa-fé. Não sendo comprovadas as tratativas prévias, tem-se que os fatos afirmados na exordial são insuficientes a caracterizar até mesmo a mera expectativa de contratação, de sorte que não há que se falar em violação ao princípio da boa-fé objetiva, a balizar o alegado dano, nos termos dos arts. 422 e 427 do Código Civil. Recurso ordinário ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010695-69.2014.5.15.0134 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2402.

PROMOÇÃO

PROMOÇÕES POR MERECEIMENTO. AUSÊNCIA DE REALIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES DE DESEMPENHO PREVISTAS EM LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR. JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA

ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO AUTOMÁTICA. A ausência de realização das avaliações previstas em legislação complementar constitui óbice à concessão da promoção por merecimento. É que a ascensão meritória não é automática, pressupondo análise subjetiva, construída a partir da conduta do empregado. Se não foi implementada a avaliação de desempenho, não há como se aferir se o trabalhador satisfaz os critérios legais para fazer jus à pretensa promoção, não competindo ao Poder Judiciário decidir pela ascensão do empregado, cuja benemerência somente o empregador possui condições de avaliar. Ademais, sendo o reclamado ente da Administração Pública, não caberia ao Judiciário nem mesmo analisar os motivos pelos quais a municipalidade não levou a efeito as avaliações de desempenho, eis que tal questão remete ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador. Ou seja, se a insurgência se resume ao mérito administrativo, não havendo notícia da ocorrência de vício de forma, manifesta ilegalidade ou afronta ao interesse coletivo, escapa ao controle judicial qualquer questionamento acerca de eventual ação ou omissão do Poder Público no exercício de sua prerrogativa discricionária. Recurso de revista conhecido e provido. TST RR 19296720125150111, Relator Renato de Lacerda Paiva, data de julgamento 4.3.2015, 2ª T). TRT/SP 15ª Região 000953-89.2014.5.15.0111 RO - Ac. 1ª Câmara 149/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2005.

PROVA

PROVA EMPRESTADA. TÉCNICA PROCESSUAL QUE FERRE O ÔNUS PROBATÓRIO. ACEITE TÁCITO E MÚTUO DO VALOR PROBANTE. IMPUGNAÇÃO DESCABIDA. Os autos do processo encerram um universo próprio, limitado às manifestações das partes, termos e provas, um conjunto produzido especificamente para o debate entre os litigantes, cuja finalidade é proporcionar ao Juiz a formação do convencimento específico, relativo às questões controvertidas, proferindo, à vista do colacionado, a sentença. A isso se denomina devido processo legal, resultado do direito de defesa, garantido aos litigantes, igualmente. É regra constitucional pétrea, sustentáculo essencial do regime jurídico do Estado Democrático de Direito, prevista no art. 5º, inciso LV, da Constituição. A importação de provas, comumente chamada de prova emprestada é exceção e só deve ser admitida havendo impossibilidade de demonstrar o fato e mediante consenso entre as partes, garantido, com isso, a utilização do teor, originariamente produzido para demonstrar situação diversa, por semelhança àquela que se pretende esclarecer. Se o Criador nos imprimiu a dessemelhança, não foi por acaso, jamais haverá perfeita identidade entre as situações, já que as pessoas não são iguais e suas atitudes também não se equiparam perfeitamente. TRT/SP 15ª Região 000435-91.2013.5.15.0028 RO - Ac. 4ª Câmara 45/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 296.

PROVA. “PROVA DIVIDIDA”. ÔNUS DA ANÁLISE CONSIDERANDO O CASO CONCRETO E AS POSSIBILIDADES DE PRODUÇÃO DA PROVA POR CADA UMA DAS PARTES. Não há considerar como situação equivalente a falta de prova a existência de prova testemunhal conflitante, que segue direção oposta. A regra do ônus da prova só pode ser aplicada em caso de inexistência de prova, servindo como um indicativo para o juiz se livrar do estado de dúvida pela falta de provas, o que não é o que ocorre, quando produzidas provas nos autos, mas que se contradizem, dando lugar ao que se denomina de “prova dividida”. Ao se aplicar a regra do ônus na hipótese da prova dividida, ignorasse que as partes se desincumbiram do ônus, pois produziram prova, revelando uma postura de indiferença com a verdade que se quer alcançar por meio do processo. Aplicar a regra do ônus da prova sempre que houver prova dividida é aplicar um entendimento unitário para casos distintos, é ficar insensível ao esforço probatório das partes, principalmente ao esforço de um obreiro, que possui e enfrenta uma muito maior dificuldade probatória do que a empresa, já que esta tem maior capacidade material de se cercar de modos e tecnologias para documentar os fatos (formas de controle de horário de trabalho, por exemplo). A posição de hipossuficiência na relação jurídica material, com frequência, reflete na relação jurídica processual - o que é até “natural” -, e o juiz não pode deixar de levar em consideração essa hipossuficiência ao decidir, pois notórias são as dificuldades que o trabalhador, via de regra, tem para produzir as provas que lhe cabem, de modo que há exigir, de quem examina as provas constantes de um processo trabalhista, uma sensibilidade e uma atenção enormes, para ver o que cada parte podia e efetivamente fez para ter suas assertivas comprovadas. TRT/SP 15ª Região 0010232-77.2015.5.15.0107 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 24 maio 2016, p. 1078.

SOLDADOR. RUÍDO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL DO REGULAR FORNECIMENTO DE EPI E DE TREINAMENTO QUANTO AO RESPECTIVO USO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CABIMENTO.

A ausência de prova documental acerca do regular fornecimento de EPI, assim como de orientação e treinamento quanto à utilização e à guarda e conservação desses equipamentos, garante ao trabalhador, exposto ao agente nocivo, o direito ao adicional de insalubridade e reflexos. Inteligência do art. 192 da CLT. TRT/SP 15ª Região 002328-77.2013.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 28.250/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6011.

RECONVENÇÃO

RECONVENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. NÃO CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso ordinário interposto contra decisão que julgou improcedente a reconvenção apresentada pressupõe a regular e oportuna comprovação do recolhimento das custas processuais impostas na sentença, sob pena de deserção, por desatendido o pressuposto de admissibilidade, a que alude o art. 789, § 1º da CLT. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO COMPROVAÇÃO. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. Não comprovado que o acidente de trabalho decorreu de culpa exclusiva da vítima, mas das condições de trabalho inadequadas, exsurge ao empregador o dever de reparar os danos suportados pelo empregado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do TST. TRT/SP 15ª Região 001555-76.2013.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 28.248/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6010.

RECUPERAÇÃO

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA RECLAMADA. Citação realizada na pessoa do administrador judicial, e não em sua pessoa, embora ativa e em funcionamento. Nulidade. Necessidade de se repetir todos os atos processuais, a partir de nova citação, agora em endereço correto. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 001940-41.2013.5.15.0021 RO - Ac. 1ª Câmara 10.082/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 19 abr. 2016, p. 422.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO TRABALHISTA. HABILITAÇÃO DO CRÉDITO PERANTE O JUÍZO CÍVEL. A ação trabalhista movida em face de empresa em recuperação judicial deve prosseguir até a apuração do crédito, conforme disposto no § 2º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005. O escoamento, ainda que prorrogado, do prazo de suspensão de 180 dias, não tem o condão de reestabelecer o automático prosseguimento da execução trabalhista. Inscrito o crédito no quadro geral de credores, é no juízo da recuperação que deve ser satisfeito, em decorrência dos princípios que regem o plano de reorganização da empresa em recuperação. Precedentes do STF e do STJ. Recurso do reclamante não provido. TRT/SP 15ª Região 000415-97.2013.5.15.0029 AP - Ac. 10ª Câmara 30.008/16-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 13 out. 2016, p. 3770

RECURSO

APELO APÓCRIFO. NÃO CONHECIMENTO. Não desafia conhecimento a peça recursal que não contém a assinatura do subscritor na peça de apresentação, tampouco ao final das razões. Neste sentido, a Orientação Jurisprudencial n. 120 da SDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 000919-27.2013.5.15.0022 AP - Ac. 8ª Câmara 2.071/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1614.

AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO CONFERIDA AO SUBSCRITOR DO APELO. RECURSO INEXISTENTE. O não cumprimento do art. 37 do CPC importa no não conhecimento do recurso, por inexistente, sendo inadmissível, em sede recursal, o oferecimento tardio de procuração e a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, conforme dispõem as Súmulas n. 164 e 383 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001426-89.2013.5.15.0053 RO - Ac. 11ª Câmara 2.464/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 4014.

NÃO CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de recurso acerca de objeto que não foi julgado na instância originária, sob pena de incorrer em supressão de instância. TRT/SP 15ª Região 086600-61.2009.5.15.0003 AP - Ac. 6ª Câmara 64.713/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4541.

RECURSO ADESIVO E RECURSO ORDINÁRIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A interposição de recurso adesivo em face de sentença pressupõe a ausência de interposição de recurso ordinário autônomo, ante o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual cada decisão admite apenas uma espécie de recurso. Verificado que parte apresentou recurso ordinário, o recurso adesivo concomitante não desafia conhecimento, operando-se a preclusão consumativa. TRT/SP 15ª Região 000812-36.2014.5.15.0090 RO - Ac. 6ª Câmara 19.345/16-PATR. Rel. Hamilton Luiz Scarabelim. DEJT 30 jun. 2016, p. 1740.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SENAI. ÓRGÃO AUTÔNOMO PRIVADO. Oportuno consignar a decisão da lavra do Exmo. Ministro Hugo Carlos Scheuermann exarada no Recurso de Revista RR 14716820115030095: “1. Sendo o Senai um órgão autônomo privado, e não um ente público, aplicável, quanto à responsabilidade subsidiária, o entendimento firmado por esta Corte Superior no item IV da Súmula n. 331, que recomenda: ‘O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial’. 2. Alegações recursais irrelevantes, no sentido de que caberia ao empregado comprovar a falta de fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho para que fosse possível a sua responsabilização subsidiária, e ainda, de que não houve respeito às regras de distribuição do ônus da prova quanto a esse elemento fático - ausência de fiscalização do contrato. 3. Decisão regional em harmonia com o item IV da Súmula n. 331. 4. Incidência da Súmula n. 333 e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido”. TRT/SP 15ª Região 000072-09.2012.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 19.915/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 976.

RECURSO DO DEVEDOR PRINCIPAL QUANTO À RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR. FALTA DE PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. O art. 996 do CPC disciplina que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, o terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Nesse sentido, carece de interesse processual o empregador principal, quando recorre em nome do tomador dos serviços. Ocorre que, não se verifica, nessa hipótese, o preenchimento dos pressupostos recursais objetivos e subjetivos previstos na lei. Não havendo sucumbência, ou seja, prejuízo que se lhe possa transferir, o empregador principal não possui legitimidade para recorrer em nome do coobrigado. Recurso não conhecido no particular. TRT/SP 15ª Região 000111-64.2014.5.15.0029 RO - Ac. 3ª Câmara 31.046/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 20 out. 2016, p. 919.

RECURSO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ERRO CRASSO. INFUNGIBILIDADE. A interposição de recurso em desacerto com previsão expressa e clara em legislação ordinária e no Regimento Interno deste Regional não se traduz em mero equívoco cometido no manejo de ferramenta processual, mas em erro crasso, tendo em vista que a decisão hostilizada enseja recurso específico. De duas, uma: ou se trata de desconhecimento total das normas recursais, ou tentativa de protelar o desfecho do processo. Descartando a primeira hipótese, posto que a peça recursal é da lavra de advogado, resta apenas a segunda, motivo pelo qual declaro a agravante litigante de má-fé, enquadrando-a na hipótese do art. 80, inciso VII, do Código de Processo Civil. TRT/SP 15ª Região 000606-22.2014.5.15.0090 Ag - Ac. 4ª Câmara 20.876/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 14 jul. 2016, p. 1652.

RECURSO FIRMADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO JUNTADA AOS AUTOS ATÉ O MOMENTO DA SUA INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. SÚMULA N. 383, ITEM I, DO C. TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O advogado signatário do recurso ordinário não possui procuração nos autos para representar em juízo a ora recorrente, não preenchido, portanto, um dos pressupostos extrínsecos e admissibilidade recursal. Não se trata de hipótese de concessão de prazo para regularização, tendo em vista que o C. TST firmou entendimento, mediante nova redação da Súmula n. 383, que somente será possível sanar o vício caso a procuração ou substabelecimento já constante dos autos apresente irregularidade, mas não nos

casos em que o advogado signatário do recurso sequer possui procuração nos autos. TRT/SP 15ª Região 000481-44.2011.5.15.0095 RO - Ac. 11ª Câmara 33.926/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5208.

RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL OU IMPROCEDENTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NOS TRIBUNAIS SUPERIORES. Fundado no disposto no art. 557, do CPC, tem o relator o poder de apreciar a pretensão recursal monocraticamente, no caso de manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, assim como quando contrário a súmula ou jurisprudência dominante de Tribunais Superiores. TRT/SP 15ª Região 001930-68.2013.5.15.0062 Ag - Ac. 4ª Câmara 3.991/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1665.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. EMPREGADO PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (QUINQUÊNIO). ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO PAULISTA. DEVIDO. A redação do art. 129 da Constituição Estadual de São Paulo não faz qualquer distinção entre os funcionários públicos estatutários e os empregados públicos admitidos sob o regime celetista, tendo assegurado o benefício do quinquênio, de forma genérica, aos servidores públicos estaduais. Por certo, onde o legislador não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo. Dessa forma, devida a verba adicional por tempo de serviço ao autor. TRT/SP 15ª Região 0010554-74.2015.5.15.0050 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2324.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. JORNADA MISTA. ADICIONAL NOTURNO. CABIMENTO. Não se pode conferir à expressão “cumprida integralmente a jornada no período noturno” (item II da Súmula n. 60 do TST) o rigorismo pretendido pela reclamada. O simples fato de a jornada do empregado iniciar após às 22h (no caso, das 23h às 7h20min) não afasta o direito ao adicional noturno. Ademais, não bastasse a determinação contida no § 4º do art. 73 da CLT - pagamento do adicional noturno também aos “horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos” -, a jurisprudência do C. TST vem decidindo pela aplicação do adicional, mesmo quando as jornadas iniciam depois das 22h. Apelo não provido. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. DESÍDIA. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. A figura prevista na alínea “e” do art. 482 da CLT está relacionada ao desleixo, à falta de diligência e outras atitudes afins, revelando-se quando o empregado comete vários atos faltosos, de forma repetida e sucessiva. Tratando-se de comportamento marcado por uma sequência de infrações, os atos pretéritos - ainda que não possam ser novamente punidos (*non bis in idem*) - têm papel preponderante como forma de nortear a avaliação do derradeiro ato faltoso. Aliás, as reiteradas advertências e suspensões servem, inclusive, como uma espécie de sinalização do empregador de que não irá mais tolerar os atos faltosos, proporcionando, ao empregado, uma chance para que corrija seu comportamento. No caso específico, em que o empregado já advertido e suspenso por faltas injustificadas, a reiteração de qualquer ato faltoso é motivo ensejador da dispensa por justa causa. Assim, além de não poder ser analisada de modo isolado, essa última falta ao trabalho - contemporânea à aplicação da justa causa e que ainda não havia sido objeto de punição - foi a pá de cal a sepultar a confiança outrora depositada no empregado. Na hipótese vertente, restaram absolutamente observadas as regras da imediatidade, proporcionalidade e *non bis in idem*. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000685-04.2014.5.15.0089 RO - Ac. 7ª Câmara 30.481/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3452.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A atividade desempenhada pelo Agente Comunitário de Saúde, regida pela Lei n. 11.350/2006, não está classificada na relação oficial do Ministério do Trabalho, de modo que, nos termos do art. 190 da CLT, o adicional de insalubridade não é devido a este profissional. Recurso não provido. INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL PARA OS AGENTES COMUNITÁRIOS DA SAÚDE. CONVÊNIO ESTABELECIDO ENTRE O MUNICÍPIO DE ANDRADINA E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. REPASSE DESSA VERBA PELO FNS (FUNDO NACIONAL DE SAÚDE) AO MUNICÍPIO. INDEVIDO. Embora a verba postulada pela autora tenha sido instituída por meio da Portaria GM 1.350/2002, o pagamento diretamente ao agente comunitário de saúde era assegurado pelo art. 3º da Portaria n. 674/2003, o qual foi revogado pela Portaria n. GM 648/2006. Considerando-se, por outro lado, que a determinação contida no art. 3º da revogada Portaria GM 674/2003, no sentido de que a verba em questão fosse destinada diretamente aos agentes comunitários de saúde, não foi restabelecida pelas Portarias que se seguiram à de número GM 648/2006, e tendo em vista ainda que a Portaria n. GM 1.350/2002 não contém qualquer determinação nesse sentido, outra não pode ser a conclusão senão a de que o incentivo financeiro adicional deixou de ser devido aos

obreiros desde a publicação da Portaria GM 648, ocorrida em 29 de março de 2006. Do exposto, reforma-se a r. sentença. TRT/SP 15ª Região 001794-26.2012.5.15.0056 RO - Ac. 1ª Câmara 195/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2009.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE PROVAS. Ainda que demonstrado o acidente de trânsito, não há que se falar em pagamento de indenizações por danos morais e materiais, pois cabalmente comprovado que o falecimento ocorreu devido a infarto do miocárdio e, além disso, não há nenhuma prova de que a reclamada tenha concorrido com culpa no acidente sofrido. Recurso ordinário desprovido. TRT/SP 15ª Região 098400-64.2008.5.15.0151 RO - Ac. 7ª Câmara 15.440/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 2 jun. 2016, p. 4324.

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PEDIDO NÃO APRECIADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECLUSÃO. Quando a sentença deixa de apreciar pedido formulado pela parte, a hipótese não é de negativa de prestação jurisdicional, mas de omissão, ressaltando-se que não foram opostos os competentes embargos de declaração, de acordo com o art. 535, II, do CPC/1973 (art. 1.022, inciso II, do Novo CPC). A falta da apresentação do remédio jurídico cabível permitiu a preclusão do tema que, por conseguinte, não pode ser analisado na esfera recursal, sob pena de supressão de instância. Nulidade rejeitada. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE UTILIDADE. Se a estabilidade pretendida pelo autor não encontra previsão legal no ordenamento jurídico, revela-se descabida e inútil a produção de qualquer prova, de modo que seu indeferimento não caracterizou cerceio de defesa, tampouco restou configurado prejuízo processual, que é um dos pressupostos para o reconhecimento das nulidades (art. 794 da CLT e § 1º do art. 249 do CPC/1973 (art. 282 do Novo CPC). Preliminar rejeitada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010594-47.2014.5.15.0129 RO - Ac. 7ª Câmara Pje. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 6 jun. 2016, p. 152.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DETERMINAÇÃO DA ORIGEM PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS A PROFESSOR. CONTRATAÇÃO IMPEDIDA ANTE OS TERMOS DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO ILEGAL OU ABUSIVO DA AUTORIDADE COATORA. DESCABIMENTO. Não se observa ilegalidade no ato inquinado, porque foi cumprido o edital do processo seletivo que, por sua vez, observou o contido na Lei Municipal quanto ao impedimento do candidato em assumir eventual contratação, se estivesse a menos de seis meses do término do contrato anterior. Não há direito líquido e certo do impetrante, ao pretender a designação de aulas, até porque o art. 37, XI, da Carta Magna, prevê a contratação de profissionais por entes públicos, de forma temporária, de molde e atender excepcional interesse público, o que depende de dilação probatória, que somente poderá ser vencida pelos ritos ordinários processuais. TRT/SP 15ª Região 000156-61.2014.5.15.0096 RO - Ac. 2ª SDI 2/16-PDI2. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 31 mar. 2016, p. 194.

RECURSO ORDINÁRIO INDEPENDENTE. DESISTÊNCIA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR DE RECURSO ADESIVO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Constitui pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo que a parte que o interpôs não tenha recorrido anteriormente contra a mesma decisão. Se ela o fez, ainda que tenha desistido do recurso independente, o adesivo, interposto posteriormente, é inadmissível, ante a ocorrência da preclusão consumativa. Recurso adesivo não conhecido. TRT/SP 15ª Região 0010918-79.2015.5.15.0136 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Jorge Luiz Costa. DEJT 5 maio 2016, p. 1782.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU MANDATO TÁCITO DO ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS RAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do art. 13, parágrafo único, do CPC/1973, vigente no momento da propositura do recurso ordinário pela reclamada, o apelo não comporta conhecimento, pois firmado por advogado sem procuração nos autos. Além disso, a análise das atas de audiência também não revela a existência de mandato tácito. Com base na norma então vigente e na jurisprudência da época, Súmulas n. 164 e 383 do C. TST, não há espaço para saneamento do vício de representação perante este Tribunal. Precedentes do C. TST. Recurso ordinário da reclamada não conhecido. TRT/SP 15ª Região 710-92.2013.5.15.0043 - Ac. 4ª Câmara 32.743/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 10 nov. 2016, p. 695.

RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DEPÓSITO RECURSAL NÃO RECOLHIDO. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.007 DO NCPC. A comprovação do depósito recursal deve acompanhar o referido recurso dentro do prazo para sua interposição, segundo disciplinam os arts. 899, § 1º, da CLT e o 7º da Lei n. 5.584/1970, sob pena de ser considerado deserto. Inaplicável ao caso os termos do art. 1.007, § 2º, do NCPC, pois concernente unicamente às custas processuais, não ao depósito recursal. TRT/SP 15ª Região 000729-37.2013.5.15.0128 RO - Ac. 11ª Câmara 27.313/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 set. 2016, p. 3554.

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO DECORRENTE DA CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. Não vinga a pretensão deduzida em ação indenizatória, cujo objetivo é o pagamento de honorários advocatícios que a parte teve de desembolsar pelos serviços prestados em ação trabalhista anteriormente ajuizada. Na Justiça do Trabalho, nas ações em que são buscadas reparações oriundas do vínculo de emprego, os honorários somente são cabíveis nos casos em que são preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 5.584/1970, à luz do entendimento sedimentado em torno das Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. Logo, o provimento jurisdicional buscado em ação autônoma de reparação pelos gastos com o advogado nada mais é do que um meio de contornar o óbice legal que levou à rejeição do pedido de honorários advocatícios na ação trabalhista anterior. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000824-02.2014.5.15.0009 RO - Ac. 4ª Câmara 23.668/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 158.

RECURSO ORDINÁRIO. AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. CONTAGEM. LEI N. 12.506/2011. A proporcionalidade do aviso-prévio é um direito dos empregados (art. 1º, Lei n. 12.506/2011), inclusive rurícolas, domésticos e terceirizados, a partir de um ano completo de serviço, à base de três dias por ano de serviço prestado na mesma entidade empregadora até o máximo de 60 dias de proporcionalidade, perfazendo um total de 90 dias, não havendo que se falar em exclusão do primeiro ano de serviço para o cômputo do aviso-prévio proporcional. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 000712-24.2012.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 65.198/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7649.

RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS RECOLHIDOS POR UMA DAS RECLAMADAS. Conforme entendimento consubstanciado na Súmula n. 128, III, do C. TST, havendo condenação solidária entre as reclamadas, o depósito recursal feito por uma aproveita a outra, se aquela que o efetuou não pleitear a sua exclusão da lide, como é o caso dos autos, no qual a segunda reclamada geriu com eficiência a garantia nos autos e não pediu a sua própria exclusão da condenação. Cumpre, ainda, ressaltar, que, na Justiça do Trabalho, as custas processuais têm natureza jurídica tributária e seu pagamento só poderá ser exigido uma única vez, exceto no caso de acréscimo no valor da condenação, hipótese em que o valor deverá ser complementado. Nessa esteira, as custas processuais recolhidas integralmente por uma das partes, aproveita às demais quando se tratar de litisconsortes passivos, não havendo que se falar em deserção do apelo da primeira reclamada. TRT/SP 15ª Região 000459-65.2012.5.15.0122 RO - Ac. 7ª Câmara 64.543/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5155.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS SOBRE VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. INCOMPETÊNCIA DESTA LABORAL. Esta Justiça Especial não tem competência para executar referidas contribuições decorrentes de decisões que declaram o vínculo. Aplicação da Súmula Vinculante n. 53 do Eg. STF. TRT/SP 15ª Região 001083-04.2013.5.15.0115 RO - Ac. 7ª Câmara 30.510/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3458.

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE SALÁRIO OFICIOSO. INCOMPETÊNCIA DESTA LABORAL. Há delimitação de competência a esta Laboral, não se podendo atingir o conhecimento e processamento da matéria relativa às contribuições previdenciárias relativas aos salários pagos por fora, como o caso dos autos, restando clara a interpretação de que sua competência se restringe às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição. Exegese dos art. 114, VIII, CF; art. 876, CLT; art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991; Súmula n. 368, I, TST. TRT/SP 15ª Região 002050-66.2013.5.15.0077 RO - Ac. 7ª Câmara 30.439/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3443.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. CÓDIGO DE RECOLHIMENTO INCORRETO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL DE ADMISSIBILIDADE NÃO ATENDIDO. DESERÇÃO. Não tendo a

reclamada observado as normas que regulamentam a matéria, utilizando-se de código de recolhimento incorreto (660), tem-se que o valor depositado não se encontra à disposição do juízo, como ocorre quando utilizado o código 418. A circunstância inibe o reconhecimento da validade do depósito efetuado e conseqüentemente conduz na deserção do recurso ordinário principal. TRT/SP 15ª Região 002200-24.2012.5.15.0096 RO - Ac. 6ª Câmara 23.550/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 10 ago. 2016, p. 382.

RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DA TRABALHADORA. DESERÇÃO AFASTADA. O depósito recursal, cuja previsão normativa se encontra no § 1º do art. 899 da CLT, é exigência legal para a interposição de determinados recursos, não possuindo em si natureza jurídica de taxa judicial ou emolumento, mas, sim, expressa o intuito de garantia de execução futura, na forma do que dispõe a Instrução Normativa n. 3, de 12.3.1993, do C. TST. Assim, trata-se o depósito em comento de mais um mecanismo de proteção em prol do hipossuficiente, visto que patente a descompensação econômica das partes que litigam nesta esfera laboral. No caso dos autos, apesar da falha encontrada junto ao código de barras da guia de recolhimento, o depósito efetuado cumpriu o seu fim, estando devidamente comprovada a sua vinculação na conta da reclamante, garantindo-lhe futura execução de sentença. Afasto, com isso, a arguição de deserção. Conheço o recurso ordinário interposto, dando por cumpridas as exigências legais. TRT/SP 15ª Região 001238-56.2013.5.15.0034 RO - Ac. 7ª Câmara 22.686/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 4 ago. 2016, p. 2345.

RECURSO ORDINÁRIO. EMPRESA. JUSTIÇA GRATUITA. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. DESERÇÃO. A Justiça Gratuita é um benefício concedido ao empregado, em razão de sua hipossuficiência, e que tem sido estendido, excepcionalmente, ao empregador quando devidamente comprovada a insuficiência financeira. CONTRATO TEMPORÁRIO. GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Em caso de acidente de trabalho, o empregado contratado por prazo determinado passa a gozar de garantia provisória de emprego após cessado o benefício previdenciário. Aplicação do item III da Súmula n. 378 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000415-89.2011.5.15.0022 RO - Ac. 9ª Câmara 28.387/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6036.

RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAÇÃO PÚBLICA. ASSESSOR JURÍDICO. CARGO EM COMISSÃO. PORTARIA DE NOMEAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nos termos da Súmula n. 436 do C. TST, é dispensada a juntada de mandato e do ato de nomeação, desde que o causídico se declare ser exercente de cargo de procurador do ente público, não bastando a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Salienta-se que o entendimento consubstanciado no item I, da referida Súmula, funda-se na premissa de que os Procuradores dos entes públicos se encontram investidos em cargos efetivos, advindo a autorização para representação da pessoa jurídica, da própria lei que os cria e especifica suas atribuições. *In casu*, infere-se, das portarias de nomeação do Sr. Carlos Henrique Bueno Martini, determinação para exercer o cargo em comissão de assessor jurídico da Faculdade Municipal Prof. Franco Montoro, assim como para autorizá-lo a atuar nos processos e reclamações trabalhistas movidas em face da Fundação Educacional Guaçuana, ora reclamada, sem que, contudo, conste dos autos instrumento de procuração, outorgando-lhe poderes *ad judicium*, não havendo, portanto, a devida representação judicial da Fundação. Recurso não conhecido. TRT/SP 15ª Região 1259-81.2014.5.15.0071 - Ac. 7ª Câmara 32.351/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 17 nov. 2016, p. 2179.

RECURSO ORDINÁRIO. GRATUIDADE PROCESSUAL. EMPREGADOR. ALCANCE. O art. 5º, LXXIV, da Carta Magna não recepcionou somente a Lei n. 1.060/1950, que, como lei infraconstitucional, criou a assistência judiciária aos necessitados, mas o dispositivo criou a gratuidade da justiça àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, ampliando, sem dúvida, seu alcance. Nesse sentido, entendo que a recorrente poderia, sim, ser enquadrada no direito à gratuidade da justiça, inserido no constitucional mencionado, se provado nos autos que atende somente aos necessitados, atuando como *longa manus* do Estado. Entretanto, não comprovou, por meios idôneos, que seus resultados são insuficientes para atendimento mensal de sua atividade, bem como sustento do processo, o que poderia abranger as custas, visto, inclusive, sua imunidade tributária, e o depósito recursal, considerando a disposição expressa a respeito na IN n. 3/1993, C. TST, item X, alcançando aqueles beneficiados pela gratuidade da justiça. TRT/SP 15ª Região 0011048-35.2015.5.15.0018 RO - Ac. 7ª Câmara Pje. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 2 jun. 2016, p. 4693.

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS DA LEI N. 5.584/1970 NÃO PREENCHIDOS. Nas reclamações trabalhistas decorrentes da relação de emprego, como na hipótese, a verba honorária é devida ante o atendimento dos pressupostos da Lei n. 5.584/1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei n. 8.906/1994, conforme já decidiu o E. STF na ADI 1127-DF, e o C. TST, com a edição das Súmulas n. 219 e n. 329. Considerando-se que a parte reclamante, embora seja beneficiária da justiça gratuita, não se encontra assistida pela entidade sindical, inviável o deferimento dos honorários advocatícios. Inaplicável o regramento contido nos art. 389 e 404, do Código Civil. FÉRIAS. CONCESSÃO. FRACIONAMENTO. POSSIBILIDADE. Mesmo fracionadas, somente quando constatado serem em períodos inferiores a 10 dias, configura-se a violação do dispositivo legal invocado (art. 134, § 1º, da CLT). Devido, portanto, o pagamento em dobro das férias somente nestes casos. Recurso a que se dá parcial provimento. TRT/SP 15ª Região 001873-23.2013.5.15.0071 RO - Ac. 7ª Câmara 64.409/15-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 22 jan. 2016, p. 5240.

RECURSO ORDINÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISIÇÃO AO TRIBUNAL. Tendo a reclamante carreado declaração de pobreza, deve ser-lhe reconhecida a gratuidade da justiça, na qual se insere a isenção dos honorários periciais (art. 790-B da CLT). Dessa forma, não remanesce a condenação relativa ao pagamento honorários periciais, os quais deverão ser requisitados perante este Tribunal, nos termos do Provimento GP-CR 03/2012. TRT/SP 15ª Região 000382-73.2013.5.15.0008 RO - Ac. 7ª Câmara 14.507/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 24 maio 2016, p. 2379.

RECURSO ORDINÁRIO. HORAS EXTRAS. MOTORISTA PROFISSIONAL (LEI N. 12.619/2012). POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DO TEMPO DE ESPERA. Realidades populares atuais como a telefonia celular, tacógrafo e rastreadores tornaram possível o acompanhamento das atividades dos motoristas profissionais. Por isso mesmo a nova Lei do Motorista Profissional tornou obrigatório o controle de jornada dos motoristas no transporte de cargas e passageiros, atividades nas quais não mais se admite a norma excepcional prevista no art. 62, I, da CLT. No caso, a prova dos autos, somada à condição de trabalho, consubstanciada na possibilidade de aferição do tempo médio gasto nos trajetos percorridos e na logística de abastecimento, tornaram possível o acompanhamento das atividades do reclamante, tanto assim que a reclamada lhe pagava horas extras, ainda que em quantidade fixa. Ademais, não se aplica ao caso o instituto denominado “tempo de espera”, previsto no art. 235-C, § 8º, da CLT. O motorista profissional está inteiramente à disposição do empregador, principalmente no descarregamento da carga e durante a fiscalização da mercadoria, pois continua sendo o responsável pela guarda do veículo. É, portanto, mais do que tempo à disposição, é tempo de trabalho efetivo, para os padrões da normativa brasileira. Dessa forma, são devidas as horas extras, assim consideradas as excedentes à oitava diária e/ou de quarenta e quatro semanais, remuneradas com no mínimo 50% sobre o salário normal, nos termos do art. 7º, incisos XIII e XVI, da CR. Recurso da ré a que se nega provimento, no particular. TRT/SP 15ª Região 001701-11.2013.5.15.0062 RO - Ac. 4ª Câmara 27.809/16-PATR. Rel. José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva. DEJT 22 set. 2016, p. 814.

RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA DE PREPARO REGULAR. DESERÇÃO. A ausência de comprovação do efetivo recolhimento das custas processuais e depósito recursal implicam a inexistência do preparo regular e, por via de consequência, a deserção do recurso ordinário. TRT/SP 15ª Região 001885-95.2012.5.15.0063 RO - Ac. 10ª Câmara 10.221/16-PATR. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 19 abr. 2016, p. 4597.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. A oposição de embargos de declaração intempestivos não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do recurso ordinário. Inteligência do item III da Súmula n. 100 do TST. TRT/SP 15ª Região 002204-72.2010.5.15.0115 RO - Ac. 9ª Câmara 10.271/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4607.

RECURSO ORDINÁRIO. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. ART. 253 DA CLT. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE REFRIGERADO. Da leitura do art. 453 e seu parágrafo único, há de se concluir que a disposição aplica-se a todo o empregado que atue em ambiente “artificialmente frio”, observados os limites objetivos traçados no próprio parágrafo legal. Não desponta acertado limitar a incidência aos empregados que atuem exclusivamente em câmaras frias ou na movimentação de mercadorias entre ambientes frios e quentes, pois, do contrário, teríamos a hipótese absurda de negar o benefício ao trabalhador em estabelecimento com temperaturas baixíssimas pelo simples fato de não trabalhar “fechado” em uma câmara

frigorífica. O dispositivo consolidado encerra uma cláusula legal de caráter geral e aberta à interpretação, que comporta, nesse exercício de compreensão, a consideração de que ela se dirige também à proteção do trabalho realizado em ambiente artificialmente frio para a respectiva zona climática. Incidência da Súmula n. 438 do C. TST. Recurso não provido quanto ao tema. TRT/SP 15ª Região 001393-95.2010.5.15.0056 RO - Ac. 4ª Câmara 9.475/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 701.

RECURSO ORDINÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INSTITUTOS COMPATÍVEIS. NÃO IMPEDIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. Nos termos das Leis n. 1.060, de 1950, e 7.115, de 1983, os benefícios da justiça gratuita são concedidos àqueles que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua subsistência ou de sua família. Para tanto, faz-se mister declaração expressa do beneficiário ou requerimento do procurador legalmente constituído, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 331 da SDI-I do C. TST, porque a falsidade dessas declarações gera responsabilidade de ordem penal e civil. Tal situação foi trazida aos autos por documento hábil, que detém presunção de veracidade, até prova em contrário (art. 4º, § 1º, da Lei n. 1.060/1950). Salieta-se que a aplicação da pena por litigância de má-fé ao reclamante não é hipótese legal de afastamento do benefício em análise. Recurso do reclamante provido. TRT/SP 15ª Região 001414-41.2013.5.15.0032 RO - Ac. 7ª Câmara 30.585/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 20 out. 2016, p. 3472.

RECURSO ORDINÁRIO. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS MEDIANTE CHEQUE. COMPENSAÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. O art. 477, § 4º, da CLT, ao autorizar o pagamento das verbas rescisórias por meio de cheque, não estipula nenhuma condição para a validade da quitação. Assim sendo, ocorrendo a quitação das verbas rescisórias dentro do prazo previsto no § 6º do art. 477 da CLT, por meio de cheque, não há como aplicar a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Recurso ordinário conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 002179-16.2012.5.15.0042 RO - Ac. 11ª Câmara 14.213/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 12 maio 2016, p. 3486.

RECURSO ORDINÁRIO. NULIDADE. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA SUBSTITUIÇÃO. É absolutamente nula e sem eficácia jurídica alguma a decisão que, desrespeitando a coisa julgada, anula parte de sentença que já tinha sido integralmente substituída por acórdão, para possibilitar que a parte recorra de capítulo de sentença que teria sido publicada com conteúdo discrepante daquela juntada aos autos. Ainda que houvesse a nulidade, esta somente poderia ser tratada em ação desconstitutiva da coisa julgada já formada no processo. Decisão *a quo* que se anula *ex officio*. Recurso ordinário não conhecido, ante a impossibilidade jurídica da pretensão nele deduzida. TRT/SP 15ª Região 001220-93.2011.5.15.0102 RO - Ac. 4ª Câmara 23.660/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 10 ago. 2016, p. 157.

RECURSO ORDINÁRIO. PENA DE CONFISSÃO. APLICAÇÃO AO RECLAMANTE. CABIMENTO. É lícito aplicar a pena de arquivamento ao reclamante que se ausenta à primeira audiência e, àquela marcada para prosseguimento, a consequência processual lógica é a aplicação da confissão *facta*. Designada a audiência de instrução, o autor foi intimado pessoalmente sob os termos do art. 343, § 1º, CPC e, ainda assim, fez-se ausente na oportunidade, atraindo a aplicação da *facta confessio*. Não existe mácula no procedimento intentado, mormente ante o fato de que o autor foi expressamente cientificado de que deveria comparecer à audiência, sob pena de ser considerado confesso. Inteligência da Súmula n. 74, I, TST. TRT/SP 15ª Região 001550-20.2012.5.15.0114 RO - Ac. 7ª Câmara 8.700/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1171.

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO. OBSERVÂNCIA. TEMPESTIVIDADE. A interposição de recurso ordinário dentro do octídio previsto pelo art. 895 da CLT, contados da publicação no DEJT em observância da Lei n. 11.419/2006, acarreta a tempestividade do apelo. TRT/SP 15ª Região 001615-67.2013.5.15.0053 AIRO - Ac. 9ª Câmara 12.561/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2813.

RECURSO ORDINÁRIO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. PESSOA FÍSICA. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. REQUISITOS. No processo trabalhista o deferimento da justiça gratuita não está atrelado a assistência sindical - art. 790, § 3º, da CLT, bastando que o empregado comprove sua insuficiência financeira, art. 5º, LXXIV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 000346-94.2014.5.15.0008 AIRO - Ac. 9ª Câmara 18.767/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2675.

RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE PROTESTO INTERRUPTIVO. A interrupção do prazo prescricional prescinde de maior aprofundamento, ante a previsão expressa neste sentido contida no art. 202, seus incisos e parágrafo, do Código Civil, e o entendimento pacífico da Corte Maior Trabalhista, consubstanciado na OJ-SDI1 n. 392. A prescrição, bienal ou quinquenal, é interrompida pela propositura da ação de protesto judicial, sendo certo que o cômputo do biênio recomeça a fluir a partir do término da condição interruptiva, considerando a prescrição quinquenal a partir do primeiro ato de interrupção da prescrição, ou seja, a data em que foi ajuizado o protesto. Correta a decisão originária a este mister. TRT/SP 15ª Região 002180-45.2013.5.15.0113 RO - Ac. 7ª Câmara 8.664/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1163.

RECURSO ORDINÁRIO. PROFESSOR MENSALISTA. SÚMULA N. 351 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. Em se tratando de professor municipal cujo salário é calculado, nos termos da legislação local, de forma mensal, ou seja, independente do número efetivo de aulas ministradas, a conclusão a que se chega é a da inaplicabilidade do entendimento reunido em torno da Súmula n. 351 do C. TST. O pagamento de salário mensal, desatrelado do número de horas-aula ministradas, já inclui os DSRs, pelo que é indevido novo pagamento. Recurso obreiro a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010248-16.2015.5.15.0112 - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 jul. 2016, p.1441.

RECURSO ORDINÁRIO. PROTOCOLO NA SEGUNDA INSTÂNCIA. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL CONFIGURADA. Em conformidade com os arts. 514, *caput*, e 518, ambos do CPC vigente à época, aplicável de forma subsidiária, nos termos do art. 769 da CLT, o recurso ordinário deve ser dirigido ao juízo prolator da decisão, sendo da parte ou seu patrono a responsabilidade pelo correto endereçamento da petição. TRT/SP 15ª Região 000379-92.2012.5.15.0125 AIRO - Ac. 11ª Câmara 29.947/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4890

RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO RECORRIDA. Incumbe à parte, ao recorrer, expor de forma clara e específica os motivos pelos quais não concorda com a r. sentença, fundamentando o seu inconformismo de acordo com o quanto decidido na instância originária. TRT/SP 15ª Região 000858-43.2011.5.15.0021 RO - Ac. 8ª Câmara 3.331/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2473.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE. MANDATO TÁCITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do mandato tácito tem como pressuposto o comparecimento do advogado em audiência representando a parte. TRT/SP 15ª Região 000173-65.2013.5.15.0021 AIRO - Ac. 9ª Câmara 5.522/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2620.

RECURSO ORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS. CATEGORIA DIFERENCIADA. Os “Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral” enquadram-se no conceito de categoria diferenciada estabelecido pelo art. 511, § 3º, da CLT, por força da Portaria n. 3.204/1988 do MTE, regulamentada pela Lei n. 12.023/2009, o que torna o sindicato requerente legítimo representante da categoria profissional e parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação. Recurso ordinário conhecido e provido em parte. TRT/SP 15ª Região 000095-07.2014.5.15.0128 RO - Ac. SDC 31/16-PADC. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 31 mar. 2016, p. 18.

RECURSO ORDINÁRIO. RESCISÃO INDIRETA PLEITEADA PELA RECLAMANTE. JUSTA CAUSA POR ABANDONO DE EMPREGO ALEGADA PELA RECLAMADA. PROVA FAVORÁVEL À RECLAMADA. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INDEVIDAS. A reclamante não se desincumbiu de seu ônus de provar a rescisão indireta por rigor excessivo ou por ato lesivo da honra ou boa fama (art. 483, alíneas “b” e “e”, da CLT), como lhe cabia. Por outro lado, a reclamada logrou êxito em demonstrar o abandono de emprego motivador da justa causa aplicada, tendo em vista que comprovou as ausências da reclamante, assim como o ânimo de abandonar o emprego, ao apresentar os telegramas enviados à autora e a publicação na imprensa oficial, sendo que estes documentos não foram elididos por prova em contrário da reclamante. Assim, correta a aplicação da justa causa com amparo no art. 482, “I”, da CLT, sendo indevido o pagamento de diferenças de verbas rescisórias e da indenização por danos morais. Recurso ordinário provido. TRT/SP 15ª Região 000661-25.2010.5.15.0021 ReeNec/RO - Ac. 7ª Câmara 16.465/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 9 jun. 2016, p. 2234.

RECURSO ORDINÁRIO. REVELIA DECRETADA. PREPOSTA NÃO EMPREGADA E QUE DESCONHECIA OS FATOS. O entendimento do C. TST, consubstanciado na Súmula n. 377, prevê a necessidade de que o preposto seja empregado e tem por objetivo evitar a instituição de “indústria de prepostos”. A preposta da primeira reclamada, indagada, não soube responder várias questões acerca do contrato de trabalho e a preposta indicada pela segunda reclamada, segundo documentos acostados pelo autor, era advogada e não empregada da preponente, de sorte que não foi atendida a finalidade constante do § 1º do art. 843 da CLT. Revelia mantida para as duas reclamadas, diante da não regularização da representação processual. TRT/SP 15ª Região 000533-34.2013.5.15.0042 RO - Ac. 4ª Câmara 18.340/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 23 jun. 2016, p. 1848.

RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ABONOS SALARIAIS EM VALORES LINEARES. NATUREZA JURÍDICA DE REVISÃO GERAL ANUAL. DEFERIMENTO POR DECISÃO JUDICIAL. VALIDADE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA, PROPORCIONALIDADE, LEGALIDADE E TRIPARTIÇÃO DOS PODERES. Não extrapola os limites de atuação a decisão judicial que defere a servidor público celetista as diferenças salariais referentes à lei municipal que tenha concedido abono mensal incorporado ao salário em valor fixo aos servidores municipais, não se atinando para a discrepância que gera nos índices percentuais da remuneração de cada categoria dos referidos agentes. Neste caso, o que ocorre é uma violação, pelo ente público, do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que estabelece que as remunerações somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. Transgressão também aos princípios da isonomia e proporcionalidade. Não há que se falar em violação ao princípio da legalidade, nem ao princípio da tripartição dos poderes, uma vez que o Poder Judiciário, instado a se manifestar, apenas determinou a correção da distorção gerada pela Administração Pública. Devidas, portanto, as diferenças salariais correspondentes. Recurso ordinário da reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010317-41.2015.5.15.0082 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2145.

RECURSO ORDINÁRIO. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. TROCA DE MENSAGENS NAS REDES SOCIAIS. CONTEÚDO DA LINGUAGEM. INAPTIDÃO PARA EVIDENCIAR LAÇOS DE AMIZADE ÍNTIMA. CONTRADITA REJEITADA. A simples constatação de amizade em redes sociais, por si só, não detém magnitude para gerar a suspeição da testemunha conduzida a Juízo. Nem sequer a utilização de comunicação informal e descontraída nas correspondências eletrônicas, típicas destes fenômenos cibernéticos, autoriza concluir pela presença de laços estreitos de amizade que comprometam a idoneidade das declarações prestadas pela testemunha, mormente quando o teor das conversas virtuais não indicam outros elementos de afinidade entre os interlocutores. Recurso patronal desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011204-26.2014.5.15.0093 - Ac. 4ª Câmara PJe. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 7 jul. 2016, p. 1807.

RECURSO ORDINÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. SENTENÇA FUNDADA NA SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. VIOLAÇÃO AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E À SÚMULA VINCULANTE N. 10 DO E. STF. INOCORRÊNCIA. Descabe falar em violação ao art. 97 da CF/1988 e à Súmula Vinculante n. 10 do E. STF relativamente a sentença que reconhece a responsabilidade subsidiária da Administração Pública em caso de terceirização de mão de obra, fundada na Súmula n. 331, item IV, do C. TST, visto que o verbete sumular da Alta Corte Trabalhista foi editado pelo seu Plenário, o que atende à exigência da cláusula de reserva contida no art. 97 da Carta Política. Incide na espécie a norma encerrada no parágrafo único do art. 481 do CPC. Precedentes do E. STF. Recurso ordinário a que se nega provimento. TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO ADSTRITA À OBSERVÂNCIA INTEGRAL DOS PRECEITOS CONTIDOS NA LEI DE LICITAÇÕES. A Lei n. 8.666/1993 traz em seu bojo a regulamentação dos procedimentos a serem observados pela Administração Pública na realização de licitações e contratos administrativos. Dentre os preceitos que contém, sobreleva aquele inserido no art. 58 que, relativamente aos contratos administrativos, confere à Administração Pública a prerrogativa da fiscalização de sua execução integral. Assim, quando a Administração se vale de tal prerrogativa, inserindo no contrato cláusula expressa de fiscalização, obriga-se ao seu cumprimento, pois somente com a execução integral do contrato é que poderá invocar a aplicação da regra contida no art. 71, que nada mais é do que uma sanção premial estabelecida pelo legislador para o cumprimento escorreito da Lei de Licitações. Recurso ordinário não provido. TRT/SP 15ª Região 000115-31.2014.5.15.0020 ReeNec/RO - Ac. 4ª Câmara 17.938/16-PATR. Rel. Luiz José Dezena da Silva. DEJT 16 jun. 2016, p. 1426.

RECURSO ORDINÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Constatada a idade avançada da autora, a garantia prevista no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal e a natureza alimentar do crédito que foi objeto de condenação, autorizada a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. TRT/SP 15ª Região 1327-13.2013.5.15.0153 - Ac. 11ª Câmara 26.273/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 8 set. 2016, p. 2863.

RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. Não há como conhecer de recurso que não ataca os fundamentos da sentença recorrida. Inteligência do art. 514, II, do CPC. TRT/SP 15ª Região 123100-77.2007.5.15.0042 AP - Ac. 8ª Câmara 63.928/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5217.

RECURSO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREPARO. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Na Justiça do Trabalho, o recolhimento de multa por embargos de declaração protelatórios (na forma de custas) não constitui pressuposto de admissibilidade recursal. Com efeito, o processo do trabalho tem regras próprias para o recolhimento das custas processuais, dispostas no art. 789 da CLT, dentre as quais não inclui o recolhimento da aludida multa, não havendo que se falar em aplicação subsidiária do CPC. Ademais, quando o legislador pretendeu condicionar a interposição de recurso ao depósito prévio de valores oriundos de aplicação de penalidade por má-fé processual, o fez de forma expressa, como se observa, por exemplo, dos termos do art. 538, parágrafo único, e art. 557, § 2º, ambos do CPC/1973, o que não são as hipóteses dos presentes autos. TRT/SP 15ª Região 001610-56.2012.5.15.0093 AIRO - Ac. 5ª Câmara 21.407/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 21 jul. 2016, p. 2459.

RECURSO. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. EFEITOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL A interposição de embargos de declaração interrompe o curso do prazo recursal, para as partes envolvidas na lide - arts. 1.026 do CPC e 897-A, § 3º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 1350-42.2013.5.15.0093 - Ac. 9ª Câmara 31.434/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4165.

RECURSOS ORDINÁRIOS DA RECLAMADA E DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. PAGAMENTO MENSAL. LIMITE TEMPORAL. EXPECTATIVA DE VIDA DO IBGE. Tendo em vista a determinação contida no V. Acórdão do C. TST, no sentido de que o reclamante faz jus à indenização por danos materiais decorrente de acidente do trabalho, compete a este Regional fixar o valor da referida indenização, examinando as alegações recursais da reclamada e do reclamante atinentes a esta matéria. Examinando as circunstâncias do caso concreto, o pagamento mensal da indenização por danos materiais mostra-se mais viável, por atender à finalidade do instituto e não causar nenhum transtorno às partes, uma vez que o autor continua prestando serviços para a reclamada, percebendo salários. Outrossim, o pagamento da pensão mensal deve observar a expectativa de vida do IBGE, como requerido pelo autor, por ser o parâmetro utilizado por esta C. Câmara. Recursos ordinários da reclamada e do reclamante parcialmente providos. TRT/SP 15ª Região 000037-69.2013.5.15.0150 RO - Ac. 7ª Câmara 28.122/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 29 set. 2016, p. 5134.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 514, INCISO II, DO CPC. Não basta que a parte indique, como razões do recurso, os fundamentos fáticos e jurídicos lançados em sua peça inicial ou de defesa. É indispensável, para o conhecimento do recurso, a indicação específica dos fundamentos de fato e de direito que norteiam a lide, além do pedido de nova decisão. LIDE TEMERÁRIA. ABUSO DO DIREITO DE DEFESA. A dedução de defesa contra fato incontroverso e tema afeto à Súmula Vinculante, obviamente opondo resistência injustificada à prestação jurisdicional, procedendo de modo temerário, provocando incidente manifestamente infundado e recorrendo com intuito meramente protelatório, enquadra-se no perfil dos incisos do art. 17 do CPC. TRT/SP 15ª Região 000296-60.2013.5.15.0022 RO - Ac. 4ª Câmara 3.966/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1659.

REEXAME NECESSÁRIO

REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. Diante do escopo de celeridade imposto pela adoção do critério de condenações

superiores a sessenta salários-mínimos em face da Fazenda Pública para o conhecimento de remessa oficial, nos termos do art. 475, § 2º, do CPC, o reexame em tela, cuja condenação foi arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não merece ser conhecido. Decisão em consonância com a Súmula n. 303, I, “a” do C. TST. Remessa oficial que não se conhece. TRT/SP 15ª Região 002372-34.2013.5.15.0062 ReeNec/RO - Ac. 3ª Câmara 2.200/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 973.

REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO ARBITRADO PELO JULGADOR. SENTENÇA LÍQUIDA. A expressão “a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos” (art. 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época) deve ser interpretada como aquela provisoriamente arbitrada pelo Juiz sentenciante, independentemente se, posteriormente, em fase de liquidação de sentença, o valor encontrado suplante o valor da condenação provisória. TRT/SP 15ª Região 000762-31.2013.5.15.0159 ReeNec - Ac. 11ª Câmara 23.988/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 18 ago. 2016, p. 5398.

REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. Desnecessário o reexame oficial quando o valor arbitrado à condenação não ultrapassa os limites fixados no CPC (antigo art. 475, § 2º, e art. 496 no Novo Estatuto Processual). Aplicação do entendimento consubstanciado na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001372-10.2013.5.15.0026 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 14.934/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 24 maio 2016, p. 2396.

REMESSA OFICIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. SUBMISSÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. O § 3º, inciso III, do art. 496 do CPC/2015 estabelece que não serão submetidas ao duplo grau de jurisdição as sentenças proferidas contra o município com condenação inferior a 100 salários-mínimos. No entanto, quando o valor fixado na Origem apenas corresponde a um arbitramento ilíquido da matéria controvertida, aplicável o entendimento constante da Súmula n. 490 do E. STJ. Inteligência da diretriz jurisprudencial prevista na Súmula n. 303 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000057-62.2014.5.15.0041 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 19.053/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 30 jun. 2016, p. 651.

REINTEGRAÇÃO

REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA DITA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. DESCARACTERIZAÇÃO COMO DOENÇA DO TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INEXISTENTE. O reclamante pretende que seja reconhecido o direito à estabilidade acidentária, em face da doença (hemorróida - CID-I84) da qual teria sido acometido ao longo da contratualidade. Assevera que, apesar da inexistência de nexo de causalidade com o trabalho, não poderia ter sido dispensado sem justa causa, razão pela qual postula por sua reintegração ao emprego ou, alternativamente, pela indenização do período estável. A prova técnica - não infirmada por nenhuma outra - afastou o nexo de causalidade (e de concausalidade) entre a doença do autor e o labor desempenhado por este junto à reclamada. Não bastasse isso, é fato incontroverso que o reclamante nunca se afastou de sua atividade laboral, nem ficou incapacitado para o desempenho da mesma, em razão da doença. Não há, assim, fundamentos razoáveis para a reforma da respeitável sentença recorrida, que fica mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 001519-09.2012.5.15.0014 RO - Ac. 1ª Câmara 13.828/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1313.

REINTEGRAÇÃO E ESTABILIDADE. DOENÇA DEGENERATIVA. CONCAUSA. Em se tratando de doença degenerativa, esta não resulta diretamente do trabalho, enquanto que o simples agravamento/manutenção do quadro já existente não pode enquadrar o evento como doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Entendimento contrário levaria a concluir que todos os portadores de doenças degenerativas são detentores de moléstias profissionais, pois, com o passar do tempo, rara será a atividade laboral que não colabore para o agravamento de doenças. (Processo 0154900-12.2008.5.15.003, Rel. Desembargador Luiz Roberto Nunes). TRT/SP 15ª Região 000072-44.2014.5.15.0069 RO - Ac. 1ª Câmara 153/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2006.

RELAÇÃO DE EMPREGO

RELAÇÃO DE EMPREGO. TRABALHO DOMÉSTICO. TÉCNICO DE ENFERMAGEM. CUIDADOR DE IDOSOS. Aquele que exerce atividade contínua, sem finalidade lucrativa, à pessoa ou família, no âmbito residencial, será, para todos os efeitos legais, considerado empregado doméstico. O que define a função de empregado doméstico não é sua qualificação profissional, mas a circunstância de prestar serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, não sendo, assim, preponderante, a função desempenhada. Nessa esteira, o trabalho de cuidador de idosos ou doentes da família, no âmbito residencial ou conexo, com os elementos da relação de emprego tipificados pela ordem jurídica, por mais qualificado e complexo que seja (como se passa com a prestação de serviços de enfermagem), enquadra-se, sob a perspectiva jurídica, no tipo legal da relação empregatícia regulada pela Lei n. 5.859/1972, pela LC n. 150/2015 e, no mais, pelo parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 001607-82.2013.5.15.0088 RO - Ac. 4ª Câmara 20.449/16-PATR. Rel. José Antônio Gomes de Oliveira. DEJT 14 jul. 2016, p. 1661.

VÍNCULO DE EMPREGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUBORDINAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. A subordinação constitui requisito essencial para o reconhecimento de vínculo empregatício, nos termos do art. 3º da CLT. A ausência desse requisito descaracteriza a relação de emprego. Recurso não provido. TRABALHADOR AUTÔNOMO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. "BICO". ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. TOMADOR DE SERVIÇOS. PESSOA FÍSICA. IMÓVEL DESTINADO À LOCAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS. CULPA *IN ELIGENDO*. AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAIS E MORAL. A configuração do acidente de trabalho prescinde da existência de relação de emprego, exigindo, apenas, a ocorrência de uma relação de trabalho e a presença dos pressupostos da responsabilidade civil. Precedentes do C. TST. No caso, ficou evidenciada a culpa concorrente do tomador de serviços que contratou trabalhador que, sabidamente, não tinha qualificação técnica nem experiência para executar o serviço contratado - reparo em imóvel destinado à locação para fins comerciais. Ademais, ficou demonstrado que a morte do trabalhador deveu-se às suas próprias imperícia e negligência, aliadas à ausência de fiscalização, pelo contratante, do cumprimento das normas de segurança. Devidas, portanto, as pleiteadas indenizações por danos materiais e moral. Recurso parcialmente provido. TRT/SP 15ª Região 000278-66.2014.5.15.0034 RO - Ac. 4ª Câmara 12.631/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 5 maio 2016, p. 628.

VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. A primeira reclamada (Coopercap) intermediou a prestação de serviços dos motoristas, arrematando mão de obra para a segunda reclamada (Petrobras), com o propósito de fraudar as garantias laborais e esquivar-se das obrigações trabalhistas. Não há provas, sequer indícios, de que o autor tenha participado de assembleias para deliberações ou tomada de decisões. Tampouco ficou provado que possuísse vantagens diferenciadas, em cumprimento ao princípio da dupla qualidade. Havia fiscalização de jornada e o trabalhador não era remunerado por participação nos resultados da cooperativa, mas sim por salário fixo acrescido da produção, por quilômetro rodado. Evidente o desvirtuamento da finalidade da cooperativa, que atuou como autêntica prestadora de serviços, colocando mão de obra à disposição da tomadora, para minimizar custos e maximizar lucros, em detrimento de direitos sociais. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA, INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A responsabilidade da segunda reclamada deve ser solidária porque participou da fraude na utilização direta de falso cooperado. Não houve reconhecimento de contratação direta com a Petrobras, entretanto, a impossibilidade de formação de vínculo com a segunda reclamada, porque inconstitucional, não afasta sua responsabilidade solidária pela participação na fraude. Fossem os serviços contratados por empresa de prestação de serviços legalmente constituída, os efeitos da responsabilidade seriam apenas subsidiários. Entretanto, tendo em vista a simulação de cooperativa para prestação de serviços terceirizáveis, forçoso considerar a conivência da Petrobras e sua responsabilidade solidária quanto ao evento fraudulento, nos termos dos art. 942 e 166, VII, do Código Civil. Recurso do reclamante parcialmente provido para reconhecer o vínculo de emprego entre o autor e a primeira reclamada, bem como a responsabilidade solidária da segunda reclamada pelos créditos devidos, determinando o retorno dos autos para origem para a análise dos demais pedidos consequentes, a fim de que não haja indevida supressão de instância judicial. TRT/SP 15ª Região 001189-46.2012.5.15.0132 RO - Ac. 11ª Câmara 6.811/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6402.

VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovada a prestação de serviços em momento anterior ao pactuado em carteira de trabalho, inviável o reconhecimento do vínculo de emprego. TRT/SP 15ª Região 001834-34.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 12.557/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2812.

VÍNCULO DE EMPREGO. Não verificados os requisitos legais impostos pelos arts. 2º e 3º da CLT, resta inviabilizado o reconhecimento de vínculo empregatício em sentido estrito, entre as partes litigantes. Sentença mantida. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHADOR DOMÉSTICO. ÔNUS DA PROVA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO DAS PARTES. Pelo fato de a discussão envolver trabalho doméstico, impõe-se ao julgador uma postura particular quanto às provas produzidas, havendo necessidade de um posicionamento adaptado às especificidades do caso concreto (não se olvide que tal relação se dá no âmbito familiar, cuja intimidade não permite o conhecimento dos fatos por terceiros, mas, antes, o limita às partes diretamente envolvidas na controvérsia). Tal contexto impõe a busca da verdade em todo o conjunto probatório, com o sopesamento de todos os elementos colhidos e a aplicação do princípio da igualdade das partes em matéria de ônus da prova. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 000308-70.2014.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 19.951/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 984.

VÍNCULO DE EMPREGO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. TRABALHADORA RURAL. DESENVOLVIMENTO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. O art. 15, inciso II, da Lei n. 8.212/1991, vigente à época do contrato de trabalho, define como empregador doméstico “a pessoa ou família que admite a seu serviço, sem finalidade lucrativa, empregado doméstico”. No trabalho doméstico, a prestação de serviços deve ser de natureza contínua, finalidade não lucrativa, a pessoa ou família (sujeito receptor da prestação, empregador pessoa física ou família), no âmbito residencial destas. Explorando o empregador atividade econômica com fins lucrativos, não há como negar que auferia rendimentos com a dita atividade, pelo que não cabe cogitar de emprego doméstico. Recurso da reclamante provido para determinar a retificação da CTPS para constar a função de trabalhadora rural. TRT/SP 15ª Região 0010860-60.2014.5.15.0088 - Ac. 11ª Câmara PJe. Rel. João Batista Martins César. DEJT 7 jul. 2016, p. 5345.

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO LABORAL EM PERÍODO ANTERIOR AO ANOTADO EM CTPS. ÔNUS DA PROVA DO RECLAMANTE. Negada pela reclamada a prestação laboral, incumbe ao reclamante demonstrá-la, de forma robusta e inequívoca, porque fato constitutivo do direito alegado (art. 818 da CLT). Não comprovada a prestação de serviços em período anterior ao anotado na CTPS do reclamante, inviável o reconhecimento do vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000825-06.2011.5.15.0069 RO - Ac. 8ª Câmara 3.317/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2470.

VÍNCULO DE EMPREGO. NEGÓCIO FAMILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO LIAME EMPREGATÍCIO. Não se olvide que as relações familiares não são óbice para o reconhecimento do vínculo empregatício. Entretanto, no caso em apreço, o conjunto probatório não comprovou que o trabalho desempenhado pela reclamante se desenvolvesse mediante subordinação jurídica. Assim, ausente a prova da espinha dorsal da relação de emprego, de rigor a manutenção da improcedência da ação. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 0011265-62.2015.5.15.0088 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 791.

VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO SEM REGISTRO. PROVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não comprovados, de forma cumulativa, os requisitos inerentes à relação de emprego, conforme previstos nos arts. 2º e 3º da CLT, não se viabiliza o reconhecimento do vínculo de emprego, protegido pela legislação trabalhista. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM ÁREA DE RISCO. NÃO COMPROVAÇÃO. Não comprovado que o trabalhador se ativou em área de risco de explosão, é indevido o pagamento do adicional de periculosidade. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSÉDIO MORAL. NÃO CONFIGURADO. Não comprovado o assédio moral, consistente em atos do empregador ou de seus prepostos, que exponham o empregado ao ridículo ou à humilhação, ou caracterizadores de perseguição no ambiente de trabalho, indevida a indenização a título de dano moral. TRT/SP 15ª Região 000861-17.2014.5.15.0013 RO - Ac. 9ª Câmara 33.550/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 24 nov. 2016, p. 1295.

VÍNCULO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO. PEJOTIZAÇÃO. INEXISTENTE. A chamada pejotização é um fenômeno em que a criação de pessoas jurídicas é fomentada pelo tomador de serviços ou empregador, a fim de evitar os encargos trabalhistas. A prova quanto à sua existência deve ser

clara e robusta o bastante no sentido de confirmar a ausência de vontade própria da parte que constituiu a empresa que passará a prestar serviços no lugar do então empregado. Assim, somente se evidenciada a afronta ao princípio da irrenunciabilidade aos direitos trabalhistas, inerente à relação de emprego, é que se poderá reconhecer a fraude mediante a pejetização, hipótese não estabelecida nestes autos. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 000003-67.2010.5.15.0096 RO - Ac. 7ª Câmara 15.392/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 2 jun. 2016, p. 4314.

VÍNCULO DE EMPREGO. Se o trabalho é prestado em caráter não eventual, com subordinação, pessoalidade e remuneração, a relação é de emprego. No caso dos autos, o trabalhador foi contratado como coordenador de eventos, por clube, para prestar serviços relacionados a sua atividade fim. Vínculo empregatício reconhecido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 000848-76.2012.5.15.0081 RO - Ac. 11ª Câmara 6.704/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6381.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. Não comprovado que, no período anterior ao registro, a prestação dos serviços ocorreu, efetivamente, de forma autônoma ou em caráter de eventualidade, impõe-se o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista. TRT/SP 15ª Região 000975-55.2012.5.15.0132 RO - Ac. 9ª Câmara 16.718/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3270.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONFIGURAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Comprovada a prestação contínua de serviços relacionados à atividade fim da empregadora, assim como o preenchimento dos demais requisitos estabelecidos pelo Texto Consolidado (onerosidade, pessoalidade e subordinação), torna-se imperioso o reconhecimento de vínculo empregatício. TRT/SP 15ª Região 000058-35.2014.5.15.0045 RO - Ac. 8ª Câmara 3.459/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2496.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. GUARDA MUNICIPAL COM EMPRESA PRIVADA. PRESENTES OS REQUISITOS DOS ARTS. 2º E 3º DA CLT. PROCEDÊNCIA. ANALOGIA DA SÚMULA N. 386 DO TST. Preenchidos os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT, notadamente a subordinação jurídica, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre guarda municipal e empresa privada, ainda que haja expressa vedação em norma administrativa. Entendimento do TST, consubstanciado na Súmula n. 386, aplicável por analogia. TRT/SP 15ª Região 000090-46.2014.5.15.0140 RO - Ac. 3ª Câmara 23.163/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 ago. 2016, p. 1233.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS. POLICIAL MILITAR. PROVA. CARACTERIZAÇÃO. Comprovados os requisitos do art. 3º da CLT, o reconhecimento do vínculo empregatício protegido pela legislação trabalhista é medida que se impõe. TRT/SP 15ª Região 001927-69.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 10.164/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4587.

VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS DISTINTOS. EXERCÍCIO SIMULTÂNEO DOS CARGOS DE PROFESSOR E COORDENADOR NA MESMA JORNADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O exercício dos cargos de professor e coordenador na mesma jornada de trabalho configura acúmulo de função, inexistindo fundamento para o reconhecimento de mais de um contrato de emprego, haja vista que para tanto é necessária a compatibilidade entre os horários cumpridos, os quais são independentes entre si e não se confundem. Essa situação fática se assemelha àquela estabelecida pela Súmula n. 129 do C. TST, no sentido de que a prestação de várias atividades/atribuições na mesma jornada de trabalho não configura a coexistência de mais de um contrato de emprego, exceto se houver ajuste expresso nesse sentido, o qual precisa ser comprovado. TRT/SP 15ª Região 000281-04.2012.5.15.0127 RO - Ac. 5ª Câmara 5.112/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 3 mar. 2016, p. 2453.

REMISSÃO

REMISSÃO DE DÉBITOS COM A FAZENDA NACIONAL. PREVISÃO LEGAL. A Lei n. 11.941/2009, em seu art. 14, determina que ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos, ou mais, e cujo valor total consolidado,

nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Logo, o valor considerado deve ser por sujeito passivo e não por cada dívida considerada individualmente. Portanto, quando a totalidade dos débitos da executada ultrapassar o valor de R\$ 10.000,00, não caberá a remissão do débito, previsto em CDA, em favor do devedor. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 085100-19.2005.5.15.0061 AP - Ac. 3ª Câmara 11.521/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 19 abr. 2016, p. 1766.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - DSR. GENERAL MOTORS. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 16,66% À REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. Devido o pagamento do DSR, com reflexos, sobre as horas laboradas pelo obreiro, incluindo as extraordinárias, porquanto não comprovada a prorrogação da norma convencional que previa sua incorporação ao valor do salário-hora. TRT/SP 15ª Região 000683-69.2014.5.15.0045 RO - Ac. 11ª Câmara 65.354/15-PATR. Rel. Antonio Francisco Montanagna. DEJT 22 jan. 2016, p. 7679.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. PAGAMENTO INCORPORADO AO SALÁRIO. VALIDADE E ULTRATIVIDADE DA NORMA COLETIVA. É válida a norma coletiva que estipula a incorporação dos repouso semanais no salário, não havendo que se cogitar em salário complexivo, uma vez que a vedação disposta na Súmula n. 91 do C. TST refere-se expressamente a cláusula contratual. A ultratividade de tal previsão normativa está, ainda, em harmonia com a redação da Súmula n. 277 do C. TST. Recurso ordinário da reclamante não provido, no particular. TRT/SP 15ª Região 0011579-39.2015.5.15.0013 RO - Ac. 5ª Câmara PJe. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 5 maio 2016, p. 1480.

DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. O acréscimo de descanso semanal remunerado originado por horas extras habituais não repercute nas demais verbas, sob pena de caracterizar-se *bis in idem*. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ENQUADRAMENTO EM NORMA MINISTERIAL. Constatada por exame pericial atividade descrita em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho como insalubre, faz-se devido o adicional correspondente. TRT/SP 15ª Região 001756-43.2012.5.15.0014 RO - Ac. 8ª Câmara 1.618/16-PATR. Rel. DORA ROSSI GÓES SANCHES. DEJT 4 fev. 2016, p. 1622.

DSR. EMPREGADO HORISTA. SALÁRIO COMPLESSIVO. O DSR do empregado horista deve ser destacado do salário base e eventual disposição normativa em sentido contrário somente é válida, se vigente, pois a incidência de cláusula desfavorável aos direitos do empregado, pela caracterização de salário complexivo, afasta qualquer pretensão de ultratividade da norma coletiva. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 002194-69.2013.5.15.0132 RO - Ac. 4ª Câmara 1152/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 22 jan. 2016, p. 3078.

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. AUSÊNCIA DE MANDATO OUTORGADO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. Constatada a ausência de mandato outorgado ao advogado que subscreve e envia eletronicamente o recurso ordinário e não restando configurada a hipótese de mandato tácito, o apelo não pode ser conhecido por irregularidade da representação processual, a qual não pode ser sanada na fase recursal. TRT/SP 15ª Região 001635-97.2012.5.15.0116 RO - Ac. 8ª Câmara 3.316/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2470.

REPRESENTANTE COMERCIAL

REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. RELAÇÃO JURÍDICA DE EMPREGO NÃO RECONHECIDA. Considerada a ausência da subordinação jurídica,

requisito elementar à configuração do liame jurídico de emprego, além dos demais requisitos exigidos pela norma celetista não há como se reconhecer a relação empregatícia alegada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010488-81.2014.5.15.0098 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1887.

RESCISÃO

RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA. EXAME DEMISSIONAL. NULIDADE. É nula a rescisão de contrato de trabalho sem justa causa quando ausente comprovação, por exame demissional, que o empregado, à época da dispensa, estava apto para exercer as suas atividades laborativas. TRT/SP 15ª Região 000233-42.2013.5.15.0149 RO - Ac. 9ª Câmara 23.442/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 10 ago. 2016, p. 1667.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. ABANDONO DE EMPREGO. PROVA. O abandono de emprego exige comprovação da recusa e/ou desinteresse do empregado na manifestação do vínculo empregatício, inclusive com o empregador adotando cautelas para comprovar que não deu causa à ruptura contratual. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/CONFEDERATIVA. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição assistencial e confederativa. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. TRT/SP 15ª Região 000271-16.2014.5.15.0021 RO - Ac. 9ª Câmara 28.247/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6010.

RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA. A justa causa, decorrente da falta grave ensejadora da rescisão do contrato de trabalho, deve se apresentar inconteste, haja vista a violência com que encerra o pacto laboral e as consequências indesejáveis que a ela estão atreladas, sendo ônus do empregador que a alega comprovar a efetividade de seus motivos (art. 818 da CLT e art. 373, II, do CPC/2015). DANO MORAL. IMPUTAÇÃO INDEVIDA DE AUTORIA DE ATO DELITUOSO. CONLUÍO. CONFIGURAÇÃO. A imputação ao empregado da autoria de ato delituoso, ainda que apenas em conluio ou como tentativa de acobertamento de terceiro, é circunstância suficiente a comprovar o abalo à honra e à dignidade do trabalhador, exsurgindo para o empregador o dever de reparação. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. INCIDÊNCIA. Existência de controvérsia quanto à modalidade de rescisão contratual, como na hipótese em que a justa causa é revertida, em Juízo, não afasta a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. Diante da controvérsia instaurada em torno da modalidade da rescisão contratual operada e, consequentemente, das verbas rescisórias devidas, não tem incidência a cominação prevista no art. 467 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000372-68.2014.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 27.460/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2059.

RESCISÃO CONTRATUAL. TERMO DE QUITAÇÃO. TRABALHADOR MENOR. REPRESENTANTE LEGAL. PRESENÇA NO ATO DA QUITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. VALIDADE. Havendo prova de que os haveres rescisórios foram pagos ao empregado menor de 18 (dezoito) anos na presença de sua genitora, responsável legal, a falta de assinatura do representante legal no termo rescisório não invalida o pagamento, ante o princípio da boa-fé contratual - art. 113 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 002932-29.2013.5.15.0109 RO - Ac. 9ª Câmara 28.240/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6008.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. IMPUTAÇÃO DE JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE (482, "A", DA CLT). NECESSIDADE DE PROVA INEQUÍVOCA. A demissão por justa causa de improbidade como motivo da ruptura do contrato de emprego deve ser suficientemente provada, porque encerra grave acusação que transcende para a vida particular do acusado, com feitos nefastos no meio social e profissional. Ato de improbidade significa prática desonesta, originado daquele que é ímprobo, ligado umbilicalmente a moralidade e à ética do indivíduo no exercício da profissão. Conforme Délio Maranhão, "[...] haverá improbidade em todo ato que ofenda aquelas normas de moral que, em determinado meio e em determinado momento, a sociedade não tolera sejam violados." (*in Instituições de Direito do Trabalho*,

v. 1, 19. ed., p. 582). Daí porque, na esfera trabalhista a caracterização da ruptura contratual por justa causa de improbidade demanda uma análise ainda mais cuidadosa e criteriosa dos fatos, porque está em questão a honestidade, a conduta moral e a ética do trabalhador. Na hipótese, não há prova do ato de improbidade apta a ensejar a ruptura contratual por justa causa. Assim, incensurável a r. sentença que, por considerar que a rescisão se deu sem justa causa, e deferiu os pedidos de pagamento de títulos rescisórios. MOTORISTA CARRETEIRO. ATIVIDADE LABORATIVA EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. EXISTÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO E À DISTÂNCIA DA JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. A exceção contida no art. 62, I, da CLT, tem incidência sobre os empregados que, executando serviços externos em razão da própria natureza das funções, não podem estar submetidos a horários, desde que tal importe em impedir o normal desenvolvimento da atividade. A regra geral, no caso, é o não recebimento de horas extras, face à ausência de controle. Entretanto, em havendo controle por parte da empresa - ainda que indireto - sobre a atividade do empregado, não se aplica a exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Também a mera previsão de inexistência de controle de jornada de trabalho em instrumento normativo, por si só, não tem o condão de elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, impondo-se, pois, a toda evidência, o exame da prova no caso concreto, ou seja, mesmo diante dos indigitados instrumentos normativos, há que se aferir a realidade fática do contrato de trabalho, para se verificar se realmente correspondia ao conteúdo normativo, em especial ao se considerar o princípio da primazia da realidade, tão caro ao processo judiciário do trabalho. No caso, o conjunto probatório confirmou que era possível à reclamada controlar, ainda que de modo indireto, a jornada de trabalho diária do reclamante. Nesse contexto, apurou-se que a empregadora dispunha de meios para controlar os horários de trabalho do autor, com a necessária informação das paradas realizadas, o cumprimento de horário para as entregas, a impossibilidade de utilização de rotas não autorizadas, e da óbvia presença do rastreamento via satélite, o que notoriamente indicam em tempo real, a localização do veículo. A jornada era, portanto, suscetível de controle e não havia anotação do horário de trabalho. Não é admitido à empregadora, sob o pretexto de que o empregado atua em atividade externa e sem controle de jornada, impor-lhe uma rotina de afazeres excessiva, tendo-se como consequência última uma extensa jornada diária de trabalho para, ao depois, buscar abrigo em dispositivo legal, pretendendo, para dizer o mínimo, sonegar direito e obter enriquecimento sem causa. Por conseguinte, não há como se admitir como aplicável à hipótese o disposto no art. 62, I, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 0010148-87.2013.5.15.0126 RO - Ac. 6ª Câmara PJe. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 24 maio 2016, p. 993.

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOR. O ônus de demonstrar a falta grave cometida pelo empregado é do empregador. *In casu*, a reclamada não se desincumbiu a contento do ônus de provar o abandono de emprego que motivou a justa causa para dispensa do autor, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 001757-25.2012.5.15.0015 RO - Ac. 3ª Câmara 2.199/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 973.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE IMEDIATIDADE. NÃO CABIMENTO. A ausência de imediatidade entre o suposto ato faltoso cometido pelo empregador e a conduta do trabalhador em pleitear judicialmente a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, inviabiliza o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO POR TEMPO EXTREMAMENTE REDUZIDO. NÃO CABIMENTO. O trabalho em área de risco, mesmo que diário, porém por tempo extremamente reduzido caracteriza a eventualidade, de modo a afastar o direito ao adicional de periculosidade. Inteligência da Súmula n. 364 do C. TST. MULTA CONVENCIONAL. APLICABILIDADE. As normas penais demandam interpretação e aplicação restritivas, cabendo à parte apontar objetivamente a ocorrência das cláusulas convencionais violadas para justificar o apenamento do empregador. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000433-23.2013.5.15.0093 RO - Ac. 9ª Câmara 700/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6127.

RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE DEMISSÃO. O pedido de rescisão do contrato de trabalho, por ato faltoso do empregador, não autoriza a conclusão de que não sendo esta reconhecida, a pretensão se converta, automaticamente, em pedido de demissão, quando o empregado não se afasta do serviço, após o ajuizamento da ação, e a parte contrária não deduz pretensão, nesse sentido, em contestação. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços,

no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. OJ N. 382 DA SDI-1/TST. Aplica-se o percentual de 1% ao mês, a título de juros de mora, quando a responsabilidade do ente público é de caráter subsidiário. Incidência da OJ n. 382 da SDI-1/TST. TRT/SP 15ª Região 001803-67.2013.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 868/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6160.

RESCISÃO INDIRETA DO VÍNCULO DE EMPREGO. O reclamante confessou, expressamente, quando inquirido, que rompeu o contrato por sua própria iniciativa, para procurar uma colocação, que fosse melhor para si. Ato jurídico perfeito e acabado. Indevidas as verbas rescisórias para o caso pedido. DANO MORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR SUPOSTA INCORREÇÃO NO PAGAMENTO DAS VERBAS TRABALHISTAS. INDEVIDO. Os fatos narrados pelo autor: inadimplemento das verbas trabalhistas, invocados para consubstanciar sua pretensão indenizatória moral, constituiria, na verdade, se acaso ocorrentes - o que não se confirmou - em mero descumprimento de obrigações trabalhistas, com sanções próprias na legislação pertinente, sem aptidão para lesionar os direitos da personalidade do trabalhador. HORAS EXTRAS. JORNADA ESPECIAL DE 12 HORAS, EM REGIME DE 4X2. INDEVIDAS. Já se pronunciou o nosso E. Regional, ao analisar questão semelhante à destes autos, consoante se extrai da seguinte passagem do v. acórdão: "No caso dos autos, em que o reclamante se ativava em jornada de 12 horas, em regime 2X2, ele trabalharia em duas semanas por 48 horas semanais e nas duas subseqüentes, 36 horas semanais. Assim, ainda que não haja norma coletiva autorizando tal tipo de labor, não se pode negar que esta jornada era benéfica ao reclamante, pois, apesar de laborar dois dias seguidos por 12 horas, descansava os outros dois. Em média, laborava 42 horas por semana." (Processo TRT 15ª Região n. 0068200-50.2008.5.15.0062, 1ª T., 1ª Câmara. Rel. Desembargador Claudinei Zapata Marques). TRT/SP 15ª Região 001335-33.2012.5.15.0053 RO - Ac. 1ª Câmara 3.929/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 665.

RESCISÃO INDIRETA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Para se considerar configurada a falta grave imputada ao empregador, autorizadora da rescisão indireta do contrato de trabalho, é necessário que se comprove a tipicidade da conduta faltosa (art. 483 da CLT), bem como a gravidade do fato praticado pelo empregador, de maneira que se torne impossível ou, mesmo, desaconselhável a manutenção do vínculo de emprego. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0012424-13.2014.5.15.0076 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3581.

RESCISÃO INDIRETA. REQUISITOS. O § 3º do art. 483 da CLT faculta ao empregado, no caso de descumprimento contratual, pleitear a rescisão indireta de seu contrato de trabalho, permanecendo ou não no serviço. Não sendo realizado com imediatidade ao ato supostamente lesivo, não há como se configurar a intenção de rescindir o contrato por culpa do empregador. TRT/SP 15ª Região 1765-64.2010.5.15.0114 - Ac. 9ª Câmara 31.347/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 3 nov. 2016, p. 4150.

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. INSUBORDINAÇÃO. MAU PROCEDIMENTO. CABIMENTO. Comprovados o ato de insubordinação e mau procedimento praticados pelo empregado, a rescisão contratual por justa causa é direito do empregador garantido pelo art. 482 da CLT. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. RUÍDO. NÃO FORNECIMENTO DE EPI ADEQUADO. DIREITO. Constatado, por meio de prova pericial, não infirmada por outros elementos, o labor em condições insalubres, devido à exposição ao ruído excessivo, sem o uso de EPI adequado à neutralização/eliminação do agente insalubre, é devido o adicional previsto no art. 192 da CLT. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. Confirmada a rescisão por justa causa, não remanesce o direito à estabilidade acidentária prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/1991. TRT/SP 15ª Região 001900-14.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 12.542/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2808.

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVERSÃO EM DISPENSA IMOTIVADA. Não preenchidos os requisitos caracterizadores da dispensa por justa causa, a demissão procedida deverá ser considerada como imotivada, cabendo ao empregador o pagamento das respectivas verbas rescisórias. DANO MORAL. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO CABIMENTO. A reversão da justa causa aplicada, por si só, não justifica o acolhimento do pleito de indenização por dano moral, que deve estar devidamente comprovado, não podendo ficar em suposições e conjecturas do trabalhador. GERENTE GERAL DE

AGÊNCIA. ART. 62, II, DA CLT. HORAS INTERVALARES. NÃO CABIMENTO, O Gerente Geral de Agência, enquadrado na exceção prevista no art. 62, II, da CLT, por não se sujeitar a controle e fiscalização de jornada, não faz jus ao pagamento das horas intervalares (art. 71, § 4º, da CLT). TRT/SP 15ª Região 000608-26.2014.5.15.0111 RO - Ac. 9ª Câmara 16.664/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3260.

RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. OFENSA FÍSICA. ART. 482, "J", DA CLT. CONFIGURAÇÃO. A reclamada logrou demonstrar que o reclamante, de fato, ofendeu fisicamente o motorista da distribuidora, ao passo que o autor não comprovou que teria agido apenas para apartar a briga, ônus que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 373, I, do NCP. Reforma-se. CARGO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE POSTO DE GASOLINA. ENQUADRAMENTO DO EMPREGADO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. O desempenho dos ministérios de gerência ou chefia - assim considerados aqueles que detêm poderes de gestão, com padrão diferenciado de vencimentos em relação à sua área de atuação - excluem do trabalhador o direito ao recebimento de sobrejornada. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000946-49.2012.5.15.0085 RO - Ac. 1ª Câmara 28.555/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2816.

RESPONSABILIDADE

FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A identidade societária entre as reclamadas, o compartilhamento diretivo e o exercício de idêntica atividade são elementos suficientes para caracterizar a formação do grupo econômico a que alude o art. 2º, § 2º, da CLT, ensejando a condenação solidária das empresas integrantes do grupo econômico. Recurso da reclamada ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 121700-09.2006.5.15.0092 RO - Ac. 7ª Câmara 15.444/16-PATR. Rel. Manuel Soares Ferreira Carradita. DEJT 2 jun. 2016, p. 4325.

PETROBRAS. TOMADOR DE SERVIÇOS. CONTRATO DE EMPREITADA. SERVIÇOS DE CARÁTER INFRAESTRUTURAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CABIMENTO. Comprovada a culpa, caracterizada pela ausência de fiscalização sobre o cumprimento das obrigações legais e contratuais assumidas pela empresa contratada, para a execução de serviços de caráter infraestrutural, deve o tomador de serviços responder subsidiariamente pelos encargos da condenação. Incidência da Súmula n. 331, IV e V, do TST. Inaplicabilidade da OJ n. 191 da SDI-1/TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000895-72.2013.5.15.0127 RO - Ac. 9ª Câmara 12.595/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2821.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR POR ATOS DE SEUS EMPREGADOS. O empregador responde por atos de seus empregados, nos termos do art. 932, III, do Código Civil. Assim, tratando-se de acidente de trabalho sofrido por empregada, causado por atos de outros empregados, configura-se a culpa do empregador, que deve indenizar danos materiais e morais decorrentes do sinistro. TRT/SP 15ª Região 001897-65.2013.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 5.936/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 10 mar. 2016, p. 2595.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. CONCAUSALIDADE. Concausa é o elemento que concorre com outro, formando o nexo entre a ação e o resultado, entre a atividade desenvolvida e o mal de que o trabalhador é portador; se não adquirido em função do seu trabalho, manifestado em decorrência deste como fator de eclosão ou agravamento. Presente nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, a concausa em nada diminui a responsabilidade do agente, exurgindo o dever de reparar os danos, pois a responsabilidade civil do empregador não se limita às hipóteses de acidente do trabalho ou doença ocupacional, mas abarca as lesões porventura decorrentes de condições de trabalho adversas. Na relação de emprego, cabe exclusivamente ao empregador o dever de zelar pela segurança do ambiente de trabalho (art. 7º, inciso XXII, da Constituição), responsabilizando-se por todas as ocorrências que dele possam advir e causar qualquer mácula à saúde do empregado, o qual disponibiliza seu maior patrimônio - sua higidez. Portanto, seja por dolo, culpa ou mesmo pelos riscos da atividade empresarial, é do empregador a obrigação de reparar os danos sofridos pelo empregado (art. 7º, inciso XXVIII, da Constituição, art. 2º, da CLT e art.

927, parágrafo único, do Código Civil). TRT/SP 15ª Região 000585-17.2012.5.15.0090 RO - Ac. 4ª Câmara 3.968/16-PATR. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 25 fev. 2016, p. 1659.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESENÇA DE PROVA ROBUSTA. CONFIGURAÇÃO. O sucesso da ação que tenha por objeto indenização por dano moral exige prova cabal e robusta da violação à imagem, à honra, à liberdade, ao nome e que a conduta patronal que acarrete dor, sofrimento e tristeza, ou seja, ao patrimônio imaterial do trabalhador. E mais, que este contexto decorra: a) ato comissivo ou omissivo; b) que tenha nexos causal; c) a culpa do empregador. No caso, a reclamada expressamente admitiu o rebaixamento do reclamante que, de responsável por toda a segurança patrimonial da empresa por mais de 10 anos, passou, após a aquisição pelo grupo multinacional, a se reportar a um outro empregado. Aí está estampado o dano moral, haja vista que inequívoca e incontroversamente houve tratamento diferenciado especificamente em relação ao reclamante. O trabalhador é sujeito, e não objeto da relação contratual, e tem direito a preservar sua integridade física, intelectual e moral, em face do poder diretivo do empregador. A subordinação no contrato de trabalho não compreende a pessoa do empregado, mas somente a sua atividade laborativa, esta sim submetida de forma limitada e sob ressalvas ao *jus variandi*. Não se trata aqui de meros dissabores próprios do desenvolvimento de determinada atividade profissional, mas, sim, da imposição de constrangimentos e de subterfúgios lamentáveis e desnecessários. Assim, constatada a violação de direito personalíssimo - a dignidade da pessoa humana - dúvidas não há de que, consoante os arts. 5º, V, da CF/1988 e 186, 187 e 927 do atual Código Civil, é pertinente a condenação do empregador ao pagamento de uma indenização ao empregado pelos danos morais decorrentes do ilícito praticado. Recurso ordinário da reclamada conhecido e desprovido. TRT/SP 15ª Região 001867-32.2013.5.15.0001 RO - Ac. 6ª Câmara 18.934/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 30 jun. 2016, p. 1694.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. JORNADA EXTENUANTE NÃO COMPROVADA. DANO EXISTENCIAL DESCABIDO. Em regra, a prestação de horas extras não gera direito à indenização compensatória. Contudo, a doutrina e a jurisprudência recentes têm entendido que a submissão à jornada excessiva, extenuante, ocasiona dano existencial, modalidade de dano imaterial, em que o empregado sofre limitações em sua vida pessoal, por força de conduta ilícita praticada pelo empregador. Não é, contudo, o caso em tela, porque a jornada de trabalho estava protegida pela convenção firmada entre a empresa e o sindicato profissional, além do que não se comprovou o cumprimento de outras horas ou o desrespeito ao quanto avençado coletivamente. Entendo que a sua vida familiar, religiosa, social, não estava comprometida, sendo fator apenas de ajustes com relação ao horário de trabalho. Não estando presentes quaisquer dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, na forma do art. 186, C. Civil, não há que se falar em indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 001276-71.2012.5.15.0012 RO - Ac. 7ª Câmara 8.680/16-PATR. Rel. Luciane Storel da Silva. DEJT 7 abr. 2016, p. 1166.

RESPONSABILIDADE CIVIL. DOENÇA OCUPACIONAL (ACIDENTE DO TRABALHO POR EQUIPARAÇÃO). PRETENSÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO COMPROVADO. INVIABILIDADE. Em ações indenizatórias fundadas em acidente do trabalho, por regra geral, é ter por fundamento a responsabilidade civil subjetiva, devendo o reclamante provar a conduta culposa do empregador, o dano e o nexo de causalidade entre o ato culposos e o prejuízo experimentado. Inclusive a culpa lato sensu se demonstrada, ainda que por ação ou omissão, das normas de higiene e segurança do trabalho prevista para a atividade. Assim, ainda que se afaste a responsabilidade objetiva do empregador, o não fornecimento e a vigilância do uso dos EPIs e inadequação do ambiente do trabalho, porque ergonomicamente desfavorável, caracteriza culpa patronal, em caso de acidente ou doença profissional ou do trabalho, nos termos do art. 5º, X, da CF/1988, e dos arts. 186, 187 e 927 do Novo Código Civil. No caso em discussão, com base no histórico, no prontuário, no exame clínico realizado no próprio obreiro e ainda com suporte nas demais provas dos autos, conclui-se que o autor não apresenta doença que guarde relação com a execução do contrato de trabalho. Assim, não preenchidos os requisitos legais, torna-se inviável as pretensões de recebimento de indenizações por danos materiais e morais. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 111900-41.2008.5.15.0009 RO - Ac. 6ª Câmara 5.452/16-PATR. Rel. Tarcio José Vidotti. DEJT 10 mar. 2016, p. 1707.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A PENSÃO POR MORTE DO EMPREGADO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE REGISTRO DO CONTRATO DE TRABALHO EM CTPS E REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS. Embora a pensão por morte seja um

benefício previdenciário, previsto na Lei n. 8.213/1991, o seu pagamento pela Previdência Social pressupõe que o trabalhador seja segurado - vale dizer - tenha contribuído para a Previdência Social. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o empregado falecido não era registrado. Consequentemente, o empregador não efetuou o repasse das contribuições previdenciárias devidas à Previdência Social e com o falecimento do trabalhador a viúva e seus dependentes se viram impedidos de postular o pagamento da pensão por morte perante o INSS. Via de regra, como as sentenças trabalhistas não são reconhecidas pela Previdência Social como prova da existência de contrato de trabalho e da condição de segurado do trabalhador, a imposição de indenização equivalente ao valor da pensão ao empregador omisso em cumprir a legislação trabalhista é medida que se impõe à vista dos arts. 186 e 927, *caput*, do Código Civil Brasileiro. TRT/SP 15ª Região 000348-37.2011.5.15.0148 RO - Ac. 11ª Câmara 2.284/16-PATR. Rel. Alexandre Vieira dos Anjos. DEJT 11 fev. 2016, p. 375.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA LIMITADA A PERÍODO DETERMINADO. VERBAS INCLUÍDAS NOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO DE FORMA EQUIVOCADA NÃO INDICADAS PELA AGRAVANTE. O fato de a responsabilidade solidária da segunda reclamada se limitar a período correspondente a 35,25% de todo o tempo no qual vigorou o liame empregatício discutido, não significa que os valores das verbas concernentes a tal lapso temporal vão corresponder, necessariamente, a tal proporção. Caberia à agravante indicar, de forma detalhada, quais as verbas e valores foram, eventualmente, incluídos de forma equivocada nos cálculos de liquidação referentes ao período no qual se beneficiou dos préstimos laborais do obreiro. Ocorre que tal indicação não foi procedida pela agravante, quer em seus embargos à execução, quer em sua minuta de agravo de petição, pelo que não há meios de se prover o apelo patronal. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 000659-82.2012.5.15.0054 AP - Ac. 1ª Câmara 19.946/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 983.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA. AUSÊNCIA. CONVÊNIO FIRMADO COM ENTE PÚBLICO. A celebração de convênio entre a Universidade do Estado de São Paulo - USP (2ª reclamada) e a Fundação para o Estudo e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAF (1ª reclamada) visando ao desempenho conjunto para a melhoria do padrão de atendimento aos portadores de dismorfias crânio-faciais, distúrbios da audição e da linguagem, não rende ensejo à incidência da Súmula n. 331, IV, do TST. Inviável a imposição da responsabilidade solidária à USP, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e o organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação. TRT/SP 15ª Região 000344-72.2014.5.15.0090 RO - Ac. 1ª Câmara 3.789/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1187.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O reconhecimento da responsabilidade subsidiária da Administração Pública, no caso de terceirização, não pressupõe negativa de vigência ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, mas interpretação dele em harmonia com o Ordenamento Jurídico, especialmente com as garantias constitucionais concernentes à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, previstas no art. 1º da Constituição da República, incisos III e IV. TRT/SP 15ª Região 000746-52.2014.5.15.0059 RO - Ac. 9ª Câmara 16.648/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 9 jun. 2016, p. 3257.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA FEDERAL. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo o salário-mínimo, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. SÚMULA N. 363 DO C. TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (NOVA REDAÇÃO). RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 000438-20.2013.5.15.0069 ReeNec - Ac. 1ª Câmara 11.883/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 28 abr. 2016, p. 1667.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após exauridas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios

e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo o salário-mínimo, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. SÚMULA N. 363 DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (NOVA REDAÇÃO). RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 000275-80.2014.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 18.285/16-PATR. Rel. Desig. Ricardo Antonio de Plato. DEJT 23 jun. 2016, p. 1741.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Não houve efetiva fiscalização por parte do tomador de serviços e adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. TRT/SP 15ª Região 001062-80.2010.5.15.0067 RO - Ac. 11ª Câmara 65.190/15-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 22 jan. 2016, p. 7647.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DE SERVIÇOS. CONDUTA CULPOSA. NEGLIGÊNCIA. É dever do ente público a fiscalização inerente ao cumprimento das obrigações do contrato, conforme arts. 58, inciso III, e 67, *caput*, e § 1º, da Lei de Licitações. Ausência de fiscalização por parte do tomador de serviços e de adoção de medidas relativas ao descumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora, ou mesmo a ocorrência de fiscalização que se mostrou absolutamente ineficiente. Conduta negligente. Responde subsidiariamente o ente público, nos termos dos itens V e VI da Súmula n. 331 do C. TST, por todas as verbas trabalhistas não quitadas pela empregadora direta e principal. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. O valor atribuído à causa serve apenas de referência para o valor da condenação e nunca como limite para este último, eis que não se trata de demanda líquida, mas de ação processada pelo rito ordinário em que o valor da causa é mera estimativa para efeitos de alçada. TRT/SP 15ª Região 001350-46.2013.5.15.0027 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 33.872/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5196.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Não obstante o STF tenha decidido pela constitucionalidade do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 (ADC n. 16), é possível reconhecer a responsabilidade do ente público pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas da empregadora quando evidenciada a conduta culposa na fiscalização do cumprimento das obrigações da prestadora de serviços. Hipótese em que verificada a culpa *in vigilando* do ente público tomador dos serviços, deve responder, de forma subsidiária, pelos créditos devidos na presente demanda. Aplicação da Súmula n. 331, V, do TST. Sentença reformada. TRT/SP 15ª Região 001743-92.2013.5.15.0116 RO - Ac. 9ª Câmara 3.028/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 16 fev. 2016, p. 3583.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS. LIMITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 363 DO C. TST. A responsabilidade do ente público, porquanto subsidiária, dar-se-á após esgotadas as tentativas de constrição contra a primeira reclamada e seus sócios e, ademais, fica adstrita apenas ao pagamento do saldo salarial e depósitos do FGTS, tendo, como base de cálculo, o salário-mínimo, nos termos da Súmula n. 363 do C. TST. SÚMULA N. 363 DO C.TST. CONTRATO NULO. EFEITOS (NOVA REDAÇÃO). RES. 121/2003, DJ 19, 20 E 21.11.2003. “A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. TRT/SP 15ª Região 0010190-17.2015.5.15.0046 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 316.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ. INEXISTÊNCIA. A instrução probatória dos autos não indicou a falta de fiscalização do órgão público contratante sobre sua contratada, não tendo havido, de todo o modo, qualquer comprovação de fraude ou irregularidade na contratação da prestadora de serviços. Certo, ainda, que o obreiro prescindiu da produção de outras provas

(fl. 78). Note-se que a Juíza sentenciante declarou o Município reclamado, responsável subsidiário por eventual inadimplemento das obrigações trabalhistas, pelo simples fato de o recorrente ter sido beneficiário dos serviços, presumindo sua culpa *in vigilando*, sem que houvesse, nos autos, qualquer prova nesse sentido. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 163300-60.2009.5.15.0009 ReeNec/RO - Ac. 1ª Câmara 217/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p.2012.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CABÍVEL QUANDO COMPROVADA A CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO* DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. DECISÃO DO STF DECLARANDO A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 331, V, DO C. TST. Em face da decisão do STF na ADC 16/DF, declarando a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993, não resta dúvida de que a terceirização, por si só, não conduz à responsabilização da entidade pública, que somente terá lugar quando comprovada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, situação caracterizada nos presentes autos. Hipótese em que se revela cabível a imposição da responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas. TRT/SP 15ª Região 0011701-26.2014.5.15.0130 - Ac. 10ª Câmara PJe. Rel. Fabio Grasselli. DEJT 7 abr. 2016, p. 1928.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO COM ENTIDADE PRIVADA. TOMADOR DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. No caso dos autos, a Municipalidade utilizou-se dos serviços da obreira para cumprir obrigação social que lhe cabia, valendo-se de recursos financeiros de fundo municipal na celebração de convênio com entidade privada. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da entidade privada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhistas, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o convênio firmado com entidade privada e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode eximir-se de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. Recurso ordinário do 2º reclamado a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 002735-15.2013.5.15.0064 RO - Ac. 5ª Câmara 13.931/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 12 maio 2016, p. 2204.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. O ente integrante da administração pública que terceiriza seus serviços e deixa de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas, deve responder subsidiariamente pelas verbas inadimplidas, em razão da culpa *in vigilando*, conforme Súmula n. 331 do C. TST. Tal entendimento não nega vigência ao art. 71 da Lei n. 8.666/1993, nem afasta a sua aplicação por inconstitucionalidade, mas lhe dá interpretação conforme o ordenamento jurídico brasileiro. TRT/SP 15ª Região 000915-82.2014.5.15.0077 RO - Ac. 11ª Câmara 29.535/16-PATR. Rel. Eder Sivers. DEJT 13 out. 2016, p. 4882

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA *IN VIGILANDO*. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 927 E 186 DO CÓDIGO CIVIL. A responsabilidade subsidiária decorre do fato de o ente público tomador de serviços não ter fiscalizado adequadamente o estreito cumprimento das obrigações legais da empresa terceirizada contratada, como impõem os arts. 58, III, e 67 da Lei n. 8.666/1993. Resta, portanto, caracterizada a culpa *in vigilando* da Administração Pública, como preceitua os arts. 927 e 186 do Código Civil. Cumpre salientar que não há qualquer ofensa ao art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, e nem mesmo se está declarando a inconstitucionalidade ou ignorando o dispositivo, tampouco se está confrontando a recente decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da

ADC n. 16. Ocorre que a norma contida no citado artigo não impede a caracterização da culpa *in vigilando* do ente público. Ressalte-se que os tomadores de serviço devem manter relações com prestadores que cumpram os seus deveres, máxime os trabalhadores, de cunho eminentemente alimentar, zelando pela estrita observância dos regramentos próprios da utilização de trabalho subordinado. Tal parâmetro aplica-se, até com maior rigor, aos componentes da Administração Pública, pautada que deve ser pelos princípios da legalidade e da moralidade, a teor do disposto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Por tais razões, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária do órgão público, sendo que para sua condenação basta o fato de não ter fiscalizado devidamente o contrato de terceirização e ter sido o beneficiário direto do trabalho da autora, em cuja circunstância não pode se eximir de responder pela satisfação dos direitos da obreira, caso a empregadora não cumpra com essa obrigação. Inteligência da Súmula n. 331, IV e V, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010010-27.2015.5.15.0102 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2000.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BANCO DO BRASIL S.A. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS DIRIGENTES. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A responsabilidade dos sócios vem somente após a exaustão dos procedimentos acima referidos. É que, não havendo quaisquer provas de que a Massa Falida não possua condições de satisfazer o crédito do exequente, a execução deve voltar-se contra ela (Massa Falida), como devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito do reclamante, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Os bens do agravante só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra a Massa Falida. Agravo provido. EMPRESA DE SEGURANÇA. FALÊNCIA. EXECUÇÃO EM CURSO. ATRAÇÃO DE COMPETÊNCIA MATERIAL. JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI 11.101/2005. Uma vez deflagrado o processo judicial de falência da empresa, todos os débitos e execuções contra ela são atraídos para o juízo em que tramita o processo falimentar. Cuida-se de competência material absoluta, e o juízo falimentar tem competência universal para a persecução de haveres em desfavor da falida. TRT/SP 15ª Região 127100-73.2008.5.15.0014 AP - Ac. 1ª Câmara 15.822/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1122.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. O benefício de ordem trata-se de prerrogativa legal não conferida aos devedores subsidiários, haja vista que a teoria da despersonalização da pessoa jurídica do empregador/devedor é aplicável em favor do obreiro (e não, do devedor subsidiário) quando for impossível a execução do devedor principal. TRT/SP 15ª Região 000058-83.2013.5.15.0008 RO - Ac. 8ª Câmara 5.162/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 10 mar. 2016, p. 2138.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONDOMÍNIO. CONTRATO DE COMODATO DE ESPAÇO, PARA RESTAURANTE. INDEVIDA. O restaurante em que trabalhava a reclamante prestava serviços não apenas aos condôminos, uma vez que, por óbvio, qualquer pessoa que estivesse no local poderia fazer refeições no estabelecimento. O restaurante tinha atividade independente em relação ao segundo reclamado, o condomínio. Assim, o contrato de trabalho se estabeleceu entre o primeiro reclamado (restaurante) e a reclamante, sendo que o fato de o local em que se instalou o empreendimento, estar dentro das dependências de um condomínio, não atrai a responsabilidade subsidiária deste, pois não se trata de terceirização de serviços, sendo inaplicável a Súmula n. 331 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000138-42.2014.5.15.0063 RO - Ac. 1ª Câmara 3.796/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1190.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO COMERCIAL DE PARCERIA: REVENDA E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS. INEXISTÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO DA 2ª RECLAMADA COMO TOMADORA DE SERVIÇOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 331, IV, DO TST. Sobre o tema, transcrevo ementa de lavra do excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva: “Restando expressamente consignado no acórdão regional que houve, na espécie, um contrato de relação comercial de parceria para venda de produtos, é imperioso o reconhecimento da inaplicabilidade da Súmula n. 331 do C. TST, uma vez que não caracterizada a contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades. Logo, inviável a imposição da responsabilidade subsidiária à empresa recorrente, a qual não se enquadra na condição de tomadora dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise dos temas remanescentes em face do provimento do recurso de revista quanto ao presente tema, para excluir a condenação subsidiária da recorrente.” (RR 116940-33.2008.5.02.0084,

Rel. Ministro: Renato de Lacerda Paiva, 2ª Turma, DeJT 18.2.2011) INTERVALO INTRAJORNADA. VENDEDOR. TRABALHO EXTERNO. COMPARECIMENTO DO RECLAMANTE DIARIAMENTE À SEDE DA RECLAMADA, ANOTANDO OS CARTÕES DE PONTO NA ENTRADA E NO FINAL DO DIA. PRÉ ANOTAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 71, § 4º, DA CLT. A presença diária do reclamante na sede da reclamada, pela manhã e ao fim do dia não descaracteriza o exercício da atividade externa e afasta a aplicação da hipótese estabelecida no art. 71, § 4º, da CLT. É que não há como o empregador efetuar qualquer tipo de controle de horário sobre os empregados que executam serviço externo, eis que, ainda que comparecendo pela manhã e ao fim do dia na empresa, durante toda a jornada se encontram fora da esfera de controle daquele. TRT/SP 15ª Região 0010038-24.2014.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 640.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO. PREJUÍZO A TERCEIROS. INADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, inconcebível que as partes que celebram um contrato e que com ele atendem aos seus interesses, que ambas possuem, venham, por meio desse contrato, causar prejuízos a outrem, e ainda que o prejuízo tenha sido causado diretamente apenas por uma das partes, a empregadora, de todo modo, as outras, as tomadoras, também se beneficiaram com o trabalho da obreira. Assim, irrecusável a existência da responsabilidade subsidiária das tomadoras, eis que ela, conquanto não tenham sido as empregadoras diretas da trabalhadora, se beneficiaram do seu trabalho, o que faz exsurgir sua responsabilidade subsidiária, o que implica no reconhecimento da legitimidade das partes quanto ao débito. TRT/SP 15ª Região 000205-07.2012.5.15.0021 RO - Ac. 6ª Câmara 9.731/16-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 7 abr. 2016, p. 922.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Responsabiliza-se o tomador de serviços pelos direitos derivados do contrato de labor firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o trabalhador, conforme exegese da Súmula n. 331 do C. TST. Em caso de terceirização dos serviços, como efetiva beneficiária, a empresa tomadora tem o ônus de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. HORAS EXTRAS. TROCA DE UNIFORME. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A troca de uniforme representa imposição da empregadora no atendimento dos interesses de sua atividade econômica, de modo que, conforme preceitua o art. 4º da CLT, o tempo despendido deve ser considerado como de serviço efetivo. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. PAGAMENTO. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo alimentar. Súmula n. 437, I, do C. TST. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. CABIMENTO. A mora rescisória é devida quando comprovado o atraso na homologação da rescisão contratual. Interpretação do art. 477, § 8º, da CLT. TRT/SP 15ª Região 000722-90.2013.5.15.0113 RO - Ac. 9ª Câmara 712/16-PATR.. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6130.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. EXEGESE DA SÚMULA N. 331 DO C. TST. Responsabiliza-se o tomador de serviços pelos direitos derivados do contrato de labor firmado entre a empresa prestadora dos serviços e o trabalhador, conforme exegese da Súmula n. 331 do C. TST. Em caso de terceirização dos serviços, como efetiva beneficiária, a empresa tomadora tem o ônus de acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento das obrigações trabalhistas, sob pena de responder por culpa *in eligendo* e *in vigilando*. CONFISSÃO *FICTA* E REVELIA. EFEITOS. A revelia e a confissão do empregador direto que não comparece em Juízo, acarreta a veracidade dos fatos articulados na petição inicial - art. 344 do CPC/2015 -, desde que não desconstituídos por outros elementos de prova. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE FGTS E GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO. DEVIDOS. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao empregado. *TICKET* ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. SÚMULA N. 241 DO C. TST. A teor do verbete sumular do C. TST, o vale-refeição tem caráter salarial, salvo se houver convenção coletiva estabelecendo a natureza indenizatória. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950, 1º da Lei n. 7.115/1983 e o § 3º do art. 790 da CLT. TRT/SP 15ª Região 576-74.2012.5.15.0116 - Ac. 9ª Câmara 25.692/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3328.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA OJ N. 191 DA SDI-1 DO C. TST. A comprovação da contratação para a execução de obra certa, que não configure

atividade fim, nem atividade meio do dono da obra, descaracteriza a terceirização e impede a aplicação da Súmula n. 331 do C. TST, por inexistir amparo legal para o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, nos termos da diretriz consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-I do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000059-38.2013.5.15.0115 RO - Ac. 1ª Câmara 7.281/16-PATR. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 21 mar. 2016, p. 1127.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. O dono da obra não se equipara à figura do empreiteiro, principalmente quando não desenvolve atividades ligadas à construção civil para fins de lucro. A situação retratada nos autos não se coaduna com as regras que determinam a responsabilidade subsidiária do contratante. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n. 191 da SDI-1 do E. TST. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 001360-50.2013.5.15.0008 RO - Ac. 2ª Câmara 9.661/16-PATR. Rel. José Otávio de Souza Ferreira. DEJT 7 abr. 2016, p. 638.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. ACORDO. MERA LIBERALIDADE. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. NÃO CABIMENTO. Não tendo o ente público participado de acordo ajustado por mera liberalidade entre o trabalhador e a empresa prestadora dos serviços, afasta-se a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. TRT/SP 15ª Região 000621-57.2013.5.15.0144 RO - Ac. 9ª Câmara 12.554/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2811.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CULPA. Constatada a culpa *in vigilando* do ente público, deve ser reconhecida sua responsabilidade subsidiária. Tal decisão não ofende quaisquer disposições constitucionais ou legais. TRT/SP 15ª Região 1677-34.2013.5.15.0045 - Ac. 9ª Câmara 31.476/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 3 nov. 2016, p. 4173.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. Incumbe à tomadora de serviços aferir o cumprimento da legislação trabalhista tão somente em relação àqueles que lhe prestam serviços, e enquanto tal prestação se desenvolve. No caso de contrato de trabalho suspenso, é despicienda a fiscalização pela tomadora de serviços do cumprimento das obrigações trabalhistas, pela real empregadora, em relação a empregado que não lhe presta serviços. Logo, não há responsabilidade subsidiária do tomador em relação ao referido período. Aplicação do entendimento contido na ADC 16/STF. TRT/SP 15ª Região 000172-74.2013.5.15.0023 RO - Ac. 8ª Câmara 29.589/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3178

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inexistindo prova exauriente nos autos da fiscalização pelo ente público do cumprimento legal do contrato de trabalho do empregador terceirizado, responde subsidiariamente a entidade, por culpa *in vigilando*, pela totalidade dos débitos trabalhistas, com exceção apenas das obrigações de cunho personalíssimo, na forma da Súmula n. 331 do TST, especialmente em seu item VI. TRT/SP 15ª Região 001989-27.2012.5.15.0083 RO - Ac. 9ª Câmara 12.505/16-PATR. Rel. Flávio Landi. DEJT 5 maio 2016, p. 2801.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO. BENEFÍCIO DE ORDEM. INDEVIDO. Para execução do responsável subsidiário basta o inadimplemento da obrigação que emana do título executivo, pelo devedor principal, não sendo exigível, preliminarmente, a tentativa de execução dos bens dos sócios deste. Raciocínio diverso atenta contra o princípio constitucional da efetividade da tutela jurisdicional consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República Federal. TRT/SP 15ª Região 001064-53.2011.5.15.0087 AP - Ac. 8ª Câmara 7.374/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 21 mar. 2016, p. 4030.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE CAMPINAS. AUSÊNCIA. CONVÊNIO ADMINISTRATIVO PARA O FOMENTO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição da responsabilidade subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 0010546-21.2015.5.15.0043 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 459.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO DE PERUÍBE. AUSÊNCIA. CONTRATO DE GESTÃO. HIPÓTESE DE COOPERAÇÃO, NÃO DE INTERMEDIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 331, IV, DO C. TST. Inviável a imposição de responsabilidade subsidiária ao Município, quando não caracterizada contratação por interposta pessoa, nem terceirização de suas atividades, mas legítimo acordo de vontades entre o ente público e organismo da sociedade civil, objetivando mútua cooperação, para realização de serviços de interesse social e de utilidade pública. TRT/SP 15ª Região 002077-88.2013.5.15.0064 RO - Ac. 1ª Câmara 28.544/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2813.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA: APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. O simples fato de constar no polo passivo empresa idônea, condenada subsidiariamente, não autoriza seja a execução tumultuada, ao fundamento de se imprimir celeridade e efetividade ao processo, deixando-se de efetivar a execução em face dos sócios da primeira reclamada. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de Petição provido. TRT/SP 15ª Região 033200-62.2009.5.15.0091 AP - Ac. 1ª Câmara 448/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 22 jan. 2016, p. 1971.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA A DEVEDORA PRINCIPAL E SEUS SÓCIOS. RESPONSABILIDADE DA TOMADORA APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. A bem da preservação dos pilares de sustentação do direito processual, não se deve admitir que a execução prossiga contra o devedor subsidiário quando esta sequer foi iniciada em face do devedor principal. Veja-se que, nos autos, não consta qualquer informação no sentido de que haja sido tentada eventual constrição de bens pertencentes à primeira reclamada. Se é verdade que o crédito do autor deve ser satisfeito de maneira célere, também o é que a condenação subsidiária autoriza que a execução recaia sobre a responsável secundária tão somente após esgotados e frustrados os meios hábeis para excussão dos bens do responsável principal e seus sócios, sob pena de se subverter a ordem jurídica pátria. Agravo de petição provido. TRT/SP 15ª Região 001254-32.2012.5.15.0038 AP - Ac. 1ª Câmara 24.536/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1687.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NECESSIDADE DE EXAUSTÃO DAS VIAS DE EXCUSSÃO CONTRA O DEVEDOR PRINCIPAL (MASSA FALIDA) (1ª RECLAMADA) E DEVEDOR SOLIDÁRIO (2ª RECLAMADO). RESPONSABILIDADE DA TOMADORA (3ª RECLAMADA) APENAS SUBSIDIÁRIA E POSTERIOR. Uma vez que houve condenação solidária entre a primeira e o segundo reclamados, somente após a exaustão da excussão dos bens dos dois devedores solidários e habilitação do crédito do reclamante no juízo universal da falência da primeira reclamada é que se poderá fazer recair a condenação sobre a terceira reclamada. É que, não havendo quaisquer provas de que a Massa Falida não possua condições de satisfazer o crédito do exequente, a execução deve voltar-se contra ela (Massa Falida), como devedora principal, sendo processada perante o Juízo Universal da Falência, com a devida habilitação do crédito do reclamante, ainda mais em razão do privilégio legal de que goza tal crédito, consoante art. 83, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. Os bens do agravante só deverão ser executados após esgotadas e frustradas todas as possibilidades de execução contra o devedor solidário e a Massa Falida. Agravo provido. TRT/SP 15ª Região 001617-51.2011.5.15.0071 AP - Ac. 1ª Câmara 24.537/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 18 ago. 2016, p. 1687.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nos termos do art. 186 c/c art. 927, ambos do novo Código Civil (art. 159 do Código Civil de 1916), a empresa tomadora dos serviços, ainda que por contratação de natureza civil, responde subsidiariamente pelas obrigações da contratada, quando houver inadimplência desta, pela ocorrência da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Não se admite no âmbito do Direito do Trabalho, que a empresa tomadora dos serviços beneficie-se do esforço humano produtivo e depois, o trabalhador que o dispendeu, fique sem receber a retribuição a que tem direito, o qual, inclusive, tem caráter alimentar. Incidência da Súmula n. 331, incisos IV, V e VI, do C. TST. TRT/SP 15ª Região 069700-38.2009.5.15.0056 RO - Ac. 11ª Câmara 34.153/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5221.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. Uma vez frustrada a satisfação do crédito exequendo pelo devedor principal, deve a execução ser redirecionada para o

responsável subsidiário, independentemente da desconsideração de personalidade jurídica do primeiro. TRT/SP 15ª Região 000026-49.2012.5.15.0126 AP - Ac. 11ª Câmara 2.415/16-PATR. Rel. Valdir Rinaldi Silva. DEJT 11 fev. 2016, p. 405.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SUPERVISOR. O empregado contratado como supervisor de vigilantes presta serviços em benefício direto das tomadoras, pois auxilia diretamente a consecução do objeto do contrato de prestação de serviços de vigilância. Assim, as tomadoras de serviço devem responder subsidiariamente pelas verbas da condenação, por força da Súmula n. 331 do C. TST. Recurso da segunda reclamada conhecido e não provido. TRT/SP 15ª Região 0010012-19.2013.5.15.0085 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 9 jun. 2016, p. 1476.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. TRT/SP 15ª Região 128700-90.2007.5.15.0006 RO - Ac. 4ª Câmara 906/15-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 22 jan. 2016, p. 3143.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A terceirização é um fenômeno empresarial mundial e se instalou inexoravelmente em todos os ramos da atividade econômica, inclusive no âmbito da Administração Pública. O ordenamento jurídico protege o empregado quanto a inadimplências dos empregadores que se serviram de seu labor, remanescendo a obrigação ao tomador de serviços, como responsável subsidiário, para que o trabalhador não fique desamparado, abrangendo todos os direitos reconhecidos por decisão judicial, como estampado no enunciado da Súmula n. 331/TST. O art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, não isenta o ente público de responsabilidade pelos créditos trabalhistas inadimplidos por seus contratados, porquanto a Administração Pública deve sempre contratar empresas idôneas e fiscalizá-las, de modo profícuo, quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais. Nesse sentido, a responsabilidade subsidiária do ente público subsiste pela não fiscalização eficiente quanto ao cumprimento das obrigações da contratada, não bastando, para absolver a contratante, a mera alegação, sem a devida comprovação. DANO MORAL. INADIMPLÊNCIA SALARIAL. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Trabalhar sem receber salários agride a dignidade da pessoa, ofende o trabalhador, rebaixa-o à condição análoga à de escravo, na medida em que trabalhou sem receber a contraprestação ajustada, obrigação elementar do empregador e essencial à sobrevivência do empregado. TRT/SP 15ª Região 001465-77.2014.5.15.0077 RO - Ac. 4ª Câmara 51/16-PADM. Rel. Dagoberto Nishina de Azevedo. DEJT 11 fev. 2016, p. 300.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. EMPREGADOR QUE NÃO CUMPRE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE DA CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do contratante decorre do reconhecimento da culpa *in eligendo*, por escolher empresa terceirizada inidônea, e *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0012071-82.2015.5.15.0093 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3563.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO CONTRATANTE. SÚMULA N. 331, ITEM IV, DO C. TST. A responsabilidade subsidiária do ente público tomador de serviços decorre do reconhecimento da culpa *in vigilando*, ao deixar de fiscalizar a escorreta execução do contrato em relação às obrigações trabalhistas. Inteligência da Súmula n. 331, item IV, do C. TST. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 000015-30.2014.5.15.0100 RO - Ac. 3ª Câmara 2.197/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 4 fev. 2016, p. 972.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA. CABIMENTO. Tratando-se de terceirização de serviços e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do tomador dos serviços, a responsabilidade subsidiária encontra respaldo na aplicação da Súmula n. 331, IV, do C. TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. NÃO CABIMENTO. Não comprovado que o inadimplemento das obrigações trabalhistas repercutiu na seara pessoal e moral do trabalhador, fica afastada a caracterização da ocorrência de dano moral passível de

reparação própria. TRT/SP 15ª Região 001617-95.2012.5.15.0045 RO - Ac. 9ª Câmara 778/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6142.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. TOMADOR E BENEFICIÁRIO DOS SERVIÇOS DEVE RESPONDER PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL E SÚMULA N. 331, IV E VI, DO C. TST. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de configurar comportamento omissivo e ser imputada a responsabilidade subsidiária, por culpa *in vigilando* e *in eligendo* (arts. 186 e 187 do Código Civil). É nesse sentido também a diretriz fixada pela jurisprudência dominante (Súmula n. 331, IV, do C. TST). Frise-se que a responsabilidade subsidiária implica na observância do benefício de ordem e não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (art. 1º da CF/1988 e Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010375-67.2014.5.15.0118 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 157.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇO. ENTE PÚBLICO. RECONHECIMENTO. Atento à moderna visão dos contratos e do princípio da relatividade, e reconhecendo no contrato uma categoria jurídica, irrecusável a responsabilidade do ente público que contrata com empresa a execução de algum serviço, quando esta não honra suas obrigações para com seus empregados, por inconcebível que, por meio de um contrato, possam os contratantes prejudicar terceiros, situação que se torna mais grave ainda quando uma das partes é um ente público, que contrata em nome da sociedade e esta, enquanto tal e enquanto todo, não admite que um integrante seu seja prejudicado por contrato celebrado tendo como uma das partes, justamente quem lhe deve maior proteção. Tanto a Lei Maior, como diversos artigos da legislação infraconstitucional não só proíbem, como cuidam de definir a responsabilidade, quando isso ocorre. E tal sentir não nega a força normativa do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/1993. TRT/SP 15ª Região 001033-57.2013.5.15.0121 RO - Ac. 6ª Câmara 3.701/16-PATR. Rel. Francisco Alberto da Motta Peixoto Giordani. DEJT 25 fev. 2016, p. 2412.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, responsável subsidiariamente, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. TRT/SP 15ª Região 001697-66.2010.5.15.0130 AP - Ac. 1ª Câmara 4.590/16-PATR. Rel. Evandro Eduardo Maglio. DEJT 3 mar. 2016, p. 2118.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR. BENEFÍCIO DE ORDEM. Configurada a inadimplência da 1ª reclamada, cabe à tomadora, responsável subsidiariamente, responder pela execução dos débitos trabalhistas, pois já superado o benefício de ordem. TRT/SP 15ª Região 148600-53.2005.5.15.0063 AP - Ac. 1ª Câmara 15.277/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 2089.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. CULPA. Reconhecida a culpa *in vigilando* da tomadora de serviços, a decisão que reconhece sua responsabilidade subsidiária está em consonância com o entendimento expresso na Súmula n. 331 do C. TST e não ofende quaisquer disposições constitucionais ou legais. TRT/SP 15ª Região 000840-41.2014.5.15.0013 RO - Ac. 9ª Câmara 20.625/16-PATR. Rel. Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira. DEJT 14 jul. 2016, p. 3935.

RESPONSABILIDADE. EXECUÇÃO. SÓCIO RETIRANTE. NÃO CABIMENTO. Nos termos do art. 1.003 do Código Civil, o sócio retirante não responde pelas dívidas da sociedade contraídas após sua retirada da sociedade. TRT/SP 15ª Região 093900-41.2006.5.15.0048 AP - Ac. 9ª Câmara 27.505/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 set. 2016, p. 2068.

RESPONSABILIDADE. SUCESSÃO DE EMPRESATOMADORA DE SERVIÇO PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA SUCESSORA NA FORMA DA OJ-SDI-I N. 411 DO TST. Na forma da OJ-SDI-I n. 411 do TST, não há responsabilização solidária da sucessora, com relação as outras empresas não adquiridas pelo grupo econômico, salvo nos casos de má-fé e fraude. Entendimento este que, não abrange a responsabilização subsidiária na forma do item IV da Súmula n. 331 do TST, quando a empresa sucedida é tomadora de serviços da real empregadora do grupo. TRT/SP 15ª Região 000066-67.2013.5.15.0135 RO - Ac. 9ª Câmara 549/16-PATR. Rel. José Pitas. DEJT 22 jan. 2016, p.6099.

SÓCIO RETIRANTE. RESPONSABILIDADE NÃO EXISTENTE. Nos termos da lei civil, a responsabilidade do sócio que se retirou da sociedade executada perdura por dois anos, porém, desde que ao tempo do contrato de trabalho tenha o ex-sócio integrado a sociedade empregadora. Inteligência dos arts. 1.032 e 1.033, parágrafo único, ambos do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 000066-13.2013.5.15.0153 AP - Ac. 7ª Câmara 65.384/15-PATR. Rel. Carlos Augusto Escanfella. DEJT 22 jan. 2016, p. 5277.

SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS RECLAMADAS. MANUTENÇÃO. As evidências colocam em dúvida a lisura da transação operada entre as contratantes, especialmente porque não restaram demonstradas as condições que possibilitaram a sucessão da Vicunha pela Têxtil Itatiba. Valor da listagem dos bens negociados superaram o valor do capital social da sucessora e o capital social da sucedida revela-se bem superior ao da sucessora. Mantida a decisão de origem que reconheceu a responsabilidade solidária das rés. TRT/SP 15ª Região 0010259-43.2015.5.15.0145 RO - Ac. 4ª Câmara Pje. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 16 jun. 2016, p. 1706.

REVELIA

REVELIA. CONFISSÃO EM RELAÇÃO À MATÉRIA FÁTICA. Na forma prevista no art. 844 da CLT, o não comparecimento do reclamado na audiência importa no julgamento da demanda à sua revelia, além da confissão quanto à matéria de fato. Não tendo o 2º reclamado, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, apresentado atestado médico declarando a sua impossibilidade de locomoção naquele dia, a decretação de revelia é medida que se impõe. Inteligência da Súmula n. 122 do C. TST. Recurso da reclamante ao qual se dá provimento. TRT/SP 15ª Região 0010992-54.2014.5.15.0109 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2599.

REVISÃO

REVISÃO GERAL ANUAL DE VENCIMENTOS PELO PODER JUDICIÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ENUNCIADO N. 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO IMPROVIDO. O E. Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacífico, inclusive sumulado, no sentido de que descabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia (verbete n. 339, STF). Destarte, descabe ao Poder Judiciário, a qualquer título, conceder aumento de remuneração, ou até proventos, de servidores públicos, sob pena de ferir os princípios da legalidade e separação de poderes. Improcedência da ação. TRT/SP 15ª Região 0011456-64.2015.5.15.0070 RO - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 12 maio 2016, p. 1104.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta o deferimento de diferenças salariais em cumprimento à necessária interpretação do preceito legal em conformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0010668-31.2015.5.15.0141 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 9 jun. 2016, p. 542.

REVISÃO GERAL ANUAL DOS EMPREGADOS PÚBLICOS. REAJUSTE ANUAL EM PERCENTUAIS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. Aumento concedido em valor fixo a todos os empregados vinculados ao Poder Público Municipal implica a concessão de reajustes salariais em percentual maior a quem percebe remuneração menor e vice-versa, circunstância que acarreta o deferimento de diferenças salariais em cumprimento à necessária interpretação do preceito legal em conformidade com o inciso X do art. 37 da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0011494-10.2014.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 jun. 2016, p. 1480.

SALÁRIO

CORTADOR DE CANA. MODALIDADE SALARIAL. SALÁRIO POR PRODUÇÃO INCABÍVEL. Muito embora o pagamento de salário por produção, a princípio, seja modalidade salarial admitida em nosso ordenamento jurídico, há de se considerar, para reconhecer a validade dessa forma de quitação, as particularidades das condições em que o trabalho é efetivamente desenvolvido em cada caso. Há estudos demonstrando que, nos trabalhos repetitivos, não se deveria permitir o pagamento à base de produção, eis que, nesse tipo de remuneração, fica o trabalhador estimulado a trabalhar mais, ultrapassando, muitas vezes, os limites de força física e psíquica, prejudicando, assim, a sua saúde. E é exatamente isso que se tem observado no trabalho de corte da cana-de-açúcar, posto que, em decorrência do preço baixo que é remunerado o metro da cana, o trabalhador se vê obrigado a fazer longas jornadas de trabalho para receber um salário que dê, ao menos, para sua subsistência. E, se isso não bastasse, as próprias metas fixadas pelas usinas acabam por fazer com que o trabalhador se submeta a uma jornada de labor intensa e longa para atingir as metas, sob pena de não ter a garantia de ser contratado na próxima safra. Além do preço baixo do metro da cana, há notícias de que a contagem feita pelo empregador não corresponde à real produção, o que reforça ainda mais a necessidade de uma longa jornada de labor. E o excesso das horas de labor aliado à penosidade do serviço tem propiciado desgaste físico e psíquico aos cortadores de cana de tal monta que, em muitos casos, levou esses trabalhadores à morte por exaustão. É certo que os problemas que afligem a atividade dos cortadores de cana são antigos, contudo nenhuma solução foi alcançada até os dias de hoje, mesmo depois de tanta divulgação a respeito. Ademais, o trabalho é desenvolvido em condições extremamente ruins, posto que ainda são tímidas as melhorias, sendo que, na maioria dos casos, sequer são atendidas as mais básicas condições determinadas pelas normas regulamentares do Ministério do Trabalho, tais como barracas para descanso e água potável. Diante dos inúmeros prejuízos causados à saúde do trabalhador, a atividade de corte de cana pode ser enquadrada como trabalho penoso, tanto é assim que esse trabalho é reconhecido, pelos estudiosos, como de “quase escravidão”. Ainda que a compensação para o trabalho penoso dependa de regulamentação infraconstitucional, não se pode permitir que o trabalhador, que presta serviços nestas condições, fique sem a proteção devida. Ora, o respeito aos direitos fundamentais do indivíduo, nos quais se insere o direito à vida, à saúde e à redução dos riscos inerentes ao trabalho, como forma de concretizar a dignidade da pessoa humana, não autoriza o trabalho em condições penosas, mas, no caso em que haja o trabalho nessas condições, a sua remuneração deve ser condizente com a sua nocividade. Ocorre que, no caso do cortador de cana, a contraprestação vem recebendo tratamento igual ao do trabalhador comissionado, o qual presta serviços em condições totalmente distintas, na medida em que não há penosidade no serviço desenvolvido pelo comissionista. Em razão disso, não se pode mais permitir que a remuneração do cortador de cana receba esse tratamento, eis que, para situações desiguais, exige-se tratamento desigual. E mais: ainda que o salário por produção tenha sido estipulado por negociação coletiva, a qual é reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, XXVI), deve-se considerar que o princípio da dignidade da pessoa humana foi adotado como fundamento da República do Brasil, conforme dispõe o art. 1º, III, da CF/1988. Portanto, a Justiça do Trabalho não pode reconhecer a validade de normas coletivas que contrariam a legislação de proteção ao trabalho vigente, ou importem em evidentes prejuízos aos trabalhadores. Por tudo que foi dito, constata-se que o salário por produção na atividade do corte manual de cana tem se prestado para possibilitar a exploração de mão de obra rural, causando inaceitável injustiça social. Repudia-se, assim, o salário por produção, em respeito aos princípios protetivos do direito do trabalho e aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Diante disso, condena-se a ré a abster-se de remunerar, por unidade de produção, os empregados que desenvolvem suas atividades no corte manual de cana-de-açúcar, sob pena de multa diária. TRT/SP 15ª Região 001892-11.2012.5.15.0056 RO - Ac. 5ª Câmara 10.508/16-PATR. Rel. Lorival Ferreira dos Santos. DEJT 19 abr. 2016, p. 2501.

SALÁRIO ESPOSA. BENEFÍCIO CONCEDIDO AO FUNCIONALISMO PÚBLICO POR LEI MUNICIPAL. PAGAMENTO RESTRITO APENAS AOS SERVIDORES DO SEXO MASCULINO. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO CARACTERIZADA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Tendo a Lei Municipal concedido o benefício denominado salário esposa ao funcionalismo público municipal, a negativa do reclamado no pagamento deste benefício às servidoras do sexo feminino, caracteriza discriminação de gênero vedada pela Constituição Federal, devendo o aplicador do direito, diante da norma infraconstitucional de múltiplos significados, escolher o sentido que a torne constitucional. TRT/SP 15ª Região 000277-62.2014.5.15.0008 RO - Ac. 1ª Câmara 8.575/16-PATR. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 7 abr. 2016, p. 185.

SALÁRIO EXTRAOFICIAL E DESCONTOS INDEVIDOS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE RECLAMANTE, DO QUAL NÃO SE DESVENCILHOU. É cediço que a instrução processual consiste numa atividade investigatória de fatos para deles extrair a verdade de seu significado jurídico; nessa contextura, foi idealizado o sistema do ônus subjetivo da prova, segundo o qual compete ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor (art. 373, CPC; e art. 818, CLT). Observe-se que os extratos bancários anexados aos autos não possuem a identificação do depositante, não comprovando, portanto, o alegado pagamento não contabilizado, na medida em que também não foram produzidas provas orais capazes de dar suporte às pretensões formuladas em sede recursal. Nesse contexto, indubitável que não houve prova segura e convincente de que, ao tempo de vigência do contrato de trabalho, a autora tenha recebido comissões, em todos os meses, no importe de R\$ 1.000,00, o que, aliás, fugiria do habitual, ante o caráter variável das mesmas, e, da mesma forma, não há demonstração concreta de que tenham ocorrido descontos indevidos. Mantém-se. TRT/SP 15ª Região 425-27.2013.5.15.0067 - Ac. 1ª Câmara 33.224/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 894.

SALÁRIO PROFISSIONAL. LEI N. 4.950-A/1966. É perfeitamente compatível com o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, a vinculação do salário profissional dos Engenheiros, Arquitetos e Veterinários a múltiplos do salário-mínimo, conforme a previsão da Lei n. 4.950-A/1966, sendo vedada, apenas, utilização do salário-mínimo para fins de reajuste automático do salário profissional. TRT/SP 15ª Região 001211-83.2014.5.15.0084 RO - Ac. 3ª Câmara 33.664/16-PATR. Rel. Helcio Dantas Lobo Júnior. DEJT 24 nov. 2016, p. 582.

SALÁRIOS. IMPENHORABILIDADE. Diante da literalidade do inciso IV do art. 833 do Novo CPC (antigo art. 649, IV) e do entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial n. 153 da SDI-2 do C. TST, afigura-se inviável constrição judicial sobre salários do executado. TRT/SP 15ª Região 001846-43.2013.5.15.0070 AP - Ac. 8ª Câmara 19.607/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 7 jul. 2016, p. 3510.

SERVIDOR PÚBLICO

SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. Ainda que legítimas as razões que justificariam a dispensa, não foi garantido ao reclamante contraditório e ampla defesa, o que somente poderia se dar através de regular processo administrativo, quando a ele seria aberta a possibilidade de apresentar provas, de ouvir testemunhas e de se insurgir de forma efetiva contra os fatos constatados pela Administração. Ofensa ao princípio da impessoalidade que deve reger a contratação de pessoal pela Administração Pública. TRT/SP 15ª Região 002707-09.2013.5.15.0109 ReeNec/RO - Ac. 11ª Câmara 19.249/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 30 jun. 2016, p. 2777.

SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Padece de nulidade a contratação de servidor público sem a aprovação em regular concurso público - art. 37, § 2º, da CF/1988 e Súmula n. 363 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 071600-03.2007.5.15.0064 RO - Ac. 9ª Câmara 28.301/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6020.

SERVIDOR PÚBLICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. A mudança do regime celetista para estatutário atrai a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar a relação de emprego havida sob o regime de estatuto de servidor municipal. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. GRAU MÉDIO. Não comprovado o labor permanente em ambiente hospitalar, em área de isolamento de pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, indevida a classificação da insalubridade em grau máximo. REGIME 12X36. FERIADOS TRABALHADOS. NECESSIDADE DE FOLGA ADICIONAL. PAGAMENTO DOBRADO. AUSÊNCIA DE PROVA. DEVIDO. O labor em dia de feriado, sem a concessão de folga compensatória, defere ao trabalhador o pagamento em dobro das horas trabalhadas. Aplicação da Súmula n. 444 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002601-08.2013.5.15.0025 RO - Ac. 9ª Câmara 12.555/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2812.

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. ADICIONAL SEXTA PARTE. DIREITO. O adicional sexta parte, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, aplica-se aos servidores celetistas e

estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias. TRT/SP 15ª Região 000973-52.2013.5.15.0067 RO - Ac. 9ª Câmara 10.161/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 19 abr. 2016, p. 4586.

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. ART. 37, X, DA CF. A revisão geral anual da remuneração do servidor público, preconizada pelo art. 37, X, da CF, não permite diferenciação de índices. A incorporação de abono, em valor fixo, para todos os servidores não justifica a adoção do maior índice escolhido pelo servidor, com fundamento no princípio da isonomia ou equiparação, ante as limitações impostas pelo Texto Constitucional com gastos de pessoal - art. 169. TRT/SP 15ª Região 0010162-69.2015.5.15.0007 - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1488.

SINDICATO

SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. HORAS EXTRAS. LEGITIMIDADE E POSSIBILIDADE. O art. 8º, III, da CF, ao assegurar ao sindicato a defesa dos direitos individuais da categoria, outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação, em nome próprio, objetivando o resguardo dos direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. O CDC define os interesses ou direitos individuais homogêneos como “os decorrentes de origem comum”, o que engloba as pretensões referentes ao labor extraordinário irregular, quando o fato gerador da irregularidade for comum. Incidência do inciso III do art. 81 do CDC. TRT/SP 15ª Região 000721-81.2013.5.15.0121 RO - Ac. 8ª Câmara 29.616/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 13 out. 2016, p. 3183

SOBRESTAMENTO

PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO FEITO NEGADO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF SEM DETERMINAÇÃO PARA SUSPENSÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. O art. 543-B do CPC/1973, vigente à época da decisão, determinava o sobrestamento apenas dos recursos extraordinários sobre matéria a respeito da qual o STF tenha reconhecido a repercussão geral. Nesse sentido, o pedido de suspensão do processo em sede de recurso ordinário não encontra amparo legal. PDV. QUITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EM NORMAS COLETIVAS. São nulas de pleno direito as transações que pretendem a quitação total dos direitos oriundos do contrato de trabalho, por constituírem estipulação genérica cuja finalidade é somente a de fraudar os direitos do empregado. Inaplicável ao caso a decisão do STF no Recurso Extraordinário 590415/SC que considerou válida cláusula que estabelece renúncia geral a direitos trabalhistas prevista em termo de adesão a programa de desligamento voluntário pois constata-se, no caso dos autos, a inexistência de pactuação, nas normas coletivas, dos termos do PDV autorizando a eficácia liberatória geral. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PERÍODO DESTINADO A TROCA DE UNIFORME, ALIMENTAÇÃO, ENTRE OUTRAS ATIVIDADES. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência é pacífica no sentido de que os minutos residuais destinados a troca de uniforme, alimentação e higiene pessoal, troca de turno, entre outras atividades, desde que ultrapassado o limite de dez minutos diários, consoante preconizado pelo art. 58, § 1º, da CLT, computam-se na jornada de trabalho do empregado e são considerados tempo à disposição do empregador, para efeitos do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000841-50.2014.5.15.0102 RO - Ac. 11ª Câmara 33.822/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 1º dez. 2016, p. 5187.

REPERCUSSÃO GERAL EMPRESAS DE TELEFONIA E *CALL CENTER*. SOBRESTAMENTO DO FEITO. A decisão proferida no processo ARE 791.932 pelo E. STF não incide em todas as terceirizações de qualquer ramo de atividade, mas apenas no campo das telecomunicações e, mesmo neste segmento, nos restritos casos de discussão da licitude, ou não, da terceirização em serviços de *call center* a qual afaste a aplicação do art. 94, II, da Lei n. 9.472/1997 por invocação da Súmula n. 331 do TST e sem observância da regra de reserva de plenário, em ofensa à Súmula Vinculante n. 10 do E. STF, conforme trecho da decisão proferida pelo C. TST. no Processo RR-55200-12.2007.5.03.0107: “(...) o sobrestamento determinado nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo 791.932 abrange, tão somente, as causas nas quais discutida a licitude da terceirização dos serviços de *call center* pelas empresas de telefonia, consoante se depreende do pedido

formulado pela Contax S.A., pela Associação Brasileira de Telesserviços - ABT e pela Federação Brasileira de Telecomunicações”. Não é o caso do presente feito, no qual não se afirma a ilicitude da terceirização, mas tão somente o cabimento da responsabilização (solidária/subsidiária) da empresa de telefonia pelos débitos da sua terceirizada de serviços de *call center*. TRT/SP 15ª Região 000969-10.2013.5.15.0004 RO - Ac. 8ª Câmara 12.922/16-PATR. Rel. Orlando Amâncio Taveira. DEJT 12 maio 2016, p. 2623.

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

FALECIMENTO DA PARTE NO CURSO DO PROCESSO. SUCESSORES. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CABIMENTO. Com o falecimento da parte no curso da ação de indenização decorrente de acidente de trabalho é cabível a substituição processual pelo seu espólio ou pelos sucessores, nos termos do art. 43 do CPC. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Os aspectos formais pertinentes ao contrato de representação comercial não se sobrepõem ao princípio da primazia da realidade que rege o Direito do Trabalho. Admitida a prestação de serviço e não comprovado o labor de forma autônoma é devido o reconhecimento do vínculo empregatício, mormente quando evidenciados os elementos caracterizadores da relação de emprego. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS DURANTE A CONTRATUALIDADE. AVERBAÇÃO COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho não detém competência para executar as contribuições devidas em razão da relação de emprego reconhecida em sentença declaratória ou para determinar que o INSS averbe, como tempo de serviço e contribuição, o período do vínculo de emprego reconhecido em Juízo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000465-67.2014.5.15.0004 RO - Ac. 9ª Câmara 789/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6145.

SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA REQUERIDA A DESTEMPO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 451 DO NCPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO PROBATÓRIO. Não obstante o contido no art. 825 da CLT, quando a parte arrola testemunha específica e, designada audiência de instrução para sua oitiva, com a cominação de que deverá o interessado conduzi-la sob pena de preclusão, esta não comparece, sua substituição apenas é válida nas hipóteses previstas no art. 451 do NCPC, aplicado ao processo trabalhista por força do art. 769 da CLT. TRT/SP 15ª Região 330-05.2013.5.15.0032 - Ac. 8ª Câmara 32.640/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 17 nov. 2016, p. 2196.

TERCEIRIZAÇÃO

BANCO DO BRASIL. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Configurada a terceirização ilícita devido à contratação de empresa prestadora dos serviços (Correspondente Bancário), para o desempenho irregular de atividade fim, resta autorizada a responsabilização solidária do tomador de serviços - ente da administração pública indireta -, pelos encargos da condenação, por força do disposto no art. 942, parágrafo único, do CC. INTERVALO INTRAJORNADA. JORNADA CONTRATUAL DE 6 HORAS. HABITUAL EXTRAPOLAÇÃO. DIREITO AO GOZO DE 1 HORA INTERVALAR. Ultrapassada habitualmente a jornada contratual de seis horas é devido o gozo de 1 hora de intervalo intrajornada, na forma do art. 71, *caput*, da CLT. Suprimido o período intervalar, faz jus o trabalhador ao pagamento, como extra, de 1 hora por dia laborado, e seus reflexos. Inteligência da Súmula n. 437, I, III e IV, do TST. TRT/SP 15ª Região 1452-25.2013.5.15.0106 - Ac. 9ª Câmara 25.690/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3327.

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE FIM. ILICITUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM O BANCO. O conjunto probatório confirmou que a recorrida desempenhou atividades relacionadas à atividade fim do banco. O entendimento de que a terceirização de atividade fim é ilícita decorre de interpretação lógica do art. 9º da CLT, segundo o qual “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária das reclamadas decorre

da atuação em conjunto do ato ilícito praticado por estas em desfavor da recorrida, visando fraudar direitos trabalhistas, com supedâneo no disposto nos arts. 186, 932, inciso III, 933 e 942, todos do Código Civil, aplicados ante o permissivo legal do art. 8º da CLT. TRT/SP 15ª Região 000532-44.2014.5.15.0097 RO - Ac. 11ª Câmara 29.962/16-PATR. Rel. Hélio Grasselli. DEJT 13 out. 2016, p. 4893

TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. ILICITUDE. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO DEVIDA. Não fosse a ausência de requerimento da parte autora, o caso comportaria, a bem da verdade, o reconhecimento da responsabilidade solidária (e não apenas subsidiária) da municipalidade, vedado pela regra da proibição da *reformatio in pejus*. TRT/SP 15ª Região 001650-65.2013.5.15.0008 RO - Ac. 11ª Câmara 28.767/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 6 out. 2016, p. 3999.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DA ATIVIDADE FIM. SERVIÇOS DE LOGÍSTICA. FABRICANTE DE VEÍCULOS. EMPREGADO QUE ATUADIRETAMENTE NA LINHA DE MONTAGEM. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. Os serviços terceirizados de logística devem se restringir às áreas periféricas do parque industrial, cobrindo a mera movimentação de mercadorias a partir dos galpões dos fornecedores, não sendo admissível a atuação dos empregados da empresa terceirizada na linha de produção do tomador. No caso em apreço, é nítida a atuação da tomadora como empregador dissimulado ou oculto, haja vista que os empregados terceirizados desempenhavam tarefas essenciais à sua atividade mercantil principal, qual seja, fabricação de veículos, bem como estavam diretamente subordinados a seus empregados. Além disso, nítida também a formação de grupo econômico entre as reclamadas, haja vista que a segunda integra o quadro societário da primeira, sendo titular de aproximadamente 99,6% do seu capital social. Recurso do reclamante provido para declarar a responsabilidade solidária das demandadas. TRT/SP 15ª Região 001178-47.2012.5.15.0122 RO - Ac. 4ª Câmara 17.841/16-PATR. Rel. Eleonora Bordini Coca. DEJT 16 jun. 2016, p. 1445.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RECUPERADORA DE CRÉDITO. VÍNCULO CONFIGURADO COM A ENTIDADE BANCÁRIA. As provas dos autos revelaram que as atividades da reclamante estavam inseridas nas atividades fim da reclamada instituição bancária. A reclamante, como trabalhadora na função de recuperação de crédito entrava em contato com clientes que estivessem, de alguma maneira, em dívida com o banco, estando inserida na estrutura da entidade financeira tomadora de serviços. TRT/SP 15ª Região 000132-18.2014.5.15.0004 RO - Ac. 4ª Câmara 29.249/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 6 out. 2016, p. 1469.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado que as atividades exercidas pelo trabalhador, por meio de empresa interposta, eram voltadas à atividade fim do banco e exercidas dentro da agência bancária, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços ampara-se no teor do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO DO PERÍODO INTEGRAL E REFLEXOS. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do intervalo intrajornada e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002088-36.2013.5.15.0091 RO - Ac. 9ª Câmara 12.570/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 5 maio 2016, p. 2815.

TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. VÍNCULO DE EMPREGO DIRETO COM O TOMADOR DE SERVIÇO. Comprovado que as atividades exercidas, por meio de empresa interposta, eram voltadas à atividade fim do tomador de serviço, a quem estava subordinado o empregado terceirizado, o reconhecimento do vínculo de emprego direto com o tomador de serviços e a responsabilidade solidária da empresa intermediária amparam-se no teor do art. 9º da CLT e da Súmula n. 331 do TST. HORAS *IN ITINERE*. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR E COMPATÍVEL COM A JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Não se desincumbindo o empregador de comprovar a existência e compatibilidade de transporte público regular com a jornada de trabalho do empregado, o local de trabalho, no âmbito rural, é de ser considerado de difícil acesso, assistindo ao trabalhador o direito de receber como horas *in itinere* todo o tempo de trajeto. Inteligência da Súmula n. 90 do C. TST e § 2º do art. 58 da CLT. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA / ASSISTENCIAL. RESTITUIÇÃO. Não comprovada a filiação do empregado ao sindicato de classe, é devida

a restituição dos descontos efetuados a título de contribuição confederativa e assistencial. Precedente Normativo n. 119 do TST e Súmula Vinculante n. 40 do STF. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. RECOLHIMENTO OBRIGATÓRIO. A contribuição sindical, prevista no art. 580 da CLT, diversamente das contribuições assistenciais e confederativas, é obrigatória e não exige filiação ou autorização do empregado. Inteligência do art. 545 da CLT. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. CABIMENTO. É devido o adicional de periculosidade quando comprovado, por meio de prova pericial, o labor em área de risco, por tempo que não pode ser considerado extremamente reduzido, de molde a atrair o óbice previsto na Súmula n. 364 do TST. DANO MORAL. AMBIENTE DE TRABALHO. SANITÁRIOS E LOCAL INADEQUADO PARA REFEIÇÃO. O empregador, ao empreender uma atividade econômica, tem a obrigação de manter ambiente de trabalho seguro e digno, garantindo a seus empregados as condições mínimas de higiene e segurança, a fim de implementar as garantias fundamentais insculpidas no art. 1º, incisos III e IV, da CF. O ambiente de trabalho desprovido de condições adequadas para higiene e refeição, submetendo o trabalhador à situação humilhante e constrangedora, configura o dano moral passível de reparação - art. 927 do CC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002128-70.2013.5.15.0106 RO - Ac. 9ª Câmara 18.779/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2678.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A licitude da terceirização não afasta a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado, decorrente da culpa *in eligendo* e *in vigilando*. Nesse sentido, o teor do item IV da Súmula n. 331 do TST. TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. Para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a apresentação de simples declaração do interessado, nos termos dos arts. 4º da Lei n. 1.060/1950 e 1º da Lei n. 7.115/1983 e também do § 3º do art. 790 da CLT. DANO MORAL. TRATAMENTO INDIGNO NO AMBIENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. O tratamento indigno dispensado ao empregado, no ambiente de trabalho, pelo empregador ou seus prepostos, caracteriza o dano moral justificador da imposição do dever de reparação. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECONHECIMENTO DA RESCISÃO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO EMPREGADO. Havendo afastamento das atividades laborais, para a propositura de ação que objetiva o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, não comprovada a justa causa patronal, tem-se como de iniciativa do empregado o rompimento contratual. TRT/SP 15ª Região 346-61.2013.5.15.0095 - Ac. 9ª Câmara 25.698/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 1º set. 2016, p. 3330.

TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA A licitude da terceirização de serviços não afasta a responsabilidade subsidiária de seu tomador pelo adimplemento dos créditos devidos ao trabalhador, em decorrência de culpa *in eligendo* e *in vigilando* - Súmula n. 331, IV, do TST. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todo e qualquer direito reconhecido ao trabalhador - Súmula n. 331, VI, do TST. TRT/SP 15ª Região 000931-19.2013.5.15.0094 RO - Ac. 9ª Câmara 5.597/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2640.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. DANO MORAL. DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO DE TRABALHO. OCIOSIDADE. OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. A ociosidade do trabalhador por vontade deliberada do empregador caracteriza ofensa a dignidade da pessoa humana, justificando o dever de indenizar por dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 002256-09.2013.5.15.0133 RO - Ac. 9ª Câmara 5.592/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2638.

TERCEIRIZAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, tomador de serviços, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações

contratuais e legais da prestadora de serviços, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que alude a Súmula n. 331, V, do TST. ASSÉDIO MORAL. PROVA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. Não se justifica o reconhecimento do assédio moral com fundamento em alegações genéricas e subjetivas do trabalhador, demandando o fato prova concreta de sua ocorrência. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PROVA PERICIAL. NÃO CABIMENTO. Não comprovado pela prova pericial o labor em condições insalubre e de periculosidade, indevido o pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, por ausência de amparo legal. TRT/SP 15ª Região 001803-08.2012.5.15.0114 RO - Ac. 9ª Câmara 16.717/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3269.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. CULPA *IN ELIGENDO* E *IN VIGILANDO*. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONFIGURAÇÃO E ALCANCE. Comprovada e caracterizada a culpa *in eligendo* e *in vigilando* do ente público tomador de serviços terceirizados, emerge sua responsabilidade subsidiária pelo adimplemento de todos os encargos da condenação - Súmula n. 331, IV, V e VI, do C. TST. DANOS MORAL. INDENIZAÇÃO. INADIMPLEMENTO DE SALÁRIO. INSCRIÇÃO DO TRABALHADOR NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. CABIMENTO. Comprovado que a inscrição do nome do trabalhador nos órgãos de proteção ao crédito resultou de dívidas inadimplidas em decorrência do não pagamento dos salários, é devida a indenização por danos morais. DANO MATERIAL. DÍVIDA DE CARTÃO DE CRÉDITO. INADIMPLEMENTO. Comprovado que o inadimplemento da fatura de cartão de crédito decorreu da ausência de pagamento de salário, é devido o ressarcimento do montante relativo aos juros remuneratórios, juros de mora e multa por atraso ao trabalhador. TRT/SP 15ª Região 000445-82.2014.5.15.0002 RO - Ac. 9ª Câmara 5.490/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 10 mar. 2016, p. 2619.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A conduta culposa do ente público, beneficiário dos serviços prestados pelo empregado, no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666/1993, evidenciada, no caso concreto, pela ausência de regular fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações contratuais e legais da empresa contratada, autoriza o reconhecimento da responsabilidade subsidiária, a que aludem os itens IV, V e VI da Súmula n. 331 do TST. TRT/SP 15ª Região 000179-49.2014.5.15.0082 RO - Ac. 9ª Câmara 16.733/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3273.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao Ente tomador dos serviços provar que não se omitiu em seu dever de fiscalização, de forma culposa ou dolosa, para eximir-se da responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 000359-03.2014.5.15.0135 RO - Ac. 8ª Câmara 63.728/15-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 22 jan. 2016, p. 5141.

TERCEIRIZAÇÃO. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DE SERVIÇO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROVA. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INDEVIDA. A responsabilidade subsidiária prevista na Súmula n. 331, IV e V, do TST pressupõe a efetiva prestação de serviços do trabalhador terceirizado, em decorrência do cumprimento do contrato de prestação de serviços. Afastada tal premissa, não há respaldo legal a amparar a responsabilização do ente público indicado, na inicial, como tomador de serviços. TRT/SP 15ª Região 000081-84.2014.5.15.0140 RO - Ac. 9ª Câmara 28.241/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6008.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da

contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescenta-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010587-66.2015.5.15.0017 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 1280.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0011185-45.2015.5.15.0041 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 1693.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade,

face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). REITERADO ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SAQUE DO FGTS. NÃO ENTREGA DAS GUIAS PARA RECEBIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO. DANO MORAL. O reiterado atraso no pagamento de salários e verbas rescisórias, bem como a ausência de homologação da rescisão do contrato de trabalho - que impossibilita o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do trabalhador - e a falta de entrega das guias CD para habilitação ao seguro-desemprego são atos que violam direitos e causam danos ao empregado, sendo aptos a desafiar a condenação da empregadora ao pagamento de indenização por danos morais. Inteligência do art. 186 do Código Civil. TRT/SP 15ª Região 0011375-53.2015.5.15.0026 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 1784.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de pessoa jurídica de direito público deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 001260-85.2014.5.15.0097 RO - Ac. 1ª Câmara 28.493/16-PATR. Rel. Lúcia Zimmermann. DEJT 29 set. 2016, p. 2802.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE. O E. STF, na ADC n. 16, declarou a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C. TST. Em face da diretriz traçada pelo E. STF, guardião supremo da Carta Constitucional, cabe ao ente público tomador dos serviços provar que não agiu com culpa ou dolo. Evidenciado que não havia efetiva fiscalização sobre o contrato de prestação de serviços, deve ser o ente público responsável pelas verbas inadimplidas na forma subsidiária. TRT/SP 15ª Região 002123-39.2013.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 2.045/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1609.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da

empregadora. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. APLICAÇÃO ANTE A INCONTROVÉRSIA GERADA PELOS EFEITOS DA REVELIA E CONFISSÃO. Na medida em que a revelia e os efeitos da confissão tornaram incontroverso o direito da reclamante ao recebimento de verbas rescisórias e demais consectários legais, a falta de quitação na primeira audiência enseja o pagamento da multa prevista no art. 467 da CLT. Inteligência da Súmula 69 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000417-31.2014.5.15.0159 ReeNec/RO - Ac. 8ª Câmara 64.836/15-PATR. Rel. Claudinei Zapata Marques. DEJT 22 jan. 2016, p. 5175.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, ao não fiscalizar, eficazmente, o cumprimento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa que contratou. Não resta isenta a pessoa jurídica contratante do encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora, respondendo apenas quando essa, instada a pagar a dívida, não o faz. TRT/SP 15ª Região 001703-41.2013.5.15.0042 RO - Ac. 8ª Câmara 9.963/16-PATR. Rel. Dora Rossi Góes Sanches. DEJT 7 abr. 2016, p. 1157.

TERCEIRIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. PROCESSO DE LICITAÇÃO. ART. 71 DA LEI N. 8.666/1993. CABIMENTO. O princípio da proteção ao trabalhador permite responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora, ante eventual inadimplência da empresa interposta, pelo prejuízo que seria causado ao empregado, cuja força de trabalho foi utilizada em seu proveito. O fato de ter ocorrido regular processo de licitação não desonera a contratante de fiscalizar a atuação da contratada, de modo que pelo disposto no art. 71 da Lei n. 8.666/1993, tendo a tomadora incorrido em efetiva culpa *in vigilando*, não resta isenta de tal encargo legal de fiscalização em relação às empresas com as quais pactua, durante o período de vigência dos respectivos contratos. A responsabilidade subsidiária, contudo, não transfere à tomadora a responsabilidade que é própria da empregadora. TRT/SP 15ª Região 000321-26.2014.5.15.0091 RO - Ac. 8ª Câmara 28.076/16-PATR. Rel. Jaide Souza Rizzo. DEJT 29 set. 2016, p. 5125.

TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. O E. STF, em sede de Ação Direta de Constitucionalidade (ADC n. 16) reconheceu a constitucionalidade do § 1º do art. 71 da Lei n. 8.666/1993 como óbice ao entendimento jurisprudencial genérico antes consubstanciado na parte final do item IV da Súmula n. 331 do C.TST. Assim, o ente público (tomador dos serviços) será responsabilizado somente quando configurada a culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, cabendo a ele o ônus da prova de que não agiu com culpa ou dolo. TRT/SP 15ª Região 002687-52.2012.5.15.0109 RO - Ac. 8ª Câmara 2.066/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 4 fev. 2016, p. 1613.

TERCEIRIZAÇÃO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA COMO TOMADORA E BENEFICIÁRIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 1º E 37 DA CF/1988, ARTS. 186 E 187 DO CÓDIGO CIVIL, ART. 67 E 71, § 2º, DA LEI N. 8.666/1993, SÚMULA N. 331, V E VI, DO C. TST E ADC N. 16 DO STF. Nas terceirizações cabe ao tomador e real beneficiário dos serviços prestados exigir, acompanhar e fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empregadora contratada, sob pena de ser chamado a responder pelo comportamento omissivo por culpa *in vigilando* (arts. 186 e 187 do Código Civil), conforme diretriz da jurisprudência dominante (Súmula n. 331, V, do C. TST). Mesmo em se tratando de sociedade de economia mista deve ser mantido referido entendimento, com supedâneo no art. 37 da CF/1988, pois o fato de ter ocorrido um processo de licitação não a desonera do encargo legal de fiscalizar a atuação da contratada. A Lei n. 8.666/1993 estabelece normas para licitações e contratos administrativos no âmbito dos poderes da União, Estados e Municípios, que devem ser interpretadas em conformidade com os preceitos constitucionais, notadamente a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, instituídos como fundantes da República, de modo que o disposto em seu art. 71 não pode ser utilizado incorretamente como escudo de isenção de responsabilidade pela prática de atos lesivos aos direitos do trabalhador, entendimento que está em consonância com o julgamento proferido pelo E. STF na ADC n. 16. Acrescente-se que cabe

ao tomador o ônus de comprovar o cumprimento dos requisitos da Lei n. 8.666/1993, não só quanto às questões documentais, mas do fato como um conjunto, pois é a parte que expressamente detém a aptidão para a prova, ou seja, as melhores condições para demonstrar a fiscalização da atuação da empresa quanto ao cumprimento das obrigações legais trabalhistas (carga probatória dinâmica). Ressalte-se que o reconhecimento da subsidiariedade não implica em transferência de responsabilidade, face à necessária observância do benefício de ordem, de sorte que não se restringe apenas aos casos de irregularidade ou fraude na terceirização, abrangendo todas as situações em que o tomador se beneficiou da força de trabalho e deixou de fiscalizar e acompanhar a atuação da contratada (Súmula n. 331, VI, C. TST). TRT/SP 15ª Região 0010598-05.2015.5.15.0047 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 23 jun. 2016, p. 863.

TESTEMUNHA

TROCA DE FAVORES. TESTEMUNHA CONTRADITADA. AÇÃO CONTRA A RECLAMADA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA. NÃO CARACTERIZADA. A troca de favores que se sustenta existir quando a parte, em um feito, funciona como testemunha em outro, e vice-versa, não pode ser sempre e invariavelmente aceita, dependendo da análise do caso concreto, sob pena de, em determinados casos, privar-se a parte de provar suas alegações em juízo. A esse respeito, aliás, o C. TST pacificou, através da Súmula n. 357, o entendimento de que o simples fato de litigar ou de ter litigado contra o mesmo empregador não torna suspeita a testemunha. Nesta circunstância, admite-se a troca de favores apenas quando efetivamente comprovada, sendo certo que a identidade de objeto da ação movida pela testemunha contraditada e o presente feito, ajuizado pela reclamante, não é suficiente, por si só, para caracterizar o interesse na causa, pois a troca de favores não pode ser presumida, e não há prova nos autos a demonstrar que a testemunha impugnada não tivesse isenção de ânimo para depor. TRT/SP 15ª Região 0010725-46.2015.5.15.0045 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2418.

TRABALHO AUTÔNOMO

TRABALHO AUTÔNOMO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 1ª DIMENSÃO LASTREADO NO PRINCÍPIO DA LIBERDADE. REGIME DE TRABALHO AVULSO COM INTERMEDIÇÃO SINDICAL. NECESSÁRIO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA. A adoção do regime de trabalho avulso deve decorrer de acordo ou convenção coletiva, negociados entre os tomadores de serviço e o sindicato representativo da respectiva categoria, como estabelece o art. 1º da Lei n. 12.023/2009. A determinação judicial impondo obrigatoriedade desta intermediação sindical viola direito líquido e certo de estatura constitucional, pois a liberdade de exercício de qualquer ofício ou profissão, incluindo a modalidade de trabalho autônomo, constitui direito fundamental de 1ª dimensão, assim albergado no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal. FORNECIMENTO DE EPI. AMBIENTE DE TRABALHO SEGURO. DIREITO FUNDAMENTAL DE 2ª E 3ª DIMENSÃO GARANTIDO A TODOS OS TRABALHADORES INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA JURÍDICA DO VÍNCULO CONTRATUAL. A garantia ao ambiente de trabalho seguro, com a redução dos riscos inerentes à atividade laboral e a manutenção de meio ambiente saudável, visa preservar a saúde, segurança, higidez física e mental de todos os trabalhadores, independentemente da natureza do vínculo contratual existente, de sorte que, por sua importância, desborda os limites da 2ª dimensão para constituir-se também em direito de 3ª dimensão, que se interpenetram na formação de um núcleo essencial garantidor da dignidade daquele que trabalha, assim balizando pela igualdade e solidariedade a aplicação do princípio da vedação ao retrocesso, conforme dispõem o *caput* e inciso XXII do art. 7º da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 0006973-07.2015.5.15.0000 MS - Ac. SDC. Pje. Rel. Tereza Aparecida Asta Gemignani. DEJT 2 jun. 2016, p. 151.

TRANSPORTADOR AUTÔNOMO DE CARGAS. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nos termos do art. 4º, I, da Lei n. 11.442/2007, o transportador autônomo de cargas pode ser classificado em dois tipos: agregado ou independente. Independente é o transportador que transporta as cargas que lhe são afeitas em caráter eventual e sem exclusividade. Distanciam-se, portanto, do empregado caminhoneiro ou motorista. Doutro lado, o agregado, embora autônomo, aproxima-se do motorista empregado, à medida em que suporta certa ingerência do tomador de serviços, além de, em regra, celebrar o contrato de transporte

de cargas com exclusividade. Neste passo, deve o transportador autônomo - além de suportar os riscos do empreendimento - preencher os requisitos da Lei n. 11.442/2007, notadamente no que tange ao registro no órgão competente e à propriedade do meio de transporte. Preenchidos os supostos supra, não se há falar em relação. TRT/SP 15ª Região 000090-15.2014.5.15.0021 RO - Ac. 4ª Câmara 29.235/16-PATR. Rel. Ana Cláudia Torres Vianna. DEJT 6 out. 2016, p. 1467.

TRABALHO AVULSO

TRABALHADOR AVULSO. NÃO CONFIGURADO. Uma das características do trabalho avulso é a curta prestação dos serviços e também a propiciação da mão de obra a vários empregadores. É incontroverso nos autos que o reclamante prestou serviços durante todo o contrato de trabalho para a segunda ré, o que descaracteriza o fornecimento de serviços na modalidade avulsa. TRT/SP 15ª Região 001602-50.2013.5.15.0156 RO - Ac. 11ª Câmara 2.456/16-PATR. Rel. VALDIR RINALDI SILVA. DEJT 11 fev. 2016, p. 413.

TRABALHO DA MULHER

TRABALHO DA MULHER. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. INTERVALO OBRIGATÓRIO. A constitucionalidade do art. 384 da CLT e a correspondente obrigatoriedade de remuneração do período como horas extras, reconhecendo que sua infração não é mera conduta reprovável na esfera administrativa, já se encontram sedimentados no C. TST desde 13.2.2009, quando do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade 1540/2005-046-12-00. Recurso não provido no particular. TRT/SP 15ª Região 0013231-54.2013.5.15.0145 RO - Ac. 3ª Câmara Pje. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 2 jun. 2016, p. 3592.

TRABALHO DOMÉSTICO

CUIDADORA DE IDOSOS. CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO DOMÉSTICO. Comprovado que a reclamante prestava seus serviços no âmbito residencial, sem atividade econômica, ainda que desempenhando atividade similar à de uma enfermeira, configura-se o vínculo como empregado doméstico. TRT/SP 15ª Região 000729-52.2013.5.15.0123 RO - Ac. 4ª Câmara 9.347/16-PATR. Rel. Rita de Cássia Penkal Bernardino de Souza. DEJT 7 abr. 2016, p. 677.

TRABALHO EXTERNO

HORAS DE INTERVALO. TRABALHO EXTERNO. IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVO CONTROLE DO PERÍODO INTERVALAR. Em se tratando de trabalho externo, presume-se gozado o intervalo mínimo legal de uma hora diária, pois o trabalhador, ativando-se fora das dependências da empresa, pode determinar livremente o tempo que gasta para descansar e se alimentar, inexistindo ingerência direta do empregador a respeito. TRT/SP 15ª Região 000265-88.2014.5.15.0027 RO - Ac. 8ª Câmara 3.319/16-PATR. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 25 fev. 2016, p. 2470.

TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. HORAS EXTRAS DEVIDAS. Comprovado o trabalho externo, com jornada efetivamente controlada pelo empregador, inviável o enquadramento do trabalhador na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.** Não havendo prova de contratação irregular ou terceirização ilícita não se justifica o acolhimento da responsabilidade solidária do tomador dos serviços. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. PROVA. AUSÊNCIA. NÃO CABIMENTO.** Não comprovado o exercício de funções idênticas, indevida a equiparação salarial, nos termos preconizados pelo art. 461 da CLT. **DANO MORAL. PARTICIPAÇÃO EM MOVIMENTO GREVISTA. PENA DISCIPLINAR. SUSPENSÃO POR TRINTA**

DIAS. ATO ANTISINDICAL. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. O direito a participação de movimento grevista decorre de preceito constitucional - art. 9º da CF/1988, apresentando-se abuso o ato do empregador que pune o empregado com suspensão disciplinar de trinta dias, justificando o deferimento de indenização por dano moral. TRT/SP 15ª Região 000711-85.2013.5.15.0008 RO - Ac. 9ª Câmara 28.302/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6020.

TRABALHO EXTERNO. ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, I, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. O inciso I do art. 62 da CLT exclui do regime de horas extras o empregado que exerce atividade externa incompatível com a fixação de horário, não incidindo nas hipóteses em que a ausência de controle de jornada decorre de simples opção e conveniência do empregador. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A fraude e a ilicitude da terceirização atraem a solidariedade do tomador de serviços, pelos direitos trabalhistas devidos ao empregado terceirizado. Aplicação dos arts. 9º da CLT e 942, parágrafo único, do Código Civil. No entanto, em face dos limites do pedido inicial (art. 141/CPC), incide a responsabilidade subsidiária. TRT/SP 15ª Região 001426-84.2014.5.15.0011 RO - Ac. 9ª Câmara 28.383/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 29 set. 2016, p. 6035.

TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA JORNADA. Da leitura do art. 62, inciso I, da CLT, chega-se facilmente à conclusão de que não é o trabalho externo que retira o empregado do regime do Capítulo II da CLT - Da Duração do Trabalho, mas, sim, o trabalho que é realizado com a conjugação de dois fatores: ativação externa e incompatibilidade com a fixação de jornada. Dê-se grande destaque, por oportuno, que não é a ausência de controle, mas, a sua impossibilidade que deve restar configurada. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010303-81.2014.5.15.0053 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1853.

VENDEDOR EXTERNO. PRETENSÃO DE ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO, PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 3.207/1957. NORMA LEGAL APLICÁVEL AOS VENDEDORES VIAJANTES E PRACISTAS. ADICIONAL INDEVIDO. A Lei n. 3.207/1957, que regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes e pracistas, dispõe, em seu art. 8º, o seguinte: "Quando for prestado serviço de inspeção e fiscalização pelo empregado vendedor, ficará a empresa vendedora obrigada ao pagamento do adicional de 1/10 (um décimo) da remuneração atribuída ao mesmo". Ocorre que o demandante não ostentava a condição de vendedor viajante e muito menos vendedor pracista, únicos trabalhadores a quem a aludida norma se dirige. Aliás, as atividades desenvolvidas não têm qualquer relação com a inspeção e fiscalização prevista no art. 8º retrocitado. Improcedência mantida. Recurso desprovido. TRT/SP 15ª Região 002790-25.2013.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 15.799/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1116.

TRABALHO RURAL

TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADOR. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. O tempo despendido pelo empregado na troca do talhão, aguardando a distribuição do eito e no preparo das ferramentas é considerado tempo à disposição do empregador, no caso do empregado que recebe por produção. Incidência do art. 4º da CLT. TRT/SP 15ª Região 001413-72.2013.5.15.0156 RO - Ac. 3ª Câmara 23.177/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 ago. 2016, p. 1235.

TRABALHADOR RURAL. CORTADOR DE CANA-DE-AÇÚCAR. FULIGEM RESULTANTE DA QUEIMA DA CANA. CONTATO COM HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO. A exposição do trabalhador rural à fuligem resultante da queima da palha da cana coloca-o em contato - pela via dérmica e respiratória - com hidrocarbonetos aromáticos (HPAs), substâncias químicas descritas como insalubres no Anexo 13 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, fazendo jus - o empregado exposto - ao adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso do reclamante provido, no particular. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A CALOR ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. TRABALHADOR RURAL. TRABALHO EM PLANTAÇÃO DE CANA-DE-AÇÚCAR. O trabalhador rural que exerce sua atividade exposto a calor excessivo, inclusive em ambiente externo com carga solar, acima dos limites de tolerância, nas condições previstas no Anexo 3 da NR-15 da Portaria n. 3.214/1978 do MTE, tem direito ao adicional de insalubridade, conforme entendimento esposado

na Orientação Jurisprudencial n. 173, II, da SBDI-1 do TST. TRT/SP 15ª Região 001147-38.2013.5.15.0107 RO - Ac. 6ª Câmara 64.692/15-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 22 jan. 2016, p. 4535.

TRABALHO RURAL A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO AO CALOR EXCESSIVO. INSALUBRIDADE. O trabalho rural a céu aberto enseja o pagamento do adicional de insalubridade, em razão da exposição ao calor acima dos limites de tolerância, nos termos dos Quadros 1 a 3 do Anexo 3 da NR n. 15. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 000370-44.2014.5.15.0034 RO - Ac. 9ª Câmara 28.345/16-PATR. Rel. Maria Inês Corrêa de Cerqueira César Targa. DEJT 29 set. 2016, p. 6028.

USINA. CULTURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. ATIVIDADES TERCEIRIZADAS. PREPARO E SISTEMATIZAÇÃO DE SOLO. TRANSPORTE DA CANA DO CAMPO PARA A USINA. POSSIBILIDADE. Afigura-se lícita a transferência para terceiros das atividades rurais de preparo e sistematização de solo e de transporte da cana do campo para a Usina, na medida em que se tratam de serviços especializados de execução sazonais na atividade agrária. Não sendo razoável impor que esses serviços sejam executados com pessoal, equipamentos e maquinários próprios da Usina, tendo em vista o alto custo dos investimentos, podendo comprometer os custos da produção, mormente num ambiente de competitividade e de crise do setor sucroalcooleiro. Contudo, a Usina é responsável pela garantia dos direitos e condições de trabalho dos trabalhadores terceirizados. Recurso da requerida provido parcialmente. TRT/SP 15ª Região 000732-63.2011.5.15.0127 RO - Ac. 10ª Câmara 64.304/15-PATR. Rel. Edison dos Santos Pelegrini. DEJT 22 jan. 2016, p. 6094.

TRABALHO TEMPORÁRIO

TRABALHO TEMPORÁRIO. MULTA DO ART. 479 DA CLT. INDEVIDA. Aplicável apenas aos contratos celetistas. TRABALHO TEMPORÁRIO. LEI ESPECÍFICA PARA O CASO. DURAÇÃO INFERIOR A TRÊS MESES: ART. 10 DA LEI N. 6.019/1974. POSSIBILIDADE. Tendo sido observados pela empresa fornecedora de mão de obra, todos os requisitos impostos pela Lei n. 6.019/1974, encontra-se perfeito e acabado o contrato de trabalho temporário, não havendo se falar em aplicação da multa do art. 479 da CLT (que se refere apenas aos contratos celetistas, que tenham prazo determinado), caso sua duração tenha sido inferior a 90 dias. A estipulação temporal, de que trata o art. 10 da Lei n. 6.019/1974 apenas fixa um prazo máximo para o contrato temporário, não havendo se falar em termo exato para sua terminação, que fica vinculada estritamente à existência do acréscimo extraordinário de serviços, vigendo o contrato somente até quando perdurar essa necessidade. TRT/SP 15ª Região 0010068-95.2015.5.15.0145 - Ac. 1ª Câmara PJe. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 14 abr. 2016, p. 628.

TRABALHO TEMPORÁRIO. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE DETERMINAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO DE TRABALHO. Conforme bem definido pela Origem (Juiz Walter Gonçalves), a Lei n. 6.019/1974, em seu art. 10, não determina que eventual prorrogação deva constar expressamente do contrato de trabalho firmado com o empregado. Assim, não merece guarida a alegação obreira de que o acolhimento da prorrogação, sem seu consentimento, causar-lhe-ia instabilidade. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 002914-08.2013.5.15.0109 RO - Ac. 1ª Câmara 15.831/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 1124.

TURNO DE REVEZAMENTO

CONDOMÍNIO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONFIGURAÇÃO. O trabalho em horários diurno e noturno durante o mês caracteriza o labor em turnos ininterruptos de revezamento, atraindo a incidência da jornada especial prevista pelo art. 7º, inciso XIV, da CF/1988. TRT/SP 15ª Região 001148-11.2013.5.15.0014 RO - Ac. 9ª Câmara 18.756/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 30 jun. 2016, p. 2673.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA DIÁRIA DE 8 HORAS. PREVISÃO NORMATIVA. VALIDADE. TRABALHO ALÉM DA JORNADA DIÁRIA PACTUADA. INAPLICABILIDADE DA NORMA

COLETIVA AO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS ALÉM DA 6ª HORA DIÁRIA. SÚMULA N. 423 DO TST. É válida norma coletiva ampliando a jornada para oito horas diárias nos turnos ininterruptos de revezamento. Porém, se não observado o pactuado, com labor além da jornada diária prevista na norma, esta se torna inaplicável ao contrato de trabalho, sendo devidas horas extras além da 6ª hora diária, com divisor 180, a rigor do art. 7º, XIV, da Constituição Federal e Súmula n. 423 do TST. TRT/SP 15ª Região 070400-12.2009.5.15.0089 RO - Ac. 3ª Câmara 23.198/16-PATR. Rel. Edmundo Fraga Lopes. DEJT 4 ago. 2016, p. 1239.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO, DE 8 HORAS. SISTEMA 3X3, COM FOLGA EM 2 DOMINGOS AO MÊS. EXISTÊNCIA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS (7ª E 8ª) INDEVIDAS. SÚMULA N. 423 DO C. TST. Inequivoco nos autos que, se a empresa recorrente firmou acordo coletivo com o sindicato representante da categoria obreira, instituindo o regime em turno ininterrupto de revezamento, com o labor semanal de, em média, 41 horas semanais (fl. 219 - Cláusula Sexta), restou evidente que houve concessões mútuas. Assim, não há que se considerar a sétima e a oitava horas, quando trabalhadas, como extras. Aliás, conforme disposto no art. 615 e seus parágrafos, da CLT, se houvesse qualquer irregularidade pertinente à licitude de tais acordos coletivos, esta deveria ter sido suscitada pelo sindicato ou por qualquer das partes acordantes, mediante processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação parcial ou total da Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, hipóteses que não se verificaram no caso presente. Legítima, portanto, a negociação, incidindo à hipótese o quanto estipulado pela Súmula de n. 423 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001064-67.2012.5.15.0071 RO - Ac. 1ª Câmara 28.448/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 29 set. 2016, p. 2794.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA EM PERÍODOS VARIÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os horários diurno e noturno, com alternância de períodos variados, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extra, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal e respectivos reflexos. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A partir da vigência da Lei n. 10.234/2001, que fixou em cinco minutos, observado o máximo de dez minutos diários, o tempo de tolerância para marcação do cartão de ponto, não prevalece o ajuste coletivo fixando tempo superior. Apurado que o tempo de marcação do cartão superava o limite legal (art. 58, § 1º, da CLT), a totalidade do tempo deve ser considerada como jornada extraordinária. Súmula n. 366 do TST. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 000713-77.2014.5.15.0054 RO - Ac. 9ª Câmara 779/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p. 6143.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ALTERNÂNCIA MENSAL. CARACTERIZAÇÃO. Comprovado que o trabalhador se ativou em turnos, compreendendo os períodos diurno e noturno, com predominância de alternância mensal, resta caracterizado o labor em turnos ininterruptos de revezamento, previsto no art. 7º, XIV, da CF, fazendo jus o trabalhador ao pagamento, como extras, das horas laboradas após a 6ª diária e 36ª semanal, e respectivos reflexos. HORAS *IN ITINERE*. NORMA COLETIVA. Conquanto as normas coletivas gozem de valoração constitucional - art. 7º, XXVI, a prefixação do tempo de percurso merece reservas, em face do disposto no § 2º do art. 58 da CLT, quando demonstrado que se distancia da realidade fática do desenvolvimento contratual. Comprovado que o quantitativo de horas *in itinere* prefixado pelas normas coletivas não se apresenta razoável diante do tempo real de percurso, faz jus o trabalhador ao pagamento das respectivas diferenças. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. O deferimento do pagamento de 1 (uma) hora, embora a supressão do intervalo intrajornada seja parcial, guarda harmonia com a Súmula n. 437 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010959-82.2014.5.15.0103 RO - Ac. 9ª Câmara PJe. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 7 abr. 2016, p. 1550.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. O fato dos turnos serem revezados apenas a cada dois meses não é suficiente a afastar a caracterização do labor em turnos ininterruptos de revezamento e o direito à jornada reduzida. Isso porque o labor nessas condições continua prejudicando o direito do trabalhador ao convívio social e à sua integridade física em razão da ativação em turnos do dia e da noite. Ainda que considerado que o dano físico é reduzido (não eliminado) em razão do espaçamento das alternâncias efetivadas, pois o corpo teria mais tempo para a adaptação, é certo que o trabalhador continua não tendo um turno fixo de trabalho, prejudicando o convívio familiar e social, a realização de atividades regulares e o lazer, justificando, assim, a adoção da jornada reduzida. Recurso não provido na hipótese.

TRT/SP 15ª Região 0010154-97.2015.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1820.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZADO. Demonstrado nos autos que o trabalhador se ativou em alternância de turnos, em ciclos que abrangem, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, tem direito o empregado à jornada especial de 6 horas diárias, pois configurado o trabalho em sistema de turnos ininterruptos de revezamento. Inteligência do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. TRT/SP 15ª Região 536-69.2014.5.15.0004 - Ac. 5ª Câmara 31.638/16-PATR. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 3 nov. 2016, p. 2662.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. Ao prever a jornada reduzida de seis horas para os empregados submetidos ao regime de turnos ininterruptos de revezamento, a própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XIV, ressaltou a possibilidade de as partes, mediante negociação coletiva, estabelecerem jornada diversa. Portanto, há que ser validada a flexibilização da jornada para o trabalho em turnos de revezamento por meio de acordos coletivos, restando indevido o pagamento da 7ª e 8ª hora como extras. Inteligência da Súmula n. 423 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 0010930-26.2014.5.15.0105 RO - Ac. 8ª Câmara Pje. Rel. Luiz Roberto Nunes. DEJT 2 jun. 2016, p. 5224.

UNICIDADE DO CONTRATO

MWL BRASIL RODAS EIXOS LTDA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. UNICIDADE CONTRATUAL. CONFIGURAÇÃO. Tendo o reclamante exercido suas funções nas dependências da primeira reclamada (tomadora de serviços) deve ser reconhecido o vínculo de emprego com a recorrente. Por ter o autor trabalhado para as reclamadas em momentos diversos, de forma continuada, no mesmo local de trabalho, exercendo as mesmas funções, há de ser reconhecida a unicidade contratual, independentemente de ter havido ou não comprovação formal da sucessão de empresas. Apelo não provido. TRT/SP 15ª Região 000251-56.2013.5.15.0119 RO - Ac. 11ª Câmara 6.792/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6398.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATO DE SAFRA, SEGUIDO POR OUTRO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. A soma dos períodos descontínuos de trabalho, a teor do disposto no art. 453 da CLT, fica afastada quando o empregado é dispensado mediante o recebimento de indenização - situação verificada nos autos. Refira-se, ainda, que não há qualquer prova de fraude nas contratações havidas entre as partes, nem mesmo alegação de que o reclamante tenha prestado serviço no interregno entre um contrato e outro. Assim, restou inconteste que entre os pactos houve solução de continuidade, e o reconhecimento da unicidade contratual pretendido pelo obreiro implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Sentença mantida. TRT/SP 15ª Região 0010652-29.2014.5.15.0136 RO - Ac. 1ª Câmara Pje. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 9 jun. 2016, p. 525.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS POR PRAZO INDETERMINADO. PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. A soma dos períodos descontínuos de trabalho, a teor do disposto no art. 453 da CLT, fica afastada quando o empregado é dispensado mediante o recebimento de indenização - situação verificada nos autos. Refira-se, ainda, que não há qualquer prova de fraude nas contratações havidas entre as partes, nem mesmo alegação de que o reclamante tenha prestado serviço no interregno entre um contrato e outro. Assim, restou inconteste que entre os pactos houve solução de continuidade, e o reconhecimento da unicidade contratual pretendida pelo obreiro implicaria referendar o pagamento de salários e consectários legais sem a devida contraprestação, em interregno no qual não houve trabalho. Mantém-se. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO AVILTANTES. LAVOURA CANAVIEIRA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Ao ver desta Relatoria, condições inadequadas de instalações sanitárias ou mesmo local para refeições insuficiente, não autorizam concluir, por si só, que tenham sido violados os direitos à intimidade, à honra ou à dignidade humana, de modo a gerar a reparação por dano moral pleiteada pelo laborista. Não se pode olvidar as peculiaridades que envolvem o trabalho rural, notadamente o desenvolvido no corte da cana-de-açúcar, que constitui o caso em análise, em que as condições são obviamente mais precárias,

não se podendo exigir, portanto, que as instalações e condições de trabalho guardem equivalência àquelas encontradas nos centros urbanos ou até mesmo em lugares fechados. Outrossim, acrescente-se que eventual inobservância de Norma Regulamentar pela reclamada, em tese, pode vir a configurar infração administrativa, mas não é causa de lesão à esfera moral. Reforma-se. TRT/SP 15ª Região 000373-96.2014.5.15.0034 RO - Ac. 1ª Câmara 19.938/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 7 jul. 2016, p. 981.

UNICIDADE CONTRATUAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. NULIDADE. TENTATIVA DE FRAUDAR DIREITOS DO TRABALHADOR. A contratação do trabalhador rural, a prazo, somente se justifica para o evento em que o produtor necessita de acréscimo extraordinário de mão de obra, ou seja, na safra (art. 14 da Lei n. 5.889/1973). A autorização legal para a contratação de trabalhador rural para laborar nas safras se alicerça no fato de que tais atividades são transitórias, não sendo coerente recontratar o empregado, sucessiva e continuamente, através de contratos a prazo e sem termo certo. Na hipótese de trabalhador que é readmitido, continuamente, para laborar nas safras e entressafras, é de se concluir que o intuito é o de tentar fraudar os seus direitos trabalhistas. Recurso não provido. TRT/SP 15ª Região 0010454-59.2015.5.15.0070 RO - Ac. 3ª Câmara PJe. Rel. Helcio Dantas Lobo Junior. DEJT 12 maio 2016, p. 1879.

UNICIDADE CONTRATUAL. UM CONTRATO DE SAFRA, DE CANA-DE-AÇÚCAR, SEGUIDO, APÓS INTERREGNO DE 4 MESES, POR OUTRO CONTRATO, POR PRAZO INDETERMINADO (QUE DUROU 5 ANOS). PERÍODOS DESCONTÍNUOS DE TRABALHO. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. O MM. Juízo de 1º grau (Dra. Rosana Alves Siscari) considerou cada período laborado como um contrato de trabalho perfeitamente acabado, uma vez que a reclamante recebera as verbas rescisórias decorrentes do término de cada um deles. Logo, não configurada violação ao art. 453 da CLT, na medida em que esse dispositivo exclui a hipótese de unicidade contratual por ocasião da percepção de indenização legal pelo empregado. Ademais, não há se falar em contrariedade à Súmula n. 156 do TST, uma vez que não restou caracterizada, *in casu*, a unicidade contratual. Assim, tendo em vista transcorridos dois anos entre a extinção do 1º contrato de trabalho e a propositura da ação, declaram-se prescritas as pretensões da reclamante. TRT/SP 15ª Região 000706-97.2013.5.15.0029 RO - Ac. 1ª Câmara 3.799/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 25 fev. 2016, p. 1191.

UNICIDADE CONTRATUAL: DECLARAÇÃO JUDICIAL EM DECORRÊNCIA DE 2 (DOIS) CONTRATOS CELEBRADOS EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO, PELO EMPREGADO, DA OCORRÊNCIA DE FRAUDE. A fraude e, principalmente, o prejuízo advindo ao trabalhador em face de rescisão contratual seguida de readmissão em curto espaço de tempo, devem estar objetivamente comprovados no caso concreto, incumbindo esse ônus ao empregado. Incabível a presunção de fraude à lei apenas em razão da readmissão do empregado, em curto espaço de tempo. Ainda mais quando provado, nestes autos, que, em ambos os termos contratuais, o empregado recebeu, devidamente, suas verbas rescisórias. Recursos providos. TRT/SP 15ª Região 1634-72.2013.5.15.0021 - Ac. 1ª Câmara 33.231/16-PATR. Rel. Olga Aida Joaquim Gomieri. DEJT 17 nov. 2016, p. 895.

VALE-TRANSPORTE

VALE-TRANSPORTE. DIREITO. PROVA. Não comprovado que o trabalhador abdicou do direito ao vale-transporte, é de se reconhecer o deferimento do pleito inicial. DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS HAVERES RESCISÓRIOS. NÃO CARACTERIZADO. Inexistindo prova concreta de que o trabalhador suportou humilhações, sofrimento e abalo psíquico, o atraso no pagamento dos haveres rescisórios, por si só, não justifica a condenação de indenização por dano moral. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. Ausente a assistência sindical, indevida a verba de honorários advocatícios - Súmulas n. 219 e 329 do C. TST. TRT/SP 15ª Região 001923-40.2012.5.15.0053 RO - Ac. 9ª Câmara 16.745/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 9 jun. 2016, p. 3275.

VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Diante do cancelamento da Orientação Jurisprudencial n. 215 da SDI-1/TST, compete ao empregador o ônus de comprovar a recusa do obreiro ao recebimento do vale-transporte ou, ainda, a sua desnecessidade. VALE-TRANSPORTE. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO. BENEFÍCIO INDEVIDO. A Lei Federal n. 7.418/1985 assegura ao empregado o direito ao vale-transporte para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema

de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos. Comprovado que o empregado fazia a opção pelo uso de veículo próprio, indevido o direito ao recebimento do vale-transporte. Recurso ordinário do reclamante ao qual se nega provimento. TRT/SP 15ª Região 0010375-10.2014.5.15.0040 RO - Ac. 5ª Câmara Pje. Rel. Ana Paula Pellegrina Lockmann. DEJT 16 jun. 2016, p. 2185.

VALIDADE DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. REQUISITOS DISPOSTOS NA ALÍNEA "A", § 2º, DO ART 443 DA CLT. O contrato por prazo determinado só é válido quando atende a situação indicada na alínea a do § 2º do art. 443 da CLT, ou seja, quando se tratar de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo, o que, no caso dos autos, restou verificado, pois o reclamante foi contratado para construção de 12 chatas, justificando a necessidade transitória. Recurso provido. TRT/SP 15ª Região 001039-92.2013.5.15.0144 RO - Ac. 6ª Câmara 15.719/16-PATR. Rel. Fábio Allegretti Cooper. DEJT 2 jun. 2016, p. 4038.

VALOR DA CAUSA

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES CONSTANTES DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDOS LÍQUIDOS. NÃO CABIMENTO. O valor atribuído à causa, em ação que não apresenta pedidos líquidos, indica apenas uma estimativa do *quantum debeatur*, não se podendo exigir da parte autora, que normalmente não dispõe dos documentos indispensáveis à apuração exata dos créditos vindicados, a precisão dos valores pretendidos. HORAS EXTRAS. ESCALA 12X26. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 85, IV, DO TST. O descumprimento habitual da escala 12x36, devido ao constante labor em sobrejornada, descaracteriza o regime de compensação ajustado em norma coletiva, atraindo a aplicação da diretriz jurisprudencial contida na Súmula n. 85, IV, do TST. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO INTEGRAL. A supressão do intervalo intrajornada, ainda que parcial, defere ao trabalhador o pagamento integral do período intercalar mínimo legal e seus reflexos. Súmula n. 437, I e III, do C. TST. RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA. FALTA GRAVE. PROVA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Cabe ao empregador o ônus probatório de que o trabalhador praticou falta grave justificadora a ruptura contratual por justa causa. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. O exercício regular do direito constitucional de defesa com os recursos a ela inerentes, não caracteriza a litigância de má-fé justificadora da imposição de multa a parte litigante. TRT/SP 15ª Região 001851-82.2013.5.15.0129 RO - Ac. 9ª Câmara 544/16-PATR. Rel. Luiz Antonio Lazarim. DEJT 22 jan. 2016, p.6098.

VERBA RESCISÓRIA

VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO PAGAMENTO INJUSTIFICADO. DANO MORAL. VIOLAÇÃO DE BENS JURÍDICOS CONSTITUCIONAIS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. É o art. 1º da Constituição Federal que estabelece os parâmetros para a concepção do patrimônio imaterial dos trabalhadores, de modo que dignidade da pessoa humana (inc. III) e valor social do trabalho (inc. IV) são os delineadores daquilo que impropriamente tem sido chamado de moral. Nesses termos, é o reconhecimento constitucional de que o ser humano é uma finalidade em si mesmo (dignidade da pessoa humana na acepção Kantiana do termo) que impede a instrumentalização do cidadão trabalhador pelo capital. Não foi por acaso que o legislador constitucional previu a valorização social do trabalho à frente da valorização da livre iniciativa. Agiu dessa forma porque o trabalho (como instrumento para a realização do próprio ser humano) sempre precede o capital, já que existirá independentemente da possibilidade de geração de lucro e de recebimento de salário. A livre iniciativa, embora importantíssima para o desenvolvimento de uma nação, jamais existirá sem o labor humano. Assim, sofrimento, dor e angústia são irrelevantes para a constatação do dano. É a lesão ao bem jurídico que se mostra imprescindível para o deferimento de indenização. Os aspectos fáticos e eventuais, caso ocorram, podem servir como parâmetro para arbitramento de valores. Nesses termos, a prática reiterada e injustificada de não pagar verbas rescisórias é conduta ofensiva à dignidade do trabalhador e à valorização social de seu trabalho. É claro que essa conduta ilícita não ofende honra, imagem, intimidade e vida privada - conceitos que restringem indevidamente a patrimônio imaterial criado pela Constituição Federal de 1988.

Quando o empregador deixa de pagar, de forma injustificada, as verbas rescisórias, deixa de respeitar o valor social do trabalho, pois transforma o labor humano em mero instrumento para implementação do lucro. Isso porque, agindo assim, pressupõe a miserabilidade da condição social da maioria dos reclamantes e aposta na realização de acordos que ficam muito aquém daquilo que seria devido. De mais a mais, é bem sabido que o não pagamento injustificado é prática financeiramente calculada e, por isso mesmo, mais rentável, pois mantém o capital da reclamada sem os decréscimos consequentes do pagamento. É nesse ponto que a prática evidencia indevida sobreposição do capital em relação ao trabalho, subvertendo estrutura axiológica bem estabelecida pela Constituição Federal. Violados bens jurídicos previstos pela Constituição Federal, não há dúvida de que a indenização é devida. TRT/SP 15ª Região 000170-89.2014.5.15.0049 RO - Ac. 11ª Câmara 6.679/16-PATR. Rel. João Batista Martins César. DEJT 21 mar. 2016, p. 6375.